



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2012 – São Paulo, sexta-feira, 13 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009408-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009408-1) - WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0009408-27.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI - R. Julio Prestes, 290, Jd. Presidente, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 105: ante a ausência do(a) autor(a) na perícia médica e tendo em vista que o mesmo não foi intimado pessoalmente, proceda-se ao reagendamento.Face à desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 100, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.

0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5) - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES PEDRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): SUELI DE FÁTIMA CAVALLO GONÇALVES PEDRO - residente na Rua Desembargador Antônio Joaquim de Oliveira, 277, Jd. Vale do Sol, CEP. 16204-075, Birigüi/SP. RÉU: INSS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em ____ - _____, às ____ - ____ hs, no endereço: _____ - _____. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos das nomeações.Intime-se o(a) autor(a) POR CARTA com AR, no endereço acima, para comparecimento na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s), munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Envie-se aos peritos os quesitos mencionados no despacho de fl. 102, prosseguindo-se, após, nos demais termos do referido despacho.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Carta de Intimação.

0000705-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000705-1) - CLEUSA SAMPAIO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000705-39.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CLEUSA SAMPAIO LOPES - residente na Rua Humberto de Campos, 157, bairro Pelicari, CEP. 16901-012, Andradina/SP. RÉU: INSS DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato da nomeação. Intime-se o(a) autor(a) POR CARTA com AR, no endereço acima, para comparecimento na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s), munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Envie-se ao perito os quesitos mencionados no despacho de fl. 349, prosseguindo-se, após, nos demais termos do referido despacho. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Carta de Intimação.

0001557-63.2010.403.6107 - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA - residente na Rua Antônio Galegari Cristóvão, 125, bairro Residencial Tereza Barbieir, CEP. 16203-238, Birigüi/SP. RÉU: INSS DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 79: ante a ausência do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 03/05/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos das nomeações. Intime-se o(a) autor(a) POR CARTA com AR, no endereço acima, para comparecimento na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s), munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Juntem-se os quesitos do juízo e do INSS depositados em secretaria. Quesitos da parte autora à fl. 08. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Carta de Intimação.

0003441-30.2010.403.6107 - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/05/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor às fls. 06 e 07. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer

munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Int.

0004519-59.2010.403.6107 - GERIVALDA GUILHERME DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a JOSILENE CRISTIANE DE PAULA, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 180,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Int.

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/05/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/05/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0004904-07.2010.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18)9767-7086. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-

se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0005413-35.2010.403.6107 - HELENA MARIA PORTUGAL(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora às fls. 08 e 09. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0005828-18.2010.403.6107 - JOSE KIYOSHI NISHIYAMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 03/05/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se aos autos o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06/07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000145-63.2011.403.6107 - ROSELI DE CASTRO BONFIM(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 03/05/2012, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 19/04/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em

separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0001516-62.2011.403.6107 - VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 12/13. Junte-se cópia dos quesitos do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009617-0) - JOSE GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA TUPI PAULISTA/SPPROCESSO:

0009617-93.2008.403.6107- AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ GOMES ADVOGADO: Dr. EDUARDO FABIAN CANOLA - OAB/SP 144341 RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS ADVOGADO: Dr. TIAGO BRIGITE - Matrícula 1585288 DESPACHO/MANDADO DE

INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2012 Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 22 de MAIO de 2012, 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer sob as penas do art. 343, 1º, do CPC. Cumpra-se servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas do autor arroladas à fl. 16. Serve o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2012, a ser instruída com cópias das peças necessárias, para fins de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, designe audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a saber:

ÁLVARO BISPO DE CARVALHO e ELZA DE FREITAS ASSUNÇÃO DE CARVALHO: ambos residentes na Rua Antônia Flumian, nº 120, Jd. Petrópolis; e JOSÉ LUIZ ZANONI: residente na Avenida Benedita Camargo, Jd Petrópolis, nº 1539, - todos em Tupi Paulista/SP. Solicita-se, ainda, a gentileza de comunicar a este juízo acerca da designação do ato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, para fins de proceder-se às intimações necessárias. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe.

0000239-74.2012.403.6107 - SILDEMAR PINTO REZENDE(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe, bem como à retificação do assunto visto tratar-se de pedido de Pensão Por Morte. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia integral autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS da de cujus. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS da de cujus, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002206-91.2011.403.6107 - ELZA JOSE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que uma das testemunhas não foi localizada para intimação no endereço fornecido. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias, conforme previsão legal, ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A(S) TESTEMUNHA(S) COMPARECERÁ(ÃO) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Int.

0002693-61.2011.403.6107 - ALICE DIAS FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/30: recebo como emenda à inicial.Defiro a juntada posterior da CTPS do de cujus, devendo a autora apresentá-la em original na audiência, caso seja encontrada.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0003801-28.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS DA SILVA CARVALHO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que duas testemunhas não foram localizadas para intimação no endereço fornecido. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias, conforme previsão legal, ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A(S) TESTEMUNHA(S) COMPARECERÁ(ÃO) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Int.

0000042-22.2012.403.6107 - GISLAINE DIAS PORTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0000740-28.2012.403.6107 - JESSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X RENATA MARIANE DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JESSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 11/09/1995, portadora da Cédula de Identidade RG 42.153.639-1 e do CPF 438.928.598-09 e RENATA MARIANE DE SOUZA BARBOSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/09/1994, portadora da Cédula de Identidade RG 41.290.130-0 e do CPF 423.164.758-50, filhas de Gerson Ramos Barbosa e de Zenaide Gabriel de Souza; e ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/06/1973, portadora da Cédula de Identidade RG 27.935.802-7 e do CPF 117.369.968-60, filha de Raimundo Oscar de Souza Filho e de Laurinda Gabriel de Souza, todas residentes na Rua Augusto Pereira de Moraes nº 547 - Centro - Penápolis-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA - companheira e JESSICA ANGELINA E RENATA MARIANE - filhas, respectivamente, de GERSON RAMOS BARBOSA, falecido em 17/05/2004, afirmam que preenchem os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Asseveram que o falecido era trabalhador rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo falecido, desde a data do óbito. Juntaram procuração, documentos, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural do instituidor, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo após a instrução. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14h30min. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. DECISÃO JESSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 11/09/1995, portadora da Cédula de Identidade RG 42.153.639-1 e do CPF 438.928.598-09 e RENATA MARIANE DE SOUZA BARBOSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/09/1994, portadora da Cédula de Identidade RG 41.290.130-0 e do CPF 423.164.758-50, filhas de Gerson Ramos Barbosa e de Zenaide Gabriel de Souza; e ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/06/1973, portadora da Cédula de Identidade RG 27.935.802-7 e do CPF 117.369.968-60, filha de Raimundo Oscar de Souza Filho e de Laurinda Gabriel de Souza, todas residentes na Rua Augusto Pereira de Moraes nº 547 - Centro - Penápolis-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA - companheira e JESSICA ANGELINA E RENATA MARIANE - filhas, respectivamente, de GERSON RAMOS BARBOSA, falecido em 17/05/2004, afirmam que preenchem os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Asseveram que o falecido era trabalhador rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo falecido, desde a data do óbito. Juntaram procuração, documentos, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural do instituidor, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo após a instrução. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14h30min. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0000902-23.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X IRANI ERASMO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR DE SOUZA BARRETO X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO N° 443/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha VALMIR DE SOUZA BARRETO, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n° 1534, na data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-32.2012.403.6116 - FABIANE BEVILAQUA GONCALVES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Recebo a petição de fls. 41/46 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a parte autora a substituição das próteses mamárias da marca Rofil (lote n° 24802) por apresentarem problemas de rompimento noticiados pela mídia, que culminou no cancelamento do respectivo Registro junto à ANVISA. Pois bem. Da análise da exordial, verifica-se que o direito em discussão envolve matéria fática, o que leva à necessidade de se ouvir a parte contrária antes da apreciação da antecipação da tutela, com a devida observância do princípio do contraditório. Além do que, o exíguo lapso temporal não trará nenhum prejuízo a eventual direito da autora, máxime porque o documento de fl. 46 indica que, após ultrassom realizado no dia 02/02/2012, as próteses se encontram íntegras. Posto isso, postergo a decisão sobre a antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré, com urgência. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3608

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009085-14.2011.403.6108 - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO X GISMARA CRISTIANE LACERDA DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Ante o noticiado às fls. 84/85, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos

termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção. Sem custas ante a gratuidade deferida à fl. 61. Arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses do requerente nestes autos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301398-52.1995.403.6108 (95.1301398-7) - HILTON CANOVA(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP165512 - TONY EVERSON SIMÃO CARMONA)

Fls. 389/392: Manifeste-se o autor.

0003144-64.2003.403.6108 (2003.61.08.003144-6) - SATI TEMER(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 126 e 130), bem como do valor remanescente (fl. 168) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (fl. 168-verso), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 126, 130 e 168 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009682-56.2006.403.6108 (2006.61.08.009682-0) - CELSO LIMA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002966-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002966-4) - APARECIDO MOREIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SINAI DA MARIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos.CAIXA SEGURADORA S/A opõe embargos de declaração com o escopo de que seja afastada alegada omissão na sentença proferida às fls. 550/554.É o relatório.Assiste razão à embargante. Na sentença proferida de fato não houve deliberação quanto à anulação dos atos decisórios.Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 562/564 a fim de integrar o dispositivo o qual fica acrescido do seguinte parágrafo:Tendo em conta que permanecem presentes os pressupostos que conduziram ao deferimento da medida liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação à parte autora, no âmbito do poder geral de cautela e forte no disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, fica mantida a medida deferida às fls. 189/191 até que o MD. Juízo competente para o processamento da demanda delibere acerca da questão.Fica mantida no mais a sentença proferida.P.R.I.Fls. 559/560 e 561: arbitro em R\$ 400,00 os honorários devidos ao Dr. Luciano da Silva Pereira (OAB/SP n.º 212.784) e à Dra. Cristiane Gardiolo (OAB/SP n.º 148.884), indicados, respectivamente, para patrocinar os interesses do autor e da ré Sinaida Mariza Pinheiro Lopes nestes autos, ficando ratificada a nomeação.Cientifiquem-se os advogados nomeados de que, para a requisição do pagamento, é indispensável a sua inscrição no Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para promover o respectivo cadastramento, caso ainda não estejam cadastrados. Estando regular a situação dos advogados, requisitem-se os pagamentos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem regularização, encaminhem-se os autos ao MD Juiz Distribuidor da Comarca de Bauru/SP.

0007051-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007051-6) - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos.SANDRA REGINA CÉSAR DA SILVA e MARCOS ALVES DA SILVA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com o escopo de assegurar a realização de obras necessárias a recuperação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.Em suma, alegaram haver firmado contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores

da higidez da construção. Narraram ter protocolizado avisos de ocorrência de sinistro, mas que houve negativa de cobertura pela seguradora. Sustentaram a responsabilidade das requeridas, e postularam a condenação das rés ao pagamento da importância referente à realização das obras necessárias para segurança e habitabilidade do imóvel. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 117/119), as rés foram regularmente citadas. A Sul América Cia. Nacional de Seguros apresentou resposta às fls. 166/193. Sustentou a ocorrência de prescrição e a legitimidade passiva da União e, no mérito, a total improcedência do pedido. A CEF ficou-se inerte. Houve réplica (fls. 218/219). É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado com a ré, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Com efeito, conforme destacado pelos autores na inicial, o seguro do imóvel foi contratado junto à Sul América Cia Nacional de Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o pólo passivo da presente relação processual. Observo que a Medida Provisória nº 478/2009, que em seu art. 4º transferiu para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS, perdeu eficácia em 01.07.2010, por força do Ato Declaratório nº 18/2010 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo que não se apresenta caracterizado interesse da União na solução a ser alcançada nestes. Certo é que, de acordo com a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por SANRDRA REGINA CÉSAR DA SILVA e MARCOS ALVES DA SILVA. Em consequência, ficam os autores condenados ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto à Sul América Cia Nacional de Seguros.

0010034-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010034-0) - IVONE ALVES PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido em 02/12/2011: Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003054-12.2010.403.6108 - MIGUEL ANGELO NAPOLITANO(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Diante da manifesta discrepância entre as conclusões constantes dos documentos de fls. 28 e 91/101, emerge patente a necessidade de realização de nova perícia.- Assim, nomeio Eliana Molinari de Carvalho Leitão (CRM 74.469).- Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos em cinco dias.- Requisite-se à AHB cópia integral do prontuário médico do autor.- Após, considerando que há liminar deferida, intime-se a perita com urgência para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em quinze dias contados da data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Após, promova-se nova conclusão. Int.

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que os autores não fizeram qualquer prova da ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial. Observo que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, em venerando aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF nº 116). Pelo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações expendidas e da aparência do bom direito, indefiro a tutela antecipada e/ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0003739-82.2011.403.6108 - DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO X NADIA PACITO ANDRADE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida na contestação uma vez que a CEF era a depositária dos valores que os autores afirmam haver sido sacados irregularmente, sendo sua a responsabilidade pela regular preservação do bem depositado. No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2012, às 14h30min, fixando como pontos controvertidos: 1) a existência de falha da prestação do serviço; 2) a efetiva ocorrência de dano moral. Intimem-se os autores para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas no prazo de 10 (dez) dias.

0005958-68.2011.403.6108 - OERSTED OLDEMBERG BERBERT(SP075979 - MARILURDES CREMASCO

DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o certificado as fls. 87, certifiquem-se a advogada nomeados de que, para a requisição do pagamento, é indispensável a sua inscrição no Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para promover o respectivo cadastramento, caso ainda não esteja cadastrada. Estando regular a situação da advogada, requirite-se o pagamentos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem regularização, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009418-63.2011.403.6108 - IRMA TRAGANTI MALHEIROS X WALMUR SYLVIO MALHEIROS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IRMA TRAGANTI MALHEIROS e WALMUR SYLVIO MALHEIROS ajuizaram a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, desde o indeferimento administrativo, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 93. Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 97/100 defendendo a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas as testemunhas por eles arroladas (fls. 119/121). É o relatório. Perquirindo a questão de fundo, verifico que os documentos anexados às fls. 31 e 32 espancam qualquer dúvida de que os autores eram genitores de JORGE OTAVIO MALHEIROS. A certidão de fls. 32 torna certo, ademais, que JORGE OTAVIO faleceu em 06.07.2011. Por ocasião do óbito, JORGE OTAVIO MALHEIROS estava em gozo de benefício previdenciário (fls. 111/112) e, portanto, ostentava a qualidade de segurado. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a relação de dependência econômica dos pais em face da pessoa falecida deve ser comprovada, cabendo à parte autora demonstrar sua existência, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Da análise de todo o processado verifico que os elementos de prova juntados aos autos demonstram a existência de efetivo vínculo econômico entre os autores e seu falecido filho. Os documentos de fls. 32, 34, 42, 44 e 46 demonstram que JORGE OTAVIO MALHEIROS residia na rua Antônio Dezembro, 03-15 nesta cidade, mesmo endereço de seus pais, consoante se observa nos documentos de fls. 36, 39 e 40/41. Os documentos de fls. 44 e 46, de sua vez, também comprovam que as contas de luz e telefone do imóvel situado naquele endereço estavam em nome de JORGE OTAVIO MALHEIROS. Nota-se, ainda, que em outros imóveis nos quais JORGE OTAVIO MALHEIROS residiu este era o responsável pelas contas de energia elétrica, contratos de locação e respectivos alugueis (fls. 47/48 e 50/88). Ademais, a prova oral coligida assentou, de forma unânime, que JORGE OTAVIO MALHEIROS sempre residiu com seus pais, sendo principal responsável pelas despesas do lar. As testemunhas ouvidas em juízo informaram que era JORGE quem efetuava o pagamento das despesas de água, luz, telefone e aluguel dos imóveis em que residia com seus pais, além de realizar as compras em supermercados e farmácias (fl. 121). Esclareceram também que, embora os autores fossem aposentados, percebiam remuneração bastante inferior a de seu filho JORGE OTAVIO, o qual era o principal responsável pelo sustento da família. Referiram, outrossim, que, após o óbito de seu filho, os autores sofreram redução perceptível de seu padrão de vida, sendo forçados inclusive a se desfazer de bens para custear suas despesas cotidianas. Desse modo, reputo bem patenteado o vínculo econômico que ligava os autores a seu falecido filho, situação que não é infirmada pelo fato de os autores serem titulares de benefício previdenciário próprio. Comprovado que os autores possuíam, de fato, dependência econômica de seu falecido filho, JORGE OTAVIO MALHEIROS, é procedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido e condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho JORGE OTAVIO MALHEIROS, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 113). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, excluídas as que forem pagas por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome dos beneficiários IRMA TRAGANTI MALHEIROS e WALMUR SYLVIO MALHEIROS Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 24/08/2011 - fl. 113 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002000-40.2012.403.6108 - NAIR CARVALHO NOGUEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002002-10.2012.403.6108 - MARIA DO CARMO ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002105-17.2012.403.6108 - ITAMAR ALVES SANTIAGO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que o autor possui mais de sessenta e cinco anos de idade, emerge necessária a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0002106-02.2012.403.6108 - ABIGAIR BESSAO AURELIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que a autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, emerge necessária a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Arealva-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0002110-39.2012.403.6108 - JULIANA RIBEIRO CORAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002158-95.2012.403.6108 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002164-05.2012.403.6108 - JANDYRA APPARECIDA CARNEIRO FREITAS(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que a autora possui mais de sessenta e cinco anos de idade, emerge necessária a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0002197-92.2012.403.6108 - JOSE RICARDO URIAS CABREIRA X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que os autores não trouxeram prova ao alcance da conclusão no sentido de que os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos nº

2000.61.08.001052-1 foram mantidos na r. sentença proferida no referido feito. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações expendidas e da aparência do bom direito, indefiro a tutela antecipada e/ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que a autora não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, me parece certo que, a princípio, a questão posta demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos arts. 75 e 78 do Estatuto do Idoso, e para ciência e adoção do necessário para apuração acerca da alegada falta de atendimento ao requerimento deduzido na via administrativa (fl. 10).

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO (SP300996 - RENAN ZILIOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 15 e 16, emitidos em março de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise do documento juntado à fl. 21, extrai-se que o benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados antes referidos são firmes no sentido da necessidade de a autora permanecer afastada das atividades profissionais. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI

nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA TERESA ROBIS FAVERO (NB 5484554000), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002364-12.2012.403.6108 - ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar quesitação no prazo de cinco dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002384-03.2012.403.6108 - ELIZENDA AGUIAR DAS NEVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002385-85.2012.403.6108 - DIRCE SOARES DOS SANTOS MORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou

temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002387-55.2012.403.6108 - ELISA JOVINA GOMES PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002388-40.2012.403.6108 - SEBASTIANA FLORENTINA PAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Olívio Costa Dias. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002475-93.2012.403.6108 - VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, o documento trazido com a inicial, sobretudo o atestado médico juntado às fl. 13, emitido em fevereiro de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 15, extrai-se que a prorrogação do benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado médico antes referido é firme no sentido de o autor estar incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos

do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA (NB 5502276003), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEIRÃO. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, o documento trazido com a inicial, sobretudo o relatório médico juntado às fl. 15, emitido em fevereiro de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 17, extrai-se que a prorrogação do benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o relatório médico antes referido é firme no sentido da autora estar incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA (NB 5447515064), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEIRÃO. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002576-33.2012.403.6108 - ROSIRENE OLIVEIRA PAVANELLI DE ARAUJO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 08/10, emitidos em janeiro, fevereiro e março de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 18, extrai-se que a prorrogação do benefício foi indeferida ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido da autora estar incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece

do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ROSIRENE OLIVEIRA PAVANELLI DE ARAUJO (NB 5500255297), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEIRÃO. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011592-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-40.2007.403.6108 (2007.61.08.005762-3)) TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA e ARNALDO DA SILVA opuseram embargos à execução promovida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que a execução se fundamenta em título desprovido de força executiva, que houve anatocismo vedado em lei e requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Recebidos os embargos, o embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento (fls. 129/134). A parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 135/148), na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos embargos. Às fls. 168/173 foi juntada a decisão acerca do recurso interposto. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. São improcedentes os embargos. Dispõe o art. 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Em cumprimento ao disposto no inciso I, do citado art. 614, a execução combatida está lastreada em cédula de crédito bancário conforme se observa dos documentos de fls. 07/18 juntados na execução em apenso. Tais documentos, na dicção do art. 585 do CPC qualificam-se como títulos executivos judiciais. Confira-se: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) De sua vez, dispõe a Lei n.º 10.931/2004: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º Registro que o contrato entabulado entre as partes estabelece obrigação certa e valor líquido decorrendo sua exigibilidade do inadimplemento. Caracteriza-se portanto como título executivo extrajudicial, não podendo ser confundido com contrato de abertura de crédito, este sim desprovido de força executiva. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010). No mais, consigno que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir

natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, nulidade contratual. Sob outro prisma, tão-somente pela característica própria de contrato de adesão, não fica impedida e tampouco viciada a previsão de multa pelo descumprimento do avençado, o que somente se verificaria em ocorrendo violação a dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo embargante nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA e ARNALDO DA SILVA, devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando os embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUISTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Publicação da parte final do provimento de fl. 196:(...) intimando-se a autora para retirá-lo (certidão) no prazo de cinco dias.

0006009-79.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Conforme manifestação da União de fls. 165/165 verso, os feitos possuem o mesmo objeto, não havendo diversidade entre eles. Manifesta, assim, a prevenção da Colenda 3ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido, pelo que determino a urgente redistribuição deste feito e dos embargos em apenso, para aquele Juízo, com a observância das cautelas de praxe. Dê-se ciência.

EXECUCAO FISCAL

0010723-68.2000.403.6108 (2000.61.08.010723-1) - FAZENDA NACIONAL X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 165:(...) Com o retorno das expedições, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca das reavaliações e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital.(...)

0007131-79.2001.403.6108 (2001.61.08.007131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTHA ENGENHARIA E COM. LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo,

com a devida observância das cautelas de estilo.

0005712-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MOHAMED HAMUD HAMUD X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Decisão de fls 269/270: Vistos. ANGELA LIMAR CORTEZ e MARIA CECÍLIA DELLOIAGONO apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 218/219 e 252/253, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente ação constritiva. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada. Na espécie, como bem ressaltado pela exequente, o pleito formulado por ÂNGELA LIMA CORTEZ merece acolhimento, porquanto ela não participava da administração da empresa, nunca tendo participado da gerência da pessoa jurídica. No que tange ao pedido formulado por MARIA CECILIA DELLOIAGONO, a pretensão não reúne condições de ser amparada em face do que dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. De acordo com o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresarial responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de exação devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ). 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318). SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES. - O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS. - PRECEDENTES DA CORTE. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019). Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade suscitada às fls. 252/253, e acolho o postulado às fls. 218/219, determinando a exclusão de ANGELA LIMA CORTEZ da presente relação processual. Dê-se ciência. Ao SEDI para a devida anotação. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

0009618-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONCREPISOS BAURU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X APARECIDO GERSIO DA CUNHA X FRANCO DA CUNHA
Despacho de fls. 64: Ante a adesão da executada ao parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Aguarde-se no arquivo de forma sobrestada, a notícia do cumprimento ou descumprimento da obrigação. Dê-se ciência. Expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da 3ª Vara de Marília, solicitando a

devolução dos autos da carta precatória nº 0003261-65.2011.403.6111, independentemente de cumprimento.

0003480-24.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008554-25.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X & CIA CURSOS E CONCURSOS LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Vistos. Ante os pedidos de fl. 47, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-06.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1296/1298, visando alterar o resultado do julgado ao fundamento básico da inocorrência do prazo decadencial. A embargante sustenta, em suma, que o prazo decadencial somente teve início quando da última revisão das compensações e de decisões anteriormente proferidas, efetuada pela autoridade impetrada em 12.09.2011. É o relatório. Reputo impossibilitado o acolhimento dos embargos em apreço, visto emergir nítido o intuito do ora embargante de alterar o decidido, o que inclusive foi reconhecido de forma expressa à fl. 1308. E conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Dispositivo. Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária reproduzida, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 1301/1309.P.R.I.

0000331-49.2012.403.6108 - HELVIO CANDIDO DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. HELVIO CANDIDO DE PAULA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO-INTERIOR, consubstanciado na sua exclusão em concurso público para provimento de cargos de carteiro, em razão de reprovação em exame médico adicional. Alegou que foi reprovado no exame médico em razão de problema na coluna cervical. Afirmou o desacerto da conclusão médica, por nunca ter sofrido dor ou impedimento ao exercício de atividades físicas. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 40), às fls. 41/53 foram prestadas informações. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, dada a falta de liquidez e certeza do postulado. De fato, através da presente ação o impetrante busca desconstituir o consistente na sua reprovação em exame médico realizado como etapa de concurso público para provimento de cargos de carteiro. Sustenta não estar acometido do mal apontado como óbice a sua admissão. Ocorre que, como registrado nas informações, no exame médico realizado foi constatado que o postulante é portador de formação tumoral no

joelho esquerdo, o que o inabilita para o exercício do cargo de carteiro. Emerge daí a necessidade de dilação probatória, vale dizer, a realização de perícia médica para definitiva apuração da higidez física do impetrante, em específico, sobre a efetiva existência da doença impeditiva do exercício do cargo, o que não é possível na via processual eleita. Aperfeiçoada a espécie, assim, ao ensinamento de Sergio Ferraz que segue: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Na mesma senda da lição transcrita, é remansosa a orientação da jurisprudência, como se verifica do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Dessa forma, patenteada a inexistência de direito líquido e certeza do vindicado, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, atento ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por HELVIO CANDIDO DE PAULA. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária, pelo que indevidas custas. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos entendimentos cristalizados nas Súmulas 105/STJ e 512/STF). P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de praxe.

0001663-51.2012.403.6108 - JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. JORGE LUÍS RIGO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com o escopo de assegurar a desconstituição da perda de perdimento aplicada sobre o veículo GM Vectra Expression, cor cinza, ano-modelo 2001-2002, placas MRO-0002. Diferido o exame da pleiteada liminar (fl. 12), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/90, argumentando, em síntese, a decadência do direito de exercício da ação mandamental, e, no mérito, a total improcedência do postulado. É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante visa assegurar a desconstituição da pena de perdimento aplicada sobre automóvel apreendido por estar ao tempo sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras destituídas de documentação comprobatória da regular internação no país. Alertado pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência, nos termos do preconizado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Como se verifica dos documentos trazidos com as informações, o impetrante foi cientificado da aplicação da sanção prevista na legislação aduaneira via edital, que foi publicado no período compreendido entre em 30.09.2011 e 15.10.2011 (fl. 91). Por outro prisma, como atesta o documento juntado por cópia à fl. 92, em 20.10.2011 foi cientificado via carta registrada (AR) da mesma decisão. No entanto, somente em 22 de fevereiro de 2011 impetrou a presente segurança. Compreendo que a pretensão deduzida encontra óbice de conhecimento na regra inscrita no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte. Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139), embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavascki (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por JORGE LUIS RIGO. Ficam deferidos os benefícios da assistência

judiciária, pelo que indevidas custas. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0002269-79.2012.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAÍZEN ENERGIA S/A, qualificada na inicial, em face de supostos atos ilegais praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP, em que requer a concessão de segurança para o fim de incluir os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 10820.720007/2008-15, 10840.450461/2001-81 (representação n.º 13888.720327/2010-95), 10820.002042/2002-55 (representação n.º 15885.720001/2001-02) e 13856.000302/2002-39 (representação n.º 15892.000081/2011-89) e à CDA n.º 80.6.99.216610-11 no rol dos débitos objeto do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, para efeito de consolidação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 02/2011. Alega, em síntese, que teve deferido seu pedido de adesão ao parcelamento da referida Lei n.º 11.941/2009 e cumpriu as exigências da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 03/2010, indicando no prazo previsto todos os débitos que pretendia parcelar, dentre eles aqueles acima mencionados, mas que, por equívocos das autoridades impetradas, não houve o reconhecimento da indicação e, por isso, não foram disponibilizados, como débitos parceláveis, para fins de consolidação do parcelamento, aqueles acima apontados, o que teria violado seu direito líquido e certo à benesse legal no modo pretendido, visto que concluída a consolidação com a ausência daqueles débitos (fls. 84/169). Juntou documentos (fls. 14/203). Postergada a apreciação do pleito liminar (fl. 212), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, notificado, apresentou informações pelas quais alega sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito propriamente dito, em razão da decadência do direito de impetrá-lo, pois ajuizado depois de 120 dias contados da ciência do ato omissivo tido como coator, como também em virtude da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas por não mais deterem poderes para correção do ato impugnado. Vejamos. O mandado de segurança, ação de rito especial, de fundo constitucional, objetiva a proteção de direito líquido e certo violado (ou na iminência de violação) por ato comissivo ou omissivo ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É remédio constitucional extremo, garantidor dos direitos individuais da Carta Magna. Contudo, aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar-se da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF, MS-Agr 2.1167/DF, DJ 20-04-1995, rel. Min. Celso de Mello). Ressalta-se que tal prazo, ainda quando previsto pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51, foi considerado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão com a edição da súmula n.º 632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. No caso em tela, o ato impugnado, de natureza omissiva, foi a (a) falta de reconhecimento, pelas autoridades impetradas, da indicação dos débitos apontados na inicial (processos administrativos n.ºs 10820.720007/2008-15, 10840.450461/2001-81, 10820.002042/2002-55 e 13856.000302/2002-39, e CDA n.º 80.6.99.216610-11), efetuada em 2010, e (b) a consequente falta de disponibilização de tais débitos como parceláveis para fins de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 02/2011, o que resultou na ausência da inclusão daqueles débitos no regime de parcelamento consolidado em 29/06/2011 (fls. 84/169). Com efeito, pelos documentos constantes dos autos, extrai-se que a parte impetrante protocolou, em julho de 2010, na Agência da Receita Federal de Jaú e na Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, indicações dos débitos que pretendia ser objeto do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, de acordo com o previsto na Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 03/2010, mas que cinco dos débitos apontados (aqueles mencionados na exordial), por equívoco das autoridades impetradas (ato coator), não foram disponibilizados como parceláveis para fins da última fase do parcelamento, a saber, fase da apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos indicados, razão pela qual não constam dos recibos de consolidação de parcelamento de dívidas emitidos em 29/06/2011 e ainda aparecem sem exigibilidade suspensa, como pendentes, no banco de dados da Receita Federal (fls. 94/200). Logo, o ato omissivo tido como ilegal - falta de disponibilização dos débitos como parceláveis para fins de consolidação - passou a gerar efeitos lesivos concretos à impetrante a partir de 29/06/2011, quando finalizada a fase de consolidação e acertada a composição das prestações do parcelamento sem a inclusão de todos os débitos por ela indicados. De fato, foi em 29/06/2011, data dos recibos de consolidação, que a parte impetrante teve ciência inequívoca de que os débitos mencionados na inicial não foram considerados parceláveis e, por isso, não puderam ser nem foram objeto de consolidação ao final. Por consequência, a data de 29/06/2011 pode ser tida como termo inicial do prazo decadencial para

impetração de mandamus questionando a falta de disponibilização, como parceláveis, dos débitos apontados para fins de consolidação. Saliente-se que os tribunais pátrios firmaram posicionamento que, em caso de suposta inclusão indevida de débitos ou acessórios em parcelamento, o prazo decadencial para mandado de segurança objetivando seu questionamento tem início na data de ciência de tal inclusão. Assim, em nosso entender, igual raciocínio deve ser observado para writ em que se combate a não-inclusão indevida de débito ou acessório em parcelamento, visto que em ambas as situações teria havido suposto equívoco na consolidação das dívidas objeto de parcelamento. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Processo 200701573024, RESP 967868, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/10/2007 PG:00227, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 18, DA LEI 1.533/51. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O pretense ato administrativo impugnável via mandamus é a convalidação do parcelamento pelo Fisco, com a consequente apresentação do demonstrativo de débito ao contribuinte, momento a partir do qual tem início o prazo decadencial para interposição do mandado de segurança. 2. O ato administrativo que defere o parcelamento, com inclusão de juros de mora, é ato único, não se renova a cada prestação do parcelamento. 3. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200001000173711, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, DJ DATA:17/02/2006 PAGINA:101). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, a impetrante firmou parcelamentos com o Fisco, o mais recente datado de 15.05.1996, sendo certo que o writ foi ajuizado em 14.07.1998, muito tempo após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 2. Não se tratando de ato administrativo de prestação continuada ou de trato sucessivo, mas de ato único, conta-se o prazo decadencial para a impetração a partir da ciência do ato considerado lesivo. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Processo 199903990416464, AMS 190096, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/08/2008). Desse modo, considerando-se que a parte impetrante teve ciência inequívoca da falta de reconhecimento como débitos parceláveis e de disponibilização para fins de consolidação das dívidas mencionadas na inicial a partir de 29/06/2011, data do recibo da finalização da consolidação do parcelamento sem aquelas dívidas, e este mandamus somente foi impetrado em 20/03/2012, a teor do que prescreve o art. 23 da Lei n.º 12.016/09, resta caracterizada a decadência do direito de utilizar-se da presente via processual. Note-se, aliás, que, em verdade, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 02/2011 (art. 1º, I, a), no período de 1º a 31/03/2011, a pessoa interessada já poderia, em tese, consultar no sistema da Receita Federal os débitos tidos como parceláveis em cada modalidade de parcelamento, do que se infere que desde aquele período já poderia estar ocorrendo o ato omissivo impugnado, a saber, falta de reconhecimento dos débitos apontados na inicial como parceláveis, sendo que, entre 07 e 30/06/2011 (vide o alegado às fls. 86/87), período para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento (art. 1º, IV), a impetrante não deve ter conseguido selecionar, como débitos parceláveis, as dívidas aqui tratadas por falta de disponibilização para fins de consolidação. De qualquer forma, pode-se concluir que o ato tido como coator somente produziu efeitos desfavoráveis concretos à impetrante a partir da finalização da consolidação equivocada em 29/06/2011, quando, assim, passou a correr o prazo decadencial para impetração de mandamus questionando a falta (de disponibilização) da inclusão, no parcelamento, dos débitos mencionados na exordial. Ressalte-se que a falta de resposta aos requerimentos formulados em 30/06/2011 e 23/08/2011 (fls. 86/93) não altera a conclusão sobre o termo inicial do prazo decadencial, porque o ato impugnado não é a omissão da autoridade em pronunciar-se sobre o acatamento ou não do pedido de disponibilização dos débitos como parceláveis, mas sim a própria falta (omissão) de disponibilização de tais débitos ocorrida anteriormente e confirmada em 29/06/2011. Ademais, pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança, consoante Súmula n.º 430 do STF, até porque possível rejeição de pedido ou de recurso administrativo (sem efeito suspensivo) é mero desdobramento do ato coator anterior, e não uma nova violação de direito líquido e certo. Por fim, ainda cabe consignar que, ainda que não tivesse configurado a decadência, não seria possível o exame do mérito da presente ação, pois ilegítimas as autoridades impetradas. A autoridade com legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade (STJ, ROMS 23.554, DJE 18/10/2010); enfim, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário (STJ, Resp 822.032, DJE 03/12/2010), ou seja, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n.º 12.016/09. No presente caso, poder-se-ia concluir que os atos impugnados foram praticados no âmbito da Agência

da Receita Federal de Jaú, ao que parece, vinculada à Secretaria da Receita Federal com sede em Bauru, e da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru, pois foram nesses órgãos protocoladas as indicações de débitos a serem incluídos no regime de parcelamento (fls. 23/83) e, assim, seriam seus delegados ou chefes responsáveis pela disponibilização, ou não, de tais débitos como parceláveis para fins de consolidação. Ocorre, porém, que a parte impetrante alterou sua razão social e seu domicílio fiscal para São Paulo (não mais Jaú, como, aparentemente, era). Conseqüentemente, embora o suposto ato ilegal tenha sido praticado por autoridades sediadas em Jaú/ Bauru, tais autoridades já não mais detinham, à época do ajuizamento desta demanda, competência para corrigir ou rever a suposta ilegalidade nem para praticar o mandamento perseguido e a ser, em tese, determinado judicialmente, conforme se extrai do art. 20, I, a, da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 06/2009, visto que compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, apreciar pedido de inclusão de débitos referente à consolidação do parcelamento. Desse modo, forçosa a extinção do feito sem resolução do mérito propriamente dito, destacando, contudo, que a perda do direto ao mandado de segurança, em razão da decadência, não impede que o direito material invocado pela impetrante e supostamente violado seja protegido por outra via jurisdicional adequada e perante o juízo competente. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, 19 e 23 da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas e da extinção do direito de impetrar mandado de segurança para correção do ato impugnado pela ocorrência da decadência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006413-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X
PATRICIA MARIA BELLI SALOMAO

Manifeste-se a parte autora (fl. 40). No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

ALVARA JUDICIAL

0006651-52.2011.403.6108 - CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Converto o julgamento em diligência, pois necessária a produção de prova documental. Passo, assim, a sanear o feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, sendo agente operadora do FGTS e, por isso, responsável pelo controle das contas vinculadas e pela disciplina dos procedimentos necessários à operacionalização de tais contas e à execução dos programas de habitação popular, nos termos dos artigos 4º e 7º, I a III, da Lei n.º 8.036/90, compete à CEF decidir sobre a liberação, ou não, do saldo das contas vinculadas em caso das hipóteses do art. 20 da referida lei. Ademais, no presente caso, a própria CEF admite que efetuou o cancelamento da operação de movimentação da conta da parte autora, iniciada pela COHAB, porque, na atribuição de Agente Operador do FGTS, em fiscalização, detectara inconformidade (fl. 34, penúltimo parágrafo). Logo, sendo a CEF agente operadora do Fundo e tendo obstado a operação pretendida pela parte autora, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Também afastado as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pois: a) o pedido deduzido não é proibido pelo nosso ordenamento jurídico; ao contrário, porque a conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada em situações previstas em lei, sendo que se a parte autora se encontra, ou não, em uma de tais situações é questão de mérito e com ele será analisado; b) o presente procedimento é adequado para se analisar se a autora preenche, ou não, os requisitos legais para a movimentação requerida e para ser autorizada, ou não, o levantamento do saldo da conta, negado na via administrativa. Outrossim, não obstante o contrato que se objetiva quitar, aparentemente, também ter sido firmado por José Roberto Romão, a nosso ver, ele não possui legitimidade para figurar no polo ativo desta demanda, porque não é titular da conta vinculada ao FGTS que se busca movimentar. Ademais, todo o relato da inicial é realizado em nome de Claudenice Pereira Brandão Romão, a qual requer a expedição de alvará judicial autorizando-a a efetuar o saque do saldo de FGTS da conta de que é titular. Desse modo, excluo José Roberto Romão do polo ativo desta ação. Reputo, assim, saneado o feito. Considerando que a parte requerida alegou, em sua contestação, fato impeditivo do direito alegado pela autora, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópias de documentos comprobatórios da aduzida existência de outro imóvel residencial, neste Município, de propriedade do cônjuge da parte autora ou de ambos (penúltimo parágrafo de fl. 34 e primeiro de fl. 35), esclarecendo se são coproprietários, desde quando teriam tal propriedade. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do contrato de cessão de direitos e transferência de financiamento firmado com a parte autora, bem como do contrato de compromisso de compra e venda que o integra, indicados no registro de número quatro da certidão de fls. 13/14. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de documentos indicativos da alegada dificuldade em continuar honrando as parcelas mensais de seu financiamento até julgamento definitivo da lide, como, por exemplo, situação de desemprego ou de prestações em atraso. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação havia

sido postergada à fl. 25, porque, além da vedação prevista no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, ainda não está esclarecido se a parte autora faz jus à liberação do saldo da sua conta, tendo em vista a incerteza acerca do cumprimento ao disposto no art. 20, 17, da Lei n.º 8.036/90. Ao SEDI para as retificações necessárias. P.R.I.

0008273-69.2011.403.6108 - LUCAS DE OLIVEIRA MARIANO - INCAPAZ X ROSELICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Representado por sua genitora, LUCAS DE OLIVEIRA MARIANO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará judicial para liberar o saldo remanescente existente na conta vinculada ao FGTS titularizada por seu genitor, ANDRÉ LUIZ MARIANO, e retidas em virtude de obrigação de pagamento de pensão alimentícia. Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 16/18, noticiando não se opor à expedição de alvará. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 23). Diante do reconhecimento do pedido pela requerida (fls. 16/18), com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por LUCAS DE OLIVEIRA MARIANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores referentes a pensão alimentícia retidos na conta vinculada ao FGTS titularizada por seu genitor ANDRÉ LUIZ MARIANO. Proceda-se ao necessário. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, ante a natureza deste procedimento. Arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses do requerente nestes autos. No trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7616

MONITORIA

0002332-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação do requerido para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302975-31.1996.403.6108 (96.1302975-3) - CLEMENTINO BONI X MARIA JOSE VASCONCELLOS BONI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002504-03.1999.403.6108 (1999.61.08.002504-0) - MARISA DE LOURDES DE FARIA X NILCEIA BATISTA SPANHOL X RUBENS TURBIANI(SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI X RENATA CELIA MENDONCA VAROLI X ERMINIO CALOS VAROLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista em secretaria à requerente Dra. Katiúscia Rios Mazeto, OAB/SP 277074, e à requerente Dra. Daniela de Moraes Barbosa, OAB/SP 205.265, com vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0001933-61.2001.403.6108 (2001.61.08.001933-4) - ANA MARIA POTIENS SALIBA X BENEDITO JOSE GAMITO X CARLOS SERGIO IESSI X GEORGE PEREIRA DA SILVA X GERCIÓ FABRO X JOAO MAURICIO COSTA BARBOSA X JOSE LUIZ PANI X JOSE MARCOS FERREIRA X MARIA ZULEIDE DE LIMA X MAURI CAMARGO MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 273: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0012505-08.2003.403.6108 (2003.61.08.012505-2) - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o instrumento procuratório, em face da indicação de fls. 51.Cumprido o acima determinado, expeçam-se os alvarás, conforme requerido a fls. 154.Após, intime-se para que retire os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001667-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000090-6)) LISETE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por edital para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.Int.-se.

0004714-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004714-6) - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pedido de fl. 160: ao advogado nomeado à fl. 14, fixe os honorários no valor mínimo da tabela, conforme resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.Após, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e que o autor é beneficiário da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0006910-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006910-5) - MARIA BENEDICTA FERRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.Restando negativa a diligência, intime-se por edital.Int.-se.

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, a iniciar pela parte autora, justificando a necessidade.Int.

0002554-43.2010.403.6108 - SILVANIRA HELENA MARIA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações da parte autora e os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, em cotejo com os princípios norteadores da aplicabilidade da tutela judicial que enfatizam provocar o mínimo de impactos desfavoráveis às partes, quando necessárias intervenções de peritos para consolidarem o convencimento do Juízo, designo outro perito nestes autos, a saber, o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474, o qual deve apresentar novo laudo médico, nos termos da decisão de fls. 24/28.. Efetive a Secretaria com urgência, as providências necessárias para cumprimento integral desse ato.Int.-se.

0005388-19.2010.403.6108 - MARISTELA PINHEIRO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações da parte autora e do INSS e os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, em cotejo com os princípios norteadores da aplicabilidade da tutela judicial que enfatizam provocar o mínimo de impactos desfavoráveis às partes, quando necessárias intervenções de peritos para consolidarem o convencimento do Juízo, designo outro perito nestes autos, a saber, a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265.Efetive a Secretaria com urgência, as providências necessárias para cumprimento integral desse ato.Int.-se.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações da parte autora e os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, em cotejo com os princípios norteadores da aplicabilidade da tutela judicial que enfatizam provocar o mínimo de impactos desfavoráveis às partes, quando necessárias intervenções de peritos para consolidarem o convencimento do Juízo, designo outro perito nestes autos, a saber, a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265.Efetive a Secretaria com urgência, as providências necessárias para cumprimento integral desse ato.Int.-se.

0000575-12.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CINTRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS às fls. 35/50. Vista à parte contrária.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial apresentado.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002053-55.2011.403.6108 - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora, na íntegra, o determinado às fls. 32/34, uma vez que, embora mencione que o presente feito trata-se de fato novo, narra na inicial que as enfermidades da autora persistem em relação ao início de sua incapacidade.Deverá, no prazo de 10 dez dias, trazer cópia da inicial, sentença e eventual laudo médico, referentes aos autos de n. 0008744-27.2007.403.6108, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como corrigir a falha indicada na decisão de fls. 32/34, parte final.Int.

0002055-25.2011.403.6108 - MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora, na íntegra, o determinado às fls. 58/60, uma vez que, embora mencione que o presente feito trata-se de fato novo, narra na inicial que as enfermidades do autor persistem em relação ao início de sua incapacidade.Deverá, no prazo de 10 dez dias, trazer cópia da inicial, sentença e eventual laudo médico,

referentes aos autos de n. 0007719-76.2007.403.6108, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0003574-35.2011.403.6108 - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se decisão a ser proferida pela Egrégia Corte no Agravo de Instrumento nº 0011874-74.2011.4.03.0000.

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do determinado à fl. 26, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0005875-52.2011.403.6108 - APARECIDO GOES CAVALCANTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no

relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Leãois Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.-se.

0006139-69.2011.403.6108 - MARLENE GAVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de

doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Leãois Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.-se.

0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 28(verso), prossiga-se nestes autos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico Washington Del Vage, CRM 56.809, com endereço profissional na Avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios

técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0006511-18.2011.403.6108 - LURDES DE FATIMA PEREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LURDES DE FATIMA PEREIRA em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de

energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006514-70.2011.403.6108 - MARIZA LANDI CORRALES JOSE(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIZA LANDI CORRALES JOSÉ em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006516-40.2011.403.6108 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PAULO FERREIRA DA SILVA em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006518-10.2011.403.6108 - SUELI DE FATIMA FERREIRA NOGUEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SUELI DE FATIMA FERREIRA NOGUEIRA em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente

para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006522-47.2011.403.6108 - FLAVIO FELICIANO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FLAVIO FELICIANO em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006524-17.2011.403.6108 - MARIA DULCI GUTIERRES RODRIGUES PEREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DULCI GUTIERRES RODRIGUES em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006658-44.2011.403.6108 - JOAO VALENTIM RIZZATTO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tratando-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito n. 0006657-59.2011.403.6108, em tramitação perante a 1ª Vara Federal local. Por outro lado, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial referente aos autos n. 1306427-15.1997.403.6108 a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção, tendo em vista o quadro de fl. 21. PRAZO: (15) quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005806-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-02.2002.403.6108 (2002.61.08.004004-2)) CALIXTO ZEINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Calixto Zeini, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos à execução fiscal contra a União (Fazenda Nacional) insurgindo-se contra a cobrança do débito tributário executado na Execução Fiscal nº. 2.002.61.08.004004-2 (em apenso), vinculado à CDA nº 80 1 02 001397-20. Alega o embargante que os supostos débitos que constituem a execução fiscal decorrem de valores não descontados pela fonte pagadora (Governo do Estado de São Paulo), por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº. 97.130.3284-5. Referida liminar teve seus efeitos cassados através da sentença de mérito exarada no referido writ que denegou a segurança inicialmente postulada e tornou exigível os valores inicialmente descontados. Porém, uma vez cessados os efeitos da medida liminar, o embargante apressou-se em regularizar sua situação junto à fonte pagadora, conforme se depreende da certidão emitida pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo - 8ª Divisão Seccional de Despesa em Bauru. Este documento ilustra que parte dos valores foi alcançada pela prescrição e o montante restante da dívida descontado dos proventos de aposentadoria do embargante. Justificou a parte autora sua conduta tomando por base o fato de ser a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo a beneficiária direta do montante arrecadado com o Imposto de Renda incidente sobre a Renda e Proventos e Rendimentos pagos aos seus funcionários, ativos ou aposentados, a teor do artigo 157, inciso I, da CF/88. Colacionou jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para demonstrar o acerto das suas colocações, concluindo pela ilegitimidade ativa da União para o manejo da cobrança, como também pelo excesso de execução, por não computar o ente público os valores que já foram pagos pelo executado à Fazenda Estadual. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 45 e 47 a 53). Procuração na folha 46. Os embargos foram devidamente recebidos (folha 55). Comparecendo espontaneamente no processo (folha 56), a União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação (folhas 58 a 83). Em sua defesa, a União (Fazenda Nacional) rechaçou as colocações feitas pelo embargante quanto à ocorrência da prescrição da pretensão executiva quanto a parcela de competências do tributo executado. No mérito propriamente dito, a União afirmou que, no tocante ao imposto de renda, existem dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte. Na retenção exclusiva, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte. Diferentemente, no regime da retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, na declaração de ajuste anual. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados referidos. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação e apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas, não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. No caso presente, a fonte pagadora encontrava-se impedida de reter o imposto de renda devido a um provimento judicial liminar, o que tornou obrigatório fosse o lançamento efetuado em nome do contribuinte beneficiário do rendimento, porque a obrigação de tributar o aludido rendimento já estava caracterizada. Portanto, foi legítima a atuação da União em detrimento do embargante, ostentando o embargado legitimidade ativa para a causa executiva. Réplica do embargado nas folhas 88 a 102. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A lide comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passo ao enfretamento da controvérsia. A origem do débito executado pela União (Fazenda Nacional) decorre de valores de imposto de renda incidentes sobre os proventos pagos a servidor público do Estado de São Paulo que não foram descontados pela fonte pagadora por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº. 97.130.3284-5. Como a referida liminar teve os seus efeitos cassados, através da sentença de mérito exarada no próprio writ, sentença esta que denegou a segurança inicialmente concedida, os valores descontados tornaram-se exigíveis. Considerando que, em relação a tais valores do imposto de renda, a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo é a beneficiária direta do montante arrecadado, a teor do artigo 157, inciso I, da CF/88, não cabe, de fato, à Justiça Federal competência para julgar este feito, na medida em que a União é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação executiva. Tal feito deve ser julgado na Justiça Estadual Comum, que é o órgão competente para a matéria. O Egrégio Supremo Tribunal Federal também cristalizou esse entendimento, no

sentido de que as controvérsias que giram em torno da retenção na fonte e restituição de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos a servidores públicos estaduais circunscreve-se ao âmbito da Justiça Comum (RE 172.714; AI 577.516 e AI 488.425). Ante os fundamentos expostos, julgo procedentes os embargos à execução propostos pelo embargante, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo em razão deste Estado-Juiz entender que a União (Fazenda Nacional) é carecedora de legitimidade ativa para inscrever o débito tributário debatido em dívida ativa e manejar a sua cobrança em executivo fiscal perante a Justiça Federal. Custas na forma da lei. Tendo havido sucumbência, deverá o embargado pagar ao embargante a verba honorária, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para os autos principais, arquivando-se o feito na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0008404-44.2011.403.6108 - LOURIVAL FERRARINI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista ao requerente para se manifestar acerca da proposta da CEF - fls. 20/35, salientando-se que a validade da mesma é de dez dias a contar da intimação da parte autora.

0002095-70.2012.403.6108 - MITIKA KAMADA GANDIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o requerente para emendar a inicial de acordo com o artigo 282 do CPC e seguintes, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que o pedido é inadequado ao procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 7650

CARTA PRECATORIA

0002424-82.2012.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CLAUDIO ROBERTO NITZCHE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), designo audiência para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo deprecante, por e-mail. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSS, pessoalmente, servindo esta de MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 76/2012 - SD02 (PQG). Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Int.

Expediente Nº 7651

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

Despacho de fl. 624: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 620/623. Cite-se o(a)s denunciado(a)s para responder(em) à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Fl. 349, itens a: Providencie-se o desapensamento deste feito dos autos 2000.61.08.006218-1, conforme requerido. Fls. 349, itens b e d: Defiro. PA 1, 10 Fl. 350, e: Declaro extinta a punibilidade em relação a Nerle Quaggio Bresolin e Adhemar Previdello, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet. Ao SEDI para as anotações próprias relativas ao recebimento da denúncia e à extinção de punibilidade ora declarada, bem como para certificar sobre os antecedentes do(a)s denunciado(a)s no âmbito da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 647: Ao Setor de Protocolo para regularizar a peça recebida, pois incompleta, providenciando o necessário. Despacho de fl. 741: Tendo em vista a juntada de fls. 655/679 e 680/706, prejudicada a providencia de fl. 647. Manifeste-se o

Ministério Público Federal sobre a certidão de fl. 640 e preliminares apresentadas pela ré Irma Quaggio Augusto. Despacho de fl. 752: Fls. 743/751, III: Atenda-se ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Após, será analisada a resposta à acusação apresentada pela defesa da ré Irma Quaggio Augusto. Despacho de fl. 785: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar apresentada e a certidão juntada. Parte dispositiva da sentença de fl. 798/799: ...Considerando-se a certidão de óbito (fls. 765), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia em relação a Rauzy Campos Quaggio, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Despacho de fl. 802: Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 716/72 e 768/781, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. As alegações da defesa confundem-se com o mérito, cuja análise será verificada no momento oportuno, isto é, na instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbra o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 624. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 623, itens 5 e 7), e defesa preliminar (fls. 725, itens 1 a 5). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, itens 1 a 4, 6, 8 a 10, para o dia 08/05/2012, às 14h:00min., e para oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 725, itens 6, 7 e fls. 781, itens 1 e 3) para o dia 08/05/2012, às 15h:30min. Publique-se, inclusive a sentença retro. Intimem-se.

0009812-56.2000.403.6108 (2000.61.08.009812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X MARIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Despacho de fl. 703: .PA 1,10 Em face da decisão e. Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento. Despacho de fl. 706: Fls. 705 e verso: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 02/03, tendo em vista a ratificação da peça exordial. Fl. 705: Suspendo o curso do presente feito em relação ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive em relação a Jacinto José Paula Ramos. Manifeste-se o Parquet sobre a situação de Maria Aparecida Gomes de Almeida no pólo passivo. Cite-se o réu Jacinto José Paula Barros para responder à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Despacho de fl. 709: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em relação a Maria Aparecida Gomes de Almeida, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo, inclusive sobre o despacho de fl. 706. Despacho de fl. 720: Nomeio a Dra. Gisele Curi Monari, OAB/SP 94419, com endereço na Rua Abrahão Rahal, nº 15-17, Jardim Panorama, (14) 3234-2769/3202-8042, como defensora dativa do acusado Jacinto José Paula Barros, intimando-a para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventuais preliminares suscitadas. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 105/201. Despacho de fl. 733: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas na defesa prévia. Após, retornem conclusos. Despacho de fl. 747: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 726/731, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, pois configurado interesse da União, especificamente da Previdência Social, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. As demais matérias serão analisadas oportunamente. Fl. 730: Indefiro as providências requeridas pela defesa, pois podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, somente intervindo este Juízo no caso de comprovada resistência na sua obtenção. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 706. Tendo em vista a declaração de incompetência absoluta do r. Juízo da Comarca de São Manuel, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 698), reputa-se anulados todos os atos processuais, a partir do recebimento da denúncia. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 03). Designo audiência para oitiva do Dr. Renato Casarini Muzy para o dia 26/04/2012, às 16h:30min. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0008154-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008154-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Despacho de fl. 91: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 88/90. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do(s) denunciado(s) no âmbito da Justiça Federal. Despacho de fl. 144: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar. Após, retornem conclusos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Despacho de fl. 152: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 108/121, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 108/121. Designo audiência de instrução para o dia 24/04/2012, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 90, e defesa prévia (fl. 121, item 1). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lençóis Paulista/SP a oitiva da testemunha arrolada na defesa prévia à fl. 121, 2. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0003512-29.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X EDNALDO SILVA BORGES(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Despacho de fl. 155: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 152/153. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes dos denunciados no âmbito da Justiça Federal. Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 149,c, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo. Despacho de fl. 174: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 164/169, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 155. Designo audiência de instrução para o dia 24/04/2012, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Getulina /SP a oitiva das testemunhas de acusação, solicitando que o ato seja realizado antes da data acima designada. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Fl. 168: Defiro aos acusados os benefícios da justiça gratuita.

0000917-23.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAXWELL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Despacho de fl. 66: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 62/65. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do(s) denunciado(s) no âmbito da Justiça Federal. Fl. 56: Atenda-se. Despacho de fl. 90: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 81/89, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fl. 66. Designo audiência de instrução para o dia 26/04/2012, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 65 e interrogatório do réu Maxwell Ribeiro da Silva Martins. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6838

ACAO PENAL

0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Já sentenciado o feito, dê-se baixa à Secretaria da Vara. Recebo a apelação do MPF(fl.403/410).À defesa para apresentação das contrarrazões à apelação no prazo legal.Fl.411/412: solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7597

ACAO PENAL

0003904-61.1999.403.6105 (1999.61.05.003904-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE MIRANDA BOTELHO) X GIUSEPPE MARIO PRIOR X JOSE ESCODRO NETTO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 853 verso.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008144-25.2001.403.6105 (2001.61.05.008144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MAGDA APARECIDA DE CAMPLI MARTINS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0008304-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008304-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE JACONDINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

R. sentença de fls. 399/406: Vistos, Etc.MARCIO ALEXANDRE JACONDINO, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304, c.c art. 299 ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu juntou três recibos ideologicamente falsos, no processo trabalhista nº 00.909/2000-6 que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Sumaré. O acusado era advogado da reclamada. A falsificação dos recibos serviria para comprovar a quitação do acordo judicial. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2005 às fls. 219. O Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo às fls. 234/235. Defesa Prévia do acusado às fls. 240/241. Numa primeira audiência o acusado rejeitou a proposta e foi interrogado fls. 248/249. Na segunda audiência o acusado requereu fosse novamente oferecida a proposta de suspensão e aceitou seus termos. (fls. 258/259). As condições, entretanto, deixaram de ser cumpridas. Esse juízo acatou as escusas do réu e determinou o imediato cumprimento do acordo. Novas escusas não foram aceitas e o processo foi reiniciado.Resposta à acusação às fls. 342/345. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 349/349v. Audiência de Instrução às fls. 371.Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 389/391 e os da defesa às fls. 392/395.É o relatório. Fundamento e Decido.O réu está sendo acusado da prática dos crimes descritos nos artigos 299 e 304 do Código Penal:Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único. Se o agente é

funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte....Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Em homenagem ao Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório o réu de defende dos fatos e não da capitulação constante da denúncia, que é provisória.Em relação ao presente feito, tem-se duas hipóteses que levam à mesma conclusão. O réu falsificou os recibos e os utilizou, respondendo unicamente pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, conforme entendimento jurisprudencial (RJTJSP, 52:375, 60:365, 56:379, 74:330 e 99:256; RTJE, 42:241; RF, 186:359; RT, 481:310, 496:264, 514:321, 581:310, 545:317, 539:276, 537:304, 553:350 e 604:350;) e doutrinário:Se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o...Nossa posição: a unidade complexa que, segundo a doutrina, é considerada uma só conduta, composta de duas ações simples (falsificar e usar o documento), apresenta os requisitos exigidos para que, na progressão criminosa, seja aplicado o princípio do post factum impunível: unidade de objeto material, ofensa ao mesmo bem jurídico (fé pública), de titularidade do mesmo sujeito passivo (o Estado). O delito de falso possui a potencialidade lesiva que o uso do objeto material procura concretizar. Consumado o falso, o sujeito realiza o fato posterior do uso, atingindo o mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito passivo, procurando tirar proveito da conduta antecedente, mas sem causar ofensa jurídica diversa. Há, pois, um só delito: o de falso. Não se trata de crime progressivo, uma vez que este exige unidade simples de comportamento. (Damásio E. de Jesus,in CP anotado CD-ROM, comentários ao artigo 299)A segunda hipótese é a de que o réu não falsificou os recibos, apenas utilizou os mesmos perante a Justiça do Trabalho;Em ambos os casos o acusado somente responderia pelo crime descrito nas penas do artigo 304 do Código Penal, seja porque seria absolvido em relação ao delito tratado no artigo 297 do CP, seja porque o crime foi absorvido pelo do artigo 304 do mesmo diploma.Segundo consta do laudo pericial de fls. 210/212, embora se tenha certeza de que as assinaturas constantes dos tres recibos periciados são falsas, pois há divergências no dinamismo e pressão da escrita, decalque e assinatura sem qualquer semelhança com a assinatura verdadeira. A perícia, no entanto, não conseguiu esclarecer a origem da falsificação. Ao contrário, afirma que não foi o réu o autor das falsificações. O entendimento desse Juízo é no sentido de que se o falsificador e o usuário do documento falso são a mesma pessoa, essa responde apenas pelo crime de uso de documento falso, nos termos do artigo 304 do Código Penal. A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada pelo laudo acima citado, corroborado pelo testemunho de Ana Maria de Faria Lopes que afirmou que antes da audiência trabalhista foi fechado um acordo entre reclamante e reclamada consistente no pagamento de 4 parcelas que seriam pagas de datas determinadas. A primeira e a segunda parcelas foram pagas com atraso de dias e a terceira com atraso de meses. A testemunha deu recibo dessas três parcelas no seu escritório e informou todos os atrasos ao Juízo. Asseverou que ligou para o réu para se informar do pagamento restante e recebeu como resposta que a reclamada estava ganhando tempo porque não tinha o dinheiro. A testemunha então informou que iria peticionar ao Juiz ao que o réu respondeu que iria falsificar as assinaturas. Quando a testemunha verificou os autos ainda não havia recebido a quarta parcela, constava a juntada de 4 recibos e as assinaturas da testemunha estavam falsificadas. A testemunha reafirmou que forneceu recibos idôneos de quitação de tres parcela consignando a real data do pagamento, ou seja, em atraso. Acrescentou que os recibos verdadeiros continham sua assinatura, foram entregues ao réu por sua secretária, mas que ela estava no escritório na hora da entrega.A versão do acusado de que os recibos foram assinados pela secretária da advogada Ana Maria de Faria Lopes não é crível e não foi provado. Além disso, a secretária de posse dos verdadeiros recibos nenhum motivo teria para apresentar outros falsificados em detrimento do cliente de sua empregadora.Também não há provas de que os advogados naquela reclamação trabalhista tenham se alterado e trocado palavras ríspidas. A testemunha, compromissada e não contraditada nenhum interessa teria senão na correta apuração dos fatos, ocorridos há muito tempo, já encerrada a ação trabalhista. Por outro lado, só há menção de alterações entre ambos no interrogatório judicial, sem corroboração anterior.Restou também demonstrado que o réu de livre vontade e conscientemente fez uso de documento falso conhecendo da potencialidade lesiva da conduta.Materialidade e autoria delitivas encontram-se, pois, demonstradas. Destarte, a condenação é medida que se impõe.Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR MARCIO ALEXANDRE JACONDINO NAS PENAS NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 304 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes.Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo, diante da ausência de condições para auferir as condições econômico financeiras dos acusado no momento. Não há agravantes, atenuantes causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA.Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 3 (três) salários mínimos em favor da UNIÃO.Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados, oficiando-se ao TRE. Impossível aferir

a indenização civil nestes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 14 de dezembro de 2011R. sentença de fls. 412/413: MÁRCIO ALEXANDRE JACONDINO foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, por infringência ao artigo 304 do Código Penal, sendo a condenação substituída por duas penas restritivas de direito e ao pagamento de (10) dez dias multa. A sentença tornou-se pública em 15.12.2011 (fls. 407), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 06.02.2012, conforme certidão de fls. 408. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 410/411 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (20.03.2001) e a data do recebimento da denúncia (02.05.2005), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos à MÁRCIO ALEXANDRE JACONDINO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 26 de Março de 2012.

0006824-95.2005.403.6105 (2005.61.05.006824-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO VALDIR(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Fls. 207: Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Fortaleza/CE, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO, informando-se a data designada às fls. 197 verso. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº263/2012 em cumprimento ao r. despacho supra).

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o veículo IMP/MERCEDES SL600 FA76W, placas DAN 0600 consta no rol da apreensão de bens de DAVID LI MIN YOUNG, conforme certidão de fls. 1310/1311 da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos nº2006.60.00.008218-2), acolho o pedido da Defesa de fls. 1638/1639 a fim de que, oportunamente, seja lavrado o competente termo de fiel depositário em nome de DAVID LI MIN YOUNG. Int. (Sr. DAVID LI MIN YOUNG - comparecer na Secretaria da 1ª Vara Federal em Campinas/SP para assinar o termo de fiel depositário).

0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ante a inércia da Defesa certificada às fls. 264, intime-se o advogado constituído do réu a apresentar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Ante o silêncio da Defesa certificado às fls. 155, considero preclusa a prova testemunhal e a realização da perícia grafotécnica. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 149/150. Int.

0014044-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014044-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 660 e verso. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7604

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005550-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-91.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

Ante a impossibilidade de comparecimento da acusada na perícia designada, conforme noticiado às fls. 41, bem como de sua realização ocorrer em sua residência, nos termos da informação da perita nomeada às fls. 44, determino o seu cancelamento. Intimem-se. Considerando a informação contida nos autos de que há processo de interdição da acusada em andamento (fls. 15/16), oficie-se à 2ª Vara de Hortolândia/SP indagando se já houve realização de perícia naqueles autos e, em caso positivo, solicitando a remessa de cópias. Com esta informação juntada aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL

0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, às partes para os memoriais. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais do que constarem dos réus, com prazo de vinte dias. Autue-se em apenso. Manifestem-se as defesas na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7697

USUCAPIAO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 244: Concedo ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas. 2- Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 231 e 233. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4) - CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 889/897: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela União refere-se à sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, tendo sido equivocadamente dirigido ao presente feito, determino seu desentranhamento para juntada e análise naqueles autos. P A1,10 2- Intime-se e cumpra-se.

0010041-66.2003.403.0399 (2003.03.99.010041-7) - MIRIAM RAMOS BARBOSA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Despachado em Inspeção. 1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.2- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10359/2012 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se e cumpram-se.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Fls. 363/364 e 366/367:Defiro a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes, bem como aprovo seus quesitos.2- Intime-se o Sr. Perito, nos termos do determinado à fl. 362, item 4.3- Intimem-se.1 - FL. 372:2 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1) A sentença de ff. 230/233 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 249/255) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0001757-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001757-9) - MILTON ODAIR DANTAS(SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o depósito do valor devido pela parte autora/executada referente ao crédito sucumbencial por ela devido ao INSS e ausência de manifestação da parte ré/exequente (fl. 89), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre có-digos e procedimentos a serem adotados para conversão do depósito efetuado em seu favor.Após, manifestação, expeça-se o necessário, nos termos do indica-do pelo INSS.Oportunamente, após adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1) A sentença de ff. 142/144 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a revisão do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 175/191) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão do valor do benefício

previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1) A sentença de ff. 347/351 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 355/371) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0009670-12.2010.403.6105 - PEDRO APARECIDO LUCHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010883-19.2011.403.6105 - DURVAL TADASKI SINMON(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1) A sentença de ff. 95/100 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafos 3º e 4º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 123/143) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0011117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1) Fls. 77/82: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011933-80.2011.403.6105 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 119:Diante do informado pela Caixa Econômica Federal e do teor da sentença de fl. 107, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

0007416-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WAGNER SANTOS DA SILVA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 70/79: em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As razões invocadas pela parte executada não se subsumem nas matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível.Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução e da ação anulatória do débito sob execução.Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.2- Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 53.3- Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017614-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-40.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

1- Fls. 07/11:Preliminarmente, oportuno à parte impugnada que apresente cópia de sua declaração de ajuste anual, exercício 2011, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para que seja aferida sua atual situação econômica.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002796-9) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se a União a

que informe código e procedimento para conversão em renda do depósito efetuado nestes autos. 3. Atendido, expeça-se o necessário. 4. Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0004532-30.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado em Inspeção. 1- Fls. 222/227: Pedido já apreciado à fl. 213. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 173.

CAUTELAR INOMINADA

0602057-09.1998.403.6105 (98.0602057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) AGUINALDO FERNANDO PAIVA X ROSANGELA AGUIAR PAIVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Fls. 114/116: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da certidão de trânsito de fl. 118. 3- Intimem-se e, oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0612769-58.1998.403.6105 (98.0612769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSELI APARECIDA REDOSCHI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 162/163: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 608/610: Cientifique-se a parte exequente quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 607, quanto à comprovação dos créditos referentes a Celso Telles Penna Bastos (fl. 629) e Antônio Carlos de Abreu Sampaio Cyrino (fl. 676 e 680), intimando-a a que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Após, havendo concordância, tornem conclusos para sentença de extinção da execução e determinação de expedição de alvará de levantamento. 3- Intime-se.

Expediente Nº 7729

MONITORIA

0005260-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MARABEIS DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Vistos, em Inspeção. 1. F. 48: Defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 27/04/2012, às 16:30 horas, a se

realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-46.2011.403.6105 - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito ordinário previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Esmeralda Silveira Soares, CPF n.º 348.224.376-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/123.631.534-8), cessado em 01/06/2008, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde então, devidamente atualizadas. Visa também à declaração de inexistência de dívida e cancelamento da cobrança dos valores recebidos de boa-fé a título do benefício cessado.Relata que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/123.631.534-8), com data de início em 22/09/2000, em razão do falecimento de seu marido, Fernando Soares. Afirma que o benefício foi suspenso arbitrariamente pelo INSS em 01/06/2008, sob motivação de que havia indícios de irregularidades na sua concessão, consistentes na não comprovação do vínculo empregatício do segurado com a empresa Suavetur Turismo Ltda., no período de 02/01/1998 a 22/09/2000, sem o qual teria havido a perda da qualidade de segurado.Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos passíveis de comprovação do referido vínculo, dentre eles cópia da CTPS do segurado com as devidas anotações, sendo de rigor o restabelecimento do benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 27-188.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 205-206).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 216-220) sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício, uma vez que houve a observância do devido processo legal. Aduz que não restou demonstrado o vínculo empregatício do instituidor da pensão por morte da autora com a empresa Suavetur Turismo Ltda, resultando ausência de qualidade de segurado do instituidor e, por consequência, o não cumprimento dos requisitos para concessão e manutenção do benefício da autora.Réplica às ff. 223-240.Foi feito novo pedido de tutela antecipada pela autora para suspensão da cobrança dos valores devidos (ff. 245-246), que restou indeferido pelo Juízo (f. 250 e verso).Em face da decisão de indeferimento da antecipação da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 260-262).Pedido autoral de produção de prova documental e pericial grafotécnica, com expedição de ordem de busca e apreensão de documento na empresa empregadora (ff. 241-242), foi indeferido (f. 250 e verso). A autora, então, interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (ff. 301-302).Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 307/verso).Foram juntadas cópias de r. decisão recursal.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃORestam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se suficientemente instruído para receber sentença com resolução de mérito.Essencialmente pretende a autora o restabelecimento da pensão por morte NB 21/123.631.534-8, cessada em 01/06/2008 após revisão administrativa em que se apuraram irregularidades na sua concessão. Alega que teve concedido o benefício de pensão por morte, com DIB em 22/09/2000, em razão do falecimento de seu esposo, senhor Fernando Soares. Em processo de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades consistentes na não comprovação do vínculo laboral do instituidor da pensão com a empresa Suavetur Turismo Ltda., circunstância que resultou na não comprovação da qualidade de segurado e, conseqüentemente, no não preenchimento dos requisitos para concessão da pensão por morte à autora.O benefício foi cessado em 01/06/2008, tendo havido a consolidação do valor de R\$ 185.548-48 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) que vem sendo cobrado da autora, referente aos valores recebidos a título do benefício desde 22/09/2000 até a data da cessação.Sustenta a autora, contudo, que o segurado de fato trabalhou na empresa Suavetur Turismo Ltda. No intuito de comprovar o alegado, ela juntou aos autos do processo administrativo cópia da CTPS dele, de que consta anotação do registro no período de 02/01/1998 a 22/09/2000.O INSS, por seu turno, alega que foi apurada irregularidade na concessão do benefício da autora: não comprovação do vínculo do instituidor Fernando Soares com a empresa Suavetur Turismo Ltda.(de 02/01/1998 a 22/09/2000). Em apuração concreta de referida irregularidade, constatou que a anotação em CTPS foi promovida extemporaneamente e que as contribuições pertinentes foram vertidas todas de uma só vez, apenas no mês de agosto de 2000. Demais disso, apurou que o registro do falecido é o único do Livro de Registro de Empregados da empresa. Soma-se às fundadas apurações administrativas acima a constatação de que a anotação em CTPS se deu como assistente administrativo, ainda que o falecido esposo da autora fosse sócio da empresa Suavetur. Por tais razões, o INSS deixou de considerar referido vínculo, o que fez com que o de cujus não possuísse a qualidade de segurado na data do óbito. Destaco, portanto, que o ponto controvertido nos autos se restringe à regularidade ou não da anotação do vínculo empregatício do senhor Fernando Soares, falecido esposo da autora, com a empresa Suavetur Turismo Ltda., de 02/01/1998 a 22/09/2000.Note-se que o pedido autoral não se funda na ilegalidade formal do ato administrativo de revisão. De todo modo cumpre registrar, em análise da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que à autora foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido respeitado o princípio do devido processo legal. Note-se, ainda, que o INSS, no exercício do dever-poder de

autotutela administrativa, promoveu diversas diligências administrativas concretas para apurar a irregularidade apontada, as quais desaguarão na conclusão (ff. 186-188) pela cessação do benefício. Consta da referida decisão administrativa que informações previdenciárias determinantes à concessão originária do benefício foram repassadas aos sistemas do INSS com informações ideologicamente falsas, repassadas com data posterior ao óbito do segurado, com vistas a caracterizar vínculo empregatício, para proporcionar concessão do benefício (f. 188). Em análise do contrato social e da alteração contratual de ff. 149-152, verifico que a autora compunha o quadro societário da empresa Suavetur Turismo Ltda. ao tempo do vínculo referido, tendo dela se retirado apenas em 16 de março de 2000. Verifico, ainda, do comprovante de inscrição da empresa (f. 154), que a data da sua abertura nesta cidade de Campinas se deu em 19/06/2000 - portanto, em data posterior àquela do registro do vínculo do instituidor, que se teria dado em 02/01/1998. Há informação, ainda, de que as contribuições referentes ao período abrangido pelo vínculo empregatício foram recolhidas de uma única vez no ano de 2000, o que confirma a conclusão da irregularidade da anotação. Esse conjunto de incongruências objetivamente apuradas afasta a procedência da tese autoral de que há regularidade da anotação do registro laboral em CTPS. Afastam também a presunção de que houve boa-fé na percepção do benefício previdenciário. Em razão de todos esses elementos, nenhuma pertinência ou utilidade possui a produção de prova grafotécnica demandada pela parte autora. Nos termos da decisão de f. 250-251: Quanto à prova de perícia grafotécnica nas assinaturas da autora nos termos de abertura e encerramento do Livro de Registro de Empregados da empresa Suavetur Turismo Ltda., observo o pedido parte de erro na premissa fática. Alega a autora que a prova é necessária em razão de o Instituto réu ter alegado que referidas assinaturas divergem daquelas apostas no contrato social da empresa. Alega que, diante da acusação grave e caluniosa feita pelo INSS, justifica-se sua produção (ff. 226 e 241). Ocorre que em nenhum momento houve questionamento da autenticidade das assinaturas da autora nos documentos. Verifica-se da cópia do documento de f. 159, que a dúvida sobre a autenticidade, no referido livro, recai sobre a assinatura do empregado Fernando Soares. Assim consta do referido documento: No campo assinatura do empregado consta uma assinatura, a qual obrigatoriamente teria que pertencer ao empregado, mas não coincide com as demais assinaturas do mesmo constantes nas diversas alterações contratuais de que tratam as cópias às fls. 10 e 24. À partir de fls. 2 não consta nenhum registro até o final. Permito-me ainda transcrever a r. decisão proferida no julgamento do agravo legal interposto pela autora, n.º 0032396-25.2011.4.03.0000; 456476 AI (AG) - SP, juntada aos autos: (...). No presente caso, não se trata de hipótese de reconsideração. Vejamos: Compulsando os autos observo que a cessação do benefício de pensão por morte se deu em razão ter sido detectado vínculo empregatício extemporâneo em relação à empresa Suavetur Turismo Ltda, da qual a agravante figura como sócia, conforme se depreende do relatório de fls. 192/194. Verifico, do referido relatório, que várias foram as irregularidades detectadas, como por exemplo: o registro do vínculo empregatício como sendo no período de 02/01/98 a 22/09/00, porém, o segurado faleceu em 19/09/00 (fl. 105), ou seja, pós óbito; dados cadastrais comprovam que a filial cujo LRE apresentado constando o registro do contrato de trabalho com vínculo empregatício do segurado com início em 02/01/98 somente teria iniciado suas atividades em 06/00, o que leva a concluir que o registro é ideologicamente falso tendo sido elaborado com a finalidade de constituir vínculo empregatício para gerar benefício de pensão por morte. Outrossim, solicitou-se que fosse analisado pela equipe responsável pela revisão do benefício a concessão de dilação de prazo para apresentação de outra documentação comprobatória referente a um seguro efetuado pela empregadora em favor dos empregados, visando corroborar a prova do vínculo empregatício. Foi concedido prazo visto que os elementos da defesa são insuficientes para ratificar o ato concessório do benefício, porém, não houve manifestação dos interessados, nem da requerente, ou do seu procurador. Em contestação (fls. 223/227) o INSS alega que além do vínculo empregatício com a empresa Suavetur Turismo Ltda. ter sido feito de maneira extemporânea, como acima dito, as contribuições foram vertidas todas de uma só vez, no mês de agosto/2000. Ademais, de acordo com a cópia do livro de registro de empregados da empresa (o qual ficou retido, conforme constou à fl. 193), o registro do segurado falecido foi o primeiro e único do livro apresentando inconsistências na sua anotação, como por exemplo, a assinatura do empregador que não coincide com as assinaturas apostas no contrato social. No documento de fl. 165 (descrição de documentos retidos por ocasião da reanálise acerca da regularidade da concessão do benefício de pensão por morte - livro de registro de empregados da empresa Suavetur Turismo Ltda.) há menção de que no campo assinatura do empregado consta uma assinatura a qual obrigatoriamente teria que pertencer ao empregado mas não coincide com as demais assinaturas do mesmo constantes nas diversas alterações contratuais. Quanto a este ponto (assinatura não coincidente) a autora/agravante sustenta que a realização de perícia grafotécnica é imprescindível para provar que o segurado falecido, quando em vida e trabalhando para a empresa Suavetur, assinou o livro de registro, sendo assim, fundamental a perícia grafotécnica das assinaturas do de cujus. O R. Juízo a quo indeferiu tal pretensão, com fundamento no artigo 130, parte final do C.P.C. (fl. 11). Fato que ensejou a interposição do presente recurso. De fato, razão assiste ao R. Juízo a quo ao indeferir a produção de perícia grafotécnica, pois, conforme exaustivamente exposto, várias foram as irregularidades apontadas na concessão do benefício de pensão por morte, notadamente quanto ao vínculo empregatício com a empresa Suavetur Turismo Ltda., de forma que, a questão da assinatura não coincidente no livro de registro de empregados é apenas uma das várias irregularidades detectadas, sendo assim, a realização da perícia grafotécnica não se mostra imprescindível para afastar as irregularidades apontadas pela Autarquia

quando da concessão do benefício ou corroborar a existência regular do vínculo empregatício do segurado falecido com a empresa Suavetur Turismo Ltda. Importante salientar, ainda, que a autora/agravante deseja a realização de perícia grafotécnica em documento que sequer encontra-se nos autos (livro de registro de empregados da empresa Suavetur Turismo Ltda.). Assim considerando, mantenho a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL. Diante de todo exposto, resta afastada a presunção relativa de regularidade da anotação da existência do vínculo empregatício do segurado Fernando Soares com a empresa Suavetur Turismo Ltda., no período de 02/01/1998 a 22/09/2000. Excluído referido vínculo laboral, verifica-se que na data do óbito (22/09/2000) Fernando Soares havia perdido a qualidade de segurado. Seu último vínculo laboral, havido com a empresa Auto Plan Lar Empr. Ind. E Neg. S/C Ltda. (CTPS de f. 45), findou-se em 04/09/1991. Entre essa data e aquela de seu óbito decorreu, portanto, mais de 36 meses, período máximo de graça previsto pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, o ato de anulação do benefício não contém nenhuma irregularidade que deva ser expungida pelo trato judicial pretendido, sendo de rigor o julgamento de improcedência da pretensão. Destaco que a improcedência alcança também o pedido de decretação da inexistência dos valores pagos a título de pensão por morte, uma vez que houve comprovada má-fé na sua percepção. Portanto, esses referidos valores permanecem plenamente exigíveis pelo INSS.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Esmeralda Silveira Soares, CPF n.º 348.224.376-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que fundamentou o deferimento da gratuidade processual (f. 206, item 5). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 236/245: Indefiro o pedido de prova pericial, incabível para a finalidade proposta e com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. 2- Defiro a prova documental requerida e oportunizo à parte autora que colacione aos autos os documentos solicitados junto ao empregador para comprovação da especialidade que pretende ver reconhecida ou ao menos, comprove que tentou obtê-los. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0015942-85.2011.403.6105 - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011624-59.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0014702-61.2011.403.6105 - NATALINO BORGES TRANSPORTES(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei

- LEANDRO RICARDO ZENI) X HELCIO KRONBERG

Ante a informação dos réus de fls. 560/562, de que não poderão comparecer à audiência designada, torno sem efeito o despacho de fls. 557. Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de conciliação, comunicando à Central de Conciliação seu cancelamento. Tendo em vista a manifestação dos réus no sentido de concordarem com os valores apresentados pela parte autora, intime-se a INFRAERO para que complemente o depósito de fls. 61, nos termos da petição de fls. 541, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5700

DESAPROPRIACAO

0005913-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005913-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALMA GUIMARAES FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, na sentença de fls. 165/167, o número do processo não confere com o deste feito. Trata-se de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Desse modo, retifico o cabeçalho da referida sentença, para que conste o seguinte: Autos nº: 0005913-44.2009.403.6105, mantendo os demais termos daquele decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ARTHUR DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILLO CORREA X ISOLINO ANTONIO ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010101-27.2002.403.6105 (2002.61.05.010101-6) - ERCULES ANGELO DALLA VECCHIA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA X JOEL ANTONIO MARTINS X CLEIDE TEREZINHA FERNANDES ARPAL(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004349-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004349-9) - APARECIDO MATIAS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003930-73.2010.403.6105 - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por LUCAS BARBOZA SANTOS, incapaz, representado por sua genitora e também autora TEREZINHA BARBOZA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, devido o falecimento do genitor e cônjuge Julio Cesar Santos. Aduz a autora que foi casada com o Sr. Julio Cesar Santos, o qual veio a falecer em 24 de outubro de 2003, conforme cópia da certidão de óbito anexa à inicial, e, em razão desse fato, conjuntamente com o filho do casal, adquiriu o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte previsto na Lei n.º 8.213/91. Afirmam os autores que o de cujus era segurado obrigatório da Previdência Social, no período de 28/11/1972 a 23/09/2003, conforme consta dos registros em sua CTPS e declarações de seus empregadores. Aduzem que, em 17/03/2006, formularam requerimento administrativo postulando o benefício de pensão por morte, pedido esse que foi negado, em 27/05/2006, sob a alegação de que o falecido havia perdido a condição de segurado obrigatório. Fundamentam suas pretensões no artigo 15 e 16, I e II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e artigos 13 e 14 do Decreto n.º 3.048/99. Postulam, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data da DER, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da condenação nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, acrescidas das verbas de sucumbência. Juntaram aos autos procurações e documentos (fls. 20/75). Por decisão de fls. 96/97, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 21/134.317.691-0 (fls. 101/143). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 147/159), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 162/164. Instadas as partes a especificarem provas, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (fl. 166), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 168). Em decisão exarada à fl. 169, deferiu-se a realização da mencionada prova, designando-se data para realização da audiência (fl. 171). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 174/175). Tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo da relação processual, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que, em parecer acostado à fl. 178, manifestou-se no sentido da ausência de nulidades e demais questões de ordem pública que demandariam atuação excepcional, opinando pela possibilidade de julgamento de mérito da causa. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª ed., SP, 2002, pág. 495). No caso dos autos, restou comprovado que Sr. Júlio Cesar Santos era, respectivamente, marido da autora e pai do autor, o qual veio a falecer em 24 de outubro de 2003, consoante se infere da cópia da declaração de óbito encartada à fl. 106. O cerne da questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Dispõe o art. 102 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. A perda da qualidade do segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. 1º A perda da qualidade do segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

2o Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Da análise da prova documental colhida nos autos, deflui que o último recolhimento ao regime previdenciário se deu em dezembro de 1985 (fl. 137), razão porque a qualidade de segurado do de cujus foi mantida até 01/12/1986, consoante se infere do teor do comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 139), sendo que o óbito ocorreu em 24/10/2003 (fl. 106). Afirmam os autores que o requisito qualidade de segurado seria passível de regularização mesmo após o evento morte do segurado instituidor, sob a alegação de que o mesmo, em decorrência de sua doença crônica (alcoolismo) deixou de ser admitido como empregado registrado, vindo a manter sua subsistência na condição de autônomo (corretor de imóveis) até os últimos dias de vida. Entretanto, ao tempo da perda da qualidade de segurado, o Sr. Júlio Cesar Santos não preenchia todos os requisitos inerentes ao direito à aposentação por tempo de contribuição. Contava, conforme simulação de contagem de tempo de contribuição referida alhures (fl. 137), com 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de trabalho, tampouco perfazia o direito à aposentadoria por invalidez, ante a inequívoca demonstração da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por essa razão, inaplicável o disposto no parágrafo 1o do dispositivo acima transcrito. As duas testemunhas arroladas pelos autores, ouvidas em juízo como informantes (fls. 174/175), afirmaram, em síntese, que o autor trabalhou na Imobiliária Walmar, como corretor de imóveis, sem registro tanto em CTPS quanto no CRECI, labor esse que perdeu até o advento do óbito. Ademais disso, os documentos que integram o procedimento administrativo, notadamente a simulação de contagem de tempo de contribuição (fl. 137), demonstra o recolhimento de contribuições até dezembro de 1985, não havendo nos autos a comprovação de recolhimentos posteriores ao Regime Geral de Previdência Social. Operou-se, portanto, na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

INDEFERIMENTO. Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 1a Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280). Diante da perda da qualidade de segurado, por parte do falecido, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício almejado. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumentam os autores que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhes dano moral, dada a demora na apreciação do requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras dos demandantes, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 19/35). Por decisão de fls. 48/49, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 56/68), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu indicou seus assistentes técnicos e formulou seus quesitos (fls. 69/70), enquanto que o autor apenas formulou quesitos (fls. 77/79 e 80/82). Laudo médico pericial (especialidade clínica geral) acostado às fls. 85/104, o qual concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do autor. Apenas o autor ofertou considerações ao laudo pericial (fls. 107/112). Em complementação à perícia médica, a expert entregou as respostas aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 121/128). O Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista nomeado por este Juízo, apresenta relatório justificando a ausência da entrega do laudo pericial ante o não comparecimento do periciando (fls. 129/130). Em decisão de fl. 131, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse, no prazo de cinco dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Réplica ofertada às fls. 135/138. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 150/155, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O réu, a fl. 161, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 162/164). Consta às fls. 167/169, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021633-62.2011.4.03.0000, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o mencionado recurso, negado seu seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O autor manifestou ciência quanto aos documentos trazidos pelo INSS (fl. 170). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial e de sua complementação constantes nestes autos (fls. 85/104 e 121/128), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, Transtornos de personalidade com instabilidade emocional, Epilepsia e Alterações hepáticas devido ao uso de álcool. Referidas patologias são passíveis de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Refere o laudo que o autor conserva sua autonomia, necessitando, todavia, de auxílio de terceiros para alimentação e acompanhamento em algumas situações. Relata, ainda, que as relações sociais encontram-se comprometidas, pois não aceita determinadas ações de outras pessoas, há falta de coordenação motora fina, tremores de extremidades, além de referir que continua apresentando crises epiléticas e está em abstinência alcoólica desde junho de 2010. Afirma a expert que não há condições do autor desempenhar atividades laborativas pelo risco de agravamento para si e para terceiros, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, no prazo de um ano. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 97). Referida incapacidade, segundo a expert, remonta a fevereiro de 2006. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 150/155, constata-se que o autor iniciou seus recolhimentos ao RGPS em setembro/1991 (fl. 151), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de fevereiro de 2008 (fl. 152). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do

acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o último benefício de auxílio-doença, de 25/08/2010 a 20/11/2010 (fl. 31), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência das doenças acometidas. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 20/11/2010 (fl. 31). DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 20 de novembro de 2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de um ano contado da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do último auxílio-doença (20/11/2010 - fl. 31), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006458-80.2010.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) **FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609696-78.1998.403.6105 (98.0609696-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1)) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ARTHUR DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILO CORREA X ISOLINO ANTONIO ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000136-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000136-8) - **EDEN QUIMICA INDL/ LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Embora não tenha havido pedido neste sentido, uma vez que o pedido dos autos restringe-se ao direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nem sentença, nos autos, condenando a autoridade impetrada a promover a restituição do tributo questionado, nem sequer direito à restituição das custas desembolsadas pela impetrante, nos termos do julgado, o que ensejaria direito à execução judicial, mas tão somente pedido de compensação na via administrativa, para que não haja prejuízo à impetrante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fls. 429/430, para que produza seus efeitos legais, especificamente no

caso, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 900/2008. Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se Cumpra-se.

0005119-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005119-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003331-03.2011.403.6105 - INSTITUTO PENIDO BURNIER (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4) - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003246-66.2001.403.6105 (2001.61.05.003246-4) - DORILEA CODO (SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4330

DESAPROPRIACAO

0005924-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005924-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLYMPIO AVANCO - ESPOLIO (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X MARIA ZILA DOS SANTOS X DOUGLAS AVANCO X CARLOS HUMBERTO AVANCO X GERALDA MATHIAS DE SOUZA AVANCO

Despachados em Inspeção. Intime-se a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 116 e seu verso, providenciando e juntando aos autos a publicação dos Editais. Int.

0017240-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017240-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

X OSMAN DE OLIVA GUIMARAES

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de OSMAN DE OLIVA GUIMARÃES, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote 6, da quadra M, do Jardim Interland Paulista, a rua 9, mede 12,04 m de frente, 11,02 no fundo, 25,00 m nos lados, com a área de 288,25 m, confrontando com os lotes 05, 07 e 15, havido pela transcrição nº 66.674, do livro 3-AN, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/43. Às fls. 46/48 a INFRAERO juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como do comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque. Pelo despacho de fl. 49, foi determinada a citação do expropriado. Com a devolução da Carta Precatória sem a citação do Réu, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 84vº), se manifestou a União, às fls. 59/65, e a INFRAERO, às fls. 66, no sentido de que fossem realizadas diligências por parte do Juízo para localização do domicílio do Réu, ante as tentativas frustradas da parte autora. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 68/68vº requerendo o prosseguimento do feito e pugnando por nova vista dos autos após a regularização do feito. Às fls. 69 o Juízo determinou a expedição de ofício ao TRE de São Paulo e ao Instituto de Identificação Gumbleton Daunt, tendo resultado infrutíferas as tentativas de localização do Réu (fls. 71/76vº). Determinada a intimação da parte autora, se manifestou a União, às fls. 80/82, pela citação editalícia, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 83). Decorrido o prazo sem manifestação do Réu, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial. Às fls. 94 a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001 (fls. 22/27): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, a certidão de fl. 47 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação ao Réu revel, OSMAN DE OLIVA GUIMARÃES. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39) e respectiva atualização (fl. 42); a planta (fl. 41). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado (fl. 90/91), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 35/39 e atualização de fl. 42, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$3.245,41, para abril/1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo

comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$3.245,41 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 35/39 e atualização de fl. 42, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 6, da quadra M, do Jardim Interland Paulista, a rua 9, mede 12,04 m de frente, 11,02 no fundo, 25,00 m nos lados, com a área de 288,25 m, confrontando com os lotes 05, 07 e 15, havido pela transcrição nº 66.674, do livro 3-AN, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017583-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017583-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YASUKI UMESAKI

DESPACHO DE FLS. 75: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intimem-se os Autores para que se manifestem em termos de prosseguimento.Int.DESPACHO DE FLS. 103: Tendo em vista as informações prestadas pela INFRAERO às fls. 84/102, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Santo André-SP e para a Comarca de Tanabi-SP, para a citação dos herdeiros de, conforme petição e documentos de fls. 84/102, que deverão comprovar em Juízo a existência de representante legal do ESPÓLIO do Expropriado YASUKI UMESAKI, juntando o termo de inventariança ou despacho de nomeação do inventariante ou, se findo o inventário, o competente formal de partilha.Após, volvam os autos conclusos para apreciação das questões pendentes e regularização do feito.Int.

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO

Manifestem-se os Expropriantes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 52/56, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 62/71, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0007844-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

DESPACHO DE FLS. 216: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.DESPACHO DE FLS. 219: Despachado em Inspeção.Petição de fls. 217/218: resta prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos, tendo em vista que o mesmo encontra-se em Secretaria.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 216.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017324-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SILVANILDO MARINHO SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 54, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a audiência designada. Assim sendo, providencie a secretaria a retirada do presente feito da pauta de audiências. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612860-85.1997.403.6105 (97.0612860-3) - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E Proc. SANDRA MARIA GALDINO E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 219/221, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0009143-41.2002.403.6105 (2002.61.05.009143-6) - CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 412/413: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9) - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 228: Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência/atualização dos cálculos referentes à apuração da renda mensal, relativa à cota parte da Autora, e das diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito (23/06/2002), descontando-se os valores já percebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 245: Tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 245, intime-se o INSS para que forneça as informações necessárias, conforme requerido, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 256: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 250/255, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para que o mesmo possa dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 228.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0007517-45.2006.403.6105 (2006.61.05.007517-5) - CREUSA DE FATIMA DOS REIS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2) - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009911-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009911-9) - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 255/256, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.CERTIDÃO EXARADA EM 10/04/2012 - FLS. 261:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 258/259. Nada mais

0000723-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000723-9) - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 168/169:Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 160/164, ao fundamento da existência de omissão.Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, que, quando da prolação da sentença, este Juízo determinou o pagamento de diferenças salariais no valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Analista e de Técnico, não se pronunciando, porém, quanto ao pedido contido no item b da contestação, qual seja, limitação dos valores à remuneração inicial do cargo de analista previdenciário.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535 , do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Com efeito, verifica-se que o Juízo apreciou adequadamente o mérito da causa, oportunidade em que, fundamentadamente, enfrentou integralmente a pretensão deduzida, de sorte que não há que se falar em qualquer vício no r. julgado merecedor de complementação pela presente via recursal.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 167/167 vº não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão,

obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 160/164 por seus próprios fundamentos. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 160/164, com urgência. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 160/164: C*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 134/2012 Folha(s) : 173 Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, como decorrência do reconhecimento de desvio de função, a partir de 26/04/2004, ver a autarquia previdenciária-ré condenada ao adimplemento da diferença entre a remuneração de técnico do seguro social face àquela a que fazem jus os ocupantes do cargo de analista do seguro social, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja reconhecida a ocorrência do desvio de função e condenado a ré ao pagamento das diferenças de vencimentos deste 26/04/2004 até o momento em que perdurar o ato ilícito, incluindo o salário base e todos os reflexos, ..., etc., inclusive as progressões inerentes ao cargo que se encontra estagnado desde 2007, acrescido de correção monetária e juros da mora de 1% ao mês, cujo montante deverá ser apurado em liquidação da sentença. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/21. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 28/71). Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: inépcia da inicial. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição bienal inserta no art. 206, 2º, do Código Civil Brasileiro ou, alternativamente, a prescrição quinquenal do Decreto-lei no. 20.910/32. No mérito pugnou pela improcedência integral da ação. A autora manifestou-se em réplica (fls. 75/86) no prazo legal. Foi deferido o pedido de realização de prova oral e, ato contínuo, designada data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 97). Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 121/121-verso) e, no juízo deprecado, foi promovida a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 135/139). Tanto a autora (fls. 148/152) como o INSS (fls. 142/144-verso) apresentaram tempestivamente suas razões finais. O MPF, às fls. 155/159, manifestou-se pela procedência parcial do pedido, pugnano pelo reconhecimento do desvio de função no período posterior a 14/01/2005, com o conseqüente pagamento de indenização. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares/prejudiciais ao mérito alegadas nos autos confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Assim, estando o feito devidamente instruído, inclusive com prova oral e, conquanto ausentes irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do seu mérito. Consta dos autos que a autora teria sido aprovada em concurso público para ocupar o cargo de técnico do seguro social, tendo tomado posse em 26/04/2004. Alega a parte autora que, desde o início do exercício de suas funções junto ao INSS, teria desempenhado, sem prejuízo de suas atribuições usuais, outras diversas e mais complexas do que aquelas inerentes à categoria funcional a que pertencia que seriam correspondentes às atividades privativas e de alta complexidade correspondentes do cargo de analista do seguro social. Argumentando caracterizarem os fatos narrados nos autos desvio de função, pretende ver o INSS condenado ao adimplemento dos valores equivalentes à diferença salarial existente entre o cargo de técnico do seguro social e analista do seguro social. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pleito formulado pela parte autora, com supedâneo no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. No caso em comento pretende a parte autora tanto ver reconhecido judicialmente período em que laborou em desvio de função, como perceber indenização correspondente à diferença remuneratória entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, com supedâneo no mandamento constitucional, resta vedado expressamente à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale lembrar que, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo em que investido e descritas em lei, sem o correspondente aumento de remuneração, demandando a comprovação de que as atribuições existem e que as mesmas são próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se a atribuição aos agentes administrativos, situação esta na qual se inclui a parte autora, de atividades diferentes daquelas próprias ao cargo de técnico do seguro social e, diversamente, típicas de analista do seguro social, restando nítido o desvio de função. In casu, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos

acostados aos autos, cujo teor foi corroborado pelos depoimentos colhidos em sede de Audiência, na esteira do parecer ministerial, resta configurado que a parte autora laborou em desvio de função, fazendo, em consequência, jus à percepção da diferença de vencimentos existentes entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social. Neste sentido, destaca com pertinência e propriedade o D. representante do Parquet Federal, na manifestação acostada aos autos, que: Isto esclarecido, verifica-se que na hipótese em exame restou demonstrado, pelo conjunto probatório contido nos autos, que a autora efetivamente laborou, em desvio de função, executando atividades de complexidade privativas do cargo de analista do seguro social. Senão vejamos. As atividades relativas ao cargo de analista do seguro social e de técnico do seguro social estão elencadas no documento de f. 39-40. Em contrapartida, relata a autora que realiza funções de analista desde que ingressou no serviço público até o momento atual, sendo corroborado pelo depoimento de duas testemunhas arroladas (fl. 137-138), restando nítido o desvio de função.... Por derradeiro, reitera-se que o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos durante a instrução processual concluem que a autora efetivamente trabalhou em desvio de função. Portanto, comprovado o desvio de função, a autora faz jus ao recebimento da indenização atinente à diferença de vencimentos existente ente os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. Como é cediço, com supedâneo na jurisprudência pátria, deve se ter presente que o servidor em desvio de função não logra adquirir o direito a ser reenquadrado no cargo cujas funções desempenhou, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Diversamente, na esteira do entendimento assentado no STF e sumulado pelo STJ (Súmula no. 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes), tem apenas direito a perceber, o servidor que exerça funções distintas do seu cargo, a remuneração correspondente àquelas que exerceu efetivamente, a título de indenização, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, com se observa dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, 4º DO CPC. 1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF. 2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ. 3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 330612, Processo nº 96030587320, UF: SP, Quinta Turma, Data da decisão: 25/02/2008, Documento: TRF300146838) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA E ATIVIDADES DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O pleito de reenquadramento do servidor em face do desvio de função não foi indeferido pela administração, razão pela qual não se pode entender como prescrito o direito. 2. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as figuradas anteriormente concebidas como a readaptação, o concurso interno, etc, conduziu a jurisprudência pátria o entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. 3. Em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento ilícito, é reconhecido o direito do servidor de receber as diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. 4. Os elementos dos autos demonstram que o autor participou de diversas comissões de triagem de documentos e processos arquivados, a indicar desvio de função, uma vez que, a despeito de não haver nos autos a correta descrição das atribuições do seu cargo - Agente de Portaria - é certo que, por sua própria denominação, nelas não se incluíam atividades relacionadas a triagem e arquivamento de documentos e processos administrativos, atribuições estas que exigem conhecimentos específicos dentro da administração. 5. Cabível a reparação pecuniária do servidor no quinquênio que antecedeu a propositura do feito, ou seja, no período de 23/11/1988 a 23/11/1993, uma vez que eventuais diferenças devidas no período anterior já se encontram fulminadas pela prescrição. 6. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344635, Processo: 96030845442, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 18/10/2007, Documento: TRF300135272) Os Tribunais Pátrios, no que tange à fixação do quantum debeat da indenização pleiteada pelos servidores que se encontrem em desvio de função, têm decidido pelo direito à percepção da remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido, como se observa da leitura do julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. O servidor que exerça funções distintas da de seu cargo deve perceber a remuneração respectiva a que está exercendo efetivamente, a título de indenização, não tendo, porém, direito a reenquadramento, em virtude da exigência constitucional de concurso para o ingresso em cargo do Poder Público. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC - Apelação Cível - 88097, Processo: 9505287194, UF: PE, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão:

21/09/2006, Documento: TRF500125467)Em síntese, na esteira inclusive do entendimento firmado pelo STJ, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente (cf. RESP - RECURSO ESPECIAL - 506108). eral, tendo em vista que a autora laborou em desvio de função de 04.2004 até o momento atual, e que a propositura da presente demanda se deu em 14.01.2010, as parcelas anteriores a 14.01.2005 estão prescritas.Desta feita, considerando a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à data da propositura da presente ação (14/01/2010), nos termos da Súmula no. 85 do STJ, acolho em parte o pedido formulado pela autora, na esteira do parecer ministerial acostado aos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, tão-somente para o fim de reconhecer o direito à percepção de diferenças salariais do período posterior a 14.01.2005, correspondente ao montante existente entre os vencimentos do cargo ocupado pela parte autora, qual seja: técnico do seguro social, e a função efetivamente exercida, a saber: analista do seguro social, consoante a dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil, enquanto permanecer o desvio de função, nos termos em que reconhecido no presente julgado.O valor da condenação será acrescido de correção monetária, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação (12.03.2010), da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a ser apurado em regular liquidação de sentença.Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo patrono, face à sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-94.2010.403.6105 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico e dou fé que consta protocolo de petição de Contra-razões, número 201261050002143-1, porém, tal petição encontra-se extraviada, não sendo localizada em secretaria.Assim, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 203: Tendo em vista a consulta supra, intime-se a parte Ré para que apresente novamente cópias de suas contra-razões ao recurso de apelação.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.Int.

0012749-96.2010.403.6105 - GABRIEL EDUARDO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0013423-74.2010.403.6105 - JOSE CORREA REBELO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE CORREA REBELO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 99/101-verso, ao fundamento da existência de contradição.Nesse sentido, sustenta o Embargante, em suma, que o julgado ora recorrido restou contraditório na medida em que determinou a compensação entre as partes dos ônus da sucumbência, não obstante o único ponto da decisão em que aparentemente não foi acatado o pedido do Autor diz respeito aos índices de correção.Assim, no seu entender, a demanda deveria ser julgada totalmente procedente, com a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações do Embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, acolhendo apenas em parte a pretensão deduzida.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 163/164 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 99/101-verso por seus próprios

fundamentos. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela União à fl. 114 e verso. P. R. I.

0000663-59.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 76/119. Nada mais

0013277-96.2011.403.6105 - IVONETE VARALDO GOULART (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 183/198. Nada mais.

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 242/252. Nada mais

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 79/111. Nada mais

0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FOLHAS 72: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 60/71. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009632-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVENU X LEANDRO IATAURO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44. Requerendo o que de direito. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010794-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 61/62: Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de VALDIR PEREIRA e MARCIA REGINA DE ARAÚJO FERRARI, objetivando a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado de contrato. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em 06/10/2006, sendo que os arrendatários deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato pactuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/23. Às fls. 26 o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Os réus apresentaram contestação às fls. 33/41, alegando, em preliminar, a ausência de esbulho

possessório e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 42), ocasião em que o juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes (fl. 48). À fl. 53, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. A autora reiterou o pedido de reintegração de posse, juntando planilhas com os valores atualizados da dívida (fls. 58/60). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A questão preliminar levantada nos autos confunde-se, in casu, com o mérito da contenda, razão pela qual passo a julgar o feito. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstra-tivo de débito de fls. 59/60, tem-se que a existência da dívida restou plena-mente demonstrada nos autos. Outrossim, apesar da realização de audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recur-sos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arren-damento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que au-toriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Fe-deral - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE AR-RENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição i-mediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Fe-deral - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamen-to e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocu-pante descumpriu cláusulas do contrato de financia-mento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e rein-tegração pertinente ao imóvel, por malferimento à le-gislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as aci-ma mencionadas. ACORDAM os desembargadores fede-raís da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao a-gravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fa-zem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Mar-garida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreende-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, im-põe-se a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, defe-rindo o pedido inicial formulado pela CEF, bem como CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel des-crito na inicial, bem como condeno a parte ré no pagamento dos valores devi-dos à Autora, correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos au-tos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da pre-sente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da ci-tação. Deixo de condenar os réus nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 68: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 61/62 para a Autora CEF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Tendo em vista a petição de fls. 69/72, suspendo, por ora, o despacho de fls. 68 e determino a intimação da Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca do requerido, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. (Despacho de fls. 75, cls em 02/04/2012: Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 69, bem como a desistência do recurso interposto pela parte Ré, conforme fls. 74vº, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62. Outrossim, tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 69 e comprovado às 70/72, julgo extinta execução, a teor do art. 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.)

Expediente Nº 4331

DESAPROPRIACAO

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. retro, cite-se as pessoas indicadas às fls. 113, verso, para responderem ao presente feito, bem como para comparecerem à Audiência de Conciliação em prosseguimento, designada para o dia 20 de abril de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ MOLESINI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO)

Considerando tudo o que consta nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 10 de maio de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista às Expropriantes dos documentos juntados às fls. 129/141. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

MONITORIA

0000046-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO VELOSO RAMOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Tendo em vista a petição de fls. 53/71 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 11 de maio de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, devendo constar o(s) endereço(s) de fls. 2, 20 e 21. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 25/03/2012-despacho de fls. 34: Reconsidero em parte o despacho de fls. 30, no tocante à retirada, pela Caixa Econômica Federal, da Carta Precatória expedida (fls. 32), considerando-se que a mesma foi enviada pelo correio. Assim, intime-se-a para que informe ao Juízo acerca do andamento da mesma, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 30. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004826-0) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JULIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a declaração de nulidade de contrato administrativo firmado entre a Ré e empresa terceirizada para execução de atividade-fim relativa ao tráfego e segurança, a fim de que a Ré seja obrigada a nomear o autor, aprovado em concurso público, para o desempenho da função/cargo em substituição aos

funcionários da empresa terceirizada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/57. Regularmente citada, a INFRAERO contestou o feito, às fls. 87/110, arguindo preliminar relativa à necessidade de intervenção obrigatória da União, da necessidade de citação da empresa Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como da empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda, e carência da ação, por falta de interesse, porquanto o prazo de validade do concurso estaria extinto, bem como findo o contrato administrativo com a empresa Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, acarretando, por consequência, perda de objeto da demanda. Quanto ao mérito, defende a empresa Ré a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 111/254 e 270/305). Intimado (fls. 309), o Autor se manifestou em réplica, às fls. 312, impugnando os documentos acostados pela Ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido esse ainda pendente de apreciação. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativa à obrigatoriedade de intervenção da União Federal, porquanto a questão analisada não atinge diretamente a esfera jurídica da mesma. Pela mesma razão, entendo também desnecessária a citação das empresas Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda e Orbital Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda, visto que o resultado da presente demanda em nada interfere na esfera jurídica dessas pessoas, visto que o objetivo precípuo do Autor com a presente demanda, cinge-se, em verdade, tão somente à existência ou não do direito do Autor à nomeação no cargo público relativo ao certame de 2004 realizado pela empresa Ré. Por fim, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, tem cabimento o pronto exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, entendo importante destacar que o pedido para declaração de nulidade do contrato administrativo realizado pelo Autor não tem qualquer cabimento na presente via, seja por inadequação da via eleita, seja por falta de legitimidade. Isso porque a legalidade/constitucionalidade do contrato administrativo realizado entre a INFRAERO e as empresas terceirizadas, conforme mencionado nos autos, refoge completamente do âmbito de interesse do Autor, ou seja, transcende o interesse eminentemente individual do Autor de obter sua nomeação no cargo público no qual obteve aprovação, tendo em vista ser de natureza pública, sendo cabível sua análise somente na via da Ação Popular, para fins de declaração de nulidade de ato administrativo por lesão ao patrimônio, ou da Ação Civil Pública, cuja legitimidade se restringe às pessoas enumeradas no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, não sendo admissível tal subversão, sob pena de violação ao princípio constitucional de supremacia do interesse público sobre o particular. Ademais, conforme mencionado nos autos, destaco que a questão relativa à possibilidade de terceirização das atividades da INFRAERO foi objeto de termo de ajustamento de conduta entre a empresa pública e o Ministério Público Federal, que considerou que a regularização deveria se dar de forma gradual, a fim de não comprometer os serviços prestados pela empresa pública, nos autos da Ação Civil Pública em trâmite na 7ª Vara Federal de Minas Gerais. Desta feita, passo à análise do pedido relativo à existência ou não do direito subjetivo à nomeação no cargo público, em face da alegação do Autor de que fora preterido em razão da terceirização da atividade realizada pela Ré. Nesse sentido, conforme se verifica do edital do concurso juntado aos autos, teve o certame em causa por finalidade a formação de cadastro reserva para diversos cargos, dentre eles, o de tráfego e segurança, tendo o Autor obtido a classificação de nº 207. Outrossim, informa a INFRAERO que, dentro do prazo de validade do concurso para o cargo do Autor, foram convocados do cadastro da cidade de Campinas 173 candidatos, bem como em face do termo de ajustamento de conduta realizado, foi decidido no final do ano de 2007 pela continuidade da desterceirização, sendo o efetivo do quadro que havia sido contratado realocado para outras atividades, de modo que, de tudo o que dos autos consta, não logrou o Autor comprovar que a sua classificação seria suficiente para ocupar eventual vaga surgida durante o prazo de validade do concurso. Logo, não restando comprovado que houve preterição na contratação dos candidatos aprovados no concurso, não se configura o direito subjetivo do Autor em ser nomeado para o cargo pretendido, mantendo-se a situação de mera expectativa de direito. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila, conforme pode ser conferido a seguir: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO COLÉGIO PEDRO II. CADASTRO DE RESERVA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ARTIGO 37, II, CRFB/88. 1 - O artigo 37, II, da Constituição da República, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público somente se dará através de prévia aprovação em concurso, confirma a possibilidade de abertura de processo seletivo destinado a cadastro de reserva, já que se trata de concurso público destinado a preencher as vagas originadas durante o prazo de validade do concurso público e para atender aos interesses da Administração. 2 - O candidato aprovado dentro do número de vagas do denominado cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação. Assim, se não é nomeado, não se pode imputar à Administração qualquer responsabilidade, visto que foi obedecido o Princípio da Legalidade, já que todos os seus procedimentos decorreram da aplicação da legislação competente. 3 - Incabível qualquer condenação por danos morais pelo simples fato de não haver, na espécie, pressupostos que habilitem a imputação de responsabilidade objetiva ao Recorrido. 4 - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200751010247031, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS,

TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::388.) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o(a)(s) Autor(a)(es) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015227-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015227-4) - EURIPEDES FERNANDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Considerando o alegado às fls. 221/223, pela parte autora, considerando, ainda, se tratar de publicação efetuada perante o D. Juízo ad quem, remeta-se o presente àquele D. Órgão, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se, efetuando a Secretaria a remessa junto ao sistema processual informatizado. Intime-se.

0006652-80.2010.403.6105 - WARDI WARUAR FAGUNDES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0010688-68.2010.403.6105 - RONALDO GIRARDI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RONALDO GIRARDI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento da diferença de remuneração entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário, cargos estes cujas atribuições são descritas pela Lei no. 10.667/2003, ao argumento da caracterização de desvio de função. Submeteu ao Juízo pedido a fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postulou a procedência da ação, pedindo textualmente: o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor de reenquadramento de função, bem como o pagamento da diferença de remuneração, tendo como paradigma o analista de seguro social...; requer o pagamento da diferença de remuneração entre o técnico de seguro Social e Analista de seguro social, no período dos últimos cinco anos...; determinar que o autor seja enquadrado na função de Analista de Seguro Social, em nome da boa-fé e a segurança jurídica.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/41. À fl. 43, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, retificou de ofício o polo passivo da ação e determinou a citação do réu e intimação das partes. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 49/99). Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou o INSS pelo reconhecimento da prescrição bienal inserta no art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil ou, alternativamente, da prescrição quinquenal albergada pelo Decreto-lei no. 20.910/1932. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 100/141). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 145/149) no prazo legal. Foi inicialmente deferido pelo MM. Juiz a quo o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor (fl. 156). Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 162/163, o autor foi instado a especificar os documentos/prontuário que pretendia ver apresentado em Juízo (fl. 164), sendo que, inobstante regularmente intimado, quedou-se silente. Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 193), bem como promovida a oitiva de testemunha indicada pelo autor (fl. 203/203-verso) e ainda, na qualidade de informantes do Juízo, de testemunhas indicadas pela parte autora e contraditadas pelo INSS (fls. 194/195-verso). As partes apresentaram razões finais, respectivamente, às fls. 206/210 e às fls. 212/215. O MPF, às fls. 217/222, pugnou pela improcedência do pedido atinente ao desvio de função. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares/prejudiciais alegadas nos autos confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive com prova oral e, conquanto ausentes irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do seu mérito. Consta dos autos que o autor ingressou no serviço público em 04/07/1984, após ter sido regularmente aprovado em concurso público realizado para o provimento de cargo de nível médio, a saber, técnico do seguro social. Isto não obstante, alega ter ao longo de sua carreira no serviço público, de fato, desenvolvido atividades inerentes a outra categoria funcional, qual seja, analista previdenciário, vez que realizava, dentre outras atividades, análise e revisão de benefícios previdenciários. Narra na exordial, em acréscimo, que no ano de 1987 teria iniciado sua atuação na respectiva autarquia como Chefe da Seção de Concessão de Benefícios da Agência de Americana/SP; que no ano de 1994 teria passado a atuar na função de Chefe de Posto Especial do Seguro Social em Americana e que posteriormente, em 2008, teria passado a ocupar o

cargo de Chefe da Seção de Benefícios da Agência da Previdência Social em Sumaré/SP (cf. docs. de fls. 33 e seguintes dos autos), exercendo, em todas as situações retro-referenciadas, atribuições correspondentes ao cargo de analista previdenciário. Em assim sendo, com fundamento na figura do desvio de função pretende ver a autarquia ré condenada ao pagamento das diferenças salariais indicadas na exordial. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pleito formulado pela parte autora com supedâneo no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. No caso em comento, pretende a parte autora tanto ver reconhecido judicialmente período em que laborou em desvio de função, como perceber indenização correspondente à diferença remuneratória entre os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, ambos com atribuições disciplinadas pela Lei no. 10.667/2003. Como é cediço, a partir da nova ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1.988, por força do art. 37, incisos II e XIII, restaram abolidas e vedadas as formas de provimento derivado, dentre as quais se inseriam, inclusive, as figuras da transferência interna ou transposição de cargos, tendo sido consagrada a imprescindibilidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso nos quadros do serviço público. Feita esta consideração preliminar, da análise do disposto no artigo 6º. da Lei no. 10.667/2003, responsável pela criação do cargo de técnico previdenciário, no que toca às suas atribuições, em cotejo com as atribuições inerentes ao cargo de analista previdenciário, não resta nítido e inequívoco o alegado desvio de função. Vale lembrar que, no âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo em que investido, sem o correspondente aumento de remuneração, demandando a comprovação de que as atribuições existem e que as mesmas são próprias de cargo público diverso daquele por ele ocupado. Merecem ser destacadas as pertinentes ponderações colacionadas aos autos pelo D. Representante do MPF, transcritas a seguir: Relata o autor que, no período compreendido entre o ano de 2003 e 2008 atuou no Programa de Gestão do Atendimento - PGA, e que por haver sido testado nas agências do Estado de São Paulo, ficou responsável pela implantação do Programa Gestor de Metodologia no Estado de São Paulo inteiro. Em tal período, analisando o informado pelo autor, não houve desvio de função, mormente por não haver prova incontestável nos autos, como testemunhal e documental, mas também em razão da função exercida. Isso porque não consta como atribuição do analista do seguro social a realização das atividades que o autor arrola neste período. Considerando que desde 2008 o autor passou a ocupar o cargo de Chefia da Seção de Benefícios de Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, e em novembro deste mesmo ano passou a exercer a função de Chefe da Agência da Previdência Social em Sumaré, ambos simultaneamente com sua função de técnico do seguro social, restou novamente comprovado que não houve desvio de função. Nos termos do art. 53 e art. 88 da Portaria MPAS no. 3.464 de setembro de 2001, que aprovou o Regimento Interno do INSS, o cargo de chefia comporta atividades mais complexas, que lhes seriam cometidas, em suas áreas de atuação, pela Diretoria Colegiada. Assim, pela apuração do que consta dos autos, o autor não exerceu atividades que excediam às atribuições de seu cargo, mas sim tarefas que cabiam à sua condição de chefia, recebendo em contrapartida, remuneração referente à função comissionada exercida no INSS, conforme demonstra comprovante de rendimentos de f. 36. Apesar de serem informantes do juízo, as testemunhas contraditadas, juntamente com o depoimento da testemunha Sandra, confirmam que não houve desvio de função, visto que o autor executava as tarefas que lhe eram passadas em razão de sua função de confiança, qual seja, a chefia. In casu, considerando o conteúdo do princípio constitucional da legalidade administrativa, os documentos acostados aos autos, a amplitude das normas albergadas pela Lei no. 10.667/2003, bem como os termos expressos das Portarias, nomeando o autor para o exercício de função de confiança, acostadas às fls. 113/121 dos autos, não resta configurada a alegação constante da exordial no sentido de que a parte autora laborou em desvio de função, não fazendo, em consequência, jus à percepção das diferenças salariais indicadas na exordial. Em casos assemelhados ao enfrentado nos autos, não tem sido outro o entendimento adotado pelos Tribunais Federais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC no. 377916, TRF 5ª. Região, Quarta Turma, DJ 16/01/2009) Pelo que a pretensão da parte autora, nos termos em que colacionada nos autos, encontra óbice constitucional, mormente no que consagra o art. 37, incisos II e XIII, da Lei Maior, e legal, nos termos da Lei no. 10.667/2003, não havendo como se reconhecer seja o desvio de função como se deferir a percepção das verbas indicadas na exordial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ato contínuo, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes

fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-14.2011.403.6105 - FERNANDO PAULA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o contido nos autos, determino a designação de Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, com intimação das partes para depoimento pessoal. Ouotrrsim, promovam a juntada de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, sob as penas da lei, esclarecendo, por fim, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004036-98.2011.403.6105 - JANUARIO FRANCISCO CORNETTA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JANUARIO FRANCISCO CORNETTA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, ao fundamento de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, e condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/81. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, às fls. 88/93vº, alegando preliminar de mérito relativa à prescrição/decadência. No mérito, a União defendeu a improcedência da ação quanto ao pedido para isenção do Imposto de Renda e, quanto à dedutibilidade das parcelas recolhidas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deixou de contestar o pedido com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 04 de 07/11/2006. Réplica (fls. 98/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. No mérito, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicáveis à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) IV - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da tributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da tributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº

7.713/1998, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicienda a comprovação de inoccorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Quanto à forma de cálculo para a restituição, deve ser observado o seguinte: Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devendo ser considerados os valores das contribuições relativamente ao período de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizado, que deverá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. (...) Deste modo, é necessário determinar o quantum das contribuições vertidas para o fundo pelo participante no período de vigência da Lei nº 7.713/1988 (crédito de contribuições), para abatê-lo das parcelas de complementação de aposentadoria pagas na vigência da Lei nº 9.250/1995, sendo o resultado a base de cálculo para apurar-se o IR devido, evitando-se, assim, que haja incidência sobre parcelas já tributadas. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido (crédito de contribuições). Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Para tanto, devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Deste modo, se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-

lo. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido e o que tiver sido pago será objeto de repetição. Todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de imposto de renda, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Com relação às contribuições e aos benefícios que formarão as bases de cálculo do tributo, a correção far-se-á pela OTN, BTN, INPC, com os expurgos previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região. No que tange a eventual imposto de renda a ser restituído, a atualização dar-se-á pela SELIC, tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate. (...) (TRF/4ª Região, AR 200704000404877, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, D.E. 09/07/2008) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate, não atingidas pela prescrição. Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0004358-21.2011.403.6105 - CONSTRUTORA FUSAO LTDA (SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CONSTRUTORA FUSAO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada a promover à repetição do indébito tributário, relativo aos valores retidos a maior, no período de agosto de 2001 a fevereiro de 2003, ao fundamento de retenção a maior, conforme o limite estabelecido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, mediante atualização da taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/588. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 595/596, defendendo a Ré, apenas no mérito, a total improcedência do pedido formulado por ausência de apresentação dos documentos necessários à análise do pedido de administrativo. Réplica às fls. 599/610. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, quanto à matéria fática, aduz a Autora que, no período de 08/2001 a 02/2003, ao realizar atividade de prestação de serviços, sofreu retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias acima do limite permitido, ensejando a interposição de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, em 13/05/2003, tendo sido o mesmo instruído com todos os documentos necessários à comprovação da retenção a maior, inclusive com a juntada de planilha de cálculo demonstrando o valor a ser restituído à época, no total de R\$39.939,00. Em 28/09/2006 a Requerente foi intimada pelo fisco para juntada de documentos, de acordo com a IN/SRP nº 03, de 14/07/2005. Nesse sentido, não obstante ter procedido à entrega da documentação solicitada, a Autora foi intimada, em 23/01/2008, da decisão que determinou o arquivamento do processo de restituição ao fundamento de ausência das GFIP com o destaque da retenção. Assim, não concordando com a decisão da autoridade administrativa, a Autora interpôs a presente medida judicial a fim de que a União seja compelida à restituição dos valores recolhidos a maior. A União, por sua vez, sustenta, em breve síntese, que o procedimento adotado pela autoridade administrativa se deu com regularidade, mormente em razão da ausência de documentos que poderiam comprovar a retenção. No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra supedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Dessa forma, resta claro o direito do contribuinte de promover a compensação/restituição de crédito tributário existente, cabendo à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação pertinente, realizando, inclusive, se for o caso, o lançamento de eventuais diferenças verificadas. Outrossim, no caso concreto, submete-se a Autora à sistemática prevista no art. 31 da Lei nº 8.212 que assim estabelece: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente

bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)Assim, conforme resta assegurado pela legislação aplicável à espécie acima referida, tem direito a Autora, no caso de impossibilidade de compensação integral do valor retido a maior, à restituição do indébito e, nesse sentido, não há qualquer controvérsia, já que o direito à restituição não é contestado pela União. Feitas tais considerações, verifico que a questão de fundo versada nos presentes autos cinge-se na realidade à conclusão definitiva e de mérito da análise do pedido administrativo de restituição, porquanto discorda a Autora da decisão proferida pela autoridade administrativa que determinou o arquivamento do pedido de restituição ao fundamento de ausência dos documentos necessários a embasar a pretensão. Neste sentido, não havendo impugnação quanto à existência de crédito tributário em favor da Autora, entendo que esta tem direito à revisão de seu pedido administrativo de restituição, o que, aliás, vem de encontro com o interesse público de regularizar as pendências tributárias existentes, também em consonância com o princípio da eficiência, a que deve obedecer a Administração Pública, tal qual disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, tendo em vista a documentação anexada aos autos, e considerando que a atividade da autoridade administrativa fiscal, quanto ao procedimento da compensação/restituição tributária, é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, para o fim de que seja determinada à União a tomada das providências necessárias para conclusão, no mérito, da análise do pedido de restituição formulado, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, ressalvada, todavia, a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Ressalto, ademais, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 13/05/2003, e a data do ajuizamento da ação, 08/04/2011, bem considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, encerrado em 26/12/2007 (data da decisão que determinou o arquivamento do pedido de restituição - fls. 576), que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos a que alude o art. 168 do CTN. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a, no prazo de 45 dias, prorrogável por igual prazo, promover a análise, no mérito, do procedimento administrativo de restituição de créditos comprovadamente recolhidos a maior, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condenei, outrossim, a União no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I. Cls. efetuada aos 28/03/2012 - despacho de fls. 618: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 611/613, para ciência à parte autora. Intime-se.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 125/128. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int. CLS. EM 10/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 135: Despachado em Inspeção. Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 131/134, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0016417-41.2011.403.6105 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ora

Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 88/verso, ao fundamento de existência omissão. Nesse sentido, esclarece a Embargante ter ajuizado a presente ação anulatória de débito fiscal, consubstanciado nos DCGs nº 39.324.046-0 e nº 39.324.045-2, bem como ter realizado o depósito do montante integral do débito em discussão. Esclarece ainda que, com relação às competências de abril a setembro e dezembro/2000, novembro/2001 e abril e novembro/2004, requereu a anulação dos mesmos, nos termos do art. 173, I, do CTN e, com relação às competências de janeiro a março e julho a dezembro/2005, requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Acresce que a ação foi julgada procedente, nos termos do art. 269, II, do CPC, para declarar a nulidade do débito consubstanciado nos DCGs nº 39.324.046-0 e nº 39.324.045-2, bem como autorizar, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos depósitos comprovados nos autos com relação às competências de janeiro a março e julho a dezembro de 2005, conforme pleiteado. Todavia, não houve pronunciamento na r. sentença embargada sobre a autorização do levantamento, por parte da Embargante, dos valores referentes às competências de abril a setembro e dezembro/2000, novembro/2001 e abril e novembro/2004. Verifica-se, de fato, constar no julgado em comento a omissão apontada pela Embargante. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 88/verso no ponto em comento, que passa a ter a redação que segue, ficando no mais integralmente mantida: Autorizo, no mais, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos depósitos comprovados nos autos (fls. 70/72), com relação às competências de janeiro a março e julho a dezembro/2005, bem como o levantamento do saldo remanescente em favor da Autora (referente às competências de abril a setembro e dezembro/2000, novembro/2001 e abril e novembro/2004). P. R. I.

0001879-21.2012.403.6105 - MARCELO TOLEDO ANDRIOTTI (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A - EBC (SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por MARCELO TOLEDO ANDRIOTTI, objetivando seja considerado o tempo de exercício da atividade profissional de jornalista, no período de maio de 1993 a junho de 2005, determinando-se à Requerida que proceda à atribuição dos pontos previstos no edital do concurso, para fins de avaliação de título, com a consequente reclassificação do Autor. Para tanto, aduz o Autor, em breve síntese, que se inscreveu no concurso para o cargo de Gestor de Atividade Jornalística de Empresa de Comunicação Pública - atividade: Jornalismo, obtendo o 35º lugar na classificação final, sendo que a última fase do concurso se destinaria à avaliação de títulos, onde para o exercício de atividade profissional na área de jornalismo seria atribuído o valor de 0,5 ponto por ano completo de atividade, até o valor máximo de 10. Nesse sentido, previa o edital, para fins de comprovação de atividade profissional, que o candidato deveria apresentar documentos comprobatórios do efetivo exercício na profissão de jornalista em atividade em instituição privada, pública, prestado por meio de contrato de trabalho ou como autônomo, não contemplando, todavia, hipótese em que o candidato exercera atividade profissional de jornalista em empresa própria, na condição de proprietário e jornalista responsável por jornal, caso do Autor. Assim, considerando que o Autor exerceu função de responsável do jornal no período de maio de 1993 a junho de 2005, quando foi proprietário da empresa Dois Pontos Editora e Gráfica Ltda - ME, conforme documentos anexados à inicial, entende o Autor que tem direito a somar seis pontos correspondentes aos doze anos de exercício da atividade de jornalista, de forma que a desconsideração pela Ré desse período restaria eivada de ilegalidade, ocasionando dano ao Autor, porquanto, se considerado, seria o mesmo classificado em 26º lugar na classificação final, garantindo-lhe a contratação imediata. Citada previamente, a Ré apresentou sua contestação às fls. 149/157, postulando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, considerando que, em princípio, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da antecipação de tutela, porquanto foram observadas as normas editalícias, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como com os demais princípios que orientam a Administração Pública, notadamente, da legalidade estrita, dentro do exame de cognição sumária, próprio das medidas antecipatórias, não vislumbro preenchidas os requisitos a que alude o art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o Autor sobre a contestação juntada. Registre-se e intimem-se.

0002668-20.2012.403.6105 - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO (SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando, em suma, a decretação de nulidade de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, com a consequente liberação dos bens e direitos dos autores e extinção do procedimento administrativo nº 10830.005675/2011-97. Em amparo de sua pretensão, defendem os autores tese

segundo a qual os débitos que deram origem ao arrolamento de bens em referência não ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio atualizado. Instada, a União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 72/79. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que não há verossimilhança na tese esposada. Como é cediço, subordina-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade. Pelo princípio da legalidade administrativa, todavia, tem-se que toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. Assim sendo, ao administrador é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. No que tange à situação fática, ao contrário do alegado na inicial, verifica-se nos autos (fl. 55) que o patrimônio da autora Izildinha, conforme DIRPF/11, é de R\$ 5.396.038,71, sendo que 30% de seu patrimônio corresponde a R\$ 1.618.811,61, enquanto o crédito tributário (controlado no procedimento administrativo nº 10.830.721981/2011-74) é de R\$ 2.400,723,98. Ademais, vale trazer à colação as considerações formuladas pela Ré, conforme excerto reproduzido a seguir: Desta forma, inobstante os Autores aleguem serem casados sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, há que se considerar como patrimônio da interessada 50% dos bens do casal, o que impõe o arrolamento de bens e direitos diante da constatação de que o crédito tributário ultrapassa trinta por cento do patrimônio. Assim, no caso concreto, tendo a autoridade fazendária constatado a superação do montante dos débitos ao quantum de 30% do patrimônio da parte autora, procedeu ao pertinente arrolamento de seus bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, reproduzido a seguir: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. De frisar-se, ainda, que o arrolamento de bens e direitos constitui-se em medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados. Os bens arrolados podem, nos termos da legislação (art. 64, 3º, da Lei no. 9.534/97), ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Não há, portanto, pelo intermédio do arrolamento, qualquer sacrifício ao direito de propriedade. Ademais, como é cediço, os atos administrativos, uma vez editados por agente competente e, no que tange ao seu conteúdo, encontrando-se subordinados aos dispositivos constitucionais e legais vigentes, possuem os atributos da validade e da eficácia. Em assim sendo, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003361-04.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 107/109: promoveu a Autora a juntada aos autos de guia de depósito em montante que alegou corresponder à integralidade do débito, para os fins do artigo 151, inciso II, do CTN. Considerando que é direito do contribuinte, a qualquer tempo, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, reconheço o depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade do referido crédito até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos. Outrossim, tendo em vista a proximidade de Inspeção Judicial a ser realizada neste Juízo no período de 09 a 13 do mês de abril, próximo futuro, aguarde-se o término da mesma para posterior ciência à União do depósito realizado. Finalizada a Inspeção, intime-se a União com urgência. Intime(m)-se.

0004263-54.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o autor a, no prazo legal e sob as penas da lei providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial; Cumprida a exigência supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008805-62.2005.403.6105 (2005.61.05.008805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERIDIANA IRENE DE MELO Tendo em vista a concordância da executada (fl. 120), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 118, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012346-30.2010.403.6105 (2009.61.05.016065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016065-9)) EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, oferece os presentes embargos à execução, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial (Acórdão no. 3546/2008, prolatado pelo Tribunal de Contas da União), com suporte no parágrafo 3º. do art. 71 da Constituição Federal, combinado com o art. 24 da Lei no. 8.443/92.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente ao Juízo que ... sejam julgados procedentes os presentes embargos para declarar a prescrição dos valores objeto da execução ou, se de outra forma entendido, declarar a inexigibilidade do título executivo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/323.A UNIÃO FEDERAL impugnou os Embargos às fls. 329/338.No mérito pugnou pela total rejeição dos embargos execução. O embargante manifestou-se sobre a impugnação aos Embargos (fls. 344/348).Juntou documentos (fls. 349/354).Intimado pelo Juízo para regularizar a representação processual (fl. 355), o embargante promoveu a juntada aos autos dos documentos de fls. 360 e seguintes. É o relatório do essencial.DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal; visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, de rigor a aplicação ao caso, portanto, do disposto no art. 740, do CPC.Quanto à matéria fática subjacente, consta dos autos que o embargante exerceu a magistratura classista perante o E. TRT da 15ª. Região de 12/12/1995 a 11/12/1998, tendo sido reconduzido de 05/02/1999 a 05/02/2002.Neste período, teria o embargante gozado de férias anuais de 60 (sessenta) dias que, por sua vez, foram deferidas com suporte em dispositivo vigente à época e constante do Regimento do TRT da 15ª. Região (art. 162).Isto não obstante, como resultado de decisão tomada pela Corte de Contas, que reconheceu indevida a concessão de férias no prazo de 60 (sessenta) dias para o embargante, este foi instado a promover o ressarcimento ao erário público da quantia de R\$ 120.273,01(cento e vinte mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo).E assim, com os presentes embargos, insurge-se com relação à execução (Processo no. 2009.61.05.016065-9) promovida pela União Federal e alicerçada em decisão prolatada pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão no. 3546/2008), como resultado de Tomada de Contas Especial instaurada pelo E. TRT da 15ª. Região (Processo no. 022.265/2006-1).A União Federal, por sua vez, defende a legalidade e a legitimidade da decisão prolatada pela Corte de Contas, que obrigou o embargante ao ressarcimento dos valores que reputa indevidamente recebidos a título de férias de sessenta dias na condição de juiz classista.No caso em concreto, a pretensão do Embargante merece acolhimento.Nos presentes embargos do devedor postula o embargante a desconstituição total de título executivo extrajudicial, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão no. 3546/2008), que instrui a Ação de Execução no. 2009.61.05.016065-9, ajuizada pela União Federal, com os efeitos do parágrafo 3º. do art. 71 da Constituição Federal. O cerne da questão enfrentada em sede dos presentes embargos ao devedor vem a ser a legalidade do pretendido ressarcimento à União Federal dos valores percebidos em razão de férias que teria gozado no período em que foi juiz classista, a saber: de 12/12/1995 a 11/12/1998 e de 05/02/1999 a 05/02/2002.Inúmeros precedentes do STJ e dos demais Tribunais Regionais Federais tornam evidente que o juiz classista não pode ser equiparado ao Magistrado vitalício da Justiça do Trabalho, consoante inteligência dos arts. 66 e 91 da Lei Complementar n. 35/79, de forma que o direito de férias anuais de sessenta dias não poderia ser extensivo a eles, por absoluta falta de previsão legal. Nos presentes autos, resta incontroverso que o embargante gozou de férias de 60 (sessenta) dias no período em que atuou como juiz classista junto ao TRT da 15ª. Região e de que o recebimento dos numerários correspondentes somente foi realizado porque expressamente autorizado pela própria administração do referido Tribunal, segundo o entendimento então vigente. Repisando, a verba recebida pelo embargante a título de férias tinha previsão legal, foi regulamentada pela Corte Trabalhista e paga de ofício pelo E. TRT da 15ª. Região.Se tal interpretação foi alterada posteriormente, vale dizer, se Administração passou a entender pela ilegalidade das férias concedidas no prazo de 60 (sessenta) dias aos juizes classistas, o novel entendimento não pode trazer repercussões patrimoniais pretéritas, com a cobrança de valores de férias já gozadas, em respeito a um dos pilares do Estado de Direito, a saber: o princípio constitucional da segurança jurídica.Os Tribunais Pátrios, em diversas oportunidades, manifestaram-se sobre o tema, restando assentado na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade do servidor proceder à restituição de valores pagos indevidamente, ressalvada a má-fé comprovada, o que não seria a hipótese dos autos.Desta forma, não estão sujeitas à restituição administrativa, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Isto porque os efeitos retroativos da interpretação encontram-se expressamente vedados pelo art. 2º., parágrafo único, inciso XIII, da Lei no. 9.784/99.Outrossim, para o deslinde da presente contenda, esta matéria não comporta maiores digressões; não se discute no presente feito a legalidade ou não da referida cobrança, objeto inclusive de demanda ajuizada perante a 8ª. Vara Federal de Campinas (Ação Declaratória no. 0009185-12.2010.4.03.6105) que, em primeira instância, foi julgada improcedente, in verbis:... apesar da evidente boa-fé do autor e da

inexistência de sua influência no recebimento em questão, não havia, por parte do órgão da Administração que editou os atos questionados, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, tampouco interpretação razoável da norma que fundamentou o pagamento de férias....De fato, o que se pretende nestes embargos é a desconstituição judicial de título executivo extrajudicial, com fundamentos ligados à sua higidez que, in casu, incluem a arguição de decadência ou da prescrição. Quanto à decadência, de acordo com o entendimento do E. STJ, o quinquênio decadencial para a Administração anular seus atos, tal qual estabelecido pelo art. 54 da Lei no. 9.784/99, tem início na data de sua vigência, nos termos do enunciado transcrito a seguir: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ante a aplicação da retro-referida previsão legal ao caso em tela, forçoso o reconhecimento da decadência da administração rever seus atos, no que toca ao deferimento de férias e consequente percepção pelo embargante de verbas referentes ao gozo das mesmas pelo período de 60 (sessenta) dias, do período de 12/12/1995 a 11/12/1998 e de 05/02/1999 a 05/02/2002, vez que o título para a cobrança do ressarcimento dos valores percebidos consolidou-se unicamente no ano de 2008, com a prolação do Acórdão no. 3546/2008 pelo Tribunal de Contas da União. Repisando, no caso em concreto, forçoso o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da execução pela ocorrência da decadência; o cômputo teve início do primeiro pagamento supostamente ilegal que data do ano de 1995, estendendo-se até o ano de 2002, a pretensão administrativa decidida pela Corte de Contas consolidou-se no ano de 2007 e a demanda judicial foi ajuizada tão somente em 25/11/2009. Neste sentido, leia-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. JUIZ CLASSISTA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A 30 DIAS DE FÉRIAS RECEBIDAS A MAIOR. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. Tenho que a matéria aqui discutida não comporta maiores digressões, tendo em vista o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. (grifado) (MS 8.614/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) 2. A publicação da Lei n.º 9.784/99 se deu em 01/02/1999 (retificada em 11/03/1999), contando-se daí o prazo de cinco anos para a Administração revogar seus atos. No caso dos autos, a determinação de devolução dos valores relativos a 30 dias de férias recebidas a maior pelo juiz classistas data de junho de 2004. Portanto, tal determinação se deu após cinco anos da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, estando atingida pela decadência. (TRF4a. Região, AC 200471000266988, Terceira Turma, Rel. Maria Lucia Luz Leiria, D.E. 03/02/2010) Pelo que, havendo fundamento nas alegações apresentadas pelo Embargante, de rigor o reconhecimento da procedência dos presentes Embargos do Devedor. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CLS. 28/03/2012 - DESP. DE FLS. 389: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 363/366 Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009960-66.2006.403.6105 (2006.61.05.009960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NADIR APARECIDA LOPES BUENO X JOSE MARIA BUENO (SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 308/311, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando em decorrência, liberada a penhora efetivada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos dos Embargos em apenso. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008059-87.2011.403.6105 - ZYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X

INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0008708-52.2011.403.6105 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATENTO BRASIL S/A - filiais, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando, em síntese, seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99 que pretendeu estabelecer sistemática de apuração do grau de risco do RAT com base no maior número de empregados da empresa e não por estabelecimento cadastrado no CNPJ, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fls. 33/926.Às fls. 929 o Juízo determinou a notificação prévia da Autoridade Impetrada.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações, às fls. 939/943, arguindo tão somente sua ilegitimidade ativa.Pela decisão de fls. 944 o Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 949/952), objetivando efeitos modificativos na decisão que declinatória de competência, e, às fls. 961/978, comprova interposição de Agravo de Instrumento.Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 983/984), que, por sua vez, pela decisão de fls. 994/996 declinou da competência em favor da 19ª Vara Federal de São Paulo - SP.Redistribuídos os autos à 19ª Vara Federal de São Paulo, foi determinada a devolução dos autos à 10ª Vara (fls. 999/1000).Às fls. 1002, o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo - SP determinou a regularização do feito e a notificação da Autoridade Impetrada.Às fls. 1004/1005 a Impetrante providenciou a juntada das contrafês.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP prestou as informações às fls. 1011/1028, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança.Pela decisão de fls. 1029/1030 o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo determinou a devolução dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.Redistribuídos (fls. 1032/1033), vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.A preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante deve ser acolhida.Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente mandamus foi impetrado pelas filiais (CNPJ nº 02.879.250/0007-64 e 02.879.250/0034-37), e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, com domicílio tributário no município de São Paulo-SP, e, portanto, sob competência fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, resta claro que a Impetrante não detém legitimidade ativa para figurar na presente ação.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. (...)6. Apelação da impetrante improvida.(AMS 200538000053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567.)É forçoso, destarte, reconhecer, em vista das informações prestadas, que carece a Impetrante de legitimidade ativa para estar em Juízo.Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Impetrante e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.034385-3 (nº CNJ 0034385-66.2011.4.03.0000).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0014477-41.2011.403.6105 - REPUBLIQUE VEICULOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a

parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R sobre Decisão de recurso de Agravo de Instrumento, juntado às fls. 134/135. Nada mais Cls. efetuada aos 01/04/2012-despacho de fls. 156: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se e dê-se vista dos autos ao MPF.

0014615-08.2011.403.6105 - PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP e do Sr. CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS - SP, objetivando ver a autoridade coatora compelida a admitir a consolidação dos débitos da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com fundamento em dispositivos constantes na legislação infraconstitucional.Pede a concessão de liminar, in verbis, para restabelecer a sua regularidade perante a União Federal, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos que ela pretende liquidar no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, declarando o direito líquido e certo da interessada de ver restabelecida a eficácia da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/58.As informações foram acostadas aos autos às fls. 71/75-verso e 83/86.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, as autoridades coadoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante.Foram juntados os documentos de fls. 76/82 e 87/92. O pedido de liminar (fls. 93/94) foi indeferido. Inconformada com o r. decisum de fls. 93/94, a impetrante agravou (fls. 105/106), tendo sido posteriormente determinada, com fundamento no art. 527, inciso II, do CPC, sua conversão em agravo retido pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 108/109).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fl. 113/113-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes a apresentação de questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, aduz a impetrante ter aderido ao programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei no. 11.941/2009 (popularmente chamado Refis da Crise).Todavia, após o cumprimento de todas as exigências legais intituladas pela Receita Federal e pagamento de parcelas, foi surpreendida com a impossibilidade de realizar a consolidação de seus débitos, em razão de tentar efetivá-la no mês de julho/2011, quando já esgotado o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.Assevera que as informações que deveriam ser prestadas nessa fase já constam da base de dados da Administração, de sorte que o ato administrativo ora atacado, consistente no cancelamento de sua opção, é desarrazoado e desproporcional. Pelo que pretende ver as autoridades coadoras compelidas judicialmente a promoverem a nova inclusão da impetrante no REFIS.As autoridades coadoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante.Como é cediço, foi oportunizado, com o advento da Lei no. 11.941/09, o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas.Traduz o REFIS, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. Há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tal qual instituído por força da Lei no. 11.941/09.A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitera-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. Outrossim, consoante determina a Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, com o fito de regulamentar o parcelamento em questão.No que tange à questão fática controvertida, impende destacar que referida Portaria, em observância ao princípio constitucional da publicidade que norteia os atos da Administração Pública, foi publicada no Diário Oficial da União em 04.02.2011, dando amplo conhecimento aos contribuintes acerca do prazo para consolidação, a saber: 07 a 30.06.2011.Ademais, da análise dos autos constata-se que, em 14.06.2011 (fl. 81), houve prévia notificação via mensagem eletrônica à impetrante da data final (30.06.2011) para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009.Pelo que não demonstrada pela impetrante a liquidez e certeza do direito pleiteado pela via mandamental.Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de

segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016438-17.2011.403.6105 - IVANETE JOSEFA DE AGUIAR (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANETE JOSEFA DE AGUIAR, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda no cômputo total de seu tempo contribuição à inclusão de todos os períodos constantes na sua CTPS, com a implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/158.308.616-9), ao fundamento de ilegalidade do ato de indeferimento porquanto preenchidos os requisitos atinentes à espécie, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2011), visto que inexistente qualquer rasura ou indício de irregularidade em sua CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/64. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 66). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 75/75vº, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança. A liminar foi deferida parcialmente para determinar o cômputo dos períodos constantes da CTPS da Impetrante para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 76/76vº). Às fls. 83, o INSS informa a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.308.616-9). O Ministério Público Federal, às fls. 87/87vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido procede, ainda que parcialmente. No que tange ao pedido atinente ao cômputo dos períodos constantes da CTPS da Impetrante e não constantes do CNIS, e não obstante a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela parte, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, e, ainda, no caso dos autos, de impugnação objetiva por parte do INSS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir, a título ilustrativo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Assim, entendo que deve ser afastada a ilegalidade verificada, e determinado o cômputo de todos os períodos de trabalho constantes da Carteira de Trabalho, conforme documentação juntada pela Impetrante nos autos. De outro lado, no que tange ao pedido atinente à determinação para implantação do benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo, entendo que, em sede de Mandado de Segurança, não é possível a concessão da ordem nesse sentido, haja vista a necessidade de instrução do processo com todos os elementos indispensáveis ao

reconhecimento da pretensão, mormente a determinação para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, a fim de se assegurar o devido processo legal, o que não se mostra compatível com a via eleita. Outrossim, destaco, ainda, que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, observo que com o cumprimento da decisão liminar de fls. 76/76vº, que determinou o cômputo de todos os períodos registrados na Carteira de Trabalho, foi implantado o benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição à Impetrante, porquanto reconhecido pela Autoridade Impetrada o preenchimento dos demais requisitos legais atinentes à espécie, de modo que, relativamente a essa parte, independentemente de ordem do juízo, foi reconhecido o direito da Impetrante à apo-sentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e considerando que o benefício requerido já foi implementado, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 76/76vº, para determinar à Autoridade Impetrada que compute todos os períodos de trabalho constantes dos registros da Carteira de Trabalho da Impetrante na contagem do tempo total de contribuição, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0016763-89.2011.403.6105 - IGOR GONCALVES DE SOUSA (SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS - CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO - CAMPUS SAO JOSE (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 155/156, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Fica, desde já, deferido o levantamento do depósito comprovado nos autos (fl. 67) em favor do impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000902-29.2012.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 241/242, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002722-83.2012.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO (SP288258 - HEBERT CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como a satisfatividade do pedido liminar requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, imediatamente conclusos para sentença. Int.

0004135-34.2012.403.6105 - LIDER CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE

Tendo em vista a petição de fls. 83/84 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 11 de maio de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, volvam os autos imediatamente, conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

FEITOS CONTENCIOSOS

0014266-49.2004.403.6105 (2004.61.05.014266-0) - JOAO VIEIRA NETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 130, expeça-se o alvará judicial em favor do autor. Outrossim, intime-se a CEF para que efetue o pagamento, conforme dados fornecidos pela Defensoria Pública e cálculo de liquidação de fls. 130, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Expediente Nº 4332

MONITORIA

0000278-58.2004.403.6105 (2004.61.05.000278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Fls. 301: Oficie-se ao PAB/CEF, solicitando-se seja efetuada a transferência dos valores noticiados nos autos(fl. 277/278), em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Cumprida a determinação e havendo notícia nos autos acerca da efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Fls. 183/193: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 180, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 30/03/2012-despacho de fls. 202: Fls. 198/201: Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 194. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096754-83.1999.403.0399 (1999.03.99.096754-7) - IDALINA GAMA X ANTONIO DA SILVA PINTO X APPARECIDA PERES DORAZIO X BENEDITO VENERE X DEUSDEDIT DE SOUZA BORGES X ELZA BELETTI BONAVITA X ANA MARIA PONTINI SERCASIN X CARMELINA DE ABREU CABRERA X ALBERTO CAETANO DOS SANTOS X GEINER NARCISO GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a informação do óbito do Autor JOÃO SERCASIN, conforme noticiado nos autos às fls. 292/301, bem como, face ao documento de fls. 301, comprovando a condição de dependente do de cujus, DEFIRO a habilitação da viúva ANA MARIA PONTINI SERCASIN. No mesmo sentido, em vista da informação do óbito do Autor NILSON JUAREZ D ORAZIO, noticiado nos autos às fls. 309/318, bem como, face ao documento de fls. 318, comprovando a condição de dependente do de cujus, DEFIRO a habilitação da viúva APPARECIDA PERES D ORAZIO. Assim sendo, dê-se vista ao Réu para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a viúvas habilitadas, ANA MARIA PONTINI SERCASIN e APPARECIDA PERES D ORAZIO, no lugar dos Autores falecidos JOÃO SERCASIN e NILSON JUAREZ D ORAZIO, respectivamente. Regularizado o feito e, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 278 e 304, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nº 4800132677814 (Banco do Brasil) e 1181005506882640 (Caixa Econômica Federal), em

conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CJF.Int.

0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0) - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOEFA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 333/336.Em vista da interposição de agravo regimental e a fim de não causar tumulto ao andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0076861-72.2000.403.0399 (2000.03.99.076861-0) - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 369.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011941-21.2002.403.0399 (2002.03.99.011941-0) - ADELAIDE BERDU ANGARTEN X ROBERTO APPARECIDO TOLEDO X ORLANDO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CESNA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Fls. 444/445.Preliminarmente, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado. Certifique-se.Outrossim, aguarde-se manifestação da parte Autora no arquivo sobrestado.Int.

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista tudo o que consta dos autos, intime(m)-se o(s) autor(es), ora exequente(s) para que promova(m) a citação do INSS em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 730, do CPC), instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entendem devidos, bem como apresente(m) as cópias necessárias para compor a contrafê, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010747-56.2010.403.6105 (92.0604461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANITA FANTONI COSTA X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MERCEDES SOARES WHONRATH(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de Ação Ordinária, em face de ANITA FANTONI COSTA, MARIA DO CARMO SOARES LIMA e MERCEDES SOARES WHONRATH, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar aos Embargados.Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelos Autores, ora Embargados, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 79.973,60, em janeiro/2010, defendendo a retificação da conta pela contadoria, quanto à aplicação da correção monetária, por não ter considerado os índices deflacionários, e à cobrança indevida com relação à Embargada Anita Fantoni Costa.Esclarece, ainda, quanto à Embargada Maria do Carmo Soares de Lima, que o cálculo considerou ter a sua pensão percentual de 100%, quando, na verdade, possuiu percentual de 60% e, ao fim, quanto à Embargada Mercedes Soares Whonrath, que o cálculo considerou as parcelas recebidas em valor inferior ao realmente recebido.Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 20.386,08, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. Os Embargados impugnaram os Embargos às fls. 37/39.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais.A Contadoria do Juízo ratificou os valores apresentados pelo Embargante na inicial, conforme informação de fl. 41, acerca da qual, não obstante intimadas, as partes deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 46.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão ao Embargante.De fato, observo que, após verificação pormenorizada, a Contadoria do Juízo constatou a existência do excesso de execução alegado, ratificando os cálculos apresentados pelo Embargante na inicial.Dessa forma, os

cálculos do Embargante de fls. 6/31, ratificados pelo Sr. Contador à fl. 41, no valor de R\$ 20.386,08, em janeiro/2010, mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto os cálculos de fls. 6/31, apresentados pelo Embargante na inicial e ratificados pela Contadoria à fl. 41, atualizado até janeiro/2010, no valor de R\$ 20.386,08, prosseguindo-se a Execução. Condeno os Embargados no pagamento da verba honorária devida ao Embargante, esta fixada no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos Embargados. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013502-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-73.2010.403.6105) LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA (SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0009459-73.2010.403.6105. Alega o Embargante que a Caixa Econômica Federal ingressou com a presente Execução para obrigar-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 14.264,90, decorrente de obrigação assumida em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Defende tese segundo a qual a dívida cobrada é excessiva, além de ilíquida, em virtude da cobrança indevida de juros ilegais, juros capitalizados, juros moratórios, multa e comissão de permanência, duplamente (já que o aludido contrato foi efetivado para cobrir outros débitos - contratos), pugnando pela produção de prova e, ao fim, pela procedência dos Embargos. Requer, no mais, os benefícios da justiça gratuita. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 36. Foi oferecida impugnação pela Embargada às fls. 43/53. Preliminarmente, defendeu a Embargada o indeferimento liminar dos embargos, à míngua da declaração, pelo Embargante, do valor julgado correto. Ao fim, defendeu a Embargada, inclusive liminarmente, a rejeição dos Embargos. O Embargante deixou de se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Embargada, consoante certificado à fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. De início, deferido ao Embargante o pedido de gratuidade de justiça. No que tange à situação fática, verifica-se que o negócio de base que deu origem à presente Execução está fundado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/9 da Execução em apenso, no valor original de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), mesmo valor da Nota Promissória que acompanha a Execução, de fl. 13. Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação do Embargante de iliquidez do título executivo. No que toca ainda ao pedido de prova pericial, desnecessária sua realização, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Pela mesma razão, de rejeitar-se o pedido de indeferimento liminar dos presentes embargos, nos termos em que formulado pela Embargada em sua Impugnação. No mérito, entendo que assiste, ao menos em parte, razão ao Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima primeira, caput, do contrato pactuado (fl. 8) assim estabelece: Cláusula Décima Primeira - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (destaquei) A Comissão de Permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula décima primeira), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002339-08.2012.403.6105 (2005.61.09.003905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDEMAR CARLOS HEBLING(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por VALDEMAR CARLOS HEBLING, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende(m) um crédito de R\$ 147.918,43, em janeiro/2009, quando teria(m) direito apenas ao montante de R\$ 120.412,50, na mesma data. Junta novos cálculos. A fl. 60, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 120.412,50 (cento e vinte mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), em janeiro/2009, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos em apenso, prossiga-se. Publique-se o despacho de fls. 55. Int. DESPACHO DE FLS. 55: Retifico em parte o despacho de fls. 49, em face de erro material, devendo constar o bloqueio dos valores de fls. 40 e não de fls. 229, como constou. Outrossim, dê-se vista à exequente acerca do bloqueio BACENJUD de fls. 53/54, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-03.2011.403.6105 - NADIR RAPOZO BILIATO(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL E SP293571 - KARINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 53, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006496-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006496-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a petição e procuração de fls. 187/189, visto tratar-se de processo findo, providencie a secretaria as devidas anotações nos sistema informatizado incluindo os nomes do procuradores para futuras publicações. Outrossim, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. cls. efetuada em 29/03/2012 - despacho de fls. 190: Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos autores em face do despacho de fls. 190, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

Expediente Nº 4333

MONITORIA

0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO
Fls. 93/97 e 125: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 94, com inclusão do valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cfs. efetuada aos 01/04/2012-despacho de fls. 132: Fls. 130/131: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no

prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Intime-se.

000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a ausência do Réu à Audiência de Tentativa de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos por parte da co-ré Renata Andréia Baptista, tendo em vista sua citação, conforme certidão de fls. 108. Outrossim, defiro a citação por Edital requerida pela Autora CEF às fls. 129, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 24, conforme manifestação de fls. 64, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 30/03/2012- despacho de fls. 71: Fls. 69/70: Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 65. Intime-se.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a petição 49, intime-se a requerente para que apresente a planilha de cálculos dos valores devidos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000025-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ROBERTA ARANHA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006099-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCIELE DE DEUS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 39, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0009166-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MAGALHAES

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no

prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602435-04.1994.403.6105 (94.0602435-7) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 115/115, defiro a conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 31 em favor da União, através do código 0220, conforme requerido às fls. 105, para tanto, oficie-se a CEF/PAB da Justiça Federal. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal para manifestação, inclusive acerca do pagamento de fls. 116. Int.

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, entendo que improcedem as alegações da parte Autora, manifestadas nos autos. Conforme se verifica, o perito se manifestou reiteradas vezes (fls. 461/464; 484/497), a fim de esclarecer o seu laudo pericial. E segundo ele, e com razão, os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 418/439, perfilharam as orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pelas partes, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Consigno, ainda, que o Sr. Perito demonstrou em seu laudo pericial a avaliação das jóias pelo valor real de mercado, todavia, foram considerados na avaliação tão-somente o ouro, visto que, já conforme explanado, não foi possível a avaliação das pedras, por total ausência de descrição objetiva das mesmas. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Porém, considerando o alegado pela Autora em suas manifestações e, ainda, constatando, numa breve verificação, no laudo de fls. 418/4393 que os valores abatidos a título de mútuo divergem dos comprovantes apresentados as fls. 31/62, determino a remessa do presente à D. Contadoria do Juízo a fim de que verifique se os valores pagos administrativamente pela CEF e os demonstrados pelo Sr. Perito foram atualizados ou não, procedendo a devida retificação se for o caso. Determino ao Sr. Contador que após, proceder os devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela periciada. Oportunamente, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente, em vista da concessão da assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 02/04/2012 - FLS. 525: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0013865-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013865-2) - GERTRUD GRIMM FRANZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o pagamento, conforme expedição de fls. 125. Efetuado o pagamento, com vista às partes, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, juntamente com o apenso. Intime-se.

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no sistema Plenus (IP CV3), relativos aos benefícios concedidos ao Autor, e dos dados contidos no CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) dos benefícios concedidos ao Autor sob nº 31/514.974.137-6, nº 31/516.032.966-4 e nº 31/520.931.245-0. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 26.01.1970 a 10.01.1976 e como especial o período de 01.10.1990 a 30.12.1993, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como os períodos em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença (08.10.2005 a 24.12.2005, 07.03.2006 a 14.03.2006 e 19.06.2007 a 25.06.2007), a teor do disposto nos artigos 29, 5º, e 55, II, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (27.11.2009 - fl. 48). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CALCULOS DE FLS. 254/262.

0009253-59.2010.403.6105 - EATON LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, EATON LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 208/211, ao fundamento da existência de erro material. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, ter constado na sentença embargada o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é o da Assembléia que determinou a conversão, no caso, 28.04.2005, quando o correto seria 30.06.2005, ou seja, data da Assembléia que homologou a conversão, conforme entendimento pacificado do STJ, não ensejando, assim, o reconhecimento da prescrição. Pelo que requer, diante do alegado erro material, o recebimento dos presentes embargos de declaração a fim de reformar a sentença anteriormente proferida, para afastar a prescrição, apreciando-se o mérito da ação. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão deduzida, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 220/225 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes (nesse sentido, confira-se: RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 208/211 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(-ões). Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0018151-61.2010.403.6105 - INTEC DE JUNDIAI MANUTENCAO PREDIAL E COMERCIO LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1435, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais de forma correta, conforme já determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Fls. 66/68.Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado.Int.

0006114-65.2011.403.6105 - CLAUDIO EMIDIO NETO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a juntada da declaração de fls. 81, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, fazendo constar o valor indicado às fls. 85.Com o retorno, cite-se as Rés.Int.

0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que o contrato de financiamento relativo ao imóvel em questão se encerrou por término de prazo em 30/10/2006, sendo habilitado no FCVS em 26/04/2007 e homologado em 24/08/2009, com cobertura integral pelo Fundo, conforme corroborado pelos documentos juntados às fls. 68/73, esclareçam os Autores se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Intime-se.

0011362-12.2011.403.6105 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0004344-03.2012.403.6105 - AUTO VIACAO E LOCADORA BUENOTUR LIMITADA - ME(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAVE BUS DO BRASIL LIMITADA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. A regra geral diz que o valor da causa será equivalente ao valor do pedido ou, em havendo vários pedidos, a soma destes e, no caso de alternativos, o do maior.O valor da causa terá, necessariamente, uma relação de equivalência com o proveito econômico aqui pleiteado, o qual será a base de cálculo para as custas processuais e honorários ao final.O artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável.Assim, o valor atribuído pela autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inferior ao proveito econômico buscado neste processo.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:Se o valor atribuído à causa é irreal, posto que o conteúdo econômico da demanda só será apurado em liquidação, se procedente a ação, deve o mesmo ser fixado em quantia que se aproxime do valor patrimonial vindicado e permita às partes superar o óbice da alçada recursal prevista no artigo 4º da Lei 6.825/80 (Ac. unân. da 2ª T. do TFR de 1.3.88, no agr. 55.183-BA, rel. min. Fleury Pires; RTFR, 156/73).Não impondo a lei um padrão para o cálculo do valor da causa, há que prevalecer a estimativa dos autores, somente podendo esta ser afastada se errônea ou abusiva (Ac. unân. da 1ª Câmara do 1º TACivSP, no agr. 333.345, rel. juiz Guimarães e Souza; Adcoas, 1986, n. 105.496).A fixação do valor da causa deve obedecer ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, obtido com base não só no principal como, também, nos juros e correção monetária (Ac. unân. da 5ª Câmara do 1º TACivSP de 18.12.85, no agr. 351.117, rel. juiz Paulo bonito; RT. 606/141).Para fixar-se o valor da causa na ação declaratória, ter-se-á em conta o relevo econômico da relação jurídica a cujo respeito litiga-se. Inadmissível que, pelo fato de pedir-se apenas declaração, possa o valor ser arbitrariamente eleito pela parte, quando são significativas as consequências que dele derivam, notadamente para o cabimento de recursos (Ac. unân. da 6ª T. do TFR no agr. 50.968-Sp, rel. min. Eduardo Ribeiro; DJ de 23.4.87; Adcoas, 1987, n. 114.733).Em face da fundamentação acima, retifique a autora o valor dado à causa, juntando aos autos a planilha dos valores pleiteados, bem como a guia de custas respectiva, face à essencialidade do documento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015156-75.2010.403.6105 (2009.61.05.016397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1)) AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/89. Após, nada tendo sido requerido, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0016397-21.2009.403.6105, certificando-se, procedendo-se, outrossim, à remessa destes ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BRUNO JUNGR VIEIRA X SAULO DE LIMA ALMEIDA X DANIELLI JUNGR VIEIRA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 266, em vista dos contratos juntados aos autos. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0005035-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Dê-se vista à CEF acerca da informação e extratos de fls. 176/179, outrossim, considerando tudo o que consta nos autos, e considerando ainda o mandado de penhora e avaliação e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126/127, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos, e considerando-se a ausência da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO(SP115423 - EUGENIO VIEIRA PELLEGRINA)

Tendo em vista o retorno do feito, e tendo restado infrutífera a Tentativa de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015779-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Fls. 50/51 e 52/53. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 01/04/2012 - despacho de fls. 60: Fls. 58/59: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54. Intime-se.

0018169-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X KHALDOUN FAROUQ ABDEL HAMID HIJAZI

Tendo em vista a petição de fls. 43 e considerando a disponibilização do acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 46 E 48.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e em face da petição de fls. 546/549, intime-se a Ré, (ora executada) LB CATERING RESTAURANTE LTDA-ME, para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 549 (atualizado até 20/01/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3317

MONITORIA

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

CERTIDÃO FL. 43: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO não cumprido, juntado às fls. 41/42.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Fl.40: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int. PESQUISA REALIZADA- INSUCESSO

0001012-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 27: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 25/26.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014612-53.2011.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Concedo a embargada o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a regularização da petição de folhas 22/24 que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014684-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-76.2011.403.6105) JOSE AMELINDO DA SILVA(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 740 do C.P.C com redação nova dada pela Lei 11.382/06. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0002993-20.2011.403.6108 - CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra a executada o despacho de fls. 1227, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.91. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 91:Fls. 89/90: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-29.179,52 (vinte e nove mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

CIENCIA A AUTORA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 180/181.

0006282-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Fl.53: Dê-se vista à exequente. Int. CERTIDÃO FL. 67: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA PARCIALMENTE CUMRIDA, juntada às fls. 55/66.

0010821-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.32. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 32:Fls. 28/31: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-28.278,35 (Vinte e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016472-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.33. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO FLS. 33:Fls. 29/32: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-29.246,60 (Vinte e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. In

0003922-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de Fls. 54/55, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-EMPRESTIMO PJ COM GARANTIA FGO, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

tendo em vista a certidão de fls. 207, defiro o prazo de 60(sessenta dias) formulado às fls. 200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE AIRTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO NEVES

Considerando a certidão de fl.133, dou prosseguimento ao feito. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOSE AIRTO NEVES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.962,48 (Dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.07/30. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.134. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001153-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARIO DOS SANTOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARIO DOS SANTOS ANJOS
Fl. 43/46: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE MACIEL
Fl. 124: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3342

MONITORIA

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA
Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA
CERTIDÃO FL. 73: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 67/72.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS
Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista que o réu DIRCEU MARTINS PIU não foi citado. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS
Certidão fl. 63: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA
CERTIDÃO FL. 95: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntado às fls. 93/94.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ
CERTIDÃO FL. 56: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 54/55.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA

Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que for de seu interesse do prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE

CERTIDÃO FL. 41: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 39/40.

0010586-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO ORTIZ

Comprove a autora a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. (CP.336/2011)Intime-se.

0010869-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA

Vista à CEF da petição de fl. 100. Int.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

Fl. 36: Defiro a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação do réu.Se negativa a pesquisa, requeira o autor o que for do seu interesse.Int. (SEM EXITO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Esclareça a CEF o pedido de fl.375, tendo em vista que os executados foram citados por edital às fls. 259/261.Int.

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for do seu interesse, em relação ao Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls.78/92.Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA

CERTIDÃO FL. 78: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 69/77.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Esclareça a CEF o primeiro tópico da petição de fl.62, tendo em vista que a Sr. Oficial de Justiça certifica à fl. 50 que registrou a penhora e a 7ª CIRETRAN às fls. 54/58, que oficia informando sobre cumprimento da determinação. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido no segundo tópico da petição de fl. 62, para a atualização do valor da dívida.Int.

0006626-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOYCE VALENTE DE PAULA

Fl. 47: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré Joyce Valente de Paula em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Certidão fl. 65v: Publicação despacho fl.53 e certidão fl. 58.Despacho fl.53: Fl. 52: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação, penhora e avaliação. Int. CERTIDÃO DE FL. 58: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO parcialmente cumprido, juntado às fls. 56/57.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à CEF da petição de fls.952/953.Após, expeçam-se alvarás para o levantamento dos honorários depositados à fl. 948.Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

CERTIDÃO FL. 268: Ciência à CEF da devolução do MANDADO INTIMAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 266/267.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/05/2012, após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fl. 132.Int.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X DAVID MOURA PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 128, apresentando os dados necessários para expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG) e número do CPF.Int.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Comprove a autora a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de

10 (dez) dias.(CP.006/2012).Intime-se.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada para o dia 23/04/2012, manifeste-se a CEF acerca da alegação de bem de família às fls. 60/69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012990-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARIANO

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MENDONCA

Fls. 87/89: Considerando que o valor penhorado já foi transferido, intime-se a exequente a informar dados sobre a conta vinculada a este feito (nº da conta, data de abertura). Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo o executado esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018180-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI DOS SANTOS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DOS SANTOS MACIEL

Fl. 45: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0003160-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA REGINA BERNARDO

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido R\$28.756,41(vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.CERTIDAO DE FL. 66:Promova a parte CEF a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003174-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANGELO BERLOFA(SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANGELO BERLOFA

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido R\$22.622,93(vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FL. 66:Promova a CEF a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA

Considerando certidão à fl 35, expeça-se novo mandado de intimação ao executado.Int.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017287-72.2000.403.6105 (2000.61.05.017287-7) - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fls. 281/288 pelo prazo de 10

(dez) dias.Int.

0005582-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005582-1) - FABIO GONCALVES DOS SANTOS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 603, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do informado às fls. 598/601.Int.

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009156-69.2004.403.6105 (2004.61.05.009156-1) - MEIRE BRASILIA ADAO DE SOUZA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe o Instituto Nacional do Seguro Social se ratifica os cálculos apresentados às fls. 477/489, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 000130-47.2012.403.0000.Int.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 203 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 471/473, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004258-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004258-6) - JORGE NUNES MAGALHAES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JORGE NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 179/181, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após,

venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, cumpra-se o determinado às fls. 330.Int.

0013481-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013481-0) - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 156/157, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0014010-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014010-0) - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 212/213, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE LUIS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 280/282, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI PINTO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIVINA DORACI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 144/146, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001561-72.2011.403.6105 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 211/212, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 410.Int.DESPACHO DE FL. 410: Fls. 408/409: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 690,55(seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), devendo tal valor -

após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. O pedido de pesquisa através do sistema RENAJUD será apreciado oportunamente. Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Dê-se ciência a executada acerca do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 123. Int.

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIHTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Folhas 2081: Expeça-se carta precatória para oitiva do Sr. Wilson Roberto Bayer à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Int.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo autor, fls. 109/111, bem como do INSS, fls. 112/113. FLs. 110: Indefiro o pedido do autor de remuneração de seu Assistente Técnico às expensas da Assistência Judiciária Gratuita - AJG por falta de amparo legal. Fica agendado o dia 04 de maio de 2012 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas/SP, devendo notificar a Sra. Perita enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cientes as partes que ficam a seu cargo a comunicação de seus assistentes da data agendada. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes dos documentos juntados às fls. 75/92. Int.

CARTA PRECATORIA

0013042-32.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X VALDOMIRO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o cancelamento da audiência que estava designada para o dia 17 próximo, bem como a concessão de prazo como requerido às fls. 40. Decorrido o prazo requerido sem nova manifestação, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Folhas 10.058: Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão da perícia. Intime-o.

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/05/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente os autores, por meio de mandado. Int.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da impossibilidade do Sr. Perito nomeado à fl. 56 realizar a perícia médica, nomeio em substituição o médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101. Fica designado o dia 31/05/12 às 09H40 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295-1101, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, VIA E-MAIL, enviando-lhe cópia das principais peças, a saber: 02/05, 10/12, 19/38, 69/70 e 86/87. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 58/66. Dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se o autor pessoalmente, acerca da data da realização da perícia. Int.

Expediente Nº 3368

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010826-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO ZARMINO

Retifico o primeiro tópico do despacho de fl.38, para onde consta audiência para o dia 21/05/211, passe a constar: audiência para o dia 21/05/2012. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/05/2012, após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.41/44. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011027-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO AUGUSTO NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Aguarde-se a realização da Audiência designada à fl. 272, para o dia 23/04/2012 às 16H30. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 282. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido à fl. 123, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com a vinda das

informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2501

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) 1- Muito embora a União Federal, através da Advocacia Geral da União, tenha declarado expressamente às fls. 3528 (16º vol) não ter interesse em intervir no presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, a presente ação civil de improbidade administrativa foi instaurada pelo Ministério Público Federal a partir de documentação encaminhada pela própria Procuradoria Seccional da União em Campinas, em face de atos praticados por civis e por militares do alto escalão do Exército Brasileiro, em que se apura um prejuízo aos cofres públicos de altíssima monta (R\$ 858.152,00 em 12/2004) em razão da liquidação antecipada de despesa, objeto do pregão nº 027/2004, sem que os bens descritos na nota de empenho tivessem sido efetivamente entregues. Tais fatos demonstram de forma patente e incontestável a este Juízo o interesse jurídico da União Federal na elucidação dos fatos narrados nesta ação, razão pela qual, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino que, a despeito da manifestação da União Federal de fls. 3528, seja ela incluída no pólo ativo da lide como assistente simples do Ministério Público, devendo, doravante, continuar sendo intimada de todos os termos desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2- Em face da notícia de eventual fraude ao uso do dinheiro público federal, a ser apurada nesta ação, expeça-se ofício ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, para informar-lhe da existência desta ação e da expressa manifestação de ausência de interesse da União em intervir no presente feito, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia da inicial, de fls. 44/46, 3099, 3111, 3112, 3177, 3198, 3220, 3224, 3248, 3249, 3306, 3528, 3618/3618vº, 3630/3630vº, 3638/3641 e do presente despacho. 3- Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Antônio Luiz da Costa Burgos, às fls. 3135 (14º vol), posto que, além do rol ter sido apresentado fora do prazo legal, seu requerimento de prova oral (fls. 2990 - 13º vol) já havia sido indeferido através da decisão de fls. 3009/3009vº (13º vol), da qual não houve recurso. 4- Tendo em vista o prazo decorrido entre a data de recebimento do ofício de fls. 3094 (14º vol) e a presente data, reitere-se-o para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o novo ofício com cópia daquele de fls. 3094. 5- Expeça-se, via e-mail, Carta Precatória para a Subseção de Santo André, para oitiva das testemunhas Douglas Costa Dermínio e Sônia Regina Rocha Azevedo, arroladas pelos réus André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira às fls. 3514 (16º vol). 6- Expeça-se, via e-mail, nova Carta Precatória para São Paulo, para oitiva das seguintes testemunhas e depoimentos pessoais dos seguintes réus: a) Samantha Dellanoce Jorge (fls. 3580) b) Miguel Liborio Cavalcante Neto (fls. 3586) c) Alexandre Fernandes (fls. 3576) d) João José Pimenta da Silva (fls. 3582) e) Antonio Luis da Costa Burgos - depoimento pessoal (fls. 3600) f) André Pinto Nogueira - depoimento pessoal (fls. 3610) Anexe-se ao e-mail cópia dos documentos digitalizados para a Carta Precatória nº 0011932-13.2011.403.6100, devolvida

sem cumprimento pelo Juízo Deprecado da 8ª Vara Cível de São Paulo, a pedido deste Juízo.7- Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Manaus/AM, para depoimento pessoal do réu Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, militar, esclarecendo ao Juízo Deprecado que seu endereço deverá ser obtido junto ao Comando Militar do Amazonas, naquela cidade de Manaus.8- Tendo em vista a não localização dos réus Gear Technology e Dário Blum Barros nos endereços de fls. 3589 e 3591(16º vol), intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço dos réus para intimá-los a prestar depoimento pessoal.Informado o novo endereço, expeça-se mandado e/ou precatória para suas oitivas.9- Intimem-se os réus André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira a, no prazo de 10 dias, informarem o atual endereço da testemunha José Maria Lobato Vasconcelos Pereira, tendo em vista sua não localização no endereço de fls. 3578 (16º vol).Informado seu novo endereço, expeça-se mandado/precatória para sua oitiva e, caso seja o mesmo residente em São Paulo, adite-se a precatória a ser expedida para oitiva de testemunhas (item 4 deste despacho).10- Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. 11- Desapensem-se os autos dos embargos de terceiro em apenso nº 002684-76.2009.403.6105 para remetê-los a conclusão para sentença.12- Por fim, aguarde-se o retorno das Precatórias nº 248/2011 e 249/2011, expedidas aos Juízos de Brasília e Araras, respectivamente.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 3764: Adite-se a Carta Precatória nº 114/2012, expedida às fls. 3756 (17º vol.), para oitiva dos réus Dário Blum Barros e Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda, na pessoa de seu representante legal Dário Blum Barros, os quais poderão ser encontrados nos seguintes endereços (fls. 3723 - 16º vol.):1) Rua Sergipe, nº 605, apto 12, Consolação, São Paulo/SP ou2) Avenida Macuco, nº 404, apto 102, Moema São Paulo/SPExpeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Araras para oitiva do réu Antonio Carlos Monteiro de Oliveira, o qual poderá ser encontrado na Rua Palmiro Carreiro, nº 211, Araras/SP (fls. 3702 - 16º vol.)Dê-se vista às partes dos depoimentos dos réus Sérgio Lucien Trautmann (fls. 3687/3689) e Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho (fls. 3690/3692).Publique-se o despacho de fls. 3661/3663.Int.DESPACHO DE FLS. 3766: Chamo novamente o feito à ordem para determinar que também se faça constar na Carta Precatória para oitiva do réu Antonio Carlos Monteiro de Oliveira o seguinte endereço para sua intimação: Avenida João Rossi, nº 205, Araras/SP (fls. 3722 - 16º vol.).Em face do ofício de fls. 3714/3722, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 3524, expedindo-se ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 91.209 e registro da escritura de permuta sem torna.Publiquem-se os despachos de fls. 3661/3663 e 3764.Int.

MONITORIA

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODUCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Arisma Usinagem Ltda. ME e Ednei Produçimo, para obter o pagamento de R\$ 17.551,36 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa nas modalidades Cheque Empresa e Giro Caixa Instantâneo, nos termos do contrato de fls. 06/14.A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 04/26. Custas fl. 27.Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 75/96, alegando ilegalidade de cobrança de juros compostos nas fases de adimplemento e de inadimplemento, bem como da comissão em permanência.Suspensa a eficácia do mandado de pagamento, fl. 97.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 102/112.Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fls. 115 e 149.É o breve relatório. Decido.Mérito:A Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente (na fase de adimplência ou de inadimplência) nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, ainda sim se houver previsão no contrato.Já na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e/ou multa e juros moratórios é ilegal, ante a farta jurisprudência a respeito do tema, como é o caso a seguir transcrito.RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ.1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a

data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 787960Processo: 200501706340 UF:RS, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722937 DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:3300 mesmo acórdão acima confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 11/04/2008, fl. 13, ou seja, posterior a Medida Provisória n. 1.963/2000.Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à proibição da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, por meio da Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (grifei)(Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)No presente caso, extrai-se dos extratos de fls. 15/23 que, na fase do adimplemento, houve débitos de juros levados ao saldo (já devedor) nos meses de 05 a 12/2008 (fls. 16 a 23).Portanto, no valor de R\$ 12.260,14 (fl. 24), apurado na data em que o réu foi considerado inadimplente (02/12/2008), foi apropriado juro sobre juro em saldo já devedor. Todavia esta forma de cálculo dos juros (juros compostos) não foi expressamente convencionada no contrato. Pelo documento de fls. 25/26, quanto aos encargos incidentes na fase de inadimplemento (a partir de 02/12/2008), a autora cobrou comissão de permanência, composta pelo índice de comissão em permanência cumulada com índice de rentabilidade.Do mesmo demonstrativo, nota-se também que há capitalização mensal da comissão de permanência, embora não haja previsão no contrato (fls. 06/14) desta forma de incidência do encargo. A cláusula 23ª do contrato prevê a incidência da comissão de permanência em eventual inadimplemento, o que ocorreu, mas não de forma capitalizada.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, para constituir título executivo judicial, ante a certeza da existência do crédito, mas que deverá ser liquidado antes do início da fase executiva, com exclusão da capitalização mensal de juros desde a primeira utilização do limite de crédito (período de vigência do contrato), bem como a partir do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), quando o débito dos réus será acrescido da comissão de permanência sem capitalização mensal, até a data da propositura da ação, momento em que a dívida passará a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da citação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, devendo os réus reembolsar a autora na parte que esta já despendeu.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Leticia da Silveira Júlio, qualificada na inicial, em face da União, para que: a) seja reconhecido que as doenças que a acometem decorreram de acidente em serviço; b) seja declarado nulo o ato administrativo que a licenciou, publicado no Boletim Interno nº 22, de 31/01/2008, para reintegrá-la às fileiras do Exército a partir de 01/01/2008, para fins de tratamento médico e percepção de remuneração; c) seja declarado nulo o processo de sindicância instaurado pela Portaria nº 030-AjG.5, de 29/09/2006, cuja solução foi publicada no Boletim Interno nº 140, de 10/08/2007; d) seja declarado nulo o ato administrativo que reverteu a sua agregação, publicado no Boletim Interno nº 223, de 30/11/2007; e) seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos que afetaram sua integridade psíquica, moral e física. Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/365.Às fls. 375/376, a autora emendou a petição inicial, requerendo, além dos pedidos já formulados: a) caso seja considerada incapaz para o serviço do Exército, a sua reforma por incapacidade física em consequência de acidente em serviço ou doença nele adquirida, a contar da data da incapacidade, com remuneração que recebia na ativa; b) caso seja considerada inválida, a sua reforma com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa; c) sendo declarada a sua reforma, o pagamento de ajuda de custo e demais benefícios, além da inclusão no Fundo de Saúde do Exército.Citada, fl. 377, a União ofereceu contestação, às fls. 405/420, aduzindo que a administração militar agiu em estrita obediência à legislação e que a autoridade que determinou a instauração de sindicância tinha plena competência para fazê-lo. Ressalta que a autora fora admitida como militar temporária e que a ela teria sido disponibilizado todo o tratamento médico-hospitalar disponível para sua plena recuperação.Às fls. 428/431, foi juntado aos autos laudo pericial apresentado pelo Dr. Miguel Chati.À fl. 432, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a reintegração provisória da autora nos quadros do Exército, com a percepção dos proventos com soldo de Terceiro Sargento, bem como para recebimento de tratamento médico.Em relação à referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 445/450.À fl. 482, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de que a autora fosse concedida licença médica, mas determinou que ela

não fosse submetida à tarefa de digitação. Em audiência, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 503/505. Solicitados esclarecimentos ao Perito Miguel Chati, não foram eles respondidos, de modo que fora ele destituído do encargo, fl. 532, sendo nomeado o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscarioli, fl. 538, que apresentou seu laudo às fls. 554/556. As partes manifestaram-se acerca do referido laudo, fls. 560/566 e 568/569. À fl. 590, foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica, tendo o laudo pericial sido juntado às fls. 619/631 e as partes se manifestado às fls. 634 e 638/643. Em face do pedido de fls. 646/650, foi proferida a r. decisão de fls. 651/653, que deferiu o pedido de concessão de licença médica à autora. Às fls. 661/664, a parte autora requereu a reavaliação do entendimento de que a patologia psíquica que a acomete não teria relação com o trabalho. A União manifestou-se às fls. 670/672. É o relatório. Decido. Das patologias que acometem a autora Nos presentes autos, verifica-se que fora a autora submetida a exames periciais realizados por ortopedista e por psiquiatra. No laudo de fls. 554/556, o perito ortopedista informa que a autora é portadora de patologia do ombro direito que não a impede de trabalhar, devendo apenas ser redirecionada para atividades que não envolvam esforços repetitivos com os membros superiores e manter tratamento clínico e/ou cirúrgico, com possibilidade de melhora ou regressão da patologia e retorno à atividade laboral sem restrição. O perito psiquiatra, por sua vez, constatou que a autora apresenta quadro de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, afirmando a inexistência denexo causal entre a patologia e as atividades profissionais por ela desenvolvidas. Ainda que a autora tente demonstrar que as enfermidades decorrem de suas atividades profissionais, os documentos acostados aos autos não comprovam tal fato. Aduz a autora, na petição inicial, que fora designada para prestar serviços na Seção de Saúde da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sendo que, no período da manhã, digitava as fichas individuais e outros documentos dos alunos e, no período da tarde, trabalhava como auxiliar de fisioterapia, na aplicação de ultra-som. Não obstante a afirmação do Perito ortopedista de que as patologias apresentadas pela autora decorrem de esforços repetitivos nos membros superiores, é de se considerar o conceito de esforço repetitivo apresentado pelo assistente técnico da União, à fl. 463: E o conceito de esforço repetitivo deve ser considerado: alta repetição em ciclos de curta duração (menos que 30 segundos), bem como a definição de esforço sustentado: contração muscular estática prolongada. Estes dois fenômenos levariam à falta de tempo de recuperação pós-contracção muscular e conseqüente fadiga da musculatura. A conjunção desses fatores ocasionaria o aparecimento dos distúrbios. A autora exercia atividades que intercalava o preenchimento de fichas, a colocação do paciente na posição correta para receber a aplicação da terapia (Ultrassom) e, por fim aplicava a terapia. Ainda que houvesse repetição, essa repetição seria em tempos muito superiores aos definidos para se estabelecer uma lesão, e portanto, incapazes, por si só, de causarem a doença alegada pela autora. Ademais, a própria aplicação era diferente em cada paciente, uma vez que cada um apresentava uma patologia diferente ou era acometido em área diferente do seu organismo. (...) Sendo a patologia decorrente de esforço repetitivo, afastada a causa e tratada a lesão existente, deveria haver a recuperação da doença. Este teorema só não se configuraria se a causa não foi afastada ou se houver outra forma de sobrecarga osteomuscular concomitante ou superveniente e que não foi aludida. Assim, não há nos autos elementos suficientes à comprovação de que a patologia de ordem ortopédica que acomete a autora tenha decorrido de suas atividades profissionais. Quanto à alegação da parte autora de que o laudo apresentado às fls. 463/465, é extemporâneo, entendo que o prazo para a manifestação do assistente técnico não é peremptório e, sob o aspecto processual, não houve prejuízo à autora. No que se refere ao transtorno psiquiátrico, também não há elementos nos autos que comprovem que tenha ele decorrido das atividades profissionais da autora. De acordo com o laudo pericial de fls. 619/631, a autora apresenta quadro de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos desde 2005, estando incapacitada para o trabalho desde 2006. Verifica-se também, às fls. 92/96, que a autora, em 2005, esteve em férias nos meses de janeiro e fevereiro e, a partir de março, esteve afastada do serviço, passando à condição de adido. Assim, conclui-se que a patologia psiquiátrica da autora teve início quando ela estava afastada de suas atividades. Apesar de ser plausível o argumento expendido pela parte autora, no sentido de que o transtorno psiquiátrico teria decorrido da patologia ortopédica, não há nos autos tal comprovação, sendo relevante lembrar que se concluiu que não há nos autos elementos que levem à conclusão de que a doença ortopédica tenha sido ocasionada pelas atividades profissionais da autora. Do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou a autora, publicado no Boletim Interno nº 22, de 31/01/2008 Alega a parte autora que o ato que a licenciou do serviço ativo estaria eivado de vícios, por estar desprovido de fundamentação, por ter se baseado em Atas de Inspeções de Saúde irregulares e por ter sido emitido por autoridade militar incompetente. No que concerne à falta de motivação, afirma a autora que o fato de ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço do Exército e não inválida não seria suficiente para o seu licenciamento e que deveria ter sido citado qual o regulamento utilizado para que a autora fosse licenciada. Ora, da leitura do documento de fl. 338, verifica-se que a autora fora licenciada ex officio das fileiras do Exército, com base no inciso II e letra a do parágrafo 3º do artigo 121 da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço. Tendo em vista que a autora ingressara nas fileiras do Exército na categoria de militar temporário, ciente estava de que o seu vínculo tinha prazo determinado, não subsistindo, assim, o argumento expendido pela autora. No que se refere às conclusões das Atas de Inspeção de Saúde, as divergências apontadas não têm o condão de macular o ato de licenciamento da autora, tendo em vista que a ciência médica não é exata e não há nos autos comprovação de erro grosseiro nos procedimentos médicos adotados pela

Administração. Alega também a autora que teria sido licenciada por ato de autoridade incompetente, qual seja o Comandante da Base Administrativa da 11ª Brigada de Infantaria Leve, em vez do Comandante da Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Blindada. Observe-se que a autora foi incorporada às fileiras do Exército em 1998 e foi licenciada em 2008 e, nos termos do Decreto nº 5.261, de 03/11/2004, a 11ª Brigada de Infantaria Blindada foi transformada em 11ª Brigada da Infantaria Leve, de modo que também não subsiste tal argumento para que seja declarada a nulidade do ato administrativo de seu licenciamento. A respeito do licenciamento do militar temporário, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. - O autor postula a nulidade do ato que o desligou do serviço ativo militar e conseqüente reintegração aos quadros do Exército, com o pagamento dos valores que deixou de receber, e a condenação da Ré a realizar cirurgia em seu joelho direito. - O fato de o apelante ter lesão de menisco, na época do desligamento por conclusão do tempo de serviço, não confere direito a impedir o ato administrativo. A ilegalidade ocorreria se ficasse comprovada a incapacidade definitiva do apelante, e o laudo a afasta. - O ato de licenciamento goza de presunção de legalidade e legitimidade, e ele afirma a aptidão, com ressalva, até para a vida militar. Entretanto, o autor tem direito a tratamento médico, ainda que não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e mesmo após o licenciamento. - Remessa necessária e apelações do Autor e da União desprovidos. (TRF-2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, AC 200751010090403, DJ 14/12/2010, p. 249) MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA. DESCABIMENTO. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. PROVA PERICIAL. I- Pleiteia o autor a sua reintegração nos quadros da Aeronáutica e a posterior reforma, nos termos da Lei nº 6.880/80, em virtude de ter sido baleado em um assalto, sendo atingido na sua perna esquerda, durante o trânsito do serviço militar para sua residência. Inexistência de prova quanto ao alegado trânsito. II- Verifica-se, no caso, que o apelante ingressou no serviço ativo da Aeronáutica em fevereiro de 1994 e foi licenciado em 06/06/2001. Em inspeção de saúde realizada em 2001 para fins de licenciamento, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não é inválido. III- A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei nº 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço, nos termos da alínea a, 3º, do citado artigo 121 da Lei nº 6.880/80. IV- A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, a- da Lei nº 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. V- Assim, o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, b, da Lei nº 6.880/80. VI - Cabe salientar que o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80. VII- O laudo pericial deixa claro que o autor é portador de ferimento por arma de fogo na perna (E), ocasionando síndrome de compartimento proposta-. O perito judicial não demonstrou o nexo causal entre a referida moléstia e o serviço castrense e afirmou que o autor não é incapaz para todo e qualquer trabalho. VIII- Enfim, nada houve de ilegal na conduta da Administração Militar que viabilize a anulação do ato de licenciamento do autor e a conseqüente reforma pleiteada. IX - Apelo conhecido e improvido. (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, AC 2001.51.01.0022751-0, E-DJF2R 09/09/2011, pp. 304/305) No entanto, ainda que revestido de legalidade o ato administrativo que licenciou a autora das fileiras do Exército, não se pode olvidar a conclusão a que chegaram os peritos, em especial o psiquiatra, no sentido de que a incapacidade da autora para o trabalho é total e temporária, de modo que razoável é a determinação para que seja disponibilizado à autora o necessário ao tratamento das patologias atestadas pelos peritos, seja no aspecto médico, hospitalar, fisioterápico, psicológico. Do pedido de declaração de nulidade do processo de sindicância instaurado pela Portaria nº 030-AjG.5, de 29/09/2006, cuja solução foi publicada no Boletim Interno nº 140, de 10/08/2007 Alega a parte autora que o processo de sindicância seria nulo por ter iniciado em 09/10/2006 e sua decisão ter sido proferida em 20/09/2006, além de não ter observado o devido processo legal e ter sido conduzido por oficial sem habilitação em Medicina. À fl. 103, verifica-se que foi aberta sindicância, em 09/10/2006, para verificação da ocorrência de acidente em serviço com a autora, tendo sido tomado o depoimento da autora em 19/10/2006, fls. 107/109, e ouvida testemunha em 20/10/2006, fls. 111/113, com a presença da autora. A autora foi cientificada acerca da sindicância e notificada para que apresentasse defesa, no dia 17/10/2006, às 13 horas e 45 minutos, fl. 106, e, à fl. 114, em 24/10/2006, foi certificado o decurso do prazo para que apresentasse sua defesa escrita. A autora arrolou testemunhas em 24/10/2006, fl. 229, que foram ouvidas em 31/10/2006, fls. 230/233. Foram ouvidas outras 03 (três) testemunhas, em 13/11/2006, fls. 238/241. Ainda que no relatório de fls. 244/247 conste que fora ele editado em 20/09/2006, verifica-se que o seu subscritor fez referência às testemunhas ouvidas em 13/11/2006 e a fatos ocorridos em data posterior à abertura da sindicância, de modo que se atribui a equívoco na digitação a data aposta no relatório, até mesmo porque a

solução de sindicância, fl. 248, data de 24/11/2006. Importante notar que a autora tivera ciência da abertura da sindicância, tanto que arrolou testemunhas, tendo deixado de apresentar defesa. Rejeito também o argumento de que o processo de sindicância seria nulo por não ter sido conduzido por oficial que não é médico, tendo em vista que a habilitação em Medicina não constitui requisito necessário para tal mister, além do fato de que o relatório de fls. 244/247 encontra-se fundamentado em documentos médicos e depoimentos de médicos, dentista e enfermeiros. Do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que reverteu a agregação da autora, publicado no Boletim Interno nº 223, de 30/11/2007. Aduz a autora que fora agregada em 01/03/2006, por estar incapacitada temporariamente por mais de 01 (um) ano e que só poderia ser revertida a agregação se cessasse os motivos que levaram a Administração a agregá-la. A autora fora agregada por estar incapacitada temporariamente, conforme se verifica à fl. 333, tendo a respectiva portaria sido publicada no Diário Oficial da União de 03/04/2006. E a reversão de sua agregação foi publicada em novembro de 2007, fl. 336, após ter sido considerada incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Sob o aspecto formal, não há irregularidade na reversão da agregação, tendo em vista que, sob o ponto de vista da junta médica que avaliou o quadro de saúde da autora, a incapacidade deixara de ser temporária e passara a ser permanente, ou seja, houve alteração do motivo que ensejou a agregação. Cabendo a este Juízo apenas a análise quanto ao aspecto formal do ato administrativo, não há que se falar na nulidade do ato ora impugnado pela autora. Do pedido de reforma. Estando a autora incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, não se trata de caso de reforma. Dos danos morais. No que se refere ao dano moral, não há nos autos comprovação de que os problemas de saúde da autora teriam sido desconsiderados por seus superiores hierárquicos. Há, sim, nos autos, documentos que revelam que a autora recebeu assistência médica e fisioterápica e permaneceu afastada de suas atividades por considerável período. À fl. 87/90, em junho de 2004, consta que fora verificada a necessidade de se submeter a cirurgia vascular reparadora, tendo convalescido em sua residência por 08 (oito) dias e sido dispensada de atividades físicas, a contar de 22/06/2004, 12/08/2004, 27/08/2004, 05/11/2004. Em setembro de 2004, fl. 90, foi recomendado à autora o afastamento de esforços físicos manuais e, em março de 2005, passou à situação de adido, após ter sido considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército, necessitando de 60 (sessenta) dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento. Em maio de 2005, fl. 93, a autora também foi considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército, assim como nos anos de 2006 e 2007. A própria autora afirma, fls. 107/109, que teve acesso ao tratamento médico com especialistas, realizou exames, cirurgia, fisioterapia, acupuntura e reconhece que o Exército fez todos os procedimentos necessários para ajudá-la. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para condenar a ré a prestar tratamento de saúde à autora até sua recuperação das patologias atestadas pelos peritos, quais sejam, patologia de ombro direito e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Julgo improcedentes os pedidos de declaração de que as doenças que acometem a autora decorrem de acidente em serviço, de declaração de nulidade do ato administrativo que a licenciou e que reverteu a sua agregação, de condenação ao pagamento de indenização por danos à sua integridade psíquica, moral e física, e de condenação à reforma. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a sua execução por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Jaci Gomides, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2005) ou de outra data que lhe for mais favorável. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/61. Às fls. 70/181, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 137.297.583-4. A parte ré ofereceu contestação, fls. 214/219, em que aduz que os períodos exercidos como contribuinte individual e que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS somente poderão ser considerados com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Em caso de procedência dos pedidos formulados pela parte autora, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a incidência de juros de acordo como disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A parte autora apresentou réplica, fls. 227/230. Às fls. 239/251, o INSS informou que, vinculado ao CPF do autor, há 03 (três) inscrições em seus registros, quais sejam, 1.028.727.470-2, 1.092.505.653-4 e 1.170.311.506-0. Informou também que não localizou a inscrição 1.096.157.066-8 e que a inscrição 1.093.514.658-7 refere-se a José dos Reis de Souza. A parte autora, às fls. 256/259, informou que o autor, no mês de maio de 1981, efetuou recolhimento utilizando-se o NIT de seu irmão (1.093.514.658-7), e, às fls. 268/284, apresentou cópia dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 321 e 332/334. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 339/342 e o INSS, apesar de intimado, não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 344. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos de fls. 130/131, 134/135 e 139/140, a autarquia previdenciária reconheceu que, até 16/12/1998, o

autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, e, até 06/01/2005, o tempo de 31 (trinta e um) anos e 24 (vinte e quatro) dias, períodos considerados incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Construtora PPR 4/11/1968 23/10/1970 131 710,00 - Metal Leve S/A Ind/ Com/ 14/1/1971 1/2/1972 131 378,00 - MWM Motores Diesel S/A 7/3/1972 16/4/1975 131 1.120,00 - Carnê 1.096.157.066-8 1/2/1976 31/3/1981 131 1.861,00 - Contribuinte Individual 1/4/1981 30/4/1981 130 30,00 - Contribuinte Individual 1/1/1985 30/11/1985 130 330,00 - Contribuinte Individual 1/1/1986 31/1/1987 130 391,00 - Contribuinte Individual 1/3/1987 31/1/1988 130 331,00 - Contribuinte Individual 1/3/1988 31/12/1989 130 661,00 - Contribuinte Individual 1/1/1990 28/2/1994 130 1.498,00 - Contribuinte Individual 1/3/1994 16/12/1998 130 1.726,00 - Correspondente ao número de dias: 9.036,00 - Tempo comum / Especial: 25 1 4 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 1 mês 4 dias Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Construtora PPR 4/11/1968 23/10/1970 131 710,00 - Metal Leve S/A Ind/ Com/ 14/1/1971 1/2/1972 131 378,00 - MWM Motores Diesel S/A 7/3/1972 16/4/1975 131 1.120,00 - Carnê 1.096.157.066-8 1/2/1976 31/3/1981 131 1.861,00 - Contribuinte Individual 1/4/1981 30/4/1981 130 30,00 - Contribuinte Individual 1/1/1985 30/11/1985 130 330,00 - Contribuinte Individual 1/1/1986 31/1/1987 130 391,00 - Contribuinte Individual 1/3/1987 31/1/1988 130 331,00 - Contribuinte Individual 1/3/1988 31/12/1989 130 661,00 - Contribuinte Individual 1/1/1990 28/2/1994 130 1.498,00 - Contribuinte Individual 1/3/1994 31/12/2003 130 3.541,00 - Contribuinte Individual 1/2/2004 6/1/2005 130 336,00 - Correspondente ao número de dias: 11.187,00 - Tempo comum / Especial: 31 0 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS mês 24 dias Considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a divergência reside em períodos que o autor alega ter efetuado contribuições na qualidade de contribuinte individual e que não foram consideradas pela autarquia previdenciária quando da apuração do tempo de contribuição do autor. Em relação às competências relacionadas às fls. 13/17, referentes à inscrição nº 1.092.505.653-4, verifica-se que já foram consideradas pela autarquia previdenciária, fls. 130/131. Às fls. 38/40, o autor apresenta extrato de recolhimentos, sob o mesmo número de inscrição, referentes aos meses de junho de 1981 a agosto de 1982, fevereiro de 1983 a outubro de 1983, fevereiro de 1984 a junho de 1984 e agosto de 1984 a novembro de 1984, tratando-se de documentos expedidos pela própria autarquia, não há, em princípio, motivos para que não fossem considerados. Em relação às competências de fevereiro de 1976 a março de 1981, referentes à inscrição nº 1.096.157.066-8, os períodos de contribuição já foram incluídos na contagem feita pelo INSS, às fls. 130/131. A contribuição efetuada em relação à inscrição nº 1.093.514.658-7, fl. 51, por sua vez, não é de ser considerada em favor do autor, tendo em vista que ele próprio reconhece que o NIT é de seu irmão. Às fls. 51/59, apresenta o autor comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciárias, referentes ao NIT nº 1.092.505.653-4, referentes ao período de junho de 1981 a dezembro de 1984 e junho de 1990. À falta de razão jurídica que o impedisse, tais períodos devem ser incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor o período de junho de 1981 a dezembro de 1984. Em face, então, do tempo já considerado pela autarquia previdenciária e o período aqui reconhecido, verifica-se que o autor atingiu, em 06/01/2005, data do requerimento administrativo, o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Comercial Construtora PPR 4/11/1968 23/10/1970 131 710,00 - Metal Leve S/A Ind/ Com/ 14/1/1971 1/2/1972 131 378,00 - MWM Motores Diesel S/A 7/3/1972 16/4/1975 131 1.120,00 - Carnê 1.096.157.066-8 1/2/1976 31/3/1981 131 1.861,00 - Contribuinte Individual 1/4/1981 30/4/1981 130 30,00 - Contribuinte Individual 1/6/1981 31/12/1984 130 1.291,00 - Contribuinte Individual 1/1/1985 30/11/1985 130 330,00 - Contribuinte Individual 1/1/1986 31/1/1987 130 391,00 - Contribuinte Individual 1/3/1987 31/1/1988 130 331,00 - Contribuinte Individual 1/3/1988 31/12/1989 130 661,00 - Contribuinte Individual 1/1/1990 28/2/1994 130 1.498,00 - Contribuinte Individual 1/3/1994 31/12/2003 130 3.541,00 - Contribuinte Individual 1/2/2004 6/1/2005 130 336,00 - Correspondente ao número de dias: 12.478,00 - Tempo comum / Especial: 34 7 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 7 meses 28 dias O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, 06/01/2005, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que, ao menos até 25/03/2010, fl. 181, o recurso administrativo interposto pelo autor ainda não havia sido apreciado e, por conseguinte, o processo administrativo ainda não havia chegado a seu fim. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2005), devendo ser-lhe pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jaci Gomide Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) Data do início do benefício: 06/01/2005 Tempo de contribuição reconhecido: 34 anos, 07 meses e 28 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de América Latina Rótulos e Etiquetas Ltda. e de Diana Pereira Marques, com o objetivo de receber o importe de R\$ 60.323,65 (sessenta mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), relativos ao não pagamento de créditos concedidos por meio de contrato de n. 296887000000583 de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico, pré-datado garantido e duplicata. Procuração e documentos juntados às fls. 09/82. Custas recolhidas às fls. 83. Regularmente citadas, fls. 126 e 191, as rés deixaram de oferecer contestação motivo pelo qual lhes foram decreta a revelia (fl. 200). É o relatório. Decido. Nota-se que a ré trouxe aos autos o contrato de limite de crédito para as operações de descontos (fls. 13/17), devidamente assinado pelas rés e duas testemunhas. Os documentos de fls. 18/19, 25/26, 31/35 e 59/61 demonstram que as rés entregaram à autora duplicatas para garantir os créditos a elas antecipados e os documentos de fls. 24, 30, 58, 64 e 71/72 demonstram que foram os respectivos valores creditados em conta corrente das rés. Conforme alegado na inicial, parte das duplicatas constantes nos documentos 18/19, 25/26, 31/35 e 59/61 não foram honradas pelos sacados e as rés não providenciaram os depósitos correspondentes aos valores inadimplidos. Assim, consideradas inadimplentes, a autora às fls. 20/22, 28/29, 36/57 e 62/63 e 65/70 trouxe a evolução da dívida com os acréscimos previstos no contrato em caso de inadimplência, especificamente, com acréscimo da taxa de permanência na forma prevista na cláusula 11ª do contrato (fl. 16). Não obstante a revelia das rés, anoto que os documentos de fls. 20/22, 28/29, 36/57 e 62/63 e 65/70, demonstram que, para a atualização dos débitos, a autora utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista (comissão de permanência cumulada com índice de rentabilidade). É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido o índice de rentabilidade adicionado à comissão de permanência que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, in causa, tratando-se a comissão de permanência de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na

cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido da autora, para condenar as rés a pagarem as quantias demonstradas, nas datas de cada inadimplemento apontadas às fls. 20, 28, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 62, 65, 67, 69, acrescidas da taxa em comissão de permanência, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas, em reembolso, já despendidas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I..

0016745-05.2010.403.6105 - JORGE COUTINHO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória proposta por Jorge Coutinho da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1979; b) sejam declarados como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/1980 a 03/05/1982, 09/09/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997; c) seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2007), pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98; e, sucessivamente, d) a reafirmação da data da entrada do requerimento, para que sejam considerados os períodos de contribuição posteriores à data do requerimento administrativo, até atingir o tempo eventualmente faltante para a complementação do necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/177. Citada, fls. 186/187, a parte ré apresentou contestação, fls. 308/314, em que arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ter a autarquia previdenciária já reconhecido como especiais os períodos de 01/11/1980 a 03/05/1982 e 09/09/1985 a 28/04/1995. Em relação ao exercício de atividade rural, aduz que não há nos autos início de prova material para o reconhecimento de todo o período requerido e, no que concerne às atividades especiais, alega que não há comprovação de que esteve o autor exposto aos fatores de risco de forma habitual e permanente e não intermitente. A parte autora apresentou réplica, às fls. 319/338. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 360/384. Cientificadas as partes, não se manifestaram. É o relatório. Decido. Às fls. 106 e 149, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 01/11/1980 a 03/05/1982 como especial e o incluiu na contagem de tempo de contribuição do autor, restando incontroverso o tempo de 27 (vinte e sete) anos e 05 (cinco) meses, informado na comunicação de decisão, fls. 272/273. Já em relação ao período de 09/09/1985 a 28/04/1995, ainda que a autarquia previdenciária tenha se manifestado, na fundamentação da decisão de fls. 298/300, pelo seu reconhecimento como exercido em condições especiais, na parte dispositiva, negou provimento ao recurso do segurado, de modo que ainda se faz necessário o pronunciamento judicial sobre a questão. Assim, acolho a preliminar arguida pela parte ré apenas em relação ao período de 01/11/1980 a 03/05/1982. Do exercício de atividade rural Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a

cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, mesmo tratando de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício. À fl. 111, apresentou o autor cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis e Extensão de Base - São Manoel do Paraná, em que consta que ele, o autor, trabalhou em regime de economia familiar na propriedade de seu pai, Geraldo Coutinho da Silva, no período de 02/09/1974 a 16/11/1979. No entanto, referida declaração não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não preenche o requisito previsto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresenta também o autor documentos em nome de seu pai, fls. 114, 115, 117 e 118/124, que demonstram que ele fora lavrador e associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis, bem como possuía direitos sobre o lote de terras nº 375 da Gleba São Manoel, com área de 7,0 hectares, até 16/11/1979, quando os cederam. Em seu próprio nome, apresentou o autor cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 127) e de declaração firmada pelo Delegado da 15ª Delegacia de Serviço Militar, em Cianorte, fl. 128, em que consta que o autor, quando de seu alistamento militar, em 1979, teria afirmado que exercia a profissão de lavrador. Os documentos escolares de fls. 129/135, por sua vez, não comprovam que o autor tenha se dedicado às lides rurais. Ao contrário, comprovam que ele estudou de 1971 a 1974, bem como no ano de 1978, sendo que em 1974 e 1978 o período de aulas era o noturno. Assim, os únicos documentos que fazem menção à atividade rural do autor são os de fls. 127 e 128, referentes a 25/06/1979. No entanto, nas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 392, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 01/05/1979 a 14/08/1979. Por outro lado, os depoimentos das três testemunhas do autor são confiáveis. As testemunhas demonstraram segurança quanto ao que se lembraram e não aparentaram estar sob orientação no testemunho. As testemunhas comprovam uma atividade rural sob economia familiar, da qual há início de prova material nos documentos em nome do pai de demandante, principalmente quanto à propriedade de pequena área rural, em região predominantemente agrícola, na época. Embora tais documentos não se refiram diretamente ao autor, a ele são aproveitáveis como início de prova material, pois indicam atividade rural sob economia familiar e pertencem ao genitor do demandante, normalmente chefe do trabalho familiar, na época e região. Mas, evidentemente, a lembrança das testemunhas é genérica, abrangente de um período. Não poderiam lembrar da atividade do autor, ano a ano, sem perder credibilidade. Assim, considero que o autor trabalhou com seu pai, na lavoura, a partir de 1974, quando há prova de que estudou no período noturno (fl. 132) e já possuía idade para uma ajuda mais estável e profissional aos seus familiares, e não apenas ocasional. Portanto, considero que o autor exerceu atividade rural, de forma contínua e profissional, de 01/01/74 a 30/04/1979, véspera da data quando há registro de que ele passou a desempenhar atividade urbana (fl. 392). Do exercício de atividade especial O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Em relação à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou sua Súmula 16. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, até em relação aos períodos anteriores a 1980, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido.(STJ, 5.^a Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei)É pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40.É neste sentido, a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezzini:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. FATOR DE CONVERSÃO 1,4. ART. 64 DA LEI 2.172/97.(...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ, 5.^a Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500)Portanto, o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40.No caso dos autos, verifica-se, como já dito, que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 01/11/1980 a 03/05/1982.No que concerne ao período de 09/09/1985 a 28/04/1995, apesar de não ter incluído na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo especial, reconheceu a autarquia, às fls. 298/300, que deveria fazê-lo, por ter exercido o autor as funções de ajudante de motorista e de motorista de caminhão, código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64.No que se refere ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, apresentou o autor o formulário de fl. 86 e o laudo de fls. 89/92, em que consta que ele exercia as funções de ajudante de motorista entregador e de motorista entregador. Nestes documentos, comprova-se que o autor efetuava de 15 a 30 entregas diárias de caixa de sorvetes, sendo 25 entregas diárias em média. Logo, esta atividade era habitual e permanente.O artigo 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/1997, prevê, como atividade especial (item 2.4.4), a de motorista e de ajudante de caminhão.Somente a partir da vigência do Decreto 2.172/97 é que a atividade de motorista de caminhão deixou de ser considerada especial.Assim, considera-se especial o período de 09/09/1985 a 04/03/1997.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConvertendo-se os períodos especiais reconhecidos pelo réu e nesta sentença, o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, conforme quadro abaixo, SUFICIENTE para lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da referida data:Coeficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAtividade Rural 1/1/1974 30/4/1979 111, 114/124 1.920,00 - Tusa Transportes Urbanos Ltda. 1/5/1979 14/8/1979 392 104,00 - Arthur Lundgren Tecidos S/A 23/1/1980 17/10/1980 148 265,00 - Kraft Foods Brasil S/A 1,4 Esp 1/11/1980 3/5/1982 149 - 760,20 Steelari Móveis de Aço 5/6/1982 2/12/1982 148 178,00 - Exact Ltda. 3/12/1982 20/12/1982 148 18,00 - Com/ de Alimentos Tasty Ltda. 19/5/1983 12/3/1985 148 654,00 - Arthur Lundgren Tecidos S/A 8/8/1985 29/8/1985 148 22,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 9/9/1985 4/3/1997 86, 89/92, 298/300 - 5.790,40 Unilever Brasil Ltda. 5/3/1997 4/2/2002 149 1.770,00 - AGV Logística Ltda. 5/2/2002 30/10/2007 40, 149 2.066,00 - Correspondente ao número de dias: 6.997,00 6.550,60 Tempo comum / Especial: 19 5 7 18 2 11 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 7 meses 18 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas:a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período de 01/01/1974 a 30/04/1979;b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu (01/11/1980 a 03/05/1982), o período de 09/09/1985 a 04/03/1997;c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2007), bem como ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3.^a Região, e acrescentados de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da data do início do benefício, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1973.Extingo o pedido quanto à declaração de atividade especial no período de 01/11/1980 a 03/05/1982, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois tal atividade já foi reconhecida pelo réu.Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o INSS isento de seu pagamento e o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jorge Coutinho da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral)Data de Início do Benefício (DIB): 31/10/2007Período laborado em atividade especial 09/09/1985 a 04/03/1997, além do já reconhecido pelo réu (01/11/1980 a 03/05/1982)Data início pagamento: 13/06/2011Tempo de trabalho total reconhecido em

31/10/2007: 37 anos, 7 meses e 18 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Consuelo Rico Salgueiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial a atividade elaborada nos períodos compreendidos entre 01/04/74 a 05/05/77, 16/03/83 a 18/01/88, 07/07/89 a 31/12/89, 01/01/90 a 30/09/91, 01/10/91 a 16/08/07, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (16/08/2007). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 28/69. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 173. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 182/304 e ofereceu contestação às fls. 309/321. Réplica fls. 325/353. É o relatório. Decido. Pretende a autora que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/04/74 a 05/05/77, 16/03/83 a 18/01/88, 07/07/89 a 31/12/89, 01/01/90 a 30/09/91, 01/10/91 a 16/08/07 seja consideradas especiais. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 288/289, já excluídos os períodos de atividades em concomitância, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 31 anos, 8 meses e 5 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS - - Lab Americano de Farmacoterapia 01/04/74 04/06/77 1.144,00 - Drog. Oitocentos e vinte e Dois 16/02/79 18/01/84 1.772,00 - Serv Aut. Agua e Esgoto 16/03/83 a 11/01/88 18/01/84 11/01/88 1.434,00 - Drogaria Cidade Nova de Indaiat. 01/02/84 a 01/02/00 12/01/88 01/02/00 4.340,00 - Cetesb Cia Tec Sanear. Amb. 07/07/89 a 16/08/07 02/02/00 16/08/07 2.715,00 - Assoc. Educ. Americanense 12/02/07 a 16/08/07 17/08/07 16/08/07 - - Correspondente ao número de dias: 11.405,00 - Tempo comum / Especial: 31 8 5 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 8 meses 5 dias Assim, resta evidente que a autarquia ré não considerou nenhum período como atividade especial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova

necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 127/128 e 163/164, 166/167 (formulário), não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. O formulário apresentado nestes autos à fl. 163, não apresentado ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, referente à empresa Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A consta que a autora, na qualidade de Analista em Laboratório de Controle de Qualidade, no período compreendido entre 01/04/74 a 05/05/77, esteve exposta a agentes químicos: acetona, ácido clorídrico, álcoois (isobutílico, metílico, isopropílico), clorofórmio, éter etílico, formaldeído, hidróxido de sódio, etc. Consta também que os agentes, em sua maioria, eram puros para análise e que a autora utilizava os EPIs necessários para o desenvolvimento da atividade, bem como realizava a manipulação de tais agentes na Capela de exaustão, não executando suas atividades em ambiente insalubre. Assim, no mesmo formulário comprova que a autora estava protegida com equipamentos eficazes, indicando que realizava a manipulação dos agentes na Capela de exaustão, não executando as atividades em ambiente insalubre. Destarte, não reconheço referido período como especial. Em relação ao período compreendido entre 16/03/83 a 18/01/88 relativo ao trabalho exercido na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a autora apresentou à fl. 164 o formulário PPP, não fornecido ao réu, dando conta de que no referido período, na qualidade de chefe de laboratório, esteve exposta a agentes químicos e biológicos, contato com resíduos de materiais químicos e biológicos infecto-contagiantes. Não indica a utilização de EPI. No Anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.3.3 prevê que os trabalhos expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório) é considerado especial. Assim, reconheço que a autora, no referido período, exerceu atividade especial. Às fls. 166/168 e 569/571, a mesma empresa forneceu à autora formulário (PPP), diverso do fornecido anteriormente, dando conta de que a autora, no período compreendido entre 07/07/89 a 07/05/08, na qualidade de farmacêutica e Analista Transf Tecnologia, esteve exposta aos fatores de riscos por contato a esgoto domésticos e efluentes industriais e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (clorofórmio, benzeno, n-hexano). Não há indicação de EPI eficaz. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.2.11 prevê que o trabalho exposto a HIDROCARBONETOS é considerado especial. Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, Item 1.09 letra f, e o item 1.0.3 letra a também prevê a especialidade do trabalho exposto a benzeno e seus compostos tóxicos. Destarte, não resta dúvida da especialidade das atividades exercidas pela autora no referido período. Em suma, reconheço, como especiais, os trabalhos exercidos pela autora nos períodos de 16/03/83 a 18/01/88 e de 07/07/89 a 07/05/08. Assim, considerando somente a atividade especial, ora reconhecida, 16/03/83 a 18/01/88 e de 07/07/89 a 07/05/08, excluindo os demais períodos, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 22 anos, 11 meses e 13 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão da aposentadoria especial em 16/08/2007. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Serv Aut. Água e Esgoto 16/03/83 a 18/01/88 16/03/83 18/01/88 164 1.743,00 - Cetesb Cia Tec Sanear. Amb. 07/07/89 a 16/08/07 07/07/89 16/08/07 166/168 e 569/571 6.520,00 - Correspondente ao número de dias: 8.263,00 - Tempo comum / Especial: 22 11 13 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 11 mês 13 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 16/03/83 a 18/01/88 e de 07/07/89 a 07/05/08. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido para que seja considerada atividade exercida em condições especiais o período de 01/04/74 a 05/05/77, bem como o pedido para converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento, à autora, da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007050-90.2011.403.6105 - RUBENS RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rubens Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada na perícia médica como início da incapacidade total e permanente, ou o restabelecimento do auxílio-doença, requerendo também a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/128. Às fls. 141/142, foi proferida

decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, fl. 154, a parte autora ofereceu contestação, fls. 156/165, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 167/172, a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 141/142, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a sua conversão em agravo retido, fl. 211. A parte autora apresentou réplica, às fls. 184/208. Às fls. 236/272, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 505.549.307-7, nº 530.684.224-7, nº 531.878.733-5, nº 542.640.258-9 e nº 543.131.217-7. O laudo pericial foi juntado às fls. 280/381, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e indeferido, fl. 382. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 390/405 e 439. A parte autora interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 382 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem convertê-lo em agravo retido, conforme decisão de fls. 435/436. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 280/381, informa que as atuais condições clínicas do autor não o impedem de exercer trabalhos que lhe permitam o sustento, podendo exercer até o mesmo trabalho que anteriormente desenvolvia, se usar uma palmilha adequada ao apoio plantar. De acordo ainda com o perito, o autor poderá executar quaisquer atividades normais, sendo-lhe restrito o caminhar em rampas ou escadarias, por tempo prolongado, o que exigirá maiores esforços. A calcificação da fratura já está consolidada, não mais havendo mudanças, mas a seqüela atualmente não lhe impõe limitações da liberdade de ir e vir, caso utilize rotineiramente uma palmilha no pé esquerdo. E, em resposta aos quesitos, o perito reitera que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor aos benefícios requeridos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos e do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0008357-79.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria do Carmo Amaral Carvalho e Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para suspensão dos efeitos da Carta SRD n. 21.524.12 de 09/02/2010 e seus reflexos, cancelando de imediato a revisão processada no benefício de pensão por morte, garantindo o restabelecimento do valor da renda mensal e cancelados os descontos processados, bem como para que seja reconhecida a decadência do direito do INSS de revisar o benefício. Ao final, requer a procedência da ação para cancelar a revisão processada indevidamente no benefício do falecido marido da autora que refletiu consequentemente no benefício da autora; que o INSS se abstenha de praticar quaisquer descontos que violem seu direito, devendo o benefício ser mantido com base na legislação vigente à época em que o instituidor do benefício obteve a aposentadoria de ex-combatente, ou seja, antes da vigência da Lei n. 5.698/1971, bem como para pagamento das diferenças. Alega a autora que é viúva de Antonio Evandro de Carvalho e Silva, falecido em 12/09/2005, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS; que, por ter sido ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, seu falecido marido requereu aposentadoria previdenciária ex-combatente; que referido benefício foi concedido com as vantagens instituídas pelas Leis n. 4.297/1963 e 5.315/1967 e pago a partir de 01/03/1968 (NB 43/001.321.585-0); que o seu marido teve que se prevalecer do judiciário para que o benefício fosse pago nos mesmos valores e teto como se em

atividade tivesse, sendo tal pretensão deferida e transitada em julgado no antigo TFR; que, entretanto, o INSS repetidamente efetua revisões no benefício do falecido marido da autora de modo a adequá-lo ilegalmente aos ditames da Lei n. 5.698/1971; que ainda em vida seu marido ingressou com processo perante a 7ª Vara desta Subseção (n. 2004.61.05.011149-3) ora em grau de recurso pleiteando o cancelamento da revisão processada que reduziu de R\$ 21.961,94 para R\$ 4.427,22, passando a autora a integrar o polo após o falecimento do mesmo; que com a morte de seu marido passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 23/139.208.789-6); que sem qualquer fundamento legal o benefício foi reduzido de R\$ 4.708,56 para R\$ 3.525,32; que recorreu administrativamente e o INSS alegou que em razão do processo que tramita perante a 7ª Vara a redução processada seria restabelecida; que o benefício foi restabelecido em valor bem próximo, ou seja, de R\$ 3.754,08 para R\$ 3.976,32 e depois para R\$ 4.325,30 e que, oportunamente, seria restabelecido o valor integral; que não ocorrendo o prometido, recorreu reclamando a diferença, sendo-lhe informado que o valor estava correto; que em 09/02/2010, através do ofício n. 21.524.12, tomou ciência de que o INSS revisou novamente o benefício do falecido marido para reduzir o valor da renda mensal da requerente em aproximadamente em 50%, ou seja, de R\$ 4.708,56 para R\$ 2.398,15, sob o argumento de que o reajuste de benefício de ex-combatente é realizado com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência, conforme orientação interna conjunta DIRBEN/INSS/PFE n. 07, de 30/07/2007. Argumenta que tal revisão é equivocada, pois o falecido marido da autora aposentou-se em 01/03/1968 sob o amparo da Lei n. 4.297/1963, tornando adquirido o direito da aposentadoria de ex-combatente na sua integralidade, enquanto que a requerida baseou-se apenas na Lei n. 5.698/1971, editada posteriormente, que passou a não permitir aposentadoria integral aos ex-combatentes que adquiriram o direito na vigência dessa nova lei. Sustenta decadência do direito do INSS de revisar o benefício do falecido marido da autora. Procuração e documentos, fls. 21/55. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 70/131. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 161/162). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 169/185) aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, alegando a regularidade dos reajustes do benefício, razão pela qual requer a improcedência total do pedido. Benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 186. Réplica fls. 190/208. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Do que se depreende das informações trazidas aos autos, especificamente acerca da ação n. 0011149-50.2004.403.6105, que tramitou na 7ª Vara desta Subseção (fls. 134/149), foi prolatada sentença, julgando procedente a ação, cujo dispositivo, extraído do sistema processual, transcrevo abaixo: ... Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por ANTONIO EVANDRO DE CASTRO E SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu à revisão do valor do benefício do autor, considerando para efeito de reajustamento até 31/08/71 as regras do artigo 2º da Lei 4.297 de 23/12/63, com exceção das vantagens pessoais, e a partir de 01 setembro de 1971 até à presente data pelos critérios do artigo 5º da Lei 5.698 de 31/08/71, ou seja, aplicando-se o percentual da variação dos salários de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia, exceto as vantagens pessoais, sobre a parcela que não exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente a cada época, limitado, entretanto, ao disposto no art. 37, XI e no art. 40 11, da Constituição Federal. Destaco, por oportuno, que a apuração do paradigma do autor, para efeito de aplicação do reajuste salarial, deverá ser realizada administrativamente junto ao INSS, mediante demonstração de equivalência entre o cargo, classe, função ou categoria da atividade a que o autor pertencia e aquela desenvolvida pelo pretense paradigma. Condene ainda o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a primeira parcela não prescrita, Setembro/1999, corrigidas desde o vencimento de cada uma das parcelas nos termos do Provimento 26/2001 da ECGJF 3ª Região, juros de 0,5% ao mês contado do ajuizamento da ação até o mês de janeiro de 2003, e, a partir de então, juros de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e os honorários de seus Procuradores. Com reexame necessário (artigo 475, Inciso I, do Código de processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publicação D. Oficial de sentença em 09/09/2005, pag. 164/165 Assim, interpretando referido dispositivo, restou reconhecido o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão da autora, no que diz respeito aos reajustamentos, para considerar os critérios estabelecidos no artigo 2º da Lei 4.297 de 23/12/63 e a partir de 31/08/71 pelos critérios estabelecidos no art. 5º da Lei 5.698. Destarte, reconheço a ocorrência do instituto da litispendência com o processo n. 0011149-50.2004.403.6105 em relação aos pedidos de cancelamento da revisão processada indevidamente no benefício do falecido marido da autora, que refletiu conseqüentemente no seu benefício, bem como com o pedido para que o benefício anterior fosse mantido com base na legislação vigente à época em que o instituidor do benefício obteve a aposentadoria de ex-combatente, ou seja, antes da vigência da Lei n. 5.698/1971, e extingo o processo, em relação a eles, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V do CPC. Da decadência do direito de efetuar a revisão no benefício da autora: Conforme Carta de Concessão, fls. 92, o benefício pensão foi concedido à autora em 23/09/2005. Pelo documento de fl. 99, em 27/05/2009 iniciou-se o processo de revisão do benefício pela Seção de Revisão de Direitos, órgão ligado à Gerência Executiva do INSS em Campinas. Assim, não se aplica a regra prevista no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, pois é restrita aos benefícios concedidos após a edição da Lei n. 10.839/04 e a lei aplicável ao presente caso é a que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente os artigos 53 e 54, ambos da Lei nº

9.784/99. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário, neste sentido reza o artigo 53 da Lei nº 9.784: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei) É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e o contraditório, dentre outros princípios constitucionais, sobretudo pelo princípio da segurança jurídica. Nestes termos, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 regula o prazo do exercício do direito da administração de anular seus atos administrativos, privilegiando desta forma o princípio da segurança jurídica e a boa-fé de seus administrados. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Portanto, considerando o início do procedimento revisório em 27/05/2009, antes do prazo decadencial de cinco contados da data da concessão da pensão (23/09/2005), não há falar em decadência do direito de a administração rever o ato concessório do benefício da autora (pensão por morte). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. Não se conhece do recurso especial quando não impugna um dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283/STF. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 571.782/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 421) E ainda: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359335 Processo: 97030090281 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066019 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 775 Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SUSPENSÃO - FRAUDE - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - PROVA DE ATIVIDADE RURAL - ART. 287, 1.º, DECRETO 83.080/74 - apelo provido - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há prazo prescricional para cassação de benefícios previdenciários obtidos mediante fraude. 2. Fraude comprovada. 3. Faltando boa-fé à autora, saneamento da invalidação, pelo decurso do tempo, não pode haver. Se a violação da lei é intencional, o ilícito não convalida, sob pena de se incentivar a malícia, o ardil e a fraude; a quebra, dito de outro modo, da ordem jurídica. 4. Prova não produzida de que o falecido desenvolveu atividades rurícolas por ao menos três anos, com o que a autora não cumpriu o arquétipo do art. 287, 1.º, do Decreto n.º 83.080/74. 5. A revisão do processo administrativo e a suspensão do pagamento da pensão eram, assim, de medida. 6. Apelo provido. 7. Sentença reformada. Data Publicação 18/11/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27408 Processo: 199902010420669 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/08/2001 Documento: TRF200081422 Fonte DJU DATA: 13/11/2001 Relator(a) JUIZA LANA REGUEIRA Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: Previdenciário. Processual. Mandado de Segurança. Revisão de ato administrativo-previdenciário após cinco anos a contar da decisão final de concessão. Impossibilidade. Prescrição. Princípio da segurança jurídica e aplicação dos arts. 214 da CLPS/76, art. 207 da CLPS/84 e art. 180 do Decreto n. 83081/79, bem como art. 54 da Lei 9784/99. Não pode o INSS, passados 5 (cinco) anos da concessão do benefício de aposentadoria, proceder à revisão e suspendê-lo, pois tal providência é vedada pelo art. 214 da CLPS/76, art. 207 da CLPS/84 e art. 180 do Decreto 83.081/79 e atenta contra o princípio da segurança jurídica que deve prevalecer nas relações entre o poder público e o particular. (Precedentes) Além disso, tal determinação se confirma na redação do art. 54 da Lei n. 9784/99, aplicável ainda a todos os procedimentos administrativos. Remessa necessária improvida. Ante o reconhecimento do direito do réu a revisar o benefício da autora, restam prejudicados o pedido de suspensão dos efeitos da Carta SRD n. 21.524.12 de 09/02/2010 e seus reflexos, o pedido de cancelamento imediato da revisão processada no benefício da autora e o pedido de restabelecimento do valor da renda mensal. Por derradeiro, não há falar em devolução de valor pago indevidamente em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros). Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente eventual débito apurado em face de revisão levada a efeito pelo réu e determinar ao Réu que se abstenha da cobrança de eventual valor recebido pelo autor, tido por indevidos, por qualquer via de cobrança (judicial ou extrajudicial), bem como que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, bem como a devolução de eventuais valores descontados, devidamente corrigidos pela Tabela de Correção Monetária

Previdenciária publicada pelo Conselho de Justiça Federal (Provimento 64/2005 do ECG do TRF da 3ª Região), acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês. Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos pedidos de cancelamento da revisão processada indevidamente no benefício do falecido marido da autora, que refletiu conseqüentemente no seu benefício, bem como com o pedido para que o benefício anterior seja mantido com base na legislação vigente à época em que o instituidor do benefício obteve a aposentadoria de ex-combatente, ou seja, antes da vigência da Lei n. 5.698/1971, a teor do art. 267, V do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 243, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro preclusos os pedidos de provas e determino a remessa dos autos conclusos para sentença. Int.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Domingos Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 20/01/2010 e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 115/116, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio-doença. Citada, fl. 124, a parte ré ofereceu contestação, fls. 126/133, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 134/137, a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 115/116, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele negado provimento, fls. 196/199. Às fls. 148/182, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 31/505.776.659-3, nº 31/560.113.758-3, nº 91/537.115.426-0 e nº 31/540.195.435-9. O laudo pericial foi juntado às fls. 183/192 e sobre ele se manifestou a parte autora, às fls. 200/203. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. rt. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 183/192, informa que o autor apresenta quadro de transtorno delirante, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde setembro de 2005. Afirma que é possível, com o tratamento, a reversão dos sintomas, de modo, então, que não se trata de caso de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, observa-se, às fls. 153, 166, 176 e 45, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 02/11/2005 a 15/06/2006, 19/06/2006 a 31/07/2009 e 01/09/2009 a 31/12/2009. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o trabalho de forma temporária. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 115/116 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 537.115.426-0, desde 20/01/2010, conforme requerido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos

termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Domingos Fernandes Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do pagamento: 20/01/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013009-42.2011.403.6105 - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DÓRIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial, de 03/12/1998 a 30/09/2001 e de 19/11/2003 a 17/02/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), bem como de ser-lhe concedida aposentadoria especial, desde 29/03/2011 (DER), com o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros. Acostou procuração e documentos às fls. 10/66. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 70. Devidamente citado (fls. 75), o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 77/90. Na contestação, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, assevera que há impedimento legal para o reconhecimento de atividade especial, no caso de fornecimento e uso de EPI, o que exclui insalubridade também para fins previdenciários. Argúi também que o correto fator de conversão de tempo especial em comum é 1,20. Às fls. 91/141, foi juntada cópia do processo administrativo. Conforme certificado às fls. 145, as partes quedaram-se inertes, após serem instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. É o relatório. Decido. O autor pleiteia que os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 30/09/2001 e de 19/11/2003 a 17/02/2011 sejam reconhecidos como períodos especiais, depois de somados aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 55). Os períodos já reconhecidos pelo INSS, por sua vez, são de 09/03/1981 a 24/01/1984 e de 05/09/1984 a 02/12/1998 (fl. 55). O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor juntou aos presentes autos o mesmo documento fornecido aos autos do

procedimento administrativo, formulário PPP às fls. 26, 27 e 105/107, dando conta de que: Quanto ao agente ruído, na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, exerceu atividade com exposição a ruído de intensidade de 94,84 decibéis, no período de 03/12/1998 a 30/09/2001 e de 86,4 decibéis, no período pleiteado de 19/11/2003 a 17/02/2011. Destarte, levando a efeito a legislação e pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, considero que o autor comprovou o exercício de atividade especial em relação aos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2001 (acima de 90 decibéis) e de 19/11/2003 a 17/02/2011 (acima de 85 decibéis). No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do art. 9, 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995 pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial, razão pela qual deixo de contabilizar o período comum compreendido entre 01/10/2001 a 18/11/2003. Convertendo-se então, o tempo comum (de 01/04/1974 a 30/08/1980 - fl. 55), anterior a 30/04/1995, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/95, precisamente o período de 01/10/2001 a 18/11/2003, o autor ATINGIU o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 29/03/2011, perfazendo 31 anos, 09 meses e 1 dia, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período	Fls.	Comum	Especial	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
João Batista do Nascimento	0,7	Esp	1/4/1974	30/8/1980	-	1.640,10	Advance - Industria Textil	1	Esp	9/3/1981	24/1/1984
OK	-	1.036,00	Thyssenkrupp Metalurgica	1	Esp	5/9/1984	2/12/1998	OK	-	5.128,00	Thyssenkrupp Metalurgica
1	Esp	3/12/1998	30/9/2001	fls. 105/107	-	1.018,00	Thyssenkrupp Metalurgica	1	Esp	19/11/2003	17/2/2011
fls. 105/107	-	2.609,00	Correspondente ao número de dias	-	11.431,10	Tempo comum / Especial	: 0	0	31	9	1
Tempo total (ano / mês / dia	: 31 ANOS	9 meses	1 dia	Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para:	a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2001 e de 19/11/2003 a 17/02/2011, posto que os períodos de 09/03/1981 a 24/01/1984 e de 05/09/1984 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente;	b) RECONHECER o direito do autor ao recebimento da aposentadoria especial pleiteada, a partir de 29/03/2011 (DER);	c) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde 29/03/2011, que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentadas de juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a presente data. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia e por seu o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Ernesto Teixeira Dória Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 29/03/2011 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos: 03/12/1998 a 30/09/2001 e de 19/11/2003 a 17/02/2011 Data início pagamento: 29/03/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.				

0004079-98.2012.403.6105 - JOAQUIM ANTONIO GRACIANO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação aos réus Resinpac Ind e Com Ltda ME e Ivanildo da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução em relação a estes réus. Com relação

ao réu Mario Dantas Bitencourt, defiro o pedido de bloqueio de valores de fls. 114. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.857/860: cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008904-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2503

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Fls.158: expeça-se ofício ao PAB-CEF para que se proceda à transferência dos valores bloqueados às fls.120, 122 e 123, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução. Int.

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6) - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora indica, aleatoriamente, o montante de R\$ 12.000,00 como sendo um valor justo para a perícia e que na proposta de fls. 653/654 o perito discrimina as horas a serem gastas para realização do exame pericial, arbitro seus honorários em R\$ 18.000,00. Intime-se a autora a depositá-los, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Do contrário, declaro desde já preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 151/154, por falta do requisito do cabimento. A contradição que permite embargos de declaração é a existente entre os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e a forma com a qual o embargante acha que o juízo deveria decidir. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 151/154, porquanto incabíveis para a providência pretendida, ficando mantida inteiramente a sentença de fls. 147/148. Intimem-se.

0006208-13.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010400-86.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012964-38.2011.403.6105 - ANA MARIA GUARNIERI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Verifico pelo teor da contestação da CEF (fls. 27/33), bem como da União de fls. 104/112 que não se trata de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe para ação ordinária em substituição a autuação realizada (Classe 241 - Alvará Judicial). Afasto a preliminar argüida pela CEF de ilegitimidade passiva, uma vez que, ainda que como mero agente pagador do benefício pretendido pela autora, no caso de eventual procedência do pleito, a CEF também terá que cumprir o que for decidido. Neste sentido, juntamente com a retificação supra determinada, o SEDI deverá incluir no pólo passivo da ação a União juntamente com Caixa Econômica Federal. Procedida às regularizações ora determinadas, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0014641-06.2011.403.6105 - OSVALDO SARDELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do Instituto réu (INSS), ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 238. Int. DESPACHO FLS. 238: 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0016339-47.2011.403.6105 - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, requisitando-se os dados do falecido José Roberto de Oliveira Pupo registrados no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Oficie-se ao Condomínio Edifício Caesalpinea, no endereço de fls. 29, requisitando informações e documentos que possam

comprovar o vínculo empregatício com a pessoa acima referida, inclusive cópia de seu holerite, recibos de pagamento, cópia da ficha de registro dos empregados, comprovação do contrato e cópia dos recolhimentos efetuados pela empresa ao INSS. Defiro também, o pedido de prova testemunhal requerido pela autora. Intime-se-a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se deverão ser intimadas ou se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Deverá a autora, na data da audiência, trazer o original da CTPS do de cujus. Intimem-se as partes e o MPF do presente despacho. Int.

0004277-38.2012.403.6105 - ANDRELINO JOSE DE SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andreilino Jose de Sousa, qualificado na inicial, para restabelecimento do auxílio-doença (NB 550.209.838-5) desde a cessação em 24/02/2012. Ao final, pede a confirmação da tutela ou, se o caso, aposentadoria por invalidez, bem como pagamento dos atrasados e condenação em danos morais no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais). Alega o autor ter sido submetido a transplante de rim em 07/05/2005, ter ficado com sequelas que o deixaram incapacitado para a vida laboral; ter sido o benefício cessado e concluído o réu pela aptidão do autor. À fl. 07, o autor pede restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia e, à fl. 10, pretende o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 30/31 por se tratar de pedido diverso. No presente caso, a cessação do benefício ocorreu em 24/02/2012 (fl. 18). A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Com relação à qualidade de segurado, verifico do Sistema Plenus não constar pagamento do benefício mencionado pelo autor. Entretanto, às fls. 35/37, foi juntada cópia da sentença homologatória de transação para restabelecimento do auxílio-doença e pagamento dos atrasados, no período de 21/07/2006 a 30/09/2006. Assim, se faz necessária a manifestação do INSS acerca da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, não estão presentes os requisitos para apreciação de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. No documento de fl. 24, datado de 09/03/2012, há relato médico de que autor é transplantado renal, prescinde imunossupressão e não há previsão de alta. Todavia não há informação de incapacidade. Os relatórios médicos de fls. 25/26 não estão datados e não há menção de incapacidade. No relatório de fl. 27, datado de 13/02/2012, consta informação de paciente com transplante renal em acompanhamento no ambulatório, sem previsão de alta. Não há menção de incapacidade. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o autor a assinar a procuração e a declaração de pobreza consoante documentos de fl. 15. Cumprida a determinação supra, cite-se e requirite, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011128-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 211/258, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.680,00, em nome da Sra. Perita nomeada. Com a expedição, intime-se-a, via e-mail, da expedição do alvará de levantamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

0004088-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-22.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MALAVAZI (SP238693 - PAULA ALVES CORREA)
1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Diante do depósito de fls. 114 e 147, totalizando o valor de R\$ 211.176,00 e a ausência de interesse de conciliação pela CEF (fls. 163), intime-se-a a requerer o que de direito para a continuidade da execução com relação à diferença informada às fls. 175. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001318-9) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

J. Defiro, se em termos.

0013510-93.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Autran Transportes & Turismo Ltda. - EPP, CNPJ 01.876.081/0001-50, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Visa à concessão de ordem que imponha à autoridade impetrada análise imediatamente os requerimentos de restituição n. 42718.23896.010910.1.2.15.5174, n. 01188.57121.210910.1.2.15-5239, n. 06248.67149.220910.1.2.15-1177, n. 22727.49842.270910.1.2.15-2761, n. 01269.64296.051010.1.2.15-1344, n. 29444.90644.051010.1.2.15-6296, n. 13076.56414.051010.1.2.15-8005, n. 09270.42772.051010.1.2.15-1803, n. 05101.52878.061010.1.2.15-1337, n. 20514.35958.071010.1.2.15-5466, n. 39975.71260.141010.1.2.15-7505, n. 05711.48572.151010.1.2.15-5037, n. 36063.91745.151010.1.2.15-3846 e n. 22187.75669.151010.1.2.15-9100, apresentados em 26/08/2011. Alega que em 01/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 27/09/2010, 05/10/2010, 06/10/2010, 07/10/2010, 14/10/2010 e 15/10/2010 protocolou PERD/COMPs para restituição dos valores retidos em suas notas fiscais e que o prazo previsto no artigo 24, da Lei n.º 11.547/2007 para a conclusão dos pedidos escoou. Acompanhou a inicial documentação (ff. 07-134). À f. 139 foi afastada a prevenção apontada. Foi determinado que impetrante emendasse a inicial para esclarecer a data em que foram protocolados os pedidos de restituição, para que identificasse o subscritor da procuração e para que autenticasse os documentos juntados. Com o cumprimento de referidas determinações, este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. A impetrante esclareceu o subscritor da procuração e providenciou a autenticação dos documentos (f. 142). À f. 148 a impetrante emendou a inicial e requereu liminar para análise imediata dos pedidos de restituição apresentados em 01/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 27/09/2010, 05/10/2010, 06/10/2010, 07/10/2010, 14/10/2010 e 15/10/2010. Notificada (f. 153), a autoridade impetrada apresentou informações alegando que as declarações estão na situação análise automática, o que exige que sejam tratados manualmente. Refere que o sistema informatizado pertinente à análise de crédito previdenciário ainda não foi implantado, razão pela qual as análises demandam mais tempo para apuração/conclusão. Argumenta que a quantidade de pedidos de análise de variados tipos que adentram a DRF Jundiaí é enorme e que por isso não são imediatamente analisados. Além disso, o trabalho de análise segue a ordem cronológica de transmissão. Aduz que é impossível o atendimento instantâneo ou mesmo imediato de todos os pedidos; que o melhor e mais justo critério de atendimento é o da ordem de entrada e que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros, vez que a restituição será devidamente atualizada. Sustenta que a análise preferencial de pedido viola os princípios de isonomia, da moralidade e impessoalidade. Argui que o prazo de 360 dias se refere ao âmbito da PGFN e que para a SRF não há imposição de prazo similar. Caso seja concedida a liminar, solicita prazo de 120 para conclusão. Liminar parcialmente deferida (fl. 160). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento (fl. 180/182). Parecer Ministerial pelo prosseguimento regular do feito (fl. 177). À fl. 184, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição, objeto do presente feito. É o relatório. Decido. A presente ação tinha por objeto assegurar o direito da impetrante em ver analisado seus pedidos de restituição que, por mais de 360 dias, encontravam-se pendente de análise. Nas informações de fl. 184, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição, objeto do presente feito. Assim, houve reconhecimento da procedência do pedido com a execução da obrigação de fazer reclamada na inicial. Ante o exposto e nas razões que fundamentaram a decisão liminar, CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, nos exatos limites da decisão de fl. 160, e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007761-95.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta pela Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada na inicial, em face da União, para garantia dos créditos apurados nos processos administrativos nº 39.300.452-0, nº 39.300.453-8, nº 39.300.454-6 e nº 39.300.455-4, desonerando-a das consequências causadas pelo não ajuizamento das execuções fiscais, bem como suspendendo a exigibilidade do crédito cobrado, para que não seja empecilho à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos. Entretanto, a respectiva execução fiscal foi ajuizada perante a 5ª Vara desta Subseção sob o n. 0000871-43.2011.403.6105, cuja carta de fiança já foi remetida àquele juízo para ser juntada nos referidos autos, conforme determinado no despacho de fl. 156. No caso como o dos autos, antecipação da garantia de futura execução fiscal,

o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, por manifesta relação de acessoriedade e de dependência (CPC, arts. 108, 109 e 800), com a futura execução fiscal, a ação cautelar deve ser promovida junto ao juízo competente para tal execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 210) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (REsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 885075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 241) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO PROPOSTA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 800 DO CPC. 1 - O art. 800 do CPC prevê a reunião de processos cautelares ao processo principal. 2 - O objetivo primordial da reunião dos processos ligados por conexão ou continência é evitar a prolação de decisões contraditórias. É motivo de segurança jurídica. 3 - Dada a relevância do princípio da segurança jurídica, é, excepcionalmente, autorizada a reunião dos processos, malgrado a configuração de competência absoluta, prevenindo o proferimento de decisões colidentes. 4 - Os processos cautelares possuem caráter instrumental: visam a garantir a efetividade do processo principal. 5 - Assim sendo, toda e qualquer medida cautelar que tenha relação com a execução fiscal ainda que não proposta, deve ser processada e julgada no mesmo juízo desta. 6 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal/RJ (suscitado). Sendo assim, com o ajuizamento da execução fiscal, reconheço a incompetência superveniente deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo estes autos serem encaminhados à 5ª Vara Especializada desta Subseção. Mantenho, até a apreciação do juízo competente na ação de execução fiscal n. 0000871-43.2011.403.6105, o decidido liminarmente nas fls. 74/75, no que se refere à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas restrições sejam referentes aos PAs números 39.300.452-0, 39.300.453-8, 39.300.454-6 e 39.300.455-4 em virtude da fiança dada em garantia nestes autos (fls. 25/26). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7) - GERALDO SILVERIO DA SILVA (SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a petição de fls. 316/333, do INSS, no prazo de 10 dias. Esclareço ao INSS que o CPF do patrão do autor, Dr. Dagoberto Silvério da Silva, OAB nº 83.631, consta da procuração de fls. 10 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010864-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA X JOCELMA VASSAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Teresa Benatti Pereira em face da sentença proferida às fls. 128/130. Alega a embargante que a sentença é omissa no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela. É o necessário a relatar. Não conheço dos embargos opostos pela parte autora, vez que não há a alegada omissão, pois não fora formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, nestes autos, não formulou tal pleito, de modo que a sentença embargada não é omissa quanto a ele. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 134/136, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 128/130. No entanto, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro-o em parte. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

0004540-70.2012.403.6105 - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES(SP141662 - DENISE MARIM E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Meibel Silveira Marques Rodrigues Álvares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do valor da pensão por morte a fim que este seja equivalente a 100% da aposentadoria percebida pelo seu falecido marido. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados desde a concessão em abril/2011. Alega a autora que seu marido faleceu em 27/04/2011; que na época percebia o valor de R\$ 9.265,00 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais) a título de aposentadoria especial de aeronauta e que lhe fora concedido o benefício de pensão por morte em valor bem inferior (limitado ao teto). Assevera que o valor da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/1991 e que a IN n. 45 (art. 508) é contrária à referida legislação. Procuração e documentos, fls. 09/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A autora alega que o INSS limitou ao teto o valor de seu benefício de pensão por morte e que este valor é muito inferior ao valor da aposentadoria especial de aeronauta que seu falecido marido recebia e assim procedeu amparado na Instrução Normativa 45 que é contrária à disposição do artigo 75, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, verifico pela carta de indeferimento da revisão (fls. 30) que o INSS não limitou o valor do benefício de pensão por morte da autora ao teto com fundamento na Instrução Normativa citada, mas sim nas disposições legais contidas nos artigos 75 e 33 da Lei nº 8.213/91. O artigo 75, por sua vez, dispõe: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (grifos meus). Já o artigo 33 prevê: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Veja-se que o artigo 75 supra transcrito, invocado pela autora dispõe que o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mas ressalva ao final a observância do artigo 33 da mesma Lei, que por seu turno, faz menção ao valor mínimo e ao máximo do salário de contribuição para a renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não procede a alegação da autora de que o valor de seu benefício de pensão por morte foi limitado ao teto com base em uma Instrução Normativa que é contrária às disposições legais, conforme supra exposto. Desta forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato no presente caso, razão pela qual faz-se imprescindível previamente a

observância do contraditório e da ampla defesa. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273, do Estatuto Processual Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Reapreciá-la-ei com a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0004626-41.2012.403.6105 - JAQUELINE COTIA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaqueline Cotia dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 01/01/2012. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de paniculite, radiculopatia e dor lombar, que esteve em gozo de auxílio-doença até 31/12/2011 e que ainda não teria condições de retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/57. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos médicos apresentados pela autora não fazem referência à sua total incapacidade para o trabalho. Há, à fl. 44, menção a futura internação da autora, em atestado de 27/03/2012, inexistindo, no entanto, informação precisa acerca da data em que tal fato ocorrerá. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 07 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, situado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já formulou os seus (fls. 15/16). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de frentista? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Miatto Della Costa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento do período de 01/06/1967 a 24/12/1970, a fixação do termo inicial do benefício em 16/06/2011, o pagamento das parcelas vencidas e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/95. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e a ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, como o depoimento pessoal do representante legal do Instituto réu. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ AMARAL MARQUES, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja autorizada a retificação de sua declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, efetuando, se for o caso, o pagamento do imposto de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mês a mês. Ao final, requer a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos referentes ao período de agosto de 2004 a setembro de 2008. Alega o impetrante que, em 30/08/2004, teria requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que referido benefício teria sido deferido apenas em 16/10/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.241,81 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). Aduz também que teria recebido os valores vencidos entre agosto de 2004 e setembro de 2008 de uma única vez, no exercício de 2010, atingindo o valor líquido de R\$ 89.915,71 (oitenta e nove mil, novecentos e quinze reais e setenta e um centavos), e que, se tivesse recebido mês a mês, estaria isento do pagamento do tributo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/28. É o relatório.

Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal de 1988) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Verifico dos documentos juntados aos autos que a demora na concessão do benefício do impetrante gerou em 2009 um crédito em seu favor no valor de R\$ 74.319,67 (fl. 22) e que, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano-calendário 2009, exercício 2010, apurou-se, com base no total de rendimentos tributáveis (R\$ 89.915,71), que seriam devidos R\$ 13.266,96 (treze mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Não obstante o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que confirmou o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda, deve-se ter por norte o princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou foram isentos do recolhimento. O atraso na conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário não foi, em princípio, causado pelo impetrante, de modo que, na atual situação, ele seria duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficaria sujeito a uma imposição tributária maior. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do valor apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda do impetrante, exercício 2010, ano-calendário 2009. Requiritem-se as informações da autoridade impetrada. Antes, porém, providencie o impetrante a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 623

ACAO PENAL

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da juntada do procedimento administrativo trazido aos autos por meio do ofício 84/2012/PSFN/JUNDI/MK às fls. 600/886. Após, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 624

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Ante a certidão de fls. 1791 e a proximidade da audiência designada, intime-se a defesa para que providencie o comparecimento da testemunha ELIAS CHAVES DE SOUZA, ou a sua substituição, independentemente de intimação pessoal, na audiência designada para o dia 23 de abril às 13:30 horas. No mais, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 625

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0013179-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-88.2011.403.6105) ELCIO FIORI DE GODOY(SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. ELCIO FIORI DE GODOY, qualificado nos autos, opôs Exceção de Ilegitimidade de Parte, na forma do artigo 95, inciso IV, do Código de Processo Penal (ff. 02-57). Aduz, em síntese, ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei 8.137/90, em decorrência de sua gestão na sociedade empresária Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA, pelo não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte, no prazo legal, relativo às competências pertinentes aos meses de 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007. Sustenta a sua ilegitimidade para a ação penal, porquanto os fatos narrados na denúncia recaem sobre período no qual já não estava na gestão do referido consórcio, onde atuou como presidente no biênio 2004-2006. Alega, ainda, ter sido declarada extinta a sua punibilidade, com base na prescrição, com relação ao período de 01/2006 e 06/2007. Requer, por fim, seja reconhecida a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, bem como declarada a inépcia da inicial e a nulidade dos atos que lhe sucederem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da exceção e o prosseguimento da ação penal, porquanto a matéria suscitada nestes autos pertine ao mérito da ação penal e demanda dilação probatória para sua resolução. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, no que concerne a inadequação da via eleita para a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, questionamentos e alegações relativos à autoria do delito referem-se diretamente ao próprio mérito da ação condenatória, cabendo serem apreciados no curso da ação penal. Nesse sentido os ensinamentos de OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, in Curso de processo penal - 13.ed., ver. e atual. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2010:(...), no campo processual penal, tendo em vista que tema relativo à autoria diz respeito , como vimos, ao próprio mérito da ação condenatória, a legitimidade ad causam, como condição de ação, somente oferece relevância quando em relação ao pólo ativo, isto é, no que se refere à iniciativa da persecução penal. Semelhante observação não se aplica, porém, às ações penais não condenatórias, como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança em matéria penal, nas quais, sobretudo em relação às ações mandamentais (habeas corpus e mandado de segurança), é necessário apontar com exatidão a autoridade que figurará no pólo passivo. (fl. 121). No mesmo diapasão: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. A lei de regência por não explicitar os casos em que a exceção

de ilegitimidade pode ser manejada, ensejou à Doutrina aludir, assim à falta de legitimatio ad causam, que está a ser suscitada no caso concreto, quanto à ilegitimidade processual. 2. No que toca a legitimidade à causa, ocorre equívoco na relação entre o titular da ação penal e a espécie eleita. Assim, haverá ilegitimidade à causa ativa se o Ministério Público oferecer denúncia de crime sujeito à ação penal de iniciativa privada; e passiva, quando for intentada ação penal contra menor de 18 anos, uma vez que os delitos cometidos por esses inimputáveis são apurados pela Justiça da Infância. 3. Defesa na qual se propugna o afastamento da increpação endereçada ao ora Apelante, há de ser esboçada na própria ação penal, porquanto envolve questão de mérito a ser apreciada em tempo oportuno pelo juiz, que, a final, se estiver convencido de não ter o réu para ela concorrido poderá absolvê-lo com arrimo nas disposições do art. 384, inc. IV, do Código de Processo Penal. Apelação Criminal não conhecida.(TRF5 - ACR200285000015697 - ACR - Apelação Criminal - 3072 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano - v.u. - J 16/12/2004 - DJ 29/01/22005 - pp. 620 - nº 20) Posto isto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento por analogia ao artigo 267, VI, do CPC, ante a evidente falta de interesse de agir inadequação da via eleita. Traslade-se cópia desta decisão, da inicial, e do documento de fls. 53/57 para o processo autos nº. 0008919-88.2011.403.6105. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

MONITORIA

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Manifeste-se a parte ré acerca da impugnação aos embargos monitórios ofertada pela CEF às fls. 79/83, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresentem os autores IRNEU DA SILVA e DONIZETE APARECIDO DA SILVA dos embargos monitórios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400667-49.1995.403.6113 (95.1400667-4) - CYRO ANTONIO RAMOS(MG022731 - CORNELIO ANANIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Indefiro o requerimento de fl. 131 para expedição de alvará de levantamento, visto que o montante depositado se encontra disponível para levantamento na agência bancária da CEF, independentemente da expedição do referido alvará. Intime-se o autor, para ciência do montante depositado nos autos à disposição para levantamento. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000689-82.2001.403.6113 (2001.61.13.000689-5) - CLARICE RIBEIRO MORONI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Apresente a parte exequente cálculos de liquidação no prazo de 20 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000537-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000537-5) - MARIA HELENA MUNIZ PARREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003539-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003539-2) - ANA CRISTINA LOPES STOPPA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001861-49.2007.403.6113 (2007.61.13.001861-9) - NOVAX IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No mesmo prazo, informe o IBAMA os dados necessários para conversão do depósito de fl. 39, em renda em favor da União. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003982-80.2008.403.6318 - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao perito dos documentos juntados às fls. 114/118, para que informe se mantém o teor do laudo de perícia indireta de fls. 55/57, pelo prazo de quinze dias. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 14:30 horas, para que a parte autora apresente a este Juízo o original de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a intimação do Ministério Público Federal, por ser tratar de interesse de menor.

0000260-04.2009.403.6318 - JOSE CARRIJO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço, distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo: Empresa Atividade Período Braseixos S/A, sucedida por Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Ajudante de Produção - Operador de Máquina 11/08/1975 a 02/10/1979 Amazonas Produtos p/ Calçados S/A Auxiliar de Expedição - Operador de prensa 29/01/1980 a 27/02/1986 Ivomaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Auxiliar de Expedição 01/07/1986 a 12/08/1986 Vulcabrás S/A Ajudante de fabricação - Apontador de sola no sapato 10/09/1986 a 05/09/1991 Vulcabrás S/A Apontador de sola no sapato 06/09/1991 a 05/11/1993 Componam Componentes p/ Calçados Ltda., sucedida por Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fl. 240). Auxiliar de produção - Operador de Balancim - Operador de Prensas 16/06/1994 a 13/10/2003 (DER) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 75/86). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 67/68). Laudo pericial acostado às fls. 89/97 e 113/121. Às fls. 128/133 proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Franca, tendo em vista o valor da causa. Deu-se ciência às partes da redistribuição dos autos (fl. 170). No ensejo, foram ratificados os atos processuais praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 173 determinou-se a juntada de cópia integral da CTPS, o que foi cumprido (fls. 175/248) e à fl. 252 foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 01/2012. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 13/10/2003 (fl. 65). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia

integral da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, formulários preenchidos pelos empregadores Braseixos S/A (fls. 25/26), Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (fls. 49/50) e Vulcabrás S/A (fls. 51/53), bem como laudo técnico realizado na empresa Braseixos S/A (fls. 28/48). Consta, ainda, dos autos, laudo pericial (fls. 89/97 e 113/121). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Os formulários e o laudo pericial anexados aos autos informam que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: - Braseixos S/A, sucedida por Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.: Ajudante de produção e operador de máquina - durante o período de 11/08/1975 a 02/10/1979 - nível de ruído de 104dB (fls. 25/26). - Amazonas Produtos para Calçados S/A - durante o período de 29/01/1980 a 27/02/1986 - ajudante de fabricação e apontador de sola no sapato - nível de ruído de superior a 80 dB (fls. 49/50 e 120). - Ivomaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda - durante o período de 01/07/1986 a 12/08/1986 - Auxiliar de expedição - nível de ruído de 85,7 dB (fl. 120). - Vulcabrás S/A: expedição e apontador de sola no sapato - durante o período de 10/09/1986 a 05/09/1991 e de 06/09/1991 a 05/11/1993 - nível de ruído superior a 80 dB (fls. 51/52). - Amazonas Produtos para Calçados Ltda., sucessora de Componam Componentes para Calçados Ltda. (fl. 240) durante o período de 16/06/1994 a 13/10/2003 (DER): auxiliar de produção, operador de balancim e operador de prensas - nível de ruído superior a 80 dB (fls. 51/52 e 120). Cumpre esclarecer que na durante os períodos em que laborou na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (01/03/1983 a 27/02/1986 - fl. 49, e de 01/05/1995 até a data do requerimento administrativo - 55), a parte autora esteve exposta, ainda, a borracha estireno butadieno. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Braseixos S/A, sucedida por Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Ajudante de Produção - Operador de Máquina 11/08/1975 a 02/10/1979 Amazonas Produtos p/ Calçados S/A Auxiliar de Expedição - Operador de prensa 29/01/1980 a 27/02/1986 Ivomaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Auxiliar de Expedição 01/07/1986 a 12/08/1986 Vulcabrás S/A Ajudante de fabricação - Apontador de sola no sapato 10/09/1986 a 05/09/1991 Vulcabrás S/A Apontador de sola no sapato 06/09/1991 a 05/11/1993 Componam Com. p/ Calç. Ltda, sucedida por Amazonas Prod. Calçados Auxiliar de produção - Operador de Balancim - Operador de Prensas 16/06/1994 a 13/10/2003 (DER) Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 13/10/2003, de tempo de serviço especial de 26 (vinte e seis) anos, 09

(nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Hervy S/A - Cer.Ind.Osasco 02/01/1975 27/03/1975 - 2 26 - - - 2 Braseixos S/A Esp 11/08/1975 02/10/1979 - - - 4 1 22 3 Amazonas Prod.Calç. S/A Esp 29/01/1980 27/02/1986 - - - 6 - 29 4 Ivomaq - Ind.Com.Máquinas Ltda. Esp 01/07/1986 12/08/1986 - - - - 1 12 5 Vulcabrás S/A Esp 10/09/1986 05/09/1991 - - - 4 11 26 6 Vulcabrás S/A Esp 06/09/1991 05/11/1993 - - - 2 1 30 7 Amazonas Prod.Calç. S/A Esp 16/06/1994 13/10/2003 - - - 9 3 28 8 Soma: 0 2 26 25 17 147 9 Correspondente ao número de dias: 86 9.657 10 Tempo total : 0 2 26 26 9 27 11 Conversão: 1,40 37 6 20 13.519,800000 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (07/01/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 11/08/1975 a 02/10/1979, 29/01/1980 a 27/02/1986, 01/07/1986 a 12/08/1986, 10/09/1986 a 05/09/1991, 06/09/1991 a 05/11/1993 e de 16/06/1994 a 13/10/2003 (DER).Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da a data do ajuizamento (07/01/2009).Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários em R\$3.000,00 a serem pagos pelo INSS, tendo em vista sua sucumbência mínima.Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.No mesmo prazo, providencie a parte autora os esclarecimentos acerca dos questionamentos aduzidos pela autarquia previdenciária, à fl. 316. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003381-39.2010.403.6113 - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 402/403, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003601-37.2010.403.6113 - SERVIO VITAL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou as contrarrazões de apelação no prazo legal, apesar de devidamente intimada (fl. 280), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões de apelação, às fls. 326/327, do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003771-09.2010.403.6113 - NILSON BATISTA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 227/230, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

0003775-46.2010.403.6113 - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos de fls. 220/279, no prazo sucessivo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.

0001592-69.2010.403.6318 - JOAO TENTONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA, em embargos de declaração.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, por JOÃO TENTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Proferiu-se sentença às fls. 82/85, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002).A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de erro material, eis que embora a petição inicial tenha requerido a aplicação dos índices de 44,80 % e 7,87%, o dispositivo da sentença concedeu os índices de 42,72% e 7,87%. Pede que os embargos sejam acolhidos, corrigindo-se o erro material apontado.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Compulsando os autos, verifico que realmente houve erro de digitação quando da elaboração do dispositivo da sentença referida.Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,80% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002).Custas na forma da lei.Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-86.2010.403.6318 - VICENTE PLAUGAS(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA, em embargos de declaração.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, por VICENTE PLAUGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Proferiu-se sentença às fls. 90/92, julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002).A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de erro material, eis que embora a petição inicial tenha requerido a aplicação dos índices de 44,80 % e 7,87%, o dispositivo da sentença concedeu os índices de 42,72% e 7,87%. Pede que os embargos sejam acolhidos, corrigindo-se o erro material apontado.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Compulsando os autos, verifico que realmente houve erro de digitação quando da elaboração do dispositivo da sentença referida.Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,80% e 7,87% sobre o saldo existente no período

pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-76.2011.403.6113 - LUZIA DE MELO COELHO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a totalidade da determinação de fl. 93, isto é, apresentar cópia INTEGRAL de sua CTPS, inclusive as páginas em branco, no prazo de 10 dias.

0001575-32.2011.403.6113 - ALBERTO MARQUES PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 187, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0001601-30.2011.403.6113 - CELIO EURIPEDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de

serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 185, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001602-15.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 170, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma

fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham os autos conclusos.

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 202, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 198, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que

comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações

contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor aduzido pelo INSS na contestação. 2. O rol de testemunhas, caso as partes tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de junho de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0001839-49.2011.403.6113 - ROSELY SOUZA ROCHA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em

danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001855-03.2011.403.6113 - SAMUEL ARNALDO BORGES MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001863-77.2011.403.6113 - LAERCIO PEDRO DE ALCANTARA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados

por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Providencie, ainda, a parte autora a adequação do valor da causa atribuído ao presente feito, incluindo-se neste, o montante do dano moral almejado. Int.

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002097-59.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 220, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 204/218, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno

galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0002099-29.2011.403.6113 - PAULO ONOFRE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 162/176, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 166, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 162/176, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Com relação à perícia direta, em empresas que estão em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativa a todo o período, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0002267-31.2011.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 150, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam

diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002371-23.2011.403.6113 - MARCOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de

exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002460-46.2011.403.6113 - ALTAIR APARECIDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao

INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0002468-23.2011.403.6113 - LOMAR PIMENTA PERES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma

normal. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002666-60.2011.403.6113 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma

em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002667-45.2011.403.6113 - VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei

10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002669-15.2011.403.6113 - VALTENES LEITE DA CUNHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e

habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002673-52.2011.403.6113 - NIVALDO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002675-22.2011.403.6113 - ANTONIO SILVANO BORGES RAFACHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as

hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002677-89.2011.403.6113 - DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O

legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de designação de audiência será apreciado oportunamente.

0003159-37.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos

socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa atribuído ao presente feito, incluindo-se neste, o montante do dano moral almejado em valores desvinculados do salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos.

0000620-64.2012.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

0000698-58.2012.403.6113 - UOLFGANG DE MATOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 259 do CPC estabelece que o valor da causa nas ações de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros (inciso I). Assim sendo: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e o valor das diferenças é de R\$ 39.767,16, conforme planilha de fls. 18/22. Saliente-se que, para efeito de cômputo do valor da causa relativamente à revisão do benefício, o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002670-97.2011.403.6113 (2005.61.13.003262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no interregno de 01/03/2006 a 31/07/2006, no valor de um salário mínimo

mensal (NB 31/502.880.589-6). Assevera ser devido o valor de R\$ 598,43 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), concernente a honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/23).Instada (fl. 25), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 31).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 598,43 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios.Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 598,43 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-05.2011.403.6113 (97.1401398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO JUSTINO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no interregno de 10/2003 a 10/2011 (NB 41/1308700986). Assevera ser devido o valor de R\$ 48.892,81 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/14).Instada (fl. 16), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 22).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 48.892,81 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 48.892,81 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-98.2011.403.6113 (2006.61.13.002461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002461-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X DALVA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 17.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003652-63.2001.403.6113 (2001.61.13.003652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403514-19.1998.403.6113 (98.1403514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725

- LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JEHOVAH DE CARVALHO NEVES X JESSE NEVES DE ULHOA X LAURA BATISTA DE ULHOA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 82.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006194-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006194-4) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inclusive quanto ao montante depositado à disposição do juízo.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-39.2011.403.6113 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOMARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA CAMARGO e JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando (fl. 05) (...) I - em caráter liminar e inaudita et altera pars, a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (SP) promova, de imediato: (...) (a) a imputação dos valores recolhidos pelos impetrantes, relativamente ao IRPF dos anos-base/exercícios descritos no item 1 supra, nos sistemas de controle da RFB, com estrita observância ao disposto no art. 138 do CTN (conforme a respectiva interpretação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.149.022), sem exigência da indevida multa de mora; e (...) (b) e consequentemente emissão de Certidão Negativa de Débito em favor dos impetrantes, se por razão distinta e autônoma àquele a referida no subitem I.(a) retro não houver outra pendência de obrigação tributária principal ou acessória que tanto impeça; (...) II - Alternativamente, caso V. Exa. Entenda como condição necessária à concessão da medida liminar aqui requerida - em que pese todos os fundamentos jurídicos acima deduzidos -, a determinação de consignação em juízo do montante atualizado da exação exigida pelo impetrado; e (...) II - no mérito e ao final, após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, cuja notificação fica desde logo requerida, e - se for o caso - após a manifestação da representação judicial da União, bem assim em subseqüência à manifestação legal do Ministério Público Federal, a concessão definitiva de ordem mandamental para os mesmo fins descritos nos subitens i.(a) e I.(b), supra, deste mesmo item 9.(...)Proferiu-se sentença às fls. 537/541, que julgou improcedente o presente, denegando a segurança postulada, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os impetrantes apresentaram embargos de declaração (fls. 549/553), aduzindo a ocorrência de contradição e omissão. Afirmam que houve omissão no relatório, tendo em vista que não foram mencionadas as petições datadas de 17/01/2012, 13/02/2012 e 29/02/2012 e as respectivas réplicas da autoridade impetrada. Asseveram que houve contradição entre o relatório, que menciona as declarações retificadoras referentes aos anos calendários de 2006 e 2010, e a fundamentação, que menciona que as retificações referem-se aos anos de 2007 e 2010, situação que pode alterar a apreciação da lide por parte do Juízo. Sustentam que houve omissão quanto ao exposto na petição de 13/02/2012, especificamente em torno do disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional e no artigo 7.º, parágrafo 1.º do Decreto n.º 70.235/1972, eis que jamais houve instauração de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização no que concerne aos anos calendários de 2006 (exercício 2007) e/ou 2010 (exercício 2011). Argumentam que há diversos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no artigo 100, inciso I do Código Tributário Nacional, dispondo em sentido contrário às informações da autoridade impetrada e que foram acolhidas na sentença, tais como o Parecer CST n.º 2.716/84, Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5/2002 e Resolução de Consulta Interna n.º 18/2003, que estipulam, em suma, que o contribuinte tem excluída a sua espontaneidade somente em relação ao tributo, ao período e à matéria expressamente indicados. Afirmam que é indispensável referir que, no caso dos autos, houve procedimento administrativo notificado a alguns dos impetrantes relativamente aos períodos de 2007 (exercício 2008) e 2008 (exercício 2009), havendo lançamento somente em relação a este períodos. Sustentam que, em Direito Tributário, uma vez expedido ato administrativo normativo pela autoridade tributária competente fixando os critérios jurídicos que devam ser adotados no lançamento este passa a ser de observância obrigatória aos demais integrantes subordinados desta mesma Administração Tributária, bem como que nenhuma modificação nestes critérios pode ser efetivada em detrimento do sujeito passivo e em relação a fato gerador ocorrido anteriormente, sob pena de fixação de norma de caráter retroativo em prejuízo do direito adquirido do sujeito passivo. Insurgem-

se contra a parte da sentença que afastou o benefício da denúncia espontânea tendo em vista que a declaração retificadora teria sido apresentada em 29/09/2011, após o Auto de Infração (15/08/2011), aduzindo que este Juízo (...) não declinou, especificamente aqui, qual seria o fundamento normativo ao reconhecimento de tal alcance àquela dicção final do ato fiscal de 15/08/2011(...), o que configuraria omissão relevante. Referem que houve omissão quanto à manutenção do depósito à disposição do juízo. Pleiteiam que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões e contradições apontadas. É o relatório do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem que determine a imediata exclusão dos juros e multa de mora sobre o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de retificação de declaração de ajuste, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito. Conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, pelas razões que passo a expender. Inicialmente, saliento que não prospera a alegação de que o decisum vergastado é omissivo por não mencionar a manutenção da suspensão da exigibilidade das referidas exações, decorrente do depósito de seu montante integral, porquanto tal efeito decorre de disposição legal expressa, insculpida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, desnecessária a manifestação deste Juízo neste sentido. As demais questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o despacho de fl. 810, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria, aguardando-se o transcurso do prazo previsto no artigo 11, da Lei n.º 8.397/92.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5) - PAULO ALVES PEREIRA X MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001820-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001820-4) - CASTORINA ALVES DEL CARLO X NATANIEL DEL CARLO X ELIETE DEL CARLO MINE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CASTORINA ALVES DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie herdeiro Nataniel Del Carlo a regularização de seu CEF junto à secretaria da Receita Federal, no

prazo de 10 dias.

0002828-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002828-3) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a peticionária de fl. 231, procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0003072-33.2001.403.6113 (2001.61.13.003072-1) - ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X KAIO CESAR DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA ANGELA CINTRA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIO CESAR DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA ANGELA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003549-56.2001.403.6113 (2001.61.13.003549-4) - MARIA FELICIA TIAGO VIANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FELICIA TIAGO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003672-54.2001.403.6113 (2001.61.13.003672-3) - ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003836-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003836-7) - AROLDO SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AROLDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000850-24.2003.403.6113 (2003.61.13.000850-5) - OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0000167-50.2004.403.6113 (2004.61.13.000167-9) - LUCINEIA COSTA DE SANTANA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA COSTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002557-90.2004.403.6113 (2004.61.13.002557-0) - BRUNA PAULA AMORIM(REP. ROSANGELA ALVES DE PAULA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BRUNA PAULA AMORIM(REP. ROSANGELA ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 195 do presente feito. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0004084-43.2005.403.6113 (2005.61.13.004084-7) - EMERSON LUIZ DAS DORES - INCAPAZ X MARIA

TEREZA DE JESUS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON LUIZ DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o teor da decisão monocrática de fl. 236 proferido nos autos dos embargos a execução n.º 0002273-43.2008.4036113, que julgou que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X ANTONIO MOREIRA DE SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora DIRCE DA SILVA SOUSA, falecida em 7 de maio de 2010. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro ANTÔNIO MOREIRA DE SOUSA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. Providencie o herdeiro a regularização de seu nome junto à secretaria da Receita Federal, consoante certidão de casamento de fl. 277, no prazo de 10 dias.

0002704-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002704-5) - JOSE CARLOS VITAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002945-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002945-5) - OLGA CELIA DA COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CELIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003323-71.2008.403.6318 - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação aduzida pela autarquia previdenciária, à fl. 168, apresente a exequente cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403406-58.1996.403.6113 (96.1403406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram,

efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

1404399-33.1998.403.6113 (98.1404399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Trata-se cumprimento de sentença decorrente da condenação do executado em honorários advocatícios em sede de embargos à execução.O executado requereu, às fls. 106/107, o levantamento da ordem de bloqueio judicial de suas contas, bem como qualquer outro ato construtivo, alegando que o Banco do Estado de São Paulo garantiu a execução com depósito em dinheiro, em valores suficientes, contando ele como devedor principal, que encabeça a lista dos executados. Contudo, a pretensão do executado se encontra totalmente desprovida de amparo legal, visto que a execução processada nestes autos advém de título executivo judicial oriundo de condenação em honorários de sucumbência, totalmente diverso das CDAs processadas nos autos das execuções fiscais n.ºs 1402189-77.19964036113 e 1402205-31.19964036113, cujo valor depositado presta-se somente para garantir aquela execução.Ademais, o depositante, nos autos da execução fiscal, não é devedor no presente feito, cabendo a obrigação executiva, exclusivamente, ao executado nestes autos.Diante do exposto indefiro o requerido pelo executado às fls. 106/107 do presente feito.Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentação de novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação de PAULO FRANCISCO GUERRA E ELEONORA AGEL BENEDETTI para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES
Informe a CEF, por meio de extratos atualizados, o saldo do montante devedor da parte autora no contrato informado à fl. 226, no prazo de 10 dias.

0000040-83.2002.403.6113 (2002.61.13.000040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2)) VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Providencie a executada o depósito dos honorários sucumbenciais remanescentes apurados pela Fazenda Nacional às fls. 246/251, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X THAIS GOMES DA SILVA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 86), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

ACOES DIVERSAS

1405499-57.1997.403.6113 (97.1405499-0) - WAGNER JOSE BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO X CELSO JAVORSKI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-34.2011.403.6113 - LUZIA VIEIRA DE MENEZES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14h40min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que, eventualmente, pretende produzir, justificando sua pertinência. Proceda-se às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) ROSELI ALVES DASILVA, incapaz, representada por Roseli Alves da Silva. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0000245-82.2011.403.6118 - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 03/05/2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se

agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista os documentos de fls.37/47, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a).

YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 03/05/2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional

habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista o documento de fl. 06, bem como a consulta ao sistema CNIS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-89.2012.403.6118 - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim, para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, sem prejuízo de reapreciação deste após a vinda do referido laudo. Apresente a autora cópia da sentença proferida nos autos de interdição mencionados na inicial no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000224-72.2012.403.6118 - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de abril de 2012, às 11:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de

ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000412-65.2012.403.6118 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de abril de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2.

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-09.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de abril de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo

único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da declaração juntada às fls. 16 e da profissão informada pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3) - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela requerida, bem como de depoimento pessoal pugnada pelo autor. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2012 às 15:00 horas. Providencie o patrono da parte requerida o comparecimento do representante legal de seu constituinte. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada a fls. 75. Int.

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc, Em acréscimo ao deliberado na audiência de fls. 61, defiro a juntada de substabelecimento requerida pelo defensor JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33: Recebo com aditamento à Petição inicial. Anote-se. Dou por prejudicada a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Incluam-se os menores no polo passivo, enviando os autos ao SEDI. Determino seja deprecada sua citação ao Juízo da Comarca de São Miguel Paulista, servindo cópia da presente como Carta Precatória SO-47. Cite-se o INSS, conforme já determinado a fl. 26-verso. Int.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias

0009386-25.2011.403.6119 - MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8026

ACAO PENAL

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Designo nova audiência para o dia 17/05/2012, às 14 horas...

Expediente Nº 8028

ACAO PENAL

0004778-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HAIRO MENACHO PEDRAZA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu

HAIRO MENACHO PEDRAZA, natural da Bolívia, solteiro, advogado, nascido aos 15/11/1977 em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, filho de Guido Menacho e Raquel Pedraza, portador do documento de identidade boliviano nº 4678092, com residência na Avenida Alemana, Calle los Junos, nº 2020, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 33/34, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pelo acusado, bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União.Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad.Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu.8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se ao Consulado Geral da República da Bolívia em São Paulo, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Determino à Serventia que aponha novo lacre nos passaportes de fls. 114 e 116, em razão do rompimento por esta Magistrada para análise por ocasião de prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-80.2003.403.6119 (2003.61.19.001149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027017-65.2000.403.6119 (2000.61.19.027017-3)) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO PROFERIDA EM 25/08/2010, A FL. 451:Fls. 426/430, o pedido merece parcial acolhimento.A irregularidade decorrente da ausência de regular intimação da embargante, ora executada, restou sanada pela sua manifestação posterior (fls. 426/430). O equívoco na publicação do despacho de fls. 410 resulta na exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, mas não no desbloqueio integral do valor que consta às fls. 422, pois seria ilógico e um evidente contra-senso autorizar a restituição de valores que, sob o aspecto do direito material, são devidos à embargada, ora exequente, para logo em seguida exigir da embargante o pagamento dos mesmos valores.Assim, em respeito à instrumentalidade do processo, e a busca da efetividade da prestação jurisdicional, o bloqueio deverá ser parcialmente mantido.O parcelamento administrativo não inclui a verba honorária em execução, pois esta decorre de título executivo judicial.Informe a exequente, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do crédito em execução, SEM a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC.Com a resposta, proceda-se na transferência do valor pertinente à verba honorária para conta judicial à disposição do Juízo, desbloqueando-se o remanescente.Int. Cumpra-se.

0002963-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003452-8)) COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Em face da manifestação de fl. 388, apresente a ora exequente memória de cálculo atualizada de acordo com as novas CDAs juntadas (fls.389/415).2. Cumprida a determinação acima, defiro o requerimento de fl. 377. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Int.

0002197-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9)) JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 -

CELESTINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista a embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 2. Após, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada.3. Cumprido os itens supra, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

0008244-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008243-8)) E B G EMPRESA BRASILEIRA DE GRANALHA LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA) X IAPAS/BNH(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.96/97, desapensem-se estes autos, certificando.2. A seguir, arquivem-se, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Int.

0000667-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-58.2001.403.6119 (2001.61.19.001446-0)) JORGE JOSE STOECKL(PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V) porque tempestiva, consoante relatórios de fac simile e cópias de fls. 58/66. Assim, torno sem efeito a certidão lançada anteriormente à juntada dos mesmos (fl. 54). 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, em 15(quinze)dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0004670-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-19.2010.403.6119) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP102984 - JOSE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Os créditos em execução são oriundos de multas por infração à legislação trabalhista.Com o advento da EC 45/2004 a Justiça do Trabalho é a competente para o exame da matéria.Não incide a orientação do E.STF, que determina a manutenção da competência da Justiça Comum, quando já analisado o mérito dos embargos.No presente caso, no entanto, a r. sentença de fls. restou anulada pelo E. TRF, com a determinação para que uma outra seja proferida.Anulada a sentença de mérito, não subsiste mais a competência da Justiça Comum.Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04.4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda.5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento.7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho.8. Agravo regimental provido.(AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008)Converto o julgamento em diligência.Assim, cumpra-se o r. acórdão de fls., encaminhando-se os autos à Justiça do Trabalho em Guarulhos, bem como das execuções fiscais distribuídas sob os nº 0004668-19.2010.403.6119 e 0004669-04.2010.403.6119.Int.

0007749-73.2010.403.6119 (2009.61.19.007134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007134-9)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 18, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009052-25.2010.403.6119 (2006.61.19.003137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003137-5)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003335-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-29.2010.403.6119) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos dos arts. 3º e 37, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS: Dra. CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e Dr. MARCELO ZUCKER (OAB/SP 307126), de que constatada irregularidade na representação processual, dispõem do prazo de 10 (dez) dias para regularizá-la, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento e devolução das petições n. 2011.190017585-1 e n. 2011.61190041858-1. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010638-63.2011.403.6119 (2000.61.19.002434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, I, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira Abreu para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do RG e do comprovante de inscrição no CPF.E para que surta o devido efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010804-95.2011.403.6119 (2000.61.19.002434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º (inc. I) e 5º, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia do RG e do comprovante de inscrição no CPF e de documento indispensável ao processamento dos embargos, qual seja cópia do Auto de Penhora. E para que surta o devido efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011210-19.2011.403.6119 (2006.61.19.006412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias JUNTAR CÓPIA do RG e do comprovante de inscrição no CPF e do Termo ou Auto de Penhora. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000419-54.2012.403.6119 (2004.61.19.001391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L.

8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Acolho, ainda, o pedido de suspensão deste processo em relação ao litisconsorte falecido, PELERSON SOARES PENIDO, até a nomeação da inventariante indicada pelos herdeiros.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0001391-05.2004.4036119. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias, bem como para manifestação sobre o pleito de fls. 1509/1555.

5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

000439-45.2012.403.6119 (2006.61.19.005308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda

Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Acolho, ainda, o pedido de suspensão deste processo em relação ao litisconsorte falecido, PELERSON SOARES PENIDO, até a nomeação da inventariante indicada pelos herdeiros.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0005308-61.2006.4036119, apensando-se. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0002059-92.2012.403.6119 (2000.61.19.002434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada

pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00024341620004036119. Certifique-se. 4. Após, à

embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERRTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA)

1. Fls.1576/1578: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para apreciação do incidente de fl. 1422 e ss.4. Int.

Expediente Nº 1609

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-58.2011.403.6119 (2005.61.19.003228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003228-4)) UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO POSTO VILA GALVÃO LTDA, objetivando a correção dos cálculos apresentados pela embargada. Alega a embargante na inicial (fl. 02/04) que o cálculo de liquidação apresentado pela credora está incorreto, sob argumento de que, consoante Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a atualização de honorários advocatícios se faz pelo índice IPCA-E em substituição à taxa SELIC e que, portanto, a correção efetuada pelo embargado utilizou índice diverso. Requer assim, procedência dos embargos com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Manifesta-se a embargada (fl. 37/38) concordando com os cálculos apresentados pela ora embargante e pugnando para não ser condenada em honorários advocatícios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o

interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado no acórdão com trânsito em julgado) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoTendo em conta que o valor da verba honorária foi estabelecido em acórdão com trânsito em julgado e, ainda, a expressa concordância do ora embargado, homologo o cálculo apresentado pela embargante, em valor corresponde a R\$ 980,10 (novecentos e oitenta reais e dez centavos), em fevereiro de 2011 (fl. 03/05).Com relação ao pedido de condenação da embargada em honorários advocatícios, muito embora nos autos do processo de conhecimento caibam honorários nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC quando há concordância do artigo 269, II do CPC, em se tratando de sentença como a dos autos, em face de simples apresentação de memória de cálculos pelo exequente, que prontamente aceitou, entendo não ser cabível a condenação em honorários.Ademais, quem estava em débito e não os pagou no momento adequado e de modo espontâneo foi a embargante, DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução pelo valor do cálculo acima, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento.Trasladem-se cópias da presente, bem como de fl. 05 para os autos nº 200561190032284.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL

0011207-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 20/04/2012 às 13h30 para a realização da audiência outrora designada. Intimem-se as partes, pessoalmente.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 20/04/2012 às 17h00 para a realização da audiência outrora designada. Intimem-se as partes, pessoalmente.

0002794-62.2011.403.6119 - DAURILIA RIBAS DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 20/04/2012 às 14h00 para a realização da audiência outrora designada. Intimem-se as partes, pessoalmente.

0008486-42.2011.403.6119 - SELMA MARIA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 20/04/2012 às 15h00 para a realização da audiência outrora designada. Intimem-se as partes, pessoalmente.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 20/04/2012 às 16h00 para a realização da audiência outrora designada. Intimem-se as partes, pessoalmente.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4088

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Em vista da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, no E. Juízo Federal deprecado, encerro a instrução probatória. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003504-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003934-72.2003.403.6100 (2003.61.00.003934-4) - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 351 e 357vº: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora. Com a sua concordância ou no seu silêncio, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora. Com a liquidação, requerem as partes o que for de direito, no prazo legal. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0005473-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA BEATRIZ SIMOES X FABIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0006921-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0006367-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON SILVIO SONSINI
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0003133-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS LEITE DOS SANTOS SILVA
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0005515-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZIO GARCIA LEAL
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0007597-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMES BUENO DE ALMEIDA
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0008444-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ALBERTO DA SILVA MARIA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009119-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009129-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LUIZ MAGALHAES

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009963-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER TADEU ANTONIO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do

CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003348-07.2005.403.6119 (2005.61.19.003348-3) - PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000264-61.2006.403.6119 (2006.61.19.000264-8) - LEONIDAS NOGUEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000800-62.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desembarace as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n 010/2011.Aduz que tais mercadorias foram apreendidos em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento. O manifesto não seria sido apresentado em razão de equívoco da congênera em Miami, que não teria avisado a filial em Guarulhos da remessa da carga naquele voo, sendo a troca de aeronave decorrente de alocação da carga para balanceamento.Solicitadas prévias informações (fl. 145), as quais foram prestadas às fls. 149/179, na qual defendeu a autoridade impetrada a legalidade do ato impugnado.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de seu escritório em Miami, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que inexistiu o fumus boni iuris.Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto o qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fls. 98/99):Os documentos fiscais (conhecimentos aéreos - Invoice e outros) relativos aos volumes em questão não foram apresentados à fiscalização e sequer foram informados no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - MANTRA/SISCOMEX para o voo acima (anexo 3 - seis páginas), o que por si só, quando não apresentado imediatamente outro documento equivalente, já configuraria a ilegalidade do procedimento.(...)Em sua resposta, o sujeito passivo alega que o volume da mercadoria do vôo em pauta estava acobertado por conhecimento aéreo (AWB), o que de fato definitivamente não procede, já que ficou demonstrado cabalmente da documentação anexada ao presente que o conhecimento aéreo de carga não foi apresentado à fiscalização e sequer foi informado no Sistema Mantra do vôo e também não constava no Manifesto em papel.É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da

mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios, nem há sequer nestes autos prova plena da alegação de que teria havido manifesto sem carga para outra aeronave precisamente quanto às mesmas mercadorias. Ainda que assim tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ademais, consta do auto de infração (fl. 99) que a companhia aérea transportadora American Airlines Inc. é reincidente nesse tipo de conduta: É de se notar que esta transportadora aérea estrangeira é contumaz no descumprimento das normas aduaneiras e embora alertada que providências mais contundentes serão tomadas continua ignorando os procedimentos legais brasileiros, pelo que não pode alegar erro ou desconhecimento de seus deveres aduaneiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalculando em sua conduta e a impetrante não tendo comprovado de plano que aquela tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei. Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente. Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº

12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-45.2012.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Após análise pormenorizada destes autos em cotejo com os de n 0011256-08.2011.403.6119, não obstante à informação de fl. 108, reconsidero a decisão por mim proferida enquanto titular da 5ª Vara desta Subseção, pois constato que, a rigor, não há conexão alguma, o pedido e a causa de pedir são autônomos, bem como a relação jurídica. No primeiro caso, discute-se a apreensão das mercadorias, que teria sido ilícita e além do devido prazo, enquanto no segundo se discute a exigibilidade da multa imposta tendo em conta o efeito suspensivo de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sem entrar no mérito do recurso administrativo. A própria impetrante assim evidencia: Imprescindível ressaltar que o mandado de segurança nada tem a ver com o auto de infração lavrado, muito menos com a multa fiscal consequência das conclusões de tal procedimento administrativo. Tal remédio constitucional visou à liberação das mercadorias indevidamente retidas pelas mais viadas afrontas dos mandamentos legais, conforme o arrazoado lá disposto, não tendo qualquer ligação com o auto de infração, que, na época da impetração, nem sequer existia! Buscou impugnar mesmo o modus operandi da auditora fiscal em seu mister e não a sua conclusão ou imposição de qualquer penalidade. Assim, declino da competência em favor da 5ª Vara Federal de Guarulhos, reconsiderando a decisão anterior, tendo em visto o completo quadro ora examinado. Traslade-se cópia da inicial daquele feito a estes autos.

0000296-14.2012.403.6133 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de segurança Impetrante: Adauto José do Nascimento Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar desde a data da cessação do benefício, bem como a cessação dos descontos relativos a tal título na sua aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que era beneficiário do auxílio-suplementar vitalício desde 16/10/1987, este concedido por força de decisão judicial, vindo posteriormente a se aposentar por tempo de contribuição passando a receber cumulativamente os benefícios n.ºs 95/119.562.117-2 e 42/129.124.409-0. Em 05/12/2011 o INSS notificou o autor da cumulação indevida com prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta. Alega que, mesmo tendo comparecido à agência do INSS e solicitado cópia do processo administrativo para efetuar sua defesa, foi induzido a erro, porque foi orientado de que o prazo somente se iniciaria quando fosse disponibilizada cópia do processo administrativo e que não haveria qualquer medida enquanto não fosse decorrido o prazo para a apresentação de defesa. No entanto, foi surpreendido com o desconto de valores recebidos à título de auxílio-acidente em sua aposentadoria por tempo de serviço para quitação do débito apurado no montante de R\$ 11.177,22, sendo que os descontos já se iniciaram. Requer os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente impetrado perante o E. Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 145/146, que declinou da competência em função da autoridade impetrada pertencer a jurisdição desta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca do direito à cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar - acidente do trabalho NB 95/119.562.117-2 (DIB 16/10/1987) com aposentadoria por tempo de serviço NB 42/129.124.409-0 (DIB 25/03/2003). Trata-se o auxílio-suplementar de benefício por incapacidade parcial instituído pela Lei n. 6.367/76, art. 9º: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Embora originalmente inacumulável com a aposentadoria, tal benefício foi incorporado ao auxílio-acidente com o advento da Lei n. 8.213/91, por este abarcar a hipótese de incidência daquele, Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de

complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Dessa forma, os benefícios de auxílio-suplementar em manutenção quando da entrada em vigor da lei de 1991 passaram a ser tratados sob o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Consta dos autos que o autor era beneficiário do auxílio-suplementar n.º 95/119.562.117-2, com DIB em 16/10/1987 e cessado em 06/12/2011 (fl. 72), sendo que por meio deste autos pleiteia o reestabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a cessação dos descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.124.409-0. O primeiro fora cessado por suposta impossibilidade de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela o a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de forma que o impetrante tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente, e, portanto, o auxílio-suplementar, eram vitalícios, não cessando em razão da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Este direito não perece mesmo que a aposentaria seja posterior, pois a cumulação ou não diz respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade. Ressalte-se, contudo, que o auxílio-suplementar não pode ser considerado como salário de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ (...) (RESP 200301712598, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00410.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo

86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei n° 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem.(...) TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 1101.)Sendo incontroverso o direito a ambos os benefícios, procede o pedido do impetrante, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-suplementar cumulado com a aposentadoria por idade, excluindo-se aquele do cálculo da RMI desta, sustando-se os descontos a tal título.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.Observo, todavia, que não há como compelir a impetrada ao pagamento dos valores atrasados através do mandado de segurança, remédio que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), tampouco tem efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271 do STF). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-suplementar em favor do impetrante (NB 95/119.562.117-2), cumulado com o já mantido benefício de aposentadoria, não sendo aquele considerado no cálculo da RMI deste; bem como se abstenha de qualquer ato de cobrança, cessando os descontos efetuados mensalmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.124.409-0).Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença.Oportunamente, officie-se, por correio eletrônico, ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, a fim de constar, unicamente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 11 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON FILETI) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)
Em razão da mudança da localização desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e, considerando-se que a informação sobre a data da mudança chegou a este Juízo fora de tempo hábil para (re) expedição do necessário para intimação das partes acerca da audiência designada para o dia 06/03/2012, às 15:00 horas, dou por prejudicada a audiência e redesigno-a para o DIA 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se as partes, inclusive as defesas constituídas para os termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. No interesse das defesas para que os acusados acompanhem o ato, providenciem seus comparecimentos, independente de intimação. Publique-se a decisão de fls. 488/493 (Vistos etc. Aceito a conclusão supra. Recebidos os arrazoados defensivos às fls. 376/378, 422/432, 445/448, 452/453 e 464/469, em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP). Muito embora inexista previsão legal expressa no sentido de manifestar-se a acusação acerca de alegações preliminares e documentos juntados pelas defesas, por entendimento deste Juízo, foi dado vista ao Ministério Público Federal para manifesto em relação às questões suscitadas, ao que o Parquet expôs suas argumentações às fls. 479/484 verso. Posto isto, acolho a bem lançada cota ministerial de fls. 479/484 como razão de decidir e avanço ao juízo de absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do CPP. As alegações defensivas quanto à imprecisão da denúncia e aos períodos de envolvimento no fato imputado não prosperam, pois a peça inicial delimita perfeitamente que períodos são atribuídos a que réu, em quadro de fl. 259, atento às alterações societárias.Quando à generalidade da denúncia, tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, quer para o recebimento da denúncia, quer para o prosseguimento do feito, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social ou, como no caso, certidão da Junta Comercial, pautada neste. A instrução penal é o momento oportuno à apuração das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Assim, regular a denúncia, conforme apurado quando de seu recebimento. Não prosperam as alegações voltadas a demonstrar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Trata-se o tipo do art. 168-A do CP, deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, de crime omissivo

puro formal, punindo-se o não repasse à Fazenda de valores descontados de empregados a pretexto de destinação à previdência social, ocorrendo ou não o resultado naturalístico, o prejuízo ao erário. Por essa razão, ao caso não se aplica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada quanto ao crime do art. 1º da Lei n. 8.137/90, crime material que tem como condição objetiva de punibilidade o encerramento do processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário, pois sua descrição típica demanda expressamente supressão ou redução de tributo, o que não se verifica no art. 168-A do CP. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em manifestação, embora da análise prima facie da ementa do acórdão do Inquérito n. 2.537-2-GO se extraia que o Supremo Tribunal Federal firmou posição pela imprescindibilidade da conclusão do processo administrativo fiscal como condição à configuração do delito do art. 168-A do CP, o que levou a outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça em tal sentido, não é isso que consta da íntegra do acórdão, que efetivamente reflete o conteúdo do julgado. Com efeito, de um acurado exame dos votos dos Eminentíssimos Ministros da Suprema Corte depreende-se exatamente o contrário do que declara sua ementa, vale dizer, que a apropriação indébita previdenciária é formal e prescinde de lançamento definitivo, como, aliás, é o entendimento predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente da 1ª Seção: EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. RÉU MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA UM DENUNCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O DENUNCIADO ERA GERENTE DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os ora embargantes foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A conduta típica imputada aos denunciados configura crime de natureza formal cuja consumação independe de resultado naturalístico. O prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1 da Lei n. 8.137/90, que são de natureza material. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (EIFNU 200461810052022, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 14/09/2011 PÁGINA: 68.) Ainda que assim não fosse, o processo administrativo teve regular trâmite e fim, a notificação foi válida, pois se deu pela via postal na sede da empresa autuada, não havendo nos autos que indique nulidade ou prejuízo à defesa, aplicando-se a teoria da aparência. Com efeito, houve a devida apuração do tributo, sem qualquer impugnação administrativa, nem ora se aponta irregularidades de mérito que possam afastar a materialidade delitiva de forma substantiva. Ademais, da prescrição legal também não decorre a exigência de dolo específico de apropriação, bastando o genérico, de deixar de repassar à previdência social as contribuições, qualquer que seja a destinação que lhe seja dada. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (...) (Processo ACR 200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009) Pelo mesmo motivo não há que se falar em violação à vedação constitucional à prisão por dívida. Não se está punindo o não recolhimento de tributos puro e simples, mas sim o desconto de valores dos empregados, pertencentes a terceiros, a pretexto de recolhê-los à previdência social, sem que seja dada esta destinação, o que é uma espécie de apropriação indébita, a despeito de suas peculiaridades distintivas. Como já se disse, o dano ao erário sequer é exigível à configuração do crime. Ademais, é descabido o argumento de que são protegidos os empresários em boas condições financeiras enquanto se pune aqueles em dificuldades, violando o princípio da isonomia, pois o tributo em tela é pago, a rigor, com recursos dos empregados, não dos empregadores, que meramente atuam como agentes de retenção, de forma que a capacidade econômica da empresa não é relevante, salvo na excepcional situação em que a sobrevivência desta depende do não repasse das contribuições retidas. Esta, porém, é hipótese configuradora de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não constituindo crime. Assim, pune-se forma isonômica, qualquer que seja a capacidade financeira da empresa. Rejeitadas as preliminares suscitadas e superadas as teses defensivas, em cognição sumária, concluo que não é caso de se absolver nenhum dos acusados de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar quaisquer dos corréus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do

CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, designo audiência de inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta comarca de Guarulhos/SP para o DIA 06 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Em relação à testemunha residente na Comarca de Arujá (fl. 378), depreque-se o ato. Forneça a defesa do réu Antonio José dos Santos, em 5 (cinco) dias, o endereço atual das testemunhas André Luiz Chagas e Wlaumir Xavier de Lima, conforme requerido às fls. 432 da defesa preliminar, sob pena de preclusão da prova. Residindo referidas testemunhas nesta Comarca de Guarulhos, expeça-se, a serventia, o instrumento competente para comparecimento na audiência acima aprazada, caso contrário, depreque-se o ato. Faça constar das cartas precatórias a serem expedidas, que tratam-se de autos afetos à META 02 do CNJ e, que, portanto, requerem maior celeridade. Defiro o comparecimento das testemunhas arroladas pelo réu Michel Lupinacci (fl. 469), independentemente de intimação, para a audiência acima designada, conforme requerido em defesa preliminar às fls. 468, parte final. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos constantes das certidões criminais. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF). Reitere-se o pedido de certidão de antecedentes ao IIRGD em relação aos acusados Antonio José e Michel Lupinacci. No mesmo sentido, reitere-se, também, a solicitação de antecedentes do acusado Antonio José ao Fórum Criminal da Barra Funda. Com as respostas, requisitem-se as certidões de objeto e pé dos processos constantes em todas as certidões anexadas aos autos. Ciência ao MPF e à DPU.

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Fls. 244/244 verso: Atenda-se conforme requerido. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 702: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para, nos termos do r. despacho de fls. 701, a CEF manifestar-se acerca de fls. 699/700. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8) - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001792-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001792-3) - JULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003440-38.2007.403.6111 (2007.61.11.003440-1) - ALINE OLIVEIRA DA SILVA(SP157800 - SHERON

BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004990-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004990-1) - JOAO BALBINO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 182. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000104-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000104-0) - LICINA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000772-26.2009.403.6111 (2009.61.11.000772-8) - NILZA BETE MENDES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000903-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000903-0) - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000946-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000946-6) - CARLOS ROBERTO SOUZA E SILVA X JOSEFINA LORENCAO DA COSTA X SILVANA HELENA DA COSTA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Ruy Okaji, para que diga expressa e conclusivamente, levando-se em consideração a patologia que acomete o autor, sobre a possibilidade dele exercer ou não atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, bem como sobre a necessidade de ser-lhe nomeado curador, se o caso. A Secretaria deverá encaminhar-lhe as cópias necessárias. Outrossim, intime-se a Autarquia para que esclareça sobre quem é o instituidor do benefício de pensão por morte NB 0003635724, auferido pelo autor desde 12/09/1.974, e sob qual fundamentação foi concedida e mantida até os dias atuais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005137-89.2010.403.6111 - ANAIR MARIA CARVALHO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 27/04/2012, às 10:00 horas, nas dependências da Yoki Alimentos S/A, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.386; b) em ato subsequente, nas dependências da Kobes do Brasil, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 536. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000347-28.2011.403.6111 - CONSOLACAO BOTELHO GALVAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000606-23.2011.403.6111 - ANDERSON MONTEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001474-98.2011.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 27/04/2012, às 08:00 horas, nas dependências do Hospital das Clínicas, unidades I e II, situado na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001984-14.2011.403.6111 - JOSE CONRADO DA SILVA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 50/57) e da contestação (fls. 59/63). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002017-04.2011.403.6111 - WLADIMIR FANCELI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 72/83).Após, aguarde-se a conclusão da perícia agendada para 08/05/2012.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002727-24.2011.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 41/43), da contestação (fls. 45/51) e da proposta de acordo (fls. 45). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002916-02.2011.403.6111 - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 68/72), do laudo médico pericial (fls. 76/79), da contestação (fls. 81/86) e da proposta de acordo (fls. 81). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da representação processual, juntando aos autos mandato de procuração ou substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Renato Lopes Ramos, OAB/SP 123.309.Após, expeça-se novo mandado de constatação, o qual deverá ser cumprido no endereço declinado às fls. 57.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003177-64.2011.403.6111 - DANIELE MARQUES(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 25/39), do laudo médico pericial (fls. 47/50) e da contestação (fls. 52/56).Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de holerith recente do Sr. Jair Jerônimo Ferreira. .pa 1,15 CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003872-18.2011.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o laudo médico pericial de fls. 56/62, nos termos do artigo 522, § 2º do Código de Processo Civil, reconsidero o r. despacho de fls. 38/42 para o fim de revogar a antecipação da tutela concedida, cessando, por via de consequencia, o benefício de auxílio doença. Oficie-se, com urgência, a autarquia ré e o relator do aludido Agravo de Instrumento. Destarte, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito, Dr. Marcos Brasileiro Lopes, CRM 65.225, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)
Manifeste-se a autora quanto às contestações de fls. 250/277 e 285/301, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004053-19.2011.403.6111 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 35/37), da contestação (fls. 39/44) e da proposta de acordo (fls. 39). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a conclusão da perícia médica realizada em 29/03/2012.INTIME-SE.

0004776-38.2011.403.6111 - MARGARIDA MARTINS DE CASTRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 68/69 e da contestação (fls. 71/75).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 36/38) e da contestação (fls. 40/46).Após, arbitrarei os honorários periciais.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004811-95.2011.403.6111 - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 80/81) e da contestação (fls. 83/88).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-41.2011.403.6111 - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 43/52) e da contestação (fls. 73/79).Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-52.2012.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-12.2012.403.6111 - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o r. despacho de fls. 81, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 70/73 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000742-83.2012.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/59 e 62/64: Tendo em vista o noticiado pela arte autora e os documentos juntados, reconsidero o despacho de fls. 61 e reformo a sentença de fls. 46/49, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. No entanto, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, na Rua Goiás, 392, telefone (14) 3413-9704, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001022-54.2012.403.6111 - SUELI LUZIA DO VALE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI LUZIA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, oftalmologista, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001275-42.2012.403.6111 - ALRISETE DE SOUZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALRISETE DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001278-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001278-0) - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NOEMIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003204-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003204-3) - ADELINO MARQUES MEDEIROS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADELINO MARQUES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002911-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002911-9) - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA MARIA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIVIA GUIDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003933-10.2010.403.6111 - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas formulados às fls. 3395 e 3397, haja vista que cabia aos réus, conforme determinado à fl. 3367, esclarecerem sobre a real necessidade das oitivas requeridas, isto é, o que cada uma das testemunhas arroladas poderia trazer de relevante que pudesse auxiliar na comprovação da inocência dos respectivos réus, o que não fora feito. Ademais, as três testemunhas do fato arroladas pelo corréu Arineu Zocante

(fls. 3395/3396) figuraram como investigados na Representação Criminal nº 0000199-41.2007.403.6116, feito do qual originou-se a Ação Penal nº 0002996-05.2007.403.6111, tendo desta última, também, se originado a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, o que permite aferir que sobre o fato discutido nestes autos já se pronunciaram a respeito. Já no que se refere às testemunhas arroladas pelo corréu Flávio Eduardo (fls. 3397/3398), tendo o mesmo informado nos autos que se tratam de testemunhas meramente referenciais, possível se faz a apresentação dos respectivos testemunhos através de declaração com firma reconhecida. Para tanto, defiro ao corréu Flávio Eduardo o prazo de 10 (dez) dias para juntada das mesmas, caso persista seu interesse. No mais, indefiro o pedido formulado à fl. 3638 pela defesa do corréu Douglas Sebastião da Silva, pois cabe ao defensor nomeado, no caso, diligenciar junto ao réu em busca das provas necessárias ao deslinde da causa, papel esse que não incumbe ao juiz, cuja postura deve ser imparcial, equidistante do interesse das partes. Não havendo juntada de novos documentos ou expirado o prazo ora concedido, tornem os autos conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001050-22.2012.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 09 de maio de 2012, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha e comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando-se intimação das partes, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001056-29.2012.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 09 de maio de 2012, às 15 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha bem como oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. Comunique-se, outrotanto, ao Juízo deprecante, solicitando-se intimação das partes, se o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002490-87.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RABIH SAMI NEMER X JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11.04.2012: (...) Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Célio Vieira da Silva. Ausentes os denunciados. Presentes as testemunhas Josenira Silva Ferreira, Orlando Sanchez Martim Júnior, Maria de Lima Barbosa, Lucilia Vieira e Alexandre de Souza dos Santos, arroladas pela acusação. Os trabalhos, repita-se, foram iniciados às 15h37min, no aguardo de que tanto os denunciados quanto seu advogado, Michel José Nicolau Mussi, que assim se apresenta nos autos, embora até aqui não tenha exibido instrumento de mandato, comparecessem a este ato, desincompatibilizados que pudessem estar de seus anteriores compromissos. Isso não obstante, é certo que os denunciados tiveram ciência deste ato, por meio do Diário Oficial do dia 13/03/2012, e só foram intimados como testemunhas de diverso processo em curso na Justiça Estadual no dia 22/03/2012 (fl. 265V.º). Desta forma, não há motivo para que deixassem de comparecer a este ato, no qual são réus, comparecendo ao outro, no qual são testemunhas, isto podendo ser justificado, facilmente, na Justiça Estadual. De outro turno, como dito, Michel José Nicolau Mussi, não tem procuração dos denunciados para atuar em nome destes neste processo. Outrossim, ciente deste ato no mesmo dia 13/03/2012, justifica ausência para comparecer em processo do qual foi intimado no dia 23/03/2012, ou seja, bem depois da comunicação que recebeu deste Juízo sobre o presente ato. Dessa maneira, considero injustificada a ausência dos réus e de seu sedizente procurador, razão pela qual nomeei para os primeiros defensor dativo na pessoa do Dr. Hamilton Zuliani, inscrito na OAB/SP sob n.º 165.362, com escritório na Av. Ipiranga, n.º 85, sala 81, em Marília/SP, o qual se acha presente e acompanhou esta audiência até o seu final. Na sequência, o MM. Juiz pediu licença aos nobres representantes do MPF e da defesa para presidir o ato, formulando perguntas às testemunhas antes deles, com vistas a objetivar a instrução do feito, tendo obtido anuência. Procedeu-se, então, à oitiva das testemunhas da acusação presentes, conforme termos em apartado. Verificando o MM. Juiz que as testemunhas arroladas pelos denunciados não haviam comparecido espontaneamente, como enunciado nas diversas decisões proferidas nesse processo, houve por bem: indeferir a ouvida da testemunha Jéferson Aparecido Dias, com o qual este magistrado se entrevistou pessoalmente e colheu dele a informação de que nada sabia sobre os fatos da denúncia. Confirmou que deu declaração abonatória, a qual está nos autos e que foi por ele reiterada. Indefere-se, por igual, a oitiva das testemunhas de fora da terra,

especialmente aquela arrolada para dar depoimento na República do Líbano. De fato, ao que consta da manifestação da defesa, Mauro Said Daher não presenciou os fatos deduzidos na denúncia, mas tão-só teria sido mal atendido pela servidora Josenira Ferreira; ora, se é que isso ocorreu, o fato nada teria a ver com o que se apura e prova neste feito. Ricardo Bunemr não se sabe a que título foi arrolado, mas reside em São Paulo. Nessa consideração entende o Juízo de aplicar à hipótese o artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei N.º 9.099/95, na consideração de que não se entrevê relevância ou prejuízo à tese de defesa na não ouvida de tal testemunha. Fica aqui reafirmado que eventual testemunho referencial poderá ser vertido em declaração escrita e juntada neste feito, a tempo e modo. Camil Jorge Said é a testemunha domiciliada na República do Líbano; não há sentido em ouvi-lo e nisso também se invoca o artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei n.º 9.099/95. Sobre uma funcionária da Justiça Eleitoral Zuleide, é preciso melhor investigar. O mesmo se dá com relação a Elza Cano dos Santos e Dulce Inês Vieira Marcussi, as quais são testemunhas da terra e não foram intimadas para este ato. Letícia Vieira Matos, como disse a mãe Lucília Vieira nesta audiência, nada sabe sobre os fatos mencionados na denúncia; sobre testemunho de canonização, aplica-se para ela o que se disse antes sobre a testemunha Ricardo Bunemr. Em suma, ficam indeferidos os depoimentos de Jéferson Aparecido Dias, Mauro Said Daher, Ricardo Bunemr, Camil Jorge Said e Letícia Vieira Matos e deferidos os depoimentos de Zuleide (desde que perfeitamente identificada), Elza e Dulce. Anote-se, por fim, que da ouvida de Wanderlei Francisco Luchetta desistiu-se a fls. 263. Desse modo, designo audiência em continuação para o dia 30/05/2012, às 15 horas, para ouvida das testemunhas Zuleide, desde que seja perfeitamente identificada pela defesa, com nome completo e endereço, para o que dispõe do prazo até 05 (cinco) dias antes do ato a realizar; Elza Cano dos Santos e Dulce Inês Vieira Marcussi, bem assim para tomar o interrogatório dos denunciados, para o que ficam expressamente intimados. Ficam reiterados todos os atos até aqui praticados, bem assim o recebimento da denúncia de fls., sem qualquer prejuízo à defesa. Na audiência em continuação, será oferecida aos denunciados a oportunidade de suspensão condicional do processo, tal como oferecida pelo MPF. Por fim, os honorários do digno advogado designado para este ato ficam arbitrados em um inteiro do valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. **PUBLIQUE-SE O DELIBERADO NESTA AUDIÊNCIA.**

ACAO PENAL

0002148-91.2002.403.6111 (2002.61.11.002148-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CESAR LICORIO(SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO E SP139198 - JOSE ROBERTO DE CASTRO E SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA)

PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Quanto ao corrêu Ulisses Licório, comunique-se o teor da v. decisão de fls. 906 e verso ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI, dando-lhes ciência acerca da declaração de extinção da punibilidade do mesmo, em razão da ocorrência da prescrição pela pena in concreto. Já no tocante ao corrêu César Licório, o qual teve sua condenação mantida pelo E. TRF-3ª Região, consoante acórdão de fls. 867/874, dando-lhe parcial provimento somente para absolvê-lo das condutas imputadas entre setembro de 1999 e maio de 2011, anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido quanto ao corrêu César Licório ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o réu César Licório para o pagamento das custas devidas. Pague as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fls. 910/915: haja a vista o trânsito em julgado já ocorrido para o corrêu César Licório (fl. 893), o que remete a competência para o Juízo da Execução Penal (artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84), instrua-se a guia de recolhimento para a execução da pena com cópia da respectiva petição, a fim de que naquele juízo seja apreciada. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003949-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP275792 - TALES HUDSON LOPES)

Tendo em vista o noticiado à fl. 363, acolho o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 367-verso) e determino o prosseguimento da presente ação, bem como a retomada do prazo prescricional, ficando revogada a decisão proferida à fl. 160. Em prosseguimento, manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução das deprecatas não-cumpridas em virtude da não-localização das testemunhas arroladas fora da terra. No mesmo prazo, considerando o tempo decorrido desde o arrolamento das testemunhas, confirmem as defesas dos réus ao Juízo os endereços das testemunhas da terra, sob pena de preclusão da prova. A fim de se evitar novas diligências inúteis (fls. 217, 238 e 255), outras deprecações ficarão condicionadas à comprovação de endereço de cada testemunha arrolada. Sem prejuízo, concito às defesas de que o testemunho meramente

referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento até o encerramento da instrução processual. Publique-se e cumpra-se.

0005887-91.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X RITA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 284/285 e o contido nos documentos de fls. 286/288, redesigno para o dia 30/05/2012, às 14 horas, a audiência para a colheita do interrogatório do réu. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência redesignada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

No curso da presente ação penal os réus notificaram o parcelamento administrativo do débito fiscal de que trata a denúncia. Por meio de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília (fls. 77/78) foi confirmada a informação trazida aos autos acerca da ocorrência do parcelamento do débito fiscal noticiado na denúncia. Nessa toada, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo nos termos da legislação de regência. Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o(s) débito(s) que deu(ram) origem ao feito estiver(em) incluído(s) no aludido parcelamento. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a este Juízo sobre a liquidação ou rescisão do aludido pacto tão logo ocorra um destes eventos. Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do parcelamento, solicitando-se anualmente novas informações quanto à situação atual do débito. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2052

ACAO PENAL

0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X EDER ALVES DE LIMA(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X SOLANGE MANIEZZO X ADEMIR RUIZ MARTINEZ X VALDIR REUS FREITAG

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0005804-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005804-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIZ ERNANDO DOS SANTOS(SP082474 - EDILENE

TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO UCCLA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELISABETH APARECIDA ROSSETTI(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Vistos etc. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Com efeito, a sentença adrede proferida restou omissa no que tange ao pedido do i. Representante do MPF com relação à reparação do dano aos cofres públicos, motivo pelo qual passo a me pronunciar sobre a matéria. Também há de ser dado provimento ao pedido neles formulados para que da sentença prolatada passe a constar a fundamentação abaixo: Com as vênias devidas ao órgão acusador, ao analisar a omissão, há de ser rejeitado o pedido formulado. Isso porque não soa razoável a imposição de sanção (mesmo que de natureza civil) sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Explico-me: O Acusado se defende dos fatos e das imputações que lhe são feitas na denúncia. A peça que dá início ao processo penal é de suma importância no que toca à possibilidade de defesa do Réu. Pois bem. É fato que da denúncia não poderia constar o pedido de reparação do dano, pois tal peça foi ajuizada em 2007 e a lei que modificou a redação do art. 387 entrou em vigor em 2008. Só que esta constatação apenas corrobora o que foi dito anteriormente: não há meios para o Acusado se defender de eventual condenação em reparação de danos, pois, à época dos fatos e, inclusive, do oferecimento da denúncia, não havia tal previsão legal. Somente para os fatos praticados APÓS a edição da referida lei poder-se-ia falar em possibilidade de tal condenação, sob pena de mácula ao contraditório e ampla defesa. Tanto é verdade que o i. representante do MPF somente pugnou por sua condenação em alegações finais. Ora, com as vênias devidas, o pedido de condenação em tal fase processual cerceia o direito de defesa do Acusado que, passada toda a instrução processual, não teve chance de se insurgir contra tal fato. No caso em exame, ele poderia alegar que o valor não foi esse, que o índice a incidir para a correção do valor é diferente daquele que pretende a acusação etc. Por esses motivos, não se assemelha plausível o intento do MPF, sob pena de retroação da lei pena mais prejudicial. E, conquanto tal legislação faça parte do corpo do CPP, é fato inexorável que ostenta natureza de sanção e, portanto, de caráter material, na medida em que impõe sanção (civil) ao Acusado. Nesse sentido, inclusive, já há algumas manifestações pretorianas: Processo ACR 200941000029295 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200941000029295 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:369 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a pena de reparação do dano fixada na sentença. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI 9.605/98. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA PENA DE REPARAÇÃO DO DANO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MALÉFICA. 1. A prática de extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença configura o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 2. Materialidade e autoria do crime devidamente comprovadas nos autos pelos documentos acostados, declarações testemunhais e indícios. 3. Não restou configurado o erro de tipo na espécie, pois o acusado tinha consciência de que extraía matéria-prima sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, configurando o crime do art. 55 da Lei 9.605/98, ou seja, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 4. Em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), inviável a incidência do regramento do art. 387, IV, do CPP (que possui nítido caráter material), ao caso concreto, pois o fato delituoso ocorreu no dia 25/02/2008 e a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferindo a possibilidade de o julgador, na esfera criminal, fixar valor mínimo para reparação de danos, passou a vigorar em 20/06/2008, de modo que dito preceito não pode alcançar os processos em andamento, como na hipótese. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011. (grifei) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão da sentença e fazer constar de sua fundamentação os argumentos acima expendidos, pelo que o pedido de condenação em reparação de danos é de ser afastado. RECEBO a apelação interposta à f. 423 e concedo ao defensor do Condenado o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de suas razões de recurso. Após, pelo mesmo prazo, vista ao MPF para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000064-28.2007.403.6181 (2007.61.81.000064-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUCIMAR CAITANO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOSILENE MEIRELES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DE ARAUJO(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0008445-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-73.2002.403.6109 (2002.61.09.002654-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X VANDERLEI AMARO DE FREITAS X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.III - Intimem-se.

0010712-84.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010712-84-2010-403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: EZALDIVAR VICTORINO JRDECISÃOVistos em inspeçãoVistos etc.Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR em que o órgão acusado imputa ao Réu a conduta descrita no art. 289, 1º, cc art. 65, I, ambos do CP.Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que a denúncia é inepta.Com efeito, dos fatos narrados na peça vestibular há perfeita possibilidade de o Acusado exercer seu direito à ampla defesa e contraditório. Não há qualquer mácula ao determinado no art. 41 do CPP, pois os fatos narrados na peça acusatória, além de bem delineados, constituem conduta típica, pelo menos em tese.No que toca à alegação de que não restou demonstrado o dolo do imputado, melhor sorte não lhe garante. O elemento subjetivo do tipo é requisito a ser comprovado durante a instrução processual e não quando do oferecimento da denúncia. Do que narrado naquela peça, há indícios de conduta dolosa. E, na fase em que se encontra o processado, indícios são suficientes para o trâmite processual.Por outro lado, a tipificação da conduta se dá pela descrição dos fatos ocorridos e não pela especificação do artigo legal que lhe dá fundamento. Assim, se eventualmente se apurar que o Acusado agia de boa-fé, competirá a esse órgão jurisdicional aplicar o direito ao fato, desclassificando a conduta da incidência do disposto no art. 289, 1º, para aquilo que vem descrito no parágrafo 2º.De se registrar que não há falar-se em possibilidade de suspensão condicional do feito, pelo menos na fase em que nos encontramos. Isso porque consta dos autos que tanto o Acusado quanto sua esposa (fls. 23/24 e 26) admitiram que ele participa de atividades ligadas ao jogo do bicho. Assim, diante da possível comprovação da conduta do Réu em atividades ilegais, há de se presumir que sabia da falsidade das notas.Nessa fase do processo, ainda sem que ocorra a possibilidade de contraditório, há de prevalecer aquilo que foi registrado no inquérito policial, presumindo-se que a atividade ilegal do Acusado implica reconhecer que sabia da contrafação praticada. Tal ilação não impede, contudo, que tal versão seja afastada e incida a possibilidade de suspensão condicional do feito.Nesse sentido, pois, não há qualquer fundamento para o reconhecimento de absolvição sumária ou para a determinação de suspensão condicional do feito.DETERMINO a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 83) e pela acusação (f. 52) para cumprimento em noventa dias.Com o retorno, conclusos.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 08/11/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 535, 536 e 537/2011 respectivamente, à Justiça Federal em Florianópolis-SC e Ilhéus-BA e à Justiça Estadual em Araras-SP para oitiva das testemunhas de defesa e em 05/03/2012 a carta precatória nº 29/2012 à Justiça Estadual em Araras-SP, para oitiva da testemunha de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4505

ACAO CIVIL PUBLICA

0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP.Foi decretada a revelia do réu (fls.

173/174). Por meio da petição de fls. 200/203, requereu o demandado o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP. O MPF (fls. 215/226) e a UNIÃO (fl. 229) impugnam o requerimento do réu. É o breve relatório. Decido. A ação foi ajuizada em face do proprietário da área, que detém legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objeto da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória), que se transmite com a propriedade. O dever de reparar o dano ambiental é atrelado ao bem, de modo que os proprietários têm a responsabilidade de reparação dos danos provocados em prejuízo do meio ambiente. Por oportuno: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADE RURAL. DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. A obrigação do atual proprietário pela reparação dos danos ambientais, ainda que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, é propter rem, ou seja, decorrente da relação existente entre o devedor e a coisa, independente das alterações subjetivas. Dessa forma, é transferida do alienante ao novo proprietário a obrigação de demarcar e averbar no registro de imóvel a reserva legal instituída no artigo 16 do Código Florestal, não resultando disso violação qualquer do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201001256665, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana, pois eventual procedência acarretará a condenação do proprietário do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. A presente ação civil pública foi ajuizada em face de dano ambiental que, por sua própria natureza, é incompatível com um procedimento moroso, capaz de prejudicar eventual reparação dos danos supostamente cometidos. A participação do referido ente por meio do instituto da denunciação da lide ou mediante o chamamento ao processo pode acarretar extrema morosidade ao feito, bem como a apresentação de eventuais requerimentos, pela nova pessoa jurídica admitida, de participação de outras pessoas físicas ou jurídicas sob o mesmo pálio, o que pode gerar a existência de uma cadeia extremamente complexa e prejudicial à reparação do bem ambiental, o que é incompatível com os escopos desta ação civil pública. Dessa feita, entendo que deve ser aplicada analogicamente, na presente Ação Civil Pública, a disposição constante do art. 88 do CDC c/c o artigo 21 da LACP, in verbis: CDC Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. LACP Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso Especial improvido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 67.285 - SP (1995/0027385-3). RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. Segunda Turma. Julgamento em 03/06/2004) G. N. Para melhor esclarecimento da decisão acima, transcrevo excerto do Voto do Relator: Portanto, consoante o retratado nos autos deste instrumento, a agravante é parte legítima para figurar passivamente no feito, o que não impedirá, se tal vier resumir finda a instrução probatória, venha ser a sua ilegitimidade reexaminada à luz das provas produzidas a respeito. Isto porque, em se tratando de matéria adstrita à oficiosidade do Juiz em relação a este ou aos Tribunais incoorre a preclusão. No concernente à denunciação da lide, impende previamente examinar se tem incidência, in casu, o disposto no art. 88 do CDC, aplicável, no cabível, a ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85. O precitado art. 88 impõe vedação à denunciação da lide na hipótese do art. 13 daquele Código, que diz respeito às relações entre fornecedores. Obviamente, essa restrição tem o escopo evitar que as denúncias sucessivas possíveis nesse caso venham empecer o andamento do processo principal. Por isso mesmo, arredou-se a possibilidade de denunciação, assegurando-se o aforamento da ação regressiva em processo autônomo até mesmo nos próprios autos principais. É o que ocorrerá no caso vertente, se admitida a litisdenunciação. A litisdenunciada poderá, por sua vez, denunciar seus empregados, gerando uma cadeia de litisdenúncias que, longe de atender o propósito do legislador de prestigiar o princípio da economia processual, permitindo-se no mesmo processo a solução de duas lides, afastar-se-á de tal desiderato. Deveras, no caso em tela, sem prejuízo para a agravante, poder-se-á relegar para um processo autônomo a eventual ação regressiva que tiver de aforar em face da empreiteira. A simples demora na obtenção do ressarcimento não é suficientemente grave para justificar o retardamento na reparação do meio ambiente lesionado decorrente de denúncias sucessivas. Impende, demais, acentuar que a obrigatoriedade imposta no caput do art. 70 do CPC não implica qualquer sanção quanto à omissão da litisdenunciação na hipótese prevista no seu inciso III. Nada afasta, contudo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva em face do ente citado pelo réu, em caso de eventual condenação nesta demanda. Providencie a

secretaria a abertura de novo volume, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, conclusivamente, sobre a petição da União de fls. 928/946 e documentos anexos de fls. 947/996. Prazo: Cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO

Fl. 55 verso: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1207670-37.1998.403.6112 (98.1207670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JOSE DIAS DA MOTA FILHO X ANTONIO LUIZ DA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 168: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a União em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Fl. 72: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito para reconsiderar, por ora, a segunda parte do despacho de fl. 190. Intimem-se os requeridos, pessoalmente, para recolherem o valor referente às custas processuais (fl. 191) no prazo de cinco dias. Expeça-se o mandado. Após, se decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino a inscrição em dívida ativa da União, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2834

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005560-46.2010.403.6112 - DIRCEU PERES DE ALMEIDA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Cuida-se de ação de consignação em pagamento com relação a auto de infração em que foi autuado pó impedir e dificultar a regeneração de vegetação em área de preservação permanente através de construção de edificação, impermeabilização do solo e plantio de cítricas, exóticas e frutífera sem a devida autorização dos órgãos competentes. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora aditasse a inicial (fls. 17). Intimada a parte autora para que regularize a representação processual (fls. 37). A parte autora peticionou às fls. 41/42, requerendo a desistência da ação e que o levantamento da quantia seja feito em seu próprio nome. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No

presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Tendo em vista o valor depositado, expeça-se o competente alvará. Considerando que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010) esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006111-5) - JOSE LEOMAR ABRIL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ LEOMAR ABRIL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que se encontra acometido de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/19). Instado a esclarecer o estado de saúde e/ou regularizar o instrumento procuratório (fls. 22), o autor prestou esclarecimentos às fls. 31. Pareceres ministeriais às fls. 25/26 e 34/35. A decisão de fls. 38 nomeou curador especial ao autor e postergou a apreciação da tutela. Decorrido o prazo para o autor (fls. 39), o pleito liminar foi indeferido (fls. 40). Em sua manifestação (fls. 45/46), o Ministério Público Federal requereu a realização de estudo socioeconômico e exame pericial. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 53/66, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos. Decorrido o prazo para a parte autora apresentar réplica (fls. 73-verso), o feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial e a elaboração de estudo socioeconômico (fls. 74/75). Estudo socioeconômico às fls. 86/94. A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fl. 111), o qual prestou justificativa (fls. 113), sendo designada nova perícia (fls. 114 e 120), que foi novamente frustrada (fls. 124). O autor ficou inerte, sem justificar-se (fls. 126 e 127-verso), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, o autor possui 61 anos de idade e reside em casa cedida pela irmã. Assim, somente poderá perceber benefício assistencial caso esteja acometida de deficiência incapacitante que a impeça de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante

orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007821-86.2007.403.6112 (2007.61.12.007821-8) - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.O MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente substituído pela UNIÃO, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, exigida nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.506/97 bem como, da contribuição social referente ao SAT e contribuição sobre a quota patronal, a incidir sobre os referidos subsídios, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e, repetir o que recolheu indevidamente e, ainda, obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Citado (fl. 192), o INSS apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, carência da ação por falta de requerimento administrativo e, como prejudiciais de mérito, arguiu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 212/217.À fl. 264, destacou-se que após a vigência da Lei nº 11.457/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passou a ter a competência para representar a União em casos como tais, oportunizando à parte autora corrigir o pólo passivo.Com a petição da fl. 265, a parte autora requereu a citação da União.Por sua vez, a União apresentou contestação (fls. 272/311) alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais para comprovação dos fatos aduzidos na inicial e ilegitimidade ativa do Município relativamente às contribuições previdenciárias cobradas dos agentes políticos (cota do empregado). No mérito, defendeu a improcedência da ação.Réplica da parte autora às folhas 313/138.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva do INSSConforme já manifestado nos autos (fl. 264), com a vigência da Lei nº 11.457/2007, o INSS deixou de ter legitimidade em casos como o presente. Assim, foi oportunizada à parte autora proceder com a devida regularização, o que veio a ser feito, encontrando-se a situação devidamente sanada.Com a saída do INSS do pólo passivo processual, desnecessária a análise das preliminares por ele arguidas.Da ausência de documentos essenciais para comprovação dos fatos aduzidos na inicialPrimeiramente, observo que a ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação.No entanto, observo que a parte autora objetiva com o presente feito a declaração do direito de compensar, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal. Dessa forma, a solução do litígio independe da juntada das guias de recolhimento previdenciários. Aliás, a própria ré possui tais informações em seu banco de dados.Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.Da ilegitimidade ativa do Município relativamente às contribuições previdenciárias cobradas dos agentes políticos (cota do empregado).A alegação jurídica da ré nesse ponto esta correta. Contudo, a parte autora não pleiteou a compensação do que foi recolhido como cota do empregado, mas tão somente a cota patronal (item a- fl. 33), de modo que também não prospera a presente preliminar.Do méritoAs questões de mérito ventiladas na exordial, já foram enfrentadas e resolvidas pelo E. STF, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I.I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.Embora a primeira decisão - por ter sido proferida em sede de recurso extraordinário - não tivesse eficácia geral (erga omnes), esta acabou sendo-lhe atribuída pelo Senado Federal que, exercendo a faculdade prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, editou a Resolução 26, de 22 de junho de

2005, que suspende a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/97. Ainda que respeitáveis doutrinadores entendam que a eficácia de tal resolução seria apenas ex nunc, ou seja, que teria efeitos apenas para o futuro, o certo é que a inconstitucionalidade da exação acabou sendo expressamente reconhecida pelo próprio Poder Legislativo e, destarte, não há como deixar-se de reconhecê-la neste feito, até porque se trata de uma de suas causas de pedir. Resolução nº 26, de 2005: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Evidencia-se, portanto, que a contribuição previdenciária em relação aos exercentes de mandatos eletivos não pode ser exigida com base na Lei nº 9.506/97, tanto assim, que o Governo editou a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, acrescentando a alínea j, ao inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, no seguinte teor: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Por outro lado, também não há como equiparar o Município a empregador ou mesmo à empresa, a fim de justificar a cobrança da contribuição da parte patronal e da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, nos termos dos incisos I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Por oportuno, extraio trecho do r. voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator Johonsom di Salvo: A pessoa jurídica de direito público interno - município - a que se vinculam os agentes políticos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) pode ser considerada empresa ou empregadora por equiparação? Aqueles detentores de mandatos eletivos hão de ser tidos como empregados ou prestadores de serviços? Existe relação assemelhada a de emprego ou prestação de serviços entre prefeito, vice-prefeito e vereadores e o ente público que os remunera com subsídios? (...) Realmente, não se pode falar em relação de emprego entre o ente público com capacidade política e os detentores de mandato eletivo, que são absolutamente independentes; tais agentes não prestam serviços ao município e sim ao povo que os elegeu. Mesmo o prefeito deve ser visto dessa forma. A relação de emprego deriva do conceito de empregado previsto no art. 3º da CLT, envolve o ius variandi do patrão, que nem de longe existe no caso de prefeitos, vices e vereadores dada a completa autonomia que desfrutam em relação ao município. (...) De outro lado, os agentes políticos não apresentam similitude com empresários, autônomos ou avulsos, que exercitam uma função privada, enquanto que aqueles desempenham uma nobre função pública para a qual são eleitos, e não contratados. (...) Outrossim, não há também como ser usado o art. 22, I, da Lei 8.212/91 para justificar cobrança de parte patronal, equiparando-se o município a empregador ou mesmo empresa, já que também aqui não há qualquer similitude entre essas figuras. (...) O município não tem fôto de lucro, tampouco existe para o desempenho profissional da mercancia (o que caracteriza a empresa), e obviamente não emprega o prefeito, seu vice e os vereadores, bem como não é tomador de seus serviços como se avulsos fossem. (...) (TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança - 246508, Relator Johonsom di Salvo, Primeira Turma, DJU 02/12/2004, pág. 335). Assim, excluídos os agentes políticos do regime geral, resta também afastada a exigência da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (SAT), já que a incidência se dá sobre a remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SAT - AGENTES POLÍTICOS - LEI 9.506/97. Os agentes políticos titulares de cargos eletivos não se equiparam a trabalhadores para fins previdenciários e os seus subsídios não correspondem a salários para fins de incidência da contribuição para a seguridade social. Assim, também afastada a contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT). (TRF - 4ª Região, Agravo de Instrumento - 49603, Relator Amir Sarti, Primeira Turma, DJU 26/04/2000, pág. 158) Destarte, conclui-se que os débitos exigidos oriundos da contribuição previdenciária do art. 12, I, h da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97, reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, bem como, os referentes às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, não podem constituir óbice para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. A correção monetária e os juros de mora, por sua vez, encontram disciplina específica no art. 39, da Lei 9.250/95, devendo corresponder apenas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para evitar o enriquecimento ilícito do credor, conforme vem decidindo uniformemente o E. STJ: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso parcialmente provido. (1ª T., RESP 207976/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, v.u., DJU 23/08/1999, p. 84) Dispositivo De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a compensação das importâncias pagas a título de contribuição social incidente sobre os subsídios pagos a seus agentes políticos (cotas patronal), de acordo com as guias juntadas nos autos, conforme se apurar em regular execução de sentença, devidamente corrigidas pela incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167,

Parágrafo Único, do CTN). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ex vi do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). Ao Sedi para exclusão do INSS do pólo passivo processual. Proceda-se com as anotações necessárias, em relação à petição da fl. 337. P.R.I.

0010294-45.2007.403.6112 (2007.61.12.010294-4) - JOSE MINATTI JUNIOR (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido vítima de constrangimento em porta giratória de banco, bem com por não ter conseguido enviar ordem de pagamento. Alega que foi realizar uma ordem de pagamento na CEF e a porta giratória travou. Explica que a senha de atendimento fixava prazo de mais de uma hora para atendimento. Afirma que mesmo após tirar seus pertences a porta continuou travando. Aduz que. Aduz que o segurança foi irônico, o que lhe causou constrangimento e danos morais. Ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 15/23). Proposta na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a Justiça Federal (fls. 24). Justiça gratuita deferida às fls. 28. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 35/65), pugnou preliminarmente pela inépcia da petição inicial. No mérito, negou a empresa ré seja responsável pela proibição da entrada do autor, já que a porta giratória só trava quando há motivo para tanto. Alegou que o autor entrou no Banco, pois a senha de atendimento só é fornecida para quem já está dentro da agência. Afirmou que a responsabilidade objetiva não deve ser aplicada contra a CEF. Combate o pedido de danos materiais, pois não há prova de que estes existiram. Defende a necessidade da porta giratória. Afirma que não há ato ilícito por parte da CEF e defende a conduta dos funcionários da CEF. Também teceu considerações a respeito da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e da presença de litigância de má fé do autor. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 65/91). Na réplica (fls. 96/104), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. Traslada decisão que revogou a assistência judiciária gratuita e determinado recolhimento de custas (fls. 115/117 e 118). A parte autora recolheu custas parciais (fls. 125/127). Agravo retido da CEF apresentado às fls. 134/138. Contra minuta às fls. 141/142 e 151/155. Complementado o recolhimento das custas (fls. 149/150), mas recolhidas no Banco do Brasil. Despacho de fls. 176 dando prazo para recolhimento das custas (fls. 176). Custas recolhidas na CEF (fls. 179). Despacho saneador de fls. 186. A audiência de fls. 191/195, restou frustrada conforme certidão de fls. 196. Despacho de fls. 198 determinando nova oitiva das partes. Juntada de ofício da Prefeitura de Presidente Prudente (fls. 212/216), informando autuações por atraso no tempo de espera nos Bancos. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas às fls. 219/227. Alegações finais da CEF às fls. 231/236 e da parte autora às fls. 237/249. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. De início, afastou a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor narrou coerentemente os fatos, formulou pedido congruente com os fatos narrados e fundamentou o pedido formulado, tanto que a CEF apresentou sobeja defesa. Pois bem. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais e materiais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na

Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do atual Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Encerrada a instrução processual, resta sem comprovação a existência dos alegados danos materiais. De fato, o autor não conseguiu provar que teve danos materiais de RS 10.000,00. Na verdade, se danos materiais existissem, estes seriam do credor que não recebeu os valores no tempo certo, mas nem isto se encontra demonstrado nos autos. Quando muito o autor poderia ter sido acionado por seu credor por ter pago a destempo, o que poderia autorizar o autor a tentar cobrar da CEF os prejuízos eventualmente suportados. Contudo, não há nos autos qualquer tipo de informação no sentido de que o autor tenha sido obrigado a indenizar prejuízos de seu credor pelo suposto atraso no pagamento. Ao contrário, o próprio autor em seu depoimento pessoal afirma que o único prejuízo que teve seria o gasto de RS 200,00 para a mãe do vendedor do veículo vir pegar o dinheiro. Mas mesmo esta despesa não restou materialmente comprovada e nem mesmo confirmada por depoimento de testemunha. Assim, o autor sequer conseguiu provar a existência dos alegados danos materiais, com o que o pedido é improcedente neste ponto. Passo a análise dos danos morais. Observa-se, portanto, do depoimento pessoal do autor, que ele não chegou a chamar a gerência da CEF para tentar adentrar na Agência. Como tentou entrar e não conseguiu, após algumas tentativas, o autor chamou a polícia e lavrou Boletim de ocorrência que se encontra nos autos às fls. 17/19. O autor baseia o constrangimento moral que teria sido vítima no fato de que a senha de atendimento previa prazo extenso de atendimento, bem como na circunstância de que tentou entrar na agência, mas não conseguiu, sendo que o segurança teria sido desrespeitoso. De fato, o próprio autor reconhece que disse que só faltava ficar sem roupas, momento em que, segundo o autor, o segurança Emerson Avalos de Proença teria sido irônico e desrespeitoso. A testemunha do autor Valdir Belon Junior, ouvida na condição de informante, por ter interesse na causa, confirmou que o autor tentou entrar na agência, mas não conseguiu e que o segurança teria sido irônico. Por sua vez, o então segurança Emerson Avalos de Proença negou que tivesse sido irônico e desrespeitoso, pois teria sido o próprio autor quem teria dito que só faltava tirar a roupa; afirmou que sequer foi solicitada a presença do gerente, que o autor ficou irritado e logo saiu, bem como que não viu necessidade de acionar o gerente por não ter visto no incidente maiores consequências. Por sua vez, a testemunhas da CEF Aparecido de Fausto Monteiro, então gerente, disse que não foi chamado a intervir e que os fatos foram registrados no livro de ocorrência (vide fls. 225 dos autos). Informou sobre os procedimentos de fornecimento de senha e de atendimento da CEF. Depreende-se dos depoimentos prestados que o autor realmente teve sua entrada barrada na agência, por conta da porta giratória ter travado, e que se irritou com esta situação e com a previsão de demora no atendimento. Como o atendimento tinha previsão de ser demorado e irritado com a situação, o autor preferiu sair da agência e acionar a polícia. Em nenhum momento o autor solicitou a presença do gerente ou qualquer outro superior para tentar resolver a situação. Quanto ao fato do segurança ter sido irônico, embora tal circunstância não se encontre demonstrada de forma inequívoca, é razoável supor que o segurança possa até ter sido irônico quando o autor disse que só faltava tirar suas roupas, cabendo, contudo, avaliar-se se a situação caracteriza ou não os danos morais alegados. Pois bem. Importante deixar registrado que a existência de porta giratória em Bancos é exigência de Lei Federal, não podendo se imputar a CEF a responsabilidade por esta situação. Aliás, é de conhecimento público e notório que as portas giratórias costumam travar, as vezes sem motivos, causando constrangimento aos clientes, mas tal fato não é por si só causador de danos morais. Ora, o travamento de porta giratória, pode ou não configurar danos morais, a depender da situação que tenha ou não ocorrido no momento. De fato, há necessidade de se verificar se no momento do travamento há ou não conduta condizente com os procedimentos de segurança, bem como se esta conduta foi ou não razoável e proporcional. Confira-se a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos

da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (TRF da 1.a Região. AC 200141000029770. Quinta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva. E-DJF1 17/12/2009, p. 277) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Do cotejo da prova dos autos ficou claro que a apelante sofreu constrangimento em ser barrada em porta giratória na entrada da agência da CEF, sendo instada pelo gerente a levantar a roupa para ingressar no estabelecimento bancário. 2. A invocada questão de segurança bancária não é motivo suficiente para a flagrante afronta à honra das pessoas que passam por tais humilhações. 3. Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. 4. Apelação provida. (TRF da 2.a Região. AC 2002510040475. Sétima Turma Especializada. Relator: Desembargadora Federal Salete Maccaloz. DJU 19/05/2009, p. 122) De concreto, o que se observa nos autos é que a parte autora não insistiu na tentativa de adentrar na agência, já que não solicitou a presença de qualquer superior do segurança para resolver a situação, tendo preferido já acionar a polícia. Da mesma forma, a conduta do vigia se limitou a pedir que o autor retornasse e retirasse os objetos de metal, sendo que o próprio autor teria dito, provavelmente irritado com a situação, que só faltaria tirar a roupa. Conforme já mencionado anteriormente, tendo em vista todo o conjunto probatório que consta dos autos, é razoável supor que o segurança possa ter sido irônico logo após o autor ter dito que só faltava tirar suas roupas, pois restou demonstrado que o autor estava irritado com o ocorrido (principalmente com o prazo previsto para atendimento), e em tais situações os envolvidos, no calor dos acontecimentos, mesmo sem a expressa intenção de ofender, podem acabar usando de ironia. Lembre-se que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso dos autos, contudo, apesar do contexto em que proferidos os comentários do segurança, houve ligeiro excesso em relação a conduta que seria esperada numa situação desta, o que permite o reconhecimento do dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pelo autor, ao estar sujeito a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não zelou de maneira adequada pela conduta de seus agentes de segurança, deixando de adotar as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o próprio autor foi parcialmente responsável pelo contexto em que se deu o dano; ao fato de que o autor não passou por outros constrangimentos e transtornos por causa do fato, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a data dos fatos, ou seja, para 13/07/2007. 3. Dispositivo Por todo o exposto, uma vez afastada a indenização por danos materiais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a data de 13/07/2007, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC) Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.P.R.I.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDNA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Juntou aos autos a procuração e documentos. Após informações prestadas pelo GBENIN (fls. 129/130), o pleito liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 132/134. Parecer ministerial às fls. 140/147, informando a desnecessidade de intervenção como custos legis. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 152), o qual foi negado seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 208. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 166/184). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 204/205. Saneado o feito, foram determinadas a produção de prova pericial e elaboração de estudo socioeconômico (fls. 218). Estudo socioeconômico e perícia médica às fls. 223/233 e 254/228, respectivamente. As partes foram cientificadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Auxílio-doença Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restaram comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 197) observo que no caso em voga ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 06/07/1984, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 24/06/1994. Após oito anos, reingressou ao sistema, na condição de contribuinte individual, voltando a contribuir no período de 06/2002 a 02/2004, passando a perceber auxílio-doença NB 505.085.533-7 em 03/04/2003, ficando visível a intenção de restabelecer a qualidade de segurada. Com relação à data do início da doença, o médico perito afirmou que a autora relatou tratamento há vinte anos (quesito n.º 11 deste Juízo de fl. 79). Assim, concluo que a autora já era portadora da doença desde a década de 1990, tendo readquirido a qualidade de segurada de segurada somente após o agravamento de sua doença e quando os sintomas de tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao reingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido de auxílio-doença é medida que se impõe. Benefício Assistencial São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de

deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.³ O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).⁴ Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.⁵ A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.⁶ Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.⁷ Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do

Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a parte demandante não é idosa, vez que nascida em 20/07/1947 (fls. 09), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício, na data desta sentença, não está devidamente comprovado.Ademais, quanto ao critério da miserabilidade igualmente não foi comprovado nos autos, já que o relatório social informa que a autora é titular de outro benefício previdenciário - pensão por morte - NB 143.684.819-9, no valor de um salário-mínimo (resposta ao item 04 de fls. 224/225).Desde modo, improcede o pedido da autora.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme Súmula n.º 51, TNU.Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCOS CASSIANO SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 33.Após esclarecimentos da parte autora (fls. 55/56), o pleito liminar foi deferido às fls. 58/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/82).Réplica às fls. 89/93.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 95/96).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 111/116.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 121) e o INSS formulou proposta de acordo (fls. 123), com o qual o autor discordou (fls. 127).Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 128/129), a mesma restou infrutífera, sendo deferida a realização de nova perícia (fls. 138).Laudo pericial às fls. 146/159, do qual as partes manifestaram-se às fls. 170, 175 e 178, sendo que o INSS manifestou ausência de interesse no acordo e requereu a improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 124), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da

Previdência Social no ano de 1990, possuindo diversos e sucessos vínculos empregatícios, sendo o último encerrado em 12/12/2008. O médico perito indicou que o quadro psiquiátrico está presente, ao menos, desde 17/02/2008, conforme documentos médicos apresentados, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Mental Orgânico, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Marcos Cassiano Silvério 2. Nome da mãe: Maria Júlia Silvério 3. CPF: 206.405.838-904. RG: 26.573.533-6 SSP/SP 5. PIS: 1.242.270.995-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Manoel Gomes, nº 59, Vila Marina, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 529.462.619-1 em 01/08/2008 (fl. 24) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016774-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016774-8) - OILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X ANADIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta por Oilson Marques de Oliveira, Miguel de Oliveira e Anair dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anular leilão extrajudicial

promovido sobre imóvel de sua propriedade. Alegam, em prol de sua pretensão, que firmaram contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, e que passaram por dificuldades financeiras, o que os levou a atrasar as prestações. Aduzem que tentaram renegociar a dívida, mas que a CEF não aceitou nenhuma das propostas formuladas. Entendem que o rito do DL 70/66 viola uma série de direitos dos autores enquanto mutuários do SFH, especialmente porque afronta o art. 5º da CF, especialmente os incisos que tratam do acesso à justiça, que garantem a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Requer a inversão do ônus da prova com base no CDC. Entende que os atos praticados são nulos de pleno direito. Juntou documentos. Com a r. decisão das fls. 109/111, deferiu-se parcialmente o pleito antecipatório, autorizando a o depósito dos valores que os autores entendem devidos, na forma do Provimento COGE nº 64/2005. Na oportunidade, também foi deferida a gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cuja cópia fez acostar aos autos às fls. 115/122. Cópia da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em sede recursal foi juntada como fls. 125/127. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 129/155). Em sua contestação a CEF, preliminarmente, alegou a existência de conexão com a ação cautelar nº 2005.61.12.009189-5, carência da ação-extinção contratual, requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, argumentando que não houve nenhum desrespeito aos direitos dos autores. Informa que se limitou a cumprir a legislação de regência e que os autores estavam inadimplentes, razão pela qual a execução deveria obrigatoriamente ser proposta na forma legal. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada como fls. 129/257. Com a decisão das fls. 264/265, foi reconhecida a existência de conexão entre o presente feito e a ação cautelar de número 2005.61.12.009189-5 - a qual restou extinta sem resolução do mérito, motivando o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária e consequente redistribuição para esta Vara Federal. À fl. 267 e verso, foi reconhecida a competência deste Juízo, oportunidade em que se fixou prazo para as partes especificarem provas a serem produzidas. A parte autora manifestou às fls. 269/271, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação. Às fls. 273/275, foi juntado aos autos cópia da decisão final que negou provimento ao agravo de instrumento. A Caixa requereu a expedição de alvará de levantamento do montante integral depositado (fl. 283). A audiência conciliatória restou infrutífera, oportunidade em que a CEF protestou por alegações finais remissivas (fls. 296 e seguintes). Alegações finais da parte autora foram juntadas como fls. 342/347. É a síntese do necessário. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação A questão debatida nos autos diz respeito à constitucionalidade ou não do DL 70/66, bem como sobre eventuais irregularidades na observância do rito do DL 70/66. A matéria se amolda, portanto, na autorização contida no art. 330, I, do CPC. No que toca às preliminares argüidas, denota-se que a referente à conexão já foi enfrentada e resolvida. As intituladas como carência da ação-extinção contratual e requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, confundem-se com o mérito e em momento oportuno serão enfrentadas. Já, em relação ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, aponto que esta questão já se encontra pacificada no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação judicial envolvendo discussão sobre os contratos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, em razão de que não há qualquer relação jurídica entre ela e o mutuário. Confirma-se a jurisprudência a seguir: **Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CEF NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do SFH não tem a União legitimidade passiva. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Improcedência do pedido, pois não há prova de que teria havido erro por parte do agente financeiro ao proceder ao reajuste das prestações do financiamento em causa, durante a implantação do chamado Plano Real, com a introdução da URV e a final substituição dela pelo Real (R\$). 3. A prova do fato constitutivo do direito constitui ônus processual do autor (CPC, art. 333, I). 4. Não tendo sido produzida prova pericial da desconformidade entre a evolução das prestações e o incremento salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se seja julgado improcedente o pedido, pois ao autor foi franqueada pelo Juízo Federal a oportunidade de produzir provas. Precedentes desta Corte. 5. Inexistência de outras provas idôneas para a demonstração da dissonância entre a evolução das prestações e o incremento salarial da categoria profissional do mutuário (CPC, art. 332). 6. Apelação improvida. Exclusão da União, de ofício, da relação processual. (TRF - 1ª Região, 3ª Turma - AC nº 01000120807, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, DJ. 25.02.02, pág. 131) Registro também que a CEF denunciou à Lide o Agente Fiduciário Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Ocorre que não houve manifestação do Juízo sobre a denúncia. Contudo, nenhum prejuízo à instrução ocorreu, visto que em inúmeras oportunidades compareceu novamente a CEF aos autos e não reiterou novamente o pedido, razão pela qual o considero como tacitamente prejudicado. A questão da inversão do ônus da prova, em face da aplicação do CDC aos contratos, merece algumas considerações. Com efeito, comungo com o entendimento de que aos contratos celebrados no âmbito do SFH se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque no contrato de financiamento habitacional há prestação de serviços de crédito dirigida a consumidores. Não há, portanto, como negar a aplicação do microsistema consumerista aos contratos de adesão firmados no âmbito do SFH. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor; e não apenas de serviços, mas também de produto: o dinheiro. E o mutuário se enquadra perfeitamente na condição de consumidor. Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade do

mutuário é patente, haja vista que se sujeita a contratos de adesão cujas cláusulas são previamente estabelecidas e contra as quais não pode se insurgir no momento do contrato. Sendo assim, houvesse necessidade de produção de provas, o caso seria de inversão do ônus probatório. Ocorre que pela natureza dos fundamentos que embasaram o pedido formulado (inconstitucionalidade do rito do DL 70/66) não houve necessidade de produção de prova pericial, razão pela qual não se fez necessário determinar a inversão do ônus da prova (com o pagamento da prova pericial pela ré). Passo à análise da questão de fundo. O col. Supremo Tribunal Federal, julgando a matéria aqui discutida, entendeu pela constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 223075/DF RELATOR: O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECORRIDA: ISMARA DE CARVALHO BASTO SEMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma, dec. 23.6.98, v.u., DJ 6.11.98, pag. 22) Também outros tribunais tem entendido que o DL 70/66 não é inconstitucional. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - PRESSUPOSTOS FORMAIS. 1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 e 356/STF). 3. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Sentença anulada. (STJ, RESP 586468/RJ, Primeira Turma, Rel Ministro Albino Zavaski, DJ 10/12/2003, p. 376) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ANULAÇÃO DE LEILÃO. 1. É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. 2. Caso em que o mutuário poderia ter se valido da ação de adequada para questionar o reajuste das prestações e, até, consignar, os valores que entendesse devidos para evitar a ocorrência de mora e a conseqüente execução extrajudicial. 3. Não foram comprovadas as irregularidades apontadas no processo de alienação extrajudicial. 4. Efetivado o leilão, de forma regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. 5. Recurso improvido. Sentença anulada. (TRF 2ª Região, AC 263346/RJ, Quarta Turma, Rel Juiz Benedito Gonçalves, DJU 26/08/2002) Assim, não há, prima facie, inconstitucionalidade no rito do DL 70/66. Desde que respeitado o próprio rito estabelecido em referido DL 70/66, não vislumbro inconstitucionalidade. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que este pode ser exercido plenamente em sede de controle judicial posterior, como inclusive ocorreu. Também não houve ofensa ao devido processo legal, uma vez que a execução extrajudicial transcorreu nos estritos termos do próprio DL 70/66. E, por fim, não restaram os artigos 30, 31 e 38 do DL 70/66 revogados, ante a sua compatibilidade com a CF de 1988, conforme já decidiu o E. STF. É oportuno destacar, ainda, que ao contrário do que afirmou a parte autora, os editais foram publicados em jornais de grande circulação - conforme cópias juntadas às fls. 215/217 - e não subsiste irregularidade na unilateral escolha do agente fiduciário, conforme entendimento consagrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. 4. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. 5. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 7. A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato. Por fim, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de

demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito do agente financeiro. 8. Agravo legal não provido.(AC 200261190040905 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494793 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 460)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 30ª do contrato entabulado entre as partes. IV - Da mesma forma, no tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 32ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 43), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil. V - Compulsando-se os autos (fls. 251/271), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. VI - Descabida a discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento, posto que o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado. VII - Reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17.05.2000, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 09.10.1998, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. VIII - Agravo improvido.(Processo AC 00029981620004036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1621081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012)A propósito, está expresso na alínea a, do parágrafo único, da cláusula vigésima-nona, que funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA. Assim, conforme já anunciado acima, não vislumbro a ocorrência da alegada irregularidade.Por fim, também não vejo irregularidade no fato da empresa-ré ter adjudicado o bem. Melhor explicando, a parte ré sustentou que o Decreto-lei nº 70/66 não admite a hipótese de adjudicação de bem, entendimento esse equivocado conforme jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, o qual destaco o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. CDC. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais para purgação da mora, haja vista a não localização dos mutuários, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL n.º 70/66 quanto à expressão arrematação. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido(Processo AC 00039412520074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559437 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Nesta situação, e tendo em vista a constitucionalidade do DL 70/66, não há como autorizar a anulação do procedimento extrajudicial realizado. 3. DispositivoISTO POSTO, e por tudo mais o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 47/48, negando seguimento ao agravo interposto.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 51/55). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 65/69.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 70).Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 73/80.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 83/92 e do INSS às fls. 95/99.Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 109), vieram aos autos os exames e prontuários médicos de fls. 115/155.Manifestação das partes sobre os documentos médicos às fls. 158/160 e 163/164.Laudo complementar às fls. 179, sendo as partes científicadas (fls. 182/183 e 186).O despacho de fls, 187 indeferiu a realização de perícia psiquiátrica requerida pelo INSS.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando o ano de 2008 em razão de relatos da autora (quesito n.º 10 de fls. 75). Já no laudo complementar atestou a existência de doenças psicológicas/psiquiátricas. Considerando que dos prontuários médicos acostados aos autos infere-se o primeiro atendimento psicológico em 24/06/2008 - anamnese (fls. 131-verso) e ante a declaração do psicólogo responsável de fls. 134, o qual indica início do tratamento em 04/06/2008, considero esta a data do início da incapacidade.Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 101), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/1995, na condição de contribuinte individual, e reingressou ao sistema em 11/2005 em 08/2008 a 06/2011. Percebeu benefício previdenciário NB 560.436.353-3 ao longo do ano de 2007 e verteu novas contribuições entre 01/2008 a 04/2008.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilossante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doença psiquiátrica - CID F 41.2, F41.0 e F 41.1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (faxineira).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 02/07/2008 (fls. 32) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria de Lourdes da Silva2. Nome da mãe: Maria Lucinda dos Prazeres3. CPF: 035.574.468-674. RG: 15.553.115 SSP/SP5. PIS: 1.138.728.659-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rio de Janeiro, nº 34-49, Jardo, Real, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 531.025.854-6 em 02/07/2008 (fls. 32) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/04/2010)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0004602-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004602-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/16. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 26/30, com preliminar de prescrição. No mérito, afirma que há ausência de prova material e que a parte não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Aduz que o marido da autora é urbano. Réplica às fls. 35/40. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 56/60 e 64. Alegações finais remissivas de ambas as partes. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante

justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 10 de janeiro de 2003 (conforme comprova documento de fls. 13). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 132 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2003. Lembre-se que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Passo, então, à análise documental. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de fls. 14, relativa ao ano de 1977, na qual consta a profissão do marido como pedreiro e autora como doméstica; b) certidão de nascimento de filho de fls. 15, relativa ao ano de 1971, na qual consta a profissão do marido como lavrador e autora como doméstica; c) certidão de casamento de fls. 65, relativa ao ano de 1965, na qual consta a profissão do marido como braçal e da autora como doméstica. Em consulta aos dados do CNIS (fls. 32) não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou seu marido. Ao contrário, o marido da autora exerce atividade urbana desde 1976, portanto, há mais de 30 anos. Pelo que consta dos autos a autora e o marido tem prova material de atividade rural apenas na década de 60. Além disso, a autora não tem qualquer prova material de atividade rural em seu próprio nome. Assim, a prova oral coletada é insuficiente para suprir a ausência de prova material. A autora não conseguiu provar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural pelos 132 meses anteriores a 2003. No mérito, o pedido é improcedente, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9) - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Os autores ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceram atividade campesina. Argumentaram que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereram a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 13) Citado (fls. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/17), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 23). Em audiência neste juízo, tomou-se o depoimento dos autores e foram inquiridas três testemunhas (fls. 37/43). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a

profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que o senhor CALISTO DE SOUZA completou 60 anos em 16/12/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Já a senhora EFIGENIA VITORINA DE SOUZA completou 55 anos em 10/05/2003 e seu trabalho em atividade rural na condição de segurado especial também ocorreu antes da vigência da supracitada lei, razão pela qual o período de carência a ser observado é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que os autores apresentaram como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 09/08/1969, em que ele foi qualificado como lavrador e ela como do lar, Carteira de trabalho do autor, em que consta que laborou para Antonio Francisco Santana entre fevereiro de 2000 e janeiro e dezembro de 2001 como agropecuarista; que trabalhou para Antonio Norbiato entre 1994 a 1999 no cargo de serviços gerais, em propriedade rural; que laborou para o citado empregador entre janeiro de 2004 e setembro de 2005; que laborou na usina Alto Alegre, no cargo de trabalhador Rural entre Abril a Agosto de 2007; que laborou para Seikiti Komesso, como agropecuarista desde 2008 até os dias atuais. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e são extensíveis à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No caso em tela, verifica-se que as anotações constantes na carteira de trabalho do Autor não provam o período integral exigido na lei. Mas tal período, somado com outro documento, tal como a certidão de casamento, de 09/08/1969, na qual está inscrito como lavrador, provam que o Requerente comprovou o interregno previsto legalmente. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva dos autores, bem como das três testemunhas.Desta prova, reitero a informação trazida aos autos do Senhor Américo Ferreira de Souza, que informou que era arrendatário e que o autor trabalhou para ele por longo período. Ainda, enfatizou que conhece os autores há muito tempo, mais ou menos 40 anos. Outrossim, a testemunha Antônio Plaxedes dos Santos também confirma que era da região e que, portanto, presenciou a rotina dos autores no trabalho campesino. Afirmou ainda que, por realizarem o serviço de diaristas, não criou-se o hábito de registrar o trabalho em carteira. Por fim, salienta-se a informação que tal testemunha conhece os autores há 30 anos. Por fim, cumpre ressaltar que o fato da autora não trabalhar há 10 não lhe retira o direito à percepção do benefício tendo em vista seu histórico de labor no meio campesino e já que comprovou o interregno necessário. Ainda, há que se lembrar que, em 1991, quando do advento da Lei 8.213/91 há prova de sua atividade rural. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que tanto o senhor CALISTO DE SOUZA bem como sua esposa EFIGÊNIA VITORINO DE SOUZA trabalharam para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Por oportuno, cumpre ressaltar que o termo gravado em áudio da testemunha CÉLIO APARECIDO VIEIRA foi registrado em CD equivocadamente como ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada dos autores) e a verossimilhança das alegações (cumpridos os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, antecipando os efeitos da tutela, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): CALISTO DE SOUZA e EFIGENIA VITORINO DE SOUZA2. Nome da mãe: Antonia da Silva (Calisto de Souza) Julia Vitorino de Souza (Efigênia Vitorino de Souza)3. CPF: 374.350.808-70 (Calisto de Souza) 374.667.678-93(Efigênia Vitorino de Souza)4. RG: 39.553.594-3 SSP/SP (Calisto de Souza) e 39.553.598-0 (Efigênia Vitorino de Souza)5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alzira de Lima Oliveira, 25, Bairro Ameliópolis em Presidente Prudente /SP6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural7. DIB: 16/10/2009 (citação do INSS - fl. 14);8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão Do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de tutela antecipada, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 46/59.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e requerendo a apresentação de prontuários médicos (fls. 61/63). Juntou documentos.Réplica às fls. 72/79.Manifestação judicial deferindo o pedido de apresentação dos prontuários à fl. 81.Manifestação da parte autora às fls 131/132 sobre os prontuários apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 2009 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fls. 52/53). Assim, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 65/66) - e considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/1994 por vínculo empregatício que durou até 10/07/1995. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte facultativo, em 08/1996 e contribuiu até 09/1996. Novamente, reingressou ao sistema na mesma qualidade, em 12/2003 e verteu contribuições intercaladas até 08/2007. E que percebeu benefícios previdenciários de 10/04/2004 até 24/08/2006 (NB 133.536.649-8), de 10/11/2006 até 02/05/2007 (NB 560.332.533-6) e de 08/05/2007 até 31/03/2009 (560.613.311-0), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra

atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora apresenta afecções mórbidas de natureza degenerativa ao nível da sua coluna vertebral cervical, já em fase de instalação de seqüela, com reflexos sensitivo-motores ao nível de membros superiores, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual.Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a conversão em aposentadoria por invalidez.Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 64 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas.Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do benefício previdenciário em 16/06/2009 (fl. 26) - haja vista que, o expert afirmou que a data da incapacidade da autora se deu no ano de 2009 - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA2. Nome da mãe: Nazareth dos Santos Barbosa3. CPF: 725.947.138-724. RG: 29.589.731-45. PIS: 1.078.268.546-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aracaju, n.º 55, Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença a partir do indeferimento do benefício 536.058.635-0 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/01/2010)9. Data do início do pagamento: defere a antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0012604-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012604-0) - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 36)Citado (fls. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/46), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. Réplica às fls. 55/68.O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 71). Mediante carta precatória, tomado o depoimento da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 84/88). Por fim, em alegações finais, o Réu alegou a ocorrência de coisa julgada entre este feito e outro pleiteado em Pirapózinho, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 25/02/2008, através do processo 001429/2007. Juntou documento de fls. 93/98. Por sua vez, em alegações finais, a parte autora refutou a ocorrência da coisa julgada tendo em vista que aquele processo foi julgado antecipadamente e, por isso, cerceou o direito da autora. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Antes de adentrar ao mérito, cumpre realizar uma análise minuciosa da alegação de coisa julgada ventilada pelo Réu. Em alegações finais, alegou o INSS que houve processo idêntico que tramitou em Pirapózinho/SP e que esta ação foi julgada improcedente. Juntou aos autos detalhes do trâmite do processo e cópia da sentença improcedente daquele feito. Por seu turno, a parte autora alegou a inexistência de coisa julgada tendo em vista que, naquela ocasião, o processo foi julgado antecipadamente, sem a realização de prova testemunhal, assim cerceando seu direito.De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.Analisando o caso em concreto, conforme documentos acostados pelo INSS em fls

93/98, a parte autora ajuizou pedido de Aposentadoria por Idade (Rural) na Comarca de Pirapózinho/SP, o qual foi julgado improcedente e transitou em julgado em 25/02/2008 (fl. 96), conforme andamento processual encartado aos autos. Sendo assim, havendo coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, constata-se clara hipótese de coisa julgada. A alegação da autora não pode prosperar. Esta afirmou que não há coisa julgada porque aquela decisão cerceou seu direito, não abrindo espaço para a produção de prova testemunhal. Se correta ou não, tal questão não vem ao caso e deve ser impugnada da maneira devida, de acordo com os recursos cabíveis encartados em nosso Código de Processo Civil e não com a propositura de uma nova ação. Alegar a não ocorrência de coisa julgada porque a anterior ação foi improcedente por cerceamento de direito não é cabível e beira a má-fé processual. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002546-54.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X BRUNA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO X FELIPE SOARES DE ARAUJO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fl. 20). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 38/44). Réplica às fls. 48/55. Após foi oportunizado à parte autora regularizar o pólo ativo processual, considerando que a conta fundiária pertencia a Nilson Soares de Araújo - pessoa falecida, de modo que todos os seus herdeiros deveriam compor a lide, o que restou providenciado. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto as preliminares referentes à multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90). - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o

valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.II - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita.Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF se limitou a juntar tela informando que o autor aderiu ao acordo. Tais telas, contudo, são insuficientes para comprovar a adesão. Na verdade, a CEF deveria ter juntado o próprio termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001.Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida,

para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC).III - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem a parte autora autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provedimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então.3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Ao Sedi para inclusão de BRUNA SOARES DE OLIVEIRA ARAÚJO e FELIPE SOARES OLIVEIRA DE ARAÚJO, no pólo ativo processual. P. R. I.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/118). Juntou documentos. Réplica às fls. 125/128. Designada perícia médica pela decisão de fl. 129, sobreveio o laudo de fls. 131/145. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos e não foi realizada avaliação clínica anteriormente para determinar a data do início da incapacidade. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 120), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2000, vertendo contribuições intercaladas, na condição de contribuinte individual, de 08/2000 até 07/2009. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/08/2005 até 05/01/2006 (NB 505.651.834-0), de 07/04/2006 até 01/02/2007 (NB 505.981.381-5), de 27/04/2007 até 17/11/2007 (NB 560.600.593-6) e de 27/08/2009 até 11/03/2010 (NB 537.335.041-5). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao reingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Cervical e Lombar e de Ruptura de Músculo Supra-espinal de Ombro Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (serviços gerais). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 63 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 11/03/2010 (fl. 61) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARILENE VIDAL FRUTUOSO 2. Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL 3. CPF: 034.672.638-794. RG: 13.258.974 SSP/SP 5. PIS: 1.164.363.480-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Arlindo Bebiano Araújo, nº 350, Nosso Teto, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 537.335.041-5 em 11/03/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (29/09/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0003717-46.2010.403.6112 - PRISCILA ESMERDEL (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de adicional de 25%, disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91, c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença permanente que lhe impossibilita de exercer as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional de 25% sobre sua aposentadoria nos termos da Lei previdenciária. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de fl. 32, porém foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 35/41). Réplica às fls. 49/50. Manifestação judicial deferindo a produção de prova pericial (fl. 51). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/66. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 74/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o adicional de 25% tem previsão no artigo 45 da Lei 8.213/1991, que assim dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Com relação à existência de doença incapacitante, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a autora está impossibilitada de exercer suas funções habituais, atos da vida civil e da vida diária. E que há a incapacidade total e permanente da parte autora, que necessita de ajuda de terceiros para a sobrevivência (quesito nº 19 de fl. 64 e conclusão da fl. 66). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Doença de Crohn, de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades cotidianas, e que por isso necessita constante assistência de outrem. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. O INSS alega a prescrição do fundo de direito, que se constitui na perda do direito de ver retroagido a data da concessão do requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25%, pois se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a concessão do benefício e a propositura desta ação. Ora, não se pode falar em prescrição já que o pedido da autora é de se implantar o adicional a partir do requerimento administrativo em 13/11/2009, e não desde a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, não há qualquer comprovação de que quando obteve a aposentadoria por invalidez a autora já estivesse em situação que demandasse a aplicação do artigo 45 da Lei 8.213/91. Pelo contrário, se a aposentadoria por invalidez foi concedida sem o acréscimo é porque a autora não se enquadrava nos parâmetros do citado artigo. Porém, conforme atesta o laudo pericial atual, há a necessidade do auxílio de outrem que foi verificada a partir do ato pericial. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber o adicional de 25% desde o requerimento administrativo do adicional no benefício previdenciário em 13/11/2009 (fl. 14). Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes

termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Priscila Esmerdel 2. Nome da mãe: Grondina Esmerdel3. CPF: 121.103.868-864. RG: 24.429.689-3 SSP/SP5. PIS: 1.671.630.131-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Arueiras, nº 352, Cohab, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez8. DIB: a partir do requerimento administrativo do adicional (NB 32/119.558.125-1) em 13/11/20099. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0006969-57.2010.403.6112 - VIVIANE SANTANA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/55. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 61/65). Decorreu o prazo inibis para a parte autora apresentar réplica e manifestação sobre o laudo, conforme certidão de fls. 75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange às pretensões previdenciárias, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 55). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Bursite Subacromial-Subdeltóide de ombro esquerdo, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2009 e 2010, conforme se observa às fls. 48, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 51, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 46/48 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fls. 50. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em

antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme Súmula n.º 51, TNU. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-02.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 25)Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. Réplica às fls. 34/37.O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 38). Mediante carta precatória, tomado o depoimento da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 66/69). Por fim, em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação. (fls. 77/79).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a parte autora completou 55 anos em 15/09/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó de seu genitor, constando que o mesmo foi admitido em 19/08/1976; carteira de trabalho constando os seguintes vínculos: Caiana Sociedade Agropastoril LTDA, de maio de 89 a novembro de 89, Cocqal comercio Industria Canaã Açúcar de abril de 1990 a outubro de 94, Laércio Artiulli Sítio Laranja Doce de agosto de 95 a janeiro de 96, Agropecuária Costa de julho de 96, sem data de demissão e Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira de maio de 97 a dezembro de 97, Fazenda Santa Teresinha de julho de 2003 a dezembro de 2003, fazenda Bartira de fevereiro de 2006 a julho de 2006, José Carlos Gonçalves Sítio Bela Vista de abril de 2010 até os dias atuais. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e que tais provas, quando do genitor, são transmissíveis à filha, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No caso em tela, verifica-se, que as anotações constantes na carteira de trabalho não provam o período integral exigido na lei. Mas tal período, somado com outro documento, tal como a inscrição em sindicato rural de seu genitor, de 19/08/1976, provam que a Requerente comprovou o interregno previsto legalmente. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva do autor, bem como das duas testemunhas.Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que o Autor trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria Conceição de Oliveira2. Nome da mãe: Auta Pereira da

Silva Oliveira3. CPF: 259705968-504. RG:25.810.455-7 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luiz Pereira de Camargo, 607, Vila Alegre em Martinópolis/SP6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural7. DIB: 10/12/2010 (citação do INSS - fl. 26);8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0007777-62.2010.403.6112 - ANESIO BARRES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade da justiça às fls. 16. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 29/43).É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/09/1994, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria.Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao TETON Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas três oportunidades devidas, quais sejam: 12/1998 (E.C. 20/98), 01/2004 (E.C 41/2003) e 08/2011 (publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema).Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa.3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008086-83.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos.LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21)Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação em que aduz, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir. Réplica as fls. 39/44. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício (NB 124.400.037-7) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 10/04/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (07/12/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 07/12/2005.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora.Aliás, nesse exato sentido, veja-se o

seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante do exposto, a) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 124.400.037-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-23.2010.403.6112 - SOLANGE BERNABE RAMALHO FERNANDES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 43/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/59.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 66/72). A parte impugnou o laudo pericial, apresentando laudos suplementares (fls. 78/80). Réplica às fls. 81/87.O despacho de fls. 89 deferiu parcialmente os quesitos suplementares. De tal decisão, a

requerente interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 101/106. Laudo complementar às fls. 94/96 e impugnação pela parte autora às fls. 107/108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que nessa perícia não ficou caracterizada incapacidade (sic) (grifei) (quesito n.º 02 de fls. 54). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Transtorno do Pânico, mas que não há impedimento de praticar atividades que garantam a subsistência. O laudo complementar esclareceu que o retorno ao trabalho ajuda no equilíbrio emocional e que o tratamento psiquiátrico e psicoterápicos permitem a recuperação e o retorno às atividades diárias. Atestou ainda, que as crises podem ser desencadeadas em qualquer lugar e que o afastamento do ambiente de trabalho não irá curá-la. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças psiquiátricas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme Súmula n.º 51, TNU. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 101 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, enviando-lhe cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-23.2010.403.6112 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 70/71, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 82/96. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 106/108). Laudo médico produzido pelo assistente técnico juntado às fls. 113/122. Réplica às fls. 123/127. Deferida a realização de perícia com médico especialista (fls. 127), juntou-se o laudo pericial de fls. 130/137. As partes manifestaram-se às fls. 139/142 e 144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total

e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que os peritos médicos, especialistas em medicina do trabalho e neurologista, nomeados pelo Juízo concluíram que não há incapacidade laborativa (vide fls. 95 e 131). O primeiro laudo pericial relatou ser a autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve e Hérnia Discal L4-L5 à esquerda, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. Já a perícia neurológica atestou que não há sinais sugestivos de epilepsia refratária ou sinais de irritação radicular, tendo sido realizado exame neurológico completo (quesitos n.º 2 de fls. 131 e 4 de fls. 133). Relatou ainda, que a autora está apta ao exercício de seu labor de doméstica, de forma que não há incapacidade laboral. Na manifestação de fls. 139/142 a parte autora requer a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, ou ainda, a complementação do primeiro laudo pericial. Todavia, observo que esta perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2005, 2007, 2008 e 2010, conforme se observa às fls. 86, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 90, de forma que o expert pode verificar a evolução da doença, além de serem realizados todos os exames físicos descritos às fls. 84/86 de modo que, entendo desnecessária a realização de perícia especialista ou a complementação do laudo, de forma que o homologado. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b da fl. 83, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 88. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-50.2011.403.6112 - GERALDO MAGELA RIBEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERALDO MAGELA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado (fls. 61/70). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 76/81. Manifestação judicial de fl. 83, facultando à parte

autora trazer documentos médicos e ao INSS para que apresente a tela SABI. Apresentados os documentos pelo réu às fls. 86/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/38) observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1976 por vínculo empregatício. Reingressou ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 01/1985 e verteu contribuições até 01/2007. Percebeu benefício previdenciário no período de 24/01/2007 até 30/08/2008 (NB 560.474.090-6). Com relação ao início da incapacidade, observo que o médico-perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos para determinar a sua data (questo nº 10 de fl. 49), porém afirmou também que a incapacidade ocorreu devido à progressão da doença, sendo esta degenerativa. Sendo assim, e considerando que o autor manteve sua qualidade de segurado por mais de 24 meses na condição de contribuinte individual, concluo que a incapacidade ocorreu enquanto ainda possuía tal qualidade, restando preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Cervical e de Protrusão central do disco de C5-C6 com compressão na face ventral do saco dural, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (diarista). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 64 anos de idade, consiga

recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 10/08/2010 (fl. 22) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): GERALDO MAGELA RIBEIRO 2. Nome da mãe: Geralda Pereira Ribeiro 3. CPF: 543.766.708-634. RG: 11.410.713 SSP/SP 5. PIS: 1.042.183.767-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Curitiba, nº 19-82, Bairro Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 542.131.631-5 em 10/08/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/03/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0000567-23.2011.403.6112 - DEVANIR SEGATELI (SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 0302.013.00023136-7. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/57, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fls. 66/77, a parte autora se manifestou sobre as contestação. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fls. 13/14). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.** I- Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II- Precedentes. III- Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no

entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-91.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de isenção de IRPF cumulada com pedido de restituição de indébito de valores recolhidos, proposta pela par-te autora em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reco-nhecimento de isenção de IRPF desde maio de 2009 quando foi diagnosticado com Mal de Parkison. Afirmo que a Lei 7.713/1988 estabelece a isenção e que desde o diagnóstico tem direito a restituição dos valores cobrados indevida-mente a título de IRPF. Juntou documentos (fls. 09/33). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 40/43, alegando, em preliminar, a falta de documentos essenciais a propositura da ação. No mérito, discorreu sobre a necessidade de que a moléstia fosse comprovada por laudo médico oficial. Juntou documentos (fls. 44/57). O despacho de fls. 64 determinou que a parte autora compro-vasse a retenção indevida. A parte autora juntou documentos às fls. 65/95. A liminar foi concedida às fls. 97/98. A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 98. A parte autora apresentou documentos de fls. 102/106. Manifestação da parte autora às fls. 108/110 e nova juntada de documentos às fls. 113/117. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1.1 Das Preliminares A preliminar de ausência de documentos indispensáveis já foi afastada pela decisão de fls. 97/98. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discor-rer a respeito da prescrição. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC n.º 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo pres-cricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a con-tar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que o autor foi diagnosticado em 2009 e a ação foi proposta em 2011. Dessa forma, não há falar em prescrição. 2.1.2 Da ilegitimidade Passiva da União Segundo a contestação da própria União, a isenção menciona-da nos autos aplica-se aos rendimentos recebidos, na forma do 5º, do art. 39, do RIR/99: 5º As isenções a que se referem os inciso XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheça a molés-tia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacifi-cou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tribu-tação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constitui-ção Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Por outro lado, a Lei 7.713/88 prevê isenção de imposto de renda a aposentados portadores de doenças graves. As doenças abarcadas pela isenção são as seguintes (inciso XIV do artigo 6º da mencionada Lei): portadores de moléstia profissional, tu-berculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, ce-gueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepato-patia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), con-taminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). Para ficar isento da cobrança do imposto, é preciso comprovar a condição de portador de doença grave com um laudo pericial emitido por serviço médico oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95). Os documentos das folhas 19 a 24, comprovam que o autor é portador de Mal de Parkinson. Já o laudo pericial da folha 22, emitido pela UBS de Martinópolis em modelo próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assume a feição de laudo médico oficial e é hábil a comprovar que o autor sofre por doença grave. Posteriormente o autor juntou novas provas de que realmente é portador de doença que lhe garante o direito a isenção de im-posto de renda (fls. 114/115), tendo inclusive sido isento de imposto de renda retido na fonte no

âmbito da complementação de aposentadoria do Banespa. Assim, resta demonstrado que o autor tem direito a declaração de isenção de imposto de renda, por conta de ser portador de doença prevista em Lei. Ocorre que referida ação foi proposta em face da União quando, na verdade, deveria ter sido proposta em face do Estado de São Paulo. De fato, resta evidente nos autos que a parte autora recebe a complementação de seus proventos do Estado de São Paulo, que foi o ente político que ficou responsável pela manutenção da complementação de aposentadoria dos antigos funcionários do Banespa. Tal fato, aliás, é incontroverso nos autos, pois o próprio autor o admite em sua inicial e resta evidente pelos documentos de fls. 114/116. Assim, nos termos de recente jurisprudência do E. STJ, o feito deve ser extinto ante a ilegitimidade da parte ré. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA AFASTAR A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM QUESTÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade ad causam das autoridades federais para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 710.439/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006; REsp 263.580/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.3.2001. 2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 2010001075040. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 06/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (RESP 989.419/RS) ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Agravo regimental desprovido. (art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ. AGRESP 200902027880. Segunda Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. DJE 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nestes embargos, os recorrentes indicam omissão no julgamento do recurso especial e, para justificar a alegada omissão, afirmam que o precedente da Primeira Seção, citado no acórdão embargado, não exclui a legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação de restituição de indébito tributário, a qual tem por objeto a restituição do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do pagamento de valores devidos em função da extinção da Caixa Econômica

Estadual e sua fundação de funcionários. 3. Todavia, esta Turma não decidiu exclusivamente com base no REsp 989.419/RS, em cujo julgamento a Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Decidiu-se, também, com base nos seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Não se desconhece que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 178.829/RJ, sob a relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo (DJ de 15.3.1999, p. 110), decidiu que, em se tratando de Imposto de Renda, a União tem interesse direto na demanda em que se discute a respectiva isenção (do Imposto de Renda), desde que, dependendo do quantum retido na fonte pelos Estados, aquela (a União) terá de transferir (aos Estados Federados) mais recursos ou menos rendas e, na última hipótese, reterá para si valores superiores em caixa. No entanto, a eventual disparidade nos julgamentos levados a efeito pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça se resolve mediante embargos de divergência, não por meio de embargos de declaração, conforme já proclamou esta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 145.064/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.9.1998, p. 127). 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDRESP 200701462009. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 06/10/2010) Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva da União para responder pela ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extin-g o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-46.2011.403.6112 - PAULO MINORU KISHI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 10/22. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 23. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 30/40). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 28/08/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria. Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao

TETON Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas três oportunidades devidas, quais sejam: 12/1998 (E.C. 20/98), 01/2004 (E.C 41/2003) e 08/2011 (publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema). Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001369-21.2011.403.6112 - JOSE MALDONADO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 13/23. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 30. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 31/44). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/09/1994, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria. Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao TETON Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas três oportunidades devidas, quais sejam: 12/1998 (E.C. 20/98), 01/2004 (E.C 41/2003) e 08/2011 (publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema). Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 26/38. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/47). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 54/57. Manifestação judicial determinando a apresentação de cópia de todos os exames e de prontuários médicos (fl. 59). Manifestação da parte autora às fls. 77/79, sobre os prontuários médicos. Pela manifestação judicial de fl. 82, foi determinado o esclarecimento do perito judicial quanto à data da incapacidade em razão de ter sido apresentado novos prontuários. Esclarecimento do perito judicial às fls. 84/85. Manifestação da parte autora às fls. 88/89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos e não foi realizada avaliação clínica anteriormente para determinar a data do início da incapacidade. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 49), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2006, contribuindo, na condição de contribuinte individual, de 08/2006 até 04/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao reingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e de Protrusões Disciais em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (empregada doméstica). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta

a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 60 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. O INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 49, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 08/2006 a 04/2011. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 26/11/2010 (fl. 16) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Elza Ferreira da Silva Figueiredo 2. Nome da mãe: Anita Rosa da Silva 3. CPF: 158.862.488-974. RG: 12.030.123-4 SSP/SP 5. PIS: 1.198.000.224-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Carneiro de Faria, nº 199, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 543.742.410-4 em 26/11/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/05/2011) 9. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SENTENÇA 1. Relatório Nadir de Souza Castro, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe imediatamente em seu favor o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social e está passando por dificuldades de saúde, encontrando-se impossibilitada para o trabalho habitual que lhe prova o sustento e o de sua família. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/55). A r. decisão de fls. 57/59 deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela e designou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 62/75. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 81), recusada pela parte autora (fls. 86/88). Designada audiência para tentativa de conciliação e realização de prova oral para comprovação da qualidade de segurado (fls. 89), a parte autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 90/98), deferido pela r. decisão de fls. 100/102. Em audiência, realizada às fls. 114/119, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais da parte autora às fls. 121/123. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 125). Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 127), sobreveio aos autos laudo complementar às fls. 130/131. As partes foram cientificadas (fls. 134/135 e 136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Decisão/Fundamentação A causa refere-se a pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Ambos os benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, estão previstos, atualmente, na Lei 8.213/91, respectivamente, nos arts. 59 e seguintes e 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que o

auxílio-doença consiste em benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho ou suas atividades habituais. Já a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado (e insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em matéria de aposentadoria por invalidez exige-se para a sua concessão que a incapacidade tenha contornos de definitiva. Na prática, embora o segurado possa deixar de estar incapacitado ou mesmo ser reabilitado para o desempenho de outra atividade, e, portanto, deixar de ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, poucas vezes isto acontece. Caso a incapacidade seja apenas temporária, com perspectiva de retorno ao labor após o tratamento adequado, devido será o auxílio-doença. O eminente Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, in: *Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, 2ª ed., 1999, Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 97, esclarece que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral: A distinção reside na intensidade do risco social que acometeu ao segurado e por consequência na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se, o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laborativa capaz de lhe prover a subsistência. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Pois bem. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, em especial do laudo pericial judicial, podemos verificar que incapacidade absoluta e total da parte autora restou evidenciada. Com efeito, pelo laudo pericial judicial juntado às fls. 62/75, restou demonstrado que a parte autora sofre de gonoartrose grave, estando total e permanentemente incapacitada para suas atividades laborativas. O perito fixou o início da incapacidade em dezembro de 2010 (fls. 130), conforme diagnosticado no exame de ressonância magnética e afirmou que o quadro clínico da autora não permite a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, caberia verificar se a parte autora cumpriu o requisito de qualidade de segurado, pois a sua condição de segurado especial deve restar plenamente provada para que possa fazer jus ao benefício previdenciário. Pois bem. A parte autora juntou como prova de sua condição de segurada especial diversos documentos em nome próprio. Destacam-se os seguintes: a) contrato particular de comodato (fls. 29/30), datado de 01/08/2008; b) certidão da Secretaria da Fazenda sobre a existência de inscrição estadual de produtor, com início em 04/09/2002 (fls. 31); c) declaração cadastral de produtor rural, relativa ao ano de 2002 (fls. 32); d) autorização de impressão de documentos fiscais (fls. 33) e e) notas fiscais do produtor rural, em seu próprio nome, relativa aos anos de 2008/2010 (fls. 34/36). Restou comprovado pelo depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fls. 114), bem como pelos demais documentos dos autos, que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, desde tenra idade até recentemente quando se incapacitou. Importante consignar que o simples fato de residir em imóvel rural não qualifica a autora como segurado especial, fazendo-se necessário a efetiva comprovação desta atividade. Contudo, pelos elementos que constam dos autos, tenho que a situação de segurado especial se encontra provada. Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício. Tendo em vista que a incapacidade foi fixada em dezembro de 2010 e, considerando que o benefício foi requerido administrativamente 19/03/2010, não deve retroagir a ele. Desta feita, como o laudo pericial foi juntado anteriormente à citação da parte ré, concede-se apenas o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/05/2011, data da juntada do laudo médico pericial (fls. 62). 3.

Dispositivo Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade absoluta, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, no valor de um salário-mínimo, desde 13/05/2011, data da juntada do laudo médico pericial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (aposentadoria por invalidez). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Processo nº 00020291520114036112 Nome do segurado: Nadir de Souza Castro CPF nº 111.557.348-90 Nome da mãe: Rita Ana de Castro Endereço: Sítio São Pedro, bairro do Penteadado, município de Álvares Machado/SP Benefício concedido: aposentadoria por invalidez do trabalhador rural Renda mensal atual: um salário-mínimo. Data de início de benefício (DIB): 13/05/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 PRP.R.I.

0002226-67.2011.403.6112 - MARIO JULIO PROCOPIO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por MÁRIO JÚLIO PROCÓPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria, concedido no ano de 1994, deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos átimos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Procuração juntada à fl. 22. Documentos, às fls. 23/31. Decisão negando o pleito antecipatório à fl. 33/34, mas deferindo a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, aduzindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, o INSS limitou-se a versar a base legal que explicita a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, e não adentrou a específica celeuma erigida pelo autor como causa de pedir e pedido - tratou apenas de apregoar que o demandante, se não titularizasse benefício concedido com base em limitação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, não faria jus à revisão da RMI de seu benefício. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 48/60, reiterando os termos da exordial. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, mesmo sendo isto irrelevante ao caso, e restar absorvido pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 06/04/2006. Superadas a questão prévia, passo ao mérito. A pretensão versada na inicial, em meu sentir - sem querer alentar a falta de especificidade da peça de contestação, confesso ser aquela outra de ingresso um tanto nebulosa -, resume-se na irresignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, e assentando uma primeira premissa ao julgamento do pedido, o autor não alega - tampouco isto efetivamente sucedeu - que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio - não sem algum esforço, que me permito, sem considerar haver nulidade, porquanto, adianto, o pedido restará julgado improcedente ao final -, com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueloutros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de

benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios

concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-64.2011.403.6112 - ANDREIA LUZIA PINHEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. ANDREIA LUZIA PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 33). Citado (fls. 35), o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 36/39). Intimado, o autor rejeitou a proposta oferecida. (fls. 44) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 560.367.284-2) foi concedido em 30/11/2006, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (19/04/2011). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos

maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.367.284-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-53.2011.403.6112 - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido o pedido liminar, conforme decisão de fls. 56/59, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 70/77. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 79), com a qual a parte autora concordou (fls. 87/88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, ou o valor fixo

de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à restabelecimento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 38/41, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos da parte autora às fls. 49/50. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 54/68. Laudo do assistente técnico juntado às fls. 82/90. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 75 e verso, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 91/94). Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 96), a mesma restou infrutífera. Oportunizado prazo para alegações finais, o INSS tomou ciência (fls. 103) e a parte autora apresentou memoriais às fls. 107/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 77), observo que no caso em voga ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até meados de 1995. Após, adquiriu a qualidade de segurada, vertendo contribuições individuais no período de 02/2001 a 04/2003, 08/2003 a 12/2005 e 07/2007 a 07/2011. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, indicando relatos da autora de dores em janeiro de 2011 (quesitos nº 10 e 11 de fls. 61), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício (NB 544.361.309-6 - 11/01/2011) como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente. Fixado este ponto, resta preenchido este

primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Protrusão discal e posterior em L4-L5 que comprime a face ventral do saco dural, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida Braga Piccoli2. Nome da mãe: Odete Pereira Braga3. CPF: 066.767.208-764. RG: 17.311.184 SSP/SP5. PIS: 1.228.406.272-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Francisco Lisboa, n.º 611, Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 544.361.309-6 em 11/04/20119. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-41.2011.403.6112 - TERESA SOARES DOS SANTOS(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AA parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante período necessário para requerer o benefício de aposentadoria por idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 46)Citado (fls. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/58), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos Réplica às fls. 60/75. Este juízo concedeu prazo para que a parte autora especificasse as provas que desejava produzir. (fls. 76)Intimado (fls. 76), o autor deixou transcorrer o prazo in albis. (fls. 76-retro). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 04/03/2003, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 13 de junho de 1964, constando a profissão de seu marido como lavrador; declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Porecatu, em que consta que autora laborou como bóia-fria entre 01/12/78 a 28/04/85; declaração particular constando que a autora exerceu atividade rural como bóia-fria entre 1966 a 69 em Lupionópolis; relatório de clientes da loja de móveis São José na Cidade de Centenário do Sul, constando sua profissão como lavradora. Verifica-se nos presentes autos que, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora quedou-se silente. Em que pese a desídia da autora, o descumprimento de tal determinação judicial, por si só, não significa que a ação restará infrutífera. O que a lei expressamente veda é a não admissão da prova exclusivamente testemunhal, acrescentado que esta será admissível quando existir um princípio de prova material. Ora, pela exegese da citada lei, se há a possibilidade da prova testemunhal complementar a prova material, nada obsta que a prova material seja capaz de comprovar o interregno e as condições necessárias para a concessão do benefício. Feitas tais considerações, passa-se a análise da prova documental carreada aos autos. Verifica-se que a Autora juntou declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porecatu em que consta que laborou como bóia-fria entre 63 a 78. Outrossim, juntou declarações particulares afirmando que laborou em atividade campesina entre 63 a 78 em Porecatu e 66 a 69 em Lupionópolis. Por sua vez, em sede de Contestação, o Réu impugnou os documentos apresentados com a justificativa de que estes não são originais, com fulcro no art. 383, parágrafo único do CPC que afirma que, impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial. É cediço que o Réu pode impugnar os documentos apresentados pela parte autora. No entanto, não é razoável a impugnação dos documentos apenas porque os mesmos não são os originais. Como prescrito pelo art. 365 do CPC e bem lembrado pelo réu, as cópias reprográficas são prova dos fatos ou coisa representadas, se a parte contrária admitir sua conformidade. Tal artigo deve ser visto em consonância com o art. 372, que assim dispõe: Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. E no caso concreto, não houve impugnação nem quanto a veracidade nem quanto a autenticidade da assinatura. Dessa forma, a mera impugnação do documento porque este não é original mostra-se temerária, genérica e não compatível com o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todo o processo. No entanto, em que pese não aceita a impugnação efetuada pelo Réu, os documentos carreados pelo autor são meras declarações unilaterais, equivalendo-se assim com a própria prova testemunhal. Ainda, há que ressaltar que tais documentos não foram capazes de demonstrar que a parte autora laborou para própria subsistência, requisito este indispensável e também previsto na Lei 8.213/91. Outrossim, a ausência de prova testemunhal faz surgir algumas indagações sobre a prova documental que se tem nos autos. A primeira insurgência se dá pelas declarações particulares de fls. 23 e 24. Esta afirma que a Autora laborou em Lupionópolis

entre 66 a 69. Aquela afirma que a Autora laborou 63 a 78 em Porecatu. Verifica-se claramente que os períodos coincidem. E verifica-se que Lupionópolis fica 33 quilômetros distante de Porecatu. Assim, não é razoável supor que a autora laborou nas duas regiões em tempo simultâneo. Ainda, faz-se necessário frisar que, em sua inicial, alega a autora que laborou entre 85 a 2004, em região próxima a Porecatu. No entanto, não há nenhum indício nos autos que prove tal alegação. Dessa forma, muito embora exista provas que a autora laborou em atividade campesina, tais provas não foram suficientes para demonstrar que laborou para a própria subsistência e, por isso, a Autora não demonstrou o necessário para satisfazer os requisitos dispostos no art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Por fim, cumpre ressaltar que as provas juntadas aos autos, em relação ao marido, são desfavoráveis ao este pleito. Verifica-se que o mesmo laborou entre 70 a 81 no Tênis Clube de Prudente e, desde 1997, está classificado como contribuinte autônomo, no labor de motorista de táxi. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003311-88.2011.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. EDIRLENE LIMA GASQUES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39) Citado (fl. 37) o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 38). Intimada, a parte autora não se manifestou quanto a proposta ofertada (fls. 39) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios 505.384.917-6, 505.187.154-9 e 505.767.845-0 foram concedidos, respectivamente, em 24/11/2004, 31/01/2004 e 29/11/2005, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (20/05/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 20/05/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observe, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham

sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.384.917-6, 505.187.154-9 e 505.767.845-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de auxílio-doença e/ou

aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 44/55. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/63). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/69. Manifestação judicial determinando a apresentação de cópia de todos os exames e de prontuários médicos (fl. 72). Manifestação da parte autora às fls. 94/95, sobre os prontuários médicos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos e não foi realizada avaliação clínica anteriormente para determinar a data do início da incapacidade. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 40), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2008, contribuindo, na condição de contribuinte individual, de 10/2008 até 03/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (faxineira). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 63 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes

pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 14/04/2011 (fl. 28) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA AUXILIADORA SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Valdete Santos 3. CPF: 188.102.248-094. RG: 17.298.452-x SSP/SP 5. PIS: 1.193.978.044-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Armando Salles de Oliveira, nº 1225, Jardim Paulista, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 545.717.818-4 em 14/04/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (01/07/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0003718-94.2011.403.6112 - JACIRA MARQUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão liminar de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 48/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/71. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 78/80). Decorreu o prazo inibis para a parte autora apresentar réplica e manifestação sobre o laudo, conforme certidão de fls. 84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 71). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e Cervical, Abaulamento Discal em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2011, conforme se observa às fls. 61, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 64/65, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 59/61 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o

perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b das fls. 58, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fls. 63. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-53.2011.403.6112 - ARISTIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ARISTIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 93/95. Com a petição da fl. 47, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 39/40 e 48, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo

rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE

1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-83.2011.403.6112 - VERACI MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VERACI MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 90/92, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 97/111. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 116/117, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de a ausência de capacidade laborativa ter surgido anteriormente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário.Réplica às fls. 124/126.Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 129), a parte autora prestou esclarecimento e acostou documentos (fls. 131/139), sendo o INSS cientificado às fls. 140.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Urge salientar que com relação à veracidade das informações constantes da CTPS o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Deste modo, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 119) e cópia da CTPS (fls. 26/27), observo que no caso em voga a parte autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1995. O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, (quesito n.º 10 de fls. 104). Considerando que a autora foi beneficiária de três sucessivos benefícios administrativos (NB 505.371.305-3, 505.865.614-7 e 560.439.248-7) o último cessado em 30/09/2008 e, tendo em vista que possuiu três vínculos empregatícios posteriormente (nos interregnos de 02/01/2009 a 31/03/2009, 04/01/2010 a 02/06/2010 e 01/03/2011 a 20/05/2011), pressupõe-se que havia readquirido sua capacidade laborativa. Deste modo, fixo o início da incapacidade na data do requerimento administrativo NB 546.111.434-9, em 12/05/2011 (fls. 87). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Hérnia Discal paramediana à direita em L5-S1, com radiculopatia S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Veraci Maria da Silva 2. Nome da mãe: Maria Tereza de Oliveira 3. CPF: 164.663.508-604. RG: 17.964.715-5 SSP/SP 5. PIS: 1.139.852.112-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Raul Pompéia, n.º 230, Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do

requerimento administrativo do benefício 546.111.434-9 em 12/05/20119. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-30.2011.403.6112 - CELIO CALIXTO ALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Manifestação do INSS às folhas 29/34, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 40. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários de seus próprios procuradores. Defiro os benefícios da justiça gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005111-54.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DUARTE (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 92/95, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 106/112. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 114/116). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 120/123 e 124/126, respectivamente. Juntou documentos. O INSS foi cientificado (fls. 131) e a parte reiterou a petição retro às fls. 133. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 98), observo que no caso em voga a parte é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1994, na qualidade de segurada facultativa. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 01/08/2008 a 31/10/2008 (NB 531.590.187-0) e 01/11/2008 a 10/12/2008 (NB 532.948.714-9). O médico perito indicou como início da incapacidade após 01/08/2008, data que foi submetida a tratamento cirúrgico de varizes de MMII com flebite (sic - quesito n.º 10 de fls. 107), coincidente com a data da concessão administrativa. Portanto, fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de varizes primárias de MMII, submetida a dois tratamentos cirúrgicos, com flebite em MIE e seqüela de edema/linfedema. Atestou ainda, que devido ao linfedema, apresenta linfangite de repetição (infecção), necessitando de intervenções hospitalares, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Todavia, o médico perito relatou que a incapacidade é relativa, ou seja, com possibilidade de realização de atividades que não permaneçam longos períodos em pé e que não exijam sobrecarga de peso, conforme se depreende do quesito n.º 05 de fls. 107. Em que pese a expert indicar ser a incapacidade relativa, com possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, gravidade da lesão (lesões do sistema linfático são irreversíveis), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 532.948.741-9 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Luzia Rodrigues Duarte 2. Nome da mãe: Laurinda Batista das Neves da Silva 3. CPF: 132.323.968-524. RG: 9.536.216mSSP/SP5. PIS: 1.136.874.616-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Juca Dias, n.º 590,

Centro, na cidade de Emilianópolis/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 532.948.741-9 em 10/12/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/09/2011) 9. Data do início do pagamento: mantém a antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0005169-57.2011.403.6112 - DECIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 26/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 64/69). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 76/89), requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferida às fls. 91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 56). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombosacro, Abaulamento Discal L2-L3, L3-L4 E L5-S1, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2011, conforme se observa às fls. 46, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 50/51, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 44/46 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b das fls. 44, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fls. 49. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme Súmula n.º 51, TNU. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-09.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

SENTENÇA. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Houve réplica (fls. 34/44). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto

o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (03/10/1993) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 056.579.753-0), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-26.2011.403.6112 - LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Requereu também a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo) e caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 46/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/75. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 82/83). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 91/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Dos Benefícios Previdenciários Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 52), observo que no caso em voga a parte é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições no período de 10/2001 a 12/2003, 08/2007 a 09/2010 e 11/2010 a 06/2011. Percebeu benefício previdenciário (NB 542.178.370-3) de 12/08/2010 a 25/10/2010. O médico perito indicou o agravamento da doença em julho de 2010, com base em relatos da autora, conforme se depreende do quesito n.º 11 de fls. 66. Assim, considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa de coluna lombar e Tendinite crônica de ombros direito e esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. O INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado às fls. 85, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual. Todavia, por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o

mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso, conforme tela obtida pelo Sistema Plenus - REVSIT - o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 542.178.870-3), de modo que a autora não tem direito à revisão, já que agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Laudice Ribeiro da Costa 2. Nome da mãe: Áurea Paulo Ribeiro 3. CPF: 088.025.178-604. RG: 25.810.971-3 SSP/SP 5. PIS: 1.195.273.071-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aimorés, n.º 300, Jardim Bela Vista, na cidade de Álvares Machado/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 542.178.370-3 em 25/10/20109. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Quanto aos pedidos de revisão: a) com relação ao pedido de

revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Indefero o pedido formulado no item 2 de fls. 93, posto que entendo que não são injuriosas e não acarretaram prejuízo a parte. Ante a sucumbência recíproca, deixa de condenar a parte ré em honorários advocatícios.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Junte-se aos autos extrato da tela Plenus - REVSIT.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-43.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, qual seja, R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça às fls. 24. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 27/33). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 13/06/2001, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria. Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao TETONB Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas oportunidades devidas, quais sejam: 01/2004 (E.C 41/2003) e 02/2012 (revisão administrativa a partir da publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema). Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006337-94.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVARENGA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de

12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 12/47. Indeferido pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça às fls. 50/51. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 54/69). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 04/06/1996, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que encontrarem-se nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON

DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão RelatoraTodavia, o benefício do autor não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Pois bem. Quando da concessão do benefício do autor, em 06/1996, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 957,56, sendo que o benefício do autor foi concedido com RMI de RS 910,39 (fls. 16). Na verdade, o benefício do autor foi concedido de forma proporcional, não tendo sido limitado ao teto, conforme se observa das cartas de concessão de fls. 15 e 16.Assim, o advento das ECs nº 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo caso de improcedência da ação. Importante registrar que embora o INSS tenha limitado o salário-de-contribuição do autor em determinados meses no teto, o aumento do teto fixado pelas ECs nº 16/98 e 41/2003, nos exatos termos do pedido, não produz reflexos no benefício do autor.Assim, atento aos limites do pedido, o caso é de improcedência da ação.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006339-64.2011.403.6112 - JUQUINHA MIGUEL ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. RelatórioPretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos das fls. 12/17.Indeferido pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça às fls. 24 e 25. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 28/38).É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoConheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será

observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 30/09/1997, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que encontrarem-se nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora. Todavia, o benefício do autor não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pois bem. Quando da concessão do benefício do autor, em 09/1997, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 1.031,87, sendo que o benefício do autor foi

concedido com RMI de RS 966,08 (fls. 16). Na verdade, o benefício do autor foi concedido de forma proporcional, não tendo sido limitado ao teto, conforme se observa das cartas de concessão de fls. 16. Assim, o advento das ECs nº 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo caso de improcedência da ação. Importante registrar que embora o INSS tenha limitado o salário-de-contribuição do autor em determinados meses no teto, o aumento do teto fixado pelas ECs nº 16/98 e 41/2003, nos exatos termos do pedido, não produz reflexos no benefício do autor. Assim, atento aos limites do pedido, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006455-70.2011.403.6112 - GERSON PEREIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 19/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 27/38. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 43/48). Réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 51/57), requerendo, a parte autora, a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange às pretensões previdenciárias, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 38). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Discopatia degenerativa inicial de Coluna Lombo-Sacro e Abaulamento Discal em L5-S1, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2011, conforme se observa às fls. 31, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 34, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 29/30 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b das fls. 28, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fls. 33. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006626-27.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA PRIMO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 98/100, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Agravo de instrumento interposto (fls. 105/125) Laudo pericial às fls. 126/139. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 144/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 153/159) e manifestou-se sobre o laudo (fls. 160/163), requerendo a realização de nova perícia, indeferida às fls. 164. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 168/179), convertido em agravo retido (fls. 181). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 139). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Espondiloartrose de coluna lombar e Protusões discais centrais nos níveis L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) concluiu-se que não há incapacidade laboral. Relatou, ainda, o tratamento para a espondiloartrose pode minimizar os sintomas e ajudar a paciente a ter uma vida ativa e que o abaulamento pode ser doloroso, mas que a dor não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2011, conforme se observa à fl. 130, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 133/134, de forma que o expert pode verificar o atual estágio evolutivo da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 128/130 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b da fl. 127, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 132. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-63.2011.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. JOSE FERRER DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a

presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que formulou pedido administrativo. (fls. 16) Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 27) Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito, alegou que a concessão foi efetuada em conformidade com o art. 29, II. Réplica às fls. 39/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 545.039.426-4) cuja revisão pretende a parte autora, foi requerido em 28/02/2011, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (15/09/2011), assim não ocorrendo a prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 545.039.426-4), fato que restou demonstrado com a própria memória de cálculo juntada aos autos em fls. 21/23. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo

improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão do Benefício 560.470.462-4 (Auxílio Doença por acidente de trabalho). Com relação ao benefício referente ao auxílio doença por acidente de trabalho, observo que a competência para julgar tal pleito é da justiça estadual. Assim, resta ausente um pressuposto de constituição do processo, impossibilitando que este Juízo aprecie o mérito de sua pretensão. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. c) com relação ao pedido de revisão do Benefício 560.470.462-4 (Auxílio Doença por acidente de trabalho). reconheço a ausência de pressuposto de constituição do processo e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos a memória de cálculo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-65.2011.403.6112 - SHIGUERU SUZUKI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 41/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/64. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 69/71). Réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 75/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 64). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de ruptura de músculo Supra-espinhal de ombro esquerdo tratado, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2010, conforme se observa às fls. 56, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 59/60, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 54/56 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b das fls. 54, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fls. 58. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade

habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme Súmula n.º 51, TNU. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-72.2011.403.6112 - BENIGNA AFFONSO DE SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BENIGNA AFFONSO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 59/61, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 71/86. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 95/99, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de a ausência de capacidade laborativa ter surgido anteriormente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário. Réplica às fls. 109/113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, analisarei os requisitos de ambos os benefícios previdenciários. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restaram comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63/66) e cópia da CTPS da autora (fls. 12/13) observo que no caso em voga ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 27/04/1970 tendo mantido seu vínculo empregatício até 03/12/1979. Após 23 anos, reingressou ao sistema, na condição de contribuinte individual, voltando a contribuir no período de 01/2003 a 06/2003, passando a perceber auxílio-doença NB 505.098.677-6 em 22/05/2003, ficando visível a intenção de restabelecer a qualidade de segurada. Com relação à data do início da doença, o médico perito afirmou que a autora refere dores na coluna, ombros e punhos desde o ano de 1998 (quesito nº. 11 deste Juízo de fl. 79) e agravamento em 2003 (vide histórica clínica - anamnese - fl. 72 - item 6, a). Ademais, os documentos que instruem a inicial, indicam que a autora já era portadora de artrose desde 30/10/1991 (fls. 57), fazendo acompanhamento constante, com a realização de inúmeros exames nos anos de 1998, 1999 e 2002 (fls. 46 e

seguites), de forma que concluo que a autora já era portadora da doença desde o ano de 1991, momento em que não ostentava qualidade de segurada - status somente readquirido com o agravamento de sua doença e quando os sintomas de tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao reingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007940-08.2011.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Houve réplica (fls. 32/42). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (01/09/1992) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 048.062.951-0), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Com o trânsito

em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007941-90.2011.403.6112 - JORGE HONORIO ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/52), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Houve réplica (fls. 55/65). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o

cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (03/03/1994) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 063.481.027-8), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007997-26.2011.403.6112 - FRANCIELE ROSSETO FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. FRANCIELE ROSSETO FERREIRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 26/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/44. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 49/52). Por meio da petição de fls. 56, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com efeito, com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 44). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Abaulamento Discal em L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado,

avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2011, conforme se observa às fls. 38, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 41, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 36/37 de modo que, homologo o laudo pericial. Por outro lado, o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito não deve prosperar. Ocorre que eventual inaptidão do autor para o trabalho configura matéria de mérito da presente demanda, razão pela qual, uma vez reconhecida a inexistência de incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido. Não há que se falar em falta de interesse de agir. Indiscutível que aquele que não faz jus a determinado direito não tem interesse processual em resguardá-lo. No entanto, quando a inexistência do direito é deflagrada somente durante a instrução do processo, o deslinde da causa é a improcedência, mas não a extinção sem resolução de mérito como pretende o autor. Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o pedido deve ser julgado improcedente quando a ausência de qualquer das condições da ação decorrer da conclusão de inexistência do direito. Aliás, caso contrário, nenhuma demanda previdenciária em que se busca a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderia ser julgada improcedente por inexistência de incapacidade, uma vez que, nesta hipótese, não haveria interesse de agir do demandante e o feito teria de ser extinto sem resolução de mérito. Note-se que tal suposição mostra-se absurda, na medida em que a matéria objeto da suposta ação teria sido discutida e resolvida, ou seja, o demandante não faz jus ao que pleiteia. No entanto, o feito seria extinto sem resolução de mérito, de modo que a parte autora poderia novamente discutir a mesmo assunto, pois não haveria coisa julgada material. Vale lembrar, ainda, que não obstante tratar-se de matéria que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme comando legal do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação devem ser apreciadas de acordo com o que foi alegado na peça vestibular, de modo que, se diante da narrativa prestada na inicial concorrerem todas elas, a falta de provas que corroborem a veracidade da versão apresentada não pode resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. Ao contrário, o pedido deve ser julgado improcedente. Desta forma, ausente a incapacidade, não há que se discutir a presença dos demais requisitos, uma vez que a só prova de que a autora tem condições de exercer suas funções é suficiente para a improcedência do pleito constante da peça vestibular. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-31.2011.403.6112 - ALCEU BARBOSA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/36), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Houve réplica (fls. 42/44). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será

observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (15/12/1992) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 048.064.954-5), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008132-38.2011.403.6112 - MARIA JOANA ENRIQUE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Manifestação do INSS às folhas 21/26, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 29. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos advogados. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Com relação ao benefício acidentário, relembro a incompetência deste juízo e que, portanto, em relação a tal ponto, deve ser pleiteado na justiça estadual. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008634-74.2011.403.6112 - ROSEMARY DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 59/61, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 68/80. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 85/90). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 94/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 80). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo moderado bilateral, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2011, conforme se observa às fls. 72, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 75, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além

de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 70/72 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 94/105, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Observo, ainda que a autora não realiza tratamentos atuais nem faz uso de medicamentos, conforme se infere do item b das fls. 69, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fls. 74. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008817-45.2011.403.6112 - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11) Citado (fl. 12), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 13/16). Intimada, a parte autora não se manifestou quanto a proposta ofertada (fls. 18) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 560.099.259-5) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 08/06/2006, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (11/11/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/11/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o

mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n.º 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e

período de atividade. 8. O salário-de- benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante do exposto, a) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.099.259-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009006-23.2011.403.6112 - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.IZABEL CONCEIÇÃO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Suspensio o processo para que a parte autora pudesse comprovar que formulou pedido administrativo. (fls. 16)Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 17)Citado (fls. 19), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e a ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que a concessão foi efetuada em conformidade com o art. 29, II.Réplica às fls. 31/39.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício (NB 539.287.735-0) cuja revisão pretende a parte autora, foi requerido em 27/01/2010, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (18/08/2011), assim não ocorrendo a prescrição.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 539.287.735-0), fato que restou demonstrado com a própria memória de cálculo que será juntada aos autos. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante de todo o exposto:a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos a memória de cálculoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-54.2011.403.6112 - JOAQUIM VAZ MARTINS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/60), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Decorreu o prazo sem que a parte autora apresentasse réplica, conforme certidão da fl. 64.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2.

Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no

art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1.** Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) **Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.1.** Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.2. **Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)** No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (07/01/1994) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação.3. **Dispositivo** Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 056.579.395-0), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações

contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009511-14.2011.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 16. Manifestação do INSS às folhas 18, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 21. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte autora arque com os honorários sucumbenciais na razão de 10% do valor a ser pago a parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-49.2012.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. LUIZA MOREIRA CORREIA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 11). Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, No mérito, alegou que a concessão foi efetuada nos termos do art. 29, II. Réplica às fls. 21. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a

disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 537553653-2), fato que restou demonstrado com o documento juntado às fls. 16/18. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da

Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que

também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15) Citado (fl. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 17/19). Intimada, a parte autora não se manifestou quanto a proposta ofertada (fls. 20) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 530.605.442-7) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 11/06/2008, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (16/01/2012), não havendo portanto prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para

o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO Nº 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante do exposto, a) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 530.605.442-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao

pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00058489120104036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei

9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 505.464.283-4 e 560.234.652-6), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 84/98. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. No presente caso, o benefício da parte autora (NB 124.971.741-5), foi calculado em consonância com o inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, conforme é possível verificar na memória de cálculo juntada às 14/15. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-68.2012.403.6112 - APARECIDA DOMINGUES BRANCO DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem

como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação

de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-29.2012.403.6112 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores

legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE

CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de ALANA SEVERO LINS, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 22.168,18 (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos) Citada a executada (fls. 91-retro). Deferido por este juízo o pedido de penhora online. (fls. 114-1150) Suspenso o processo pelo prazo de 1 ano (fls. 127). Novamente, foi deferido o pedido de penhora online. (fls. 136/138) Suspenso o processo novamente o processo pelo prazo de 1 ano. (fls. 145). Designada audiência de conciliação (fls. 157). Em audiência, foi proposto acordo É o relatório. Passo a decidir. A expressa concordância da parte Executada à proposta feita pela parte autora demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do que foi transacionado em fls. 161. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001732-71.2012.403.6112 - FELIPE DIAS CUNHA (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por FELIPE DIAS CUNHA em face do DIRETOR CHEFE DA UNIDADE DO CREA-SP EM PRESIDENTE PRUDENTE, por meio da qual a parte autora visa a conclusão da análise de seu pedido administrativo para entrega da carteira profissional de Engenheiro. Juntou aos autos a procuração e documentos. Este juízo indeferiu o pleito liminar (fls. 24/25). Intimado, o CREA apresentou informações, afirmando que já ocorreu a análise da documentação do Impetrante. Afirmou que esta foi aprovada que o Impetrante inclusive já retirou sua carteira profissional no dia 29/02/2012 (fls. 33/40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A regularização da situação, com a retirada do documento pela parte impetrante, resulta na perda do objeto da presente demanda. De conseguinte, com a perda do objeto, carece o impetrante de interesse de agir, condição necessária da ação. Registro, por oportuno, que o documento pleiteado foi expedido em 23/02/2012 (fls. 36), antes mesmo da propositura da ação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar impetrante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014645-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014645-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON
ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)**

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSE WILSON ALVES FEITOSA, objetivando ser reintegrado na posse do Lote 104, do Projeto de Assentamento Luis Moraes Neto, situado no Município de Caiuá. Afirmou que o requerido ocupou regularmente o lote acima referido por ter sido legalmente selecionado e assentando no lote. No entanto, apesar da regular ocupação, o requerido teria descumprido cláusulas contratuais, ensejando sua exclusão do referido projeto de assentamento. Na sequência, disse que em diligência de rotina no Assentamento, constatou-se que o imóvel se encontrava em total estado de abandono, embora, parte da área estaria em preparo para o plantio, porém, sem nenhuma cultura ou criação no local. Diante disso, procedeu à notificação para o requerido residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente, bem como apresentação de justificativas. Por fim, sustentou que o assentado (requerido) apresentou defesa escrita alegando estar adaptando-se às normas de assentamento, a qual foi aceita pelo INCRA que estipulou um prazo para o mesmo adequar-se aos procedimentos da autarquia. Porém, decorridos dois anos desde a data da notificação, constatou-se que o requerido não havia concluído sua moradia, além de praticar atividade predatória em área de preservação permanente do assentamento (fl. 6). Assim, o assentado foi novamente notificado e apresentou defesa no prazo legal, alegando que o rompimento de cercado ocasionou a evasão de animais de pequeno porte para a área protegida por lei (fl. 6), tendo o INCRA sustentado que, decorridos aproximadamente 4 anos desde o ingresso do requerido no Programa Nacional de Reforma Agrária, o mesmo não demonstrou perfil adequado para exercer tal atividade, já que se evidenciou o descumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual valeu-se desta via judicial para a retomada da parcela e por conseguinte a destinação da mesma a outro candidato ao Programa de Reforma Agrária, nos termos da legislação em vigor (fl. 7). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda da resposta (fl. 42). Sobreveio, assim, a petição das folhas 84/92 e documentos das folhas 91/121 onde o réu, em síntese, sustentou que reside em sua parcela desde quando obteve autorização para nela entrar, em outubro de 2004 e não se ausentou senão para fazer as necessidades e obrigações de direito normal de qualquer ser humano, que é de visitar a família, ir à cidade fazer compras, tratamento médico e demais atividades relacionadas ao lote. Disse que o alegado pelo INCRA, no tocante ao abandono do lote, não merece prosperar, uma vez que cultiva as seguintes plantações: um pomar em volta da casa, ocupando área aproximada de meio hectare com mandioca, mamão, batata doce, feijão de corda, fava, abóbora, para o consumo próprio e uma campineira de cana para tratamento das vacas em época de estiagem; cultivo de lavoura de milho, feijão e algodão, para comercialização; o restante da área é mantida com a criação de bovinos e equinos, instruindo sua peça com notas de vacinas (folhas 113/116). Com vista (fl. 123), o Ministério Público Federal disse que a priori não teria nada a se manifestar nos presentes autos, mas informou que foram extraídas cópias das principais peças dos autos, encaminhando-as à Polícia Ambiental para que se providenciasse as medidas necessárias (fls. 124/125). Liminar indeferida nos termos da r. decisão da folha 128 e verso, ocasião em que foi oportunizado ao INCRA manifestar-se quanto à resposta do réu e especificar as provas cuja produção pretendia. Com a petição juntada como folha 133, o INCRA requereu prazo suplementar de 20 dias a fim de verificar junto ao setor técnico a atual situação do réu no projeto de assentamento, o que foi deferido (folha 134). Por meio da petição juntada como folhas 138/139, o INCRA afirmou que, segundo vistoria técnica realizada em 17/03/2010, o réu novamente não foi encontrado no lote, sendo encontrado o senhor Osvaldo Joaquim Vieira, que disse trabalhar para o réu no referido lote e que o gado leiteiro estaria invadindo áreas de preservação permanente que faz divisa com o lote. Acrescentou que a parcela destinada ao réu está sendo explorada, no entanto, tal exploração não estaria no regime de economia familiar, como determina os princípios de economia familiar, pois o réu possui empregado. Requereu a realização de prova testemunhal. Oportunizado à parte ré especificar as provas cuja produção pretendia (fl. 148), sobreveio a petição juntada como folha 149, onde requereu a realização de prova pericial, tomada de depoimento das partes e inquirição de testemunhas. O feito foi saneado à fl. 150, sendo deferida a produção da prova pericial e testemunhal. Laudo pericial foi juntado como folhas 167/172, sobre o qual as partes manifestaram-se às folhas 175/176 e 203. Prova oral produzida às folhas 195/200. Alegações finais do réu às folhas 209/210 e do INCRA à folha 211 e verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração na posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse. O INCRA, em sua peça inaugural, sustenta que, pela doutrina dominante, a ocupação irregular exercida pelo particular sobre terras públicas não caracteriza posse, mas mera detenção, requerendo, assim, a desocupação nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei n. 9.760/46. Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Tal dispositivo, no entanto, refere-se ao ocupante sem assentimento da União. No caso em apreço, conforme o próprio INCRA sustenta na inicial, o requerido foi legalmente selecionado e assentado no lote, em

conformidade com contrato de assentamento. A par disso, no relatório acostado às folhas 34/35, subscrito por técnico e perito do INCRA e datado de 11/06/2008, consta que o assentado se encontrava no lote por ocasião da vistoria, sendo este explorado com gado de leite e algumas culturas anuais. Contudo, a casa onde o assentado disse que reside não apresenta condições de moradia; pois se encontra sem telhado só com lajes, sem portas adequadas e janelas tampadas com lajotas empilhadas uma sobre as outras e totalmente inacabada. Além disso, também foi relatado que o requerido mantém um senhor, de nome Osvaldo Joaquim Oliveira, o qual desenvolveria trabalhos no local. Nesse contexto, estaria o requerido descumprindo obrigação da própria natureza de Assentamentos Rurais, em especial a CLÁUSULA TERCEIRA, alínea a, do contrato de assentamento (fls. 22/23), a qual estabelece ao assentado a obrigação de residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente. Diante disso, tenho que o caso deve ser analisado de acordo com a prova produzida no bojo dos autos e considerando suas peculiaridades, o que passo a fazer. Pois bem, com exceção da testemunha Edenilton Henrique Batista que afirmou que o autor pernoitava bem poucas vezes no local, as outras três disseram que José Wilson Alves Feitosa (requerido) mora no sítio desde que recebeu o lote. Observo, que a referida testemunha Edenilton é coordenador técnico do escritório do INCRA e em tal condição veio a conhecer o requerido. A par disso, não refutou ligação do requerido com o lote, apenas indicando que Wilson pernoitava bem poucas vezes no local, sem explicar como obteve essa informação. Na verdade, é possível verificar nos autos, até mesmo por meio de fotos (fls. 97/112 e 168), que a casa construída no lote é precária e está inacabada, mas disso não pode concluir que é inabitável, como consta no relatório das fls. 34/35, pois é de conhecimento notório que, infelizmente, muitas pessoas em nosso país, vivem em moradias com esse padrão. Quero dizer com isso que, embora possa haver dúvida quanto a frequência com que o requerido pernoita naquela localidade, certo é que se mantém vinculado e produzindo naquela propriedade rural, fato que, conforme acima anunciado, foi confirmado pelas testemunhas por ele arroladas, as quais prestaram compromisso em dizer a verdade, quando foram ouvidas em Juízo. Outra observação importante a ser considerada é o fato de que José Wilson é pessoa separada e não há notícia de familiares que com ele coabitam, o que justifica a necessidade de auxílio de terceiro, que no caso é prestado por Osvaldo Joaquim de Oliveira. Assim, tenho que referido auxílio não descaracteriza o regime preconizado pela lei. Aponto, ainda, que a perícia técnica realizada no lote (fls. 166/172), constatou a existência de culturas temporárias de mandioca, cana e milho, e frutíferas: laranja, caju e siriguela. Também foi verificado que o requerido não se encontrava no local e sim o Senhor Osvaldo, fato justificado pela saída daquele para comercializar a mandioca produzida, explicação que pareceu coerente diante da constatação de que havia um talhão da cultura recém colhido. De tudo que se extrai do presente feito, é plausível concluir que José Wilson vem explorando economicamente o lote a ele concedido, com a ajuda de Osvaldo Joaquim de Oliveira e que, se de um lado não há certeza quanto a frequência com que pernoita naquela localidade, por outro, muito menos está demonstrado que lá não reside. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALBINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Sob decisão de folha 48, a medida liminar foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido com alegação de inexistência de incapacidade, folhas 58/65. Réplica às folhas 74/78. Laudo pericial às folhas 87/93. A autarquia ofereceu proposta de acordo, folhas 98/99, tendo a parte autora recusado tal proposta, folha 104/105. Em audiência para tentativa de conciliação, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, oportunamente, a medida antecipatória, folha 109. Em decisão judicial de folhas 112/113, foi deferido os efeitos da tutela e marcada nova perícia. Perícia médica acostada aos autos sob folhas 127/139. Manifestação da autarquia sobre o laudo pericial, folhas 150/151. Em petição de folhas 155 e verso, o INSS requereu a extinção da presente demanda, alegando haver litispendência com processo que tramita na comarca de Presidente Bernardes. Juntou documentos, folhas 156/181. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do

artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. O 1º do já mencionado artigo, nos mostra que para ocorrer a litispendência é necessário que se reproduza ação anteriormente ajuizada. Ocorre que, analisando as datas das ações em cotejo, verifica-se que esta demanda é preventa em relação a outra, não havendo justificativa para que seja extinta esta ação. De fato, a ação a ser extinta é a que tramita em Presidente Bernardes. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS a ser juntado aos autos, observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até o ano de 2002. Sendo que contribuiu individualmente de 08/2010 a 05/2011 e 07/2011 a 11/2011. Considerando que esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 126.395.643-0) de 30/07/2002 a 19/02/2008 (fl. 100), tendo sido posteriormente reativado por força judicial, usufruindo-o até hodiernamente, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Valendo-me do Princípio da Persuasão Racional, elencado nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, que confere amplo poder ao magistrado para que aprecie livremente, de acordo com seus critérios, a(s) prova(s) que lhe forem convincentes, baseio-me no laudo de folhas 87/93 que atestou a incapacidade da parte requerente, e verifico que nele o perito concluiu ser o autor portador de Espondiloartrose, Discopatia, Escoliose, Diabetes Mellitus e Depressão, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício das atividades laborativas habituais (quesitos nº 1,3 e 7, folhas 88 e 89). De fato, havendo divergência de laudos cabe o magistrado, com base nos elementos dos autos e de acordo com a livre apreciação de prova, firmar seu

convencimento. Assim, tendo em vista o que consta do laudo de folhas 87/93, firmado por médico de confiança deste juízo e indicado pelo NGA-34 - Núcleo de Gestão Administrativa, baseio-me nele e concluo que seja a prova mais convincente à minha análise. Após a juntada do laudo pericial de folhas 127/139, em 11/01/2011, verifica-se que não foi constatada a incapacidade laborativa do requerente, razão pela qual entendo ser a concessão do benefício de auxílio-doença a medida mais justa. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde 19 de fevereiro de 2008 (requerimento administrativo, fl. 29). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALBINO JOSÉ DA SILVA 2. Nome da mãe: LEOLINA ANA DE JESUS 3. CPF: 046.042.798.964. RG: 16.404.003 SSP/BA 5. PIS: 1.069.334.925-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gabriel Ibanhez, n.º 14, Cecap, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 8. DIB: auxílio-doença: a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº 126.395.643-0, em 19/02/2008. 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória revogada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Oficie-se a comarca de Presidente Bernardes, prestando as informações solicitadas nos ofícios juntados às folhas 190 e 191. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/74). Juntou documentos. Réplica às fls. 94/97. Deferida a realização de perícia médica, o perito nomeado não apresentou o laudo pericial e pediu sua destituição do cargo, em razão de seu tratamento cirúrgico. Nomeado outro perito, foi realizada perícia médica e sobreveio o laudo de fls. 115/127. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 137/138. À fl. 140, o réu manifestou-se requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito. O autor manifestou-se sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte ré (fl. 147/148). Manifestação judicial para que o perito esclareça a data do surgimento da incapacidade (fl. 149). Esclarecimentos prestados às fls. 152/153. À fl. 166, a parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos do médico perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 13 de abril de 2000 (fl. 152). Assim, conforme CNIS de fl. 142 e considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 08/03/1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 05/07/1999. E que percebeu benefícios previdenciários, um de 13/04/2000 até 17/06/2009 (NB 116.898.365-4) e o outro, que se encontra em aberto, desde 18/06/2009 (NB 536.404.987-2) resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose Articulação de tornozelo e pé Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos e tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença desde 18/06/2009 (NB 536.404.987-2), concluo que ela tem direito à conversão em aposentadoria por invalidez partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO 2. Nome da mãe: Maria dos Santos Nascimento 3. CPF: 097.511.718-144. RG: 22.762.793-35. PIS: 1.235.291.337-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aparecido Medeiros, n.º 170, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Pirapozinho/SP 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25/10/10) 9. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2) - CARLOS ROBERTO TROIAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Após informações prestadas pelo GBENIN (fls. 68/69), o pleito liminar foi deferido pela r. decisão de

fls. 71/73 Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 82/90). Formulou quesitos e juntou documentos. Interpôs agravo de instrumento (fls. 99/108), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 122/123). Réplica às fls. 112/117. Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 125); o perito nomeado não apresentou o laudo pericial, sendo destituído do cargo com a nomeação de outro perito (fls. 132). Realizada perícia médica e sobreveio o laudo de fls. 135/140. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 146/147, requerendo a realização de perícia especialista. O INSS não se opôs (fls. 148), sendo o pedido deferido às fls. 150. Laudo pericial neurológico às fls. 155/161. As partes manifestaram-se às fls. 164/165 e 166. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito neurológico indicou que a incapacidade teve início em 14 de novembro de 2008 (quesito n.º 10 de fls. 157). Assim, conforme CNIS a ser juntado aos autos, vislumbra-se que o autor possui a qualidade de segurado desde 01/06/1983 e possui benefício previdenciário ativo desde 22/01/2004 (NB 505.180.933-9), de forma que resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial psicológico acostado aos autos, observa-se que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, mas que o quadro psiquiátrico não é fator incapacitante. Já a perícia neurológica constatou ser a parte autora portadora de polineuropatia sensitivo-motora desmielinizante com perda axonal, osteogênese imperfeita, depressão, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Relata ainda, comprometimento dos nervos periféricos de forma acentuada, com alteração da sensibilidade com hipotrofia e diminuição da força muscular nos quatro membros, de forma que o autor tem dificuldades para manter-se em pé e não é capaz de levantar peso, de modo que a incapacidade é omni-profissional, não havendo possibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Deste modo e, considerando que a doença incapacitante

é diversa da que originou o benefício previdenciário cessado em 01/06/2008, possuindo como data diversa de início da incapacidade, é devido o benefício previdenciário de auxílio doença desde a citação e aposentadoria por invalidez partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CARLOS ROBERTO TROIAN 2. Nome da mãe: Isabel Moreno Troian 3. CPF: 062.049.498-024. RG: 15.451.136-55. PIS: 1.085.458.849-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua 28 de Fevereiro, n.º 396, Parque Alvorada, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença desde a citação e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial que atestou a incapacidade (19/10/11 - fls. 155) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0005380-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005380-2) - EDSON ROBERTO SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Edson Roberto Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como funileiro, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 32/140. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 142). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 145/152), sem preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial nas atividades desenvolvidas pelo autor. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional. Afirmou que os formulários de informação de atividade especial não foram emitidos na época da prestação de serviço. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de prova às fls. 159/171 e 172/180, respectivamente. Acostou documentos na qualidade de prova emprestada (fls. 181/196). A parte ré não requereu a produção de provas (fls. 200). É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Quanto à especificação de provas da parte autora, importante constar que desnecessário ao deslinde da causa a realização de perícia, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo

ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a

conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Trabalho em que esteve exposto a agente de insalubridade

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, nos períodos de 06/03/1997 a 27/09/2001 e 01/06/2002 a 20/03/2006, como especial, em razão de estar exposto a agentes de insalubridade - ruído, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Afirma ainda, que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 01/01/1978 a 30/10/1982, 01/02/1982 a 11/12/1990, 01/03/1991 a 15/11/1994 e 03/05/1995 a 05/03/1997, por ter o autor trabalhado na mesma atividade exposto a níveis de ruído. Destarte, em se tratando de ruído faz-se necessária a apresentação de laudo técnico pericial, sem o que não há como reconhecer o tempo como especial. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Feitas estas considerações, vamos às provas juntadas pelo autor. Os Perfis Profissiográficos Profissionais acostados às fls. 43 e 45 informam que o autor, no setor de funilaria esteve exposto a 87,01 decibéis de ruído, o que permite o reconhecimento do tempo como especial em parte. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconhece-se, além do período já reconhecido pelo INSS, o tempo especial parcialmente mencionado na inicial, ou seja, no período de 18/11/2003 a 20/03/2006.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 20/03/2006). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (132 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 21 anos de tempo de serviço especial na atividade de funileiro e atividades correlatas, com o que não faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Contudo, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária e, considerando que o autor goza do benefício previdência NB 139.612.955-0 - aposentadoria por tempo de contribuição - não configura julgamento extra petita a revisão deste benefício a fins de aplicar o tempo especial ora reconhecido.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o período de 18/11/2003 a 20/03/2006, exercido no cargo de funileiro na Funilaria Antena Indústria e Comércio Ltda, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.612.955-0), a fim de aplicar a conversão do tempo especial ora reconhecido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os

pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilha do juízo. P.R.I.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Gratuidade processual concedida à fl. 50. Contestação do INSS às folhas 52/62, apresentando proposta de acordo. A parte autora não aceitou tal proposta. Réplica às folhas 66/67 saneado o feito em fls. 69. Audiência marcada por este juízo. (fls. 95) INSS apresentou proposta de acordo em fls. 99/100. Audiência realizada (fls. 115). INSS ratificou a proposta feita em fls. 99/100 (fls. 137). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor a ser pago a parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Aparecido dos Santos Custódio, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirmou que, além disso, tem vínculos de natureza especial, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial ou que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação com proventos integrais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 33/128. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 132/144), sem preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional. Afirmou que os formulários de informação de atividade especial não foram emitidos na época da prestação de serviço. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de provas e réplica às fls. 152/156 e 157/173, respectivamente. A parte ré requereu a tomada de depoimento pessoal da parte autora (fls. 175). O feito foi saneado pela decisão de fls. 176, a qual deferiu a realização de prova oral e pericial. 2.

Decisão/Fundamentação Inicialmente, revogo a produção de prova pericial e oral deferida no despacho de fls. 176, posto que desnecessárias ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a

atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica e o depoimento da parte autora. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida

da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico

Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de mecânico e em atividades correlatas, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou parte de sua CTPS e registro de empregado provando a atividade de mecânico e atividades correlatas, bem como os PPPs de fls. 56/57, 67/68 e 69/70, cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Via Japan (fls. 71/85) e laudo de insalubridade da empresa Usina Alto Alegre S/A (fls. 117/126). Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Dos PPPs é possível o reconhecimento da atividade especial do autor nas funções de mecânico da Usina Alto Alegre nos períodos de 21/11/1985 a 02/06/1987 e 31/08/1987 a 15/02/1994 (fls. 56/57). Segundo esta documentação apresentada as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois estariam sujeitas à exposição ao agente químico - hidrocarbonetos tóxicos. Além disso, a função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99, de forma que os períodos de 01/10/1972 a 02/01/1978 e 01/02/1978 a 30/03/1982 também podem ser considerados especiais, sem a necessidade de laudo técnico. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico pode ser considerado como especial.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos

previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)Todavia, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, nos períodos de 02/05/1995 a 12/05/1998, 02/11/1999 a 30/06/2005 e 02/01/2006 a 30/06/2008, em razão de estar exposto a agentes de insalubridade - ruído, conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67/68 e 69/70.Explico. Destarte, em se tratando de ruído faz-se necessária a apresentação de laudo técnico pericial, sem o que não há como reconhecer o tempo como especial. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os Perfis Profissiográficos Profissionais acostado às fls. 67/68 e 69/70, informam que o autor, na atividade função de mecânico no setor de assistência técnica, nos períodos de 02/05/1995 a 12/05/1998, 02/11/1999 a 30/06/2005 e 02/01/2006 a 30/06/2008, esteve exposto a 80 decibéis de ruído, o que não permite o reconhecimento do tempo como especial. Assim, reconhece-se apenas parcialmente o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 01/10/1972 a 02/11/1978, 01/02/1978 a 30/03/1982, 21/11/1985 a 02/06/1987 e 31/08/1987 a 31/01/1994. 2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme se observa dos cálculos que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 24 anos de tempo de serviço especial na atividade de mecânico e atividades correlatas, com o que não faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Alternativamente, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo especial, devidamente convertido em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo e na data da citação (caso não se encontrem preenchidos os requisitos nos marcos temporais anteriores).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 15/09/2008) e na data da citação (em 20/04/2010).O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (162 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos

integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 15/09/2008 (fls. 128).

2.5 Do Pedido de Indenização por Honorários Advocatícios Tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo desta discussão judicial a discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral, conforme a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de mecânico, nos períodos de 01/10/1972 a 02/11/1978, 01/02/1978 a 30/03/1982, 21/11/1985 a 02/06/1987 e 31/08/1987 a 31/01/1994, nas empresas Corema e Usina Alto Alegre devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 146.714.924-9), com proventos integrais, com DIB em 15/09/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo. **COM URGÊNCIA**, solicite-se a devolução da carta precatória expedida a Comarca de Nova Andradina-MS, independentemente de cumprimento, bem como intime-se o perito nomeado da desnecessidade de realização da perícia. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00025526120104036112 Nome do segurado: Aparecido dos Santos Custódio Nome da mãe: Rosa Stevanato Custódio CPF: 511. 852.378-87 Endereço: Rua Francisco Pereira de Almeida, n.º 148 - Parque Oásis - Martinópolis/SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/09/2008 - data do requerimento administrativo (NB 146.714.924-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP.R.I.

0007019-83.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora

visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação de tutela ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Sob decisão judicial de folhas 43/46, foi deferida a medida liminar pleiteada, oportunidade em que se designou a realização da perícia. Laudo médico acostado aos autos às folhas 56/64. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, folha 66 e verso, da qual a parte autora discordou, folha 71 e verso. Em petição de folhas 72 e verso, a parte requerente se manifestou acerca do laudo pericial. Em audiência, requisitou-se à médica perita esclarecimentos para a complementação do laudo médico, folha 78. Manifestação da perita às folhas 80/81. Alegações finais da autarquia às folhas 83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 19/06/1990, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, em períodos intercalados, até 12/2009. Sendo que, desde de 19/12/2009 até os dias atuais, encontra-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. O médico perito determinou o início da incapacidade da parte autora em dezembro de 2009 (data do atestado médico apresentado), baseando-se na anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares (quesito 10 de folhas 60/61), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício (19/12/2009) como tal marco. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte demandante é portadora de tendinopatia de ombros, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e outras (quesitos 3 e 5 da folha 59). Todavia, relatou que existe a possibilidade de o autor se reabilitar para outra atividade

que lhe garanta subsistência, podendo exercer aquelas compatíveis com sua idade e sexo. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, devendo o INSS analisar a possibilidade de reabilitação da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte requerente, 37 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o autor a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUIS ANTONIO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS 3. CPF: 206.622.008-614. PIS: 1.242.592.647-15. RG: 24.428.838-0 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prudente de Moraes, n.º 1433, Parque São Judas Tadeu, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Número do Benefício: 538.830.395-78. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a concessão do benefício administrativo 538.830.395-7 em 19/12/2009 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-15.2011.403.6112 - JOAO SHIROSHI MITIURA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), na conta poupança n. 00006283-3, agência 0337. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/51, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Com a petição da fls. 54, CEF disse não ter localizado saldo na caderneta de poupança número 0337.013.00006283-3, no período questionado, acrescentando que esta teria se encerrado em 30/04/1990. A parte autora se manifestou sobre as contestação (fls. 61/72). Com oportunidade para esclarecer a divergência do que foi afirmado à fl. 54, em relação ao que consta nos extratos acostados às fls. 18/22, a CEF explicou que as contas com operação 643 e 027, indicam valores bloqueados e à disposição do Banco Central. Portanto, não estariam sob sua responsabilidade. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que

qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Ademais, a conta de poupança número 0337.013.00006283-3 foi extinta em 30 de abril de 1990, de modo que não existia saldo a ser corrigido no período questionado. Os extratos juntados como fls. 18/22, referem-se a valores bloqueados e a disposição do Banco Central, pelo que entendo não fazerem parte do objeto da presente demanda. Por conseguinte, improcede este pedido.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-54.2011.403.6112 - RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Manifestação do INSS às folhas 42/55, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 60. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte autora arque com os honorários sucumbenciais na razão de 10% do valor a ser pago a parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00, o que for maior. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-43.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Gratuidade processual concedida à fl. 36. Manifestação do INSS às folhas 72/76, apresentando proposta de acordo. A parte autora não aceitou tal proposta. Audiência marcada por este juízo. (fls. 95) Audiência realiza (fls. 100), em que foi deferida por este juízo a concessão de auxílio doença a partir daquela

data. Em fls. 117, a parte autora fez contra-proposta àquela ofertada pelo INSS. Em fls. 119, o INN aquiesceu, tendo a parte autora aceitado-a, folhaS 87/88.É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de de 10% do valor a ser pago a parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 20)Citado (fls. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural.Réplica às fls. 33/35O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 38). Em audiência neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 52/56). A parte autora apresentou sua alegações finais (fls. 58/60)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 27/03/2007, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 156 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento celebrada em 15/07/1972, em que consta seu marido como lavrador, certificado de dispensa de incorporação do marido datado de 31/12/1973, constando o domicilio rural na Fazenda Boa Vista, Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó de seu marido do ano de 1975, ficha de filiação ao partido Movimento Democrático Brasileiro do marido na data de 22/09/1975, CTPS do marido em que consta os seguintes registros: 15/01/1979 a 15/05/1984 na Fazenda Santa Lúcia, 05/09/1985 a 30/05/1986 na Fazenda Boa Vista e Fazenda Santa Lúcia de 10/10/1986 a 09/11/1996; matrícula do imóvel com área de 1,5 alqueire adquirido em 27/10/2005. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e são extensíveis a esposa, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, tais documentos, conforme acima exposto, seriam capazes de demonstrar que a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência era exercida desde a década

de 70, época em que o casal residia na Fazenda Santa Lúcia. No entanto, realizando um cotejo entre os documentos carreados e a prova oral, verifica-se uma clara divergência. Informa a autora em seu depoimento que começou a trabalhar no meio campesino com quarenta e poucos anos. Inquirida, informou que, antes desta data, trabalhava apenas em sua casa. Ato contínuo, verifica-se que a Autora completou 40 (quarenta) anos em 27/03/1992. Assim, pelas premissas expostas, pode-se concluir que o início de prova material anterior a 1992 é inválido, uma vez que vai de encontro com o próprio depoimento da Autora. Assim, em princípio a única prova material que se teria nos autos, seria a da matrícula 38.032 de imóvel rural adquirido em 2005. Ocorre que a mesma credibilidade que se emprestou ao depoimento da autora para afastar atividade rural antes dos 40 anos se deve emprestar para sua afirmação de que, após esta idade, realmente exerceu atividades rurais. Assim, no caso da autora, deve-se considerar que a atividade rural da mesma começou já sob o advento da Lei 8.213/91, com o que deverá fazer prova de atividade rural, no período imediatamente anterior ao cumprimento dos requisitos por pelo menos 180 meses. Ora, e como não há requerimento administrativo, os 180 meses devem ser levados em conta a partir da data da citação, em maio de 2011 (fls. 21). Pois bem. Conforme consta dos autos, em especial da CTPS de seu marido acostada às fls. 17, o marido da autora teve vínculo na Fazenda Santa Lúcia de 1979 a 1984, de 1986 a 1996, e de 1985 a 1986 na Fazenda Boa Vista. A prova em nome do marido pode ser utilizada em favor da esposa, conforme pacífica jurisprudência. Há que se ressaltar que a autora nunca se distanciou do meio rural e que, após laborar na Fazenda Santa Lúcia, adquiriu pequena propriedade rural em que ainda labora para sua própria subsistência, afirmação esta que pode ser obtida através da documentação carreada aos autos em cotejo com a informação obtida pelas testemunhas. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos demonstra que há início de prova material, demonstrando que a autora laborou em atividades campesinas durante o interregno necessário, cumprindo com os requisitos legais para a concessão do benefício. Por isso, entendo que a Autora demonstrou o necessário para satisfazer os requisitos dispostos no art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida dos Santos Vieira 2. Nome da mãe: Josefa Barbosa dos Santos 3. CPF: 073449118254. RG: 35.442.620-5 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Chácara pé de manga, município de Anhumas/SP 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 06/05/2011 (citação do INSS - fl. 21); 8. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0004948-74.2011.403.6112 - CARLOS RIBEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. CARLOS RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Este juízo suspendeu o processo para que a parte autora pudesse comprovar que pleiteou administrativamente (fls. 19) assistência judicial gratuita deferida (fls. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação apresentando proposta de acordo (fls. 30/43) Intimada, a parte autora não concordou com a proposta efetuada (fls. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 5604291028) foi concedido em 17/12/2006, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (19/07/2012), não ocorrendo assim a prescrição. Da revisão com base no inciso

II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controversia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por

incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 5604291028) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Carlos Ribeiro ;2. Nome da mãe: Ana Tereza Alves Ribeiro3. CPF: 779.999.758/344. PIS: 1071588152-05. RG: 1078912 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Ramos, 621, São Sebastião, Taciba/SP;7. Nº do Benefício: 5604291028;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005415-53.2011.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
S E N T E N Ç A Vistos.ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Suspensão do processo para que a parte autora pudesse comprovar que pleiteou administrativamente (fls. 16). Citado (fl. 24), o INSS se manifestou ofertando proposta de acordo. (fls. 25/32).A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada (fls. 35). Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora.Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Da revisão do Benefício 533.133.739-9 (Auxílio Doença por acidente de trabalho). Com relação ao benefício referente ao auxílio doença por acidente de trabalho, observo que a competência para julgar tal pleito é da justiça estadual. Assim, resta ausente um pressuposto de constituição do processo, impossibilitando que este Juízo aprecie o mérito de sua pretensão neste ponto.Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos

Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do

art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante do exposto: a), com relação ao pedido de revisão com base no inciso II e 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 do benefício 529.935.508-0 julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 529.935.508-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. b) com relação ao pedido de revisão do Benefício 533.133.739-9 (Auxílio Doença por acidente de trabalho), reconheço a falta de pressuposto de constituição do processo e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008415-61.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO NOVOLI(SPI64259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ EDUARDO NOVOLI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na

forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20) Citado (fl. 21), o INSS contestou alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, que a revisão já foi efetuada administrativamente. Réplica às fls. 51/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios (NB 505.921.689-2, 560.268.390-5 e 540.805.704-2) foram concedidos, respectivamente, a partir de 21/02/2006, 24/09/2006 e 07/05/2010 houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (28/10/2011), existindo prescrição das parcelas anteriores a 28/10/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 560.268.390-5 que foi convertido para o benefício 540.805.704-2 e, posteriormente, para o benefício 543.419.279-2), fato que restou demonstrado com o documento juntado às fls. 28/48. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Com relação ao benefício 505.921.689-2, verifico que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte

por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-

DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do

inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.921.689-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS é delas isento. Ainda, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008867-71.2011.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. ROSANGELA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18) Citado (fl. 19), o INSS se manifestou ofertando proposta de acordo. (fls. 20/21). A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada (fls. 31/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios (NB 544.515.883-3, 542.768.095-7 e 560.760.632-1) foram concedidos, respectivamente, a partir de 06/01/2011, 22/09/2010 e 21/08/2007 não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (16/11/2011), não existindo prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período

contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial dos benefícios deferidos à parte autora (NB 5427680957 e 5445158833), fato que restou demonstrado com o documento juntado às fls. 27/29. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Com relação ao benefício 5607606321, verifico que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 5607606321) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas,

respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS é delas isento. Ainda, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008899-76.2011.403.6112 - ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, qual seja, R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 38. Citado, o INSS contestou aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 40/45). É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 29/09/2001, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria. Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao TETONB Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas oportunidades devidas, quais sejam: 01/2004 (E.C 41/2003) e 08/2011 (publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema). Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009064-26.2011.403.6112 - MARIA ALVES RUIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) S E N T E N Ç A Vistos. MARIA ALVES RUIZ, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13). Citado (fl. 14), o INSS se manifestou ofertando proposta de acordo. (fls. 15/22).A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada, proporcionando contra-proposta. (fls. 25).O INSS não aquiesceu à contra-proposta formulada pela parte autora. (fls. 27) Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão do Benefício 536.014.390-4 (Auxílio Doença por acidente de trabalho). Com relação ao benefício referente ao auxílio doença por acidente de trabalho, observo que a competência para julgar tal pleito é da justiça estadual. Assim, resta ausente um pressuposto de constituição do processo, impossibilitando que este Juízo aprecie o mérito de sua pretensão.DispositivoDiante do exposto, com relação ao pedido de revisão do Benefício 533.133.739-9 (Auxílio Doença por acidente de trabalho), reconheço a falta de pressuposto de constituição do processo e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009261-78.2011.403.6112 - JACKELINE RODRIGUES PAES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.JACKELINE RODRIGUES PAES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 24).Citado (fls. 25), o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 26/27).Intimado, o autor condicionou seu aceite apenas e tão somente no caso deste Juízo arbitrar multa diária por atraso, impondo à Autarquia prazo de 15 (quinze) dias. (fls. 31)Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o alto número de demandas e a experiência deste Juízo em outros casos idênticos, em que é fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o INSS apresentar os cálculos, não é razoável impor um prazo de 15 dias com multa no caso de descumprimento. Por isso, sendo uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que os benefícios (NB 150.135.295-1) foi concedido em 03/02/2007, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (25/11/2011), não havendo prescrição. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 150.135.295-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009263-48.2011.403.6112 - ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Assistência judiciária gratuita concedida (fls. 16).Citado (fls. 17), o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 18/21).Intimado, o autor condicionou seu aceite apenas e tão somente no caso deste Juízo arbitrar multa diária por atraso, impondo à Autarquia prazo de 15 (quinze) dias. (fls. 24)Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o alto número de demandas e a experiência deste Juízo em outros casos idênticos, em que é fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o INSS apresentar os cálculos, não é razoável impor um prazo de 15 dias com multa no caso de descumprimento. Por isso, sendo uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que os benefícios (NB 124.606.381-3 e 136.515.014-0) foram concedidos, respectivamente, em 25/04/2002 e 19/01/2005, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (25/11/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 25/11/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do

benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 124.606.381-3 e 136.515.014-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-98.2012.403.6112 - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. LIDIO GOULART DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00058489120104036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º

11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 505.464.283-4 e 560.234.652-6), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 84/98. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. No presente caso, o benefício da parte autora (NB 123.159.215-7), foi calculado em consonância com o inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, conforme é possível verificar na memória de cálculo juntada às 11/12. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-85.2012.403.6112 - BENJAMIM FRANCISCO PEREIRA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos. BENJAMIM FRANCISCO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com

a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00058489120104036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 505.464.283-4 e 560.234.652-6), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 84/98. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. No presente caso, o benefício da parte autora (NB 542.317.644-8), foi calculado em consonância com o inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, conforme é possível verificar na memória de cálculo que acompanha a presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito

com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos Carta de Concessão/Memória de Cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-67.2012.403.6112 - DIONISIO FRANCO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação

previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de

improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-07.2012.403.6112 - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido.Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo:Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda

previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego

seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-89.2012.403.6112 - MARCOS DONISETE FACHIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados

pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO

CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-44.2012.403.6112 - ARNALDO LUCAS DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão

voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5.

Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9) - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado a fls. 71/72. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003051-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002839-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte

interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0000866-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-78.2004.403.6112 (2004.61.12.006244-1)) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001920-98.2011.403.6112 (2000.61.12.005809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005809-2)) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista aos embargantes da petição de fl. 173. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005415-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005415-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl(s) 74: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009476-40.2000.403.6112 (2000.61.12.009476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl(s). 207: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002839-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte credora, o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Fl. 270 e documentos que lhe seguem: Vista às partes dos documentos encaminhados pelo Juízo da Comarca de Rancharia, SP.Após, conclusos para decisão, conforme determinado à fl. 267. Int.

0004738-57.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

(R. Sentença de fl.(s) 36): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 34, o Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que o(a) Executado(a) quitou o débito, renunciando à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários e custas, porquanto não triangularizada a relação processual. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-35.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 49 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFE X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVIEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000742-95.2003.403.6112 (2003.61.12.000742-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001433-41.2005.403.6112 (2005.61.12.001433-5) - LUCIANA TARIFA MEZA PEREIRA(SP161674 -

LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006445-36.2005.403.6112 (2005.61.12.006445-4) - CLERIA STAGGEMEIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011303-42.2007.403.6112 (2007.61.12.011303-6) - LUIZ DOMINGOS FILHO X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003346-53.2008.403.6112 (2008.61.12.003346-0) - DORCELINA CANDIDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005189-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005189-8) - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011014-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011014-3) - PAMELA JACQUELINE LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013347-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013347-7) - PAULINA WELLER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004028-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004028-5) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004184-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004184-8) - IRACI LIMA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007152-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007152-0) - CICERO JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007238-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007238-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012313-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012313-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003808-39.2010.403.6112 - JOAO DE PAULA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004242-28.2010.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005899-05.2010.403.6112 - MARIANA BRAGA MARIANE(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005980-51.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003850-54.2011.403.6112 - FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001095-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001095-8) - HELENA MILAN CHAROTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que, por um equívoco, o INSS ainda não foi citado. Considerando, ainda, o prazo exíguo para a realização da audiência anteriormente designada, cancelo, por ora, a produção de prova oral, a fim de que seja regularizada a citação da Autarquia-ré. Sem prejuízo, em consonância com o princípio da celeridade processual, designo para o dia 10 de julho de 2012, às 15 horas, a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às f. 17, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Ressalto, por fim, que a cópia deste despacho servirá de mandado para CITAR o INSS, para os atos e termos da ação proposta, e INTIMÁ-LO, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento O supradesignada, no endereço Av. Manoel Goulart, 3415, Presidente Prudente - SP CEP: 19013-030. Intimem-se. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000213-5) - EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006470-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006470-0) - JOSE ROBERTO BRUM(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006030-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006030-9) - ALZINA DE ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ALZINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012237-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012237-0) - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001834-64.2010.403.6112 - DARCI GALBIATI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI GALBIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003545-07.2010.403.6112 - MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls.66, intime-se a CEF para que forneça os meios adequados para a remoção do bem e o nome e qualificação de eventual depositário, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 65.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006944-74.2010.403.6102 - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES E SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda as partes não terem requerido outras provas, e tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0013704-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o recurso do embargante (fls. 111/119) independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o recurso da embargante Maria Carolina de Alcantara Falleiros (fls. 275/286) independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos etc.Verifico que restou prejudicado o acordo proposto, assim tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda as partes não terem requerido outras provas, e tratar-se de matéria de direito, entendendo desnecessária a realização de demais provas. Ademais, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 131/136 e réu fls. 137/144 e fls. 147), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos etc.O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acertamento da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados.Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, determino que após regular intimação das partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0000190-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE ARMBRUST FIGUEIREDO - ESPOLIO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO X SELINA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 1179/1196, 1197/1238, 1239/1259 e 1260/1308) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 351/353 e réu fls. 355/364), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005134-69.2007.403.6102 (2007.61.02.005134-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO (SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012600-17.2007.403.6102 (2007.61.02.012600-8) - ANTONIO BERNABE PADILHA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012872-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012872-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 262/265 e réu fls. 242/261), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos. Considerando a petição de fls. 198/199, reconsidero o despacho de fls. 200 e determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas: ALICE APARECIDA BARCELOS DA COSTA qualificada às fls. 199; JOAQUIM PIMENTA FILHO e ELZA AMRIA PIMENTA qualificados às fls. 120. Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 25/04/2012, às 14:30h para a realização de audiência visando a oitiva da testemunha JOÃO CARVALHO qualificado às fls. 121. Devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

0010224-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010224-0) - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega que é portadora da doença artrite reumatóide e se submeteu ao tratamento convencional para estes casos, sem, entretanto, obter qualquer resultado. Alega que a adoção do tratamento por meio de medicamentos biológicos é amplamente aceita pela ciência médica, pois, em inúmeros casos, foi comprovada a eficácia. Todavia, informa que tais medicamentos são de alto custo e o Ministério da Saúde não os teriam incluído em programas de distribuição gratuita, apenas de citar exemplo de distribuição dos mesmos pelo Estado da Bahia, em seu programa de medicamentos excepcionais. Invoca o direito à vida, a legitimidade passiva da União e, ao final, requer seja a mesma condenada a fornecer o medicamento com o princípio ativo abatacepte, com o nome comercial orenacia, fabricado pelo laboratório Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A, por prazo indeterminado, ou seja, enquanto dele o necessitar e for prescrito por médico de sua

confiança. Apresentou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 43/44). A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Foi deferida prova pericial, todavia a autora não compareceu à perícia designada, tendo sido declarada preclusa a prova. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas em razão da extensão prova documental apresentada e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, porquanto, na esfera do Sistema Único de Saúde, os entes federados agem em nome próprio prestando serviços públicos descentralizados da União, mediante repasse de recursos. Portanto, cabe-lhes a execução material dos atos necessários ao alcance das finalidades afetas à saúde pública, incluída a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, como previsto na própria legislação instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90, artigo 6º, inciso I, alínea d. Além disso, em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que este último assim deve ser entendido como ente federal, composto por União, estados membros e municípios. Mais à frente, a Carta Política prescreve em seu art. 198 que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único, mas organizado numa rede regionalizada e hierarquizada. Vale colacionar o seguinte aresto, tirado da copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, Rel. Mn. José Delgado, RESP 507205, DJ 17/11/2003, pág. 213) Verifico também a competência da Justiça Federal eis que, na linha de entendimento jurisprudencial, com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), a União descentralizou seus serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e assistenciais - que continuam sendo seus - e transferiu recursos para os Estados e municípios para a cobertura das despesas, continuando, pois, a ter interesse direto no bom desempenho dos mesmos (TRF 1ª Região, HC 94.01.25699-3/PI, Rel.: Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 17/10/94). Assim, o autor pode optar por acionar qualquer um dos entes federativos, isoladamente ou em conjunto, pois, no âmbito do SUS, há a divisão e a compensação administrativa entre os mesmos. Cite-se, trecho de decisão do egrégio TRF da 2ª Região neste mesmo sentido, em caso análogo: A União e o Estado do Rio de Janeiro, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e responsáveis solidários, são partes legítimas para integrar o pólo passivo nas causas em que doentes de AIDS pleiteiam o fornecimento de medicamentos, exames, consultas, internações e intervenções hospitalares e demais medidas médicas para o tratamento da doença, nos termos dos arts. 196 e 198 da CF/88 e Leis nºs 8.080/90 e 9.313/96. (REO 240486, Relator: Juiz Paulo Barata, DJU de 21/08/2001). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. É insofismável o dever estatal a estruturação de um sistema de saúde pública que, efetivamente, preserve o bem estar da população. Tal dever está contido na letra dos arts. 1º, inc. III, art. 5º, caput e art. 196, todas da Constituição Federal. Muitas são as razões deduzidas pelos entes federativos, dando conta da suposta precariedade dos recursos postos à sua disposição. De tal precariedade decorreria a impossibilidade material de fornecer a todos os cidadãos, todos os serviços de saúde por eles requeridos, impondo a necessidade de elaborar políticas de planejamento para priorizar as ações mais recorrentes. Ainda segundo essas defesas, ao Estado Juiz não seria dado interferir nessas políticas, sob pena de violação dos ditames da triplicação de poderes preconizada por nossa Constituição Federal. Esses argumentos, porém, não prosperam. Por certo que, em princípio, a elaboração e implementação de políticas de saúde pública são atribuições típicas do executivo. Mas tais ações têm balizas legais, não havendo que se falar em alguma espécie de discricionariedade absoluta nessa atuação do administrador. E é na repressão à inobservância dessas balizas legais que o Juiz tem o dever constitucional de atuar, acaso provocado por cidadão movido por legítimo interesse. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do STF. II - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 273042/RS, DJ 21/09/2001, pág. 51) E essa é a situação que se apresenta nos autos. Com efeito, o protocolo de tratamento da artrite reumatóide está fixado pela Portaria SCTIE 66, de 06/11/2006, do Secretário de Ciência, Tecnologia e insumos estratégicos do Ministério da Saúde, a qual estabelece os parâmetros médicos e técnicos de diagnósticos e tratamentos recomendados e aceitos pela ciência médica, incluindo classificação dos diversos estágios da doença,

prognósticos, medicamentos e efeitos colaterais. Apesar de deferida a prova pericial, a mesma não foi realizada, pois a parte autora não compareceu à perícia designada. Ademais, a autora não comprovou nos autos que tenha tentado o tratamento completo proposto no protocolo do SUS, pois não foram apresentados nos autos os documentos que comprovem o atendimento do autor no SUS ou em clínicas particulares e, tampouco, o uso dos medicamentos convencionais. De outro lado, as condições de saúde da autora não são reversíveis e o tratamento visa evitar o agravamento do quadro clínico. É certo que o direito à saúde é assegurado no constitucionalismo contemporâneo dentro da categoria dos denominados direitos sociais, que se voltam para a dimensão social do ser humano e implicam ações do Estado destinadas à garantia de condições materiais básicas para todos os cidadãos. Ao contrário dos direitos individuais que constituem direitos a abstenções do Estado, os sociais são direitos a prestações do Estado, requerendo um prestar ou fazer estatal para o seu exercício e impondo a realização de políticas públicas, isto é, um conjunto sistematizado de programas da ação governamental. O direito à saúde constitucionalmente garantido tem uma dimensão em que se mostra como direito coletivo, público, assegurando a todos um atendimento adequado e correto. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado. No caso em tela, a autora, portadora de Artrite Reumatóide, requer o fornecimento do medicamento Orencia. Não há indicação nos autos de que a autora tenha consultado médico vinculado ao SUS. Conforme informação da União o medicamento não está padronizado para o tratamento, não sendo possível a dispensação aos pacientes usuários do SUS. O Ministério da Saúde aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Reumatóide, conforme a Portaria n.º 66/SCTIE/2006, que inclui os seguintes medicamentos no Protocolo, são eles: Antimaláricos, sulfassalazina, metotrexato, Ciclosporina, leflunomida, infliximabe, etanercepte e adalimumabe. O medicamento abatacepte não está incluso na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e também não faz parte do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional/Alto Custo, que norteia a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços do SUS. No caso dos autos, Artrite Reumatóide, o SUS disponibiliza outros medicamentos. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado, considerando, inclusive, o fator eficácia. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO-DISPONIBILIZADO PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. 1. O direito à saúde constitucionalmente garantido tem uma dimensão em que se mostra como direito coletivo, público, assegurando a todos um atendimento adequado e correto. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado. 2. O medicamento Adalimumabe não está incluso na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e também não faz parte do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional/Alto Custo, que norteia a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos nos serviços do SUS. No caso dos autos, Artrite Reumatóide, o SUS disponibiliza outros medicamentos. 3. A invocação da garantia constitucional não se presta a exigir tudo e qualquer coisa que um médico entenda ser o melhor. Os Conselhos de Saúde e os gestores públicos de forma democrática são os que estabelecem os limites em que ele é prestado. (APELREEX 200772000030352, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 20/10/2008). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. COLISÃO DE DIREITOS. CRITÉRIOS PARA PONDERAÇÃO. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. 1. O direito fundamental à saúde encontra-se garantido na Constituição, descabendo as alegações de mera norma programática, de forma a não lhe dar eficácia. 2. Na interpretação constitucional há de se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a concordância prática, que impede, como solução, o sacrifício cabal de um dos direitos em relação aos outros. 3. Disto se seguem determinados parâmetros, no tocante ao direito fundamental à saúde, para observância: a) eventual concessão da liminar não pode causar danos e prejuízos relevantes ao funcionamento do serviço público de saúde; b) o direito de um paciente individualmente não pode, a priori, prevalecer sobre o direito de outros cidadãos igualmente tutelados pelo direito à saúde; c) o direito à saúde não pode ser reconhecido apenas pela via estreita do fornecimento de medicamentos; d) havendo alternativa disponível no mercado, deve ser dada preferência aos medicamentos genéricos, porque comprovada sua bioequivalência, resultados práticos idênticos e custo reduzido; e) o fornecimento de medicamentos deve, em regra, observar os protocolos clínicos e a medicina das evidências, devendo eventual prova pericial, afastado conflito de interesses em relação ao médico, demonstrar que não se aplicam ao caso concreto do paciente; f) medicamentos ainda em fase de experimentação, não enquadrados nas listagem ou em protocolos clínicos devem ser objeto de especial atenção e verificação, por meio de perícia específica, para comprovação de eficácia em seres humanos e aplicação ao caso concreto como alternativa viável. (AG 200804000145803, MARCELO DE NARDI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 06/08/2008). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de março de 2.012. ALEXANDRE ALBERTO

0011609-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011609-3) - VICENTE DE PAULA GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia e veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando-se vistas às partes. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos II. 1. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS e a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS e no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência

Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Assim, passo a analisar o caso dos autos. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:- 24/01/1978 a 19/07/1978, laborado na função de operador de serra;- 30/08/1978 a 08/01/1979, laborado como ajudante geral;- 01/02/1979 a 25/08/1981, na função de ajudante;- 01/12/1989 a 21/08/1990, laborado na função de soldador;- 01/10/1990 a 31/10/1990, laborado também na função de soldador.- 01/11/1990 a 20/12/1990, de igual forma na função de soldador; e- 11/12/1998 a 05/11/2007, também como soldador. Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se

especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, os formulários acostados ao processo administrativo e juntados também com a inicial e, sobretudo, a perícia realizada, confirmam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, quando exercia as funções de operador de serra, ajudante e soldador. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Reconhecendo a insalubridade das atividades acima referidas e somando-se esses períodos aos que foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS em sede administrativa (fls. 239/241), o autor, à data da entrada do requerimento administrativo, já contava com mais de 25 anos de atividade especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquela data. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na súmula 33, do TRF da 1.ª R, e na OS nº 26, de 22.09.95, da Procuradoria-Geral do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da requerimento administrativo (05/11/2007), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS CASSIMIRO 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 05/11/20075. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 24/01/1978 a 19/07/1978, laborado na função de operador de serra; - 30/08/1978 a 08/01/1979, laborado como ajudante geral; - 01/02/1979 a 25/08/1981, na função de ajudante; - 01/12/1989 a 21/08/1990, laborado na função de soldador; - 01/10/1990 a 31/10/1990, laborado também na função de soldador; - 01/11/1990 a 20/12/1990, de igual forma na função de soldador; e - 11/12/1998 a 05/11/2007, também como soldador, os quais deverão ser somados aos períodos especiais incontroversos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Ribeirão Preto (SP), 30 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8) - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor fls. 170/178 e réu fls. 180/183) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como ao autor da implantação do benefício, conforme fls. 109.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005729-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005729-9) - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 264.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005987-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005987-9) - MARIA ANGELICA MADALENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação do Sr. Perito de fls. 313, e tendo em vista que se trata de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se requerendo o que for de seu interesse, bem como para juntada de novos documentos que entender necessários. Int.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006783-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006783-9) - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007937-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007937-4) - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, através da desaposentação, e, em ato contínuo, a concessão do novo benefício mais vantajoso, determinando a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da citação, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. À fl. 48 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e sustentou a prescrição e a improcedência do pedido. O autor impugnou a defesa. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 128/156), dando-se vistas às partes. Alegações finais do autor e do réu (fls. 164/168 e 170). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o autor ingressou com o requerimento administrativo de desaposentação em 02.05.2009, não havendo que se falar em prescrição. Sem outras preliminares, passo ao mérito.Os pedidos são improcedentes.Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza.O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que:Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado.Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema.Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc.Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890,

de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...). Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em

época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.legislativa.es](#), acesso em 26.06.2008, verbis:(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim,

se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008).Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável.Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a

transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos

regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a

aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a

concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravamento não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 30 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0008971-64.2009.403.6102 (2009.61.02.008971-9) - SAMIR GERAIGIRE(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 588.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009396-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009396-6) - JOSE DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009572-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009572-0) - LUIS CARLOS TAVARES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o autor para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 114/115. Int.-se.

0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9) - DARCI LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Diante das alegações de fls. 287, reconsidero, a parte final do despacho de fls. 282, e defiro a realização da prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunha. Após, voltem conclusos. Int.

0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0011315-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011315-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 186/189) e reconsidero, em parte, a decisão de fls. 182 quanto ao encerramento

da fase instrutória. Assim, determino, primeiramente a intimação do Sr. Perito para que manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo autor (fls. 166/174), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se para os quesitos apresentados as fls. 173. Com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da prova oral. Int.

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0013959-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013959-0) - GISELE MARIA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000677-86.2010.403.6102 (2010.61.02.000677-4) - OSMAR BATISTA DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 243/244, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004287-62.2010.403.6102 - JOSE CLAUDINEI FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 182, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, intime-se o réu da decisão de fls. 182.

0004900-82.2010.403.6102 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 245: Defiro. Considerando que o autor somente indicou as atividades que teria exercido em condições especiais na inicial, intime-o para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem as mesmas em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas. Int.-se.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006508-18.2010.403.6102 - JUVENAL DE ANDRADE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos, etc.Intime-se o Sr. para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo autor (fls. 220/221) e INSS (fls. 222/223), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se para os os períodos apresentados as fls. 220/221.Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006792-26.2010.403.6102 - OSMAR BATISTA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação do Sr. Perito de fls. 178, e tendo em vista que se trata de matéria de fato em que a prova deve ser realizada in loco, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se requerendo o que for de seu interesse. Int.

0007059-95.2010.403.6102 - SANTA CARMELINA CORREA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X MARCOS BRAGA RIBEIRO X AIRTON LAVRINI SOARES X TEREZINHA MARTIN SOARES(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0007062-50.2010.403.6102 - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008339-04.2010.403.6102 - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0010132-75.2010.403.6102 - SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimem-se as partes para querendo, apresentar os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIATELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 154: Defiro. Intime-se o autor para manifestar sobre a petição do Sr. Perito e para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas.Int.-se.

0001088-95.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se sobre as impugnações apresentadas pelo INSS (fls. 149/152) e autor (fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002015-61.2011.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a petição de fls. 204/208, uma vez que não lhe compete postular em juízo, devendo sua patrona esclarecer quanto ao pedido de fls. 201/203. In

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade, bem como para se manifestar sobre o docuemtnos juntado às fls. 108/109. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002596-76.2011.403.6102 - CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 16.826,83. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de composição, diante da manifestação do INSS (fls. 186/187), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse em especificar outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, e ainda, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo, indefiro o pedido da autora para oficiar o Ministério do Trabalho para apresentação do documento citado às fls. 69, bem como entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, ficando indeferida a realização de prova testemunhal e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

0004352-23.2011.403.6102 - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0007151-39.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Otto Azevedo Graci regularize sua representação processual. Após, venham conclusos. Int.

0002476-96.2012.403.6102 - MARCIO AFRANIO JACYBTHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. IV - Adimplidos os itens supra, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0002533-17.2012.403.6102 - BRUNA MICHELLE LOURENCO BASTOS(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001288-05.2011.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos. Fls. 20/21: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP

Vistos. Diante da concordância da CEF coma proposta apresentada, intime-se a requerente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002903-93.2012.403.6102 - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. A requerente busca, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da multa administrativa que lhe foi imposta, bem como seja a ANATEL impedida de inscrevê-la nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC), sendo que, para tanto, efetuou o depósito integral da dívida (v. fls. 34). Com o depósito integral do valor da multa administrativa é inegável que a dívida encontra-se acautelada, de modo que decorre do próprio artigo 151, II, do Código Tributário Nacional a suspensão da exigibilidade do multa e, por conseguinte, o impedimento da inscrição do seu nome nos referidos cadastros de inadimplentes. Nessa linha de raciocínio, defiro a liminar requerida nos termos como postulada, devendo a secretaria citar e intimar a ANATEL, devendo a autarquia juntar os autos cópia integral dos procedimentos administrativos nº 53504.005.227/2008 e 53504.005.228/2008. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309674-83.1990.403.6102 (90.0309674-0) - DAISY JACINTHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a informar nos autos quanto a intenção de requerer ou não as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, em caso positivo, tornando os autos conclusos. Não havendo o interesse, prossiga-se com a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados, procedendo-se às alterações necessárias.

0318381-06.1991.403.6102 (91.0318381-5) - ZILDA DUTRA ORSI X MARIA ANTONIETA ORSI KITATANI X JORGE ORSI NETO X MARIZILDA ORSI X MARIA APARECIDA ORSI DE AGUIAR X MARIA DE LOURDES ORSI MIGUEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 184/193: observa-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios está assinado somente por um dos beneficiários, Zilda Dutra Orsi. Portanto intime-se a patrona a informar se pretende juntar contrato em nome dos demais requerentes, no prazo de 10 dias. ...

0316968-45.1997.403.6102 (97.0316968-6) - ANA ANASTACIA DE SOUZA X JORGE BATISTA DA SILVA(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0300735-36.1998.403.6102 (98.0300735-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0314864-46.1998.403.6102 (98.0314864-8) - ELSA MARIA MACHADO VICENTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a informar nos autos quanto a intenção de requerer ou não as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, em caso positivo, tornando os autos conclusos. Não havendo o interesse, prossiga-se com a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados, procedendo-se às alterações necessárias.

0001210-60.2001.403.6102 (2001.61.02.001210-4) - ANTONIO BENTO ANDRADE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009439-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009439-0) - JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ante a informação supra, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 295. Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0) - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0014404-93.2002.403.6102 (2002.61.02.014404-9) - ANTONIA DO CARMO DE JESUS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Ante a informação supra, suspendo por ora o cumprimento do despacho retro. Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0013840-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013840-6) - VALTER LUIZ MARTIGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ante a informação supra, suspendo por ora o cumprimento do despacho retro. Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. Após, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009. Havendo pretensão à compensação dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos. Não havendo a hipótese de compensação, prossiga-se com o cumprimento do despacho retro.

0001302-52.2012.403.6102 - LEONIDIA DA SILVA FOLHA(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora pelo prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317809-40.1997.403.6102 (97.0317809-0) - AMBROSIO TURI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLEEM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI) X AMBROSIO TURI X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000045-46.1999.403.6102 (1999.61.02.000045-2) - OSMAR BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se o patrono a informar nos autos quanto a intenção de requerer ou não as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, em caso positivo, tornando os autos conclusos. Não havendo o interesse, prossiga-se com a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados às fls. 282/284, procedendo-se às alterações necessárias.

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X

JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse quanto às deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, conforme delineado na Resolução n.º 168/2011/CJF.

...

0011353-35.2006.403.6102 (2006.61.02.011353-8) - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., intime-se o patrono a manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse quanto às deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, conforme delineado na Resolução n.º 168/2011/CJF.

...

Expediente Nº 3249

INQUERITO POLICIAL

0006343-34.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - REPRESENTANTES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
AUTOS DESARQUIVADOS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008744-40.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDELSON ANGELO ZARDO(SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)

Vistos. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de EDELSON ANGELO ZARDO, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Realizou-se audiência preliminar em 28 de outubro de 2010, ocasião em que foi apresentada a proposta de suspensão do processo mediante condições a serem cumpridas pelo MPF. Pelo defensor do indiciado foi informado que foram lavrados dois autos de infração pelos mesmos fatos, requerendo a reunião dos dois expedientes visando tratamento conjunto da questão, o que foi deferido (fl. 51). À fl. 53, a acusação manifestou-se aduzindo que os dois autos de infração lavrados já fazem parte do presente feito, pugnando pela designação de nova data para audiência de transação penal. Em audiência realizada em 03 de março de 2011 (fl. 64), o autor do fato e seu defensor concordaram com a proposta de suspensão do processo e as condições impostas pelo MPF, ressaltando que a proposta englobava os dois autos de infração (n.ºs. 521789 e 521788) lavrados no mesmo dia, tendo em vista que versam sobre o mesmo fato. Pelo Juízo restou homologada a transação penal, comprometendo-se o averiguado ao pagamento de 15 (quinze) cestas básicas, valor de R\$ 100,00 (cem reais) em um período não superior a 02 (dois) anos, à entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo. Posteriormente, o averiguado juntou documentos comprovando a doação das cestas básicas junto às entidades Casa Gracias - Grupo de Apoio e Combate ao Câncer Infantil e Adulto de Sertãozinho; Centro Espírita Deus e Caridade; Casa Dia - Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra (fls. 75/83). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 86 e verso). É o breve relato. Decido. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor, a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da(s) acusada(s) EDELSON ANGELO ZARDO. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0009166-20.2007.403.6102 (2007.61.02.009166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARQUES SIQUEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

SENTENÇA FLS. 478/480: I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do CP, porque, no período de 30/04/1999 a 09/2005, em unidade de desígnios com Antonio Marques Siqueira, obtiveram vantagem ilícita no importe de R\$ 118.788,00, em prejuízo do INSS, induzindo a erro a autarquia, mediante fraude com o uso de documentação falsa de vínculos de emprego fictícios. Consta que Antonio acordou com o réu Vagner e o pai deste, Jurandyr, o pagamento de R\$ 3.000,00 para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS. Vagner e seu pai, de posse da CTPS de Antonio, elaboraram documentação falsa para comprovar que Antonio teria trabalhado nas empresas Appoloni Comércio e Transportes de Materiais de Construção Ltda, de 01/08/1989 a 28/12/1995, e Brasmontec Empreendimentos Técnicos S/C Ltda, de 05/02/1996 a 30/04/1999, valendo-se de falsos lançamentos nos livros de registros de empregados das empresas. Isto teria sido possível porque Jurandyr seria o contador das empresas e estar de posse dos livros. Com os documentos falsos, Antonio, por meio de seu procurador Vagner, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 30/04/1999, na agência do INSS em Matão/SP. Após a concessão do benefício, o INSS apurou que os vínculos seriam falsos porque não constavam no CNIS e na CTPS e o representante legal de uma das empresas negou que Antonio tivesse sido seu empregado. Além disso, Antonio confessou que não trabalhou nas empresas.O benefício foi cessado em 09/2005, pois, sem a contagem dos vínculos falsos, Antonio não completou o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria. Vagner representou Antonio no procedimento administrativo e apresentou defesa e recurso, embora tivesse ciência do falso. A autoria estaria comprovada em relação a Antonio em razão da confissão e em relação a Vagner porque Antonio lhe teria outorgado procuração no procedimento administrativo e Antonio teria confirmado que pagou R\$ 3.000,00 a Vagner e seu pai para obter o benefício. Jurandyr não foi denunciado em razão de seu óbito.A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 26/07/2010 e recebida em 30/07/2010. Os réus foram citados e intimados para apresentarem defesa inicial. O réu Vagner, advogando em causa própria, apresentou sua defesa com rol de testemunhas e documentos (fls. 346/369). O réu Antonio não se manifestou e foi nomeado Defensor Público da União, que apresentou a defesa de fls. 371/373v. O MPF se manifestou sobre as preliminares. Foi proferida sentença de extinção em relação ao réu Antonio, com fundamento na prescrição. Determinou-se o prosseguimento quanto ao réu Vagner.Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação e duas pela defesa. O réu foi então interrogado e negou a autoria dos fatos. Negou que tivesse protocolado o pedido de aposentadoria ou que tivesse representado o réu Antonio no PA antes da concessão do benefício. Afirmou que seu pai lhe indicava alguns clientes e que era comum a elaboração de uma procuração em seu nome para o caso de necessidade de ação judicial para a concessão do benefício. Aduz que Antonio era cliente de seu pai e que não teve participação na elaboração de documentos falsos ou no requerimento administrativo. Afirma que fez a defesa administrativa de Antonio após a acusação de fraude e que não recebeu honorários, pois a cobrança seria feita posteriormente, quando do ingresso de alguma ação. Disse que Antonio não quis ingressar em Juízo.Em alegações finais, a acusação requereu a condenação, pois entendeu provada a materialidade e autoria. Pediu a aplicação de pena acima do mínimo legal, em razão do grande valor do prejuízo, com aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, CP.O réu pediu a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV e V, do CPP.Vieram os autos conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoConsidero improcedente a pretensão punitiva.Das imputações...Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Da materialidade e autoriaA materialidade está comprovada nos autos pelas peças informativas de fls. 06 a 156 e do inquérito policial, onde consta que Antonio teria sido empregado das empresas Appoloni Comércio e Transportes de Materiais de Construção Ltda, de 01/08/1989 a 28/12/1995, e Brasmontec Empreendimentos Técnicos S/C Ltda, de 05/02/1996 a 30/04/1999. As fichas de registro de empregado que comprovariam os vínculos são falsas, pois não há menção dos vínculos no CNIS e na CTPS de fl. 113. Além disso, há a informação prestada pela empregadora Appoloni (fl. 81) de que Antonio nunca lhe prestou serviços e o depoimento do próprio Antonio (fls. 222/223).Os demais documentos do PA confirmam que somente foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço a Antonio em razão dos documentos falsos, os quais completavam o tempo de serviço mínimo para a concessão do benefício. Antonio recebeu o benefício mensal no período de 30/04/1999 a 16/09/2005, obtendo uma vantagem ilícita em prejuízo do INSS, no importe de R\$ 118.788,00, conforme fls. (134 a 136).Quanto à autoria, entendo que a mesma restou provada tão somente quanto a Antonio e Jurandyr (falecido).Com efeito, em seu depoimento na fase policial, Antonio é expresso ao afirmar que:...em 26/07/1999 deu entrada no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de fl. 35; Que à época, acordou com a pessoa de JURANDIR

RODRIGUES SIQUEIRA, pai do advogado VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que requeressem a aposentadoria por tempo de contribuição em benefício do Declarante;...Que assinou a procuração de fl. 38 em favor do advogado VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA, filho de Jurandir; QUE afirma que JURANDIR foi o responsável pela confecção dos documentos de fls. 39/45, pois o declarante não os obteve junto à empresa BRASMONTEC e nunca trabalhou para tal empregador... (fl. 222 - parcial).Uma leitura atenta do depoimento demonstra que Antonio tratou do requerimento da aposentadoria diretamente com JURANDIR, sem qualquer contato com o réu VAGNER nesta fase pré-administrativa. Além disso, segundo Antonio, foi o próprio JURANDIR quem elaborou a procuração em nome de Vagner. Foi, ainda, Antonio quem protocolou o requerimento de benefício junto ao INSS, conforme, aliás, confirmou a testemunha Aparecido Antonio Bartalini (fls. 432/436). Portanto, o réu Vagner não participou de qualquer ato tendente a praticar a fraude contra o INSS.O argumento da acusação de que Vagner estava associado com seu pai para praticar o delito não se sustenta por qualquer prova contida nos autos. Vale dizer, trata-se de mera especulação infundada.Não há qualquer laudo pericial que vincule Vagner com os documentos falsificados. Não há prova, assim, de que foi ele que falsificou os livros de registros de empregados das empresas citadas. Ademais, as testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram a versão do réu de que a parceria com seu genitor era informal e precária. Os elementos de prova demonstram que JURANDIR era contador, ao passo que VAGNER é advogado e ambos tinham escritórios em endereços diversos.JURANDIR atuava como agenciador entre os segurados e o INSS, exclusivamente na esfera administrativa. VAGNER, por sua vez, quando o pai lhe indicava os clientes, assumia o contencioso, administrativo ou judicial, razão pela qual o pai providenciava a juntada ao requerimento de uma procuração em nome de VAGNER. Estes fatos não implicam na ilação de que VAGNER sabia da falsificação de documentos por seu pai. Isto é mera especulação, que não se sustenta com base nas provas dos autos, embora louvável o esforço argumentativo realizado pela acusação.Finalmente, aponto que a participação de VAGNER no procedimento administrativo na fase contenciosa, mediante apresentação de defesa e recursos, não implica em indício de culpa. Isto porque seu interesse no caso poderia se resumir exclusivamente em auxiliar seu genitor por via indireta, mediante o exercício legal do direito de defesa, postergando para outro momento o deslinde de conseqüências no âmbito administrativo, como a cessação do benefício, ou na esfera penal, como a instauração de processo penal em face de seu genitor. Nesta fase, a única em que há provas de que VAGNER atuou, seu agir está amparado pela lei, pois nenhum ato ilícito foi por ele praticado ao apresentar defesas e recursos. Ainda que seu pai lhe tenha confidenciado a prática da fraude e VAGNER soubesse dos documentos falsos, a legislação lhe garante o exercício da profissão de advogado, não estando ele obrigado a entregar seu pai ou deixar de ajudá-lo indiretamente.Quanto a Antonio e Jurandyr, os depoimentos provam que foi Jurandyr quem providenciou a documentação falsa, conforme relatos do próprio Antonio (fls. 222/223). Embora Antonio tenham negado que sabia da falsidade, verifico que se trata de pessoa com capacidade para entender os vínculos existentes em sua CTPS e realizar uma simples contagem de tempo de serviço. Ciente, portanto, de que não tinha tempo para se aposentar.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e ABSOLVO o réu VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, por inexistência de prova de autoria. Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido.Publicue-se, registre-se, intímese e cumpra-se.DESPACHO FLS. 486: Fl. 485: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0005668-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DILSON COSTA SILVA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)
Por ora, expeça-se carta com aviso de recebimento a fim de que o acusado seja cientificado acerca da inércia dos seus advogados, bem como intimado para que, querendo, constitua novo defensor ou promova a atuação daquele(s) já eleito(s) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006808-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Diante da certidão supra, expeça-se carta com aviso de recebimento a fim de que o acusado seja cientificado acerca da inércia dos seus advogados, bem como intimado para que, querendo, constitua novo defensor ou promova a atuação daqueles já eleitos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, voltem conclusos.Int.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

Fls. 143/145 e 155/156: defiro.Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sertãozinho, para re-inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelo co-réu Marcelo Lucas Farias, bem como pela defesa do co-réu Eder Aparecido Quitéria, devendo constar da carta precatória a necessidade de intimação pessoal dos réus para a referida audiência.Diante disso, fica prejudicada a realização da audiência designada para 08/03/2012, a qual fica, por ora, cancelada.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 153/154, tendo em vista serem estranhos a estes autos.Intimem-se.

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Fls. 237 e verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reputo ausentes os requisitos subjetivos de ambos os réus para aplicação do disposto no art. 89, da Lei nº 9.099/95. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Bebedouro/SP, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Testemunhas da Denúncia - Valdecir Batista, Policial Militar com endereço na Rua Nossa Senhora de Fátima, 60, Bebedouro- José Vicente da Silva, Policial Militar com endereço na Rua Nossa Senhora de Fátima, 60, BebedouroIntimem-se as partes da expedição e, tratando-se de defesa patrocinada por advogado constituído, comunicada a data designada para audiência com antecedência mínima de 30 dias, publique-se, cabendo aos interessados acompanhar seu processamento junto ao MM. Juízo deprecado.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 3250

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-11.2012.403.6102 - LUCIANA CAROLINA PONCHINI(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP
Fls. 79/80: Defiro. Intime-se a impetrante a prestar os esclarecimentos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal, mormente acerca de sua inscrição no FIES, bem como sobre eventual cancelamento do financiamento em questão; e, ainda, relativamente ao pagamento de boletos em valores inferiores ao da mensalidade, constante no aditamento contratual de prestação de serviços educacionais de 2011, apresentando justificativa.Após, vista ao Ministério Público Federal. EXP. 3250

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2225

ACAO CIVIL PUBLICA

0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 691/696, com os documentos de fls. 697/709: nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 712), defiro a liberação do decreto de indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 13.038 no C.R.I de Sertãozinho/SP, mediante prévio depósito judicial da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada desde 14/05/2007.Para tanto, encaminhem-se os autos imediatamente à Contadoria.Dê-se ciência ao réu/peticionando.

USUCAPIAO

0004690-94.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA BERNARDES(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X HENRIQUE BARBAM X UNIAO FEDERAL

Fls. 284: Fls. 278/283: mantenho a r. decisão de fls. 275/276 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se

decisão no Agravo de Instrumento interposto.

MONITORIA

0003295-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X DORIVAL CASSIO DE SOUZA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA X FERNANDO APARECIDO ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA)
... Após a transferência, intime-se a CEF a apresentar cálculo do valor do débito para desconto do valor bloqueado e posterior liberação por alvará.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310886-71.1992.403.6102 (92.0310886-6) - JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UFSCAR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312830-35.1997.403.6102 (97.0312830-0) - ANTONIO APPARECIDO ROSA X CARLOS RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE TOLEDO SILVA X OSCAR CUSTODIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.115: defiro. Oficie-se ao INSS, para que forneça os holerites dos autores, relativo ao período de dezembro de 1990 a dezembro de 1999. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo.(HOLERITES ÀS FLS. 118/212)Cumpra-se e intime-se.

0003731-46.1999.403.6102 (1999.61.02.003731-1) - TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001355-19.2001.403.6102 (2001.61.02.001355-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - a requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007196-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007196-0) - NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada a requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0000710-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000710-1) - NILTON ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001965-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001965-6) - DULCINEA LABATE NOVAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls 399: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor

poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento

0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3) - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Providencie o autor a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s) atinente aos períodos mencionados na parte final de fl. 04 e de sua certidão de casamento, no prazo de 15 dias. No mesmo interregno, deverá providenciar a expedição de certidão junto à 5ª CSM, de modo a comprovar ter declarado a profissão de lavrador no momento do alistamento, tal como consta, à caneta, à fl. 23, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento integral do parágrafo supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.

0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Vistos em inspeção. 1. Reitere-se ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal a solicitação de certidão de objeto e pé da ação penal n. 45/2004, bem como a apresentação de cópia de eventual sentença/acórdão. 2. Fls. 935/937: cite-se a denunciada, nos termos do artigo 72, b, do CPC. Nos termos do art. 72 do CPC, fica suspenso o processo, devendo-se observar quanto à citação e prazo o disposto nos artigos 72 e 75, ambos do CPC. Int. Cumpra-se imediatamente. Fls 1207: Intimar o denunciante Gil Gonçalves Sena para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0002590-74.2008.403.6102 (2008.61.02.002590-7) - EDSON ZANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito já foi sentenciado, deixo de apreciar o requerimento formulado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 219.

0002643-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a certidão de fls. 129, desconstituo o perito nomeado à fl. 127. 2. Providencie a Secretaria a juntada do CNIS do autor. 3. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Power Segurança e Vigilância Ltda., com cópia do formulário de fls. 35/37, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, esclarecer as atividades do autor e os agentes nocivos a que esteve exposto desde a data de sua admissão (16.02.1996). 4. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. (RESPOSTA DA EMPRESA POWER/CNIS FLS. 134/141). 5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int. Cumpra-se.

0007249-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007249-1) - APARECIDO RUBENS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo, apresentar os memoriais finais, a começar pelo autor. Int.

0008557-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008557-0) - JOSE GILBERTO ARAUJO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade requerida às fls. 111 e 127. 2. Fica indeferido o pedido de expedição de ofício à JUCESP, visto que tal medida poderá ser providenciada pela própria parte, sem intervenção judicial. 3. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carteira de trabalho com a anotação do período de 23.07.1965 a 24.02.1967, podendo, neste prazo, apresentar seus memoriais finais. Intimem-se.

0009349-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009349-8) - RUBENS LUIS PEREIRA GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à patrona do autor para trazer instrumento de mandato do subscritor da petição de fls. 164, com poderes especiais para desistir da ação. Int.

0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carteira de trabalho com a anotação dos períodos que pretende ver contado como especial. 2 Renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os formulários previdenciários dos empregadores dos períodos de 01.11.1968 a 23.11.1970 e de 03.07.2006 a 15.07.2009, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Tendo em vista a devolução das cartas de fls. 118/121, deverá, ainda, neste prazo, manifestar-se sobre as provas que ainda pretende produzir com relação aos períodos laborados nas empresas J. Mikawa e Cia Ltda. (03.12.1975 a 22.03.1976, 02.02.1978 a 03.05.1983, 03.10.1983 a 27.09.1987 e 01.06.1988 a 22.10.1991) e Móveis Gil Ltda. (02.10.1995 a 05.04.2006). Int.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls 253 para a parte autora: ...Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos das partes às fls. 145/146 e 175/176. Assistente técnico do INSS indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, nesta-SP). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0009720-47.2010.403.6102 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Neste prazo, deverá, ainda, o autor comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária na ação trabalhista, conforme determinação de fls. 700. (LAURO PERICIAL AS FLS. 888/908)Int.Cumpra-se.

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor Usina Carolo S/A - Açúcar e Álcool e Dedini s/a Indústria de Base, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 43/47 e 48/49, respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Providencie o autor, no prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador Usina Carolo S/A - Açúcar e Álcool, referente ao período de 04.02.1997 a 08.12.1997, eis que o formulário de fls. 43/47 no item 15 não menciona este período. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

0002058-95.2011.403.6102 - MELQUIADES SILVA NETO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 59 à Agência da Previdência Social de Batatais, conforme informação de fls. 58, para envio do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres descritos no item a de fls. 10, e da cópia da carteira de trabalho com as anotações destes períodos, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0002449-50.2011.403.6102 - NEIVA PAULA MENDONCA MASSON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários e laudo técnico), com relação aos períodos de 01.11.1982 a 22.01.1993, de 17.05.1982 a 31.10.1982 e de 01.02.1993 a 12.05.1999 (fls. 35/41), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial nestes períodos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002595-91.2011.403.6102 - MARIA REGINA MARTINS HERRERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de prova pericial, eis que desnecessária para analisar a natureza da atividade de cirurgia dentista. Assim, considerando a decisão administrativa (fl. 65), que indeferiu a contagem do período de 01.07.1978 a 28.04.1995 por ausência de comprovação documental do exercício da referida atividade ano, a ano, bem como os diversos períodos controvertidos, concedo o prazo de 10 dias para que a autora, caso queira, junte outros documentos e apresente seus memoriais finais. Intimem-se.

0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto na petição de fls. 53/64, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade, formulado às fls. 29/30. De fato, a regra é a realização da perícia no local em que o autor exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Assim, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral e as mesmas condições de trabalho. 3. Cite-se.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0006062-78.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1064/1070: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006554-70.2011.403.6102 - DIRCE CELINA TOTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0007628-62.2011.403.6102 - BRUNO GONZAGA TEODORO(MG082201 - MARCIO HENRIQUES LEMES REGES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, professor, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado em agosto/2011 em R\$ 4.498,70 (cf. fls. 36). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para: atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido; e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0001873-23.2012.403.6102 - AMAURY LEITE DE BARROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 156/163, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como trazer o instrumento devidamente autenticado da

subscritora de fls. 35.Pena de extinção. Int.

0002438-84.2012.403.6102 - JOAO BATISTA HERNANDEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, químico de análises agrônômicas, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário no mês de dezembro de 2011 no valor de R\$ 3.060,00 (cf. fls. 27). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0001872-38.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X GLEIDIS MARIA MITER CONCEICAO X ADRIANE MITER SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do FNDE como assistente simples do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, para o dia 26 de abril de 2012, às 14h30. Intimem-se as testemunhas arroladas, dê-se ciência às partes e comunique-se o r. Juízo deprecante. Considerando que o feito tramita sob sigilo de justiça, cf. fls. 26/verso, proceda a Secretaria as devidas anotações nos autos e no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004997-97.2001.403.6102 (2001.61.02.004997-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-27.2000.403.6102 (2000.61.02.000626-4)) SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CHEFE EM EXERCICIO DO INSS POSTO EM BEBEDOURO Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0006269-29.2001.403.6102 (2001.61.02.006269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000977-4)) VICENTE LEITE DA SILVA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA E SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0010416-25.2006.403.6102 (2006.61.02.010416-1) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002431-7) - JOSE CARLOS BARBOZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0000437-29.2012.403.6102 - OSCAR GONCALVES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP Esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, qual é a diligência feita pela Equipe de Recurso e Revisão no

benefício nº NB/41/152.249.107-1, que pretende seja cumprida pela autoridade impetrada, conforme requerido no penúltimo parágrafo de fl. 06.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001089-46.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-02.2012.403.6102) GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

A CEF levantou, em sua contestação, duas preliminares: a) ausência de interesse de agir dos oponentes, em sua modalidade adequação, uma vez que não cabe oposição em face de ação de reintegração de posse; e b) ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade/utilidade, uma vez que, mesmo que o imóvel não seja reavido em face da inadimplência do contrato, renovará o seu pedido, em outro feito, sob o argumento de transferência ilícita do arrendamento (fls. 257/269, com os documentos de fls. 270/273). Nenhuma destas preliminares merece acolhimento. Vejamos: In casu, os oponentes não se insurgem contra a reintegração da posse com base na alegação de propriedade ou de regularidade da cessão de direitos que teriam recebido do arrendatário original. Vale dizer: o objeto da presente ação guarda relação estrita com o objeto da ação de reintegração, eis que, em ambas, o que se discute é apenas a posse, fundada na questão da existência ou não de inadimplência no pagamento das taxas de condomínio, de IPTU e de arrendamento do imóvel descrito na inicial. A única diferença é que os oponentes, não figurando no feito original, intervieram na lide na qualidade de terceiros interessados, uma vez que já estariam na posse do imóvel desde janeiro de 2009. Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita. O argumento da CEF, de que se não obter a reintegração nestes autos pela questão da inadimplência, ajuizará uma nova ação, com fundamento na transferência ilegal do arrendamento, não afasta o interesse de agir dos oponentes na manutenção atual da posse do imóvel, no que tange ao único ponto discutido nos autos: o pagamento das taxas condominiais e de arrendamento. Logo, presente o interesse de agir dos oponentes. Afastadas as preliminares, verifico que os oponentes alegaram que:a) as taxas de condomínio cobradas na ação de reintegração de posse estão consignadas em juízo, em demanda contra a Administradora do Condomínio, nos feitos 243/10 e 2090/11, ambas em curso na 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto;b) as taxas de arrendamento cobradas estão depositadas na ação de consignação aforada contra a CEF e contra a Imobiliária que administra o condomínio, nos autos nº 1012/10, em curso na 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Observo, ainda, que os oponentes, em cumprimento à decisão proferida na audiência, juntaram os extratos dos depósitos judiciais e cópia dos pedidos que formularam aos juízos competentes, solicitando a transferência dos valores à disposição deste juízo (fls. 50/74 dos autos em apenso). Assim, considerando que a CEF é parte no feito nº 1012/10, de modo que pode requerer o levantamento dos depósitos de arrendamento naqueles autos, o mesmo ocorrendo com a Administradora do Condomínio, com relação aos depósitos das taxas condominiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar, de forma detalhada e com documentos, a eventual insuficiência dos depósitos, observadas as datas em que foram realizadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315586-27.1991.403.6102 (91.0315586-2) - ADYLIO MOSCA X ADYLIO MOSCA FILHO X MARIA HELENA MOSCA X ALCINDO PRUDENCIO X ALOISIO VENANCIO DOS SANTOS X APARECIDA ZELINDA FURLANETO X ADRIANA MARIA P. SAIANI X ARISTIDES MOMENSO X MARCOS ANTONIO NERI X MARCELO ANTONIO NERI X OSVALDO FURLAN X AMELIA PERUCHI X APARECIDA JOSE V DE SOUZA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1 - Face a juntada dos documentos de fls. 184/197, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do autor falecido, ADYLIO MOSCA FILHO e MARIA HELENA MOSC, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, bem como da classe processual para 206 e inclusão de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 198).2 - Intime-se o autor Antonio Neri a regularizar sua situação cadastral no CPF, informando nos autos (fls. 210). 3 - Após, em sendo cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0304467-35.1992.403.6102 (92.0304467-1) - ARARY MARSAL BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARARY MARSAL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 109), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 111/115. OFÍCIOS

REQUISITORIOS EXPEDIDOSJuntem-se os officios expedidos e intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios. Intinem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0317930-68.1997.403.6102 (97.0317930-4) - USINA MANDU S/A X USINA MANDU S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
Fls. 550/552: Tendo em vista a extinção da execução (fls. 514/516), defiro o pedido de expedição de officio aos bancos relacionados, determinando-se o desbloqueio dos valores bloqueados, conforme officios de fls. 485, 490, 491, 496/497, 506/507 e 510. Após e, em mais nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP275820 - FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos de oposição em apenso.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO

0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cuida-se de execução de acordo parcialmente cumprido celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO VITERBO e a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. (incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, posteriormente sucedida pela União) nos presentes autos da desapropriação (nº 294/83 original). O aludido acordo, juntado às fls. 470-473, que englobou as ações nº 294/83, 105/78, 112/78 e 154/78 (fl. 475), restou devidamente homologado pela decisão de fl. 476. Por meio da petição de fls. 514-515, a FEPASA noticiou o descumprimento do acordo firmado, informando que a municipalidade estava em débito no período de 2/92 a 5/93, apresentando o cálculo (fl. 525). A contadoria judicial apresentou os cálculos à fl. 529, que foram homologados pela sentença de fl. 535. O município interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 560-561). Na atualização do cálculo, o referido setor técnico apurou o valor de R\$ 2.848.138,40 (em 12/94, cf. 568-569), sendo homologados pelo juízo (fl. 572), ocasionando a expedição do officio requisitório n. 390/95, em 30.5.1995 (fl. 573), posteriormente distribuído no e. TJ/SP sob o n. EP 4008/95 (nº de ordem 3/96,

fl. 576). Para o deslinde da questão, necessário se faz mencionar que nos autos do processo n. 112/78 (indenização por desapropriação indireta movida pela FEPASA contra o município em questão), foi prolatada sentença julgando procedente a ação, condenando o município a pagar a importância de Cr\$ 50.957 a título de indenização pela desapropriação do imóvel em questão, bem como procedente a ação de reparação de danos nº 105/78, condenando o município ao pagamento da importância de Cr\$ 272.281, a título de indenização pelos materiais danificados ou apropriados pelo ente público (fls. 186-192 dos autos n. 112/78 em apenso). A sentença foi mantida pelo e. TJ/SP, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo município (fls. 236-239 daqueles autos em apenso). A conta de liquidação apresentada pela FEPASA foi homologada à fl. 263 verso. Por sua vez, a sentença de fl. 274 homologou o citado acordo celebrado entre as partes, realizado nos autos da desapropriação n. 294/83. Ante a notícia de descumprimento do referido acordo, a RFFSA (incorporadora da FEPASA) requereu a citação (art. 730 do CPC) do município para o pagamento da quantia de R\$ 265.361,52 (fl. 317-319). O município apresentou embargos à execução (autuados em apenso também sob o nº 112/78), cuja sentença fixou a quantia de R\$ 462.920,76 (fls. 105-106). No julgamento do recurso de apelação interposto pelo município, o e. TJ/SP reduziu o valor para R\$ 243.914,52 (fls. 137-140). No julgamento do recurso especial interposto pela RFFSA, o colendo Superior Tribunal de Justiça manteve o valor fixado pelo Tribunal de Justiça (fls. 247-253). Em razão do que restou decidido nos embargos à execução, foi expedido o ofício requisitório nº 1137/02 nos autos do processo nº 112/78 (ação de indenização por desapropriação indireta), no valor de R\$ 243.914,52, posteriormente distribuído no e. TJ/SP sob o n. EP 6631/02 (nº de ordem 2/2004, fl. 576). Nos presentes autos da desapropriação (nº de origem 294/83), o município de Santa Rosa de Viterbo requereu a retificação do cálculo elaborado, ante a ocorrência de erro material, adequando-o ao apurado nos autos dos embargos à execução n. 112/78, sob a alegação de tratar-se do mesmo débito (fls. 651-661). Por meio da decisão de fls. 871-872, o Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o interesse da União no feito. Neste Juízo Federal, a União apresentou o valor do débito a ser executado, relativo às parcelas vencidas do acordo, no montante de R\$ 982.932,20, para 7/2008 (fls. 893-894). Intimado a manifestar-se, o município requereu o cancelamento dos Precatórios EP 4008/95 (proc. n. 294/83) e EP 6631/02 (proc. n. 112/78), tendo em vista o novo valor apresentado pela exequente. A União não concordou com o requerido, postulando, tão somente, a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que atualize os valores requisitados, na forma por ela exposta às fls. 893-895 (fls. 925-926). A decisão de fl. 938 indeferiu o pedido de cancelamento formulado pela municipalidade, uma vez que não restou demonstrado a duplicidade do valor requisitado, bem como não comprovou o pagamento dos referidos ofícios requisitórios. Determinou, ainda, a expedição de novo ofício requisitório, relativo ao valor apurado pela União às fls. 893-895. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2009.03.00042305-2, cujo provimento foi negado, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 1048-1050. Por meio da petição de fls. 1013-1017, o município de Santa Rosa de Viterbo trouxe aos autos a guia de depósito judicial no valor de R\$ 119.015,36 (fl. 1018), requerendo, pois, a dedução do valor requisitado. O despacho de fl. 1025 determinou a transmissão do Ofício Precatório, descontado o valor comprovadamente pago na guia de fl. 1018. A União, por sua vez, requereu a retificação do valor transmitido, tendo em vista a apresentação de erro em desfavor do erário público. Remetidos os autos à contadoria judicial, o referido setor técnico apurou um saldo remanescente em favor da União, descontado o depósito de fl. 1018, no valor de R\$ 991.111,92, para janeiro/2010, gerando uma diferença entre o valor requisitado e o devido de R\$ 127.195,08 (fl. 1041). Às fls. 1078-1079, o Serviço de Processamento de Precatórios das Fazendas, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas dos Municípios, do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indagado acerca do valor atualizado do débito, prestou informações alegando que há erro material aritmético na atualização referente ao precatório EP 4008/95, informando, ainda, que são três precatórios relativos ao mesmo acordo, sugerindo o cancelamento dos precatórios formalizados junto ao TJ/SP, prevalecendo somente o processado perante a Justiça Federal. Devidamente intimada, a União sustentou que a questão da duplicidade já havia sido decidida no julgamento do agravo de instrumento nº 42305-62.2009.403.0000. Todavia, requereu o recolhimento do precatório expedido nesta Justiça Federal ante o receio de que ocorra pagamento em duplicidade. Aduz, ainda, que a substituição dos precatórios estaduais por precatório federal traduziria, por parte da Municipalidade tentativa de procrastinar, ainda mais, o pagamento do débito, que já se arrasta há aproximadamente uma década e meia (fl. 1089). Requer, por fim, a conversão em renda do valor depositado à fl. 1018. É o relato do necessário. Decido. De início, ressalto que em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br), constatei que os precatórios EP 4008/1995 e EP 6631/2002 encontram-se ativos, aguardando pagamento. Outro ponto a ser observado, é que o citado acordo celebrado entre as partes englobou os processos nºs 294/83, 112/78, 105/78 e 154/78 (cf. fls. 469-475). De outra parte, verifico que não há discordância no tocante ao valor a ser pago, uma vez que a própria União requereu, em duas oportunidades, a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que atualize os valores requisitados no juízo estadual, na forma por ela exposta às fls. 893-895 (fls. 925-926 e fl. 1006), no montante de R\$ 982.932,20, para 1º.7.2008. O terceiro ponto a ser enfrentado, diz respeito à possibilidade de ser determinado o cancelamento dos precatórios cadastrados nos sistema de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (EP 4008/1995 e EP 6631/2002), levando-se em conta a r. decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento n. 42305-62.2009.403.0000. Na referida decisão, ficou

consignado que não restou comprovado a duplicidade de requisições acerca do mesmo acordo, a saber: Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão agravada (fl. 1.253), uma vez que o agravante não juntou aos autos documentos que comprovem a alegação de que os valores referentes aos precatórios EP 4008/95 - Ordem 03/1996 e EP 6631/02 - Ordem 02/2004 tenham sido incluído na conta apresentada pela União à fl. 1.210. (fl. 1067). A partir da informação prestada pelo Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça, a questão probatória modificou-se, uma vez que ficou evidenciado que tanto os precatórios expedidos na justiça estadual quanto o precatório expedido nesta justiça federal, referem-se às parcelas não pagas do acordo celebrado entre as partes, compreendidas no período de 02/92 a 05/93, fato, esse, reconhecido pela própria União, em sua manifestação de fl. 1089, a saber: A r. decisão de fls. 1025/1028, com a devida vênia, enseja - agora sim - receio de que ocorra pagamento em duplicidade pois, como consta de fl. 1079, depreende-se que são três os precatórios relativos ao mesmo acordo. Assim, considerando que o valor requisitado no âmbito da justiça estadual encontra-se errado, de acordo com a informação de fl. 1078, somado ao fato de que o valor executado pela União no âmbito desta Justiça Federal já foi transmitido ao egrégio TRF/3ª Região (Of. Requisitório n. 20100000011, fl. 1028), entendo que devam ser cancelados os precatórios EP 4008/95 - Ordem 3/96 e EP 6631/02 - Ordem 2/2004, nos moldes em que foi sugerido no parecer do Setor de Processamentos de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo, aprovado pelo Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da Diretoria da Execução de Precatórios (fl. 1081). Diante do exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da Diretoria da Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando o cancelamento dos precatórios EP 4008/95 - Ordem 3/96 e EP 6631/02 - Ordem 2/2004; b) a expedição de ofício requisitório complementar, nos moldes em que requerido pela União (fl. 1035-1036) e confirmados pela contadoria judicial (fl. 1041-1042); c) a conversão em renda da União do depósito judicial realizado à fl. 1018; d) a distribuição por dependência ao presente processo dos autos em apenso (n. 112/78 - desapropriação indireta, n. 112/78 - embargos à execução e n. 105/78 - reparação de danos). Int.

IMISSAO NA POSSE

0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOISA HELENA DE SOUZA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS (SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308072-18.1994.403.6102 (94.0308072-8) - IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Em face da informação prestada pela CEF, determino a expedição de novo ofício de transformação parcial em pagamento definitivo nos termos requeridos pela União nas fls. 394/395 e concordância de fl. 398/399. Determino que a CEF informe o saldo remanescente da conta n. 2014.005.24906-6, conforme guia de depósito nos autos em apenso, depois de efetuada a transformação parcial. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 401. Int.

0002930-96.2000.403.6102 (2000.61.02.002930-6) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a União sobre a informação prestada pela CEF nas fls. 264/265 e 269/270, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecido o número da conta judicial, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo. Com a juntada do ofício e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora. Acolho as testemunhas arroladas nas fls. 290/291. Designo o dia 24.05.2012, às 15 horas para realização da audiência de oitiva. Depreque-se a oitiva da testemunha KARLA VIRGINIA SANTOS PEIXOTO CANTALICE para Justiça Federal de Salvador. Int.

0009477-06.2010.403.6102 - GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000394-92.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MANTOVANI IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000966-48.2012.403.6102 - JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005056-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307614-69.1992.403.6102 (92.0307614-0) - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Contadoria se houve aplicação de juros na atualização dos valores da condenação na fl. 402, com urgência. Após, intime-se as partes. Int.

0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7) - MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036399-13.1998.403.6100 (98.0036399-8) - RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008966-91.1999.403.6102 (1999.61.02.008966-9) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Defiro a conversão em renda nos termos requeridos pela União na fl. 275, com relação ao depósito realizado na fl.

273. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente remetam os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal, na qualidade de exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. Int.

0001736-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001736-6) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA

Defiro a conversão em renda do depósito de fl. 396, conforme requerido pela União na fl. 398. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005409-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO FONTES X VALERIA APARECIDA GONCALVES FONTES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA E SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004939-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004939-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALCINO RAMOS DA CUNHA
Recolha a CEF as custas de desarquivamento, sob pena de rearquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL

0706822-79.1994.403.6102 (94.0706822-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATOS STTIP) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2740

MONITORIA

0001817-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA DE LORENZI DOS SANTOS ME X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)
Ciência do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 210) da r. decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe

0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDECIR CALONEGO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010091-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010091-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091246 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006275-94.2005.403.6102 (2005.61.02.006275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA

REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAQUIM MESSIAS DO NASCIMENTO

Ante o retorno dos autos do E. Tribunal com anulação da sentença para regular processamento do feito, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando sobre quais débitos deverá prosseguir a ação, apresentando memória atualizada de cálculo.

0007442-49.2005.403.6102 (2005.61.02.007442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS IGNACIO(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004422-79.2007.403.6102 (2007.61.02.004422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

1. Fls. 117 e 119: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor e o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, sendo que os mesmos deverão ser substituídos, nos autos, por cópias a serem fornecidas pela requerente, anexadas na contracapa, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.2. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

Tendo em vista a juntada do instrumento particular de procuração pelo qual o réu nomeia advogado (fls. 80/81) para sua defesa nos autos, fica revogada a nomeação do defensor dativo (fl. 51) Fl. 96: defiro suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o defensor dativo da revogação de sua nomeação no presente feito.

0001207-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Inicialmente, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 104, para que a mencionada petição permaneça nos autos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 106, DR. GULHERME S. DE O. ORTOLAN, para recolher as custas necessárias de desarquivamento e regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de arquivamento.Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Petição da parte autora de fls. 178/195: verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que, devidamente autorizada em audiência realizada neste juízo (fls. 56), efetuou depósitos das parcelas vencidas e das vincendas, conforme se vê das guias juntadas aos autos (fls. 78/79 e 91). Assim sendo, intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida, deduzidos do montante os valores depositados em juízo, em cumprimento à determinação judicial.

0000313-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDO CHRISTINO HENRIQUE(SP268051 - FERNANDO LUCIO HENRIQUE) X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X REGINA MARTA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Considerando que o requerido às fls. 90/91 foi analisado, conforme se depreende do despacho de fl. 92, intime-se o subscritor da petição de fls. 97 para recolher novamente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas necessárias de desarquivamento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Fl. 113: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição. Todavia, ante a documentação juntada aos autos (f. 114/115), determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas INFOSEG, TRE-SP, CNIS, BACENJUD, RENAJUD e WebService o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011890-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002189-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO TERUO NAGATA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Antes de apreciar a petição de fls. 67, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, lançada às fls. 55, dando conta de eventual incapacidade da requerida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos cópias do processo de interdição junto à Justiça Estadual.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme mandado de fls. 278/279, e tendo decorrido o prazo sem comprovação de quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004195-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO(AP000059B - ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 136/137: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos comprovação do acordo eventualmente firmado entre as partes.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC,

conforme carta precatória de fls. 49/65, e tendo decorrido o prazo sem comprovação de quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002539-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE

Converto o mandado inicial, em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003320-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON JUSTINO DANTAS

Fls. 23/24: Indefiro. O pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Intime-se a autora da presente decisão e em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

0003321-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM SERGIO ALVES

Ciência à parte autora/exequente do(a) ofício/carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004903-03.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIA APARECIDA DE LUCAS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005311-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA ZANON

Tendo em vista que o mandado foi devolvido sem cumprimento, com a informação de evidência de ocultação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0005444-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005589-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO PERRONE

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005652-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE SIMOES(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000183-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO FESTUCCIA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000239-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DAVID

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000273-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA REGINA BERTOCO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000277-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO BONO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000835-10.2011.403.6102 (2007.61.02.010538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010538-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DE ANDRADE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 347/348: defiro. Providenciem-se o desentranhamento dos documentos de fls. 16/125 e a respectiva entrega ao patrono do autor, mediante recibo nos autos e substituição por cópias, medida esta a cargo da Secretaria, ante a hipossuficiência declarada a fl. 09. Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios nºs 20120000046 e 20120000047. Após, encaminhem-se os Ofícios e aguarde-se o pagamento, conforme determinado anteriormente. - INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: à parte autora, para retirar as folhas desentranhadas e vista dos ofícios expedidos.

0311538-83.1995.403.6102 (95.0311538-8) - JOSE NUNES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Tendo em vista a condenação em honorários nos embargos em apenso, remetam-se os autos à Contadoria para que esta atualize, para outubro/2011 (data da sentença nos Embargos) e sem incidência de juros de mora, o quantum (fl. 04 dos embargos) reconhecido como valor a ser executado. 2. Após, intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Com a resposta, requirite-se o pagamento conforme determinado a fl. 130, deduzindo-se a verba honorária mencionada no item 1 supra. 4. Após, vista às partes dos Ofícios pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em seu prazo, atentar-se, se o caso, para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Nada mais requerido, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da contadoria, à parte autora conforme item 2.

0061338-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061338-5) - ODILA PEREIRA X LUIZ TOTI X MARIA ANTONIETA TOTI RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO TOTI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Feito o traslado determinado a fl. 47 dos Embargos em apenso (Processo nº 0003785-94.2008.403.6102), requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, observando-se o acréscimo dos honorários sucumbenciais dos Embargos, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados (20120000050, 20120000051, 20120000052, 20120000053 e 20120000054).

0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1 No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor acerca dos cálculos da contadoria (fls. 269/273), sob pena de aquiescência tácita quanto. No mesmo prazo, deverá o autor informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.728.910/0001-34, OAB/SP 9.294, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fls. 264/266; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8,

incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.

0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6) - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Fl. 237: cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à parte autora, vista dos ofícios requisitórios 20120000048 e 20120000049.

0012395-69.2000.403.0399 (2000.03.99.012395-7) - JAMIL JORGE SAQUY X JOSE JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Realizado o traslado determinado no despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso, requirite-se o pagamento de acordo com o r. despacho de fl. 343 e nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados o destaque de honorários contratuais se requerido e apresentado o respectivo contrato, e o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à parte autora para ciência dos ofícios requisitórios cadastrados 20120000036, 20120000037 e 20120000038.

0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3) - ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Cumpra-se a r. determinação de fl. 269, requisitando-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, destacando-se os honorários contratados em favor da i. procuradora Dra. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP 161.110, tendo em vista o Contrato de Prestação de Serviços acostado a fl. 262. Após, prossiga-se nos moldes do referido despacho. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrados os ofícios requisitórios 20120000044 e 20120000045, vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme despacho de fl. 269).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002990-83.2011.403.6102 (2000.61.02.015279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015279-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MAURICIO LUCAS DE ARAUJO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI)

1. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento em nome da Dra. Cássia Aparecida Rossi, OAB/SP 216.213. 2. Fls. 93/97: defiro a expedição de Ofício Precatório/RPV para a parte incontroversa, descontando-se os honorários fixados em favor da União nestes autos, salientando, por oportuno, que o efeito suspensivo conferido pelo r. despacho de fl. 75 se restringe à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Intime-se o embargante. 4. Cumprida a determinação do item 1, recebo a apelação de fls. 98/114 em ambos os efeitos. 5. Vista ao apelado - embargante - para as contrarrazões. 6. Com estas, e ultimadas todas as providências pertinentes a este feito e à Ação Ordinária em apenso, com a expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, conjuntamente com a Ação Ordinária nº 0015279-34.20004.403.6102. 7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230/231: não há falar em transcurso do prazo para embargos, vez que a autarquia ré ainda não foi citada para os fins do art. 730 do CPC. 2. Deste modo, e ante a substancial diferença entre os valores apurados pela Contadoria e pela autora, concedo a esta novo prazo de 15 (quinze) dias para que informe com qual cálculo deseje prosseguir com a execução, pena de aquiescência tácita quanto aos cálculos da Contadoria. 3. No mesmo prazo, deverá a autora, também, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Posicionando-se a autora, cite-se a(o) Ré(u) de acordo com os cálculos por ela indicados (ou de conformidade com os cálculos da Contadoria se a autora se quedar inerte) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, e, tratando-se de crédito a ser satisfeito mediante precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.

0007658-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007658-4) - JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO NUNES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Feito o traslado determinado a fl. 103 dos Embargos em apenso (Processo nº 0004494-42.2002.403.6102), remetam-se os autos à Contadoria para que esta atualize, para maio/2003 (data da sentença nos Embargos) e sem incidência juros de mora, o valor da verba honorária constante do cálculo de fl. 61 dos embargos. Na seqüência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, observando-se o acréscimo dos honorários sucumbenciais dos Embargos, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrados os ofícios requisitórios números 20120000063 e 20120000064: vista à parte autora.

0015399-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015399-2) - IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 245/252: cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora nos termos do item 2, vista dos ofícios requisitórios cadastrados.

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAERCIO UZUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Os documentos acostados às fls. 226/229 não informam os valores efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, limitando-se (o documento de fl. 229) a informar o salário contribuição que aparentemente serviu como base de cálculo da contribuição previdenciária devida. Concedo ao autor, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente documentos que demonstrem os referidos recolhimentos; e b) esclareça se estes não foram deduzidos nas declarações de imposto de renda correspondentes aos respectivos anos de contribuição. Int., com urgência.

0007779-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007779-6) - JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrados os ofícios requisitórios nº 20120000059 e nº 20120000060. Vista à parte autora, nos termos do despacho de folha 149, item 6.

0000184-51.2006.403.6102 (2006.61.02.000184-0) - GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

1. À luz da manifestação do i. procurador da Fazenda Nacional (fl. 408), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). 3. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrado ofício requisitário nº 20120000061.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 312 - 3. Após, vista às partes dos Ofícios pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em seu prazo, atentar-se, se o caso, para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrados os ofícios requisitórios nº 20120000057 e 20120000058, vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009352-38.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Fls. 840/841: defiro. Intime-se a executada, através de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC: a) preste os devidos esclarecimentos (nos moldes requeridos pela União) acerca do desaparecimento dos veículos indicados à constrição; e b) apresente relação de bens passíveis de penhora, com descrição sobre sua natureza e local onde se encontram. Posicionando-se a devedora, dê-se nova vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo acima conferido. Int., com urgência.

Expediente Nº 2344

MONITORIA

0001058-70.2005.403.6102 (2005.61.02.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 111, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0003166-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES X CIDELICIO NOVAES X JOSELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOVAES(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 149 e 151: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 30 (trinta) dias para que possa resolver administrativamente o acordo que foi celebrado neste Juízo, bem como se apropriar, independentemente de alvará,

do saldo integral das contas judiciais vinculadas a este feito, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

Fl. 40: com urgência, dê-se vista à exequente para que se manifeste, de imediato, no D. Juízo da 3.^a Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, cumprindo o que determinado nos autos da Precatória n.º 373/12 - Processo n.º 597.01.2012.002428-0/000000-000, nos seguintes termos: ... Solicito a intimação da parte autora para providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, em (3) três guias separadas, no valor de 13,59 cada uma, tendo em vista que o recolhimento foi feito em desconformidade com a Portaria n.º 01/2010, da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados, ou seja, para cada logradouro deverá ser recolhido o valor da diligência correspondente, em guias separadas. Solicito ainda a intimação da autora para proceder ao levantamento da importância de R\$ 36,36, expedida a seu favor, referente ao saldo da guia recolhida em desconformidade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002654-31.2001.403.6102 (2001.61.02.002654-1) - MARCOS ANTONIO PULZE(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CHEFE EM EXERCICIO DO INSS EM BEBEDOURO(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe em exercício do INSS em Bebedouro) enviando cópia da r. decisão de fls. 97/99 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 103.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008855-05.2002.403.6102 (2002.61.02.008855-1) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MOCOCA-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras (Subdelegado Regional do Trabalho de Ribeirão Preto e Gerente Geral da CEF em Mococa) enviando cópia das r. decisões de fls. 617/623, 633/634 e da certidão de fl. 637.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, atentando-se as partes para os depósitos judiciais efetivados.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Intimem-se.

0008545-28.2004.403.6102 (2004.61.02.008545-5) - P H PEDIATRIA HOSPITALAR S/C LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 272/273 e 274: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União de todos os depósitos judiciais realizados pela impetrante nos autos suplementares em apenso (conta n.º 2014.635.21303-1), com informação a este Juízo. 2. Noticiada a transformação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo). 3. Int.

0006555-89.2010.403.6102 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT

Concedo à impetrante novo prazo de 10 (dez) dias para informar nos autos se persiste o seu interesse no feito, bem como o resultado final da Concorrência Pública n.º 0003957/2009. Int.

0003770-23.2011.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Com relação ao pedido de publicações no DJE em nome do Dr. Waldir Siqueira, deverá antes, no prazo

máximo de 10 (dez) dias, a Dra. Leda Simões da Cunha Temer, OAB/SP n.º 90.919, ou outro advogado constituído neste feito, providenciar a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento em nome do referido advogado. 2. Após, subam os autos para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0006106-97.2011.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) férias indenizadas e terço constitucional de férias; III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, observando-se a limitação temporal relativa ao período de 30/09/2006 a 01.05.2007 (dia anterior ao início de vigência da Lei nº 11.457/2007), bem assim, a incidência exclusivamente da Taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006461-10.2011.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS JBM LTDA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001299-97.2012.403.6102 - NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Mantenho a decisão de fls. 65/67 por seus próprios fundamentos, acrescentando, ainda, que é cediço que o arrolamento de bens não constitui sanção, ou seja, não se reveste do caráter punitivo, nem tampouco acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, razão pela qual não há que se falar na incidência do art. 106, II, c, do CTN. Prossiga-se o feito em sua tramitação de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0001482-44.2007.403.6102 (2007.61.02.001482-6) - LOTERICA LADEIRA LTDA ME(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 282/283, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1127

EXECUCAO FISCAL

0009013-55.2005.403.6102 (2005.61.02.009013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI

Vistos, etc. Previamente à apreciação do pedido de fls. 197/198, restituo o prazo para eventual recurso da parte executada, em face do despacho de fls. 178. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

EXECUCAO DA PENA

0006349-42.2006.403.6126 (2006.61.26.006349-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

1. Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 145/146 e suas inclusas razões (fls. 147/152). 2. Mantenho a decisão de fls. 131/132vº, pelos seus próprios fundamentos. 3. Desentranhem-se as peças de fls. 145/152, deixando-se memória nos autos, autuando-as em apartado como Agravo em Execução que deverá ser distribuído por dependência a estes autos. Junte-se, ainda, cópia integral dos autos. 4. Após, intime-se a defesa, nos autos do agravo, para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003157-28.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 54 - Razão assiste o MPF. A GRU apresentada pelo defensor do sentenciado refere-se ao pagamento das custas processuais da ação penal 2004.61.26.003475-2. Intime-se o defensor para que efetue, nos autos da carta precatória nº 0004981-58.2011.403.6114, distribuída à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o pagamento da pena de multa e pena pecuniária referentes ao cumprimento da execução penal. Oficie-se à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

ACAO PENAL

0004899-59.2007.403.6181 (2007.61.81.004899-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 316 - Defiro. Tendo em vista os novos endereços trazidos aos autos das testemunhas arroladas pela acusação, e considerando a distribuição da carta precatória expedida às fls. 298, à 7ª Vara Federal de São Paulo, adite-se a referida deprecata para que as testemunhas sejam, também, inquiridas. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Considerando a certidão de fl. 564, torno precluso o direito à oitiva da testemunha João Augusto da Silva. Intime-se. Guarde-se a vinda da carta precatória expedida à Justiça Federal de Macaé/RJ.

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

1) Recebi os autos à conclusão em 10/04/2012.2) Diante da informação da Receita Federal do Brasil, mantenho integralmente a decisão de fl. 262, que revogou a suspensão do processo e do prazo prescricional.As alegações de erro da Fazenda feitas pela defesa do réu Paulo Afonso (fl. 266, antepenúltimo parágrafo) não mais se sustentam, diante do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 265).Só resta, assim, ao réu Paulo Afonso manifestar-se em alegações finais, em cumprimento à decisão de fl. 262, sob pena de nomeação de defensor ad hoc exclusivamente para este ato e eventuais outras providências cabíveis.3) Intime-se a defesa de Paulo Afonso Chaves da Costa para apresentação de alegações finais no prazo legal.4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Complemento a decisão tomada na audiência de 3 de abril de 2012.Analisando os depoimentos dos corrêus Dalmir e Maria Neusa, verifico que ambos fizeram menção a supostos elogios do auditor fiscal JoséIVALDO da Costa.A corrê Maria Neusa também mencionou que o fiscal trabalhou na empresa durante alguns meses, acompanhando a rotina da empresa.Diante de tais informações, é possível que o auditor fiscal tenha tomado contato com o cotidiano da administração da empresa, podendo dizer algo importante sobre eventual dolo dos corrêus ou sobre eventual imperícia empresarial, sendo assim relevante para o resultado do julgamento.Ante o exposto, nos termos do art. 209, 1º, do Código de Processo Penal, designo audiência complementar de instrução e julgamento para oitiva do auditor fiscal JoséIVALDO da Costa, Matrícula 0.983.081, para o dia 29 de maio de 2012, às 16 horas.Intimem-se.

0006351-36.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Cuida-se de resposta à acusação, requerendo-se a formulação de quesitos à perícia.O Ministério Público Federal manifestou-se pela superação da questão da nulidade da prisão com a juntada do laudo pericial da Polícia Federal (fl. 314, último parágrafo) e pelo suprimento da prova com a juntada do referido laudo. É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, embora o parquet federal tenha aludido a uma preliminar de nulidade de prisão na resposta à acusação, observo que isso não foi requerido pela defesa, até porque o pedido de prisão preventiva restou indeferido nos autos.De outro lado, quanto à formulação de quesitos pela defesa, verifico que as questões já foram de certa forma respondidas no laudo da Polícia Federal, o qual foi juntado posteriormente à apresentação da resposta à acusação.Assim, analisando-se os quesitos ofertados a fl. 116, constato que os quesitos 1, 3 e 4 já foram respondidos (fls. 119, primeiro parágrafo, e 120, quesito b). A questão do quesito 2 foi abordada a fl. 119, último parágrafo. De outro lado, os quesitos 5 a 11 são respondidos pelos exames das características da nota no anverso e verso (fl. 119) e pela identificação dos elementos de segurança que faltavam na nota (fl. 119, penúltimo parágrafo).Diante do exposto, considero o laudo pericial, tal como produzido, já suficiente para a resposta aos quesitos formulados a fl. 116.De outro lado, observo que não foram aduzidas hipóteses de inépcia da denúncia ou de absolvição sumária.Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 59), interrogatório do réu e prolação de sentença, para o dia 18 de maio de 2012, às 14 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 1918

MONITORIA

0001678-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARGARETH BEZERRA DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003824-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWARD FERREIRA EVANGELISTA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser

realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004086-61.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEFANIA POSSARI DUPAS X BENEDITA APARECIDA POSSARI

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001255-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ALTRUDA SALCE

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-83.2011.403.6126 (2008.61.26.002715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo a apelação da embargante (fls. 106/110), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-88.2002.403.6126 (2002.61.26.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000146-4)) PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003813-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012806-0)) GIUSEPPE MEGNA(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Fls. 143: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação da embargante (fls. 274/281), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004336-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002294-2)) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL

LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 319: Apresente o requerente o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.). Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil

0002033-44.2010.403.6126 (2007.61.26.003434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação da embargante (fls. 224/243), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003672-97.2010.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada pela embargada, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão as disposições do artigo 17, da Lei 6.830/80, implicando no julgamento antecipado da lide.

0004227-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

0004486-12.2010.403.6126 (2002.61.26.014255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação da embargante (fls. 125/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000989-53.2011.403.6126 (2007.61.26.001639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) WALTER KANICHI OKASAKI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Venham os autos conclusos para sentença em conjunto com os autos dos embargos à execução n.º 0002433-24.2011.403.6126

0001201-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-42.2010.403.6126) FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001738-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-68.2010.403.6126) IRMAOS MANCINI LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 49/80: Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos juntados pela embargada. Após, venham conclusos para sentença.

0002433-24.2011.403.6126 (2007.61.26.001639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) MARCOS ANTONIO DE BRITTO(SP119688 - EDSON

SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cuida-se de requerimento formulado pela embargante onde requer a produção oral e documental.DECIDO. Sendo suficiente o documento ou exame pericial, descabe a oitiva de testemunhas (art. 400, II, C.P.C.) Isto porque compete ao Juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, C.P.C.), indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (art. 130, C.P.C.), sem que se configure cerceio de defesa ou vulneração à garantia due process of law.Assinalo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, com eventual vista à parte contrária. Não sendo juntados, certifique-se e conclusos. P. e I.

0002543-23.2011.403.6126 (2010.61.26.000332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000332-9)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 121/170), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003575-63.2011.403.6126 (2001.61.26.007390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2)) DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de prova testemunhal. Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

0004990-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-82.2011.403.6126) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004991-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-81.2011.403.6126) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005014-12.2011.403.6126 (2009.61.26.001154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 74/85: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes.Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar.Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada.Após, venham conclusos para sentença.

0005421-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-96.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 150/166: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, venham conclusos para sentença.

0005635-09.2011.403.6126 (2008.61.26.004826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cuida-se de requerimento formulado pela embargante requerendo a produção de oral, consistente na ouvida de testemunhas, pericial e documental. Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Melhor sorte não socorre os embargantes quanto ao pedido de juntada dos processos administrativos que originaram as C.D.A.s em execução, uma vez que o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes, motivo pelo qual indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Defiro, por fim, a produção de prova pericial nomeando para o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado a estimar seus honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005676-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias

0005844-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0006261-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-

06.2010.403.6126) ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME(SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0006550-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-71.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

0007702-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-75.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

0007703-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-60.2011.403.6126) COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores penhorados não garantem integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0000440-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-24.2012.403.6126) MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000712-03.2012.403.6126 (2001.61.26.010349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-61.2001.403.6126 (2001.61.26.010349-9)) RUY BALIEIRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001056-81.2012.403.6126 (2005.61.26.000334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0000334-91.2005.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Procuração Instrumento original. Após, voltem-me. Int.

0001309-69.2012.403.6126 (2006.61.26.002375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1)) JOSE CARLOS GONCALVES(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0002375-94.2006.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garantem integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0001392-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-20.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0006753-20.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/85e b) Auto de Penhora de fls. 92/95. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000855-26.2011.403.6126 (2007.61.26.005762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5)) DURVAL EPIFANIO X MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargante (fls. 125/129), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0006169-50.2011.403.6126 (2001.61.26.006827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

0007789-97.2011.403.6126 (2001.61.26.006827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA(SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

0000663-59.2012.403.6126 (2001.61.26.005656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

0001156-36.2012.403.6126 (2002.61.26.012355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012355-7)) SILVIA HELENA GALVAO(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0012355-07.2002.403.6126 e apensos. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/04, b) despacho de fl. 437, constantes na Execução Fiscal n.º 0012355-07.2002.403.6126, c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/06, constante na Execução Fiscal n.º 0012338-68.2002.403.6126, d) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/04, constante na Execução Fiscal n.º 0012369-88.2002.403.6126 e e) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/07, constante na Execução Fiscal n.º 0012370-73.2002.403.6126. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003971-89.2001.403.6126 (2001.61.26.003971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACS APOLINARIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA

BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP263873 - FERNANDA DOS REIS)
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS BAIAMONTE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 52.420.874/0001-00, MATTEO BAIAMONTE FILHO, CPF N.º 056.318.698-45 E MATEO BAIAMONTE, CPF N.º 102.686.188-87, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos de praxe, devendo esses enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Publique-se.

0005067-42.2001.403.6126 (2001.61.26.005067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO CAXILAR LTDA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X JOAO DE MORAES
Fls. 658/660: Ante a expressa anuência do exequente (fls. 677), dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 34.330 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. Publique-se.

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)
Fls. 560/565 e 584/586: Cuida-se de requerimento formulado pelos co-executados GILBERTO TRAZZI CANTERAS E GISLAINE TRAZZI CANTERAS para a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução, uma vez que teriam renunciado a seus quinhões nos autos do arrolamento dos bens deixados por JOÃO CANTERAS COLLADO, que originalmente constava do pólo passivo da execução. Contudo, conforme manifestação da exequente, a documentação acostada aos autos pelos co-executados não demonstram de forma inequívoca sua renúncia. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes promovam a juntada de cópia integral do Arrolamento ou o formal de partilha.

0005417-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela co-executada HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, ao argumento de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal, torna ilegítima a inclusão de seu nome na C.D.A. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que além de constar o nome da excipiente na C.D.A. o que transferiria à co-executada o ônus da prova de que sua inclusão deu-se de forma indevida, existe o fato de que há em tramitação Inquérito Judicial, perante a Justiça Estadual, onde se apura atos praticados pela sócia que importem em delitos falimentares, que representa causa prevista no art. 135, do C.T.N. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) O artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, limitando-se a alegar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, descurou-se do encargo de provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Destarte, rejeito a exceção, mantendo a excipiente no pólo passivo da demanda. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0007459-52.2001.403.6126 (2001.61.26.007459-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um

automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0007519-25.2001.403.6126 (2001.61.26.007519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C A ZAGO COM/ QUIMICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008228-60.2001.403.6126 (2001.61.26.008228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X ROBERTO EVANDRO TINOCO X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS X ANA PAULA DE JESUS CEU OLIVEIRA X LAZARO CERINO DA FONSECA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA)

Fls. 415/422: Mantenho a decisão de fls. 410/412 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0011211-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C. A. ZAGO COM/ QUIMICA LTDA/(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO E SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Cuida-se de requerimento formulado pela arrematante (fls. 393/431) para o fim de expedição de Carta de Arrematação do bem imóvel, cuja arrematação deu-se em 14/10/2008 (fls. 295/296). Dada vista à exequente manifestou sua contrariedade à expedição da mencionada Carta de Arrematação, uma vez que pende de julgamento a apelação, interposta nos autos dos embargos à arrematação. Aduz que tal fato constituiu-se em impedimento à conversão do valor depositado, conforme despacho de fl. 370. É o relatório. Em que pese este Juízo ter indeferido a conversão em renda da exequente dos valores depositados, verifico que os embargos à arrematação foram recebidos sem a suspensão da execução. Posteriormente, os embargos foram sentenciados, tendo havido a interposição de apelação, que foi recebida tão somente no efeito devolutivo. O STJ sedimentou o entendimento de que a apelação interposta em embargos à arrematação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, ex vi: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. (Súmula 331) Assim, a execução deverá ter seu curso, inclusive com a remoção dos bens penhorados ou a expedição de carta de arrematação. É entendimento deste Juízo que mesmo o recebimento dos embargos à arrematação devem ser recebidos sem a suspensão do executivo. Assim, com mais razão se os mesmos embargos foram julgados improcedentes não há que se falar em exigir-se o trânsito em julgado para a expedição da carta de arrematação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Já é entendimento pacificado no STJ que a apelação, em sede de embargos à arrematação, deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo; 2. Conferir caráter suspensivo à apelação, impedindo a expedição da carta de arrematação, implicaria obstar indevidamente o regular processamento da execução; 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000161953, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 10/12/2007 - Página: 758 - Nº: 236.) Ante o exposto defiro a expedição da carta de arrematação do bem imóvel arrematado às fls. 295/296, observando-se as formalidades legais. Outrossim, como corolário deste entendimento, determino a conversão em renda da União do montante, devidamente atualizado do débito em execução, que deverá ser providenciado pela exequente.

0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X KARINA PAULA DE MELLO X MARIA LUIZA VICTORASSO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)
Fls. 481/482: Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que seja cancelado o registro R. 05, do imóvel de matrícula n.º 29.352. Int.

0000386-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X LAZARO CERINO DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP054346 - DALVA MERLO HESPANHOL E SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)
Fl. 401: Expeça-se mandado de nomeação do leiloeiro oficial deste Juízo (Luiz dos Santos Luqueta) como depositário de parte ideal do bem imóvel penhorado à fl. 388, apenas para fins de registro. Após, expeça-se edital de intimação da penhora para o coexecutado LÁZARO CERINO DA FONSECA, e intime-se.

0000626-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000626-7) - IAPAS/BNH(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)
Fls. 546/550: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 542/545

0005754-82.2002.403.6126 (2002.61.26.005754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X HAROLDO FILINTO DA SILVA X LUIZ BUTAZZI X GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO(SP166176 - LINA TRIGONE)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0009346-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009346-2) - IAPAS/BNH(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 286/289 e 292/293: Requer a co-executada a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Contudo, o singelo documento de fl. 293, não pode ser aceito como meio de prova de que os valores penhorados sejam fruto de remuneração. Isso porque, nos termos do artigo 221, do Código Civil, o instrumento particular não opera efeitos em relação a terceiros, antes de registrado em no registro público. Assim, não havendo provas de que os valores constrictos sejam objeto de remuneração, indefiro a desconstituição da excogitada penhora. Após, tendo em vista que o coexecutado compareceu aos autos devidamente representado por advogado dou-o por intimado da penhora. Decorrido o prazo para oposição de embargos, venham os autos conclusos para deliberação.

0009350-74.2002.403.6126 (2002.61.26.009350-4) - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X MADOTE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ARLINDO MAZZINI X RAMILPHO THEODORO J RUBERTONI X IVONE MAZINI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS MADOTE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, CNPJ N.º 57.612.657/0001-27, RAMILPHO THEODORO J. RUBERTONI, CPF N.º 185.620.358-15, ARLINDO MAZZINI, CPF N.º 016.354.848-04 E IVONE MAZINI, CPF N.º 426.147.408-53, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos de praxe, devendo esses enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizada nos autos não alcançou quaisquer valores. Publique-se.

0010647-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Manifeste a executada se o depósito de fls. 181/182 satisfaz a obrigação. Silente venham conclusos para extinção da execução

0012210-48.2002.403.6126 (2002.61.26.012210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO GABRIEL STO ANDRE LTDA - ME X MARCIO MARQUETI X JULIO CESAR FERREIRA(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

0001586-03.2003.403.6126 (2003.61.26.001586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA X MARCOS ANTONIO COSTA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X FAUSTO DA SILVA BAPTISTA X JORGE DIAS DE PINNA - ESPOLIO X OSMAEL ELIZIARIO DE SOUZA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP299940 - MARCELA GRECO) Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco

como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0002126-51.2003.403.6126 (2003.61.26.002126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAVI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X CLAUDIO IARTELLI X FLORISVALDO DE SOUZA NETO(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP277343 - ROBSON COSTA NOREIKA)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do

Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0003857-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003857-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HUNE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALI X ALBERTO DE MELLO JUNIOR X JATIL CARDIM FILHO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)
Fls. 84/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

0006780-81.2003.403.6126 (2003.61.26.006780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CATALINA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARCELO DE ARAUJO CARVALHO X VALERIA DE MELO(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)
Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, deverá a executada esclarecer o paradeiro do bem penhorado, dado o teor da certidão de fl. 335.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002999-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEANS COMPEER ROUPAS LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI(SP187448 - ADRIANO BISKER) X LEON FORTES

Fl. 288: Em face do requerimento da exequente, proceda-se à penhora das 18.020 Ações Escriturais Ordinárias e 18.020 Ações Escriturais Preferenciais de emissão da empresa Embratel Participações S/A, administradas pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 284). Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora das referidas ações, nomeando-se como depositário o gerente do Banco Itaú Unibanco S/A.Publique-se e intime-se.

0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls. 1491: Defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens indicados à fl. 1438. Outrossim, traga a executada cópia do contrato de comodato que afirma ter firmado com a empresa SLC TÊXTIL LTDA. no prazo de 5 (cinco) dias

0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado OSCAR MADUREIRA DA SILVA onde postula sua exclusão do pólo passivo da execução. Aduz que a declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo E. Supremo Tribunal Federal tem o condão de tornar ilegal sua inclusão na C.D.A., requerendo o levantamento da constrição que recaiu sobre seu patrimônio. Juntou documentos. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada, alega que a declaração da inconstitucionalidade do preceito invocado pelo excipiente não basta para eximi-lo da responsabilidade pelos débitos em execução. Alega, ainda, que o excipiente não se desincumbiu de demonstrar que não teve responsabilidade pela dissolução irregular da executada. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão proferida às fls. 126/130. Em que pese este Juízo não ter se debruçado sobre a questão da inconstitucionalidade do art. 13, da lei 8.620/93, ficou consignado que a responsabilidade dos sócios remanesce ante a ausência de bens penhoráveis por parte da devedora principal. Desta decisão o excipiente tirou recurso de agravo de instrumento junto ao E. T.R.F., da 3.ª Região, onde recebeu o n.º 2006.03.00.073237-0 e ao qual foi dado efeito suspensivo tão somente para reconhecer a decadência quanto às competências anteriores à 01/99 (fls. 186/187). Posteriormente, o referido recurso foi julgado (fls. 286/291), tendo ficado registrado que a exceção de pré-executividade não era instrumento idôneo para a análise das alegações do excipiente, uma vez que seu nome constava da C.D.A. Em consulta ao sítio do E. T.R.F., da 3.ª Região verifica-se que o referido recurso ainda não foi definitivamente julgado. Destarte, o fato do excipiente constar da C.D.A. impede que seu requerimento seja veiculado por meio de exceção de pré-executividade, como restou consignado na decisão do Agravo de Instrumento. Mister consignar que a executada não trouxe qualquer novo elemento que pudesse abalar as convicções deste Juízo acerca da legitimidade do sócio em compor o pólo passivo da execução. Não se pode reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo juízo, sob pena de malferir o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente, para que requeira o que for de seu interesse.

0003622-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls. 332/348 e 351/355: Requer a executada a suspensão da presente execução fiscal, com o fim de que, o exequente proceda à habilitação do crédito perante a Massa Liquidanda, já que a executada está sob regime de Liquidação Extrajudicial. Requer, ainda, que seja afastados a incidência de correção monetária e juros enquanto não pago o passivo. Instada a se manifestar, a exequente postulou a rejeição total dos argumentos trazidos pela executada, sob o argumento de que o crédito tributário não está sujeito à habilitação no processo de liquidação extrajudicial, além do que a Lei nº. 6.830/80 é norma especial, que rege especificamente as cobranças judiciais dos créditos da Fazenda Pública. Brevemente relatado. Razão assiste ao exequente. O artigo 29 da Lei nº. 6.830/80 é claro ao reger a matéria: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento(...) O Código Tributário Nacional também disciplina a matéria, em seu artigo 187, que diz: a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...). Ante a dicção legal, verifica-se que o crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais, sendo assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. Assim, conclui-se que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, mesmo que seja especial, não ficando, portanto a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores. Confirmam-se os seguintes julgados: RESP 200001439081RESP - RECURSO ESPECIAL - 297509DJ DATA:22/04/2002 PG:00192Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA. 1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). 2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44/TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). 3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44/TFR. 4. Recurso especial parcialmente provido pela letra c. AG 200103000270765AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137757DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 435Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª turma EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARREMATACÃO. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 29, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 187, do

Código Tributário Nacional. 2. Entretanto, o produto de sua arrematação deve ficar subordinado à concorrência preferencial com os outros créditos definidos em lei. 3. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado para o registro da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 52.631, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a arrematação que impedira o registro da penhora foi cancelada, como se depreende da certidão de fl. 331 (verso). Outrossim, esclareça a executada se houve a decretação de sua falência.

0003648-45.2005.403.6126 (2005.61.26.003648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE)
Fls. 932: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)
Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado,

evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0004595-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004595-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

1) Fls. 1016/1019: Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de

tratamento específico desta. 4 Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD;2) Fls. 1020/1086: Objetivando aclarar a decisão que determinou a penhora de ativos financeiros da executada e do depositário, até o limite de 20% do faturamento bruto da executada, referente ao período de abril de 2009 a agosto de 2009. Foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão e erro material na decisão embargada, uma vez que a penhora não se aperfeiçoou dada a inexistência da necessária indicação de administrador e plano de pagamento. Outrossim, reiterou argumentos que já foram exaustivamente apreciados por este Juízo nos presentes autos. É o breve relato. Razão não assiste à embargante, uma vez que não houve erro, nem tampouco omissão na decisão embargada. As alegações trazidas pela executada estão preclusas, eis que já decididas por este Juízo, cujas decisões foram mantidas em sede de agravos de instrumento interpostos pela executada. No que tange à alegação de inexistência de nomeação de administrador deverá a executada atentar para a certidão de fl. 367, onde houve a nomeação do Sr. Sebastião Passarelli como depositário e administrador. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Por fim, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Esclareço que o abuso na utilização de aclaratórios, obstando a marcha processual, pode configurar litigância de má-fé, com as sanções processuais respectivas, com o que advirto o embargante de que a reforma do julgado deve ser buscada junto ao Tribunal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, especialmente acerca do documento de fl. 1027, que informa o falecimento do co-executado LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO.

0005040-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005040-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP201560 - CYNTHIA LOPES LIMA E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PARANAVAI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 96.259.767/0001-09, WALTER KAZUO KATO, CPF N.º 934.596.618-87 E THOMAZ MASSAYUKI KATO, CPF N.º 900.886.388-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005627-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO X

ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Consta dos autos, a fls. 237, o auto de penhora e depósito de 560 ações Petrobrás - PN, de titularidade da coexecutada GIUSEPPA ROSSI (CPF n.º 008.934.178-31). A fls. 247, foi expedida a carta precatória n.º 860/2009 com a finalidade de intimação do representante legal do Banco do Brasil S/A, no Rio de Janeiro/RJ, para a venda das supramencionadas ações na Bolsa de Valores. Referida carta precatória foi distribuída à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, sob o n.º 2010.51.01.500056-7 (fls. 259). Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para informar sobre os valores obtidos com a venda das ações penhoradas (fls. 270). Em resposta (fls. 274/281), o Banco do Brasil S/A informou que as ações foram vendidas por decisão judicial prolatada nos autos n.º 2010.51.01.500056-7 e que o valor é creditado automaticamente na conta corrente da cliente. Informou ser impossível fazer a transferência para a conta deste Juízo, porque a conta corrente da coexecutada GIUSEPPA ROSSI encontra-se bloqueada judicialmente por determinação de vários outros juízos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a transferência do valor proveniente da venda das ações penhoradas nestes autos para conta à disposição deste Juízo (fls. 285/286). Razão assiste à exequente, tendo em vista que as ações foram penhoradas nestes autos, em cumprimento à carta precatória n.º 644/2008 (fls. 231 e 237). Além disso, a venda das referidas ações foi determinada nos autos n.º 2010.51.01.500056-7, referente à carta precatória n.º 860/2009, também expedida nestes autos (fls. 259 e 268). Assim, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência Santo André (264-X) 2010 SUP, para que o gerente proceda à transferência do valor constante a fls. 282 para uma conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Ag. 2791), devendo comprovar a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Publique-se e intime-se.

0002301-40.2006.403.6126 (2006.61.26.002301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IBDS COLSULTORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X JEAN DERLON PICANCO DE SOUZA(SP085765 - MARTA RAGAZZINI)

Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

0000472-87.2007.403.6126 (2007.61.26.000472-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Fls. 193/195: Anote-se

0006473-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS)
Fls. 131/132: Requer a executada a substituição dos bens penhorados nos autos pelo imóvel de matrícula n.º 19.212. Alega que o bem está livre de ônus e possui valor venal de R\$ 510.334,99. Primeiramente, cumpre salientar que, apesar da avaliação de fls. 167, o imóvel ofertado foi vendido à Sunac Participações, Acessória e Consultoria de Seguros Ltda por R\$ 150.000,00 (fls. 89 verso), sendo este o valor que será considerado para efeito de garantia. Assim, analisando os autos, tem-se que houve a penhora de cinco imóveis pertencentes à executada, avaliados em R\$ 475.301,64 (fls. 82). Considerando que o saldo atualizado da dívida é de R\$ 471.576,17, nota-se a presente execução está totalmente garantida pelos bens já penhorados, sendo que o imóvel oferecido em substituição possui valor de negociação bem abaixo dos já constritos. Ademais, é de se notar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Com efeito, o bem oferecido é um imóvel, de propriedade de terceiro, situado em Comarca diversa da execução, o que, por certo, dificultaria o seu praxeamento, vez que todos os atos inerentes ao bem teriam que ser deprecados, retardando sobremaneira o andamento da execução. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 142385 Processo: 200103000339029/SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/04/2005 DJU 03/08/2005 PÁGINA: 315 Relator: Juiz Convocado: MANOEL ALVARES PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS INDICADOS À PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. 1. Apesar de a Lei de

Execuções Fiscais mencionar a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, nada impede, à evidência, seja feita a substituição por outros bens, ou que haja a transferência do gravame para outros bens do devedor, desde que a modificação da penhora seja mais interessante para a Fazenda Pública, ou seja, há necessidade da concordância do credor, o que não ocorreu no caso dos autos 2. A nomeação de bens em substituição à penhora, consistente em bem imóvel localizado em outra Comarca e oferecido por terceiro alheio à demanda, está condicionada ao aceite da exequente e, existindo bens na sede do Juízo que garantem satisfatoriamente a execução, não há por que substituí-los por outros localizados em cidade diversa, uma vez que tal medida tornaria o processo mais lento e oneroso. 3. Ainda que deva a execução se dar do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa ao executado desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor. 4. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, indefiro a substituição requerida. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) Defiro o bloqueio do veículo SCANIA/BR 116, placa BTB 2927, de propriedade do executado, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o referido bem. Publique-se.

0001575-95.2008.403.6126 (2008.61.26.001575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M DE LAURA ANESTESIOLOGIA LTDA - ME X MARCELO DE LAURA X MARIA DE LOURDES DE LAURA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Fls. 190/215: A co-executada MARIA DE LOURDES DE LAURA opõe EMBARGOS À PENHORA e requer a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Recebo os embargos como simples petição, em apreço ao princípio da economia processual. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 19/03/2012 (fls. 216/217). Por outro lado, os documentos de fls. 208/215 comprovam que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco do Brasil S/A, em nome de MARIA DE LOURDES DE LAURA. Os valores remanescentes também deverão ser levantados uma vez que de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº

95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabívelP. e Intime-se o exequente para manifestação.

0001414-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS)
Fls. 127/128: Em face do requerimento da exequente, proceda-se à penhora do valor a ser repassado mensalmente pela seguradora MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., CNPJ N.º 52.565.587/0001-80 à executada, mediante depósito à ordem do Juízo.Expeça-se mandado de penhora dos créditos, nomeando como depositário o representante legal da referida MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., que deverá apresentar planilha discriminada dos créditos mensais existentes, bem como comprovação dos depósitos judiciais do valor à disposição deste Juízo.Publique-se e intime-se.

0002290-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls 24/26), em sede de execução fiscal.Alega ter realizado corretamente o pagamento do débito em execução, anexando documentos que poderiam corroborar suas alegações.O exequente, de seu turno, afirma, calcado em manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que a cobrança deve ser mantida tal como lançada.É a síntese do necessário.DECIDO:Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente.Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Outrossim, ainda que os valores supostamente recolhidos pela executada fossem considerados, somente prova pericial teria o condão de determinar se tais recolhimentos teriam repercussão no valor em execução, cuja produção é incompatível com o remédio processual utilizado pelo executada.Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado (fl. 27), dou-a por citada. Considerando o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. C.N.P.J. 60.688.744/0001-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0002445-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X E Z 4 U CONSULTORIA E TREINAMENTO S / C LTDA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

Certidão supra: Tendo em vista que a executada mesmo intimada a regularizar sua representação processual ficou inerte, desentranhe-se a petição de fl. 124, entregando-a a seu subscritor. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 120.

0002544-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAQUER IMOBILIARIA LTDA(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)
Fls. 139/158: Nada a deferir quanto ao desbloqueio de ativos financeiros, uma vez que restou negativa a ordem de fls. 134/135. Após, tendo em vista a alegação de parcelamento dos débitos em execução, dê-se vista à exequente para manifestação.

0002623-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Por fim oferece bem à penhora. Houve manifestação do excopto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se delimitam as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a executada que parte dos débitos em execução estão prescritos, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos em ter o vencimento e o ajuizamento da execução. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega das D.C.T.F. Considerando, ainda, que a entrega mais remota deu-se em 15/08/2001 e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 28/05/2001, os débitos estariam os referidos débitos prescritos. Contudo, como bem salientado pelo procurador do exequente, a entrega mais antiga de D.C.T.F. ocorreu em 15/08/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, a parcelamento em 09/02/2006. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída em 11/03/2006, sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento, o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 02/06/2009, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional. Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. Por tais razões, conheço a exceção oposta rejeitando-a. No que tange à oferta do bem penhorado, verifico que o bem é de propriedade de uma sócia da executada, que sequer compõe a relação jurídico-processual, posto não figurar no pólo passivo da execução. Assim, deverá a executada fazer juntar aos autos carta de anuência da proprietária do bem móvel ofertado. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem. Em seguida, dê-se vista à exequente.

0005252-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGNE SIQUEIRA(SP065770 - FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)

Fls. 121/126: Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP086536 - VALENTIM VIOLA)

Fls. 183: Em face da decisão de fls. 176/179, que indeferiu a substituição requerida, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às fls. 47/53. As peças desentranhadas deverão ser substituídas por cópia simples, no ato do desentranhamento, certificando-se a Secretaria. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Publique-se.

0006362-36.2009.403.6126 (2009.61.26.006362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X T2E PROF. HELCIO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA -EPP X ELAINE RAMOS DE LIMA X ELIANA RAMOS DE LIMA X HELCIO RAMOS DE LIMA(SP285788 - PRESCILA MAZZOLA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada ELAINE RAMOS DE LIMA, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, também a nulidade C.D.A. que embasa a execução. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos e que o título está em conformidade com a legislação de regência. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.NULIDADE DA C.D.A.Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.).A inclusão de dirigente, como responsável tributário, no pólo passivo de execução fiscal não viola o devido processo legal, encontrando amparo no art. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 135 do CTN. III. Na hipótese posta nos autos, a inclusão deu-se somente na fase judicial da cobrança. Assim, quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF.Ademais, a execução, via de regra, é ajuizada em face da pessoa jurídica, podendo a demanda ser redirecionada, de forma supletiva, nas hipóteses previstas em lei.Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lúdima e, portanto, apta para o prosseguimento da execução.PRESCRIÇÃOAlega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva.No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das chamadas DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) ocorrida em 2005. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente.Assim, a exequente teria até o dia 12.12.2010 para ajuizar a execução. Se o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 25.01.2010 (fl. 28), restou interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005).Ademais, verifica-se não ter havido inércia atribuível à Fazenda.Destarte, rejeito a presente exceção.Tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução a efetividade que lhe é própria defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados T2E PROF. HELCIO TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP, C.N.P.J. 04.882.107/0001-67 e ELAINE RAMOS DE LIMA, C.P.F. 814.374.206-72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0006404-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WSC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMAT(SP175370 - DANUZA DI ROSSO)

Reconsidero o despacho de fl. 70 e determino a intimação do depositário da penhora de fl. 68, para que promova o depósito do percentual do faturamento da executada. Silente venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para extinção

0001077-28.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDNA TELES DOS SANTOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)

Fls. 53: Cuida-se de manifestação da executada onde pugna pela juntada do processo administrativo de constituição do débito em execução, uma vez que sua ausência não permite a verificação da correção dos valores em execução. Pugna pelo sobrestamento da penhora (sic) de seus ativos financeiros. É o sucinto relatório.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art.

3º da LEF). A executada, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Outrossim, indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria executada. Por fim, considerando que a executada foi devidamente intimada da penhora (fls. 51/52), aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004618-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - NASCERE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA.(SP147330 - CESAR BORGES)

Requer a executada PRO-NASCERE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C. LTDA. a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que, ao contrário do que informado pela exequente todas as CDA's objeto da presente Execução Fiscal estão com as exigibilidades suspensas, já que objeto de pedido de parcelamento, impossibilitando qualquer medida constrictiva, inclusive penhora on line. Aduz que a CDA 80.6.10.037194-94 foi integralmente quitada. Dada vista, a exequente manifestou sua concordância com a liberação dos valores constrictos, uma vez que a CDA que propiciou o bloqueio dos valores da executada foi integralmente quitada. Assim, DEFIRO o levantamento dos valores bloqueados às fls. 70/71. Após, tendo em vista o parcelamento da demais CDA s, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, findo o qual dê-se nova vista à exequente.

0005784-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALERIO JOSE SILVA GOMES-ME X VALERIO JOSE SILVA(SP233013 - MAURÍCIO FERNANDO ROSOLEN)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA

BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0000293-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS)

Fls. 136/164: Por cautela, reconsidero a decisão 134/135 no tocante à transferência dos valores penhorados por meio do BACENJUD. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da alegada regularização do parcelamento. Após, tornem os autos conclusos

0000314-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 108/130 e 133/140: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou a oferta ao argumento de que os bens ofertados mostram-se ineficazes à satisfação do débito, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relato. O credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Nessa medida, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, motivo pelo qual indefiro a oferta de bens realizada pelo coexecutado (108/130). Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada: PONTO COM COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., C.N.P.J. 07.966.275/0001-23, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se nova vista ao exequente.

0002232-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fls. 45/56 e 79/82: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou a oferta ao argumento de que os bens ofertados mostram-se ineficazes à satisfação do débito, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relato. O credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Nessa medida, os créditos ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, motivo pelo qual indefiro a oferta de bens realizada pelo coexecutado (45/56). Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., C.N.P.J. 96.355.946/0001-40, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0004699-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SI(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP305614 - PATRICIA SANCHES PASCOA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposto pelo executado (fls. 40/50), em sede de execução fiscal. Argumenta que a C.D.A que embasa a presente execução é nula, posto não apresentar os necessários requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que havia pedido de revisão pendente de apreciação. Foi dada vista à Fazenda Nacional que alegou que os pedidos de revisão foram devidamente apreciados pela autoridade administrativa, que decidiu pela manutenção do débito tributário. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTÃO E GERENCIAMENTO DE SI, C.N.P.J. 05.618.153/0001-10, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. P. e Int.

0004787-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Fls. 84/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 100/101, dando-se vista à exequente

0004816-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS)
Fls. 90/107: Manifeste-se o Executado. Após, voltem-me. Int.

0005314-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Fls. 868/869 e 872: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de que seja determinado o levantamento da constrição que recaiu sobre créditos de sua titularidade depositados nos autos da ação ordinária n.º 0058812-30.1992.403.6126, em curso pela 8.ª Vara Federal de São Paulo. Argumenta que o depósito do débito efetivado às fls. 829/832 é garantia suficiente, sendo desnecessária qualquer outra garantia. Dada vista à exequente manifestou sua concordância com o levantamento da constrição (fl. 872). É o breve relato. Tendo em vista a expressa concordância da exequente dou por levantada a constrição que recaiu sobre os débitos existentes nos referidos autos. Expeça-se ofício endereçado ao Juízo da 8.ª Vara Federal de São Paulo, para que adote as providências cabíveis. Outrossim, tendo havido a oposição de embargos à execução, ora apensados, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 61/71. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0005952-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0006923-89.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)
Fls. 133/147 e 169/178: Tendo em vista a anuência expressa da exequente defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem imóvel de matrícula 81.115 (fls. 138/143). Fls. 149/168: Anote-se.

0007051-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DORIVAL GOMES DA SILVA
Fls. 12/13: Cuida-se de alegação de pagamento do débito tributário. Dada vista à exequente, informou que o

débito não foi pago e requereu a penhora de ativos financeiros do executado. Não configurada a hipótese descrita no art. 156, I, do C.T.N., determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a efetiva citação do executado. Após, não havendo pagamento ou a oferta de bens à penhora, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros do executado.

0000439-24.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Int.

0001240-37.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP031714 - ANA MARIA GIORNI E SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o que for de seu interesse. Silente encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009877-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009876-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 179: Apresente o requerente o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.). Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil

0003688-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS)

Defiro o bloqueio do veículo REB/LARES, placas BTE 1180, de propriedade do executado, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o referido bem. Outrossim, indefiro a indisponibilidade e penhora do veículo VW/GOL S, placa BTE 8303, face à informação de fls. 228, em que consta que o veículo tem ocorrência de roubo/furto. Publique-se.

0004749-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Defiro o bloqueio do veículo REB/LARES, placas BTE 1180, de propriedade do executado, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o referido bem. Outrossim, indefiro a indisponibilidade e penhora do veículo VW/GOL S, placa BTE 8303, face à informação de fls. 345, em que consta que o veículo tem ocorrência de roubo/furto. Publique-se.

0004035-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002884-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES E SP062532 - FERNANDO AZEVEDO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002508-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO

COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 228 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1) - ANTONIO BATISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 156/159 - Esclareça o autor à propositura da presente apelação, tendo em vista à atual fase processual.Int.

0003099-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003099-7) - MARIZA MOZARDO BORTOLOTTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certidão supra: Inobstante a inércia do autor, não é possível aferir a alegada litispendência com base nos documentos de fls. 110-114 e 117.Assim, providencie a ré cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos no processo nº 0009549-19.1998.403.6100 (98.0009549-7), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo.

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO X CLAUDEMIR FRANCA PINTO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EDNA SANTANA FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 161: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 157.Prazo: 10 (dez) dias.

0002206-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002206-1) - LINDALVA MARIA FIRMINO(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista a anulação da sentença, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requeiram às partes o que entenderem de direito.No mais, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual até a prolação da sentença .Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 175/177 - Manifeste-se o autor acerca da juntada do Termo de Adesão.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, para a apresentação dos extratos do FGTS pela Caixa Econômica Federal, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer os extratos.Pelo exposto, indefiro o pedido. Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 179: Dê-se ciência às partes acerca do esclarecimento prestado pelo i. perita.Em nada sendo requerido, requisitem-se as verbas periciais, e venham conclusos para sentença.Int.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 158/169 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDEMIR GERALDINO

Fls. 160 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas. Defiro a produção da prova pericial de Engenharia. Isto posto, nomeio para o encargo o engenheiro RICARDO MIYAHARA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Após a apresentação dos quesitos, dê-se vista ao perito para que estime seus honorários. Int.

0002030-55.2011.403.6126 - ALMIR BAPTISTA GIANTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga os laudos do período que pretende seja convertido. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0002615-10.2011.403.6126 - DERCY LEITE LEAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003382-48.2011.403.6126 - LAURINO MONES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O autor, intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, informa equívoco na apuração do valor da causa pelo Contador deste Juízo, pois não realizou a revisão dos salários de contribuição da época pelo art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (Buraco Negro), para atingir os reais valores recebidos pelo autor. Reputo desnecessário o retorno dos autos ao Contador, uma vez que a revisão supra mencionada não é objeto da petição inicial. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o

valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental.Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental.Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental.Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0003781-77.2011.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.No mais, publique-se o despacho de fls. 99.Int.FLS. 99.Certidão supra: Intime-se o autor para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 96/97, parte final.Cite-se.

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença.Int.

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004320-43.2011.403.6126 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental.Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0004321-28.2011.403.6126 - LUIZ ORTIZ PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental.Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005252-31.2011.403.6126 - AGUINALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0005675-88.2011.403.6126 - ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005791-94.2011.403.6126 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 99/110 - Mantenho a decisão agravada de fls. 66/68, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 96/98 - Dê-se ciência ao autor.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005835-16.2011.403.6126 - TAMIRES BARROS(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 32-33: Conforme registrado a fls. 30, não pode o autor atribuir valor à causa ao seu livre arbítrio, com o claro propósito de evitar a competência do Juizado Especial Federal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Ademais, o simples fato da demanda reclamar prova técnica não retira a competência dos Juizados; ao revés, o artigo 12 da lei 10.259/01 disciplina a sua realização:Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes. 1o Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal. (g.n.)Da análise dos autos, verifico que o alegado saque indevido na conta corrente da autora foi da importância de R\$1.000,00; contudo, deu à causa o valor de R\$40.000,00, que corresponde a 40 vezes o valor do dano alegadamente experimentado, embora tenha atribuído ao Juízo a tarefa de valorar eventual indenização. Postas estas considerações de fato e de direito e, levando-se em conta que acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta, esclareça o autor de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, corrigindo-o, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0006098-48.2011.403.6126 - GILSON GERALDO NOBRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006323-68.2011.403.6126 - JOSE RUIVO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir provas, justificando-as. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0006403-32.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006441-44.2011.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0006464-87.2011.403.6126 - JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006472-64.2011.403.6126 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006498-62.2011.403.6126 - BERNARD GEORGES GASNIER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Objetivando verificar omissão no despacho que declinou da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão no despacho que fixou o valor da causa, uma vez que não foi levado em consideração o pedido do autor para sejam consideradas as parcelas integrais da aposentadoria por idade.É o relato.Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.Posto isso, os embargos merecem conhecimento,

pois tempestivos e verifico que assiste razão ao autor quanto a omissão apontada. Destarte, tendo em vista o esclarecimento prestado pela i. Contadoria judicial (fls. 156/157), revendo o valor anteriormente apurado, acolho e fixo o valor da causa no montante de R\$ 75.747,35. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. e Int.

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0007141-20.2011.403.6126 - DIJACIR ALVES FEITOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007220-96.2011.403.6126 - IRINEO BERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/111: Objetivando verificar omissão no despacho que deixou de apreciar o pedido constante no item b da exordial, resultando no declínio de competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão no despacho que fixou o valor da causa, uma vez que não foi levado em consideração o pedido alternativo do autor, constante no item b da petição inicial. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: RESP 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos merecem conhecimento, pois tempestivos e verifico que assiste razão ao autor quanto a omissão apontada no despacho de fls. 108. Destarte, tendo em vista o esclarecimento prestado pela i. Contadoria judicial (fls. 116/120), revendo o valor anteriormente apurado, acolho e fixo o valor da causa no montante de R\$ 106.440,31 (pedidos a e b da petição inicial). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. e Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007440-94.2011.403.6126 - IVANETE REGINA ROSSI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007468-62.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 420-421: Dê-se ciência às partes.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 389: Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007494-60.2011.403.6126 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007512-81.2011.403.6126 - SANDRA LUCIA MALTEMPI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007636-64.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007727-57.2011.403.6126 - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007728-42.2011.403.6126 - JOSE CUSTODIO CARNEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007773-46.2011.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007830-64.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007837-56.2011.403.6126 - GILMAR ALVES DE MENEZES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0007884-30.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAIA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0007885-15.2011.403.6126 - ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007897-29.2011.403.6126 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000120-56.2012.403.6126 - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000210-64.2012.403.6126 - JOAO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000254-83.2012.403.6126 - GILDAZIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000293-80.2012.403.6126 - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0000330-10.2012.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000331-92.2012.403.6126 - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0000395-05.2012.403.6126 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0000544-98.2012.403.6126 - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Publique-se o despacho de fls. 112.Int.Fls. 112. Fls. 111: Olvidou-se o autor de que o montante controvertido corresponde ao valor integral da prestação imposta, na medida em que se declara devedor de apenas parte dela. Assim, ao contrário do alegado, a decisão de fls. 102/103 não autorizou o pagamento nos moldes da planilha apresentada na inicial, devendo ser mantida até que haja a comprovação de que a prestação vem sendo paga nos moldes exigidos pela ré, a tempo e modo.Aguarde-se a contestação. Int.

0000549-23.2012.403.6126 - MANUEL TIBURTINO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0000982-27.2012.403.6126 - ADILSON SOMENSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 44.839,13.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001002-18.2012.403.6126 - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001030-83.2012.403.6126 - SIDNEI ROQUE ARTHUSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.342,91Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara.Após, requeiram as partes o que

for de seu interesse, sob pena de provocação no arquivo.

0001788-62.2012.403.6126 - DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção apontada no termo de fls. 27, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo n. 0013811-89.2002.403.6126, sob pena de extinção do presente feito.

0001885-62.2012.403.6126 - SAMUEL SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara.Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, sob pena de provocação no arquivo.Int.

0001886-47.2012.403.6126 - IRINEU TRAVENCOLO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X JOSE DA SILVA COELHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo fíndo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002849-26.2010.403.6126 (2003.61.26.003617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que não há valores a executar pelo embargado Selemias, pois não tem direito à revisão do índice da ORTN/OTN/BTN em seu benefício, uma vez que o valor de sua renda mensal iria diminuir caso fosse aplicado o novo índice determinado judicialmente. Quanto aos demais coembargados, Pedro e Leontina, aponta excesso no valor pretendido a título de RMA, embora não se oponha o embargante com o valor dos atrasados. Aponta excesso de execução na ordem de R\$ 48.469,42 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).Juntou cálculos e documentos (fls.5/21).Recebidos os embargos para discussão (fls. 22), os embargados apresentaram impugnação em relação à conta de Selemias, requerendo manifestação do Contador Judicial (fls.23).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.24, acompanhado das contas de fls.25/39.Intimadas as partes, houve manifestação da parte embargada, discordando do parecer no tocante à conta de Selemias (fls.44/45). Houve concordância do embargante (fls.57).Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Contador Judicial se manifestasse acerca das alegações da parte embargada (fls.59), solicitou o Contador cópia do procedimento administrativo, acostado às fls.67/88.Ratificou o Contador Judicial o parecer anterior (fls.90) e, intimadas as partes para manifestação, os embargados quedaram-se inertes, consoante certidão de fls.93, verso. O embargante apontou sua mera ciência às fls.94.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Colho dos autos que o ora embargante somente impugnou as contas dos embargados PEDRO e LEONTINA em relação ao valor da RMA, não havendo qualquer discordância quanto ao cálculo dos atrasados. Verifica-se, porém, que o título executivo judicial previu a aplicação da regra da sucumbência recíproca, mas o embargante incluiu honorários advocatícios de 10% (dez por cento), não podendo prevalecer os valores por ele apurados. E quanto à RMA, o valor a ser considerado, consoante parecer técnico, é de R\$ 992,87 para Leontina e R\$ 734,89 para Pedro, valores para março de 2010.Portanto, para esses dois embargados o Contador Judicial apurou valor dos atrasados menor, devendo estes cálculos prevalecer, pois não se pode exigir do ente público valor superior ao efetivamente devido, em face da indisponibilidade dos bens públicos. Portanto, quanto aos embargados PEDRO e LEONTINA prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador.Quanto ao embargado SELEMIAS, afirmou o parecer de fls.24 que a revisão pela ORTN/OTN não trouxe reflexos ao benefício porque a renda mensal inicial revista importou igual à paga. Tal situação decorreu do fato de ambos os salários-de-benefício (pago e devido) terem sido limitados ao maior-valor-teto da época, em obediência ao 4º art.21 do Decreto 89.312/84, de molde que permaneceu a RMI inalterada.Aplicando-se a variação da ORTN, nos termos determinados no julgado, não há crédito a ser executado quanto à SELEMIAS, conforme parecer do contador judicial (fls.24 e 90), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Pelo exposto, a) com relação aos embargados PEDRO e LEONTINA julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls.25, quais sejam, R\$ 44.857,40 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em março de 2010, sendo:R\$ 20.291,75 (vinte mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) para Leontina Matiazi e;R\$ 24.565,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e

sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para Pedro Almeida da Silva.b) com relação a SELEMIAS DUARTE DE SOUZA, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos embargados, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 138 dos autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 26 de março de 2012.

0001460-35.2012.403.6126 (2002.61.26.008343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OSCAR SANTE RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0001461-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-07.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0001487-18.2012.403.6126 (2002.61.26.013983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0001887-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-47.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X IRINEU TRAVENCOLO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X JOSE DA SILVA COELHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000262-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-14.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que os rendimentos mensais do autor perfazem o total de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil Reais), segundo informações obtidas junto ao cadastro do CNIS e PLENUS. Tal fato afastaria a presunção trazida pela Lei 1060/50 dado que os rendimentos ultrapassam dez salários mínimos. Não houve manifestação do impugnado (fl. 05).É o breve relato.A presente Impugnação merece acolhimento.Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando que os rendimentos auferidos pelo autor, devidamente comprovados nos autos e não impugnados, presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reuna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado

afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E
ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO RECEBE REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE. 1. Cabível apelação contra sentença que decide impugnação à justiça gratuita. 2. Para requerer o benefício da AJG, basta o simples requerimento do litigante, o que faz presumir sua condição de miséria. Todavia, a própria Lei 1.060/50 admite prova em contrário. 3. Demonstrando o impugnante que o segurado recebe remuneração muito superior ao teto da previdência e também ao limite de isenção do imposto de renda, inviável a concessão do benefício da justiça gratuita. (TRF4, AC 2008.70.01.001082-9, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/11/2008)EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL LÍQUIDA INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. O benefício da justiça gratuita, previsto na Lei n.º 1.060/50, é devido àqueles que percebem valores inferiores à quantidade de dez vezes a remuneração básica do trabalhador brasileiro, e àqueles que percebem valores superiores a este parâmetro, desde que comprovem ser insuficiente para arcar com o pagamento das despesas processuais. (TRF4, AC 2007.71.00.043322-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2008)Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0004801-40.2010.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDEMIR GERALDINO
Fls. 180 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 3046

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-77.2011.403.6126 - MARTA APARECIDA DO AMARAL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004348-11.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006197-18.2011.403.6126 - AGATHA MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pela impetrante AGATHA MARTINS GONÇALVES, menor impúbere, representada por sua genitora ISABELA EUGENIA MARTINS GONÇALVES, nos autos qualificada, objetivando a medida liminar para a concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, em virtude do encarceramento de seu pai, Fabiano Gonçalves, ocorrido em 16/05/2011.Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13/09/11, sob o nº 25/158.062.330-9, mas o mesmo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao teto previsto.Juntou documentos

(fls.12/29).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31/34).Liminar deferida (fls. 31/34).Inconformada a autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/68).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.50/59), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o último salário-de-contribuição do recluso, pai da impetrante, era superior ao previsto na legislação, por ser proporcional a 20 dias de trabalho, e que, mensalmente considerado, remonta em remuneração superior ao teto.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A impetrante pretende a concessão do auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Por sua vez, o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 assim dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)O benefício pretendido, da mesma forma que a pensão por morte, dispensa carência. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.O documento de fls.19 comprova o enquadramento da impetrante no inciso I, enquanto que o de fls.23 demonstra o encarceramento de seu pai, em estabelecimento penal em São Bernardo do Campo-SP.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).Segundo a impetrante, seu pai foi encarcerado em 16/05/2011 e, portanto, detinha a qualidade de segurado, pois se desligou da empregadora em 20/09/2010 (fls.03). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, a seguir transcrito, impõe o limite salarial para a percepção do auxílio:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De fato, consoante o documento de fls.24, o salário-de-contribuição do segurado era de R\$ 699,96 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) referente a 20 dias trabalhados, sendo seu último salário-de-contribuição para um mês completo o da competência de agosto de 2010, no valor de de R\$1.013,36 (mil e treze reais e trinta e seis centavos) segundo fls. 34, ou seja, superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto nº 3.048/99. O valor em questão foi atualizado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), em 29/06/2003, conforme Portaria MPS nº 333, de 29/06/2010.Porém, apesar de o último salário-de-contribuição do segurado ser maior do que o valor imposto pela portaria nº 333, de 29/06/2010, este não poderá ser usado como parâmetro para a não concessão de benefício, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se no art. 116, 1º do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.Finalmente, a mesma Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda, sendo o caso do pai da impetrante, como demonstrado acima.Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, superado o valor do salário-de-contribuição imposto na Emenda Constitucional nº 20/98, a procedência do pedido é de rigor.Pelo exposto, concedo a segurança do pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex legeP. R. I.

0006241-37.2011.403.6126 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo nº 0006241-37.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição na sentença, uma vez que a exigência de laudos e registros ambientais confirmatórios tão esmiuçados conforme clara interpretação da fundamentação adotada por este Douto Juízo, data maxima vênia, supera o objetivo da exigência legal da apresentação de documentos comprobatórios nos mesmos moldes daqueles exigidos administrativamente pelo Instituto-Réu, ao passo que pela via judicial, há sim que respeitar o livre convencimento do juiz, mas desde que amparado na persuasão racional como efetiva forma de aplicação da proteção social previdenciária, avessa à interpretações restritivas, MAS REGIDAS SIM PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe caráter infringente, reconhecendo a contradição apontada. DECIDOO Código de Processo Civil apresenta o regramento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos das decisões judiciais, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...). (in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). Não reconheço a contradição apontada. Da simples leitura da sentença embargada extraem-se os fundamentos que sustentam o decisum, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Assim, a matéria ventilada nos embargos de declaração restou inequivocamente resolvida na sentença. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da causa e a conseqüente reforma do decisum. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos embargos de declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTELATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco

aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protelatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protelação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3. DATA:13/12/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protelatório dos embargos à de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA:23/02/2012).EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. (AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decisum. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ). Registre-se que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, atendendo ao princípio da razoável duração do processo inserido no texto da Carta Magna. Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a argumentação exposta visa apenas o reexame meritório, e, como consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1% do valor atualizado da causa. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006345-29.2011.403.6126 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança, para declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença (pago durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador), adicional de 1/3 sobre as férias, bem como sobre o abono único previsto em convenção coletiva, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo

teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido de compensação, reconhecendo apenas a inexigibilidade de contribuições previdenciárias. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO Reconheço a existência de omissão na sentença embargada e, quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para facultar a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I. Santo André, 28 de março de 2012.

0006415-46.2011.403.6126 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição na sentença, uma vez que a exigência de laudos e registros ambientais confirmatórios tão esmiuçados conforme clara interpretação da fundamentação adotada por este Douto Juízo, data maxima vênia, supera o objetivo da exigência legal da apresentação de documentos comprobatórios nos mesmos moldes daqueles exigidos administrativamente pelo Instituto-Réu, ao passo que pela via judicial, há sim que respeitar o livre convencimento do juiz, mas desde que amparado na persuasão racional como efetiva forma de aplicação da proteção social previdenciária, avessa à interpretações restritivas, MAS REGIDAS SIM PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. Sustenta o embargante, por fim, que também devemos ter em mente que para a caracterização da especialidade, não se reclama a exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe caráter infringente, reconhecendo a contradição apontada. DECIDO O Código de Processo Civil apresenta o regramento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza

não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos das decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...).(in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). Não reconheço a contradição apontada. Da simples leitura da sentença embargada extraem-se os fundamentos que sustentam o decisum, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Assim, a matéria ventilada nos embargos de declaração restou inequivocamente resolvida na sentença. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da causa e a conseqüente reforma do decisum. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos embargos de declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTELATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuciente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protelatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protelação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. DATA:13/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA:23/02/2012). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. (AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF). EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decisum. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ). Registre-se que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, atendendo ao princípio da razoável duração do processo inserido no texto da Carta Magna. Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protetatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a argumentação exposta visa apenas o reexame meritório, e, como consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1% do valor atualizado da causa. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 29 de março de 2012.

0006518-53.2011.403.6126 - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que apresentou prova documental da consolidação dos débitos às fls. 28, na qual consta o nome da ora embargante, seu CNPJ, e a consolidação de todos os tipos de débitos previstos no art. 1º da Lei 11.941/2009 - sendo que o referido documento, emitido pelas embargadas, somente não especifica detalhadamente os débitos incluídos no parcelamento, limitando-se a mencionar em que categoria estariam incluídos os débitos que a embargante possuía. Afirmo, ainda, que no momento da consolidação o contribuinte não tem a opção de incluir ou excluir débitos, podendo optar tão somente quanto ao número de parcelas. Prosseguindo, sustenta que somente as autoridades impetradas detêm o poder de incluir ou excluir qualquer débito, de maneira que eventual exclusão de qualquer débito deveria ser fundamentada, o que não ocorreu no caso e comprova o erro cometido pelas embargadas, já que apenas um único débito não foi incluído no parcelamento. Afirmo ter apresentado prova da inclusão de todos os débitos, tanto que renunciou a qualquer defesa ou discussão judicial. Finalmente, aduz que exige-se da embargante prova impossível de ser realizada, porquanto à embargante é impossível sequer imaginar o motivo do erro da não inclusão dos referidos débitos no parcelamento. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com a concessão da ordem. DECIDO Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada. Trata-se de decisum que denegou a segurança ao argumento de que não há prova documental demonstrando que os débitos excluídos administrativamente pelas autoridades fiscais foram regularmente consolidados pela impetrante. Prosseguindo, consta da fundamentação que inexistente qualquer documento que demonstre ter havido erro por parte das autoridades impetradas, a justificar a suposta ilegalidade do ato de exclusão dos débitos. Finalmente, constou expressamente da sentença que (fls. 125, verso): Ressalto que não se está a afirmar a impossibilidade de eventual erro administrativo no processo de consolidação dos débitos, mas, somente que inexistente, na via estreita do mandado de segurança, elementos materiais passíveis de comprovar tal erro. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de

obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 28 de março de 2012.

0007307-52.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 185/207 e fls. 208/222 - Recebo as apelações do IMPETRADO e do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista às partes, recíproca e sucessivamente, para que ofereçam contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007308-37.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ COM/ PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007337-87.2011.403.6126 - FLOWSERVE LTDA(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 472/555 - Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007522-28.2011.403.6126 - ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA., nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Processo Administrativo nº 13820.001396-2008-66 no prazo de 15 (quinze) dias. Narra ser prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, sofre retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal de serviços, conforme previsão do artigo 31, da Lei nº 8212/91.Narra, ainda, que, pela atual sistemática, tais valores são passíveis de compensação pelo respectivo estabelecimento cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Narra, outrossim, que, acumulou créditos decorrentes das situações em que o valor retido é maior do que o valor devido a título de contribuição sobre folha de pagamento dos segurados a seu serviço.Diante de tal fato, alega ter formulado pedido de restituição, protocolizado sob o nº 13820.001396/2008-66 em 15 de setembro de 2008, nos termos do artigo 31, 2º, da Lei nº 8.212/91, conforme documento juntado a fls. 22/23. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 12/23).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 32/40). Liminar indeferida (fls. 41/44). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.48/60).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o relato. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulado em setembro de 2008, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros

da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora não haja culpa do contribuinte, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração, levando-se em conta, ainda, que o procedimento de análise do pedido é complexo. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99) e que, na ausência de disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei nº 9.784/99). Anote-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutural, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Da mesma forma, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para finalização dos processos em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n.º 0002000-31.2012.4.03.0000 2ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0007543-04.2011.403.6126 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo nº 0007543-04.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição na sentença, uma vez que o surgimento da exigência legal para a habitualidade e permanência de exposição somente surgiu a partir do início da vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, a partir de 28/04/1995, o que não prevalecendo a sadia interpretação das informações técnicas apresentadas pelo engenheiro de segurança do trabalho, conseqüentemente, demonstram que considerando os períodos especiais até 28/04/1995, o Embargante já reuniria tempo mais que necessário para a aposentadoria integral, servindo como sadia forma de evitar maiores discussões recursais que podem vir a resultar em decisões judiciais prejudiciais única e especificamente à parte hipossuficiente e protegida dessa relação previdenciária e judicial. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe caráter infringente, reconhecendo a contradição apontada. DECIDOO Código de Processo Civil apresenta o regramento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem

comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos das decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...).(in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). Não reconheço a contradição apontada. Da simples leitura da sentença embargada extraem-se os fundamentos que sustentam o decisum, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Assim, a matéria ventilada nos embargos de declaração restou inequivocamente resolvida na sentença. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da causa e a conseqüente reforma do decisum. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos embargos de declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXHAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTETATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuciente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protetatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protelação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. DATA:13/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protetatório dos embargos à de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA:23/02/2012). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a

integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa.(AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decisor. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.(EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ).Registre-se que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, atendendo ao princípio da razoável duração do processo inserido no texto da Carta Magna.Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a argumentação exposta visa apenas o reexame meritório, e, como conseqüência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1% do valor atualizado da causa.Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 26 de março de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0007544-86.2011.403.6126 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo nº 0007544-86.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EDNALDO ONOFRE DA SILVASENTENÇA TIPO MRegistro _____/2012Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição na sentença, uma vez que a exigência de laudos e registros ambientais confirmatórios tão esmiuçados conforme clara interpretação da fundamentação adotada por este Douto Juízo, data maxima vênia, supera o objetivo da exigência legal da apresentação de documentos comprobatórios nos mesmos moldes daqueles exigidos administrativamente pelo Instituto-Réu, ao passo que pela via judicial, há sim que respeitar o livre convencimento do juiz, mas desde que amparado na persuasão racional como efetiva forma de aplicação da proteção social previdenciária, avessa à interpretações restritivas, MAS REGIDAS SIM PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO.Sustenta o embargante, por fim, que também devemos ter em mente que para a caracterização da especialidade, não se reclama a exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe caráter infringente, reconhecendo a contradição apontada.DECIDOO Código de Processo Civil apresenta o regramento dos embargos de declaração nos seguintes termos:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que

a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos das decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...).(in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). Não reconheço a contradição apontada. Da simples leitura da sentença embargada extraem-se os fundamentos que sustentam o decisum, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Assim, a matéria ventilada nos embargos de declaração restou inequivocamente resolvida na sentença. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da causa e a conseqüente reforma do decisum. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos embargos de declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTELATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuciente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protelatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protelação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF3. DATA:13/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protelatório dos embargos à de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA:23/02/2012). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a

obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa.(AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decisor. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.(EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ).Registre-se que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, atendendo ao princípio da razoável duração do processo inserido no texto da Carta Magna.Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a argumentação exposta visa apenas o reexame meritório, e, como conseqüência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1% do valor atualizado da causa.Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, 26 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007545-71.2011.403.6126 - CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição na sentença, uma vez que a exigência de laudos e registros ambientais confirmatórios tão esmiuçados conforme clara interpretação da fundamentação adotada por este Douto Juízo, data maxima vênia, supera o objetivo da exigência legal da apresentação de documentos comprobatórios nos mesmos moldes daqueles exigidos administrativamente pelo Instituto-Réu, ao passo que pela via judicial, há sim que respeitar o livre convencimento do juiz, mas desde que amparado na persuasão racional como efetiva forma de aplicação da proteção social previdenciária, avessa à interpretações restritivas, MAS REGIDAS SIM PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO.Prossegue questionando o que significa decisão justa ao término de uma atividade jurisdicional. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe caráter infringente, reconhecendo a contradição apontada.DECIDOO Código de Processo Civil apresenta o regramento dos embargos de declaração nos seguintes termos:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos das decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada

pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...).(in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). Não reconheço a contradição apontada. Da simples leitura da sentença embargada extraem-se os fundamentos que sustentam o decisum, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Assim, a matéria ventilada nos embargos de declaração restou inequivocamente resolvida na sentença. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da causa e a conseqüente reforma do decisum. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos embargos de declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTELATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuciente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protelatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protelação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. DATA:13/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protelatório dos embargos à de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA:23/02/2012). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. (AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa

de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decisor. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ). Registre-se que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, atendendo ao princípio da razoável duração do processo inserido no texto da Carta Magna. Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a argumentação exposta visa apenas o reexame meritório, e, como consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1% do valor atualizado da causa. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007798-59.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições a título de PIS cobradas nas intimações nº 425/2011 (janeiro a abril de 2002 e junho a outubro de 2002) e 426/2011 (novembro e dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001) que, juntas, perfazem o total de R\$ 36.821,54 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos). Narra ter recebido da autoridade impetrada Termo de Cobrança, consubstanciado na intimação nºs 425, para pagamento de R\$ 14.558,58, referentes ao período de janeiro a abril de 2002 e junho a outubro de 2002. Narra, ainda, que a impetrada fundamentou tal cobrança sob a alegação de que os débitos de PIS não se encontram suspensos por medida liminar, nem houve a definitiva constatação de que os valores podem ser compensados, mesmo estando o processo judicial nº 0048058-48.2000.4.03.6100 (antigo 2000.61.00.048058-8) em andamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; neste processo, alega pretender a possibilidade de fazer compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, nos anos de 1991 a 1995, abrangidos, portanto, pelo prazo de 10 (dez) anos, isto é, abrangido pela prescrição decenal em processos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Narra, outrossim, ter sido intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, por meio de Termo de Cobrança (intimação nº 426/2011), o valor de R\$ 22.262,96, a título de PIS, referente ao período de novembro a dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001, sob a fundamentação de não reconhecimento de tal crédito tributário nos autos do Processo Judicial nº 00048057-63.200.4.03.6100 (antigo 2000.61.00.048057-6); neste processo, alega ter sido a compensação garantida em 1º grau e, posteriormente, confirmada em 2º grau, razão pela qual procedeu à compensação de créditos de R\$ 171.695,35. Sustenta que as cobranças são ilegais uma vez que tais créditos tributários, que estão sendo indevidamente cobrados, não existem, pois estão abrangidos por decisões judiciais que permitiram as compensações realizadas. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 64/97). Liminar indeferida (fls. 98/100). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/125). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já decidido em sede liminar, é certo que o pedido, tal como formulado, tem, por via oblíqua, o reconhecimento do direito à compensação, embora deduzido de forma diversa. Colho dos autos, que a Ação Ordinária nº 00048058-8-48.2000.403.6126 ainda não transitou em julgado, haja vista que há recurso pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É certo que a autoridade impetrada não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade. Não é menos certo, porém, que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º da Constituição Federal. Aliás, a fiscalização é mais do que um poder: é um dever da autoridade impetrada, nos exatos termos do artigo 142, parágrafo único,

do Código Tributário Nacional. Se a impetrante vem procedente à compensação, é de sua inteira responsabilidade o cálculo dos valores que entende ser pago a maior, competindo à autoridade impetrada verificar a exatidão do montante compensado e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Dispõe o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p.25). Ora, a controvérsia posta nestes autos reside em valores previamente compensados, afigurando-se imprópria a expedição do documento, mormente porque, tratando-se de montantes sujeitos à atualização e apuração contábil, não há como aferir, na via estreita do mandado de segurança, a correção do procedimento adotado, restrito a uma situação fática. Posta essa premissa, a condição sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, se constatada a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, poderá ser expedida certidão positiva de efeitos negativos, espelhando a real situação do contribuinte, que possui os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 206, CTN). Cumpre registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. No caso dos autos, não há prova da realização da penhora ou outra garantia nos autos das Execuções Fiscais. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica e considerar extinto o crédito tributário sem aguardar-se o trânsito em julgado das mencionadas sentenças. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela impetrante, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009732-10.2011.403.6140 - ADRIANA NUNES(SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA NUNES, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo Federal em Mauá, em face de ato do Sr. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUÁ - SP, objetivando a concessão do seguro-desemprego, declarada a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento. Aduz, em síntese, formulou requerimento para a concessão do seguro-desemprego em 06/08/2010, indeferido ao argumento de que a ora impetrante mantinha contrato de trabalho com SOLUÇÃO SERVIÇOS E EMPREGOS LTDA. Ingressou com recurso em face dessa decisão em 24/8/2010, comprovando que não mantém vínculo com aludida empregadora, consoante consta de sua CTPS, CNIS e FGTS. Juntou documentos (fls.8/20). Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls.22). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações indicando, preliminarmente, como autoridade coatora a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santo André. No mais, afirma que houve concessão anterior do seguro-desemprego em razão da rescisão de contrato ocorrida em 15/01/2008 e, após 56 dias, foi reempregada, mais precisamente em 12/3/2008. Teria direito, sendo assim, a somente duas parcelas do seguro-desemprego, mas recebeu mais parcelas. Atualmente, ao requerer o benefício em 6/8/2010 acusou-se o recebimento indevido de parcelas, motivo pelo qual foi impedida de recebê-lo, o que poderia ser solucionado se a impetrante realizasse um processo administrativo de compensação das parcelas recebidas indevidamente. Entretanto, assim não procedeu a impetrante mas, ao contrário, interpôs recurso administrativo. Indeferida a liminar (fls.44 e verso). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de

interesse público que justificasse sua intervenção (fls.47/48).Reconhecida a incompetência daquele Juízo Federal em Mauá, declinou-se da mesma para esta Subseção, com redistribuição em 7/02/2012.É o relatório.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compete ao Ministério do Trabalho, órgão da União Federal, a gestão do seguro-desemprego, sendo crível concluir que é responsável pelo FAT, de onde provêm os recursos. Cabe ao MTE, portanto, a autorização e direcionamento dos pagamentos, assim como retenção de pagamentos nas hipóteses legais, motivo pelo qual tenho que o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Santo André é a autoridade coatora e, portanto, parte legítima. No mais, determina, ainda, o artigo 3º da Lei n 7.998/90:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, estabelece que é direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, não estabelecendo qualquer outra condição, não cabendo à legislação infra-constitucional fazê-lo, como realmente não o fez, já que o artigo 2 da Lei n 7.998/90 estabelece que o programa do Seguro-Desemprego destina-se a prover assistência ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa.Nesse sentido, Francisco Antônio de Oliveira na obra Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.367/368, comentando acerca do contrato de experiência e o seguro-desemprego: ...Assim, será devido, pouco importando que se cuide de contrato por prazo indeterminado ou determinado, aí incluindo o contrato de prova. Toda e qualquer norma legal que ao cuidar da espécie venha a restringir o comando constitucional deverá ser descartada pelo julgador (princípio da hierarquia das normas. N.nPortanto, no caso dos autos, não houve liberação das parcelas do seguro-desemprego, mesmo atendidas todas as condições, porque a impetrante, num momento passado, obteve indevidamente algumas parcelas, em razão de reemprego.A respeito, transcrevo parte do voto proferido pela Juíza Federal Convocada Relatora no julgamento da apelação, processo nº 2002.61.13.001972-9, 10ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O presente mandado de segurança objetiva afastar ato que indeferiu o pagamento de seguro desemprego, em razão de existir débito anterior do impetrante com a Caixa Econômica Federal, decorrente do recebimento indevido de benefício anterior.Cumpra esclarecer que o benefício do seguro-desemprego é assegurado aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do art. 7º, II, da Constituição de 1988.A concessão do referido benefício foi regulamentada pela L. 7.998/90, alterada pela L. 8.900/94, e, posteriormente, pela L. 10.608/02, que em seu art. 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.No presente caso, verifica-se que o impetrante trabalhou na empresa Rodor Sist Armaz. Distr. Ltda-Me, no período de 01.03.00 a 25.10.01, data em que foi demitido sem justa causa (fs. 08) e, portanto, faz jus à concessão do seguro-desemprego.Desta forma, necessário afastar o ato que indeferiu o benefício em razão de débito anterior, porquanto vincular o recebimento do seguro desemprego ao pagamento de dívida passada constitui um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser feita através de ação própria.Quanto às prestações retidas, estou em que a liberação delas resulta do afastamento do indeferimento indevido do benefício; nem encontra óbice na Súmula STF 269, por decorrer da própria segurança, como já decidiu esta Corte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAFIRMAÇÃO DA DER. PRESTAÇÕES EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 269.Não se condiciona a reafirmação da DER à interposição de recursoadministrativo. Aplicação do art. 456, 6º, da IN INSS 95/03. É possível o pagamento de prestações em atraso em ação mandamental, se este decorre da própria desconstituição do ato administrativo que suspendeu o benefício. Súmula STF 269. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AC 2004.61.17.002227-0, Des Fed. Castro Guerra)Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS.AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL.Com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 ao CPC, art. 557, é lícito ao Relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no STF ou dos Tribunais Superiores, inclusive em remessa necessária. A conversão dos salários dos servidores do Poder Judiciário em URV, a partir de março de 1994, deve observar o valor daquele na data do efetivo pagamento (CF, art. 168), e não do último dia do mês. Devido o reajuste de 11,98%. Precedentes. Buscando o impetrante anular ato irregular, eventual condenação pecuniária se

dá pela constatação de que se inserem no pedido enquanto conseqüências lógicas do reconhecimento do direito principal. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF afastadas, face ao caráter eminentemente mandamental da pretensão. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal de firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 287.864 DF, Min Edson Vidigal) Posto isto, dou provimento à apelação do impetrante para que seja concedido o benefício de seguro-desemprego e, em conseqüência, sejam liberadas as prestações retidas. É o voto. **Negrito nosso** Pelo exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego requerido em 6/8/2010, se presentes os demais requisitos, resolvendo o feito com solução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo o Sr. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ - SP.

0011221-82.2011.403.6140 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS (SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ADRIANO DOS SANTOS, nos autos qualificado, advogado atuando em causa própria e nos autos qualificado, impetra a presente segurança em face do SR. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando medida liminar para que não sofra restrições ou obstáculos ao exercício de sua profissão, podendo exercê-la plenamente, independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas. Narra que exerce a advocacia na área previdenciária e que, diante da necessidade de obtenção de informações previdenciárias, bem como requerimentos administrativos na defesa do interesse de seus clientes, habitualmente desempenha suas atividades nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial, na agência de Santo André. Narra, ainda, que para extrair cópias ou fazer cargas de procedimentos administrativos que se encontrem no acervo da autarquia, é necessário prévio agendamento com retirada de senhas, uma delas genérica e outra específica para cada tipo de atendimento solicitado, entre outras práticas descritas exaustivamente na petição inicial. Sustenta que tais atos praticados pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais, bem como violam as disposições da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), significando verdadeira restrição ao exercício de sua atividade profissional e violação das suas prerrogativas de advogado. Juntou documentos (fls. 17). Inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Mauá, o feito foi redistribuído a este Juízo em 22 de novembro de 2011. Determina a regularização das custas iniciais (fls. 22), o impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 (fls. 23/24). Negado os benefícios da Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (fls. 25), o impetrante atendeu ao quanto determinado (fls. 27/28). Liminar indeferida (fls. 29/33). Inconformado o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento na modalidade retida (fls. 55/59). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/51) pugnando, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da ausência de direito líquido e certo. No mais, defendeu constitucionalidade e legalidade da cobrança da taxa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o breve relato. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Como já analisado em sede liminar, a exigência da retirada de uma senha para cada atendimento de um único segurado, é medida, interna corporis, que visa otimizar os serviços do INSS, fulcrado no art. 37 da CF, destacado nas Informações. Evita-se, assim, que uma dada pessoa (advogado ou não) gaste muito tempo perante o atendente, protocolando diversos requerimentos ou solicitando informações sobre mais de um benefício, em prejuízo de outros segurados que sofrerão o retardo do seu atendimento. Embora pareça estranha a forma adotada pelo INSS para otimizar o atendimento, o fato é que ela tem sido corroborada por decisões monocráticas do E. TRF-3, sendo uma delas a de fls. 65/66 e a outra proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019205-0, 4ª T, rel. Des. Alda Basto, em 03.07.2008. O crucial argumento das citadas decisões e que merece acatamento deste Juízo é justamente a necessidade de se evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não podem a tanto, bem como o risco de várias decisões judiciais no mesmo sentido, o que inviabilizaria a sistemática de atendimento adotada pelo INSS. Para tanto, transcrevo trechos das decisões acima citadas, que adoto como razão de decidir: No caso do INSS

é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais. Os dispositivos legais mencionados pelo agravado não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstrem obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parecer ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio. (TRF-3 - AG 336.645, 6ª T, rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, decisão monocrática em 11.6.08). As medidas que estabelecem a necessidade de prévio agendamento e a limitação ao atendimento dos segurados não se dão de maneira a cercear indevidamente o atendimento ao público, mas sim, no intuito de estabelecer tratamento isonômico entre os segurados representados por advogados e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia. Agindo assim, ao meu sentir, está o órgão proporcionando tratamento igualitário aos segurados, independentemente de estarem representados por procurador constituído ou não. Ademais, sabe-se que são numerosos os pedidos de benefícios previdenciários e grande a procura por informações a cerca de aposentadorias, auxílios-doença, pensão por morte e benefícios assistenciais concedidos aos idosos e aos deficientes, especialmente pelos segurados de idade avançada, além das perícias médicas entre tantos outros, o que culmina com a formação de filas e demora no atendimento ao público em geral. Todavia, tal situação não enseja a concessão de privilégio ao impetrante, que constituiu procurador para defender seus interesses junto à previdência, em detrimento aos demais segurados, que igualmente ao agravado, já preencheram os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria e aguardam por meses o bendito dia de verem protocolizados seus pedidos de aposentaria (sic). (...) Ressalte-se que a medida não visa criar embaraços ao segurado nem tampouco inviabilizar o exercício da advocacia, mas tão somente proteger os direitos dos demais segurados, especialmente os de idade avançada e de saúde precária que agendaram o dia para o protocolo do benefício de aposentadoria desde o ano passado (2007) e início do ano em curso (2008). Na hipótese, entende esta Julgadora que o sistema de agendamento é eficaz, ainda que este exceda o prazo de 06 (seis) meses, vez que foi a única medida encontrada pela autarquia para garantir e manter em pleno funcionamento os postos de atendimento do INSS. (TRF-3 - AG 335932, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão monocrática, 03.07.2008). Ademais para a concessão da medida liminar é necessário a presença de dois requisitos legais: a) a relevância dos motivos declinados na inicial e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, fatos que não restaram comprovados nos autos já que, não há, prejuízos aos segurados ou a seus advogados com a sistemática utilizada pela autarquia. A garantia do direito constitucional de petição continua preservada. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011717-14.2011.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, 08 de março de 2012. Eu _____, Subscrevi. Processo n. 0011717-14.2011.403.6140 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS Impetrado(s): GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ-SP SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2012 Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo nº 106080727, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, onde requer que, a autoridade impetrada reveja os benefícios previdenciários nº NB nº 31/138.430.503-0 e NB nº 32/532.340.598-4 mais o pagamento dos atrasados. Narra o impetrante que o beneficiário de Auxílio Doença (NB nº 31/138.430.503-0), requerido em 08/04/2005, foi convertido em 24/09/2008 em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB nº 32/532.340.598-4). Narra, ainda, que, o cálculo da RMI do benefício Auxílio Doença foi realizado de forma equivocada, eis que não foram observadas as regras do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Em 24/09/2008 ao converter o Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, a autoridade impetrada utilizou-se como base de cálculo a renda Mensal Inicial do Auxílio Doença, de forma errada. Não obstante, o INSS não considerou todos os salários de contribuição do impetrante para a obtenção do auxílio doença. Em decorrência desses equívocos, em 28/09/2011 o impetrante protocolizou o requerimento administrativo nº 106080727, requerendo a retificação, alteração e correção do CNIS, inclusão dos salários de contribuições faltantes e a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários. Sustenta, ainda que, até a presente data o impetrante não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada, ferindo seu direito líquido e certo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39/40). O impetrante informa que recebeu Notificação Extrajudicial do impetrado para a juntada de documentos e outras providências a fim de possibilitar a conclusão processo administrativo. O impetrante informa, ainda, o cumprimento de tais exigências (fls. 52/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/61), narrando que expediu

nova carta de exigências ao impetrante, em 28 de fevereiro de 2012, para a apresentação de documentos necessários à conclusão do procedimento administrativo. É o relato. DECIDO: Em informações a autoridade impetrada demonstrou que a verificação do pedido do segurado, ora impetrante, depende de providência de responsabilidade deste. É possível, de plano, notar que não existe falha na atuação da autarquia previdenciária a demandar intervenção judicial. O impetrado esclareceu que a análise conclusiva ainda não foi possível em razão de omissão do próprio segurado, acostando aos autos carta de exigência de documentos para instrução do processo administrativo (fls. 58/61). Nessa medida, o impetrado somente deverá observar o prazo legal determinado pelo artigo 41, 6, da Lei n 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei n 8.444/92, após a apresentação de todos os documentos necessários ao desfecho conclusivo. Por essa razão, dependendo de ato a cargo de terceiro, que não a própria autoridade impetrada, não há que se falar em ato omissivo para os fins deste writ. Desta forma, a propositura desta demanda é destituída de interesse de agir em razão da ausência de utilidade na obtenção de eventual provimento judicial. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, verifica-se, de plano, a inexistência da omissão da autoridade acoimada de coatora, bem como a ausência de discordância desta no cumprimento das determinações legais. Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir do impetrante, reputo-o carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 09 de março de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

000023-56.2012.403.6126 - ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo nº 000023-56.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição na sentença, uma vez que a exigência de laudos e registros ambientais confirmatórios tão esmiuçados conforme clara interpretação da fundamentação adotada por este Douto Juízo, data maxima vênia, supera o objetivo da exigência legal da apresentação de documentos comprobatórios nos mesmos moldes daqueles exigidos administrativamente pelo Instituto-Réu, ao passo que pela via judicial, há sim que respeitar o livre convencimento do juiz, mas desde que amparado na persuasão racional como efetiva forma de aplicação da proteção social previdenciária, avessa à interpretações restritivas, MAS REGIDAS SIM PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe caráter infringente, reconhecendo a contradição apontada. DECIDO O Código de Processo Civil apresenta o regramento dos embargos de declaração nos seguintes termos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Na dicção de Luiz Guilherme Marinone obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas a falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...). Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos das decisões judiciais, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, ela representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal (...). (in Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição). Não reconheço a

contradição apontada. Da simples leitura da sentença embargada extraem-se os fundamentos que sustentam o decisum, bem como a conclusão lógica decorrente destes. Assim, a matéria ventilada nos embargos de declaração restou inequivocamente resolvida na sentença. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reapreciação da causa e a conseqüente reforma do decisum. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são o meio idôneo para veicular a pretensão do impetrante, posto que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda quanto ao regramento dos embargos de declaração pelo Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito interruptivo do prazo recursal, foi adotada sistemática para inibir a utilização indevida deste meio recursal mediante previsão da possibilidade de aplicação de multa. Neste sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, seguindo orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INTENÇÃO INFRINGENTE, MANIFESTADOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REFLETE JULGAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS CONTROVERTERAM AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO, TAL COMO PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDENTE INTENÇÃO PROTELATÓRIA DO INCRA, VALENDO-SE ABUSIVAMENTE DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO IMPROVIDO. 1. É descabida a intenção de - por meio de embargos declaratórios - impugnar a eficácia do julgado embargado com um rol de questões com que a parte pretende constranger o Órgão Julgador a alterar a decisão proferida, pois só são possíveis embargos de declaração se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência na espécie. 2. De imediato é notável que basta a leitura do v. acórdão e dos votos postos nos autos para se verificar que houve minuciosa apreciação de todas as questões existentes na contenda, de todos os contornos e ângulos da controvérsia, não restando qualquer matéria controvertida entre as partes, tampouco aquelas suscitadas pela Procuradoria Regional da República, sem o adequado e percuciente exame, de modo que à míngua de qualquer vício os presentes declaratórios não se prestam sequer para o prequestionamento. 3. Só o que se vê nos embargos de declaração opostos é a mera e nítida perseguição feita pelo INCRA da mudança do julgamento exaustivamente levado a termo pela Primeira Seção, buscando inutilmente postergar ainda mais o desate de um processo que tramita desde 1997; para esse fim o INCRA se vale de embargos de declaração que, como se constata com facilidade, são manifestamente protelatórios, pois seu conteúdo não tem qualquer serventia além do nítido propósito de perpetuar discussão sobre temas que foram adequadamente tratados na sessão de julgamento. 4. O INCRA, pelo seu comportamento acintoso ao legítimo direito de recorrer, merece ser apenado com a multa prevista no parágrafo único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil, aqui imposta na esteira do que vem fazendo até mesmo o Supremo Tribunal Federal nos casos de mera protelação (precedentes). 5. Embargos conhecidos e improvidos, com aplicação de multa. (Processo AR 00107877419974030000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 457. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. DATA: 13/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. I - Ausência de previsão legal para o deferimento de prazo para a realização de diligências para identificação dos responsáveis tributários. II - Não localizados os devedores, nem encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do curso da ação executiva, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. III - Patente a configuração de ambas as hipóteses previstas no art. 40, da Lei n. 6.830/80, revela-se nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a suspensão do feito, devendo ser mantida a multa aplicada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da decisão que os rejeitou. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00191084420104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410321. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRF3. DATA: 23/02/2012). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa. (AI-AgR-ED-ED 728672 - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator EROS GRAU. STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame

meritório do decisum. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresso e univocamente fundado em que, não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido. 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.(EERESP 200902249984 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1166561. Relator HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:02/03/2011. STJ).Registre-se que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, atendendo ao princípio da razoável duração do processo inserido no texto da Carta Magna.Desta forma, reconheço o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a argumentação exposta visa apenas o reexame meritório, e, como consequência, condeno o embargante ao pagamento de multa em favor do embargado equivalente a 1% do valor atualizado da causa.Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, 26 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000359-60.2012.403.6126 - GTEQ GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X RONICARLOS PEREIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FERNANDA DANIELA DILLENBURG(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X CHEFE DO SEFIS - SANTO ANDRE

Cuida-se de mandado de impetrado por GTEQ GRUPO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA, RONICARLOS PEREIRA e FERNANDA DANIELA DILLENBURG, nos autos qualificada, em face do Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e CHEFE DO SEFIS EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, onde pretendem os impetrantes medida liminar com o fim de que seja determinado aos impetrados que suspendam imediatamente os efeitos do arrolamento de bens e direitos lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santo André consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.002220/2010-46, bem como para que os impetrantes estejam desobrigados de comunicar ao Fisco a eventual alienação, transferência ou oneração de seus bens. Pretendem, ainda, a concessão de medida liminar para impedir que as autoridades impetradas pratiquem quaisquer atos tendentes à imposição de sanções, notadamente, ajuizamento de medida cautelar fiscal. Aduzem, em apertada síntese, que o dever de comunicar ao Fisco todas as alterações ocorridas em seus patrimônios embaraçam o exercício do direito de propriedade, prejudicam a imagem dos contribuintes e, também, enquanto não for definitivo o lançamento fiscal, não podem ser aplicadas as restrições do art. 64 da Lei nº 9.532/97. Aduzem, finalmente, que o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 sofre de indistigável inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 31/212). Liminar indeferida (fls. 215/222). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.230/240) pugnando, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da ausência de direito líquido e certo. No mais, defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Quanto ao mérito, como já analisado em sede liminar, instituído pela Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal de bens constitui inovação utilizada pelo Fisco como forma de garantir a liquidação do crédito tributário, não se constituindo um procedimento cautelar, mas tão-só um procedimento administrativo servindo como instrumento para propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92 e como forma do Fisco obter o controle sobre os bens do sujeito passivo da obrigação tributária. A legislação pertinente autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo nos casos de o valor do crédito tributário superar a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, e somente é cabível nos casos do lançamento fiscal superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recaindo sobre todo o patrimônio manifestado na última declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, constituindo obrigação legal a comunicação, à Receita Federal, quanto a eventuais operações com os bens e direitos

arrolados. A matéria vem disciplinada no art. 64 da Lei nº 9.532/97, a seguir reproduzido, por elucidativo, bem como o seu 3º, por tratar da obrigação de comunicação recaída sobre o contribuinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdicional o domicílio tributário do sujeito passivo. Há controvérsias, porém, quanto aos efeitos do arrolamento em questão, havendo defensores da tese de que há ofensa ao direito constitucional de propriedade, haja vista a impossibilidade prática do contribuinte em alienar um bem arrolado pelo Fisco, em razão da insegurança gerada em eventual terceiro comprador, por exemplo. Igualmente, inúmeras são as insurgências no sentido de haver afronta, também, ao princípio do devido processo legal, expressamente consagrado na Constituição Federal, na forma do art. 5º, LIV, com a seguinte redação: Art. 5º -(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Entretanto, tecnicamente não há a privação do direito de propriedade, haja vista a possibilidade de substituição de bens arrolados. Acerca do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, 1ª T., maioria, REsp 689.472, rel. Ministro Luiz Fux, DJ DE 13/11/2006) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado

o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.⁴ No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770.863/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 288)No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.(...)3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constringam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste. 5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer restrição, não configurando prejuízo ao contribuinte. (TRF4, 2ª T., unânime, AMS nº 2001.71.06.000997-1/RS, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU de 14.07.2004)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.04.003597-8, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, por unanimidade, D.E. 31/07/2008)O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00. Afigura-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Assim, traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000369-07.2012.403.6126 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0000369-07.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): ADEMIR BENEDITO MARETIImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012ADEMIR BENEDITO MARETI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/158.336.092-9), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 19/09/2011.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (03/12/1998 a 26/03/1999 e de 03/05/1999 a 06/09/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 14/56).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou

concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 65/70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 72/73). É o breve relato. DECIDO: Deferido o benefício da Justiça Gratuita. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Cumpre esclarecer, inicialmente, que o impetrante não acostou cópia integral de sua CTPS aos autos. Pelos dados do CNIS (fls. 43) observa-se que o autor exerceu, de forma concomitante, atividades laborais nas empresas RHODIA POLIAMIDA BRASIL e SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA. Contudo, o próprio INSS reconheceu administrativamente, sem considerar a jornada de trabalho, o período de 08/07/1986 a 02/12/1998, laborado na empresa RHODIA de forma concomitante à atividade exercida na empresa SANOFI. Assim, devem ser adotados os mesmos critérios em relação aos demais períodos sob análise, ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada sobre o tema. Assiste razão ao autor quanto ao tempo de atividade não reconhecido como prejudicial à saúde pelo INSS. Pelas Carteiras Profissionais observa-se que o autor laborou na Empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA nos períodos de 08/09/1986 a 26/03/1999 (fls. 31) e a partir de 03/05/1999 (fls. 26). Consta dos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP relativo a estes períodos (fls. 38 a 42), com informação de exposição a ruído em patamar superior a 96 dB(A), 97 dB(A) e 92 dB(A), respectivamente. Em análise administrativa o INSS, considerando os documentos regulares, reconheceu como especial o período de 08/07/1986 a 02/12/1998. Não foram considerados os demais períodos de labor na RHODIA ao argumento de exposição a ruído abaixo do limite (EPI EFICAZ). Ou seja, em razão da eficiência dos equipamentos de proteção individual foi considerado nível efetivo de exposição abaixo do exigido na legislação. Contudo, conforme já explanado supra, a questão encontra-se consolidada na jurisprudência nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). IV- Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1523821 . Processo: 2006.61.83.005419-7 DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/01/1980 a 03/04/1987, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudos técnico, respectivamente de fls. 49 e 52, informam que o embargado trabalhou na Multibrás S/A, no setor de estamperia, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 91 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 954681 Processo: 2003.61.14.002436-2. DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE). Desta forma, considerando o reconhecimento, na seara administrativa, da especialidade de período de atividade exercida nas mesmas condições, no mesmo local, com base em Perfil Profissiográfico Profissional - PPP semelhante, bem como ante o não reconhecimento com base na utilização eficiente de EPIs, deve ser reconhecido como especial o período trabalhado na empresa RHODIA, em razão da exposição ao nível de ruído superior a 90 dB(A). Registre-se, por fim, que há divergências entre a data de início de atividade no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e na CTPS. Consta da CTPS admissão em 08 de setembro de 1986, enquanto no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP foi considerado o início da atividade em julho. Esta diversidade ocasionou reconhecimento administrativo equivocado, o qual deve ser corrigido nesta seara. Assim, considerando o tempo de trabalho registrado na CTPS do autor relativo à empresa RODHIA, com admissão em 08 de setembro de 1986, o impetrante conta com tempo total de labor (vínculo com RODHIA até a DER), exercido sob condições ambientais desfavoráveis, de 24 ANOS, 11 MESES E 6 DIAS, conforme planilha de cálculo anexa, que passa a integrar esta sentença. Portanto, o impetrante NÃO faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, para o qual exige-se tempo mínimo de contribuição de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Saliente-se que o autor formulou exclusivamente pedido de concessão de aposentadoria especial, no mesmo sentido do requerimento administrativo (fls. 24). Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita em relação ao pleito condenatório, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 30 de março de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000370-89.2012.403.6126 - JAQUISON LEITE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0000370-89.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JAQUISON LEITE LIMA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 JAQUISON LEITE LIMA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.152.524-6), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 02/09/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ECISA ENG. COM. IND. (26/11/1979 a 08/09/1981), CDP PART. EMPREENDIMENTOS (07/12/1981 a 08/07/1986), FLIGOR S/A IND. DE VÁLVULA (15/09/1986 a 01/03/1993) e YALE LA FONTE FECHADURAS (21/03/1994 a 05/03/1997), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/203). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 112/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 125/126). É o breve relato. DECIDO: Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme

verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2.º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n

2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, na profissão de técnico e supervisor de segurança patrimonial, por equiparação à profissão de guarda/vigia/vigilante. O Decreto n 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5 UF: SP DJU DATA: 07/04/2006 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994 Processo: 2005.03.99.022320-2 UF: MS DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 456 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) Com base em precedentes jurisprudenciais neste sentido, o autor pretende o reconhecimento, por equiparação, da periculosidade da atividade profissional de SUPERVISOR DE SEGURANÇA, nos seguintes períodos: a) 26/11/79 a 08/09/1981 - ECISA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA: para comprovação da especialidade da atividade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) na qual consta o cargo de Supervisor de Segurança. Não é possível, pelos elementos de prova constantes dos autos, concluir que a atividade deste período tivesse natureza semelhante àquela exercida por guardas, notadamente em razão de várias anotações na CTPS da função de supervisor e técnico de segurança do trabalho. Estas funções não autorizam a equiparação à atividade perigosa pelas características inerentes ao cargo. Assim, o autor não apresentou prova pré constituída apta à comprovação da periculosidade da atividade, portanto, não faz jus à equiparação. b) 07/12/1981 a 08/07/1986 - CAFÉ DO PONTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO: para comprovação da especialidade da atividade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30), na qual consta o cargo de Supervisor de Segurança e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 51). Consta da cópia das anotações da CPTS (fls. 35) a informação: a natureza do cargo, constante no contrato de trabalho, página 15, leia-se Supervisor de Segurança Patrimonial. Desta forma, em que pese a anotação diversa no registro inicial, houve posterior esclarecimento sobre a natureza da função. O cargo de Supervisor de Segurança Patrimonial pode ser equiparado ao de guarda para fins de reconhecimento da atividade especial. Corroboram esta conclusão as informações constantes do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, notadamente a descrição das atividades. Entretanto, não pode ser reconhecido como especial todo o período de trabalho nesta empresa em virtude de nova anotação na CTPS (fls. 36): A partir de 01/12/85 passou a exercer a função de SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Pela própria natureza da função não é possível equiparação àquela prevista como perigosa no Decreto n 53.831/64 (guarda). Devem prevalecer as anotações na CTPS, em detrimento daquelas constantes no Perfil Profissiográfico Profissional, em razão da extemporaneidade da elaboração deste, constando inclusive razão social da empresa diversa (Sara Lee Cafés do Brasil) e outro Coordenador de Administração de Pessoal. Resta reconhecido como especial, por equiparação ao grupo profissional previsto no Código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64, o período de 07/12/1981 a 01/12/1985 (CTPS fls. 30 c/c 36). c) 15/09/1986 a 01/03/1993 - FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS: consta dos autos a CTPS (fls. 30) com informação de admissão no cargo de SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO. A natureza da função, inerente à atividade ligada à segurança do trabalho, exclui a possibilidade de equiparação a atividades perigosas. Desta forma, não é possível reconhecer a

especialidade do período por analogia à função de guarda posto que ausente qualquer similitude nas atividades.d) 21/03/1994 a 03/07/1997- YALE LA FONTE FECHADURAS: reporto-me às razões supra posto que consta da CTPS (fls. 40) a função de Supervisor de Segurança do Trabalho. O autor acostou aos autos Formulário DSS 8030 (fls. 52), no qual consta a seguinte descrição das atividades: programa, orienta e distribui atividades inerentes à segurança do trabalho, visando agilizar e assegurar o desenvolvimento de diversas atividades sobre sua responsabilidade dentro dos padrões e metas estabelecidas. Assim, pela descrição da atividade exercida pelo autor verifica-se total ausência de semelhança com a função de guarda, inviabilizando a equiparação a esta. Para este mesmo período, pretende o autor o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão do agente físico ruído. Consta do Formulário DSS 8030 a informação de índice de ruído variável, estando numa média de 88 dB(A). Para o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição a ruído, em patamar superior à aquele previsto na legislação, SEMPRE foi exigido laudo técnico. Ainda, para o período posterior a 06 de março de 1997 o nível de exposição indicado no formulário afigura-se inferior ao exigido - 90 dB(A). Com relação ao período anterior, não pode ser reconhecida a especialidade. Consta laudo técnico de vários setores da empresa (fls. 73 a 95). Não há aferição específica do ambiente laboral do autor. No Formulário DSS 8030 está consignado que o empregado trabalha em sala com pé direito de 3,6 metros e atua em diversas áreas as empresa. Desta informação resta evidente que não há exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído indicado, considerando que exerce suas atividade em sala isolada das linhas de produção. Portanto, não é possível reconhecer a especialidade deste período. Assim, restou reconhecido como especial o período de 07/12/1981 a 01/12/1985, o qual deve ser convertido em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4. Consta da simulação de tempo de trabalho do autor, efetuada pelo INSS, um total de 29 anos, 10 meses e 29 dias, na data do requerimento administrativo. O autor formula exclusivamente pedido de concessão de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição. O acréscimo de 40% no período de 07/12/1981 a 01/12/1985, em razão do direito à conversão ora reconhecido, é insuficiente para concessão do benefício postulado pelo autor. Tratando-se de tutela declaratória descabe a antecipação dos efeitos finais da tutela. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita em relação ao pleito condenatório, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a especialidade do período de atividade compreendido entre 07/12/1981 a 01/12/1985, com direito à conversão mediante aplicação de fator 1,4, determinando sua averbação junto ao INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 30 de março de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000707-78.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 1558, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000774-7) - RAIMUNDO MARQUES DOS REIS (SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os

autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4) - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0008462-08.2002.403.6126 (2002.61.26.008462-0) - ANTONIO CARLOS CLERICI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 179 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0) - FRANCISCO ALBANO MELGACO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 193/194: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque dos valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2) - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0009269-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009269-3) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA

MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 151/152: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3) - DORALICE MARIA ARAUJO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0000914-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000914-9) - ANTONIO GALDINO CORREA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9) - CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 228/229 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004339-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004339-3) - JULIA ESTEVAM(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0006298-65.2005.403.6126 (2005.61.26.006298-3) - DEMILSON FERREIRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7) - MANOUTCHEHR ABRAPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0001630-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001630-8) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0052394-64.2006.403.6301 (2006.63.01.052394-3) - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em

observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0002230-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002230-1) - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2) - CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X THEREZINHA GALVES UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Fls. 167/171: Dê-se ciência aos autores, para que proceda ao saque do valor depositado em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se o despacho de fls. 163. Int. Fls. 163 Fls. 161/162 - Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da co-autora, para que conste SUELI APARECIDA DA SILVA TORRES. Após, expeça-se novo requisitório. Int.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 74 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo réu. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste, havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.

0002612-89.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP285108A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002659-63.2010.403.6126 - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Designo o dia 23/05/2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, conforme determinado as fls. 58/59, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiáí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo formulados as fls. 58/59. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000567-78.2011.403.6126 - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Tendo em vista a informação supra, bem como a manifestação do autor, especifique-se o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 296-297: Cite-se por edital

0004003-45.2011.403.6126 - AVELINO MUNHOZ GONZALES X GERALDO ROSA DE AMORIM X OSCAR FRANCISCO CYPRIANO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 175/178 - Tendo em vista a informação do cancelamento dos officios requisitórios, ocasionado pelo erro de grafia do nome do autor, reitere-se a expedição.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI e designo o dia 25/05/12, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, independentemente de intimação pessoal, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Deverá o Sr. Perito responder, outrossim, os quesitos do Juízo, a seguir elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determina r a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Pagget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

0006038-75.2011.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 67/81, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço apurado na Exceção de Incompetência nº 0006488-18.2011.403.6126 (Rua Adriático, 1148 - Jd. Do Estádio - Santo André) para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

0000464-37.2012.403.6126 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47 - Defiro pelo prazo de 30 dias, requerido pelo autor.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Esclareça o autor o número do seu CPF, cadastrado junto à Receita Federal.Cumprida, tornem

conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025531-70.1999.403.0399 (1999.03.99.025531-6) - JOSE MARIA VITORETI DA SILVA X JOSE MARIA VITORETI DA SILVA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 154 - A justiça gratuita já foi concedida às fls. 21. Defiro o prazo de 20 (dez) dias, requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010454-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010454-0) - THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009183-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009183-4) - ONOFRE DE JESUS DA SILVA X PRISCILA MARIA DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ONOFRE DE JESUS DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao montante principal foi expedido em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que proceda ao depósito à ordem deste Juízo, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150 - Anote-se o pedido de prioridade, visando ao cumprimento, na medida do possível. Expeça-se o Ofício Requisitório referente à verba principal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001270-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001270-5) - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSA PECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0001100-37.2011.403.6126 - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CONFORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005280-96.2011.403.6126 (2008.61.26.005687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE TOALDO NETTO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA)

Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 115.403,92 (fls.6). A parte contrária discorda da impugnação (fls. 10/16). Remetidos os autos ao Contador, o mesmo esclareceu que nos cálculos impugnados,

nem todos os IPCs deveriam ser aplicados. A CEF, por sua vez, teria suprimido os juros remuneratórios na sua forma composta e nem os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Aponta um total devido de R\$ 109.895,26, em agosto de 2011. As partes aquiesceram com o parecer técnico (fls.25 e fls.26/27). É o relatório. Nos termos do cálculo judicial, que acolho, havia um excesso de execução por parte do credor, ao aplicar todos os IPCs objeto do pedido. Entretanto, nem todos foram acolhidos pelo título executivo judicial. Contudo, esse excesso não é absoluto, pois se verificou que a CEF havia desconsiderado os juros remuneratórios na forma composta, bem como os excluiu da base de cálculo dos juros de mora. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeat in nos moldes do parecer de fls. 18 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF. Ex positis: a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeat in em R\$ 109.895,26 (cento e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), válidos para agosto de 2011; b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, a título do principal; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008073-86.2011.403.6100 - ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram às partes o que entenderem de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3061

MANDADO DE SEGURANCA

0001955-79.2012.403.6126 - JOAQUIM MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001956-64.2012.403.6126 - ISAIAS ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001957-49.2012.403.6126 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001967-93.2012.403.6126 - PEDRO DE JESUS NERY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003056-69.2003.403.6126 (2003.61.26.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000172-5)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. Intime-se.

0003675-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-24.2004.403.6126 (2004.61.26.005333-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os presentes embargos à execução. Intimem-se.

0007153-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001890-89.2009.403.6126 (2009.61.26.001890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004976-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópia do acórdão para os autos principais, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 324: concedo o prazo requerido. Int.

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDARÉU: UNIÃO FEDERALFls. 153/154: indefiro a suspensão do feito pelas razões já expostas à fl. 152.Indefiro, ainda, a prova pericial e a oitiva de testemunhas por serem impertinentes ao deslinde da causa.Concedo às partes o prazo de trinta dias para, querendo, apresentar documentos que entendam pertinentes.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, no endereço à Praça da República, 22/25 - Centro - Santos.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 136: concedo à autora o prazo requerido.Int.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 840: concedo à autora o prazo de quinze dias. Int.

0009298-66.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vista à autora do processo administrativo apresentado pela União Federal.Após, voltem-me.Int.

0011182-96.2011.403.6104 - FABIO DE SOUZA FREIRE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 89/92: vista à ré.Após, venham-me para sentença.Int.

0012004-85.2011.403.6104 - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA
Manifeste-se o autor sobre a certidão da Sra. oficial de justiça.Int.

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.Int.

0001073-86.2012.403.6104 - ELIANA SANTOS FONSECA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida, assim como sobre o apontado às fls. 49/51.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-16.2011.403.6104 (2007.61.04.010751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Intime-se o embargado para oferecer contrarrazões ao agravo retido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 669/671. Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 662/663.Int.

0203326-59.1995.403.6104 (95.0203326-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 657/659.Int.

0202391-82.1996.403.6104 (96.0202391-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X NEWTON ALBERTO LOPES X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 700/764.Int.

0206251-57.1997.403.6104 (97.0206251-9) - RONALDO BUENO MESQUITA X RONALDO CARVALHO X RONALDO DE CASTRO BRASIL X RONALD MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X RONALDO SILVA DE JESUS X RONALDO PEDRO DA SILVA X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X PEDRO SOARES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO BUENO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DE CASTRO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 476: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0205134-94.1998.403.6104 (98.0205134-9) - CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X DALMIRO DE LA ROSA X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CONSUELO SOUZA RAMOS X DAVI ORLANDO DA SILVA X DAVID DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X DAGOBERTO DOS SANTOS X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAIR TADEU GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 356: concedo o prazo requerido.Int.

0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9) - FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor a retirar de secretaria o alvará expedido.Após a comprovação do levantamento, arquivem-se com baixa.Int.

0000788-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000788-0) - JOAO LEOCADIO DA SILVA X JUSTINO TAVARES X JAIME ARAUJO X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0018458-62.2003.403.6104 (2003.61.04.018458-6) - GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOSE EDUARDO CORREA X ODAIR LAMAS X ODIL ALMEIDA GODINHO X ROSANA GOZZI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl: 344: devolvo à CEF o prazo de dez dias para manifestar-se.Int.

0010107-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010107-7) - RUBENS DE QUADROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 175/176: manifeste-se o autor. Int.

0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 213/218 e 220/221. Prazo: dez dias.Int.

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 317/318: ciência às partes.Aguarde-se a decisão do agravo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205877-41.1997.403.6104 (97.0205877-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofícios requisitórios. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 167/168 e 202. Instada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente ficou-se inerte. Decido. Diante do silêncio da exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que seja declarada a mora contratual das rés, determinado o restabelecimento das prestações mensais de consórcio e concedido o crédito do qual foi contemplado, além de obter indenização por danos morais. Em síntese, aduz ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, através da Caixa Consórcios S.A., o contrato de adesão ao Grupo de Consórcio Caixa n 000.106, cota 005 - com bem objeto no valor de R\$ 20.000,00, com vencimento da primeira prestação em 10.01.2005 e que, em 23.08.2007, foi contemplado por sorteio realizado em assembléia. Narra, entretanto, que não obteve a liberação da Carta de Crédito sob a alegação de não possuir rendimentos suficientes para arcar com os custos da casa e das prestações, embora mantenha quitados os pagamentos das parcelas do consórcio. Alega ter sofrido danos morais em decorrência do descumprimento do contrato e de não poder adquirir um imóvel, pelo que pede a condenação das rés a conceder-lhe o crédito do qual foi contemplado e indenizá-lo pelos danos causados. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida assistência judiciária gratuita à fl. 39. Instado, o autor procedeu à emenda da inicial para incluir a CEF no pólo passivo (fls. 39 e 42/45). A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não conhecer dos fatos, impugnando-os quanto à sua existência e repetindo as razões deduzidas na questão preliminar (fls. 55/59). A Caixa Consórcio S/A suscitou preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, alegou o cumprimento das cláusulas contratuais, a inexistência de comprovação de danos morais e que a análise de risco de crédito do consorciado não ocorreu pela mora deste em apresentar os documentos necessários para tal (fls. 67/111). Réplica às fls. 117/118. Às fls. 121/124 foram afastadas as preliminares argüidas pelas rés e indeferida a antecipação de tutela. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor requereu a oitiva de testemunhas, além de juntar documentos (fls. 121/124, 128, 130/142 e 191/207). Instada em mais de uma oportunidade, a Caixa Consórcios não providenciou documentos solicitados pelo Juízo (fls. 121/124, 128, 143, 144 e 146/180). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, embora tenha sido deferido o sobrestamento do feito por 30 dias para que fosse procedida análise administrativa do contrato de consórcio (fls. 208 e 213). Contudo, juntados documentos e manifestadas as partes nos autos, houve notícia de que aquelas não chegaram a uma composição amigável (fls. 226/243 e 246/268). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Embora rejeitadas as preliminares suscitadas pelas rés, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse processual quanto ao pedido de continuidade das prestações mensais do consórcio. O interesse processual, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 267, VI) e segundo preleciona ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Nesse sentido, preleciona também Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) No caso dos autos, não há indícios de óbices impostos por quaisquer das rés no tocante à continuidade das prestações. Com efeito, mesmo negada a entrega da Carta de Crédito pretendida pelo autor, as rés não rescindiram o contrato ou alegaram inadimplemento das prestações. Outrossim, de acordo com os documentos acostados pelas partes, as prestações seriam devidas até o mês de fevereiro de 2012, do que decorreria a perda superveniente de objeto. Firmadas essas questões, passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos, os quais cingem-se à declaração da mora contratual das rés e concessão do crédito do qual foi contemplado no consórcio, além de obter indenização por danos morais. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), para a caracterização da responsabilidade civil, é imprescindível haver: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior

Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.) esclarece (g.n.): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse sentido, observo que à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se pode imputar qualquer responsabilidade em face dos pedidos ora analisados. Com efeito, nos autos não consta qualquer requerimento administrativo dirigido a esta ré ou recusa da mesma na liberação do montante. De outro lado, quanto à Caixa Seguradora os fatos descritos na inicial impõem análise distinta à luz dos requisitos legais da responsabilidade civil. Ocorre que, nos termos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a negativa de liberação da Carta de Crédito tem respaldo no contrato firmado entre as partes, sobretudo nas cláusulas 21 e 28 a 33, que tratam da vinculação da Carta à aquisição de imóvel, análise de risco da concessão do crédito e oferecimento de garantia à administradora do consórcio. Assim, tem-se nos autos que o consorciado não provou sequer a existência de imóvel de seu interesse, para o qual seria utilizada a Carta de Crédito no valor de R\$ 20.000,00, nem ofereceu garantia suficiente ao pagamento das prestações vincendas (itens 21 e 29.1 do contrato). Ao contrário do que sustenta o autor, cabe à CAIXA Consórcios, na qualidade de administradora e de acordo com regulamentação própria expedida pelo Banco Central do Brasil (fl. 18), proceder a análise de crédito dos interessados no momento da entrega de valores objeto de contemplação de consórcio. Exatamente como se procede na outorga de financiamento imobiliário, no qual o recurso emprestado é concedido antes do início do pagamento das prestações, no consórcio a entidade mutuante deve resguardar-se de garantias, tais como a alienação fiduciária, para que os recursos do grupo não sejam dilapidados, com prejuízos aos seus demais integrantes. E tal se dá, no último caso, quando da contemplação, e não no momento da adesão ao grupo. Ademais, observo que o prazo previsto para o grupo consorcial do autor terminaria em fevereiro de 2012, de modo que, nos termos das cláusulas 28 e 41 do contrato firmado entre as partes, bastaria ao autor requerer a liberação do crédito sem haver necessidade de vinculá-lo à aquisição de imóvel. Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação de serviços pelas rés, não faz jus ao recebimento da Carta de Crédito em razão da sua contemplação em 23.08.2007. Como consequência, a apreciação do dano moral em si resta prejudicada, valendo ressaltar a inexistência de provas nesse sentido. Diante do exposto: I) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, quanto ao pedido de continuidade das prestações mensais; e II) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a vista da isenção legal. P.R.I.

0008050-65.2010.403.6104 - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)
SANTOS - SÃO VICENTE GOLF CLUB, originalmente denominado SANTOS GOLF CLUB, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para ver declarada a inexigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.04.052738-75, série DO/2004, referente ao Processo Administrativo n. 04977 603283/2004-00, relativa à taxa de ocupação apurada nos períodos de 1999, 2000, 2001 e 2002, e respectivas multas de mora. Sustenta que, constituído o crédito tributário em 19/11/2002, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, o termo final da prescrição da ação de cobrança deu-se em 19/11/2007, encontrando-se o crédito prescrito quando da citação, ocorrida em 01/03/2008, pois, entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional e o final, decorreram cinco anos e quatro meses. Argumenta que, tendo sido o despacho citatório proferido em 08/11/2004, antes, portanto da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, não se aplica a alteração do referido artigo 174 do CTN, por ela introduzida. No mérito, propriamente dito, impugna a cobrança da taxa de ocupação sobre o imóvel objeto da transcrição n. 14.903, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP, por não ser de domínio da União, haja vista que o registro da propriedade da área em questão, em seu nome, data de 27 de setembro de 1915, muito antes do advento de qualquer disposição legal que pudesse impedir seu exercício amplo, total e irrestrito do direito de propriedade. Aduz ter seu direito amplamente resguardado por todas as Constituições Federais, notadamente pela Constituição vigente à época da edição do Decreto-Lei n. 9.760/46, por se tratar a aquisição do bem e sua transcrição imobiliária, de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. A inicial foi instruída com documentos. O feito processou-se, inicialmente, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, tendo sido deferido o depósito do valor do débito e concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o leilão do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 65.966/04, em curso perante aquele Juízo (fl. 64). Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo preliminares de incompetência do Juízo Estadual e de preclusão da matéria. No mérito, negou a

ocorrência de prescrição e defendeu a exigibilidade do crédito, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 135/142. Saneador, às fls. 146/147 e 195. Às fls. 159/161 o Juízo Estadual determinou a suspensão da Execução Fiscal n. 65.966/04, até decisão final deste processo, e declinou da competência em favor da Justiça Federal. Tendo sido, ambos os autos, encaminhados a esta Subseção Judiciária, foi o presente processo redistribuído a este Juízo. Relatado. Decido. Desnecessária a realização de prova, pois a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. O feito, destarte, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, inaplicável, portanto, à espécie, as regras do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado, pois os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei n. 9.636/98, e os anteriores à citada Lei, em face da ausência de previsão normativa específica, subsumem-se ao prazo encartado no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, conforme entendimento consolidado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos seguintes precedentes: RESP 1133696, Relator Ministro LUIZ FUX, primeira seção, DJE 17/12/2010; AgRg no Resp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, segunda turma, DJE 22/02/2010; AgRg no Resp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, segunda turma, DJE 18/02/2010; Resp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, segunda turma, DJR 14/09/2009; Resp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, segunda turma, DJE 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, primeira seção, DJE 31/08/2009. Em síntese, a cobrança da taxa de ocupação, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se regulada da seguinte forma: o prazo prescricional anteriormente à edição da Lei n. 9.636/98, era quinquenal, nos termos do artigo 1º, de Decreto n. 20.910/32; a Lei n. 9.636/98, em seu artigo 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; referido preceito legal foi modificado pela Lei n. 9.821/99, a qual instituiu o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo de cinco anos para a sua exigência; finalmente, com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, estendendo-se o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, porém, o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No caso em análise, a exigência da taxa de ocupação refere-se aos períodos de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 51/55 e 84/88, tendo sido os créditos constituídos, por notificação, em 19/11/2002, cujo lançamento deu-se em 31/05/2004, conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 51/55 e 84/88, não se podendo falar em decadência ou prescrição, porque os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980, e, no caso em apreço, o despacho inicial na ação de execução fiscal foi proferido em 08/11/2004 (fl. 83), portanto, antes de decorrido o lapso de cinco anos, quer contado da data da notificação do devedor, quer da data do lançamento do crédito. Passo a apreciar o mérito, propriamente dito, da questão. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito referente à taxa de ocupação de terreno tido como de marinha, ao argumento de que as normas atinentes ao regime jurídico dos terrenos de marinha, pertencentes à União nos termos do disposto no Decreto Lei n. 9.760/46, somente são aplicáveis aos imóveis que, cumulativamente, não tivessem registro imobiliário e se enquadrassem nos parâmetros daquele ato normativo na data em que se tornou vigente - 05/09/1946, achando-se os demais imóveis, assim como o seu - adquirido em 1.915 -, relegados ao domínio privado, em virtude das garantias constitucionais ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 9760/46, deve ser dito que predomina nos Tribunais Superiores o entendimento de que referido diploma Legal foi recepcionado pela Constituição vigente em 1946, bem como pelas Constituições Federais que lhe são posteriores, inclusive, pela atual. É certo que, embora somente a Constituição Federal de 1988 tenha se referido expressamente a terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20 VII), desde tempos imperiais se reconhece a referidas áreas propriedade do Estado, estando seu conceito estampado no artigo 2º do Decreto Lei n. 9.760/46, vigente há mais de meio século, sem que tribunal pátrio algum lhe reconhecesse eiva de inconstitucionalidade. Desse modo, é irrelevante o título jurídico pelo qual o autor ocupa os terrenos de marinha, sendo obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde foi redistribuída a Execução Fiscal n. 0008049-80.2010.403.6104, encaminhando-lhe cópia desta decisão e reitere-se o ofício de fl. 190, solicitando a transferência do valor depositado no Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal, informando os dados solicitados às fls. 200/201. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 88/89, que julgou extinto o processo,

sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto ao pedido de expedição de ofício à Alfândega para apresentação dos documentos relativos à DI n. 10/1782498-5. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que a decisão de fl. 66 foi taxativa ao determinar ao autor (ora embargante) a apresentação dos documentos que estão em seu poder. Repiso, não se tratam de documentos exclusivamente em poder da autoridade administrativa; ao revés, os demonstrativos de pagamento do tributo devem, necessariamente, se encontrar em poder do demandante, que, além de não apresentá-los junto com a inicial, também preferiu manter-se inerte após expressa interpelação do Juízo. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003217-33.2012.403.6104 - MARCELO FERNANDES DA COSTA (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por MARCELO FERNANDES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL para obter sua remoção para a Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP. Alega o demandante ser Escrivão da Polícia Federal, empossado em janeiro de 2012, atualmente em exercício no Município de Dionísio Cerqueira/SC. Sustenta que no decorrer de sua formação profissional sua esposa desenvolveu problemas de ordem psiquiátrica, o que deu ensejo ao afastamento das atividades laborais de professora. Alega, ainda, que uma de suas filhas também tem sofrido danos decorrentes do distanciamento do autor/pai. Sustenta seu pleito, em síntese, na redação do artigo n. 36, III, b, da Lei n. 8.112/90. É o relatório. Decido. De início, anoto que os vencimentos do cargo ocupado pelo autor, notadamente associado ao percebido percebido por sua esposa (em exercício ou em gozo de benefício), também na condição de servidora pública federal, não são condizentes com a alegada hipossuficiência financeira. No mais, faz-se necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face da ausência da formalização de requerimento na esfera administrativa. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo (e, com ainda mais razão, a formulação do requerimento) é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o servidor faz jus a determinada pretensão é tarefa mais adequada à Administração, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. Veja-se a jurisprudência de caso análogo, de natureza previdenciária, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. O segurado, havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida. (AC 20000401000228-5, TRF 4ª Região, Quinta Turma, rel. Juiz Tadaaki Hiroshi, DJU 20.09.2000, p. 774). O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recurso, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do Autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada

Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728). (destacamos) Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos) No caso concreto, o Departamento de Polícia Federal sequer teve a oportunidade para analisar o pedido de remoção do demandante. Não houve negativa da autoridade competente para o ato, muito menos seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário, transformando-o em verdadeiro substituto da Administração frente a toda e qualquer pretensão do particular, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, indefiro a gratuidade da Justiça. Custas pelo autor (ainda não recolhidas). Sem honorários, à vista da ausência de angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1) - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada ao FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interceptações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer e a conta indicada pela Contadoria Judicial estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer e as contas de fls. 911/918 como razões de decidir. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006880-73.2001.403.6104 (2001.61.04.006880-2) - ADEMAR BITENCOURT (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da aplicação da taxa progressiva de juros sobre conta vinculada ao FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 283, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Com efeito, não obstante as reiteradas impugnações do exequente, notadamente contra o parecer elaborado pelo setor Técnico Contábil, tenho por certo que os cálculos da expert foram criteriosos em observar o disposto no Acórdão: a partir de 11.01.03, incidência exclusiva da taxa Selic. Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo. Ademais, o trabalho contábil foi além, e asseverou o pagamento aquém do devido referente ao juro de mora do mês de janeiro de 2003, o qual foi complementado pela CEF às fls. 308/309. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005730-23.2002.403.6104 (2002.61.04.005730-4) - AUREA REGINA DO AMPARO (SP063536 - MARIA

JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA REGINA DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca dos expurgos reconhecidos sobre conta vinculada ao FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 176, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Com efeito, não obstante as reiteradas impugnações da exequente, o julgado foi taxativo ao fixar os critérios de correção do Provimento n. 26/CJF, além da incidência exclusiva da taxa Selic após a citação.Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo.Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008455-48.2003.403.6104 (2003.61.04.008455-5) - MARILDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X LAURO DE SOUZA - ESPOLIO (JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA) X MANOEL ALVES BEZERRA X JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DE SOUZA - ESPOLIO (JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca dos expurgos reconhecidos sobre conta vinculada ao FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 258, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Com efeito, não obstante as reiteradas impugnações da exequente, o julgado foi taxativo ao fixar os critérios de correção do Provimento n. 26/CJF, além da incidência exclusiva da taxa Selic após a citação.Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo.Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003802-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003802-2) - CARLOS MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a).Os depósitos inicialmente realizados pela CEF (fls. 112/113) foram levantados.Diante da divergência na liquidação, a executada depositou à disposição do Juízo os valores controversos (fl. 156).É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 192, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Com efeito, conforme esclarecido pela expert do Juízo, não se deve aplicar in casu os índices de atualização atinentes às contas-poupança, por expressa previsão diversa do julgado.Destarte, não obstante a irrisignação do exequente, o julgado foi taxativo ao fixar os critérios de correção do Provimento n. 26/CJF.Aliás, o trabalho da Contadoria Judicial foi além, e constatou a aplicação dos juros contratuais de forma capitalizada, favorável ao exequente, não obstante a previsão contrária do decisum.Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença,

fixados no título executivo. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 156 em favor da CEF. No ensejo, manifeste-se a instituição financeira indicando os dados do patrono habilitado para levantamento do montante. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005807-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005807-0) - NADIA SELMA BRAGA PERRONI (SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a). É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 238, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Com efeito, na corriqueira demonstração de zelo da expert do Juízo, foram elaboradas duas contas diversas, deixando ao arbítrio do Juízo a fixação dos parâmetros para seleção do cálculo representativo do julgado. Destarte, não obstante a vigência, à época da sentença, da Resolução n. 561/2007, fato é que a demandante não impugnou a utilização do critério de correção firmado (Provimento n. 26) à época própria ou pela via adequada. A despeito da reiterada impugnação da exequente (já em ulterior fase processual - execução), o julgado foi taxativo ao fixar os critérios de correção do Provimento n. 26/CJF. Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 193, em favor da demandante. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0) - RICARDO RODRIGUES (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em diligência. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança. É o relato. Decido. Ainda que a CEF não tenha concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado). Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 124/130 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Por óbvio, ao determinar a aplicação do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria, para fixar os critérios de atualização do julgado, a r. sentença incorreu em evidente erro material. Dessa feita, mister considerar que a decisão restou silente quanto ao diploma a ser utilizada para esse efeito. Dessa forma, à míngua de previsão expressa, por certo deve ser aplicado no caso concreto o preceito vigente à época da prolação do decisum, qual seja, a Resolução n. 561/2007, como acertadamente concluiu a Contadoria do Juízo. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença apurada pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizada até o efetivo pagamento pelos critérios da sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atrasado, até o limite do valor principal. Após a juntada, vista à parte autora e, na seqüência, tornem conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2610

MONITORIA

0008682-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES

Dê-se ciência à CEF acerca do bloqueio levado a efeito em conta corrente da co-executada Nancy Lourenço Martins. Intime-se.

0008108-15.2003.403.6104 (2003.61.04.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CAPRA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência à CEF da busca infrutífera junto ao RENAJUD. Decorridos 30 (trinta) dias e inexistindo novos e eficazes elementos, o curso processual será suspenso nos termos do artigo 791, III do CPC, com o consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Tendo em vista o teor do ofício de fl.183, que dá conta de que o executado apresenta apenas declarações de isento, torno sem efeito o despacho de fl.194. Considerando que foram esgotadas as diligências possíveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 791,III do CPC. Intime-se.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)
Vistos em despacho. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009110-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO MONTEIRO
Tendo em vista a petição de fl. 202, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 203/204), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CEF em face de O. M., declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 06 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Decorridos, e não sendo trazidos aos autos elementos eficazes para satisfação do débito, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC, com consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)
Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000216-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHALIL EL KADISSI
Reconsidero os termos do r. despacho, no que tange a consulta do endereço do requerido, através do sistema PLENUS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF, forneça o atual endereço do requerido. Decorrido

o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0000432-45.2005.403.6104 (2005.61.04.000432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DO CARMO UCHOA SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 145, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 146/147), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA DO CARMO UCHOA SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 09 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011394-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Em face das diligências negativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 192, posto que, já consta dos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos requeridos (fls. 103/139). Noticiado o falecimento do corréu José Carlos Franco (fl.84), regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0900104-90.2005.403.6104 (2005.61.04.900104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUZA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Em face da diligência infrutífera (CPFL), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0006130-95.2006.403.6104 (2006.61.04.006130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)

Intime-se o réu/embarcante a depositar, em 15 (quinze) dias, os honorários periciais arbitrados à fl.181, viabilizando o início dos trabalhos.

0006866-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006866-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CARLOS MARQUES

Tendo em vista a petição de fl. 223, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 224/225), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CEF em face de M. C. M., declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente,

nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 09 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007631-84.2006.403.6104 (2006.61.04.007631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSINO DA SILVA MATOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE LIMA MATOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

Vistos em despacho. Fl. 134: Indefiro, posto que já foi proferida sentença. Assim, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009052-12.2006.403.6104 (2006.61.04.009052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CRUZ

Considerando-se que as últimas pesquisas levadas a efeito no CNIS tem se mostrado inócuas, reconsidero o despacho de fl.142 no que tange à aludida diligência. Dê-se vista à CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILENE MARQUES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em 30(trinta) dias, sobre o paradeiro do executado. Decorridos, tornem para extinção. Intime-se.

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0004664-32.2007.403.6104 (2007.61.04.004664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BIANCA SAYURI ABE HIGA

Considerando a possibilidade de utilização do RENAJUD e a não resposta por parte da CIRETRAN do ofício de fl.115. Proceda a secretaria à pesquisa competente. Apurado endereço diverso àqueles já diligenciados, expeça-se o instrumento necessário. Cumprida a diligência ou sendo a mesma inócua, Dê-se vsra a CEF por 30 (trinta) dias para requerimentos. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Manifeste-se a CEF, em 30(trinta) dias, sobre o paradeiro do réu. Decorridos, tornem para extinção. Intime-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara ao desapensamento destes autos da ação ordinária nº 2005.61.04.004742-7. Ante os termos das certidões retro, providencie a apelante/ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso de apelação.Publique-se.

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO
Defiro a minuta apresentada à fl.117, consignando-se que o prazo será de 20 (vinte) dias em conformidade com o despacho de fl.113. Intime-se.

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA
Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0013219-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre o paradeiro do reu. Decorridos, tornem para extinção. Intime-se.

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Int

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ
Fl.174: A petição em tela não atende ao despacho de fl.171. Deverá a CEF indicar o valor cobrado, identificando o instrumento a embasar a presente ação monitória. Intime-se.

0014376-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO SOARES DA SILVA
Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)
Proceda a embargante ao depósito de 50% dos honorários periciais arbitrados à fl.166. Efetuado o depósito, cumpra-se, integralmente, o aludido despacho. Intime-se.

0000283-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS
Inócua a diligência de constrição de veículo, dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC e consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0000484-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA ROUPAS - ME X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA
Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC e consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Considerando-se que as últimas pesquisas realizadas no sistema CNIS tem se mostrado inócuas, reconsidero, em parte, o despacho de fl.101 no que tange a tal diligência. Dê-se vista a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0001032-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Dê-se vista à CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004225-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)

Dê-se ciência à CEF acerca dos valores bloqueados através do BACENJUD. Intime-se.

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0005934-57.2008.403.6104 (2008.61.04.005934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Defiro pesquisa nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e CPFL. Apurados endereços diversos aos já diligenciados, expeçam-se os instrumentos necessários. Inócuas as diligências de pesquisa e/ou de citação, dê-se vista à CEF para requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem para extinção. Intime-se

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Considerando-se o esgotamento das diligências para localização do paradeiro do réu, dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Intime-se.

0011476-56.2008.403.6104 (2008.61.04.011476-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BORGES VARJAO X GILMAR MOIA VARJAO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA
Considerando-se que as pesquisas na base de dados CNIS têm se mostrado inócuas, reconsidero o despacho de fl.87 no que tange à aludida pesquisa. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira em termos de prosseguimento indicando o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0001606-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA FIGUEREDO DE AGUIAR X RICARDO COSTA DA SILVA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR

Dê-se ciência à CEF acerca das pesquisas infrutíferas no RENAJUD. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.67. Intime-se.

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Revogo o despacho de fl.81 no que tange às bases de dados PLENUS e INFOSEG. Suspendo, por ora, o cumprimento do aludido provimento no tocante ao INFOJUD, visto que o executado não foi, sequer, localizado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010884-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS(SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001644-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fl. 58: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias,

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Em face das pesquisas negativas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0007234-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRAGA ALVES PINTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007729-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, e do insucesso das diligências junto à CPFL, RENAJUD e BACENJUD, concedo à autora trinta dias para diligenciar o atual paradeiro dos réus. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0001986-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILHERME LEONARDO DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de GUILHERME LEONARDO DO NASCIMENTO, objetivando compelir o réu ao cumprimento de obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 40 a CEF noticiou que o réu quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006365-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO DE SOUSA VIEIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0008729-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAMIRIS DA CRUZ CAMARA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0010118-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0010889-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NETO DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0011035-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0011174-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGARD MARTIN CASTELLAN X ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0011804-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005651-63.2010.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a não concessão do referido benefício a pessoa jurídica em ação monitória que move contra AIDE E CIA LTDA. E OUTROS. Aduz a impugnante, em síntese, que a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade jurídica somente se estende às pessoas naturais e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, não abrangendo a impugnada, que deveria comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, o que não ocorreu. Instada, a impugnada manifestou-se pela direito à concessão do benefício, tendo em vista não ter a impugnante feito prova de que a empresa possui recursos para custear as despesas da ação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre consignar que nos autos da ação monitória não houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa impugnada. Não obstante, considerando que tal pedido encontra-se pendente de análise nos autos principais, que seu deferimento ensejará a apresentação da impugnação já promovida e, ainda, que as partes deduziram, neste feito, as razões pelas quais sustentam o cabimento ou não do benefício, em atenção ao princípio da economia processual, procedo à análise da impugnação. Em se tratando de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, cabe a ela a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, consoante entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela

decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180.)In casu, foi oportunizada à empresa impugnada a juntada aos autos de documentos contábeis idôneos, bem como cópia integral das últimas declarações de imposto de renda que comprovassem a hipossuficiência declarada. Contudo, a impugnada fez juntar ao feito somente a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de seu sócio, deixando de trazer aos autos qualquer documento referente à atividade econômica da empresa. Portanto, a impugnada não demonstrou a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ônus que lhe incumbia, de molde que não há como conceder-lhe os benefícios da Lei nº 1.060/50.Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária à corre AIDE E CIA. LTDA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.Santos, 23 de março de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Dê-se ciência à CEF do bloqueio levado a efeito sobre veículo de titularidade da ré. Int.

0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA
Dê-se ciência à CEF acerca do bloqueio levado a efeito na conta corrente do réu. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009651-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ
Dê-se vista à CEF para que requeira em termos de prosseguimento eficaz no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.181. Intime-se.

0008474-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BRITO MENDES

Considerando que a utilização da base de dados INFOJUD é destinada à fase de execução e, neste feito, a ré sequer foi localizada, indefiro a utilização de tal instrumento. Dê-se vista à CEF para que requeira, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, indicando o atual paradeiro da ré. Decorridos, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0002254-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL

Considerando-se que a base de dados INFOJUD é destinada à fase de execução e, neste feito, sequer ocorreu a citação do réu, reconsidero o despacho de fl.99. Dê-se vista à CEF para que requeira, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, indicando o atual paradeiro do réu. Decorridos, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDJANE LINO DE LIMA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009190-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FERNANDO DE MELO QUEIROZ X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO DE JESUS

Apresentem os subscritores da petição de fl. 35 instrumento que lhes dê os poderes especiais constantes da procuração de fls. 9/10, os quais lhes foram expressamente vedados pelo substabelecimento de fl. 11.Int.

Expediente Nº 2657

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-76.2011.403.6104 (2002.61.04.010001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS nos autos nº. 0002906-76.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o valor correto a ser pago em decorrência da execução do título judicial, conforme os cálculos que apresenta, equivale a R\$ 3.081,91, quantia inferior aos R\$ 4.396,03, postulados pela associação embargada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.314,12 e instruiu a inicial com documentos (fls. 04/06).Em sua impugnação, a embargada sustentou que a diferença entre os cálculos apresentados nos autos decorre da incidência da taxa Selic sobre o valor das custas judiciais. Argumenta ser viável a aplicação da referida taxa, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CJF. É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Tem-se, na hipótese dos autos, execução promovida em face da União para reembolso de custas processuais recolhidas em mandado de segurança. Em se tratando de atualização monetária do valor das custas judiciais, não é aplicável a taxa SELIC, consoante entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601861556, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/2007 PG:00228.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGO 39, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não incorre em violação aos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil, o acórdão regional que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide postas em julgamento. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Todavia, determinada a aplicação da SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 2000, nos termos em que requerida pela recorrente, deve ser mantido o acórdão nesse ponto, sob pena de julgamento extra petita. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Não há amparo legal para que a atualização monetária da verba honorária e das custas processuais seja efetuada pela taxa SELIC, pois somente aplicável, ante a expressa disposição do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, à compensação ou restituição tributária. Precedentes. 5. Inaplicável também o Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM a fim de corrigir monetariamente os honorários e as custas, visto que engloba outros fatores além da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200300466151, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00479.) Portanto, a atualização monetária das custas processuais deverá ser efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, afastando-se a incidência da taxa SELIC.Está correta, portanto, a memória de cálculo elaborada pela União. Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.081,91, atualizado até 12/2002, conforme a memória de cálculo de fl. 04.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente sentença para

juntada aos autos em que se processa a execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 26 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto DECISAO A FOLHA 21. Chamo o feito à ordem. Da leitura da sentença de fls. 18/19, verifico a existência de erro material em sua parte dispositiva, pois, no item que examinou a questão dos honorários advocatícios, constou como condenada a embargante, quando deveria constar embargada, visto que foram acolhidos os Embargos à Execução. Diante disso, com amparo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o referido parágrafo, que passa a ter a seguinte redação, em harmonia com a fundamentação da sentença: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0203392-10.1993.403.6104 (93.0203392-9) - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Ante os termos da petição da PFN às fls. 167/176, intime--se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada em Secretaria da carta de fiança carreada aos autos à fl. 43. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008899-23.1999.403.6104 (1999.61.04.008899-3) - ZONG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Oficie-se a digna autoridade impetrada para cumprimento do v. acordão. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

0003309-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003309-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0007063-97.2008.403.6104 (2008.61.04.007063-3) - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Oficie-se à digna autoridade impetrada para cumprimento do v. acordão. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

0012131-28.2008.403.6104 (2008.61.04.012131-8) - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012185-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012185-2) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Oficie-se a digna autoridade impetrada para cumprimento do v. acordão. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

0002014-70.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA

ANTONIA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004764-45.2011.403.6104 - ANTRANIC DJRDJRJAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005464-21.2011.403.6104 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006335-51.2011.403.6104 - DEBORA SILVA SANTOS(SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

DÉBORA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando provimento que determine à Universidade a publicação de suas notas finais e permita, se necessário for, a participação em exames finais. Postula, ainda, a expedição de boleto para pagamento e a efetivação de matrícula para ingresso no 8º semestre do curso de Veterinária. Narra a inicial, em suma, que a instituição de ensino, não obstante a concessão de segurança em outro writ anteriormente impetrado, vem impossibilitando o acesso da impetrante às atividades escolares, vedando-lhe a assinatura em listas de presença e a participação em atividades acadêmicas, bem como o acesso à plataforma do site do aluno. Em razão disso, alega que não conseguiu obter o boleto para pagamento da taxa de matrícula do 8º semestre e não teve acesso às notas das últimas provas que realizou em determinadas disciplinas. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, forte no argumento de que efetuou o pagamento da matrícula para o 7º semestre, conforme boleto que lhe foi fornecido pela instituição de ensino, aduzindo ser inviável sua exclusão das atividades discentes. Foi postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação da impetrada. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, conforme se observa da certidão lançada à fl. 61. Nos termos da decisão de fls. 63/64v, o pedido de liminar foi deferido apenas para que fossem publicadas as notas da impetrante. À fl. 77 a autoridade impetrada afirmou ter publicado as notas da impetrante. Alegando haver omissão no decisum, ao argumento de que não foi examinado o pedido para realização dos exames finais antes do início do 8.º semestre letivo, a impetrante opôs embargos em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Os aclaratórios foram parcialmente providos para determinar à autoridade impetrada que marcasse novo dia e hora para que DEBORA SILVA SANTOS realizasse os exames referentes às disciplinas Criação e Alimentação de Animais de Companhia e Processos Reparadores Químicos, ministradas no 7.º semestre letivo e nas quais a impetrante restara reprovada. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua manifestação no caso dos autos (fl. 121). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado, porém, não na extensão pretendida pela impetrante. Diante dos fatos relatados nos autos, correspondentes ao início das atividades do segundo semestre e da proximidade do término do ano letivo, considerou-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. De fato, conforme narra a inicial, a impetrante não pôde

participar regularmente das atividades acadêmicas, não obstante tenha obtido a concessão da segurança, em writ anteriormente impetrado para renovação de sua matrícula. O documento de fl. 45 demonstra que a impetrante efetivamente teve bloqueado seu acesso à área do aluno no site da Universidade, o que torna plausíveis os argumentos expostos na inicial no sentido de que sofreu restrições ao tentar participar das atividades acadêmicas. Em face da ausência de informações, é de se ter por verdadeira a afirmação de que a autoridade impetrada não permitiu, durante o 6 semestre (agosto/10 a dezembro/10) que a Impetrante assinasse listas de presença e realizasse, de maneira integral, as demais atividades acadêmicas relativas à condição de discente, em especial o acesso à plataforma do site do aluno, em que, além do material de apoio publicado para estudo, há a opção de acesso a notas de provas e emissão de boletos mensais para pagamento. Constata-se, no entanto, que mesmo não fornecendo os boletos mensais para pagamento, a Universidade emitiu e enviou à impetrante o boleto para pagamento da matrícula no 7 semestre (janeiro/11 a junho/11), conforme o documento de fl. 22, no qual se nota autenticação mecânica de pagamento realizado em 19/01/2011. Importa ressaltar que a impetrante alega que participou assiduamente das aulas, tendo concluído todas as provas do 7 semestre, conforme se nota das cópias que acompanharam a inicial. Afirma, todavia, que sua frequência em aulas, bem como suas notas, não foram regularmente computadas. Tendo em vista a vedação de acesso à área do aluno no site da instituição, bem como a afirmação no sentido de que a impetrante teria de entrar em contato com a Secretaria para regularizar sua matrícula (fl. 45), mostra-se também correta a assertiva de que não foram regularmente consideradas a frequência às aulas e a participação nas provas relativas ao 7º semestre. Assim, como a impetrante comprovou ter pago a taxa de matrícula referente ao semestre em questão, a princípio, tem direito de participar integralmente das atividades a ele relativas. Deve, portanto, a impetrada corrigir as provas realizadas pela impetrante, publicando as suas notas. Deve, ainda, tal como exposto na decisão que apreciou os embargos opostos nestes autos, marcar novo dia e hora para que DEBORA SILVA SANTOS realize os exames referentes às disciplinas Criação e Alimentação de Animais de Companhia e Processos Reparadores Químicos, ministradas no 7.º semestre letivo e nas quais restou reprovada. Por outro lado, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo à renovação da matrícula, pois é possível notar, do relato existente nos autos, que há inadimplência, o que impede a impetrante de participar das atividades do 8º semestre, sem que haja o devido pagamento das mensalidades em atraso e da taxa exigida pela Universidade. A periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Saliente-se que a própria impetrante confessa haver inadimplência, alegando apenas que a autoridade dita coatora teria se recusado a emitir os boletos para pagamento. Tendo em conta que não há prova documental demonstrando a recusa da Universidade em renegociar o débito, não há que se cogitar de ordem, em mandado de segurança, que determine a pretendida renovação de matrícula. Desse modo, cumpre que, primeiramente, o débito seja regularizado, para que se possa cogitar do prosseguimento da relação de ensino. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. Ao contrário do que foi decidido na sentença, há interesse de agir da impetrante no julgamento do mérito da presente controvérsia, tendo em vista que a suspensão de liminar, cancelamento de matrícula e perda do semestre letivo não provocaram o perecimento do direito de discutir sobre a legalidade do ato impugnado. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, denegar a segurança. (AMS 00037438020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido determinando que a autoridade dita coatora publique as notas das provas realizadas pela impetrante e marque novo dia e hora para que ela realize os exames referentes às disciplinas Criação e Alimentação de Animais de Companhia e Processos Reparadores Químicos, ministradas no 7.º semestre letivo. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se. Santos, 26 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008159-45.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Intime-se.

0008254-75.2011.403.6104 - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) o aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em pecúnia não se enquadram no conceito legal de remuneração e não integram a base de cálculo da referida contribuição; iii) não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória e não salarial; iv) o vale transporte pago em pecúnia não integra o salário de contribuição, por carecer de natureza salarial, nos termos do artigo 28, parágrafo 9.º, f, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 2.º, a, da Lei n.º 7.418/85. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência da exação ora em exame. Requereu, ao final, a concessão da segurança e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. Houve emenda à inicial (fls. 446/448). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 449). A União manifestou-se às fls. 453/459.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 460/468. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes do trânsito em julgado da sentença, invocando o teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi deferido (fls. 469/472). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pontuando inexistir interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, tampouco de ação mandamental substitutiva de ação ordinária. Busca a impetrante o reconhecimento do caráter indenizatório de determinados pagamentos que efetuou, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que lhe é exigida. Saliente-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Afastada a preliminar, cumpre dar início ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir a incidência da contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador reside na sua qualificação

jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), ao passo que se deve afastar a cobrança dessa contribuição sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). O aviso prévio indenizado O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Vale-transporte pago em pecúnia O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao vale-transporte pago em pecúnia, como corolário do disposto no artigo 28, parágrafo 9.º, f, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 2.º da Lei n.º 7.418/85, os quais afastam expressamente o caráter salarial dessa verba. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária na espécie, tendo em vista que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal como prevista nas normas supramencionadas. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133.) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO TRANSPORTE INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85. 4. Agravo legal não provido. (AI 201103000023822, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 234.) De todo exposto, imperioso conceder a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia. Da Compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com

redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se ampara em v. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que se conta o prazo quinquenal prescricional para a repetição/compensação, se a ação foi ajuizada após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito veja-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 26/08/2011, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Ressalte-se, outrossim, ser inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91, no que tange à limitação de 30% para o exercício do direito de compensar, no que tange aos débitos das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. A limitação percentual ao direito de compensar na forma em que vigorou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 é constitucional e legal porquanto a compensação no Direito Tributário não é forma automática de extinção do crédito fiscal. O Código Tributário Nacional, no seu art. 170, caput, é claro ao deferir ao legislador ordinário a competência para fixar as condições em que se dará a compensação do crédito fazendário, o que se afina com a estipulação de um limite percentual para a extinção do débito em cada mês de competência. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do valor recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, a impetrante possui o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente exclusivamente com os seus débitos de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para a atualização do crédito, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, confirmo a medida liminar e, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, concedendo em parte a segurança para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anteriores à propositura da presente ação, observando-se até 26/05/2009 o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3º-, da Lei n. 8.212/91, bem como sujeitando a compensação ao trânsito em julgado desta sentença conforme o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá se efetivar unicamente com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o valor do seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação com os débitos previdenciários (Súmula 162 do

STJ). Sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União é isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 29 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008511-03.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO, órgão integrante do INSS, com pedido de liminar, para que seja recebida e analisada manifestação de inconformismo na qual sustenta ser indevida a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a um de seus empregados. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Cubatão indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES de 10 de setembro de 2008, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário a empregado seu.Narra a inicial que o empregado da impetrante foi encaminhado ao INSS, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº B91/533.307.971/0.Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Afirma que, tão logo tomou conhecimento do fato, apresentou impugnação à autarquia previdenciária, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa.Sustenta a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/184).As fls. 122/127, a impetrante noticiou ter sido deferida liminar em mandado de segurança em curso na 1ª Vara desta Subseção, relativo a caso idêntico. O exame do pedido de medida de urgência restou diferido para após a vinda das informações (fl. 192). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado ao argumento de que o recurso da impetrada fora intempestivamente apresentado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso em análise, há direito líquido e certo a ser tutelado no presente writ.Valho-me, para fundamentar esta sentença, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, nos autos do mandado de segurança de n. 0004367-20.2010.403.6104 (cópia às fls. 117/121). Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas.Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe:Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º).Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal.No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza

acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a mútua de intimação regular (fls. 162/164). Saliente-se, por outro lado, que a informação de que, na espécie, haveria acidente de trabalho típico (fl. 211), não altera tal quadro, pois a questão preponderante, nos presentes autos, está na possibilidade de a impetrante se defender em relação a ato que pode influir em sua esfera patrimonial. Por isso, escapa ao âmbito do presente writ o exame do mérito da impugnação apresentada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que a autoridade receba e analise a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado Marcio Ricardo Silva de Paula - NIT 1.248.746.316-5. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. O INSS, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimado da presente sentença, consoante a parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R. ISantos, 27 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009607-53.2011.403.6104 - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP253946 - MICHELLY MORETTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Colombian Chemicals Brasil Ltda, em face de ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, objetivando provimento que determine a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Relata a impetrante que possui duas restrições decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, os quais já são objeto de execução fiscal em trâmite na Comarca de Cubatão-SP (autos n. 157.01.2011.003774-6). Visando possibilitar a oposição de embargos à execução e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, efetuou depósito do montante integral exigido na execução. Afirma que realizou o mencionado depósito em conta judicial aberta no Banco do Brasil, segundo orientação da Secretaria do Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão. Assevera que a autoridade coatora, no entanto, recusou-se a averbar a existência de garantia do débito e, conseqüentemente, a expedir a certidão postulada, alegando, em suma, que o depósito deveria ter sido realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante guia própria, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n. 62/2001. Prossegue dizendo que agiu com boa-fé ao efetuar o depósito no Banco do Brasil, pois a execução tramita em Juízo estadual. Sustenta ter direito à obtenção da CPD-N, na forma do disposto no art. 206 do CTN, aduzindo que é exigível depósito integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do STJ, o qual não precisa ser obrigatoriamente realizado na Caixa Econômica Federal, conforme já reconheceu o E. TRF da 1ª Região nos autos n. 2008.33.00.006529-4. Postula a concessão de liminar que determine a expedição da certidão enfatizando que o periculum in mora reside no fato de que precisa apresentar tal documento para solicitar a lavratura de instrumento público de constituição de hipoteca, para garantia de empréstimo de que necessita para prosseguir com suas atividades. Assinala que não há risco para a União, uma vez que já adotou providências no sentido de obter a transferência do depósito para a CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 10/907). Recolheu as custas à fl. 908. Nos termos da decisão de fls. 915/916v, foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 922/925, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração ao argumento de que caberia à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB - a expedição da certidão. Inaugurando novo tópico, afirmou não haver direito líquido e certo a ser resguardado na presente impetração, uma vez que a impetrante, ao efetuar o depósito judicial, não cumpriu a Lei n. 9.703/98, no que tange à sua realização na Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal disse não haver interesse público primário a justificar sua manifestação no presente feito (fl. 931). É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso em análise, há direito líquido e certo a ser tutelado no presente writ. De início, importa salientar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade

suscitada pela autoridade coatora. Em primeiro lugar, porque já foi ajuizada execução fiscal, estando a cobrança da dívida a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em segundo, porque, nas informações, a impetrada expressamente defende a legalidade do ato coator, assinalando ser inviável a expedição da pretendida CPD-N. Constata-se, desse modo, que o writ foi corretamente endereçado, pois figura em seu pólo passivo autoridade competente para a prática do ato em análise. Verifica-se, ainda, que há interesse processual, diante da existência de pretensão resistida. Assim, não há que se cogitar de extinção do feito, pelos motivos apontados nas informações, mas sim de análise do mérito. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206 do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. No caso dos autos, a impetrante possui dois débitos impeditivos da expedição da CND (fl. 19). Contudo, tais débitos já se encontram ajuizados e garantidos, pois são objeto da execução fiscal n. 157.01.2011.003774-6/000000-000, da Comarca de Cubatão (fls. 20/39), na qual foi efetuado depósito no montante de R\$ 320.740,12 (fls. 41/43). É certo que os depósitos destinados a garantir créditos tributários devem observar o disposto no art. 1º da Lei n. 9.703/98, segundo o qual (...) serão efetuados na Caixa Econômica Federal (...), mediante documento de arrecadação específico. No caso dos autos, entretanto, o fato de que a execução fiscal corre no Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão levou a impetrante a depositar a garantia no Banco do Brasil, conforme se nota dos documentos de fls. 41/43. Ocorre que a irregularidade está em vias de ser sanada, pois o Juízo Estadual já deferiu a transferência da quantia depositada para a Caixa Econômica Federal, segundo se nota da leitura do extrato de andamento processual acostado à fl. 913. Relewa destacar que o Juízo que preside a execução fiscal reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, como se verifica do exame do mencionado extrato de andamento processual. Portanto, deve ser expedida a certidão postulada. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada expeça, no prazo previsto no parágrafo único do art. 205 do CTN, certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo outros óbices que não as inscrições em dívida ativa de n. 39.097.258-4 e 39.097.259-2, garantidas por depósito judicial. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se. Santos, 27 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011142-17.2011.403.6104 - MARIDETE GOMES PEREIRA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIDETE GOMES PEREIRA em face da sentença de fls. 202/204 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que a existência de comprovante de importação não fora devidamente considerada, nem tampouco analisado o pedido para apresentação de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado, vez que não consta da peça vestibular pedido para que a autoridade impetrada fizesse juntar aos autos cópia do processo administrativo instaurado, o que, em tese, seria viável, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Além disso, os documentos que instruíram a inicial foram devidamente sopesados para formação do convencimento acerca da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação das provas, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011192-43.2011.403.6104 - GBO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra a Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará, intimando o patrono da impetrante para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011340-54.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No que tange à inserção de restrição ou informação no sistema RENAVAM, é dever da autoridade impetrada incluir restrição tributária relativa a veículo importado, liberado por decisão judicial que não tenha transitado em julgado, em obediência à Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, editada com supedâneo no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, instituída pela Portaria MF n. 125/2009. Ressalte-se que tal restrição, em princípio, não deveria impedir o emplacamento do veículo, na medida em que se trata de mera anotação de que a liberação do mesmo se deu por decisão judicial. Com relação à alegada restrição ao emplacamento do veículo, se assim de fato têm agido os DETRANs, cabe salientar que a norma do Coana não cria obstáculo à utilização do veículo importado pela pessoa física que haja se beneficiado de decisão judicial no ato de importação, constituindo, desse modo, questão que foge da competência da Jurisdição Federal. Em outros termos, a restrição tributária em foco não tem o objetivo de obstar o emplacamento do veículo, a Receita Federal do Brasil não expede qualquer ordem para que o DETRAN não emplaque o veículo desembaraçado por ordem judicial, de modo que o fato alegado pelo impetrante deve ser dirimido perante esse órgão estadual, no foro da respectiva Justiça competente. Ante o exposto, por ausência de amparo legal, indefiro o pedido de retirada da restrição tributária do cadastro do veículo junto ao RENAVAN.

0011393-35.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TTNU 4693468. Alega, em síntese, que: em 04/10/2011, apresentou perante a Alfândega do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro; embora formalmente notificados para liberarem suas mercadorias, os consignatários das cargas não a providenciaram, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, mas sim equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias, revelando-se indevida sua utilização para armazenamento de cargas; o importador até a presente data não nacionalizou suas mercadorias, estando armazenadas no contêiner objeto do presente writ. Sustenta que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TTNU 4693468. Juntou procuração e documentos (fls. 21/100). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 161). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 167/172, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que antes de formalizada a apreensão das mercadorias, o importador demonstrou interesse na carga ao protocolizar, em 12.12.2011, requerimento solicitando autorização para registro da DI. Nos termos da decisão de fls. 248/249v, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, no que tange à segunda autoridade impetrada. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, porém, não se encontram presentes tais requisitos. É certo que, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido da possibilidade de desunitização dos contêineres que acondicionam cargas tidas por abandonadas. É o que se nota da leitura da decisão do Eminente Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga

não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, todavia, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no prosseguimento do despacho. Veja-se, a propósito, o que consta das informações: (...) antes que fosse formalizada a apreensão, o importador demonstrou interesse pela carga protocolizando nesta Alfândega, em 12.12.2011, requerimento solicitando autorização de registro de DI nos termos da IN/SRF 69/99, constando tal pedido no processo PCI/DIDAD n. 011/401.865 (...) (fl. 169). Assim, não se consumou o abandono e a apreensão, o que impede que se cogite da imediata liberação da unidade de carga. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se a prolação da presente sentença à Eminente Desembargadora Relatora do agravo interposto. Junte-se aos autos a consulta ao andamento do recurso. P.R.I. Oficie-se. Santos, 26 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012782-55.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002547-07.2012.403.6100 - AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA-EPP(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVENIDA RGF EDIFICAÇÕES LTDA - EPP contra ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de unificação protocolizado sob o n. 04977.010973/2011-31, no prazo de 5 dias. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: adquiriu imóvel situado na Av. Eleonor Roosevelt, n. 227, em Santos, o qual era composto por cinco lotes, com distintos registros de ocupação; que postulou a averbação da transferência das ocupações dos imóveis e, posteriormente, a unificação das inscrições junto ao SPU; o referido requerimento, embora apresentado há mais de 6 meses, até o momento não foi apreciado. Sustenta que necessita da unificação para regularizar o registro imobiliário e, assim, poder comercializar as unidades do edifício que está contruindo no local. Alega que a demora do Serviço de Patrimônio da União - SPU/SP- fere direito líquido e certo seu, na medida em que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 24 parágrafo único, dispõe que os atos do administrador público deverão ser praticados no prazo de cinco dias. Com tais argumentos, postula liminar que determine a imediata apreciação de seu requerimento de unificação, enfatizando que o perigo da demora decorre dos danos patrimoniais causados pela demora da SPU. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54). Manifestação da União às fls. 60/61. Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar nos autos, conforme atesta a certidão de fl. 62. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Segundo as orientações divulgadas pela Secretaria do Patrimônio da União na rede mundial de computadores (www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?sec=9): A transferência de titularidade de domínio útil (imóveis sob regime de aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias (imóveis sob regime de ocupação) depende da prévia autorização da SPU, expressa por meio da Certidão de

Autorização para Transferência (CAT). A CAT será emitida em nome do atual responsável pelo imóvel junto à SPU, se os débitos de sua responsabilidade estiverem quitados ou extintos e, nas transações em que é devido, tiver sido recolhido o laudêmio. Para as transações não onerosas (sucessão, doação, meação, etc.), não é exigido o pagamento de laudêmio. Para esses casos, você deve ir diretamente para a opção Emissão de CAT. Para as transações onerosas (compra e venda, dação em pagamento, permuta, etc.), é exigido o pagamento do laudêmio. Você deve escolher a opção Cálculo de Laudêmio - (FCL) (...)O Documento de Arrecadação para Receitas Federais - DARF - para o recolhimento do laudêmio poderá ser emitido ao final da Ficha de Cálculo de Laudêmio (FCL), após confirmação, ou na opção Emissão de DARF, informando o número da FCL. O laudêmio poderá ser recolhido em qualquer estabelecimento da rede bancária, até o vencimento. De 3 a 15 dias após o pagamento do DARF, a CAT estará disponível para impressão na opção Emissão de CAT. Verifique em Dados Financeiros, na página principal do Balcão Virtual da SPU, se há débitos em aberto de sua responsabilidade, verificando o número de CPF nos DARFs disponíveis. A CAT só poderá ser emitida se os débitos de sua responsabilidade estiverem constando como quitados em nosso sistema, o que poderá levar de três a quinze dias após o pagamento.

(...)AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA A Averbação da Transferência é o momento em que a SPU faz constar de seu cadastro os dados de identificação do novo responsável e atualiza os dados técnicos do imóvel. Por enquanto, este serviço não está disponível pela internet. Deverá ser entregue, na GRPU de jurisdição do imóvel, o requerimento preenchido, datado e assinado pelo adquirente, acompanhado da documentação necessária, em cópia autenticada ou cópia com apresentação do original. Observa-se, das orientações acima, que a Certidão de Autorização para Transferência será emitida em nome do atual responsável pelo imóvel junto à SPU, desde que todos os débitos existentes estejam quitados. Na hipótese dos autos, não há documentos que comprovem a quitação dos débitos porventura existentes. A impetrante apresentou apenas os requerimentos de averbação de transferência fls. 22 a 26, bem como o requerimento de fl. 21, destinado à unificação dos lotes. Os protocolos são de agosto e setembro de 2011. De qualquer forma, a questão a ser analisada nos autos reside no prazo para a averbação da transferência do imóvel e para análise do pedido de unificação. Em suma, pretende o impetrante compelir a SPU a efetuar a mencionada averbação da transferência nos prazos previstos na Lei n. 9.784/99, a fim de viabilizar a conclusão dos procedimentos sucessórios. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida na Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese dos autos, contudo, ao menos neste momento, não há prova de que a impetrante tenha cumprido todas as exigências para a concretização das transferências e posterior unificação dos lotes. Como visto, não há prova da quitação dos débitos eventualmente existentes. Além disso, não há nos autos cópia dos procedimentos administrativos iniciados a partir dos requerimentos apresentados pela impetrante, o que impede o exame do cumprimento de eventuais exigências formuladas pela SPU. Assim, neste exame sumário, não se vislumbra direito líquido e certo a ser tutelado por medida liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

000031-02.2012.403.6104 - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a revisão e exclusão da dívida inscrita sob o n. 80.6.04.049680-55 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, alegou, em síntese, que: é sociedade de economia mista cujo objeto social é o incremento da estrutura viária e portuária do Estado de São Paulo; em 12/12/2011, ao tentar obter CND Conjunta, foi surpreendida pelo apontamento da Dívida Ativa da União inscrita sob o n. 80.6.04.049680-55; a dívida inscrita é objeto de Execução Fiscal em que são partes a União e o DER/SP - Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, sendo a impetrante estranha ao feito; formulou pedido para revisão do débito perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, o qual, recebido sob o n. 20110132146, ainda não foi analisado. Afirmou que a demora na análise do pedido de revisão inviabiliza a expedição de CND Conjunta, trazendo prejuízos à impetrante, sobretudo nas contratações com o Poder Público. Pleiteou, por isso, provimento judicial liminar para compelir a impetrada à análise imediata do pedido de revisão, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/196. O pedido de liminar foi deferido (fls. 197/199). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 204/207, noticiando que a inclusão da impetrante na D.A.U. n. 80.6.04.049680-55, oriunda do Processo Administrativo n. 04977.600141/2004-82, foi determinada pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, a quem cabe a identificação dos sujeitos passivos das receitas da União. Sustentou, ainda, que a manutenção ou exclusão da impetrante do polo passivo do processo administrativo dependeria de instrução processual não comportada pela via do mandado de segurança. Quanto ao cumprimento da medida liminar, noticiou a remessa dos autos do processo administrativo à Gerência do Patrimônio da União. À fl. 216, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que, estando

inscrito em dívida ativa o crédito em relação ao qual a impetrante alega não ser o sujeito passivo, a autoridade competente para baixar tal inscrição, se expedida ordem judicial, é exatamente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, até porque a inscrição em dívida ativa, o seu cancelamento ou a exclusão de sujeito passivo, traduzem-se como procedimento de controle de exigência dos créditos da Fazenda Nacional, de exclusividade da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não da Gerência do Patrimônio da União. De qualquer sorte, não é demais asseverar que o Administrado não está obrigado a conhecer os detalhes dos procedimentos internos do órgão público, pertencente à pessoa de direito público à qual estaria ligada a autoridade dita coatora. No caso em apreço, somente com as informações prestadas pela União (fls. 204/210), soube-se que a inclusão da Impetrante no polo passivo da obrigação não tributária deu-se em virtude de determinação da Secretaria do Patrimônio da União, dirigida à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Ademais, sabe-se que a autoridade impetrada, no mandado de segurança, atua na representação anômala da pessoa de direito público a qual está vinculada, sendo, a rigor, parte no remédio heróico, a própria entidade pública. Desse modo, cumpre examinar o mérito da lide. De fato, são procedentes os pedidos formulados na peça vestibular, no que tange à exclusão da dívida ativa inscrita em relação à impetrante, bem como a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se outra restrição fiscal não houver. Com efeito, a dívida inscrita sob o nº 80.6.04.049680-55 não pertence à impetrante, e sim ao Departamento de Estradas de Rodagem de SP -DER consoante a petição inicial do executivo fiscal federal (fl. 36) assim como a certidão da matrícula do imóvel situado no município de Iguape, fato gerador da taxa de ocupação exigida do DER (fls. 27/44), certidão essa na qual consta claramente a doação da área à Autarquia Estadual, desde o registro do respectivo instrumento particular, datado de 1º de fevereiro de 1979 (fl. 190). Assim, afigura-se inquestionável o fato de que a dívida inscrita em comento, que deu ensejo à ação de execução fiscal, autos nº 1737/04, não é de responsabilidade da impetrante. Por derradeiro, cabe salientar que até 12 de dezembro de 2011 o aludido débito inscrito em Dívida Ativa da União era o único obstáculo à emissão da espécie de certidão fiscal pleiteada no presente mandamus, sendo certo, a propósito, que já havia em face da impetrante créditos lançados, mas com a sua exigibilidade suspensa no âmbito da Receita Federal (fl. 33).

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para, confirmando a liminar concedida, determinar à ilustre autoridade impetrada, Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, que, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, exclua definitivamente do relatório de restrições fiscais da impetrante a Dívida Ativa da União n. 80.6.04.049680-55, assim como ordeno à autoridade impetrada que permita e autorize à impetrante a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, se outro débito federal exigível não houver em desfavor da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000032-84.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN URUGUAY S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner GVCU 527.202-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. KUDA0C000. Alegou, em síntese, que: em 18/11/2011, apresentou à Alfândega requerimento para desova e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro, caracterizador do abandono da mercadoria acondicionada; a carga foi descarregada em 28/05/2010 e depositada no Terminal Santos Brasil, onde permanece até o momento, ficando indevidamente retido o contêiner. Sustentou, também, que: as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescentou a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pleiteou provimento judicial que determinasse a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner GVCU 527.202-0, juntando documentos (fls. 24/72). Houve emenda à inicial (fls. 133/136). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 138). Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se às fls. 142/144. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 147/152, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner GVCU 527.202-0 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner GVCU 527.202-0, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo B/L n KUDA0C000 estão manifestados como household goods

and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essa bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0019598-4, a qual, atualmente, está aguardando seleção para conferência física a ser realizada, salvo óbices, na presença do viajante.(...)Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga pleiteada, é fato que o viajante demonstrou interesse pela bagagem na medida que a submeteu a despacho, registrando a DSI n. 10/00019598-4.Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, o viajante, consignatário da carga acondicionada no contêiner GVCU 527.202-0 deu início ao despacho aduaneiro mediante registro da DSI n. 10/0019598-4, demonstrando interesse em receber a carga que, por isso e até o momento, não foi declarada abandonada, não estando sujeita à pena de perdimento.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

000039-76.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner GESU 519.257-5. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 05/05/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Santos Brasil, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados.Relata que, em 07/11/2011, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido.Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 140).Manifestação da União à fl. 144/146.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/154, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L KUAA14C00 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias, sendo que foi apresentada Declaração Simplificada de Importação, de maneira que há despacho aduaneiro em curso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, no contêiner em análise, está armazenada bagagem de pessoa física para a qual foi apresentada Declaração Simplificada de Importação (fl. 151). Há, portanto, despacho aduaneiro em curso, o qual deve prosseguir com os atos necessários até o desembarço. Diante desse relato fático, conclui-se que, ao menos por ora, não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Desse modo, não se verifica a existência de omissão da autoridade coatora em promover a decretação do perdimento e a liberação da unidade de carga.Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a

mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

000044-98.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU 954.468-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. PCAA4XM00.Alegou, em síntese, que: em 18/11/2011, apresentou à Alfândega requerimento para desova e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro, caracterizador do abandono da mercadoria acondicionada; a carga foi descarregada em 28/04/2010 e depositada no Terminal Santos Brasil, onde permanece até o momento, ficando indevidamente retido o contêiner.Sustentou, também, que: as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.Acrescentou a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pleiteou provimento judicial que determinasse a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TCNU 954.468-0, juntando documentos (fls. 24/147).Houve emenda à inicial (fls. 211/214).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 216).Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se às fls. 220/222.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 225/230, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner TCNU 954.468-0 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner TCNU 954.468-0, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo B/L n PCAA4XM00 estão manifestados como household goods and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essa bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 10/0013259-1, a qual, atualmente, está aguardando seleção para conferência física a ser realizada, salvo óbices, na presença do viajante.(...)Embora seja facultado ao armador requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga pleiteada, é fato que o viajante demonstrou interesse pela bagagem na medida que a submeteu a despacho, registrando a DSI n. 10/0013259-1.Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, o viajante, consignatário da carga acondicionada no contêiner TCNU 954.468-0 deu início ao despacho aduaneiro mediante registro da DSI n. 10/0013259-1, demonstrando interesse em receber a carga que, por isso e até o momento, não foi declarada abandonada, não estando sujeita à pena de perdimento.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

000050-08.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

000052-75.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO

ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner n. TRIU 823.877-0. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio CSAV LAJA/01121/S as mercadorias acondicionadas no contêiner TRIU 823.877-0, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n VLADTBJ00; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 02/07/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Termares, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner TRIU 823.877-0 que está depositado no Terminal Termares. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 147). Emenda à inicial às fls. 211/212. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 217). Manifestação da União Federal às fls. 221/223. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 226). É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação da impetrante de fl. 226 denota não subsistir o seu interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000189-57.2012.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos em despacho. Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000428-61.2012.403.6104 - TRIALL COMERCIO EXTERIOR S/A (SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR S.A contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, visando a extinção do procedimento especial de controle aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias descritas na DI 11/1108304-7. Aduziu, em suma, que atua no ramo de comércio exterior, importando junto a diversos fornecedores produtos automotivos, peças e equipamentos de segurança, de escadas rolantes, de elevadores, entre outros, com o objetivo de comercializá-los e/ou distribuí-los no mercado interno. Afirma estar devidamente inscrita no SISCOMEX e no RADAR, estando plenamente habilitada para realizar a importação objeto da Declaração de Importação nº 11/1108304-7, registrada em 16/06/2011, que corresponde a bolas de borracha KLM27 e bolas de borracha KLM32. Sustenta que as mercadorias foram retidas em razão de um informe no SISCOMEX de que a empresa fora encaminhada para procedimento especial de fiscalização, e até a presente data não foram liberadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 244). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 255/282 aduzindo, preliminarmente, litispendência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ao argumento de que há indícios, obtidos após trabalho de fiscalização, de que a impetrante não é a real adquirente das mercadorias. Informou ter concluído a lavratura de auto de apreensão e guarda fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento dos produtos importados. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 287/288). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 297/316). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 319, opinando pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Fundamento e

decido. A matéria deduzida em preliminar foi devidamente analisada na decisão de fls. 287/288, restando superada sua apreciação. Passo ao exame do mérito. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização teriam sido apurados indícios de que a impetrante agiria como empresa interposta, caracterizando interposição fraudulenta de terceiros, no ato de importação das mercadorias objeto deste mandamus. Ressalte-se que a conclusão a que chegou a Secretaria da Receita Federal baseou-se no exame da contabilidade da impetrante, bem como de dados relativos à movimentação de recursos em suas contas correntes no Banco Citibank. Na ótica da autoridade impetrada, segundo as diligências que efetuou, há a constatação de procedimentos da impetrante adotados para burlar o sistema informatizado da Aduana, dado que ela possui habilitação simplificada para atuar no comércio exterior, limitada, pois, ao registro de importações com cobertura cambial no máximo de U\$ 150.000,00 para cada período de seis meses. Aduz-se nas informações que a impetrante agiria de duas formas: 1) registra DI informando tratar-se de importação sem cobertura cambial, porém, não informa o motivo do não pagamento ao exportador e, transcorridos seis meses, a impetrante retifica a mesma DI e altera a ficha de câmbio para a situação com cobertura cambial; 2) registra DI no SISCOMEX na situação com cobertura cambial, contudo, para liberar o sistema e registrar novas importações, além do limite do valor em dólares norte-americanos que está autorizada, retifica a mesma DI após o desembaraço, alterando a ficha de câmbio para sem cobertura cambial. Tais práticas ilegais, na narrativa da autoridade impetrada, motivaram o aprofundamento da fiscalização aduaneira, que teria identificado que a ora impetrante não é a adquirente das mercadorias importadas. No caso em apreço, a empresa VAMA CHAMPION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA seria a real adquirente das mercadorias importadas objeto desta ação, em virtude do fato de que os recursos utilizados pela impetrante para a liquidação do respectivo contrato de câmbio teriam sido adiantados por aquela empresa, haja vista os próprios esclarecimentos da impetrante, ao ser instada pela fiscalização, momento em que afirmou haver contabilizado TED no valor de R\$ 61.530,50 relativo ao acordo de prospecção de mercado entre a TRIALL e a VAMA CHAMPION (fl. 262verso), como adiantamento de clientes. Também consoante a autoridade fiscal, apurou-se o suposto emprego de fatura inidônea para dar suporte à importação objeto deste writ, em função do baixo valor declarado das mercadorias, inferior ao de operações similares. Obtempera o impetrado que a empresa impetrante poderia certamente efetuar importação por conta e ordem de terceiros, utilizando os recursos financeiros dos adquirentes dos bens estrangeiros. No entanto, seria necessário que registrasse o vínculo no SISCOMEX, informando na DI o CNPJ do adquirente, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, por todo o exposto, e o mais que explicitamente consta nas informações da autoridade competente, haveria indícios de conduta ilícita da impetrante, por ocultação fraudulenta do real adquirente das mercadorias, de molde a legitimar a sua retenção assim como, por força da caracterização de dano ao Erário, sujeitá-las à pena de perdimento com fundamento legal expresso contido no art. 23, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela pelo art. 59 da Lei 10.637/2002. Saliente-se, nesse diapasão, que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a validade da imposição de pena de perdimento na hipótese de interposição fraudulenta. É o que se nota das decisões a seguir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O procedimento especial de fiscalização (IN nº 206/02 e 228/02 da SRF; MP nº 2.158-35) autoriza a retenção de mercadorias importadas, diante de fundadas suspeitas do cometimento de infração suscetível à pena de perdimento. 2. In casu, a autoridade fiscal constatou possível interposição fraudulenta, em razão da incompatibilidade entre o valor da operação e o do capital social da empresa, bem como de eventual simulação de preço declarado nas faturas comerciais. 3. Condutas passíveis de pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, V, do Decreto-lei nº 1455/76 e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200561040062878, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 531.) DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200761040115533, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 288.)** Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heróico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não

tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminent Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000492-71.2012.403.6104 - REINALDO MESSIAS JUNIOR (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Reinaldo Messias Junior contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC, com pedido de liminar, visando a efetivação de sua matrícula no curso de logística, sem a apresentação do histórico escolar, uma vez que o prazo para emissão de tal documento é de 45 dias, conforme consta do formulário de solicitação que apresenta com a inicial. Aduz, em suma, ter sido aprovado no vestibular 2012 para o curso de logística, período da tarde, obtendo a 5ª colocação. Contudo, a instituição de ensino se negou a realizar a matrícula tendo em vista a ausência de apresentação da declaração de aprovação no ensino médio. Sustenta que protocolou pedido administrativo junto à E. E. Visconde de São Leopoldo, todavia, o histórico escolar oficial somente será expedido em 45 dias. A inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à inicial à fl. 19. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 20/21). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das informações (fl. 27). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 28, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida na inicial merece acolhida. Com efeito, o impetrante, conforme se nota do documento de fl. 11, foi aprovado em 5º lugar e depende da apresentação do histórico para efetivar sua matrícula, documento que somente será confeccionado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante se nota do formulário de fl. 10. Considerando que o impetrante preenche os requisitos para ingresso na instituição, tendo em vista que concluiu o ensino de segundo grau e foi aprovado no vestibular, a exigência de pronta apresentação do histórico escolar não pode obstar a efetivação de sua matrícula, até porque tal documento não pode ser erigido a condição absolutamente necessária para a matrícula, dado que importa tenha o aluno a certidão ou diploma de conclusão do ensino médio. Ademais, no caso em apreço, o documento em questão pode ser ofertado posteriormente, haja vista ser o histórico um direito do aluno que concluiu o ensino médio, e sendo certo que, para todos os efeitos, o impetrante já o requereu, não podendo ser prejudicado pela demora na sua expedição. Saliente-se que o direito à educação, assegurado pelo art. 6º da Constituição dentre os direitos sociais, é também direito fundamental e, nessa condição, a garantia de seu exercício deve preponderar sobre exigências formais que podem ser oportunamente supridas. A própria Lei n. 9.394/96, em seu art. 2º, o assegura como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ressalte-se que, regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações acerca da matéria deduzida nos autos, o que, a rigor, firma e confirma os fatos alegados na petição inicial, corrobora as razões expendidas na decisão de fls. 20/21, levando à conclusão deste Juízo de que o impetrante, de fato, preenche os requisitos para a sua imediata matrícula no curso de ensino superior. Trata-se, em suma, de conferir eficácia máxima ao princípio constitucional fundamental que garante o direito à educação diante do fato de que o impetrante concluiu o ensino médio e obteve êxito no vestibular, possuindo o nítido direito a se matricular no curso de ensino superior. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para assegurar ao impetrante, e determinar ao impetrado que cumpra, o seu direito de efetuar a matrícula no curso de logística da FATEC Rubens Lara. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000918-83.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP (SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SANENCOL SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nº. 15987.000485/2008-18, 15987.000487/2008-15 e 10845.720262/2010-96. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 57). A União manifestou-se (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada aduziu que houve várias intercorrências relacionadas aos pedidos de restituição, ocasionadas por vários pedidos formulados pelo impetrante e várias desistências de 2007 até a presente data. Argumentou, ainda, que a impetrante retificou várias vezes seus pedidos eletrônicos, intercalou estes com pedidos em formulários e ainda desistiu das compensações, não havendo, portanto, omissão

da autoridade impetrada na apreciação dos pleitos (fls.66/68v).É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar.Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, a própria autoridade impetrada noticiou que o último andamento dos processos administrativos ocorreu no ano de 2010(fl. 67vº), conforme documento acostado à fl. 71, que consubstancia parecer propondo o encaminhamento do processo para apreciação do Direito Creditório do período em questão, exarado em 19/08/2010. Destarte, decorreram mais de 4 anos desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, e um pouco mais de 1 ano e 5 meses desde o último andamento na via administrativa, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido pouco mais de 1 ano e 5 meses, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos:Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5).Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso.Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109):Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado.Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5).Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências.Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS.De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público.Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de

café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, A redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa chancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões: - AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfeire a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida

postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do Mandado de Segurança, naquele caso ocorreria logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo foi excedido, cabendo assinalar menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa. Isto posto, determino à autoridade impetrada que no prazo de 120 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nº 15987.000485/2008-18, 15987.000487/2008-15 e 10845.720262/2010-96. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 27 de março de 2012

0001706-97.2012.403.6104 - ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 150 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal. Custas pela impetrante. P.R.I.O.. Santos, 21 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

Expediente Nº 2669

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP023067 -

OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública proposta originalmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO, com outros assistentes ulteriores, contra a AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA e outros, com vistas à reparação indenizatória por danos ambientais ocorridos no Porto de Santos. Narram os autores na inicial (fls. 04/15), no plano fático, que na madrugada (5h50) do dia 26/07/98, o navio Elizabeth Rickmers, entrando pelo canal de acesso ao porto em direção à COSIPA, abalroou os navios Smyrni e Southern Juice, que estavam atracados junto aos Armazéns n. 26 e 27 da CODESP, resultando no vazamento de óleo às águas do estuário de Santos, fruto de um rombo no casco da segunda embarcação. Ressaltam que o produto derramado não foi contido a tempo, levando à poluição das praias do Município de Santos, Guarujá e São Vicente, além de manguezais e costões rochosos. Dizem que os réus não adotaram medidas mitigadoras para evitar a dispersão do óleo, de modo a se configurar lesão aos meios físico, biológico, antrópico, cultural (lazer) e artificial (turismo, pesca etc.). Asseveram que a CETESB, embora acionada, não possuía equipamentos suficientes, sendo obrigada a comunicar o Centro de Combate de Poluição da Petrobrás, que, em seguida, implementou as medidas necessárias. Aduzem, também, que a Prefeitura Municipal de Santos propôs ação cautelar no valor dos prejuízos, em R\$ 5.000.000,00 na data do dano, na qual obteve liminar. No plano normativo, alegam que o derramamento de produtos químicos no mar constitui dano ecológico, que gera responsabilidade objetiva e solidária entre todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com base no suposto legal do art. 225, 3º da CF e do art. 3º, III da L. 6938/81. Por isso, requerem: i) a retenção dos navios até o efetivo pagamento de caução estipulada em R\$ 20.000.000,00; ii) retenção dos passes de saída dos referidos navios; iii) a adoção de medidas necessárias à remoção do óleo derramado e limpeza dos locais afetados; iv) destinação adequada dos resíduos sob pena de 1/30 da caução; v) a condenação ao pagamento de indenização dos danos ao meio ambiente natural, cultural e artificial; vi) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à imagem da região turística; vii) a condenação à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; viii) a condenação em honorários sucumbenciais destinados ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos; e, viii) a fixação do quantum indenizatório com base no que for fixado pela CETESB. A CETESB (fls. 16/36) apresenta Relatório Técnico apontando como valor do dano material ao meio ambiente o numerário de US\$ 6.309.573,44. Decisão (fls. 73/77) determina a prestação da referida caução mediante depósito em Juízo, com a conseqüente retenção dos navios Smyrni e Elizabeth Rickmers. A ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE peticiona (fl. 88) requerendo a substituição da caução por fiança bancária em nome do Elisabeth Rickmers para fins de liberação do navio. Os autores manifestam-se argüindo a obscuridade nos valores da fiança bancária (fl. 107). Decisão (fls. 108/109) aceita a fiança bancária por inexistir obscuridade. Determina a intimação apenas em nome do MPF em razão da indivisibilidade da instituição. A COLÔNIA DE PESCADORES Z-3 FLORIANO PEIXOTO (fls. 114/115) manifesta seu interesse de participar do feito como litisconsorte. Citado, o réu ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES apresenta contestação (fls. 330/333) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, sendo apenas Prático e auxiliar técnico do comandante do navio, sua atuação se submetia ao Armador, este, o responsável por eventuais atos praticados na condução do navio. No mérito, aduz que a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo-CLC/69 é restrita a navios tanques, não podendo se aplicar a navios cargueiros. Afirma que embarcou no navio para orientar a entrada até o Terminal da COSIPA e atracar no berço P-4, que demandou ao comandante sobre o funcionamento dos aparelhos, e que conduziu o navio em velocidade compatível até que o navio guinou repentinamente, sem possibilidade de reversão por falha no sistema, em direção aos navios Smyrni e Southern Juice. Citado, o réu WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. (fls. 342/353) interpõe Agravo de Instrumento contra o despacho que aceitou a fiança bancária, o qual é suspenso por Acórdão (fls. 372/374). Decisão (fl. 88) indefere ingresso da COLÔNIA DE PESCADORES Z-3 FLORIANO PEIXOTO no feito. Citado, o réu WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. apresenta contestação (fls. 389/398), alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima, vez que não era agente do armador ou do navio, e, sim, a Cargo Trading, e que na inicial não há demonstração de vínculo entre o acidente e algum ato seu. No mérito, afirma não ser aplicável a responsabilidade objetiva e solidariedade, pela ausência de nexos causal. Assim, requereu a sua exclusão do feito. Citada, a ré CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR, AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresenta a sua contestação (fls. 433/439), aduzindo que a sua função era de simples agente marítimo, responsável por tratar dos assuntos alfandegários e comerciais dos armadores e afretadores de navios no Porto de Santos, como mandatária. Alega ser mera preposta do transportador marítimo, não podendo ser nem responsável tributária. Assim, manifesta que sua função era apenas de promover o desembarço e o encaminhamento em terra das mercadorias e documentação. Citada, a AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA apresenta a sua contestação (fls.

454/460), afirmando também ser apenas agente marítimo atuando em nome de armadores e afretadores, como mandatária ou consignatária, na promoção do desembarço e encaminhamento em terra das mercadorias e documentação. Citada, REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA apresenta sua contestação (fls. 484/505), alegando, preliminarmente: i) a impossibilidade de cumulação de pedidos entre os danos materiais e morais causados à Prefeitura Municipal de Santos, da Justiça Estadual, e os do meio ambiente, no caso, da Justiça Federal; ii) que a matéria não é possível de ser tratada em Ação Civil Pública, por nem todos os interesses serem difusos, como o da Prefeitura Municipal de Santos; e iii) a impossibilidade da caução incidental, vez que exigiria processo autônomo. No mérito, defendeu: i) a ilegalidade da caução como medida originária no lugar do arresto, bem como ante a inexistência de perigo da demora; ii) a ilegalidade do arresto por abranger todo o patrimônio do devedor, além do crédito, acessórios e despesas processuais; iii) ausência de base científica em relação à mensuração do dano feita pela CETESB; iv) a mensuração indevida do óleo vazado feita com base na capacidade dos tanques do navio; v) a quantificação aleatória para os demais danos; vi) que a sua atividade não poderia ser equiparada à atividade poluidora, vez que o acidente foi fruto de uma eventualidade, logo, demandaria a comprovação da culpa, não bastando o uso da teoria da responsabilidade objetiva; vii) a inexistência de estudo capaz de demonstrar os efetivos danos ecológicos, tornando impossível a aceitação de dano presumido; viii) a impossibilidade de outras condenações de caráter punitivo, por ter base em legislação específica da Capitania dos Portos (L. 5357/67); ix) que o presente dano não pode ser equiparado à poluição gerada por resíduos químicos-industriais, haja vista ser o óleo matéria orgânica biodegradável, fonte de carbono no ciclo vital; x) a inexistência de dano marinho, pela baixa quantidade de óleo derramada e pela já notória e pública impossibilidade de pesca na região; xi) a ilegalidade de se aplicar a reparação pecuniária quando cabível a reparação natural, a qual já fora feita pela remoção do óleo e a limpeza dos locais atingidos; por fim, xii) a inexistência de verba honorária, porque descabida na espécie. Citada, MARBULK SHIPPING CO. LTD. apresenta contestação (fls. 521/538) arguindo, em sede de preliminares: i) a inaplicabilidade da Convenção Internacional de 1969 (D. 83540/79), posto que nenhum navio transportava óleo a granel e o vazamento foi do tanque de óleo combustível; ii) a inaplicabilidade da L. 6938/81, vez que as poluições por óleo em águas brasileiras por embarcações se submetem à L. 5357/67; iii) o deslocamento do feito para a Justiça Estadual, ante a inaplicabilidade da Convenção Internacional de 1969 e ante a jurisprudência consolidada de que as ações civis públicas devem ser distribuídas no foro estadual, mesmo quando presentes a União; iv) a impossibilidade de aplicação da teoria do risco da atividade, pois sua atividade não era o transporte de óleo como carga. No mérito, sustentou: i) fato exclusivo de terceiro - navio Elisabeth Rickmers, sem participação do navio Smyrni, que estava ancorado no cais; ii) a existência de caso fortuito, que afastaria a responsabilidade objetiva; iii) a inexistência de danos ao meio ambiente cultural e à imagem da região; e iv) a impossibilidade de se determinar a perda dos incentivos fiscais e de financiamentos públicos. MARBULK SHIPPING CO. LTD. requer (fl. 546/548) a liberação do navio Smyrni, porque já vistoriado pela Capitania dos Portos e constatadas as condições para ser rebocado para o Rio de Janeiro. Parecer do MPF (fls. 550/552) alegando a impossibilidade de deslocamento do navio ante o eventual perigo se ter de afundá-lo no caminho. Decisão (fls. 555/558) reafirma a competência da Justiça Federal, ante a poluição a bem da União, quanto por força de acordos internacionais (Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo - Dec. Leg. 74/76, D. 79437/77 e D. 83540/79 e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - D. 1530/95), bem como determinou a liberação do navio Smyrni para o Porto do Rio de Janeiro. Interposto Agravo Retido (fls. 562/570) pela MARBULK SHIPPING CO. LTD., contra a retro decisão, reafirmando os argumentos de sua contestação. A ré WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA (fls. 574/576) peticiona reiterando o pedido de sua exclusão na lide. O MPF e o MP/SP (fls. 578/584) manifestam-se sustentando a manutenção da competência da Justiça Federal e legitimidade passiva dos réus: i) da Reederei B. Rickmers GmbH & Cie, por ser proprietária do navio Elisabeth Rickmers; ii) da Marbulk Shipping Co. Ltd., por ser proprietária do navio Smyrni, de onde vazou toda a substância que causou o dano ambiental, com base na teoria do risco da atividade; iii) da Agência Marítima Brasileira, Cargos Trading Comércio Exterior, Despachos de Serviços e Wilson Sons Agência Marítima Ltda, por ser aquela agenciadora do navio Elisabeth Rickmers e estas do navio Smyrni (a última, porque assumiu, mesmo após o evento, a obrigação de assistir e conduzir o caso; iv) de Álvaro de Oliveira Fernandes, por deter o comando da navegação da embarcação, sendo objetivamente responsável (art. 14 da L. 6938/81). Voltam a insistir na responsabilidade objetiva de todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o dano (art. 14, 3º da L. 6938/81). Por fim, alegam a possibilidade jurídica de se conceder liminar de prestação de caução em sede de ação civil pública e a manutenção do valor da caução. Decisão (fls. 586/587) determina a exclusão da Wilson Sons Agência Marítima Ltda da lide, pela inexistência de conduta por ela praticada ou responsabilidade indireta. Interposto Agravo Retido (fls. 591/593) pela MARBULK SHIPPING CO. LTD., contra a retro decisão, reafirmando a inexistência de competência da Justiça Federal. MPF e MP/SP interpõe Agravo de Instrumento (fls. 610/617) contra a decisão de exclusão do feito da WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, reafirmando que a responsabilidade desta agência nasceu após o acidente, quando deveria ter agido de forma eficiente para evitar que o vazamento atingisse outras áreas. Aduz, ainda, que, embora não haja nexos entre a colisão e o dano, há nexos entre o dano e o aumento de suas proporções, vez que lhe incumbia reduzir o impacto e não fez. Alega, então, a sua solidariedade pelo dano ambiental. O MPF apresenta contra-razões (fls. 621/622) aos agravos de

instrumento (fls. 531/570 e fls. 591/593).ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES especifica provas, em especial, fotografias do local (fls. 623/626).Interposto pela empresa CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR, AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA Agravo Retido (fls. 683/690) contra decisão de fls. 586/587 sobre a sua manutenção nos autos.AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA interpõe Agravo Retido (fls. 691/697) contra decisão de fls. 586/587 sobre a sua manutenção nos autos.REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA interpõe Agravo de Instrumento (fl. 698/701) contra decisão de fls. 586/587 reafirmando os argumentos apresentados na contestação.ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES traz aos autos o processo administrativo perante o Tribunal Marítimo, no qual alega que o prático teria adotado todas as providências ao seu alcance para tentar evitar o acidente, após a falha no sistema de governo (fl. 710).Decisão (fl. 728), dentre outras questões, mantém anterior decisão de exclusão de WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA dos autos.O MPF apresenta contra-razões (fls. 731/732) aos agravos retidos (fls. 683/690 e 691/697).A ré REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA vem aos autos (fls. 736/738) para alegar a inexistência de fundamento jurídico da caução, bem como excesso do valor arbitrado.Noticiado nos autos (fls. 739/741) acórdão do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e MP/SP que lhe concedeu efeito suspensivo no que tange à exclusão da CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR, AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Decisão juntada aos autos (fl. 745/746) da ação cautelar, a qual homologa a desistência dos autores de prosseguir com aquele feito.ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (fls. 761/762) interpõe Agravo Retido da decisão que lhe manteve no pólo passivo da demanda.Acórdão juntado aos autos (fls. 769/770) do Agravo de Instrumento interposto por REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA lhe negando seguimento.ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (fl. 775) requer que o feito não seja julgado antes da decisão administrativa do Tribunal Marítimo, bem como traz fotos para demonstrar a inexistência de danos no estuário de Santos.Decisão (fl. 826) intima União, Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidades de Santos, Guarujá e São Vicente para integrarem o feito na qualidade de assistentes, bem como habilitação de créditos individuais.A UNIÃO (fl. 839-verso) vem aos autos demonstrar interesse no feito, ratificando os argumentos da exordial.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifesta não ter interesse de integrar a lide (fl. 841).O MUNICÍPIO DE SANTOS (fls. 853/855) vem aos autos manifestar interesse como assistente simples, bem como relatar que já ingressou com ação indenizatória na Justiça do Estado, obtendo, inclusive prestação de garantia fidejussória, contra a REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA.ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (fl. 859) requer juntada de peças do processo no Tribunal Marítimo que demonstram ser a causa do acidente uma deficiência em peça eletrônica e não erro seu.Juntadas cópias das decisões (cautelar e principal) na Justiça Estadual de Santos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS (fl. 892).Decisão (fl. 914) defere pedido de assistência do MUNICÍPIO DE SANTOS.WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA (fls. 927/928), em razão de ter sido obrigado a retornar ao pólo passivo do feito por força de decisão em Agravo de Instrumento, requer oportunidade de manifestar interesse na produção de prova pericial e oral. Ainda, comunica que interpôs REsp e RE.A ré REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA vem aos autos (fls. 1080/1087) requerer a redução da caução bancária, em razão do seu elevado valor e ônus.O MPF manifesta-se (fls. 1221/1222) pelo indeferimento da redução do valor, haja vista que no cálculo trazido pela ré não foram considerados os danos ocorridos ao turismo, lazer, pesca e outros, o que seria incabível diante da reparação total dos danos ocorridos.A UNIÃO (fl. 1224) ratifica argumentação do MPF.ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (fl. 1228) reitera pedido de oitiva de testemunhas.O MUNICÍPIO DE SANTOS (fl. 1234) igualmente se posiciona contra a redução do valor da caução.O MP/SP (fls. 1236/1238) igualmente entende inviável a redução da caução.Decisão (fl. 1239) mantém o valor da caução, defere prova pericial requerida, facultada apresentação de quesitos e intima a CETESB para indicar profissional habilitado a fim de confeccionar a prova pericial. Posterga a análise de necessidade de prova testemunhal para após a prova pericial.REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA formula quesitos (fls. 1249/1251)WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA formula quesitos (fls. 1253/1255).MARBULK SHIPPING CO. LTD. formula quesitos (fls. 1256/1257).MUNICÍPIO DE SANTOS formula quesitos (fls. 1259/1260).A CETESB (fl. 1265), atendendo despacho anterior, indica a Sra. Msc. Íris Regina Fernandes Poffo, bióloga para atuar como perita judicial.ALVARO DE OLIVERIA FERNANDES formula quesitos (fl. 1267).UNIÃO formula quesitos (fls. 1269/1270).MPF formula quesitos (fls. 1272/1274).MP/SP indica assistente técnico e concorda com quesitos do MPF (fl. 1275-verso).Decisão (fl. 1276) aprova quesito formulado pelas partes.REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE interpõe Agravo Retido (fls. 1283/1287) para buscar o indeferimento dos quesitos 5 e 6 formulados pela Prefeitura de Santos.A perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo apresenta seu laudo pericial (fls. 1301/1360).Despacho determinando a manifestação das partes sobre o laudo (fl. 1370).A perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo junta aos autos o Relatório da CETESB denominado Operação Smyrni (fls. 1380/1470).O perito oficial Sr. José Luiz Villela Macedo Brandão apresenta seu laudo (fls. 1499/1512).O perito-assistente indicado pela WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, Sr. Francisco de Assis Sampaio Malaman, apresenta seu laudo pericial (fls. 1513/1534).MARBULK SHIPPING CO. LTD. (fls. 1535/1537) manifesta-se sobre o laudo da perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo, afirmando que o laudo demonstra que houve tentativa de minimizar o vazamento e que o valor é, de fato, impossível de apurar, já que a própria CETESB teria refutados critérios de valoração por ela criados.MUNICÍPIO DE SANTOS (fls. 1538/1539) afirma que o laudo da perita Sra. Íris

Regina Fernandes Poffo demonstra que em toda orla marítima, bem como das praias de Santos, de Ponta da Praia ao José Menino, houve afetação por força do vazamento do óleo. O perito-assistente indicado pela REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE, Sr. Domingo Miguel Espinosa Robles (fls. 1541/1546) manifesta-se sobre o laudo elaborado pela perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo, afirmando, em suma, que houve poluição, porém, não há prova de ter havido dano ambiental. O perito-assistente indicado pelo MPF (fls. 1553/1555), Sr. Elio Lopes dos Santos, apresenta seus quesitos. REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE interpõe Agravo Retido (fls. 1557/1561) em razão da aceitação dos quesitos, requerendo a indicação pela perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo dos critérios mais seguros a serem utilizados, haja vista as deficiências da fórmula da CETESB. WILSON SONS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO (fls. 1565/1570) manifesta-se sobre o laudo da perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo, reafirmando a ausência de sua participação nos danos ambientais. Trazida cópia aos autos (fls. 1573/1591) do acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento interpostos pelo MPF e MP/SP, mantendo, assim, a agência marítima WILSON SONS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO no pólo passivo desta ação. MUNICÍPIO DE SANTOS, por seu perito-assistente indicado Sr. Osvaldo José Valle Vitali, manifesta-se (fls. 1597/1599) sobre o laudo pericial da perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo, aceitando-o e acrescentando a necessidade de se quantificar os danos ocasionados a cidade de Santos. MUNICÍPIO DE SANTOS (fls. 1609/1610) apresenta suas contra-razões ao Agravo Retido interposto pela REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE. MARBULK SHIPP CO. LTD. (fls. 1613/1614) apresenta suas razões ao Agravo Retido interposto pela REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE reafirmando a necessidade de exclusão dos quesitos 5 e 6. ALVARO DE OLIVERIA FERNANDES (fl. 1616) traz aos autos a decisão do Tribunal Marítimo que reconheceu a sua absolvição em razão de provável falha no sistema de governo do navio ELISABETH RICKMERS. MP/SP (fls. 1681/1695) traz cópia da interposição de Agravo de Instrumento, buscando a sua intimação pessoal independente do MPF. Decisão (fl. 1705) defere quesitos complementares formulados pelas partes. A perita Sra. Íris Regina Fernandes Poffo apresenta suas respostas aos quesitos complementares (fls. 1710/1716). O perito-assistente indicado pelo MPF (fls. 1720/1722), Sr. Elio Lopes dos Santos REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 1740/1746) vem aos autos reiterar a redução da caução (fls. 1740/1746), bem como manifestar-se sobre o laudo pericial complementar (fls. 1747/1767). Trazido aos autos a transação entre o MUNICÍPIO DE SANTOS e REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 1788/1790) que extinguiu o processo perante a 2ª Vara da Fazenda Pública na Justiça Estadual, prevendo indenização desta para o referido município no valor de R\$ 632.642,05 em 16 de junho de 2005. O MPF manifesta-se novamente contrário à redução da fiança (fls. 1798/1804), bem como à proposta de TAC (fl. 1806) que foi oferecida pela REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE extrajudicialmente. Decisão (fl. 1825) mantém o valor da caução. Cópias encaminhadas pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual contendo: laudo do perito oficial, Sr. Carlos Eduardo Pimentel; laudo do perito-assistente da REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE. Juntada de cópia do processo administrativo do Tribunal Marítimo (fls. 1870/2967). Despacho (fl. 2970) abre para as partes se manifestarem sobre os documentos juntados da Justiça Estadual e do Tribunal Marítimo. MPF (fl. 2972), ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (fl. 2982), REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 2983) alegam que se manifestarão em sede de Alegações Finais. MARBULK SHIPP CO. LTD. (fls. 2985/2989) aduz que se manifestará sobre os documentos em sede de Alegações Finais e volta a afirmar que o navio Smyrni, segundo laudo da Capitania dos Portos, não teve responsabilidade sobre o evento danoso (fato de terceiro). Despacho (fl. 3046) para as partes apresentarem Alegações Finais. O MPF (FLS. 3048/3067) apresenta seus memoriais finais alegando, preliminarmente, que: i) Agência Marítima Brasileira e Cargo Trading Comércio Exterior Despachos de Serviços são partes legítimas, porque mandatárias do navio, assumindo-lhe todos os riscos e gerando responsabilidade solidária; ii) Wilson Sons S/A Comércio e Indústria e Agência de Navegação igualmente é responsável solidária, haja vista que assumiu a obrigação na condição de agenciadora, ainda que após o acidente - tendo sido, inclusive, alertada pela CETESB e Capitania dos Portos de sua obrigação; iii) Álvaro de Oliveira Fernandes é objetivamente responsável, vez que era quem conduzia, como prático, o navio Elizabeth Rickmers naquele momento (ainda que o Tribunal Marítimo tenha reconhecido sua irresponsabilidade, posto que decisão administrativa e não judicial). No mérito, requer a condenação dos réus: i) à indenização dos danos (consoante laudo da perita) ao meio ambiente natural no valor de US\$ 6.309.573,44; ii) à indenização dos danos aos meios ambiente cultural e artificial, por arbitramento judicial; iii) à indenização por danos morais coletivos, também por arbitramento judicial; e, iv) à indenização em valor genérico dos órgãos ambientais acionados para fazer o trabalho de mitigação do dano ambiental. Ainda, requer: i) a condenação dos réus à perda dos benefícios fiscais e financeiros do Estado; e, ii) a não consideração do valor de R\$ 1.300.000,00 oferecido pela ré Reederei B. Rickmers GmbH e Cie a título de acordo, vez que o referido montante englobaria apenas os danos naturais. A UNIÃO (fl. 3130) deixa de apresentar alegações finais, apenas salientando que ratifica as argumentações feitas pelo MPF. A ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 3139/3141) requer a designação de audiência com todos os autores e réus para deliberar sobre a possibilidade de manutenção da proposta de acordo formulada administrativamente para o MPF. Aceita pelos membros do MPF e MP/SP, foi designada (fl. 3171) Audiência de Conciliação para o dia 27/08/09. Na Audiência (fls. 3181/3182) não chegaram as partes a um acordo, requerendo suspensão do feito para discussão da proposta, a qual foi deferida por despacho (fl. 3187). A ré REEDEREI B.

RICKMERS GMBH & CIE (fls. 3194/3219) apresenta seus memoriais finais alegando que: i) os danos que admitem ressarcimento seriam apenas os danos concretos; ii) não houve degradação, vez que não ocorreu uma mudança significativa no meio ambiente em termos de proporção e tempo de exposição ao produto; iii) que o óleo é biodegradável, orgânico, não gerando conseqüências como a poluição químico-industrial, servindo, inclusive, de fonte de carbono no ciclo vital; iv) que o ecossistema marinho tem grande capacidade de auto-recuperação, sem que necessite de auxílio humano; v) não há prova de um dano concreto e economicamente quantificável; vi) tão logo ocorrido o derramamento, a ré acionou as pessoas competentes para a contenção e remoção do óleo; vii) a fórmula da CETESB é inadequada e sem cientificidade, segundo reconhecimento da própria empresa pública; viii) o relatório da perita deixa claro que as medidas foram tomadas e os resultados considerados satisfatórios; ix) o Município de Santos já teria sido indenizado por força de acordo em ação judicial na Justiça Estadual; ix) o valor apurado pela segunda avaliação da CETESB seria diferente, no montante de US\$ 2.511.886,43. Requer, assim, a redução do valor da CETESB original em cerca de 70%.As réas CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR, AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA apresentam seus memoriais finais (fls. 3222/3231) sustentando, em suma, a improcedência da ação em relação a si, por serem apenas agentes marítimos para fins burocráticos, sem qualquer relação com a atividade de suas representadas, respectivamente, navio Smyrni e navio Elisabeth Rickmers. O MPF vem aos autos (fl. 3235) manifestar que não houve acordo com os réus, requerendo, assim, o prosseguimento do feito.ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (fl. 3241) vem aos autos desistir da oitiva de testemunha por ele arroladas na fl. 908.Intimada novamente, a UNIÃO apresenta seus memoriais finais (fls. 3252/3269) aduzindo que: i) a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária; ii) é irrelevante a adoção de medidas posteriores ao evento, uma vez que não seriam hábeis a remover a totalidade do óleo derramado, bem como as suas conseqüências; iii) o valor da indenização da CETESB não seria excessivo, dado o seu caráter exemplar; iv) os critérios da CETESB deveriam ser utilizados, vez que inexistente outro critério mais bem elaborado; v) a necessidade de indenização moral no âmbito coletivo.MARBULK SHIPP CO. LTD. apresenta seus memoriais finais (fls. 3266/3275) afirmando que o derramamento teria ocorrido por força do navio Elisabeth Rickmers e não do Smyrni, logo, inexistente nexos causal que torne a ré responsável, e, que o comandante do navio Smyrni teria adotado todas as medidas necessárias para conter a poluição, conforme laudo da perita oficial. Assim, ausente o nexos causal, requer a improcedência da ação.O MUNICÍPIO DE SANTOS apresenta seus memoriais finais (fls. 3277/3280) sustentando que: i) trata-se de um caso de responsabilidade objetiva e solidária; ii) o derramamento de óleo foi de aproximadamente 100 toneladas, gerando, inevitavelmente um impacto significativo; iii) a irrelevância do argumento de que o meio ambiente da baía já estaria poluído por outras formas; iv) o montante deve ser revertido para a população diretamente atingida.A ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 3281/3282) traz aos autos parecer técnico da CETESB emitido em maio de 2000 que reconhece a falta de critério seguro da fórmula usada pelo anterior modelo. O MP/SP (fls. 3288/3306) apresenta seus memoriais finais aduzindo que: i) a existência de dano comprovado; ii) a responsabilidade objetiva e solidária dos réus; iii) a validade dos critérios usados pela CETESB. Ao final, requer a condenação no valor originário de US\$ 6.309.573,44, conforme laudo da CETESB e perita judicial e que tais valores sejam destinados a projetos de recuperação e compensação ambiental no município de Santos.ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES e WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA deixam de apresentar memoriais finais por decurso de prazo.Intimada, a CETESB vem aos autos (fls. 3313/3314) afirmar que o Critério de 2000, por força de reunião com Procuradores da República, os quais estavam preocupados com as ações indenizatórias em curso, nem chegou a ser publicado.O MPF manifesta-se (fls. 3317/3325) pela validade do uso dos critérios anteriores da CETESB, salientando que a dimensão dos danos causados ao meio ambiente não pode ser calculada de modo exato, vez que os bens ambientais, assim como os morais, não são comercializáveis. Deste modo, a avaliação sempre tem caráter baseado em critérios subjetivos, cumprindo o modelo da CETESB anterior como parâmetro para fixação.O MP/SP vem aos autos (fl. 3334) reafirmar a validade do Critério de 1992 da CETESB.A ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 3337/3341) novamente se manifesta pela inviabilidade do uso do Critério de 1992 da CETESB, pela falta de padrão científico reconhecido pela própria CETESB.Intimada, a CETESB vem aos autos (fl. 3354) afirmar que o documento de 1992 é hoje rejeitado por faltar sustentação científica e que o produzido em 2000 nem se quer foi tornado público. Ainda, alega que os únicos critérios que existem atualmente é abordagem por valoração indireta de danos, como os métodos Damage Cost Avoid, Replacement Cost e Substitute Cost.O MP/SP (fl. 3364), manifestando-se sobre a informação da CETESB, reforça os argumentos de seus memoriais finais.REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 3368/3373) volta a se manifestar contrariamente ao uso dos critérios da CETESB e requer que a empresa pública traga aos autos os critérios de 2000.MARBULK SHIPP CO. LTD. (fls. 3387/3389) igualmente aduz a falta de cientificidade do critério, bem como reforça o fato de terceiro, o que a tornaria irresponsável.CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR, AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA requerem (fls. 3390/3391), também, que a CETESB traga aos autos os critérios de 2000.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano

existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade de ser parte e figurar como demandante (MPF e MP/SP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réus com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (indenização) No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade processual, porque independem de assistente ou representante (por força da LC. 75/93, L. 8625/93 e L. 7347/85); ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência dos réus à pretensão do autor na pronta indenização) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Neste particular, reconheço, tal como já manifestado por juízos anteriores e por manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que todas as partes possuem legitimidade. É necessário afirmar que a legitimação para a causa - legitimatio ad causam - em sendo uma das condições da ação, tem sua vinculação, por definição, com a relação jurídica material. É do plano material que se extrai a legitimidade enquanto condição da ação, ao contrário da legitimação para o processo - legitimatio ad processum - que representa pressuposto processual e se vincula à capacidade de poder estar em juízo. Nesse sentido, o Professor José Roberto dos Santos Bedaque afirma: A legitimidade corresponde à identificação das giuste parti del processo, ou seja, daquelas que, ante a relação de direito material supostamente existente, devem figurar nos pólos ativo e passivo do processo (in. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 283.). Assim, a legitimidade ativa pressupõe essa vinculação necessária e intrínseca com a relação jurídica material, já que não se trata da substituição processual prevista em lei. Por isso, em que pese argumentações feitas pela AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA, pela CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVIÇOS, pela MARBULK SHIPP CO LTD, por ÁLVARO DE OLIVEIRA FERNANDES e pela WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, verifico que todos os réus estão vinculados materialmente ao fato ocorrido, do que se extrai, para fins de aferir a existência de condição da ação, que todos possuem legitimatio ad causam. (a.3) Preliminares de mérito Quanto às preliminares de mérito, antes de ingressar na questão de fundo, entendo que há que se manifestar expressamente em relação à prescrição, haja vista que a decadência não é objeto de questionamento na lide. É preciso destacar que o que se discute nos autos diz respeito a direitos coletivos, e, portanto, nitidamente distintos em sua estatura dos direitos individuais. A teoria geral do direito foi construída, sobretudo, no séc. XIX, voltada aos direitos de cunho individual, haja vista a centralidade do sujeito na modernidade. Portanto, os institutos que existiram por mais de 150 anos foram todos elaborados para um direito de natureza privatística individual ou de natureza público-administrativa, jamais para direitos de essência coletiva. Longe de ser mera discussão teórica, a repercussão prática é imensa, visto que os conceitos de legitimidade, coisa julgada, competência, alcance das decisões etc. foram forjados para processos individuais e não coletivos. Aí, há de se incluir, também, o conceito de prescrição. Logo, a prescrição de que se trata aqui deve de ser temperada com olhares contemporâneos, pois os direitos envolvidos têm outra fundamentação. Entendo que em relação ao dano ambiental coletivo não há prescrição (perda da possibilidade de se valer a pretensão), por este ser um direito fundamental do homem de natureza difusa, e não apenas um direito patrimonial individual, portanto, de ordem pública, indisponível e insuscetível de prescrição. Considera-se, ainda, imprescritível, porque sua titularidade é difusa, ou seja, os titulares são anônimos, não se podendo falar em um sujeito de direito específico que incidiu na inércia, mas em toda a coletividade, que se for aplicada a prescrição, será punida. O dano ambiental também gera efeitos no tempo, sendo que, muitas vezes, não é percebido no momento presente, mas no futuro, ou seus efeitos gravosos se manifestarão mais para frente, ante a sua característica de ser um dano continuado no tempo. Assim, se houvessem regras prescricionais para o dano ambiental coletivo, poderiam tais normas deixarem de atender a princípios ambientais, em virtude da reparação total do dano ficar prejudicada, ou mesmo, inexistente, bem como a prevenção nem chegar a cumprir o seu papel. Por isso, entendo que não há de se falar em prescrição. Rechaço, ainda, a argumentação em sentido contrário, caso se entenda que há prescrição, por ter o instituto nascido no direito civil, e, portanto, não ser possível de ter a natureza alterada por simples interpretação doutrinária. Nesse sentido, a tradição civilística desde o início do séc. XIX sempre entendeu que a prescrição, tanto quanto a decadência, são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade,

em quaisquer campos jurídicos. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. No caso em tela, em sendo o dano um direito a uma prestação, (tese da qual não comungo), não há de se falar em prescrição, haja vista que os legitimados pela LACP, uma vez havendo ofensa ao direito do meio ambiente, de pronto ingressaram com a ação. O fato ocorreu em 26/07/98 e ação foi distribuída em 31/07/98. Portanto, não se passaram quaisquer prazos prescricionais do CC/02, logo, inexistente prescrição. (b) Mérito (i) Dano ambiental A análise da do instituto da responsabilidade que gera direito à indenização no direito brasileiro pressupõe investigar a configuração já tradicional na doutrina dos seguintes elementos: dano, ato, nexos causal e culpa. Em relação ao primeiro elemento, é fácil verificar que o dano ao meio ambiente tem uma dimensão material e outra legal. No plano normativo, a matéria é regulada pela Constituição Federal, no artigo 225, e a sua previsão de reparação dos danos causados ao meio ambiente tem no parágrafo 3 do mesmo artigo, in verbis: Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...); 3 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Entende-se por dano ambiental, tal conceituado pela própria Política Nacional de Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Trata-se de um direito difuso, metaindividual, de titularidade indeterminada, que une toda coletividade por uma circunstância de fato, de viver num mesmo meio (art. 81 da L. 8078/90). De tal modo que, em sendo um direito, qualquer fato que o ofenda gera direito de todos a uma proteção jurídica. Afasto, ainda, a argumentação da ré REEDEREI B. RICKMERS GmbH & CIA (fls. 484/505) quando afirma que o dano ao Município de Santos seria individual. Incorreto tal entendimento, vez que o direito/interesse em discussão é o meio ambiente, sem titularidade definida. Embora a sua ofensa possa se dar por diversas maneiras, no caso, deu-se por poluição, a qual, como já consagrado na doutrina especializada (Pacheco Fiorillo, Afonso Leme Machado e Afonso da Silva), conceitua-se numa alteração por força de resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos) produzidos por microorganismos, ou lançados pelo homem na natureza, além da capacidade de absorção do meio ambiente, de tal modo que ocasione alterações nas condições físicas existentes e na sobrevivência das espécies. A própria Lei 6.938/81, no âmbito doméstico, afirma que a poluição constitui a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. No plano internacional, também foram produzidos, sobretudo a partir dos anos 1960 em diante, importantes documentos em razão das constantes agressões ao meio ambiente marítimo, com vistas a controlar a poluição do mar: a CLC/69: Convenção Internacional sobre responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969; a Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978 e emendas; a OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, todas estas ratificadas pelo Brasil; Em 28 de abril de 2000 foi editada, no Brasil, a Lei 9.966 para o tratamento desta questão. A lei estabeleceu inúmeros conceitos e princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional, além de prever multas. Embora tal legislação esteja voltada em seu conteúdo teleológico ao manejo de óleo, diversamente do caso concreto, a proteção às águas por força dessa movimentação é exatamente a mesma: evitar a poluição ao meio ambiente por força de derramamento de óleo. Seguem, portanto, tanto a legislação interna quanto externa se voltando a coibir a poluição às águas marítimas. Analisando os autos, concluo que houve degradação ambiental. Tanto os laudos apresentados pelos peritos-assistentes da WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, Sr. Francisco de Assis Sampaio Malaman (fls. 1513/1534), da REEDEREI B. RICKMERS Elio Lopes dos Santos, do MUNICÍPIO DE SANTOS, Sr. Osvaldo José Valle Vitali (fls. 1597/1599), quanto os laudos oficiais da CETESB, da Sra. Íris Regina Fernandes Poffo (fls. 1301/1360 e complemento fls. 1710/1716) e judicial, do Sr. José Luiz Villela Macedo Brandão (fls. 1499/1512), conquanto divergentes, reconhecem a degradação ambiental. Assim, é factível que no caso em concreto a poluição de fato ocorreu em razão do vazamento do óleo do tanque do navio Smyrni no dia 26/07/98 as 5h50, por força do abaloamento gerado em seu casco pelo navio Elizabeth Rickmers. O vazamento de óleo não foi questionado, e o dano ao meio ambiente foi devidamente comprovado, à medida que se constatou a existência de poluição. Há, portanto, comprovação por laudo e por fotografia de que a poluição atingiu os Municípios de Santos, Guarujá e São Vicente, bem como manguezais e costões rochosos. Com relação aos danos ao patrimônio

artificial, cultural e moral, igualmente, entendo-os legítimos. Não apenas o meio ambiente natural foi afetado, mas por certo que o potencial cultural e ecoturístico foi ofendido pelo derramamento de óleo. Não há como negar o fato do óleo ter chegado às praias e não ser capaz de imaginar que não houve reflexos culturais e antropológicos na região. Já é também de vanguarda na doutrina que o patrimônio não apenas possui uma dimensão material, mas, sim, outra tão importante quanto, que se traduz numa feição imaterial. Evidentemente que a beleza dos locais afetados, consoante laudo, foi ofendida, além dos transtornos causados no dia-a-dia das pessoas que se utilizavam do meio ambiente natural danificado. Há, portanto, uma ampla e vasta ofensa ao meio ambiente, vivificado em variadas dimensões, das quais se precisa, inevitavelmente, ser-lhes retirado o dano, tornando-as novamente indenidas. Refuto os argumentos da parte ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 484/505) quando afirma de que o presente dano não pode ser equiparado à poluição gerado por resíduos químico-industriais, haja vista ser o óleo matéria orgânica biodegradável, fonte de carbono no ciclo vital. O fato de eventual biodegradação não afasta a existência de dano, apenas serve a afirmar que o prejuízo causado um dia, quiçá, deixe de existir, quando inúmeras gerações já terão sofrido com o dano ocasionado. Ademais, pensar de modo contrário significaria autorizar, doravante, que todos os navios pudessem despejar seus excessos combustíveis no mar, à medida que, sendo fonte de carbono, contribuiriam para os ciclos vitais, o que, a poucos olhos, já é um absurdo. O equilíbrio vital existente no ecossistema não leva em conta a atuação humana. Expedientes vivos não serão criados para consumir e absorver em maior número o carbono quebrado pela degradação do óleo do navio Elisabeth Rickmers. Ainda, refuto igualmente o argumento da ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 3194/3219) que sustenta a inexistência de dano marinho, vez que já seria notória e pública a impossibilidade de pesca na região, em razão da poluição existente. Carece novamente de qualquer substrato plausível referida argumentação. O fato da baía de Santos e de outros municípios apresentarem poluição não autoriza a todos de continuar a poluir. Trata-se de raciocínio econômico, pragmático e utilitarista, do qual não comungo e tão pouco entendo que o ordenamento jurídico brasileiro tenha abertura teórica para tanto. Refuto, por fim, as sustentações trazidas pela ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 484/505) e ré MARBULK SHIPP CO LTD (fls. 521/538) que afirmam a inaplicabilidade da responsabilidade nestes casos, por não ser o óleo produto de suas atividades, e sim, simples vazamento do tanque de óleo combustível. A responsabilidade ambiental em questão não se trata do risco da atividade-fim, e, sim, do risco total que a exploração da atividade econômica pode gerar. Assim, em sendo a atividade uma produtora ou incrementadora potencial de risco, há responsabilidade, ainda que o óleo vazado não se trata de óleo transportando com fins comerciais. O óleo vazado evidentemente é um dos insumos ou fatores de produção primários usados na firma econômica ou no empreendimento empresarial, importando, inclusive, em custos variáveis a serem levados em conta pela ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE na direção e planejamento de suas atividades. Trata-se de um risco internalizado na atividade produtiva. (ii) Ato, Nexo Causal e Culpa A responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, ao contrário da teoria civilística, prescindindo da prova de culpa do autor do dano e, portanto, sendo necessária apenas a prova da ocorrência desse dano e do nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva do chamado poluidor. Tal previsão é positivada pelo artigo 14, 1, da Lei n 6.938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...); 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, é necessário que seja verificada apenas a efetiva ocorrência do dano e a presença do nexo de causalidade entre o dano e a atividade do poluidor. A ocorrência do dano ao meio ambiente no presente caso é indiscutível, não tendo sido contestado o efetivo derramamento de óleo. É irrelevante que, na atividade de recuperação do ambiente, tenha o óleo derramado sido retirado na sua integralidade, pois a verdade é que, no período em que este esteve em contato com o mar, já causou degradação. Este fato, entendo, serviria apenas para quantificar eventual pena, caso se tratasse o feito de natureza criminal. E mais: a própria atividade tendente ao seu recolhimento também ocasiona prejuízos ambientais, na medida em que há de ser efetuada a raspagem da areia impregnada de óleo e outras contenções. Ressalta-se clara e logicamente, que a primeira e efetiva responsável pelo dano é a proprietária do navio Elisabeth Rickmers, REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE, já que deveria ter feito a vistoria necessária, ou, se o fez, não o fez a contento, vez que, consoante o laudo Militar juntado aos autos, a falha mecânica foi em seu navio. Sua responsabilidade não é única, todavia. Diante da natureza objetiva, também têm responsabilidade AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA, CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVIÇOS, MARBULK SHIPP CO LTD e WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Embora tenham buscado sua ilegitimidade, MARBULK SHIPP CO LTD (fls. 521/538), a AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA (fls. 454/460), a CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR, AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (fls. 433/439), e a WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA (fls. 389/398), entendo que todas estão vinculadas ao evento danoso, porque beneficiárias do empreendimento empresarial realizado e gerador potencial de dano ao meio ambiente. A MARBULK SHIPP CO LTD, é

proprietária do Navio Smyrni, o qual foi abalroado e não quem abalroou, o que, em se tratando da teoria tradicional do direito geraria a sua irresponsabilidade, transformando-a em vítima do evento. Todavia, não se está aqui a falar em responsabilidade no plano individual, de ofensa a direito individual. Se fosse, correto seria o argumento da ré, haja vista que foi o seu navio Smyrni que sofreu a lesão. Porém, o que se discute no caso é a ofensa não ao seu navio, mas a ofensa ao meio ambiente em decorrência da exploração de atividade econômica. Nesse sentido, por certo que a MARBULK SHIPP CO LTD pode buscar a indenização do casco do seu navio e dos gastos que teve contra a ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE em ação independente, mas o caso discutido é a lesão provocado ao meio ambiente. Por essa razão, tanto a principal causadora do evento - REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE, quanto a MARBULK SHIPP CO LTD são responsáveis, vez que ambas exploram atividade econômica potencialmente degradadoras ou com risco de poluição ao meio ambiente. Ao olhos da teoria tradicional, de cunho patrimonialista e individualista, tal leitura poderia parecer destoar de seu postulado lógico, mas não o é numa leitura mais arejada e contemporânea. Todo estabelecimento empresarial, conquanto traga bons frutos para o desenvolvimento, corre o risco, na luta por lucros, de trazer riscos para direitos difusos, especialmente ao meio ambiente. Tal risco, que outrora foi tratado de mera externalidade negativa, hoje, e há algumas décadas, tem sido tratado como uma externalidade a ser considerada no curso da produção, de modo que o respeito ao meio ambiente é algo que deve fazer parte dos custos empresariais, tanto quanto os demais fatores produtivos. A preocupação intergeracional deve fazer parte da curva de gastos que todo empresário deve ter no exercício de sua atividade. E não é de hoje que o meio ambiente é uma das novas variáveis a serem tomadas em consideração no limiar da rentabilidade. Por isso, entendo que a MARBULK SHIPP CO LTD é solidariamente responsável pelos danos causados ao meio ambiente, vez que o risco de dano como esse é naturalmente internacionalizado no processo produtivo e devidamente compensado com os resultados auferidos como produto da exploração da atividade econômica. Por certo que, seguindo o mesmo raciocínio, também entendo que a A AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA por ser agenciadora do navio Elisabeth Rickmers, a A CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR, AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por ser à época agenciadora do navio Smyrni, e a WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, por ter, mesmo após o evento, assumido a obrigação de assistir e conduzir o caso, colocam-se também na cadeia produtiva, beneficiando-se dos resultados globais auferidos. O fato de serem simples agentes marítimos, responsáveis por tratar dos assuntos alfandegários e comerciais dos armadores e afretadores de navios no Porto de Santos, como mandatárias, não as afasta dos efeitos positivos do empreendimento empresarial. Sejam as duas primeiras, porque agenciadoras à época do evento, seja a última, porque assumiu não o risco, e, sim, o prejuízo. Ninguém assumiria um prejuízo se outros benefícios não lhe fossem revertidos no plano econômico, sobretudo por se estar num ambiente competitivo e não filantrópico. Todas são, portanto, responsáveis indiretas, concorrendo para a atividade danosa ao meio ambiente na forma do artigo 3º, inciso IV, da Lei n 6.938/81, verificando o dever solidário das rés de indenizarem os danos causados, independentemente da averiguação de dolo ou culpa, uma vez que igualmente responsáveis, na condição de poluidoras, pela atividade ambientalmente danosa. Destaque-se, que, em se tratando de direito ambiental, a responsabilidade civil objetiva norteia-se na teoria do risco integral. Segundo essa teoria, aquele que recolhe os bônus pela atividade potencialmente poluidora, deve arcar com os ônus causados por qualquer evento danoso que o mero exercício dessa atividade vier a causar, de forma objetiva, isto é, sem necessidade de se perquirir acerca de sua culpa. Basta, para a responsabilização, que o dano tenha sido causado em razão de atividade desenvolvida por ela, o que restou demonstrado no caso. Por fim, de fato, a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, como já consagrado na doutrina e na jurisprudência. No entanto, entendo que em determinadas circunstâncias, é preciso que se veja o nexa causal de modo detalhado e específico, a fim de que não reduza a teoria objetiva num simples dogma abstrato. Há prova suficiente nos autos de que o prático ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES não concorreu diretamente para o fato, haja vista a existência de falha mecânica, como comprovado (fls. 710 e 859) pelo órgão que estava mais próximo da atividade, o Tribunal Militar. Entendo que a sua irresponsabilidade não decorre, tal como manifestou em sua contestação (fls. 330/333), pelo fato da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo-CLC/98 se aplicar apenas a navios tanques e não cargueiros, e, sim, de não ter contribuído para o acidente e não auferir os lucros de modo equânime. A impossibilidade de exercer corretamente a sua função de prático não foi culpa sua. Entendo, sim, que a responsabilidade é primordialmente da REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE, a quem competia zelar pela regularidade funcional do navio Elisabeth Rickmers. Logo, o nexa causal do derramamento se estabelece não com a não-conduta do prático, mas certamente com a omissão da ré em fiscalizar o perfeito estado do navio para suas atividades. , passo, agora, à quantificação do valor a ser fixado para a indenização desse dano. (iii) Critério de análise do dano As partes rés, em uníssono, questionam a viabilidade do uso dos Critérios de 1992 da CETESB para quantificar os prejuízos, visto que, outro documento (não trazido aos autos porque não foi tornado público) de 2000, de sua própria autoria, teria desmentido a validade científica. Neste ponto a própria CETESB reconheceu, conforme se vê à fl. 3354. De fato, podem existir outros critérios a fim de averiguar monetariamente os danos, que, talvez, sejam mais científicos ou mais claros que os usados pela CETESB de 1992. A CETESB menciona o Damage Cost Avoid, o Replacement Cost e o Substitute Cost. Seguindo este entendimento, a ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE (fls. 3368/3373) trouxe documentos traduzidos

mencionando estes critérios. Entendo, primeiro, que as rés em nenhum momento nos autos chegaram a trazer soluções distintas, seja por seus peritos, seja em seus documentos, que pudessem servir de base para mensuração. Procuram, tão-somente, por diversas vezes criticar os critérios da CETESB. Apenas derradeiramente nos autos, após uma década de discussão, veio a ré REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE mencionar outros com base na própria manifestação da CETESB. Isto implica em algo importante: não há ainda nenhum critério perfeita e seguramente científico que possa ser adotado. Tudo leva, ainda, a trazer certa dose de subjetividade na aferição do conteúdo monetário e na expansão do dano. Não há perfeita e cerrada lógica, nem mesmo num raciocínio científico (tal como já manifestado há tempos por Miguel Reale e Newton Carneiro da Costa). Assim, tendo em vista que não é claro, e tendo em vista a carga de subjetividade, entendo conveniente adotar, ao menos como padrão de referência um estudo já por diversas vezes utilizado, que é o da CESTEB de 1992. Assim, evita-se a simples arbitrariedade na aferição, dando os corrimãos necessários para guiar uma investigação do evento danoso. Adoto, para fundar este meu posicionamento, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebivelmente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 432487 Processo: 98030675460 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2002 Fonte: DJU DATA: 29/01/2003 PÁGINA: 173; Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES) (grifei); Assim, entendo que, na inexistência de outro critério, e, tendo forte cunho subjetiva a avaliação dos danos, melhor é a sua utilização para quantificar monetariamente os prejuízos. (iv) Do quantum indenizatório Para tanto, devem ser considerados os princípios do poluidor pagador, da proporcionalidade e da razoabilidade. O primeiro, não significa que se está arbitrando um preço pela degradação do meio ambiente, mas se fixando uma quantia que, além do caráter de ressarcimento do dano, seja suficiente a causar no poluidor a sensação de que não está impune à indenização dos danos causados pela má execução de sua atividade, de modo a que venha a evitar no futuro a repetição das condutas poluidoras praticadas (caráter pedagógico) - punitive damages. Já os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade significam que o valor deve ser proporcional ao dano causado, atentando para um critério razoável que, de um lado, não deixe o poluidor com a sensação de impunidade, mas que, também, não seja causa de ruína do mesmo, inviabilizando a prática de sua atividade. Há que se ponderar o princípio do meio ambiente e o princípio da livre iniciativa. Portanto, para a quantificação do quantum indenizatório, deve ser considerado que foram derramados cerca de 100 toneladas de óleo, não havendo, todavia, notícia de que praticamente todo o óleo derramado foi recuperado. De fato, reconheço que as empresas envolvidas atuaram ativamente e voluntariamente, desde o acidente, na recuperação do meio ambiente, mediante a tentativa de recolhimento do óleo derramado e recuperação da área. Reconheço que já houve acordo na esfera estadual, a fim de indenizar o Município de Santos, bem como a existência de caução. Ante o exposto, atentando para os critérios acima determinados, bem como à adequação, necessidade, exigibilidade e a menor restrição, entendo razoável para recompor todos os danos sofridos ao meio ambiente natural, cultural, artificial e moral, a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), valor este que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Federal e Estadual, após eventual fase de liquidação de danos individualmente aferidos. (v) Correção monetária e juros moratórios A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular numa processo judicial os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. A correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor

da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. Entendo, logo, que o valor acima fixado - US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) - deverá ser monetariamente corrigido desde o primeiro arbitramento, que entendo mais seguro que do evento danoso, o qual feito pela CETESB, aqui levado em consideração, em 29/04/98 (na época determinado em U\$ 6.309.537,44). Assim, os US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) de indenização global deverão ser corrigidos desde 29/04/98 até a data do efetivo pagamento, pelos seguintes índices legais: i) pela UFIR de 04/98 a 10/98 pela UFIR (L. 8383/91); ii) a partir da extinção da UFIR (ocorrida em 27/10/2000, segundo os arts. 29, 3º, e 37 da MP nº 2.095-70/2000), aplica-se o IPCA-E/IBGE no período de 01/01 a 06/09; iii) por fim, desde 07/09 até a data do efetivo pagamento, aplica-se a TR (L. 11.960/2009). Por sua vez, os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis a partir do inadimplemento. No âmbito indenizatório, têm-se que são devidos desde o arbitramento, para fins imateriais (Súm. 362 do STJ) ou desde o evento danoso quando materiais (Súm. 54 do STJ). Assim, a idéia que se tem é que o valor já poderia ter sido pago, mas não o foi, retirando do seu titular o direito de usufruir do patrimônio ou da recomposição do patrimônio lesado. Assim, sobre o valor indenizatório acima fixado de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), deverão ainda incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro arbitramento (29/04/98), porque novamente entendo mais seguro do qdo evento danoso. (vi) Restrição de benefício e incentivos fiscais e financeiros Entendo igualmente cabíveis, tal como requerido pelos autores, as penas administrativas de perda e restrição de incentivos e benefício fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como a perda e suspensão em linhas de financiamento de crédito oficial até o efetivo pagamento e consequente trânsito em julgado desta decisão, quando se entenderão devidamente cumpridas as medidas necessárias à correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental. O art. 14 da L. 6938/81, assim dispõe: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; DISPOSITIVO Do exposto, rejeito as preliminares levantadas, julgo improcedente o pedido em relação ao réu ÁLVARO DE OLIVEIRA FERNANDES, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial nos termos do art. 269, I do CPC para condenar, as rés REEDEREI B. RICKMERS GMBH & CIE, AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA, MARBULK SHIPP CO LTD, CARGO TRADING COMÉRCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVIÇOS, e WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, em quantia fixada em US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), a ser revertida 70% para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Federal de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e 30% para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Estadual de que trata a Lei Estadual 6.536/89. O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente e sobre ele incidir juros moratórios nos termos da fundamentação acima. benefício fiscais concedidos pelo Poder Público, bem como a perda e suspensão em linhas de financiamento de crédito oficial até o efetivo pagamento e consequente trânsito em julgado desta decisão Condene os réus, exceto ÁLVARO DE OLIVEIRA FERNANDES, ao pagamento das custas processuais. Condene os réus ao pagamento de honorários à União Federal e a Prefeitura Municipal de Santos - SP, que arbitro em R\$ 100.000,00, respectivamente, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Deixo, contudo, de condenar os requeridos ao pagamento de honorários ao Ministério Público Federal e Estadual, haja vista serem a eles indevidas referidas verbas. Oficie-se o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem assim o Banco Central para fins de cumprir e redirecionar as restrições administrativas temporárias acima impostas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006356-27.2011.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

USUCAPIAO

0012773-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012773-0) - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X ELIANA DE LUCA SILVEIRA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial dos corrêus Sérgio Machado de Lucca e Eliana Machado de Luca a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Em obediência ao disposto no artigo 942, parte final, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos eventuais interessados. Para tanto, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a respectiva minuta. Após, voltem conclusos.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA Vistos. Expeça-se edital para citação de eventuais interessados. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo do edital, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010365-37.2008.403.6104 (2008.61.04.010365-1) - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

Certificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 478/481, no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial dos corrêus Severino de Passos, Nair Moya Faria, Lucineide Rodrigues de Souza e Carlos José de Souza a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fl. 225), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 219, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200877-65.1994.403.6104 (94.0200877-2) - ANTONIO AGAPITO DA SILVA X BENITO CARLOS FERRETTI BAGGIO X MARIANO RAMOS GOMES X NELSON JESUS DA SILVA X OSMAR ANTONIO DOS ANJOS X SEBASTIAO PONCIANO SANTOS(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 266: Tendo em vista a sentença extintiva da execução prolatada à fl. 259, já transitada em julgado, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - PROPRIA S/A - ADMINISTRACAO E IMOVEIS X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0202821-68.1995.403.6104 (95.0202821-0) - JUAN RAMON MENEZES LOPES X LAERTES DE JESUS RIBEIRO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA X MARCOS ANTONIO OURIVES X MOACIR RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0208407-18.1997.403.6104 (97.0208407-5) - ANTONIO PEREIRA PUPO X EDIVALDO MACIEL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO OLINTO DE LIMA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOEL DAMIAO REBOUCAS FILHO X LUIS DAVID DE SOUZA X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X MIGUEL DA COSTA MIRANDA X VERA HELDA MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208091-68.1998.403.6104 (98.0208091-8) - BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SILVA X RONALDO LIMA DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005493-57.2000.403.6104 (2000.61.04.005493-8) - KLEBER SANCHES X ADRIANO DE ALMEIDA NETO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS ZIPOLLI X JOSE DE JESUS ROCHA X JOSE SIDNEY DE CASTRO X MANOEL LIOBINO DIAS X SILVIO LOPES JUNIOR X SILVIO PIRES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003868-17.2002.403.6104 (2002.61.04.003868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-03.2002.403.6104 (2002.61.04.002498-0)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014286-77.2003.403.6104 (2003.61.04.014286-5) - MARCO ANTONIO EMILIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000574-83.2004.403.6104 (2004.61.04.000574-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso do autor, afastando parcialmente a ocorrência da prescrição e reformando em parte a sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005986-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005986-3) - GIVALDO NUNES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010090-30.2004.403.6104 (2004.61.04.010090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-90.2004.403.6104 (2004.61.04.002326-1)) LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X MARIA EMILIA DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011850-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011850-8) - VIDAL FERNANDES RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014322-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014322-9) - MARCOS VENICIUS DA SILVA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) Fls. 161/165: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9) - ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID FRANCISCO GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JULIETA GONCALVES ROCHA X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X RAMON LUCIANO CAMARGO DE ABREU X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação de fls. 486/491, bem como a ciência da União Federal/PFN (fl. 502), defiro a habilitação do inventariante dos bens deixados por JESUS MARIA DE ABREU. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE JESUS MARIA DE ABREU, representado por RAMON LUCIANO CAMARGO DE ABREU onde consta Jesus Maria de Abreu. Publique-se.

0008306-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008306-0) - MARIA EUNICE DA ROCHA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante a abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001767-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DYSTAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare nula a reclassificação tarifária do produto Índigo VAT 40 SOL importado do exterior, correspondente às Declarações de Importação nºs 07/1792619-7, 07/179620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0. Para tanto, aduziu, em síntese, que tem por objeto social, dentre várias atividades, a importação de corantes e pigmentos do exterior, para posterior comercialização no mercado interno junto às Indústrias Têxteis. Narrou que, quando da importação do produto DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL do exterior, o que já ocorre há mais de 05 anos, sempre adotou a classificação tarifária TEC-NCM 3402.15.10 cujas alíquotas atuais dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, estão fixadas, respectivamente, em 14% (quatorze por cento), e 0% (zero por cento) e que nunca foi questionada acerca da classificação tarifária. Ocorre que, existindo denúncia de dumping na importação do produto, com dano à indústria doméstica, nas exportações para o Brasil de produto descrito como ÍNDIGO BLUE REDUZIDO (COLOUR INDEZ 73001), classificado na posição NCM 3204.15.90, foi iniciada investigação que se encontra atualmente prorrogada desde 02 de março de 2008. Esclareceu que, uma vez aplicado nas importações do produto sob investigação os Direitos Antidumping Provisórios (US\$ 382,59/T), foi solicitado pela CAMEX que a Receita Federal do Brasil realizasse controle idêntico nos produtos importados pela autora, objeto desta ação, classificados na posição NCM 3204.15.10, visando, igualmente, o recolhimento dos direitos antidumping. Afirmou a autora que, discordando da extensão da aplicação dos Direitos Provisórios Antidumping aos produtos que importa, cautelarmente efetuou depósito judicial referente ao valor e, discordando de se encontrar seus produtos importados na TEC - NCM, propôs a presente ação. Por fim, postulou a antecipação dos efeitos da tutela visando imediata liberação das mercadorias regularmente importadas do exterior e submetidas a despacho aduaneiro junto à Alfândega por meio das DI nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00, juntando documentos (fls. 36/217). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 222). Às fls. 227/229, a autora requereu a reconsideração do despacho de fls. 222, a fim de que o Inspetor da Alfândega fosse compelido a liberação das mercadorias despachadas pelas DI nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0. A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. (fls. 241/245) O pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional foi indeferido pela decisão de fls. 248/252. Regularmente intimada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 267/278), pugnando pela rejeição do pedido inicial. Salientou a ré, também, a importância do controle imediato das importações do exterior regulando o comércio, de forma a compensar e diminuir o dano causado, pois o correto enquadramento tarifário em situações como esta obriga ao licenciamento não-automático, sendo órgão anuente o DECEX, o que se torna vital para a saúde da economia nacional. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e requisição de cópias dos autos do Processo Administrativo nº 11831-003.041/2.007-76 (fls. 295/302). A produção de prova pericial foi deferida à fl. 325. Às fls. 330/335, a autora indicou quesitos e assistente técnico. O Perito apresentou a estimativa dos honorários periciais. (fls. 351/352), laudo pericial técnico e documento (fls. 403/537) Os assistentes técnicos da requerente apresentaram laudo pericial

às fls. 543/561 e 562/566. As partes apresentaram as alegações finais às fls. 579/582 e 588. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da presente ação devidamente instruída pela perícia técnica. Relembre-se que a ré procedeu a apreensão do produto químico importado pela autora ao fundamento de que seria necessária a reclassificação tarifária, da TEC-NCM 3402.15.10 para a TEC-NCM 3204.15.90, código esse que exigiria o recolhimento de valor antidumping provisório na forma do parágrafo 3º, do artigo 45, do Decreto 1602/95. Que tal exigência está consubstanciada na Resolução CAMEX Nº 49, de 11.10.2007, artigo 1º. Portanto, contende-se acerca da efetiva natureza do produto químico importado pela autora, o qual, para o seu desembaraço, demandaria o recolhimento de direitos antidumping, provisórios, o que motivou a realização da perícia técnica elaborada por expert de confiança deste Juízo, abalizado Professor Doutor do Instituto de Química da Universidade de São Paulo. Desse modo, cumpre ressaltar que o laudo pericial de fls. 403/537 representa verdadeiro estudo mais do que proficiente do tema em debate e conclui, textualmente, que: Dos trabalhos periciais, este perito conclui que o produto importado pela Autora é o Índigo Blue, que apresenta Colour Index 73000, em meio alcalino aquoso e não a correspondente forma leuco, a qual apresentaria Colour Index 73001. Trata-se de um Corante à Cuba. Trata-se de um alcalóide indigóide. Dessarte, considerado o produto Índigo Blue, que representa Colour Index 73000, e não Colour Index 73001, é certo que a autora classificou corretamente a mercadoria importada na NCM 3204.15.10, a qual não está sujeita ao recolhimento prévio de direito antidumping, como já acima assinalado. Ainda sob o prisma do laudo pericial, em resposta ao quesito e formulado pelo autor, esclareceu-se que, para o produto C.I. 7300, o código TEC-NCM - 3204.15.10 é o mais específico. Afirma ainda o expert que a posição 3204.15.90 deve ser ocupada por outros corantes sintéticos à Cuba. Nesse diapasão, a União não ofereceu quesitos, nem assistente técnico, pugnando em alegações finais por se reportar à contestação. Assim, além de o laudo pericial confeccionado pelo Perito de confiança do Juízo de constituir em impecável trabalho científico, a ré, em momento algum, logrou contrariá-lo mediante parecer técnico de mesmo quilate. Por derradeiro, além da excelência do laudo oficial, impende observar que cabe ao Juiz valorar o conjunto probatório, amparando-se nas provas que entenda sejam pertinentes à solução da lide, fundamentando a sua convicção. Vigora no direito processual civil brasileiro o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do Juiz na apreciação das provas a teor do art. 131 do CPC. E, no caso dos autos, indubitável se afigura o acolhimento in totum do conteúdo e da conclusão da perícia técnica oficial, conduzindo a procedência do pleito exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos tal como formulados na petição inicial. Condene a União ao reembolso total das custas assim como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013389-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013389-8) - YARA LIMA DE SANTANA (SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES (SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 779/835) e pela UF/AGU (fls. 840/862), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011160-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011160-3) - ALFREDO RECLUSA ILSE (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011504-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011504-9) - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 103/104) e pela UF/PFN (fls. 108/122), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007775-19.2010.403.6104 - ADELINO SANTOS COVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004214-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009120-7)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR PAES MAIA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência Fls. 43/50: Manifeste-se o embargado, em 10(dez) dias.

0008618-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010260-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034702-13.1996.403.6104 (96.0034702-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS(SP031874 - WALTER CORDOVANI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011179-44.2011.403.6104 (2003.61.04.018973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 26/27 e 28/31: Dê-se ciência ao embargado. Após, aguarde-se nova manifestação da União Federal/PFN, pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se.

0003111-71.2012.403.6104 (2006.61.04.000560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000560-7)) UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003137-69.2012.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000205-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)) INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0006826-68.2005.403.6104 (2005.61.04.006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206350-37.1991.403.6104 (91.0206350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OCTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA SILVA X WALDEMIRO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem OCTACILIO PESSOA DE MELO, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, WALDEMIRO MALVÃO, LUIZ BARBOSA DA SILVA e HERMÓGENES VIEIRA DE SOUZA FILHO (processo nº 91.0206350-6), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução contêm

equivocos no tocante à dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria e demais quantias pagas administrativamente, que não foi computado corretamente o início da prescrição, que não foram juntados os necessários comprovantes de salários e que foi aplicado indevidamente o índice de reajuste do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 405.440,87 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/34. Devidamente intimados, os embargados ofertaram impugnação, asseverando que a prescrição quinquenal incidiu sobre período anterior ao requerimento administrativo. Afirmou ainda que as revisões administrativas concedidas e efetivamente pagas devem ser deduzidas, admitindo assim as compensações comprovadas de reajustes (fls. 39/41). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos (fls. 45, 1200/1202). Os embargantes juntaram documentos às fls. 59/1191 e 1224/1256. Encaminhados novamente os autos à Contadoria, foram produzidos pareceres e cálculos às fls. 1261/1437. Instados, os embargados se manifestaram às fls. 1443/1444, argüindo a intempestividade dos embargos e concordando parcialmente com os cálculos da Contadoria Judicial, ao passo que a parte embargante manifestou sua concordância com os cálculos do expert às fls. 1451/1452. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC.

PRELIMINARDA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Não prospera a alegação de intempestividade dos embargos. Com efeito, o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos consiste na data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Assim, tendo em vista que o mandado de citação do INSS foi juntado aos autos principais em 13 de junho de 2005 (fls. 218/219 - processo nº 91.0206350-6), tendo os presentes embargos sido ajuizados em 07/07/2005, ou seja, dentro do lapso de 30 (dias) previsto pelo artigo 130 da Lei nº 8.213/1991, não se há falar em intempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA EMBARGADA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. O prazo para oposição dos embargos pelo INSS é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 130 da Lei 8213/91, a ser contado, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, a partir da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. 2. Não é de se incluir, no cálculo da correção monetária do débito judicial, os índices expurgados, visto que o seu cômputo pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos. 3. Considerando que o cálculo da contadoria judicial utilizou os índices expurgados da inflação relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), impõe-se a sua substituição pelos índices oficiais de correção monetária, em consonância com o disposto no artigo 89, parágrafo 6º, da Lei 8212/91. 4. Ao contrário do que alega a embargada, o contador judicial incluiu, no cálculo do débito fiscal, todos os valores constantes das guias de recolhimento acostadas aos autos. 5. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 6. Preliminar rejeitada. Recurso da embargada improvido. Recurso do INSS provido. (AC 199961000187819, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 23/08/2006 PÁGINA: 745.)

MÉRITO Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Administrativamente, todos os autores tiveram a conversão de seus benefícios em aposentadoria excepcional de anistiado, por força de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme processos administrativos anexados aos autos, com efeito financeiro a partir de 05/10/88, razão das deduções que seguem. O V. Acórdão à Fl. 163 dos autos principais determinou o pagamento observado o lapso quinquenal que antecede o requerimento administrativo, que ocorreu em 27/12/89 para todos os autores (diferenças a partir de 27/12/84), razão pela qual se fará necessário a observância do tempo de serviço até referida data. O INSS contabilizou o tempo de serviço até 04/10/88, concedendo a aposentadoria integral para todos os autores, a exceção de Hermógenes Vieira de Souza Filho (20/35). Não obstante, para os autores Luiz Barbosa da Silva e Waldemiro Malvão, conforme Simulações do tempo de serviço que seguem, o termo inicial de pagamento há de ser aquele cujos autores vieram a contabilizar tempo suficiente para a aposentadoria integral (25/25- tempo especial e 35/35), sob pena de ocorrer redução das rendas a eles pagas, o que é vedado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 150 da Lei n 8.213/91 (redação original). No que pertine ao autor Hermógenes Vieira de Souza Filho (tempo de serviço de 20/35), instituidor da pensão desdobrada de Marli Barreto da Silva (habilitada à Fl. 188 dos autos principais), observamos até a data anterior ao óbito (24/10/92) a sua cota parte (1/4 dos valores que seriam devidos ao ex- segurado), a teor do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, sendo que, do óbito até 11/01/93, data anterior ao início de pagamento à outra pensionista, consideramos a cota de 90% e, em face do desdobro com a outra pensionista (Waldecir de Oliveira- 3/4), houve majoração da cota para 100% (1/4), sendo preservada a parte da outra pensionista. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 1.394/1.437, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, em estrita observância aos termos do julgado. Ressalte-se que os valores apurados pela Sra. Contadora tomaram por base as informações devidamente comprovadas nos autos. Insta asseverar que, nos limites dos embargos à execução, quanto à prova carreada, deve prevalecer o conteúdo dos documentos existentes nos autos e que são o suporte fático-jurídico para a solução da lide e nos quais se amparam os cálculos da Contadoria da Justiça Federal. Sendo assim, admitem-se como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em

procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos de fl. 1.437. Por derradeiro, note-se que, malgrado a Contadoria tenha apurado a necessidade de correção, com a redução, dos cálculos dos exequentes, é certo que o INSS, nos presentes embargos, pugna pelo acolhimento dos cálculos por ele apresentados às fls. 223 e seguintes dos autos principais (fl. 1451), os quais apresentam valores inferiores aos contabilizados pela Contadoria Judicial. Assim, não há como acolher na totalidade a pretensão do INSS, o que leva à fixação da sucumbência recíproca das partes. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.159.381,05 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), em fevereiro/2010, a ser devidamente atualizado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 1.261 e 1.394/1437 para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002498-03.2002.403.6104 (2002.61.04.002498-0) - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DYSTAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, visando a suspensão do Direito Provisório Antidumping, fixado pela resolução Camex nº 49/2007, no que pertine à importação do produto denominado DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. - INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 730001, e no tocante às declarações de importação nºs. 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0, registradas no período de 26/12/2007 e 03/01/2008, até decisão a ser proferida nos autos da ação principal de cunho declaratório. Para tanto, alega a requerente que importa habitualmente o produto DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL.; que nos últimos 5 anos sempre adotou a classificação tarifária TEC-NCM 3402.15.10; que, em março de 2007, por meio da Circular SECEX nº 08/2007, foi iniciada investigação para apurar eventual existência de dumping do produto INDIGO BLUE REDUZIDO (COLOUR INDEX 730001), CLASSIFICADO NO CÓDIGO TEC-NCM 3204.15.90, DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL, QUANDO ORIGINADO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Aduz que o produto está classificado no código 3204.15.90; que a CAMEX/MIDIC alegou que o encargo deveria ser aplicado também ao produto DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL., o produto que importa é classificado no código TEC-NCM 3402.15.10. Sustenta, ainda, que não realiza importação de INDIGO BLUE REDUZIDO, razão pela qual não está sujeita ao recolhimento de DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO. Requereu o depósito dos valores que lhe são exigidos, sob pena de estar sujeita a autuações e multas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.282,34, juntando documentos (fls. 24/139). O depósito foi realizado conforme fls. 143/144. Emenda à inicial às fls. 148/149. A União manifestou-se acerca do valor depositado. (fls. 160/164). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 166/170. Às fls. 183/189, a autora alegou o descumprimento da liminar por parte da ré. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 231/239. Às fls. 249/320, a autora requereu a reconsideração do despacho de fls. 244 e juntou documentos. Prestando esclarecimentos, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos juntou informações complementares às fls. 343/354. Devidamente intimada, a União ofertou contestação às fls. 359/367, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. A União manifestou-se às fls. 374/379. Manifestação sobre a contestação às fls. 389/393. É o relatório. Fundamento e decido. Presencio o requisito da fumaça do bom direito consoante os argumentos expendidos na sentença de procedência da ação principal, autos nº 0001767-94.2008.403.6104, cujos fundamentos são ora transcritos como razão de decidir da presente cautelar, verbis: Procedo ao julgamento da presente ação devidamente instruída pela perícia técnica. Relembre-se que a ré procedeu a apreensão do produto químico importado pela autora ao fundamento de que seria necessária a reclassificação tarifária, da TEC-NCM 3402.15.10 para a TEC-NCM 3204.15.90, código esse que exigiria o recolhimento de valor antidumping provisório na forma do parágrafo 3º, do artigo 45, do Decreto 1602/95. Que tal exigência está consubstanciada na Resolução CAMEX Nº 49, de 11.10.2007, artigo 1º. Portanto, contende-se acerca da efetiva natureza do produto químico importado pela autora, o qual, para o seu desembaraço, demandaria

o recolhimento de direitos antidumping, provisórios, o que motivou a realização da perícia técnica elaborada por expert de confiança deste Juízo, abalizado Professor Doutor do Instituto de Química da Universidade de São Paulo. Desse modo, cumpre ressaltar que o laudo pericial de fls. 403/537 representa verdadeiro estudo mais do que proficiente do tema em debate e conclui, textualmente, que: Dos trabalhos periciais, este perito conclui que o produto importado pela Autora é o Índigo Blue, que apresenta Colour Index 73000, em meio alcalino aquoso e não a correspondente forma leuco, a qual apresentaria Colour Index 73001. Trata-se de um Corante à Cuba. Trata-se de um alcalóide indigóide. Dessarte, considerado o produto Índigo Blue, que representa Colour Index 73000, e não Colour Index 73001, é certo que a autora classificou corretamente a mercadoria importada na NCM 3204.15.10, a qual não está sujeita ao recolhimento prévio de direito antidumping, como já acima assinalado. Ainda sob o prisma do laudo pericial, em resposta ao quesito e formulado pelo autor, esclareceu-se que, para o produto C.I. 7300, o código TEC-NCM - 3204.15.10 é o mais específico. Afirma ainda o expert que a posição 3204.15.90 deve ser ocupada por outros corantes sintéticos à Cuba. Nesse diapasão, a União não ofereceu quesitos, nem assistente técnico, pugnando em alegações finais por se reportar à contestação. Assim, além de o laudo pericial confeccionado pelo Perito de confiança do Juízo de constituir em impecável trabalho científico, a ré, em momento algum, logrou contrariá-lo mediante parecer técnico de mesmo quilate. Por derradeiro, além da excelência do laudo oficial, impende observar que cabe ao Juiz valorar o conjunto probatório, amparando-se nas provas que entenda sejam pertinentes à solução da lide, fundamentando a sua convicção. Vigora no direito processual civil brasileiro o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do Juiz na apreciação das provas a teor do art. 131 do CPC. E, no caso dos autos, indubitável se afigura o acolhimento in totum do conteúdo e da conclusão da perícia técnica oficial, conduzindo a procedência do pleito exordial. Por derradeiro, sobreleva notar a existência do periculum in mora em virtude do risco de dano de difícil reparação em vista da retenção aduaneira do produto importado pela requerente. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação cautelar acolhendo o pedido nos exatos termos do item 3.10 da peça vestibular, e confirmando a liminar deferida. Condene a requerida no reembolso total das custas assim como no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais em virtude da condenação já imposta na ação principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5) - GRIEG RETROPORTO LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X GRIEG RETROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 289/292), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0204554-35.1996.403.6104 (96.0204554-0) - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 203/204), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0204968-33.1996.403.6104 (96.0204968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203192-37.1992.403.6104 (92.0203192-4)) FAZENDA NACIONAL X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 124/125), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0209000-47.1997.403.6104 (97.0209000-8) - S W PAPELARIA LTDA - ME(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X S W PAPELARIA LTDA - ME X

UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 327/328), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009782-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009782-2) - JOSE ANGELINI SOBRINHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JOSE ANGELINI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Sobre a consulta e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 239/240), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4) - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Certifique-se a impossibilidade de restituição da via original do alvará, com a posterior anotação de tal ocorrência na pasta própria, na forma do Provimento Geral Consolidado da CORE da 3ª Região. Excepcionalmente, diante dos fatos narrados às fls. 179/180, expeça-se ofício à agência em que se encontram depositados os recursos, solicitando a transferência para conta corrente a ser indicada pelo advogado requerente, sem prejuízo da eventual retenção de IRPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Malgrado tenha a r. sentença de fls. 132/140 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios de consoante a taxa SELIC. Publique-se.

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 549/551, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios (fl. 551), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201830-29.1994.403.6104 (94.0201830-1) - REINALDO JESUS TEODORO X RICARDO SHELLING X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X ROGERIO JOSE DE SOUZA X ROGERIO DE LARA FELIPE X RUBENS QUERINO X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X TARCISIO ALVES DO BOMFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SHELLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LARA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ALVES DO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0) - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havendo celebração de transação para recebimento administrativamente do valor assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado, sem a presença do advogado. O parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte da transação, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado, fixados na decisão exequenda trânsita em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos autores, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence. O trabalho dos advogados deve ser reconhecido nos termos dos arts. 20 e 21 do CPC. Nestes autos, verifico que os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Portanto, o cálculo dessa verba deverá se sujeitar exatamente aos termos do que restou decidido no título exequendo. Destarte, a fim de se apurar o montante devido a título de honorários advocatícios, deverá ser efetuado o cálculo do valor da condenação e sobre esse valor incidirá o percentual fixado. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos atinentes à verba honorária daqueles que celebraram acordo extrajudicial, na forma acima explicitada. Publique-se.

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES

REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A.E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme os documentos de fls. 671/676 e 700/701 e as manifestações dos credores de fls. 684 e 705/706.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0) - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9) - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme fls. 540/542, 544 e 550/555.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 661/667, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Malgrado tenha a decisão final, transitada em julgado, determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Publique-se.

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003762-60.1999.403.6104 (1999.61.04.003762-6) - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 317/322, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme os documentos de fls. 671/676 e 700/701 e as manifestações dos credores de fls. 684 e 705/706. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X

JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008575-33.1999.403.6104 (1999.61.04.008575-0) - GILBERTO CASTRO MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 285/286 e a manifestação do credor de fl. 292.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 302/310, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011588-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011588-5) - ALDO OLMOS HERNANDEZ X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X JOSE LEITE SIQUEIRA X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ CARRANCA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALDO OLMOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CARRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 371/388), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Fls. 400/402: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE

SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEIO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004255-66.2001.403.6104 (2001.61.04.004255-2) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida Ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fls. 272/274). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004905-16.2001.403.6104 (2001.61.04.004905-4) - ADEMILDE BATISTA LIMA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMILDE BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005861-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005861-8) - JULIO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JULIO CESAR MALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o documento de fls. 259/260 e a manifestação do credor de fl. 264. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008665-36.2002.403.6104 (2002.61.04.008665-1) - WAGNER JOSE SANTIAGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 248/249 e manifestação do credor de fl. 257.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008778-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008778-3) - ALDA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7) - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A
Fls. 249/250: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004717-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004717-8) - REGINALDO PEREIRA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na presente execução de título judicial, promovida por REGINALDO PEREIRA. Alega a executada, em síntese, que os valores apurados pelo autor Reginaldo não refletem a condenação existente nos autos, pois, os cálculos por ele apresentados não observaram o disposto na Resolução nº 242/01, da Corregedoria da Justiça Federal, tal como estabelecido na sentença.Aduz que, aplicando-se a citada resolução, apura-se a quantia de R\$ 859,16 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).Assinala que o exequente utilizou parâmetros aleatórios de cálculo, visto que obteve o valor atualizado das contas e não a diferença de percentual aplicada à conta de poupança.Com tais argumentos, pede que seja reconhecida a existência de diferença de apenas R\$ 859,16. Postula, ainda, a condenação do exequente ao pagamento da quantia exigida a maior, nos termos do art. 940 do CC, bem como de honorários advocatícios. A impugnação, acompanhada de depósito, foi recebida com efeito suspensivo, consoante a decisão de fl. 128Instado a se manifestar, o exequente aduziu que seus cálculos estavam corretos.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que produziu o parecer de fl. 138, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 144 e 147.À fl. 147, o exequente disse concordar com o cálculo apresentado pela CEF. É o que cumpria relatar. Decido.Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747).Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que houve excesso no valor pretendido na fase de cumprimento de sentença. A impugnação deve ser acolhida. Do montante devidoConforme se nota do parecer de fl. 138, tanto os cálculos do exequente, quanto os da CEF apresentam equívocos.Embora os cálculos juntados aos autos pela instituição financeira estejam muito próximos do valor devido, a Contadoria apurou saldo residual, a ser pago ao autor Reginaldo, no valor de R\$ 9,37 (nove reais e trinta e sete centavos).Às fls. 144 e 147, ambas as partes concordaram com a quantia obtida pelo Setor de Cálculos desta subseção.Desse modo, não mais remanesce controvérsia a respeito do quantum devido, que equivale ao montante reconhecido pela Caixa Econômica Federal, acrescido da importância residual indicada pela Contadoria, ou seja, à

soma dos depósitos de fls. 131 e 145. Cabe, portanto, passar à análise dos demais pedidos formulados pela executada em sua impugnação. Da aplicação do disposto no art. 940 do CC não deve ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal referente à sanção a que alude o art. 940 do Código Civil. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Contudo, para que seja aplicável a regra em questão, exige-se a propositura de demanda e a prova de conduta de má-fé. Nesse sentido já decidiu o STJ:(...) Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma demanda, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor. (REsp 1195792/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 23/09/2011) Ocorre que não se vislumbra, na hipótese, atuação de má-fé, pois, segundo apontou a Contadoria à fl. 138, o exequente apresentou cálculos equivocados, utilizando os mesmos índices de atualização das contas de poupança, embora a sentença tenha determinado a aplicação dos índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242 de 03/07/2001 do CJP, acolhida pelo Provimento nº 26 da Corregedoria do E. TRF da 3ª Região. Conquanto o valor postulado no início do cumprimento de sentença seja elevado, se posto em cotejo com o total devido, tal fato, de forma isolada, não permite concluir que houve má-fé. Da análise dos autos resulta a convicção de que incidiu o autor em erro. Por tais motivos, não é de se impor a penalidade prevista no artigo 940 do CC, ora em exame. Dos honorários advocatícios em impugnação É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser viável impor à parte sucumbente o pagamento da verba honorária. A propósito do tema, cumpre mencionar as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, 4º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, 4º. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do 4º. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no 3º. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Isso posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para fixar o montante devido em importância equivalente à soma dos depósitos efetuados às fls. 131 e 145. Considerando que os referidos depósitos de fls. 131 e 145, já levantados pelo exequente, foram suficientes à satisfação do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Condeno o exequente Reginaldo Pereira ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R. ISantos, 09 de abril de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005143-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005143-9) - AUBE PEREIRA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUBE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 116/2012.

0005753-90.2007.403.6104 (2007.61.04.005753-3) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007674-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007674-0) - WILMAR ELISIARIO DA CUNHA(SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA

Fls. 625/626 e 635/636: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das quantias reclamadas, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fls. 138/145: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007305-85.2010.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 117: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002351-59.2011.403.6104 - SEBASTIAO DE MELO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/63: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6649

MONITORIA

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

SENTENÇAVistos ETC.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de CILMARA NORMA DE LIMA, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, restaram frustradas as tentativas de localização pessoal da requerida, a qual foi citada por edital (fls. 119 e 125). Nomeada curadora especial, apresentou Embargos sustentando lesão enorme em razão do spread abusivo, juros excessivos, bem como abusividade na comissão de permanência (fls. 145/163).Houve impugnação (fls. 167/184).Instadas as partes a especificarem possíveis provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado e a embargante a realização de prova pericial, indeferido pelo despacho de fl. 200.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos.Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do

CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante reconhece mora e não apresenta a quantia que entende seja a devida, tampouco revela ou comprova quais parcelas foram pagas ou mesmo qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. Não há que se falar, de início, em limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Nesse sentido, confira-se: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda a um quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a parte ré faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente a um quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596. 6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003. 7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei

complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, relativamente à comissão de permanência, seu emprego está fundado na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato).A aplicação da taxa média do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, uma vez que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil.Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora.Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido.(grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento

da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008).No caso em apreço, de fato, houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, cobrados a título de taxa de rentabilidade, conforme se infere da planilha de fls. 30/32.Sendo assim, de rigor seja decretada a nulidade parcial da cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 13/16, no que refere à incidência cumulada de taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de até 10% (dez por cento) ao mês e de comissão de permanência.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para, reconhecendo a nulidade parcial da cláusula décima terceira do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 13/16), DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da TAXA DE RENTABILIDADE.A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata.Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente.P. R. I.

0010670-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de JORGINA BATISTA DE ALMEIDA, para cobrança de quantia decorrente de contrato particular de abertura de crédito pessoa física, cujo valor corresponde a R\$ 13.599,67 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).Com a inicial vieram documentos.Citada, a requerida não interpôs embargos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, não resultando em acordo entre as partes (fl. 96).Noticiou, entretanto, a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fls. 104/108).À fl. 176 foi deferido o levantamento da quantia efetuada através da penhora on line.É o sucinto relatório. Decido.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor.Na hipótese as partes se compuseram, formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida (fls. 169/175). A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente.Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação na verba honorária, a vista de sua satisfação na composição do débito.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO
VISTOS, ETC. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE A CEF NÃO TROUXE COPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.ASSIM, CONSIDERANDO QUE AS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO DIRETO CAIXA, ESTAO PREVISTAS EM TERMO PROPRIO, CONSOANTE EXPRESSO NA CLAUSULA 6, PARAGRAFO DECIMO, DETERMINO À CEF QUE PROVIDENCIE SUA JUNTADA AOS AUTOS. INT.

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

SENTENÇA Vistos ETC. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e IVAN CARLOS PETIAN, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, restaram frustradas as tentativas de localização pessoal dos réus, os quais foram citados por edital (fls. 172 e 178). Nomeada curadora especial, apresentou Embargos sustentando que a conta apresentada pela CEF demonstra a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico, lesão enorme em razão do spread abusivo, juros excessivos, bem como a cumulação do índice de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (fls. 185/202). Houve impugnação (fls. 209/225). Instadas as partes a especificarem possíveis provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado e os embargantes a realização de prova pericial, indeferido pelo despacho de fl. 237. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes reconhecem mora e não apresentam a quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam quais parcelas foram pagas ou mesmo qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. Não há que se falar, de início, em limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Nesse sentido, confira-se: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda a um quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a parte ré faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente a um quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA.

NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)No que se refere à prática de anatocismo, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2004, descabe cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização mensal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Por fim, relativamente à comissão de permanência, seu emprego está fundado na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). A aplicação da taxa média do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, uma vez que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora. Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido.(grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula n.º 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).9. O artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008).Sendo assim, de rigor seja decretada a nulidade parcial da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 11/16, no que refere à incidência cumulada de taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de até 10% (dez por cento) ao mês e de comissão de permanência.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC,

para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para, reconhecendo a nulidade parcial da cláusula décima segunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 11/16), DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da TAXA DE RENTABILIDADE. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente. P. R. I.

0014653-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME (SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 215, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P.R.I.

0000741-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASCOS PEREIRA PASCHOA

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 108, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P.R.I.

0000934-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES (ES004247 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME, ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR e VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo valor corresponde a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos (fls. 90/112), sobre os quais manifestou-se a CEF (fls. 116/130). Não obtida a conciliação em audiência ante a ausência da parte ré (fl. 139), o feito prosseguiu e os embargos foram rejeitados pela sentença de fls. 196/201, constituindo-se de pleno direito o título executivo. Intimadas as partes da sentença, noticiou a Caixa Econômica Federal a composição do litígio (fl. 208), requerendo a extinção do feito. Decido. Segundo o 3º, do artigo 1.102-C, do CPC, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em apreço, a manifestação de fl. 208 representa inequívoca manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de que não possui interesse em dar início à execução. Cuida-se, pois, nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Por tal razão, julgo extinta a execução, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, a vista de sua satisfação na composição do débito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, cujo montante corresponde a R\$ 13.126,57 (treze mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2008. Afirmo a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 18.04.2007, o requerido confessou dever o valor de R\$ 15.529,08 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos), a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Alega que a partir de julho de 2007, o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu ofereceu Embargos sustentando que os valores débito tiveram origem em contrato de conta corrente, com utilização do limite de cheque especial, celebrado anteriormente com a instituição financeira. Pleiteia a improcedência do pedido para que seja revisto o valor exigido na inicial, uma vez que sobre o contrato originário (cheque especial) incidiram juros abusivos e prática de anatocismo. Insurge-se, ainda, contra

a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e na utilização da Tabela Price, por implicar em juros compostos (fls. 87/110). Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para liquidação do débito, a qual restou recusada pelo réu. Diante da possibilidade de futura conciliação, deferiu o Juízo pedido de suspensão do processo (fls. 120/123). Sobreveio impugnação (fls. 126/134). Prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação em continuação, tendo em vista a ausência do requerido (fl. 141). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 143), pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Opostos Embargos, sustentam os embargantes que a confissão de dívida acostada aos autos originou-se em contrato de concessão de crédito na modalidade cheque especial, no qual sustentam a cobrança de juros abusivos e ilegais, com prática de anatocismo. Insurge-se, também, contra a utilização da Tabela Price e a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência a partir do inadimplemento. Pois bem. Em razão da questão posta ser exclusivamente de direito, não há necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, da pretendida inversão do ônus da prova, mormente porque o embargante quer discutir aplicação de taxa de juros em contrato de cheque especial, o qual não restou minimamente comprovado, sendo certo que o rito sumário da ação monitória não permite discussão dessa natureza, porquanto refoge ao débito provado por escrito na inicial. Ademais, se verdadeira a assertiva de que o montante devido é proveniente do contrato anteriormente celebrado, este restou extinto em face da novação realizada com a renegociação de dívida, nos termos do artigo 360 do Código Civil. Com efeito, trata-se a novação de negócio jurídico por meio do qual se cria uma nova obrigação visando a extinção da anterior sem, contudo, satisfazer o débito, que subsiste e se renova com o novo compromisso. Fixadas estas considerações, conforme se depreende do contrato de renegociação de dívida acostado aos autos (fls. 11/15), o embargante confessou-se devedor da quantia de R\$ 15.529,08 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos), tendo a instituição financeira concedido redução da importância de R\$ 4.243,96, relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento, resultando, como valor renegociado, a quantia de R\$ 11.285,12 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). O valor confessado seria restituído em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sobre as quais incidiriam juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial acrescida da Taxa de Rentabilidade de 2,52000%, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (cláusula terceira). Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à utilização da Tabela Price, não há qualquer ilegalidade, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural

(Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em abril de 2007, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) De outro lado, confessada a dívida em abril de 2007, o devedor tornou-se inadimplente logo a partir de julho daquele ano, ensejando, assim, o seu vencimento antecipado e a incidência da comissão de permanência (cláusula décima), cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Equivocada a argumentação do embargante quanto à inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de previsão expressa para a incidência da comissão de permanência, pois seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Na hipótese em apreço, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de débito de fls. 16/18 demonstra que, após o vencimento antecipado, houve incidência tão-somente da comissão de permanência, sendo que o valor cobrado a esse título é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2,52000% a.m. + TR). A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, que prevê a incidência da comissão de permanência e a capitalização de juros. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0003656-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CARVALHO CASTRO (SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X GILMAR PONTES SILVEIRA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO PONTES SILVEIRA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de RENATA CARVALHO CASTRO, GILMAR PONTES DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO PONTES SILVEIRA, para cobrança de quantia decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES, cujo valor corresponde a R\$ 10.733,12 (dez mil setecentos e trinta e três reais e doze centavos). Com a inicial vieram documentos. Citados, os requeridos não interpuseram embargos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, não resultando em acordo entre as partes (fl. 74). Noticiou, entretanto, a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fls. 104/108). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery

Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram, formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida (fls. 104/108). A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação na verba honorária, a vista de sua satisfação na composição do débito. Custas na forma da lei.

0008360-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ROGERIO CAMPOS

TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE POR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269 III, DO CPC, E DECLARO EXTINTO(S) O(S) PROCESSO(S), COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO E CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA-FINDO.

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE POR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269 III, DO CPC, E DECLARO EXTINTO(S) O(S) PROCESSO(S), COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO E CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA-FINDO.

0006869-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NESTOR PEREIRA DA SILVA

DEFIRO A JUNTADA DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA AUTORA QUE COMPROVA A LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO OBJETO DO LITÍGIO. ASSIM, CARACTERIZADA A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, COM APOIO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC, DECLARO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, A VISTA DA IBNEXISTENCIA DE EMBARGOS E CONSTITUIÇÃO DE PATRONO PELO RÉU. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO E CERTIFICADO O TRÂNSITO M JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA-FINDO.

0009194-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 46, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006705-4) - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 223/228: Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-41.2010.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)) REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇAREALEJO LIVROS E EDIÇÕES LTDA. ME, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 2009.61.04.011820-8), promove a satisfação de crédito concedido em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica.O Embargante sustenta, em suma, que os valores cobrados tiveram origem em contrato de conta corrente, com utilização do limite de cheque especial, celebrado anteriormente com a instituição financeira, motivo pelo qual se faz necessária a sua juntada. Pleiteia a extinção da execução, aduzindo ausência de força executiva do título, uma vez que incidiram juros abusivos e prática de anatocismo. Insurge-se, ainda, contra a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 (fls. 87/110). Houve impugnação (fls. 75/85). Aberta oportunidade para especificação de provas, a embargante pugnou pela realização de prova pericial (fls. 88/89), requerendo a embargada o julgamento antecipado da lide. Intimada a instituição financeira para demonstrar a evolução contratual, desde a concessão do empréstimo (fl. 91), sobreveio a planilha de fls. 95/97. Cientificado o embargante, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrando a necessidade de realização de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I, do artigo 330, do CPC. Assim sendo, conheço diretamente do pedido (art. 330, inciso I, CPC).Não há, de início, que se falar em falta de liquidez e certeza do título. A execução por título extrajudicial encontra-se apoiada em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fls. 37/43). Trata-se de título executivo válido, pois consubstancia-se em documento particular contendo valor certo e assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. 2. Eventuais exigências de valores oriundos de aplicação de encargos contratuais considerados abusivos pela jurisprudência não impedem o ajuizamento e a tramitação da ação executiva. As alegações de inexigibilidade do título ou de excesso de execução podem ser deduzidas pela parte executada e julgadas em embargos à execução. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200101000175010, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2011, PAGINA: 159)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1.O contrato de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1651820, Rel. Des. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Fonte DJF3 CJI DATA: 08/09/2011, PÁGINA: 171)De outro lado, analisando o extrato de fl. 37 dos autos em apenso, verifico que o empréstimo concedido ao embargante foi creditado em conta corrente quando o respectivo saldo era devedor de apenas R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Tal circunstância contradiz a assertiva de que o montante devido foi adquirido para cobrir saldo devedor do contrato de empréstimo em conta corrente (cheque especial) anteriormente celebrado. E, se verdadeira a assertiva, desnecessária a juntada aos autos do referido contrato cheque especial, pois o contrato de empréstimo possui cláusulas próprias, com taxas de juros pré-fixadas, de modo a permitir que o devedor conheça, de antemão, o número de prestações e o respectivo valor.Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no

julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar ser inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. No caso em questão, a existência da dívida está comprovada por meio de extratos da execução contratual objeto da cobrança, nos quais constam pagamentos de apenas quatro parcelas do mútuo (fls. 57/59). Comprovou a CEF, documentalmente, o cumprimento de sua obrigação, disponibilizando o valor líquido contratado (descontados os encargos) na conta do executado, conforme extrato acostado aos autos (fls. 56). Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a realização de prova técnica, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a previsão de juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,93% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 41,41700% (cláusula quarta). Os juros incidem mensalmente sobre o saldo devedor e são representados pela composição da Taxa Referencial - TR e da Taxa de Rentabilidade, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada. A questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o S.T.F. manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional, a exemplo do Recurso Especial 680237/RS, de Relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006. Cumpre salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Do mesmo modo, nos termos da jurisprudência do S.T.J., a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras. 3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 717521, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 22/09/2010) No que se refere à capitalização de juros (anatocismo), O Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em novembro de 2008, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental

a que se nega provimento.(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da referida medida provisória, melhor sorte não socorre o embargante, pois não houve, no bojo da ADI nº 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido.Por fim, não constato violação à Lei Complementar nº 95/98, pois entendo que a medida provisória nº 2.170-36 guarda pertinência e afinidade com todo o seu texto, não devendo ser presumida qualquer afronta à legalidade, a mingua de decisão judicial, seja em controle concentrado ou difuso, que a tenha reconhecido.A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedentes os embargos. Condeno o embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207162-35.1998.403.6104 (98.0207162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ELIANA DE MOURA MILANI X ANA CLAUDIA DE MOURA MILANI

SENTENÇA:Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA DE MOURA MILANI e ANA CLÁUDIA DE MOURA MILANI, pelos argumentos que expõe na inicial.Numa primeira análise, instou-se a exequente a se manifestar sobre a adequação da via eleita , a vista da Súmula 233 do Eg. STJ (fl. 55). Requereu a CEF a conversão da execução em ação monitória, pleito não acolhido por este Juízo, oportunidade em que o feito foi extinto, a teor da sentença de fls. 75/76.Em sede de apelação, o Eg. TRF 3ª Região reformou a sentença e determinou a conversão postulada pela exequente, a qual, ao ser intimada para providenciar as adaptações pertinentes ao novo rito, requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição do débito (fl. 104).A manifestação de fl. 104 representa inequívoca manifestação da parte de que não possui interesse no prosseguimento da presente execução.Cuida-se, pois, nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos.Nesse passo, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.P.R.I.

0001946-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001946-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERTTON LUIS DE FARIA

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, à fl. 98, pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com base no artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008167-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME X BIANCA NEVES YOSHIOKA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME e BIANCA NEVES YOSHIOKA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Alega a exequente que referido título foi emitido em 16/03/2006. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 17.654,36 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizada até 29/08/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É o sucinto relatório.Decido.Apesar de todo o processado, nesta oportunidade, melhor analisando a petição inicial, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 12/20), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No

mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

0005753-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA ABRANTES ESTEVAM, pelos argumentos que expõe na inicial.À fl. 97 requereu a executada a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos da execução.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas a cargo da exequente.Sem honorários advocatícios, a vista da ausência de impugnação e de notícia de ressalva no termo de composição.P. R. I.

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) TENDO AS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE POR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCAS ACIMA REFERIDAS, DAS QUAIS FORAM AMPLAMENTE ESCLARECIDAS, AO QUE ACRESÇO ESTAREM AS RESPECTIVAS CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCIPIOS GERAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269 III, DO CPC, E DECLARO EXTINTO(S) O(S) PROCESSO(S), COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESTA DECISÃO, PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, AS PARTES FICAM INTIMADAS E DESISTEM DOS PRAZOS PARA EVENTUAIS RECURSOS. REALIZADO O REGISTRO E CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA-FINDO.

0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) SENTENÇAREALEJO LIVROS E EDIÇÕES LTDA. ME, qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 2009.61.04.011820-8), promove a satisfação de crédito concedido em contrato de empréstimo e financiamento à

pessoa jurídica. O Embargante sustenta, em suma, que os valores cobrados tiveram origem em contrato de conta corrente, com utilização do limite de cheque especial, celebrado anteriormente com a instituição financeira, motivo pelo qual se faz necessária a sua juntada. Pleiteia a extinção da execução, aduzindo ausência de força executiva do título, uma vez que incidiram juros abusivos e prática de anatocismo. Insurge-se, ainda, contra a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 (fls. 87/110). Houve impugnação (fls. 75/85). Aberta oportunidade para especificação de provas, a embargante pugnou pela realização de prova pericial (fls. 88/89), requerendo a embargada o julgamento antecipado da lide. Intimada a instituição financeira para demonstrar a evolução contratual, desde a concessão do empréstimo (fl. 91), sobreveio a planilha de fls. 95/97. Cientificado o embargante, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não vislumbrando a necessidade de realização de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I, do artigo 330, do CPC. Assim sendo, conheço diretamente do pedido (art. 330, inciso I, CPC). Não há, de início, que se falar em falta de liquidez e certeza do título. A execução por título extrajudicial encontra-se apoiada em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fls. 37/43). Trata-se de título executivo válido, pois consubstancia-se em documento particular contendo valor certo e assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. 2. Eventuais exigências de valores oriundos de aplicação de encargos contratuais considerados abusivos pela jurisprudência não impedem o ajuizamento e a tramitação da ação executiva. As alegações de inexigibilidade do título ou de excesso de execução podem ser deduzidas pela parte executada e julgadas em embargos à execução. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200101000175010, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2011, PAGINA: 159) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1651820, Rel. Des. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Fonte DJF3 CJI DATA: 08/09/2011, PÁGINA: 171) De outro lado, analisando o extrato de fl. 37 dos autos em apenso, verifico que o empréstimo concedido ao embargante foi creditado em conta corrente quando o respectivo saldo era devedor de apenas R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Tal circunstância contradiz a assertiva de que o montante devido foi adquirido para cobrir saldo devedor do contrato de empréstimo em conta corrente (cheque especial) anteriormente celebrado. E, se verdadeira a assertiva, desnecessária a juntada aos autos do referido contrato cheque especial, pois o contrato de empréstimo possui cláusulas próprias, com taxas de juros pré-fixadas, de modo a permitir que o devedor conheça, de antemão, o número de prestações e o respectivo valor. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar ser inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. No caso em questão, a existência da dívida está comprovada por meio de extratos da execução contratual objeto da cobrança, nos quais constam pagamentos de apenas quatro parcelas do mútuo (fls. 57/59). Comprovou a CEF, documentalmente, o cumprimento de sua obrigação, disponibilizando o valor líquido contratado (descontados os encargos) na conta do executado, conforme extrato acostado aos autos (fls. 56). Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a realização de prova técnica, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a previsão de juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,93% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 41,41700% (cláusula

quarta). Os juros incidem mensalmente sobre o saldo devedor e são representados pela composição da Taxa Referencial - TR e da Taxa de Rentabilidade, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada. A questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o S.T.F. manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional, a exemplo do Recurso Especial 680237/RS, de Relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006. Cumpre salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Do mesmo modo, nos termos da jurisprudência do S.T.J., a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 717521, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 22/09/2010) No que se refere à capitalização de juros (anatocismo), O Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em novembro de 2008, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da referida medida provisória, melhor sorte não socorre o embargante, pois não houve, no bojo da ADI nº 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido. Por fim, não constato violação à Lei Complementar nº 95/98, pois entendo que a medida provisória nº 2.170-36 guarda pertinência e afinidade com todo o seu texto, não devendo ser presumida qualquer afronta à legalidade, a mingua de decisão judicial, seja em controle concentrado ou difuso, que a tenha reconhecido. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedentes os embargos. Condeno o embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0004606-87.2011.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO

ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X VASTY MARIA DE FREITAS NASCIMENTO

Sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE, ajuizou a presente ação de execução em face de VASTY MARIA DE FREITAS NASCIMENTO, pelos motivos expostos na exordial. Estabelece o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que a isenção do pagamento das custas processuais não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, razão pela qual o despacho de fl. 20 determinou: Sob pena de extinção, primeiramente, recolha a exequente valor equivalente às custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, (...). Com efeito, embora a OAB seja considerada uma autarquia sui generis, como alegado na inicial, não está ela isenta do recolhimento das custas processuais, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV - Agravo de instrumento desprovido. (grifos nossos)(AI 200603000899756, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA: 21/03/2011, PÁGINA: 228) Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame de mérito. P.R.I.

0012123-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO AUGUSTO BERNARDES

SENTENÇA: Vistos ETC. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 36, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas a cargo da exequente. Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de impugnação Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6684

MONITORIA

0007523-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(Proc. ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO)

Fls. 141: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEI GOMES

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do requerido, tendo em vista que a mutuária não foi localizada para fins de pagamento, conforme art. 475 J do CPC. Informe a CEF o endereço atualizado da requerida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009322-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 23/02/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Requeira a exequente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia e/ou perda de validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011078-80.2006.403.6104 (2006.61.04.011078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

Fl. 279 - Indefero o pedido de expedição de ofício a CPFL, porquanto este Juízo já esgotou todas as providências ao seu alcance no sentido de lograr a localização da ré, utilizando-se de bancos de dados acessíveis ao Poder Judiciário, a saber, Webservice, Bacenjud, IIRGD, CNIS e RENAJUD, cujos resultados foram infrutíferos. Não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar o devedor. Sendo assim, restam também indeferidos novos pedidos de expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de cartões de crédito, por serem diligências que competem à própria autora, que deverá, por si só, exauri-las. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, data supra.

0008500-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FERNANDES FILHO(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA E SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL)

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009683-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
REQUEIRA A CEF O QUE ENTENDER CONVENIENTE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILENCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. INT.

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ
Fl. 233: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista haver a parte ré constituído o I. Defensor para representá-lo nos presentes autos, bem como a previsão legal de contagem em dobro de todos os prazos, verifico que os embargos monitorios oferecidos às fls. 235/263 são tempestivos. Assim sendo, indefiro o pedido da CEF no tocante à conversão do mandado em título executivo extrajudicial.Manifeste-se a CEF sobre os embargos em referência.Após, inclua-se o feito na rodada de negociações a se realizar em junho p.f. e dê-se vista à Defensoria Pública. Int.

0013613-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEO KIMURA

Melhor analisando os autos, verifico que o requerido ainda não foi citado, porquanto embora tenham sido realizadas diversas diligências, todas resultaram infrutíferas.Assim sendo, não tendo sido constituído o título executivo extrajudicial, revogo o despacho de fl. 146, que deferiu o pedido de penhora postulado pela CEF.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0014372-09.2007.403.6104 (2007.61.04.014372-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

FIS. 245/246: Indefero, por ora, o pedido de bloqueio e penhora de valores da conta corrente do requerido, porquanto deixou a CEF de observar o disposto no art. 475-B e 475-J, ambos do CPC.Assim sendo, cumpra a requerente o disposto nos artigos em referência, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000469-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JESSE VILLELA DOS REIS

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001097-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA
Fls. 135/144: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exeqüente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY
Fls. 158: Em face da manifestação da CEF, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 99/157, intimando-se a requerida para que proceda à retirada. Intime(m)-se pessoalmente o(s) requerido(s) para pagamento da quantia executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Procerazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação Cópia deste despacho servirá como mandado.Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC.SR.(A)
OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s): 1) ROSANGELA NERY Endereço : Av. Dom Pedro, 2295 - Balneário Itagui - Mongaguá - SP.

0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)
Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, data supra.

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILA DO ROSARIO GROPP
Fls. 100/102: Manifeste-se a exeqüente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011578-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS
ESCLAREÇA A CEF O PEDIDO DE REALIZACAO DE PESQUISA CADASTRAL E PENHORA DE VEICULOS, EM VIRTUDE DA PETICAO DE FLS. 116/119, NA QUAL POSTULOU A EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DEBITO.INTM

0001116-28.2009.403.6104 (2009.61.04.001116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
Manifestem-se as partes, informando se desejam produzir provas. Em caso afirmativo, justifiquem a pertinência.Int.

0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)
SENTENÇAVistos ETC.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de MARCOS R. B. ALMEIDA ME e MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil.Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus manejaram Embargos sustentando ilegalidade e abusividade dos juros cobrados, os quais devem ser limitados a 12% ao ano. Insurgiram-se, ainda, contra a prática de anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico. Por fim, aduziram que sofreram débitos indevidos, sem prévia autorização, fato que implicou na devolução indevida de

cheques e a negativação de seus nomes perante aos órgãos de proteção ao crédito, ensejando indenização por danos morais (fls. 192/196). Houve impugnação (fls. 223/230). Prejudicada audiência de tentativa de conciliação (fls. 235). Instadas as partes a especificarem possíveis provas a produzir, os embargantes pugnaram pela realização de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 250). Intimada a CEF a trazer planilha individualizando cada operação, a fim de demonstrar a origem da dívida cobrada (fls. 251), apresentou valor do débito atualizado (R\$ 31.955,88), descontados os títulos já liquidados pelos embargantes (fls. 261/262), juntamente com os documentos de fls. 263/247. Cientificados, os embargantes manifestaram-se às fls. 349/350. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes reconhecem mora e não apresentam a quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam quais parcelas foram pagas ou mesmo qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos apresentados pela instituição financeira. De outro lado, observo que os documentos trazidos aos autos, sem força de título executivo, são idôneos para o processamento e prosseguimento da ação monitória (fls. 263/346), sendo desnecessária a apresentação de extratos bancários ou a realização de prova pericial, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. Pois bem, em que pese o entendimento do respeitável magistrado prolator da sentença encartada às fls. 244/250, penso que não há que se falar em limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Nesse sentido, confira-se: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). E no caso dos autos, verifico que as taxas de juros incidentes em cada operação não ultrapassam a 2,34% ao mês (fl. 263), bem inferior àquela tratada na sentença de fls. 244/250. No que se refere à prática de anatocismo, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2008, descabe cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização mensal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n.

602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Por fim, relativamente à negatificação do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS.Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, pelo valor de R\$ 31.955,88 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 06/06/2011 (fls. 263).Deixo de condenar os embargantes em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da monitória, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

Fl. 92: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio e penhora de valores da conta corrente do requerido, porquanto deixou a CEF de observar o disposto no art. 475-B e 475-J, ambos do CPC.Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A)Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) VALDIR COSTA DA SILVA Endereço: Rua Vereador Geraldo Helmester , 328 - Bertoga - (antiga Rua E ou Rua do Emporio)- Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 214/229.Int.

0008772-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DE SANTANA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO)

Verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011176-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.Santos, 13 de março de 2012.

0011256-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA ALVES LOURENCO SIMOES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 42, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.Santos, 13 de março de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001131-3) - SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001931-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-65.2011.403.6104) NEUZA MARIA DE SANTANA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Decisão:NEUZA MARIA DE SANTANA, qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros negativos ao crédito.Alega haver celebrado contrato com a ré para financiamento de material de construção e, por enfrentar dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Ao procurar a ré para quitar o débito, apurou que seu caso havia sido encaminhado para o setor jurídico.Relata que posteriormente recebeu citação nos autos da ação monitória, em apenso, na qual compareceu em audiência, onde o acordo restou inviável, apresentando embargos.Sustenta que a negatização de seu nome impede a sua reestruturação financeira, pois não consegue crédito em nenhuma instituição.Apensada a ação monitória nº 0008772-65.2011.403.6104, vieram os autos conclusos.Decido.Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora).Pois bem, no caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste à Requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira.Com efeito, resta incontroversa a contratação do financiamento, conforme narrado na inicial da monitória e corroborado pelo contrato de fls. 9/15, no qual a Requerente se declara titular da conta corrente nº 4129-001-5065-3, agência 4129 da CEF (Cláusula 12ª - fl. 12) e autoriza os débitos das parcelas do empréstimo.Também comprovado que a Requerente deixou de quitar as prestações devidas a partir de março de 2011 (fl. 24).Portanto, o débito que originou o apontamento negativo resultou do inadimplemento da dívida, conforme autorizado nas cláusulas do contrato e confirmado pela própria devedora.Assim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.Assim, ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012974-85.2011.403.6104 - GABRIELLA ALVES SANCHEZ(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES) X NAO CONSTA

GABRIELA ALVES SANCHEZ faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.Com a inicial vieram documentos.O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls. 21/22).É o breve relato. Passo a decidir.A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece:Art. 12. São Brasileiros:I natos:a).....b).....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que a Requerente é filha de mãe brasileira e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira.Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO a Requerente brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73.Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil.Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P.R.I.Santos, 29 de fevereiro de 2012.

ACOES DIVERSAS

0040383-68.1999.403.6100 (1999.61.00.040383-8) - CRISPINA LUCIA DOS SANTOS(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013785-89.2004.403.6104 (2004.61.04.013785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RONALDO ELIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de RONALDO ELIAS, para cobrança de valor decorrente de contrato de financiamento, cujo montante correspondia, em 18/08/2004, a R\$ 23.233,62 (vinte três mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido o mandado monitório, nos moldes do artigo 1.102b do CPC, o réu não foi localizado. Ulteriormente, noticiou a

Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 42). Em face do exposto, considerando que o credor noticia a existência de acordo extrajudicial, a demanda perdeu o objeto, denotando a ausência de interesse processual, razão pela qual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.P. R. I.Santos, 23 de março de 2012.

Expediente Nº 6692

EMBARGOS A EXECUCAO

0008003-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Para fins de expedição de alvará de levantamento informem os ilustres patronos do impugnante e do impugnado os números do RG e do CPF dos patronos em nome dos quais deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Faz-se necessário também que se encontre nos autos procuração, na qual conste expressamente os poderes especiais para receber e dar quitação. Int.

0009641-62.2010.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

SENTENÇA DE FL. 125: As alegações trazidas pela embargante traduzem tão-somente inconformismo com o teor da decisão de fl. 121, ao não ter se pronunciado sobre eventual verba honorária. Assim, não se amolda aos requisitos do artigo 535 do CPC, razão pela qual deixo de conhecer os embargos de declaração. Todavia, a petição de fls. 123/124 confere a oportunidade de verificar que o feito carece ser extinto por meio de sentença, conquanto a execução em apenso foi julgada extinta sem exame de mérito. Por conseguinte, a solução afeta o próprio interesse de agir da embargante nos presentes embargos. Sendo assim, julgo extinta a presente ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C.P.C. Remeto a condenação da verba honorária para os autos da execução, onde restou arbitrada referida verba em sede de embargos declaratórios. Providencie-se traslado da sentença lá proferida para estes autos, registrando-se. Após, encaminhem-se ao arquivo.P.R.I. Santos, 21 de março de 2012.

0000083-32.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta quarta Vara. Para fins de apreciação da preliminar de litispendência, esclareça a embargada a situação atual da fase de execução que se processa nos autos da Ação Indenizatória NO. 2552/91, trazendo aos autos da ação indenizatória no. 2552/91, trazendo cópias dos atos praticados nessa demandada após o trânsito em julgado. Int.

0006526-96.2011.403.6104 (2008.61.04.009118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES)

Manifestem-se as partes, informando se desejam produzir provas. Em caso afirmativo, justifique a pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL)

Ciência às partes dos documentos juntados pela União. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)

Fls. 141/158: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0011988-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011988-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO STRELOW

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme informou a exequente às fls. 66/67. Tanto assim, requereu a extinção do presente feito. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010006-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Ciência à exequente da descida dos autos. Proceda novamente a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para a localização de endereço de réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI

Objetivando a declaração da sentença de fls. 112/113, foram, tempestivamente, opostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduzem os embargantes que o julgado incorreu em omissão ao não fixar o percentual ou valor devido pela exequente a título de honorários advocatícios. Decido. Pois bem. Cuidando-se de execução embargada ou não, a extinção do feito, sem resolução meritória, havida após a citação da parte executada e de materializada sua resistência, impõe à parte exequente o ônus de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de que trata o artigo 20 do CPC. Destarte, é patente a omissão demonstrada pelos embargantes, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença embargada (fls. 112/113) nos seguintes termos: Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso, registrando-a naqueles autos. P.R.I. Santos, 21 de março de 2012

0000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Ciência à exequente da descida dos autos. Proceda novamente a secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS (base de dados dos INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s)/executados. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para a localização de endereço de réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida, também, eventual requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Após, de-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse.

0004845-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCY LIMA SOPA

Esclareça a CEF o pedido de realização de pesquisa cadastral e penhora de veículos, em virtude da petição de fls. 49/50, na qual postulou a extinção do feito em razão da liquidação contrato e renegociação da dívida.Int.

0008703-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra LUIGI VEÍCULOS LTDA, LUIGI FERNANDES NICASTRO e HENRIQUE FERNANDES NICASTRO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 05/01/2004. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 15.250,42 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 31/05/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/105).À fl. 107 foi determinada a emenda à inicial, todavia, os executados agravaram daquela decisão, não havendo até o momento notícia de atribuição de efeito suspensivo. É o sucinto relatório.Decido.Analisando a petição inicial, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/20), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3) II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. Comuniquem-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos do teor desta sentença. P.R.I.Santos, 13 de março de 2012.

0008704-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra SANTIAGO E PIZZI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- ME, WELLINGTON PIZZI DE MELO e LETÍCIA TAVARES

SANTIAGO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 23/09/2008. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 49.127,77 (quarenta e nove mil, cento e vinte sete reais e setenta e sete centavos), atualizada até 31/05/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/75). À fl. 77 foi determinada a emenda à inicial, todavia, os executados agravaram daquela decisão, não havendo até o momento notícia de atribuição de efeito suspensivo. É o sucinto relatório. Decido. Analisando a petição inicial, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/20), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos do teor desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006827-77.2010.403.6104 - ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal. Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso (fl. 86). Int.

Expediente Nº 6707

MONITORIA

0013828-26.2004.403.6104 (2004.61.04.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDAIR RODRIGO MEIRA

Fls.924: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001337-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGLINA SIQUEIRA COSTA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem.Int.

0010481-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO

Em face dos documentos de fl(s).175, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008856-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008818-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls.924: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009680-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA

Fls.924: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012240-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Fls.924: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO

Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente (R\$ 125,97) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 173/174.Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC.SR.(A) OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s): 1) NELSON DA SILVA BREJO Endereço: Rua Professor Torres Homem, 567 ap. 11 - Embaré Santos - SP.

0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fls.924: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Fls.924: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004638-97.2008.403.6104 (2008.61.04.004638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Fls.924: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012813-44.1998.403.6100 (98.0012813-1) - NORBERTO QUINTAL ANDRE X DORIVAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 6729

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000340-23.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-38.2012.403.6104) RODRIGO REY DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/ 406: manifestem-se as partes. Int.

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que a perita nomeada no despacho de fl. 105 não foi intimada, e considerando o lapso de tempo decorrido, torno sem efeito aquela nomeação. Nomeio perito o Sr. FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, que deverá ser intimado do encargo, salientando que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual seus honorários serão arbitrados e pagos ao final, de acordo com o disposto na Resolução nº 558/2007 do CJF. Deverá o expert verificar a autenticidade das assinaturas do autor, CARLOS ALBERTO CALAZANS, constantes no documento de fl. 45, em cópia, uma vez que o documento original não foi localizado, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHOSr. Oficial de Justiça: Intime: FRANCISCO MARTORI SOBRINHORua Oswaldo Cruz, 549/41Boqueirão - Santos/SPInt.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 90/99 - Assiste razão ao petiçãoário, razão pela qual torno sem efeito a certidão lançada à fl. 77 e o despacho proferido. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Em razão do Agravo interposto, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão.Int.

0004613-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004613-1) - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em embargos de declaração. Objetivando modificar a decisão de fl. 291, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissão. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu,

demonstra a parte embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (União) (fls. 350/353) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 377 - Ante o lapso temporal transcorrido desde a protocolização do primeiro requerimento de concessão de prazo (fl. 374) cumpra a parte autora o despacho de fl. 372, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0010580-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1)) DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 137 - Defiro a juntada, dando por prejudicado o pedido. Ante o noticiado à fl. 138, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 110/111 e, se o caso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de decidir sobre os requerimentos de produção de prova realizados pelas partes, determino que a Secretaria proceda à pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais sobre os dados do falecido Sr. Alexandre Reis de Oliveira (qualificado à fl. 15), juntando aos autos informações gerais e detalhes sobre os benefícios previdenciários percebidos. Após, tornem conclusos. Diante dos documentos juntados provenientes da consulta ao CNIS, oficie-se ao INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao auxílio doença previdenciário nº. 502.134.282-3, bem como do procedimento relativo à aposentadoria por invalidez previdenciária nº. 502.349.863-4, referentes ao trabalhador Alexandre Reis de Oliveira (RG 20.589.999-7 SSP/ SP, CPF 247.421.888.29 e inscrição no CNIS 1.234.550.065-6). Com a resposta, intuem-se as partes para que se manifestem. Santos, 09 de fevereiro de 2012.

0001013-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001013-8) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/ 44: ciência ao autor. Venham os autos conclusos. Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão negativa de fl. 91. Aguarde-se a realização da audiência. Int. com urgência.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA

ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 394/ 395: esclareça a Caixa Econômica Federal as alegações dos autores sobre alterações efetuadas no imóvel em questão, declinando os motivos para sua realização e especificando-as, se o caso. Após, tornem conclusos. Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à anotação requerida à fl. 94. Diante da certidão retro e do protocolo da petição mencionada ter ocorrido anteriormente à disponibilização, republique-se o r. despacho de fl. 92. Int.Despacho de fl. 92: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Santos, d.s.

0004445-14.2010.403.6104 - FLAVIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante das certidões negativas de fls. 81 e 84, tendo em vista a proximidade da data, retire-se da pauta de audiências, por ora, aquela previamente designada para 24/04/12. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões mencionadas supra. Int.

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

No prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca da proposta de honorários (fls. 91/92).Após, venham conclusos. Int.

0008333-88.2010.403.6104 - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Na decisão de fls. 596/ 597 verso, em que se deferiu parcialmente o requerido no pedido de antecipação da tutela, condicionou-se a expedição de ofício destinado à autoridade fiscal à comprovação do depósito judicial efetuado em DARF específico. Em sua petição de fls. 611/ 612, ao requerer a expedição de ofícios, a parte autora assevera estar em anexo o comprovante do pagamento. Verifiquei, todavia, que, até a presente data, não há nos autos tal documento. Diante do exposto, traga a parte autora o comprovante do depósito judicial. Atendida esta determinação, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 596/ 597 verso. Venham os autos conclusos. Int.

0000206-30.2011.403.6104 - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de restituição de depósito em conta bancária aberta em 1957, conforme documento de fl. 20, chamada à época depósito popular.Citada, a CEF apresentou preliminares e resistiu ao mérito.Houve réplica.DECIDO.Afasto as preliminares arguidas pela CEF.Em relação à ilegitimidade passiva, a CEF sustenta que a parte autora deveria comprovar que efetuou o recadastramento da conta de depósito.Todavia, por ser fato extintivo do contrato bancário, é o banco depositário que deve demonstrar a transferência do montante depositado ao Banco Central em razão da ausência de recadastramento e reclamação, nos termos do art. 2º, 2º Lei nº 9.526/97.Nada tendo comprovado a instituição, afigura-se correta sua colocação no polo passivo da relação processual.No que tange à prescrição, cabe salientar que os depósitos populares são imprescritíveis, conforme comando do art. 2º, 1º, da Lei 2.313/54, que trata sobre o assunto, verbis:Art. 2º- Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º, do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetua-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos (g.n.).Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0000743-26.2011.403.6104 - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/ 31: ciência ao autor. Venham os autos conclusos. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-

87.2011.403.6104) ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova contido na inicial, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. Quanto à hipossuficiência, esta pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita não suportará os encargos da perícia. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando, para a realização da perícia, o Sr. César Augusto do Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Fixo, de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente ao Juízo declaração do sindicato atestando os índices dos reajustes aplicados à sua categoria profissional, conforme enquadramento descrito no contrato. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia dos hollerits ou CTPS referentes a todo o período contratual, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus salários/ vencimentos. Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pelo mutuário são imprescindíveis para verificar a data do recebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e ao reajuste das prestações, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da questão atinente à violação das regras pactuadas relativamente aos percentuais de reajustes empregados. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (grifos nossos)(TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564) CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. (...)4. As vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário ou vencimento do mutuário, bem como os acréscimos, adicionais e gratificações por ele auferidos devem integrar a base de cálculo das prestações do contrato de mútuo, merecendo reforma a sentença que dispõe em sentido contrário. 5. Em face da existência de saldo devedor, revela-se mais apropriada a compensação dos eventuais valores pagos a maior e não a sua devolução. 6. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar a legalidade da inclusão das vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário do mutuário na base de cálculo das prestações do contrato de mútuo. (grifos nossos)(TRF 2ª Região, AC - 200001000763479, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), 3ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ:04/08/2005, PAG:123) Vale ressaltar que a aplicação pura e simples dos índices fornecidos pelo sindicato poderá causar prejuízo ao mutuário, na hipótese daquele percentual não ter sido efetivamente aplicado ao seu salário. Sendo assim, descumprindo a determinação, o autor deverá suportar os riscos de eventual conclusão pericial divorciada de sua realidade salarial. Visando a prova técnica também a correção do saldo devedor de acordo com o pactuado, decorrido o prazo estabelecido, prossiga-se. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA

LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 174 - Apreciarei oportunamente.Fl. 181 - Defiro a juntada.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o Agravado de Instrumento foi convertido em Retido, conforme fls.188/192, intime-se a parte autora para resposta no prazo legal.Após, venham conclusos. Int.

0008223-55.2011.403.6104 - JOELITA COSTA MARIANO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 92 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo, até o momento, concessão de efeito suspensivo ao Agravado, prossiga-se na forma determinada.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação das partes da decisão de fls. 85/86 verso e, se o caso, venham conclusos. Int.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, visando obter autorização para efetivar o depósito judicial do valor que entende correto para as prestações mensais do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, através da emissão de guia de depósito no montante de R\$ 9.258,90 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).Alternativamente, postula o direito de realizar o pagamento do montante total da parcela, conforme consolidação, no importe de R\$ 17.852,83 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).Com a presente demanda pretende a autora a revisão de parcelamento a que aderiu nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como a nulidade de confissão extrajudicial de débito.Afirma a autora que ao efetivar a adesão ao parcelamento não lhe foi garantida a possibilidade de indicar os débitos que pretendia parcelar, sendo obrigada a consolidar todas as suas dívidas, ou seja, não teve a opção de individualizá-las por lançamentos ou processos, fato que acarretou forte prejuízo financeiro.Relata que em razão da situação acima exposta, teve que incluir no parcelamento débito referente a uma autuação ainda pendente de julgamento de impugnação na esfera administrativa.Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos (fls. 18/36).Após a regularização da inicial no tocante ao valor da causa e ao polo passivo, a ré foi citada e apresentou sua defesa (fls. 261/267), sustentando a legalidade do parcelamento.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648).Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva do Fisco.Nesse passo, da narrativa exposta, apura-se que a adesão em tela se deu com fundamento no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, cabendo ao contribuinte apontar quais débitos pretendia inserir no parcelamento.De outro lado, o prazo para a indicação dos débitos veio a ser determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29/04/2010, in verbis:Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)A teor das normas que regem a espécie, observa-se que a autora teve a oportunidade de realizar sua opção e apontar quais seriam os débitos integrantes do parcelamento. Nada nos autos demonstra situação diversa.Desse modo, nesta fase processual, não há como ser concedida a antecipação pretendida pelo autor, tendo em vista que dos documentos acostados aos autos não é possível se apurar a ocorrência da alegada adesão às cegas, tampouco o prejuízo apontado na inicial.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Inexiste óbice, todavia, ao depósito do valor integral do tributo cobrado pela União.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Oportuno, todavia, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios.AUTORIZO, pois, a realização de depósito integral e em dinheiro das prestações vencidas e vincendas relativas ao parcelamento, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obstar a exclusão do autor do parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/2009, ressalvado à União o direito de verificar a exatidão dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham. Intimem-se.

0010778-45.2011.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES X REGINA LUCIA AFONSO NUNES

Chamo o feito à ordem. Verifico que a ação foi proposta em face da União, de Ana Maria Afonso Nunes e Regina Lucia Afonso Nunes, sendo que, em razão de ter sido interditada, Ana Maria foi citada na pessoa de sua curadora, Regina Lucia, e esta, porém, não foi citada em seu próprio nome. Diante disso, determino a citação pessoal de Regina Lucia Afonso Nunes. Cumpra-se com urgência. SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO A CÓPIA DESTE DESPACHO. Sr. Oficial de Justiça: Cite: REGINA LUCIA AFONSO NUNES Av. Siqueira Campos, 292 apto. 31-B Santos/SP Int.

0011242-69.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPCHO/MANDADO DE CITAÇÃO OFI. 51 - Defiro a juntada. Tendo em vista a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com a contrafé, Cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sr. Oficial de Justiça: Cite a União Praça da República, 23 Centro - Santos/SP Int.

0012136-45.2011.403.6104 - ABENI LOGISTICA LTDA X NILO JOSE DE OLIVEIRA(SP190988 - LUCIANA TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Antes de apreciar o pleito antecipatório, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a contestação. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0012234-30.2011.403.6104 - DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA EPP(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000339-38.2012.403.6104 - RODRIGO REY DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, autorizo o desentranhamento requerido, com exceção das peças vedadas pelo Prov. COGE 64/95. DESPACHO DATADO DE 02/04/2012: Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000377-50.2012.403.6104 - ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138 - Defiro a juntada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 126/137, tempestivamente ofertada. Int.

0001532-88.2012.403.6104 - ORACI SANTOS DE CARVALHO X OSCAR SANTOS DE CARVALHO X EDUARDO SANTOS DE CARVALHO X CRISTIANE SANTOS DE CARVALHO(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação condenatória, com o objetivo de excluir de cadastro de inadimplentes o nome de GLEDISTONE DE CARVALHO, falecido em 10/07/2011. Segundo a inicial, o de cujus mantinha dois contratos de empréstimos perante a requerida e, após o falecimento, sua família quitou referidos débitos, extinguindo a obrigação. Relatam os autores, esposa e três filhos do de cujus, que ao realizarem o pagamento de dívida contraída por ele junto a uma loja na cidade de Peruíbe, foi efetivada pesquisa cadastral, na qual apurou-se a existência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, requerida pela instituição

financeira ré. Esclarecem que os débitos foram pagos em 25/10/2011 e o nome do falecido foi inscrito em 09/02/2012. Trouxeram os autores documentação pertinente ao inventário instaurado na Justiça Estadual (fls. 41/45). Nesta oportunidade, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, nos termos em que postulada, porquanto se percebe, do quadro probatório que instruiu a inicial, o equívoco cometido pela instituição financeira. Com efeito, in casu, encontra-se comprovado o óbito do esposo e genitor dos autores, ocorrido em 10/07/2011 (fl. 32). Também demonstrada a negatização do nome do falecido em 09/02/2012. Relevantes, outrossim, os documentos de fls. 36 e 37 que demonstram as amortizações dos saldos devedores referentes aos contratos de financiamentos anotados no SERASA/SCPC (fls. 33/35). Portanto, diante da relevância da argumentação da inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo-se afastar a restrição questionada. Por tais fundamentos, presentes os pressupostos, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que promova imediatamente a exclusão do nome de GLEDISTONE DE CARVALHO dos cadastros de inadimplentes. Sem prejuízo, diante da abertura de inventário, comprovada às fls. 42/45, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Espólio de GLEDISTONE DE CARVALHO no polo ativo da demanda, adequando, outrossim, o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Cite-se a ré. Intimem-se.

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPCHO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, instruída com a contrafé, Cite-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sr. Oficial de Justiça: Cite a União Praça da República, 23 Centro - Santos/SP Int.

0001975-39.2012.403.6104 - EDINEIA DUARTE DE CARVALHO(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a Superintendência de Administração no Estado de Rondônia não é pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int. com urgência.

0002057-70.2012.403.6104 - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a ação foi proposta por pessoa jurídica e os instrumentos de mandato outorgados por pessoas físicas. No mesmo prazo, traga aos autos declaração de hipossuficiência compatível. Intime-se com urgência.

0003207-86.2012.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Ante a atualização do valor da dívida (fl.299), defiro o pedido de adjudicação formulado pela exequente à fl. 295, pelo valor devido, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 5.741/71.Expeça-se o Auto de Adjudicação do imóvel objeto desta ação à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, que será subscrito por sua representante, Dra. Telma Ramos Romiti, OAB/SP 72.027.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se a Carta de Adjudicação.Int.DESPACHO DATADO DE 02/04/2012:Fl. 302 - Primeiramente cumpra-se a última parte do despacho de fl.300.Após, caso necessário, venham conclusos para apreciação do requerido.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007707-69.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao desapensamento dos autos principais (0005872-46.2010.403.6104). Arquivem-se estes autos. Int.

0004232-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO)

Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos principais (0000206-30.2011.403.6104). Após, arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007343-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Certifique-se o decurso de prazo sem interposição de recurso. Proceda-se ao desapensamento dos autos principais (0005872-46.2010.403.6104). Arquivem-se estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1) - DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o noticiado à fl. 138 dos principais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aguarde-se o deslinde do processo principal (0004950-68.2011.403.6104) para julgamento simultâneo. Int.

0012005-70.2011.403.6104 - JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 129/150 e 151/159 - Defiro a juntada.Aguarde-se a vinda da contestação nos principais, tornando, a seguir, ambos os autos conclusos.Int.

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para suspender a realização de leilão marcado para 10/04/2012, às 9h00, realizado no âmbito de execução extrajudicial de crédito hipotecário, inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O pedido de liminar foi indeferido.Ciente da

decisão, a parte interpõe embargos de declaração, requerendo que o juízo manifeste-se expressamente sobre a existência de vício no procedimento de consolidação, alegando que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de jurisdição. No caso, da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento de seu pleito. Especificamente em relação ao ponto questionado, indiquei que a intimação para purgar a mora, no procedimento de consolidação, é efetuada pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis e é condição para a consolidação da propriedade. Todavia, a fim de viabilizar a apreciação desse ponto, deveria o requerente ter apresentado uma cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, na qual consta se já foi ou não perpetrada a consolidação da propriedade, bem como se houve ou não intimação do proprietário. Anoto que não basta ao interessado alegar a existência do vício, devendo apresentar elementos mínimos de prova que autorizem a formação do convencimento do juízo. A vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, posto que tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. DR. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Fl. 392 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para providências da ré. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000714-09.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-46.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A tramitação destes Embargos à Execução encontra-se suspensa, conforme determinado às fls. 45, no aguardo da regularização da penhora nos autos principais, em especial, a constatação e avaliação dos bens constritos para aferição da integralidade, ou não, da garantia do juízo. Seguro o juízo, a execução fiscal será suspensa para prosseguimento e apreciação dos pedidos deduzidos nestes autos. Ausente a segurança, deverá a ora Embargante complementar a garantia, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação de mérito. Anoto, ainda, que não há nos autos prova da ocorrência de qualquer situação prevista pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, restando afastada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 50/52, em conformidade com o disposto na parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, posto não estar garantida a execução fiscal principal. Cumpra-se o desocho de fls. 45. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001431-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001431-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP066699 - RUBENS

ROSENBAUM) X ANTONIA ADMEA MAZZIERO QUARTAROLO X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005645-07.2002.403.6114 (2002.61.14.005645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO EVANGELISTA DOMINGUES(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM)

Intime-se o executado, em última e derradeira oportunidade, na pessoa dos advogados constituídos nestes autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse pelo levantamento dos valores penhorados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem conclusos.

0000861-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PALAS IND/ E COM/ LTDA ME X ELIAS BARROS DA SILVA X MARIA SONIA SASSO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto nestes autos, posto ser o mesmo incabível em face de decisão interlocutória, como, aliás, asseverou o próprio recorrente em suas razões recursais (fls. 198). Não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, deve o presente feito retomar seu curso regular. Assim sendo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002111-21.2003.403.6114 (2003.61.14.002111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADEIREIRA ALEIXO LTDA X ANTONIO CELSO ALEIXO X ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO X JOAO ALEIXO(SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS)

Fls. 119/121: trata-se de pedido de levantamento de penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, formulado nestes autos por terceiro que não integra a relação jurídico-processual, sob o argumento de que o valor constricto refere-se à verba de natureza salarial. Anoto, porém, que a penhora realizada nestes autos, nos termos do documento de fls. 131/132, operou-se em conta de titularidade da co-executada ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO, inscrita no CPF/MF sob nº 172.345.648-96, sem qualquer vinculação com conta corrente mantida pela terceira interessada. Nestes termos, deixo de apreciar o pedido formulado nestes autos por terceiro estranho à lide, posto que este não logrou comprovar a existência de qualquer constrição em seu patrimônio decorrente de ordem emanada deste Juízo. Desta feita, sendo vedada a defesa de interesse alheio em seu próprio nome, conforme artigo 6º do CPC, a manutenção da penhora realizada nestes autos é medida que se impõe. Em prosseguimento, intime-se a co-executada, junto ao endereço fornecido pela exequente às fls. 142, para aperfeiçoamento do ato constrictivo e abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restando negativa a diligência, expeça-se Edital de Intimação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, voltem conclusos. Int.

0005569-46.2003.403.6114 (2003.61.14.005569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SINERGIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X CELIO GALHARDO ANDREETTO X LUIZ ANDRE DANESIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos em decisão. Fls. 87/88: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual LUIZ ANDRÉ DANESIN alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 08.01.1997. Documentos de fls. 93/94. Na manifestação de fls. 100/101, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e

requeriu o regular prosseguimento da demanda, inclusive com inclusão do sócio CÉLIO GALHARDO ANDREETTO. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não era sócio da empresa executada quando da constituição do débito, pois que se retirou do quadro societário em 08.01.1997. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento em maio e novembro de 1997; o AR negativo de fls. 12 noticia a mudança de endereço da empresa SINERGIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME, as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 62, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ainda ocupava o cargo de sócio administrador, assinando pela empresa, pois a alegação ter se retirado quadro societário 08.01.1997, na foi comprovada com os documentos de 93/94, já que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de maio e novembro de 1997. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 66/75. Preliminarmente, indefiro o pedido constante no último parágrafo fls. 106, tendo em vista que o Sr. Célio Galharo Andreetto já se encontra no pólo passivo da presente execução. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e intime-se.

0004282-14.2004.403.6114 (2004.61.14.004282-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fl. 201: expeça-se mandado de penhora de bens livres da executada, conforme requerido. Sendo negativa a diligência, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, dando-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de que os autos serão arquivados e que no eventual pedido de prazo para as novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003813-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GKW SERVICE LTDA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI X MARIA DO ROSARIO GALLUCCI X JOSE ROBERTO BORGES

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 1179/1181 em face da decisão interlocutória de fls. 1161/1162, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Tanto as empresas quanto os sócios do grupo foram incluídos no pólo passivo, conforme demonstra o termo de retificação de autuação. A penhora online somente será possível após a citação dos executados. Na verdade, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intime-se.

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida às fls. 128 destes autos.Int.

0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001578-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESTAR - ASSESSORIA EM SERVICOS LTDA X FREDERICO BOCCINI

Mantenho o despacho proferido às fls. 68, posto que o parcelamento administrativo dos débitos inscritos em dívida ativa não importa em novação, mas sim na suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, ainda, que não há nos autos comprovação de interposição, por parte da executada, do recurso cabível dentro do prazo legal.Nestes termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 68, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o integral cumprimento da avença, ou da informação de seu descumprimento.Int.

0003440-29.2007.403.6114 (2007.61.14.003440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)
Ante a manifestação da Procuradoria Exequite às fls. 73, dou por levantada a penhora realizada nestes autos. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato original, com poderes específicos para dar e receber quitação. Nada sendo providenciado, expeça-se o Alvará de Levantamento exclusivamente em nome do executado. Tudo cumprido, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequite, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006581-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006581-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO MAGALHAES
Fica o executado intimado, na pessoa de sua advogada constituída nestes autos, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Oportunamente, voltem conclusos.

0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Fls. 79/82: mantenho a decisão proferida às fls. 78, posto que a questão relativa à regularização da Carta de Fiança oferecida nestes autos foi naquele momento apreciada, sem qualquer notícia de interposição do recurso cabível, por parte da executada, dentro do prazo legal. Nestes termos, cumpra a executada, integralmente, aquela decisão, no prazo já fixado por este Juízo (dez dias). Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

0005040-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI)
Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequite, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007635-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIULA APARECIDA JORGE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)
Vistos em decisão. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Desta feita, tratando-se de apuração de eventual fraude na Declaração Retificadora da contribuinte FABIULA APARECIDA JORGE, intime-se a Excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos: a) Cópia das declarações de IRPF dos anos base de 2002, 2003, 2005 e 2006; b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem apontado às fls. 47. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada. Quedando-se inerte a devedora, não conheço da Exceção de Pré-Executividade de fls. 30/36 e determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Int.

0008322-29.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

X MARCIO ROBERTO KELEN(SP068745 - ALVARO DA SILVA)

Tendo em vista que o endereço indicado pelo Executado às fls. 38 já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça(fl.31) e restou negativo, defiro conforme requerido pelo Exeçúente no item 1 às fls. 33.Proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.Intime o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exeçúendo em sua totalidade.Após tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Cumpra-se e Intime-se.

0008553-56.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o laudo de constatação e avaliação de fls. 38, anoto que os bens oferecidos pela executada não são suficientes para garantir a satisfação do crédito exigido nesta execução fiscal.Nestes termos, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pela exeçúente, observando-se o valor integral e atualizado do presente processo executivo.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçúendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001278-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 10/54.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005541-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Int.

0005800-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE)

Fls. 21: Nada a apreciar, em razão do despacho de fls. 18. Isto porque, em que pese a não concordância da executada com a presente cobrança, fato é que não apresenta aos autos nenhum argumento de fato, ou de direito, a sustentar tal posição. E, ainda que assim o fosse, deverá fazê-lo por intermédio de recurso próprio, nos termos da Lei das Execuções Fiscais. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls. 18. Int.

0009873-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303879 - MARIZA LEITE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0010059-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000319-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CAPEZIO DO BRASIL LTDA - ME(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 22/413. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7874

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5) - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que providencie a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, (fls. 224), até a data do extrato de fls. 236. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002049-1) - GERALDO LOPES VIANA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOEL CARDOSO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001159-08.2004.403.6114 (2004.61.14.001159-1) - ALBERTO DIAS DUARTE(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ALBERTO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Vistos. Primeiramente expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do depósito de fls. 326. Após, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Expeça-se alvará em favor da CEF conforme requerido às fls. 446. Após o levantamento deverá informar se o valor quitou integralmente o débito.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Expeça-se alvará em favor da CEF conforme requerido às fls. 431. Após o levantamento deverá informar se o valor quitou integralmente o débito.

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Intime-se a parte executada da expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte executada retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP230547 - MARIANA MELO NICOLA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 213/220, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora, ora exequente. Intime(m)-se.

0003195-76.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autorar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004169-16.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004268-83.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005218-92.2011.403.6114 - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 7878

EXECUCAO FISCAL

0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI)
Vistos.Considerando que o bloqueio judicial é anterior ao parcelamento, conforme noticiado pela Exequente, mantenho o bloqueio realizado para garantia da presente Execução Fiscal.Em razão da manifestação voluntária da Executada sobre o valor bloqueado, dou por intimada do bloqueio, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado nos presentes autos.Após a conversão, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre a conversão, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2732

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-92.2012.403.6115 - JOSE GALIZIA TUNDISI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Galizia Tundisi contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos em que se pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado a exclusão da restrição no CADIN em nome do impetrante, diante da certidão negativa de débitos emitida em nome deste, a fim de viabilizar a liberação de recursos do CNPQ.Assevera o autor que é presidente da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (IEGA) e que referida instituição firmou convênio com a FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, pelo qual fica autorizada a disponibilização de recursos para bolsas de desenvolvimento tecnológico a serem transferidas pelo CNPQ (Conselho nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), de modo que através do Processo nº 551923/2011-3 foi disponibilizada a importância de R\$ 104.784,00 ao impetrante, valor este a ser utilizado em prol de seus bolsistas.Aduz, contudo, que, em 31/01/2012, recebeu comunicação via e-mail do CNPQ de que os recursos não poderiam ser liberados em virtude de pendência registrada no CADIN, referente a débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Afirma que dirigiu-se a PFN e à Secretaria da Receita Federal, onde foi informado de que não haveria qualquer pendência em seu nome, sendo então orientado a obter a Certidão Conjunta Negativa através da Internet, e que realmente obteve. Entretanto, mesmo de posse da referida certidão, o CNPQ não autorizou a liberação da verba, em virtude da manutenção do registro no CADIN.Alega, assim, que a inscrição de seu nome e CPF no CADIN é ilegal e lhe está causando prejuízos no exercício de seu ofício e em relação aos seus bolsistas.A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 10/143).Concedido prazo ao impetrante para indicar precisamente o pólo passivo da ação, atendeu à determinação judicial (fls. 147). Relatados brevemente, decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 147 como emenda à inicial.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator

até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Verifico, no caso dos autos, que o impetrante obteve no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, no dia 27/02/2012, referente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN (fls. 121). Vislumbra-se também que no dia 14/03/2012 foi feita consulta ao CADIN, por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, onde consta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional seria credora do impetrante (fls. 125/126). Nessa esteira, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal. 3. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, com a suspensão da execução fiscal, é razoável, via de consequência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN. 4. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06). 5. Agravo regimental não-provido. (STF, AGRESP 200701962833, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE DATA:06/03/2008) Diante dos documentos apresentados, verifica-se, portanto, prima facie, que o impetrante está sofrendo ato injusto e ilegal ao ter seu nome registrado no CADIN por débito da PGFN não apontado na CND. Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora suspenda a inclusão no CADIN da restrição anotada em nome do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 707

DEPOSITO

0001758-80.2000.403.6115 (2000.61.15.001758-4) - GULHERMINA JACINTO (SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

MONITORIA

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Esclareça o apelante qual é o seu interesse recursal na hipótese, uma vez que a sentença de fls. 52/57 rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória. Prazo: cinco dias. 2. Int.

0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY (SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

1. Esclareça o apelante qual é o seu interesse recursal na hipótese, uma vez que a sentença de fls. 52/57 rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória. Prazo: cinco dias. 2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000759-44.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002162-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002163-33.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO POPULAR

0002240-42.2011.403.6115 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-03.2009.403.6115 (2009.61.15.000818-5) - S I INDUSTRIA COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA ME(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000703-11.2011.403.6115 - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Ciência ao impetrante do ofício de fls. 73, facultada a manifestação em cinco dias.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-50.2011.403.6115 - IDOLCINO CAETANO CAINEL(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

IDOLCINO CAETANO CAINEL, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo Estadual da Comarca de Porto Ferreira, contra ato do representante legal da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando, em síntese, a reativação do fornecimento de energia elétrica para sua residência. Alega que está passando por dificuldades financeiras, tendo que priorizar seus gastos, deixando de quitar as contas de energia elétrica. Ressalta que o corte no fornecimento da energia elétrica é originário dos débitos existentes com a autoridade impetrada, alegando possuir o direito líquido e certo ao recebimento do serviço público, assegurado constitucionalmente, por se tratar de serviço essencial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/12). A liminar foi concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira (fl. 14/15). A impetrada apresentou informações às fls. 32/47. Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo ao fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento. Sentença de procedência do mandamus proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira (fls. 55/57). Recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 70/90. Recebido o recurso (fl. 93) os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para julgar a matéria e remeteu os autos para o Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 119/123). O TRF3, por sua vez, suscitou conflito de competência com fundamento no 4º do artigo 109 da Constituição da República. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito de competência e anulou os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara de Porto Ferreira (fls. 162/168). Recebido os autos por esta Vara (fls. 194), as partes foram intimadas para manifestação em termos de prosseguimento, mas silenciaram. O Ministério Público Federal manifestou-se pela

extinção do feito pela perda do objeto, uma vez o débito motivador da interrupção do fornecimento de energia foram pagas há muito tempo. No mérito, postulou a improcedência do pedido em virtude de que o ato praticado pela impetrada (suspensão do fornecimento de energia) é legítimo quando o consumidor encontra-se inadimplente. Juntou os documentos de fls. 221/228. A decisão de fls. 230 determinou a manifestação das partes sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal. O impetrante não se manifestou (fl. 235) e a impetrada confirmou o pagamento dos débitos (fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal na preliminar suscitada em seu parecer de fls. 203/220. A impetrada noticiou o pagamento dos débitos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia quando apresentou suas informações, em outubro de 2004 (fl. 34). Desta forma, há muito tempo pereceu o interesse processual no prosseguimento desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-41.2011.403.6115 - LUIZ FELIPE DUTRA DE OLIVEIRA (SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0001868-93.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo que seja determinada sua inclusão ao Parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002. Narra a inicial que, após a exclusão do parcelamento da Lei n 11.941/2009 exclusivamente em relação aos débitos não previdenciários, protocolou em 06/09/2011 requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de parcelar o débito exequendo, na forma da Lei n 10.522/2002. Sustenta que não cabe ao aplicador da lei proceder à análise de caráter subjetivo para colocar em execução os mandamentos de natureza geral e ampla a fim de individualizar determinada categoria de contribuintes, vulnerando mandamentos contidos em seu núcleo normativo. Alega que excluir o contribuinte de determinado benefício consubstanciado em parcelamento do débito previsto por norma de caráter geral, atenta, evidentemente, contra mandamento de natureza constitucional previsto no art. 150, II, da CF que assegura a todos o tratamento previsto no princípio da igualdade. Salieta que, desde que requerido nos termos da lei, com o prévio pagamento da primeira prestação conforme disciplina o 1º do art. 13, o parcelamento deverá ser concedido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/81). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/95, alegando que a dívida já foi objeto de três parcelamentos especiais, sendo que todos foram rescindidos. Salieta que a prática efetivada pelo contribuinte em relação ao presente débito mostra-se de evidente má-fé, pois loco após conseguir a suspensão da exigibilidade do seu crédito, ele não honra com o correto pagamento do seu parcelamento e é do mesmo excluído. Sustenta que no caso concreto o edital do leilão para alienação dos bens penhorados na execução fiscal onde está sendo cobrado o presente crédito já havia sido publicado quando o contribuinte apresentou o pedido de parcelamento, de forma que se conclui que ele apenas visava a suspensão da exigibilidade de seu débito, a fim de obstar aludido leilão, não evidenciando o intuito de regularizar o seu débito. Ressalta que o art. 10 da Lei n 10.522/2002 dá à autoridade fazendária a prerrogativa de deferir, ou não, o aludido pedido. Argumenta, ainda, que o art. 11 da Lei n 10.522/2002 condiciona o deferimento do parcelamento ao pagamento da primeira parcela, o que não ocorreu. Juntou documentos (fls. 96/251). A decisão de fls. 253/255 indeferiu o pedido de liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento ao TRF3 (fls. 262/278). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e consequente denegação da segurança pleiteada (fls. 280/290). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. A impetrante visa, com a presente demanda, o parcelamento de dívidas, na forma da Lei n 10.522/2002. Cumpre salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições. A própria adesão ao parcelamento pressupõe o atendimento integral, pelo interessado, das condições exigidas por lei à concessão do favor legal. Com efeito, os pressupostos para o deferimento do parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002 são estabelecidos nos arts. 10 e 11, com as redações dadas, respectivamente, pelas Leis n 10.637/2002 e 11.941/2009, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica

condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Constata-se, portanto, que para o deferimento do mencionado parcelamento é necessário o atendimento de algumas condições, como o prévio pagamento da primeira prestação e a apresentação de garantia. No caso dos autos, a impetrante não comprovou por meio de prova documental o prévio pagamento da primeira prestação, o que, por si só, já impõe óbice ao deferimento do parcelamento. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano mediante prova documental. Ausente tal prova, o pedido deve ser indeferido. Além disso, dispõe o art. 10 acima transcrito que o parcelamento será deferido a exclusivo critério da autoridade fazendária. Da leitura desse dispositivo, não se pode negar que a autoridade ostenta certa dose de discricionariedade na aferição do pedido de parcelamento. Tal discricionariedade, por óbvio, não se confunde com arbitrariedade. Logo, ao deferir ou indeferir um pedido do contribuinte, deve a autoridade fazendária se pautar nos princípios que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição, bem como nos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, a decisão deve ser devidamente motivada. No caso dos autos, constata-se que a decisão proferida pelo Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional foi devidamente motivada. O pedido de parcelamento foi indeferido porque o contribuinte já efetivou três vezes o parcelamento da dívida e em todas as ocasiões foi excluído. Além disso, ressaltou que a impetrante visava, com o parcelamento, apenas a suspensão da exigibilidade de seu débito, com o intuito de obstar a realização de leilão, não havendo evidência da intenção de regularizar o débito. De mencionada decisão, destaco a seguinte passagem: Analisando o presente processo administrativo verifica-se que a aludida dívida já foi objeto de três parcelamentos (REFIS, previsto na Lei n 9.964/2000; PAEX, previsto na MP 303/2006 e do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009), sendo que todos foram rescindidos. Depois de efetivado o parcelamento e conseqüentemente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte não honra com o pagamento correto do mesmo e acaba sendo dele excluído. Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário traz uma série de benefícios para o contribuinte, que, por exemplo, poderá obter uma certidão positiva com efeito de negativa e assim participar de um processo licitatório ou mesmo conseguir a suspensão de um leilão. No entanto, a prática efetivada pelo contribuinte em relação ao presente débito mostra-se de evidente má-fé, pois logo após conseguir a suspensão da exigibilidade do seu crédito, ele não honra com o correto pagamento do seu parcelamento e é do mesmo excluído. Sabe-se que o escopo dos parcelamentos concedidos pela Administração Tributária é o de promover a recuperação de contribuintes que se encontram em situação de penúria em relação ao Fisco, sem, entretanto, promover a remissão total deste passivo. Aliás, não seria mesmo possível, em um Estado Democrático de Direito, onde a legalidade, a impessoalidade e a isonomia são princípios constitucionais da Administração Pública coadunarem-se com a idéia de perdão das dívidas tributárias de contribuintes que descumpriram suas obrigações com o Fisco sem motivos justificáveis. Assim, a concessão dos benefícios fiscais concedidos aos contribuintes deverá guiar-se pelos primados da proporcionalidade, da isonomia e mesmo da eficiência em matéria tributária, tendo-se sempre por lume a teleologia buscada pelo legislador ao criar tais regimes especiais. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 108, permite ao aplicador da legislação tributária posicionar-se de acordo com a analogia, os princípios gerais de direito tributário e de direito público e a equidade, desde que não resulte na exigência de pagamento de tributo não previsto em lei ou na dispensa do pagamento de tributo devido. Na hipótese vertente, temos que o objetivo principal do parcelamento não se está materializando. A verificação de que o contribuinte ao aderir ao parcelamento logo o deixa rescindir, evidencia o seu único objetivo, que é obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, verifica-se no caso concreto que o edital do leilão para alienação dos bens penhorados na execução fiscal onde está sendo cobrado o presente crédito já foi publicado, bem como se verifica que, somente após a publicação de aludido leilão, o contribuinte apresentou o presente pedido de parcelamento, logo, conclui-se que ele está apenas visando a suspensão da exigibilidade de seu débito, a fim de obstar aludido leilão, não evidenciando o intuito de regularizar o seu débito. Isto posto e considerando que Administração Pública deve-se pautar, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência e, ainda, considerando que o contribuinte já efetivou três vezes o parcelamento da presente dívida, tendo sido excluído em todas as vezes, indefiro o pedido de reparcelamento apresentado com fundamento no artigo 10, da Lei n 10.522/2002. Da leitura da decisão acima proferida pela autoridade impetrada, verifica-se que o indeferimento do pedido de parcelamento foi devidamente motivado e a decisão foi pautada nos princípios constitucionais da Administração Pública. Além disso, os critérios adotados pelo Procurador Seccional Substituto são relevantes e pertinentes, de forma que não se verifica a existência de qualquer arbitrariedade ou subjetividade, tal como sugerido pela impetrante. Pelo contrário, os fundamentos delineados na decisão impunham à autoridade tributária a solução adotada, eis que em plena consonância com seus deveres funcionais. Quanto à pretensão de retorno ao parcelamento instituído pela Lei n 11.94/2009, veiculada pela impetrante no Mandado de Segurança n 0000001-65.2011.403.6115, saliento que foi

rejeitada por sentença e que o recurso de apelação contra ela interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o requerimento de parcelamento formulado pela impetrante, uma vez que autoridade se pautou nos princípios da Administração Pública e no disposto no art. 10 da Lei n 10.522/2002. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da impetrante (fls. 280/290). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos o teor desta sentença, com fundamento no art. 183 do Provimento COGE n 64/2005. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-36.2011.403.6115 - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, durante o período em que aguarda o julgamento do processo nº 10865.001375/2009-17, bem como seja afastada a cobrança relacionada ao processo administrativo acima mencionado, em especial no que se refere à inscrição nº 80.7.11.020384-25. Narra a inicial que o impetrante moveu ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse, no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, a recolher a contribuição para o PIS. Referida ação teve seu trânsito em julgado em 04.09.2008, restando autorizada a compensação das diferenças de contribuições do PIS. Informa o impetrante que, mesmo tendo tentado perante a Receita Federal de Limeira o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que havia débitos em aberto. Alega que apresentou defesas administrativas, sendo a última protocolada em 03 de outubro de 2011, encontrando-se esta pendente de julgamento. Alega que necessita da certidão para que possa gerir seus negócios regularmente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/49. Pela decisão de fls. 52, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 55/57. Em síntese, alega que o mandado de segurança não se mostra a via adequada para tratar matéria objeto de discussão, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Informa, ainda, que a compensação requerida pelo impetrante já foi realizada, conforme decisão de fls. 243 do PA nº 10865.001375/2009-17, sendo que os valores inscritos correspondem a saldo remanescente. A decisão de fls. 59/62 indeferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido e consequente denegação da segurança pleiteada (fls. 71/82). A impetrante opôs embargos declaratórios (fl. 84/85), o qual foi conhecido, mas rejeitado (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita argüida pela autoridade coatora, em verdade, confunde-se com o mérito, de forma que será analisada no curso da fundamentação. No mais, ratificando o conteúdo da decisão de fls. 59/62, ressalto que o pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. Em mandado de segurança, as provas constitutivas do alegado direito líquido e certo do impetrante devem instruir a petição inicial. Por tais razões, não há possibilidade de dilação probatória capaz de verificar a regularidade fiscal da impetrante, que deve comprovar de plano estar inserida numa das hipóteses previstas nos artigos do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional. Ressalto que, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O pedido de compensação equipara-se a reclamações e recursos previstos no artigo 151, III, CTN e, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa, resta suspensa a exigibilidade do crédito compensado. Ocorre que, analisando o processo administrativo nº 10865.001375/2009-17, verifico que a compensação requerida pela impetrante, com fundamento em decisão transitada em julgado, já foi devidamente realizada na via administrativa, restando devidores os valores de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração janeiro/1998 a março/1998 e CSSL referentes ao 4º trimestre/1997 (parcial) e 1º trimestre/1998 (integral). É o que se deduz da seguinte passagem da manifestação de fls. 237 dos autos do processo administrativo: Os cálculos referentes à compensação alegada pelo contribuinte foram efetuados no programa CTSJ (fls. 209 a 236), tendo sido considerados nesse momento o saldo dos recolhimentos utilizados no cálculo referido no parágrafo anterior (SICALC), mais a integralidade dos demais recolhimentos efetuados no período de 26/11/1991 a 10/10/1995, todos comprovados nos autos judiciais (fls. 105 a 132 deste). Nestes cálculos foi constada a suficiência do indébito para liquidar os débitos de PIS referentes a julho/1997 a setembro/1997 (fls. 235/236), de COFINS referentes a agosto/1997 a dezembro/1997 (fls. 230 a 232) e de CSSL referentes ao 3º trimestre/1997 (integral) e 4º trimestre/1997 (parcial) (fls. 233/234). Restaram devidores os valores de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração janeiro/1998 a março/1998 e de CSSL referentes ao 4º trimestre/1997 (parcial) e 1º trimestre/1998 (integral) (fls. 214, 215, 216 e 234). A carta de cobrança mencionada na inicial, datada de 05/09/2011 foi recebida pelo impetrante em 12/09/2011 (fls. 244). Referida cobrança foi

embasada na decisão que apreciou o pedido de compensação (fls. 243). Tendo em vista que o pedido de compensação foi efetivamente analisado pela autoridade fiscal, recebendo o impetrante a decisão que fundamentou a cobrança, os créditos impugnados não se encontram com a exigibilidade suspensa. A alegação da impetrante de que a última defesa administrativa por ela apresentada, em 3 de outubro de 2011, encontra-se pendente de julgamento não pode ser admitida. Após a efetiva realização da compensação pela autoridade fiscal e a constatação da existência de saldo remanescentes, limitou-se o autor a requerer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 245/247 dos autos do processo administrativo), em 12/09/2011, e a apresentar Declarações de Contribuições e Tributos Federais (fls. 250/274 dos autos do processo administrativo, em 03/10/2011). Nenhuma dessas ações, porém, pode ser equiparada com as reclamações e os recursos que, nos termos do art. 151, III, do CTN, ostentam o atributo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De qualquer forma, houve no processo administrativo, após as manifestações da impetrante, a determinação para prosseguimento da cobrança executiva, como se verifica a fls. 284 verso dos autos do processo administrativo: Conforme consta no despacho de fls. 243, o contribuinte efetuou compensações em DCTF, com amparo em decisão judicial não transitada em julgado. Acórdão do TRF/3ª Região, publicado em 14/11/2007, permitiu a compensação com os créditos não alcançados pela prescrição quinquenal. Esta foi a razão da cobrança dos saldos remanescentes, após os cálculos elaborados pela EAMJU (fls. 192 a 236), conforme despacho de fl. 237. Conclui-se, dessa forma, que a impetrante não logrou comprovar a incidência, na hipótese, de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Ausente a comprovação da existência de alguma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, não há como acolher o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Já o pedido formulado a fls. 10 para que seja afastada a cobrança relacionada ao processo administrativo n 10865.001375/2009-17 não admite apreciação em mandado de segurança. Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, não há lugar, aqui, para se questionar a correção, ou não, do proceder da Autoridade Fazendária ao realizar a compensação e, alfinim, verificar a subsistência de débitos fiscais por parte da impetrante (fls. 78). Para tal apreciação seria necessário verificar a correção dos cálculos elaborados na via administrativa, provavelmente por meio da realização de perícia contábil. Ora, a via mandamental não comporta a dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, quando da impetração do feito. Como a comprovação da regularidade da alegada compensação certamente demandaria dilação probatória, não é possível a sua verificação pela via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-07.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ABILIO RICARDO WASQUEZ em face de COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, visando seja determinada sua reforma da Academia de Força Aérea. Narra a inicial que o impetrante, soldado da Força Aérea, sofreu acidente em serviço na data de 21/12/2008 e, mesmo estando em tratamento médico, foi injustamente desligado. Informa o impetrante que mesmo estando em tratamento médico e inválido, não podendo trabalhar, a autoridade impetrada não se posicionou quando ao seu requerimento de reforma. Alega que seu desligamento da AFA se reveste de ilegalidade, já que se encontrava em tratamento pelo acidente sofrido em serviço. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/101). O despacho de fl. 103 determinou a requisição de informações para posterior apreciação do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 109/117. Informou que o impetrante foi militar da Aeronáutica, servindo a AFA entre agosto de 2004 e novembro de 2006, e posteriormente na Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga, entre novembro de 2.006 e agosto de 2.010. Informa que em 21/12/2008 o militar sofreu acidente automobilístico quando se deslocava de sua residência para a Fazenda de Aeronáutica e, em virtude das lesões sofridas e após receber todo o apoio médico de que necessitava, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, estando apto, entretanto, para prover seu próprio sustento através do exercício das demais atividades laborais no meio civil. Sustenta a ocorrência de decadência e, no mérito, alega que o licenciamento do impetrante das fileiras da FAB não guardou relação com sua condição de saúde. Juntou documentos às fls. 118/156. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso dos autos, não verifico a presença do requisito indicado no item a acima. A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,

qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. No presente caso, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante, na medida em que os documentos carreados aos autos, por si somente, não são suficientes para caracterizar a prova robusta e insofismável indispensável à impetração, apta a dissipar qualquer dúvida que possa surgir no momento do julgamento do mérito, não prescindindo o desate do litígio ainda em curso, da produção de prova pericial e, pois, de dilação probatória. Dessa forma, a via mandamental utilizada mostra-se inadequada a averiguar a existência de direito líquido e certo do impetrante. Versando o litígio sobre a existência ou não de incapacidade, bem assim sobre a sua extensão, torna-se imprescindível para o desfecho da lide a realização de prova pericial em Juízo. Sobre a necessidade de produção de prova pericial em Juízo, transcrevo a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (TRF 3ª Região, AMS 200561190063323, Judiciário em Dia Turma F, Juíza Giselle França, DJF3, 19/05/2011, pág. 1818). ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO DE CAUSA E EFEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Direito líquido e certo é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Em tema de mandado de segurança, pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável - demonstrado por prova extrema de dúvidas - para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, não se admitindo, por isso, a impetração quando o fato for controvertido e necessitar de dilação probatória. 2. É indispensável a produção de perícia médica judicial se controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida em Juízo (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007; AC 1999.36.00.002144-0/MT, DJ de 23.06.2008) 3. Preliminar de inadequação da via processual eleita acolhida. 4. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Recurso de Apelação do Impetrante prejudicado. (TRF 1ª Região, AMS 200239000050874, Segunda Turma, Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, e-DJF1, 14/08/2008, pág. 32). Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido da impetrante pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Nos termos do art. 7º, inciso II, determino que se dê ciência do feito a União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

0000630-05.2012.403.6115 - VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP
Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, determino que se dê ciência do feito a União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e Intime(m)-se.

0000631-87.2012.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eivalis do Brasil Nutrição Animal Ltda contra ato do Procurador

Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar a fim de que seja: a. obstada a designação de datas para efetivação do leilão do imóvel de matrícula n 16.826, penhorado nos autos da Execução Fiscal n 2007.002535, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Descalvado/SP; b. determinado que a autoridade impetrada acolha e defira o parcelamento requerido em razão de a impetrante ter cumprido todos os requisitos legais e por não ter havido designação de datas para leilão, afastando qualquer discricionariedade da autoridade impetrada por ofender a legislação de regência de concessão de parcelamento; c. autorizado à impetrante continuar a promover os pagamentos das parcelas tal como previsto na Lei n 10.522/02 até a consolidação do parcelamento e a determinação das parcelas remanescentes. No mais, requer a concessão em definitivo da segurança pleiteada. Narra que, no curso dos embargos opostos à execução fiscal n 160.01.2007.002535-0 formalizou parcelamento dos débitos ali discutidos, com fundamento na Lei n 10.522/02. Afirma que, naquela oportunidade, foi deferido o parcelamento de quatro das cinco certidões do processo: 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29. Salieta que, com a edição da Lei n 11.941/2009, formulou pedido de parcelamento com base na nova lei, mas não indicou os débitos acima discriminados, que remanesciam do parcelamento ordinário, por entender que para os débitos remanescentes de parcelamentos anteriores não haveria a necessidade de indicação por meio do Anexo I, tendo em vista que os pedidos de desistência foram formalizados e deferidos pela PGFN no Portal do e-CAC, na área destinada exclusivamente ao Parcelamento da Lei n 11.941/09. Contudo, o pedido de manutenção/inclusão dos citados débitos na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/09 foi indeferido. Informa que não obteve sucesso no mandado de segurança que impetrou para discutir a questão, razão pela qual a União peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a designação de datas para os leilões do imóvel penhorado. Diante da ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0004129-09.2012.403.0000/SP, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, visando a continuidade das atividades da empresa, alega que se viu compelida a requerer o reparcelamento dos débitos vinculados àquela execução fiscal. Salieta que atendeu a todos os requisitos constantes da legislação que disciplina o parcelamento ordinário de débitos federais, inclusive o recolhimento antecipado do valor correspondente a 10% do valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa. Aduz que peticionou nos autos da execução fiscal informando do requerimento de reparcelamento dos débitos, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos e o indeferimento do pedido de designação de datas para leilão. Afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de reparcelamento dos débitos por entender que o requerimento foi formulado na última hora, depois de seis requerimentos judiciais de leilão formulados, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento em 07/03, reiterando que os leilões não foram designados por conta das manobras protelatórias realizadas pela empresa executada. Ressalta que atendeu aos requisitos e condições formais para reparcelamento ordinário de débitos federais. Alega que o ato de deferir ou não a concessão do parcelamento é plenamente vinculado. Salieta que não houve designação de datas para o leilão do imóvel penhorado quando da protocolização do pedido de parcelamento. Sustenta que a decisão da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o da vinculação dos atos da administração pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/1147. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Em linhas gerais, combate a impetrante, no presente mandamus, a decisão proferida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos nos autos do Processo Administrativo n 13891.000178/2006-17, que indeferiu, com fundamento nos arts. 10 e 11, 1º, da Lei n 10.522/2002 e 2º da Portaria MF n 520/2009, os requerimentos n 20120029047, 20120029054, 20120029057 e 20120029059 de parcelamentos das inscrições em DAU n 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29. Os fundamentos que justificaram o indeferimento constam, basicamente, das seguintes passagens da decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288: No dia 14/3 próximo passado, este Procurador-Seccional despachou pessoalmente com a MMa. Juíza de Direito, requerendo o cumprimento da decisão ad quem, no sentido de que fossem designadas as datas dos dias 18/4/2012 e 2/5/2012 para os leilões. Tal designação só não foi ainda realizada, pois a executada apresenta e reitera pedidos sistematicamente, de modo a conturbar o andamento do processo. Conforme acima demonstrado, a interessada somente requereu os presentes parcelamentos (19/3), depois de 6 requerimentos judiciais de leilões da credora (o último em 14/3), bem como da decisão proferida no agravo de instrumento em 7/3, mesma data da comunicação ao Juízo a quo, e da ciência da devedora por meio de carga dos autos executivos e do agravo de instrumento. Reitera-se que os leilões somente ainda não foram designados conforme requerido pela Fazenda Nacional por conta das manobras protelatórias realizadas pela executada. (...) Portanto, o parcelamento requerido com a única finalidade de suspender a alienação judicial pode ser indeferido pela autoridade administrativa. Pela leitura da mencionada decisão, em cotejo com a prova documental apresentada nos autos, vê-se, nessa análise perfunctória própria do momento processual, que a autoridade transpôs os limites da discricionariedade, incidindo em verdadeira violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação. A

autoridade coatora citou na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288 decisão deste magistrado no sentido de que a autoridade fazendária ostenta certa dose de discricionariedade na aferição do pedido de parcelamento. De fato, os pressupostos para o deferimento do parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002 são estabelecidos nos arts. 10 e 11, com as redações dadas, respectivamente, pelas Leis n 10.637/2002 e 11.941/2009, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Consta-se, portanto, que para o deferimento do mencionado parcelamento é necessário o atendimento de algumas condições, como o prévio pagamento da primeira prestação e a apresentação de garantia. Além disso, dispõe o art. 10 acima transcrito que o parcelamento será deferido a exclusivo critério da autoridade fazendária. Ocorre que a passagem da decisão deste magistrado citada pela autoridade coatora é clara no sentido de que a discricionariedade conferida no art. 10 não pode ser confundida com arbitrariedade, de forma que, ao analisar os pedidos de parcelamento formulados pelos contribuintes, deve a autoridade fazendária se pautar nos princípios que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, bem como nos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, a decisão deve ser motivada. Nesse sentido, bem ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Atlas, 2001, p. 198) que É amplo o âmbito de atuação discricionária da Administração Pública. Só que a discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei. A Lei n 10.522/2002, ao fazer referência ao exclusivo critério da autoridade fazendária, não dispensa essa mesma autoridade da obediência à forma e às condições da referida lei. Ainda que se entenda que a lei contenha noções vagas ou conceitos jurídicos indeterminados, não há como se afastar dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (obra citada, fls. 201), ao salientar que nos casos de conceitos de valor, como os de moralidade, interesse público, utilidade pública etc. a discricionariedade pode existir, embora não signifique liberdade total, isenta de qualquer limite. Muitas vezes, a matéria de fato permite tornar determinado um conceito que na lei aparece como indeterminado. Em outras palavras, ao mencionar o exclusivo critério da autoridade fazendária, a Lei n 10.522/2002 deixa de prever todo e qualquer fundamento que justifique o deferimento ou o indeferimento do pedido, autorizando a autoridade a verificá-los diante de cada caso concreto, mas não admite a adoção de fundamentos desproporcionais ou divorciados da situação de fato. Nesse ponto, é relevante lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da causa como pressuposto lógico de validade dos atos administrativos (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros Editores, 2004, p. 374/376): 50. Causa: É uma relação de adequação entre os pressupostos do ato e seu objeto, diz André Gonçalves Pereira, ou seja, é o vínculo de pertinência entre o motivo e o conteúdo do ato. Pode-se defini-la, de maneira mais correta como a correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato. Com efeito: tal correlação só é reconhecível e só faz sentido em vista da finalidade legal correspondente ao ato. A palavra causa tem sido usada em várias acepções. Utilizamo-la no sentido que lhe atribui o autor português citado, com o acréscimo elucidativo que nos parece indispensável para dar suporte racional e jurídico à noção. Então, a falta de causa, na acepção adotada, invalida o ato administrativo, isto é, se o agente se baseia em motivos que não mantêm congruência, pertinência, com o ato que praticou, este estará viciado. A ausência de adequação lógica entre o pressuposto em que o agente se fundou e o ato que praticou compromete irremissivelmente sua conduta. É que, na lapidar expressão de Caio Tácito: A regra de competência não é um cheque em branco. 51. A noção de causa acima exposta é importante porque graças a ela o Judiciário pode controlar a validade do comportamento da Administração mesmo quando a lei não enuncia os motivos que legitimam a prática de um ato. Portanto, ainda quando o agente pode escolher os motivos, cumpre que estes guardem relação de pertinência com o ato praticado. Causa não se confunde com motivo. Com efeito: motivo é o pressuposto de fato; causa é a relação entre ele e o conteúdo do ato em vista da finalidade que a lei lhe assinou como própria. Nota-se tal distinção quando se consideram as hipóteses em que a lei dá liberdade ao administrador para escolher os motivos. Nestes casos, não poderia invalidar o ato por falta do motivo legal ou inadequação entre o motivo de fato e o motivo legal justamente em razão da circunstância de a norma jurídica não o indicar. Também aqui não comparece necessariamente o problema de vício por ocasião da motivação, isto é, da enunciação dos motivos, porque os motivos invocados, ainda que não previstos em lei, podem ser reais e, portanto, não falsos. Através da causa vai-se examinar se os motivos em que se calçou o agente, ainda que não previstos em lei, guardam nexos lógicos de pertinência com a decisão tomada, em face da finalidade que, de direito,

cumprir. 52. É, pois, no âmbito da causa que se examinam dois tópicos extremamente importantes para a validade do ato, a saber: a) sua razoabilidade e b) sua proporcionalidade. Quanto a esta última, foi expressamente categorizada como princípio da Administração Pública pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29.1.99. Anote-se que o parágrafo único do mesmo dispositivo, ao mencionar critérios que deverão reger a conduta administrativa, aponta, entre eles, um que deve ser considerado como aclarador da noção de proporcionalidade. É o que impõe o dever de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Já havíamos feito menção ao fato de que o princípio em causa deve ser havido, entre nós, como de hierarquia constitucional (Capítulo II, n. 15). Por fundamento diverso - mas também aduzível em face da Lei Magna brasileira -, o eminente publicista germânico Ernst Forsthoff sustentou o mesmo à vista da Constituição alemã. O renomado jurista argutamente observou que: (...) uma vez que a Constituição protege com tal insistência a liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa, não se pode admitir que o legislador e a Administração imponham à liberdade restrições que excedam o necessário para atingir o fim perseguido. É neste sentido que o princípio da proporcionalidade dos meios ao fim tem valor constitucional. Em rigor, a proporcionalidade não é senão uma faceta da razoabilidade, pois através do exame da proporcionalidade o que se quer verificar é se a providência tomada (conteúdo do ato) perante certo evento (motivo) manteve-se nos limites necessários para atender à finalidade legal ou se foi mais intensa ou mais extensa do que o necessário. Ora, um ato que exceder ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável. O ato administrativo, para ser juridicamente razoável, há de respeitar também os Princípios Gerais de Direito, pois estes, como disse Eduardo García de Enterría em averbação feliz, não se constituem em abstrato reclamo da Moral ou da Justiça, mas são uma condensação dos grandes valores jurídico-materiais que constituem o substrato do Ordenamento e da experiência reiterada da vida jurídica. (grifos nossos) Ao tratar dos princípios que informam a administração pública, mais precisamente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Maria Sylvia Zanella di Pietro segue linha que não se afasta daquela contida na citação acima. É o que se verifica da seguinte passagem de sua obra já citada (p. 80/81): Segundo Gordillo (1977:183-184), a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. Ele realça o aspecto teleológico da discricionabilidade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, a razoabilidade, agindo como um limite à discricionação na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricionação na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida. Também se refere a esse princípio Lúcia Valle Figueiredo (1986:128-129). Para ela, discricionabilidade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. Embora a Lei n. 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionabilidade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5). (grifos nossos) Passemos, então, à análise dos fundamentos contidos na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288 que foram utilizados para justificar o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pela impetrante. Inicialmente, afirmou a autoridade coatora que a impetrante apresenta e reitera pedidos sistematicamente, de modo a conturbar o andamento do processo. Ora, o direito de petição, seja ele na via administrativa ou judicial, configura garantia constitucional assegurada no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República. O mero exercício desse direito constitucional, sem prova clara e segura de dolo ou má-fé, não pode ser considerado como meio de conturbar o andamento do processo. Assim, o argumento constante da decisão administrativa teria razão de ser apenas se demonstrado o exercício abusivo e desleal desse direito, o que não se vê na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288. Aliás, vê-se pela documentação referente ao processo de execução fiscal que a própria Fazenda Nacional

também vem, incisiva e reiteradamente, exercendo o seu direito constitucional de petição de forma regular, de forma que vedar essa possibilidade à parte contrária poderia configurar violação aos princípios da lealdade e da igualdade processual. Por outro lado, alegou a autoridade coatora que o parcelamento requerido com a única finalidade de suspender a alienação judicial pode ser indeferido pela autoridade administrativa. Todavia, tal premissa não é confirmada pela prova documental juntada aos autos, mais especificamente pela análise dos documentos relativos à execução fiscal na qual o pedido de designação de leilão foi formulado. A decisão cuja cópia foi juntada a fls. 1100, proferida em 14/03/2012, determinou o processamento da execução, com a conseqüente expropriação do bem imóvel penhorado. O requerimento de parcelamento foi formulado em 19 de março de 2012, antes da efetiva designação de leilão pelo Juízo da 1ª Vara de Descalvado. Tanto que o despacho cuja cópia foi juntada a fls. 1126, proferido em 20/03/2012, determinou à executada que comprovasse a situação de seu requerimento no prazo de cinco dias. Portanto, não havia leilão designado por ocasião da formulação do requerimento de parcelamento. Havia, como afirmou a autoridade coatora, 6 requerimentos judiciais de leilões da credora (o último em 14/3), inclusive com sugestão de datas para a realização, mas não havia a efetiva designação de datas para a sua realização. Nem me parece razoável a alegação de que a interessada somente requereu os presentes parcelamentos há última hora (19/3), pois é evidente que o interesse na formalização do parcelamento com base na Lei n 10.522/2009 somente se firmou com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n 0004129-09.2012.403.0000/SP. É óbvio que, até então, prevalecia o interesse da impetrante na efetivação do parcelamento com base na Lei n 11.941/2009, o qual é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n 0000259-75.2011.403.6115, tanto que a decisão cuja cópia foi juntada a fls. 1095 havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal. Logo, não vislumbro qualquer absurdo no fato de se formular o pedido de parcelamento com base na Lei n 10.522/2009 somente depois de esgotados os meios judiciais até então colocados à disposição da impetrante com o intuito de suspender a execução fiscal. Ainda que tal conduta tenha protelado o andamento processual da execução, não se pode afirmar que ela é ilícita. Ao contrário, encontra respaldo na lei e nas próprias decisões judiciais proferidas no curso da execução fiscal. Em outras palavras, embora a autoridade coatora tenha afirmado em sua decisão que os leilões somente ainda não foram designados conforme requerido pela Fazenda Nacional por conta das manobras protelatórias realizadas pela executada, não expôs as razões que revelassem a efetiva ilicitude da conduta ou a má-fé do contribuinte. Ademais, a referida decisão administrativa não faz qualquer referência ao possível propósito da impetrante de descumprir as obrigações assumidas com o pedido de parcelamento. Ao que parece, enquanto esteve incluída no parcelamento a impetrante sempre efetivou regularmente o pagamento das parcelas a ele referentes. A exclusão do parcelamento anterior somente ocorreu por desistência da própria impetrante ao formular pedido de inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/2009. Assim, não se vislumbram indícios de que a impetrante pretenda, com o parcelamento, deixar de cumprir deliberadamente as obrigações assumidas e, com isso, apenas protelar dolosa e abusivamente o pagamento do débito. Aliás, em situação anterior a impetrante já teve deferido pedido de parcelamento com base na Lei n 10.522/2002. Tal fato, em conjunto com os argumentos acima lançados, indica a razoabilidade de um novo deferimento. Reitero que a impetrante somente foi excluída do parcelamento anterior porque requereu expressamente a desistência para posterior inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/2009. A impetrante alega que entendeu que o ato de desistência dos parcelamentos anteriores de seus débitos fiscais a eximia de proceder à inclusão dos mesmos no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, porquanto eram migrados automaticamente para este último programa, e, por tal razão, deixou de incluí-los no prazo estabelecido nos atos normativos competentes. Tal conduta, se por um lado deve ser objeto de discussão nos autos próprios (mandado de segurança n 0000259-75.2011.403.6115), por outro revela, em princípio, boa fé e intenção de regularização dos débitos. Ademais, a Lei n 10.522/2002, no art. 14-A, incluído pela Lei n 11.941/2009, prevê expressamente a possibilidade de reparcelamento de débitos constantes de parcelamento que tenha sido rescindido, o qual fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Ora, a finalidade da Lei n 10.522/2002 é justamente possibilitar o pagamento parcelado de débitos tributários àqueles que efetivamente tenham a intenção de quitá-lo dessa forma. Se a decisão que indeferiu o requerimento de parcelamento não apontou fatos que revelariam a intenção da impetrante de não cumprir as obrigações assumidas, divorciou-se da finalidade legal, o que configura, como já mencionado acima, exorbitância dos limites da discricionariedade. A propósito, em sua decisão a autoridade coatora menciona decisão proferida por este magistrado no mandado de segurança n 0001868-93.2011.403.6115. A título de ilustração, e para demonstrar as diferenças entre as situações, saliento que naqueles autos o contribuinte já havia efetivado três vezes o parcelamento da dívida e em todas as ocasiões havia sido excluído por inadimplemento, circunstância que, por si só, revelava a intenção de obstar a realização de leilão, já designado e com edital publicado, e não de regularizar o débito. Além disso, nos autos do mandado de segurança n 0001868-93.2011.403.6115 o contribuinte não comprovou o pagamento da primeira prestação do parcelamento. A situação de fato analisada nos presentes autos, portanto, diverge significativamente daquela verificada nos autos do mandado de segurança n 0001868-93.2011.403.6115, de forma que não há sequer como considerar análogos os casos. Por fim, mas não menos importante, considero que a prova documental

apresentada com a inicial revela, nessa análise preliminar, que a impetrante atende às exigências contidas na Lei n 10.522/2002. Os documentos de fls. 272/283 comprovam o pagamento da primeira prestação em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados. Por outro lado, os débitos consubstanciados nas CDAs n80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29 estão devidamente garantidos nos autos da execução fiscal. Conclui-se, dessa forma, que a decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288 vai de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação, os quais devem sempre nortear a administração pública. Logo, impõe-se, nessa fase inicial do processo, suspender os seus efeitos, para que seja deferido o requerimento de parcelamento da impetrante, mesmo porque as razões de urgência que justificam a medida são óbvias e decorrem dos efeitos deletérios de possível alienação judicial de seu imóvel, tal como ressaltou com ponderação a decisão cuja cópia foi juntada a fls. 1095. Ressalto, porém, que este juízo não ostenta competência para obstar a designação de datas para efetivação do leilão do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n 2007.002535, o que deverá ser pleiteado pela impetrante nos autos próprios. Ante o exposto, presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender os efeitos da decisão que indeferiu os pedidos de parcelamento formulados pela impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que inclua em parcelamento os débitos referentes às inscrições em DAU n 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29, nos moldes da Lei n 10.522/2002, até decisão ulterior em sentido contrário. A manutenção do parcelamento fica condicionada ao regular pagamento das prestações pela impetrante nas datas próprias, o que deve ser feito por conta e risco da impetrante, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 11, 2º da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.941/2009. Indefiro o pedido formulado no item a de fls. 40 da petição inicial, o qual deverá ser formulado perante o juízo competente. Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência do feito (art. 7º, II), dar cumprimento à decisão, bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I). Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000658-70.2012.403.6115 - ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X COORDENADOR GERAL DA FACULDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. 2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. 3. Oficie-se e Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0001320-05.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001312-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001312-0) - CONSANC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 202, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados conforme fls. 198. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Cumpra-se.

0002224-59.2009.403.6115 (2009.61.15.002224-8) - VALERIA CRISTINA PELIGRINI(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por VALÉRIA CRISTINA PELEGRINI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que seja determinado a ré: a) que se abstenha de prosseguir com o processo de execução extrajudicial, suspendendo a realização do leilão até o julgamento da ação principal; b) que se abstenha da emissão da Carta de Arrematação em favor de terceiros ou da própria ré em virtude de adjudicação compulsória, caso tenha efetivado a realização do leilão; c) tendo sido emitida a carta de arrematação, que não se promova o registro no Cartório de Registro de Imóvel. 2. Em sede de liminar, requer a suspensão da execução extrajudicial, para impedir a imissão na posse do imóvel objeto de discussão nos autos. 3. Aduz que recebeu notificação via cartório para efetuar o pagamento das prestações em atraso do imóvel hipotecado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do imóvel ficar sujeito a venda em leilão do montante devido. Informa que por razões econômicas deixou de efetuar o pagamento das parcelas contratadas. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. 2. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 21/30. 4. A decisão de fls. 32, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de liminar. 5. Regularmente citada, a ré

ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor em pleitear a tutela de urgência, vez que não estão presentes as condições peculiares da ação cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não existe nenhuma irregularidade no processo de execução extrajudicial, que observou corretamente os preceitos do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos às fls. 43/98.6. A requerida se manifestou sobre a contestação às fls. 100/112.7. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 115). É o relatório. Fundamento e decido.8. Inicialmente, observo que pretende a requerente impedir a realização do procedimento expropriatório realizado pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de (...) conter o Diploma vícios insuperáveis de limitação de defesa e conceder funções jurisdicionais a entidades privadas, constituindo-se forma explícita de primitivismo, não só na distribuição como também na aplicação da justiça, onde acaba-se por tolher direitos primários do cidadão (...). 9. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega, em caráter preliminar, a ausência de interesse processual, vez que a requerente não comprovou a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.10. No caso do processo, merece ser acolhida a preliminar ventilada pela Caixa Econômica Federal.11. Com efeito, as medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que a medida definitiva - a ser concedida no processo principal, do qual a cautelar é acessória - as substitua, ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias.12. Assim, o processo cautelar é ajuizado para o fim proteger bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda judicial. Tem por finalidade, assim, evitar a ocorrência de um dano.13. Não bastassem as condições gerais de admissibilidade das ações (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), para as ações cautelares exige-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.14. O *periculum in mora* é a probabilidade de dano a uma das partes de um futuro ou atual litígio, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento deste. Já o *fumus boni iuris*, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que hipoteticamente.15. Ausentes quaisquer desses requisitos, não se justifica o provimento cautelar.16. Assim, ante a inércia da requerida em ajuizar a demanda principal e discutir definitivamente a sua pretensão, restando caracterizada a ausência do requisito do *periculum in mora*.17. Além disso, consta do SIAPRO (sistema de acompanhamento processual) que a requerente não ajuizou, desde quando foi proposta a medida cautelar, qualquer ação, com impugnação de mérito.18. Desta forma, assente a ausência do *periculum in mora*, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ARTIGOS 578 E SEGUINTE DA CLT). FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso em que a sentença de extinção processual deve ser confirmada, pois concedida a liminar não restou proposta a ação principal no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil e, na verdade, sequer até a presente data, com o que se revela não apenas a perda da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I, CPC), como a própria inexistência efetiva de *periculum in mora* a ser evitado. 2. Consta do SIAPRO que o contribuinte não ajuizou, desde quando foi proposta a medida cautelar, qualquer ação com impugnação de mérito: precedentes firmados no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do *periculum in mora* e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Carlos Muta, AC nº 2002.03.99.011363-8, j. 09.10.08, DJF3 21.10.08)20. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 806 ambos do Código de Processo Civil.21. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-23.2012.403.6115 - VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao oferecimento de caução para garantia de débitos tributários da requerentes, inscritos e não inscritos na dívida ativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A caução oferecida consiste em imóvel integralizado no capital social da empresa Texana Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., que teria valor suficiente para a garantia integral dos débitos. Requer, ainda, seja concedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no CADIN. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, ressalto que a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de caução visando à antecipação da garantia a ser prestada em futura execução, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e obstar a inclusão do nome do devedor no Cadin. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. I - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp n.º

815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.11.2006; EREsp n.º 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.03.2007 e REsp n.º 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.03.2007.II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 897169/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007, p. 356)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EResp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.4. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 885075/PR, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007, p. 241)Todavia, em se tratando de procedimento que visa a garantir futura execução fiscal, é necessário que haja a manifestação prévia da credora acerca da garantia ofertada. A aceitação da garantia é pressuposto para a consolidação da penhora na execução fiscal. Da mesma forma, em se tratando de medida cautelar de caução, dispõe o art. 831 do CPC que o requerido deverá ser citado para aceitar a caução ou contestar o pedido.A exigência de contraditório prévio em ações desse tipo também tem sido admitida pela jurisprudência, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE CAUÇÃO DE BEM EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EM - NECESSIDADE DE REGULAR CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ART. 831, CPC) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.1 - Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EM.2 - Necessária a prévia audiência da FN e que se atendam as formalidades da espécie, como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc, em ordem a que viabilizada expedição de CPD-EN.3 - Agravo de instrumento provido em parte.4 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/06/2006, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000000219, Processo: 200601000000219, Sétima Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/06/2006, p. 169 - grifo nosso)AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA. CDA. CAUÇÃO. CADIN. CPD-EN.1. A concessão do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, somente é possível nos casos em que haja risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que a fundamentação seja relevante, nos termos do disposto no art. 558, caput, do Código de Processo Civil.2. Prestando-se a caução a antecipar o efeito da penhora para fins do artigo 206 do CTN, é de se concluir que o simples fato de ser prestada é suficiente para o desiderato. É que a penhora, por si só, autoriza a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da existência ou relevância de eventuais embargos. Assim não se mostra pertinente que, além da caução, deva ser relevante o fundamento da impugnação ou, até, que deva haver impugnação ao crédito.3. Possibilita-se o oferecimento de caução pela simples razão de que aquele que já tem contra si a execução promovida não pode estar em situação mais favorecida do que aquele que não tem. Assim, deve ser alcançada a possibilidade de que, mesmo que recentes os débitos, possa o contribuinte adiantar os efeitos da penhora em ação cautelar.4. Pretendendo a caução antecipar-se à penhora, no mínimo, há de ser observado o contraditório prévio, de modo a se aferir a idoneidade e suficiência dos bens ofertados à caução. Somente em situações excepcionais, em que, de pronto, se possa aferir que o bem ofertado seria suficiente para garantir a dívida, é que pode ser dispensado o contraditório prévio e a avaliação do bem oferecido.5. A suspensão do registro no CADIN fica condicionada ao ajuizamento de ação visando discutir a natureza da obrigação ou o valor desta, além do oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou à suspensão da exigibilidade do crédito.6. Só a formalização da caução, por si só, consoante já anotado, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o de permitir a expedição de CPD-EN.(TRF - 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200604000302201, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 13/12/2006)Ante o exposto, entendo ser imprescindível a regular formalização do contraditório prévio, razão pela qual o pedido de oferecimento de caução será apreciado após o decurso do prazo da ré para a contestação.Cite-se a ré, nos termos do art. 831 do CPC.Decorrido o prazo para a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oferecimento de caução.Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
X MARCIA ADRIANA BENTO

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

0003404-21.2001.403.6106 (2001.61.06.003404-4) - JUSTICA PUBLICA X DARLAN LUCAS DO AMARAL(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

CLASSIFICAÇÃO: EAUTOS N.º 0003404-21.2001.4.03.6106 AÇÃO PENAL **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **ACUSADO: DARLAN LUCAS DO AMARAL** **SENTENÇA** Darlan Lucas do Amaral foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. A sentença de 1º grau julgou procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do referido artigo, com fixação da pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Intimada a acusação da sentença (folha 412v), não interpôs recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de folha 413, o que, então, vieram os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta. É o relatório. Em face do trânsito em julgado da r. sentença para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, denominada interveniente ou intercorrente, já que ocorreu após a sentença condenatória recorrível. Foi aplicado ao réu Darlan Lucas do Amaral, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. A denúncia foi recebida em 05/07/2001 (folha 39) e a r. sentença foi prolatada em 13/12/2011 (folha 411v). Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 05/11/2003 (folha 128), tendo retornado o prosseguimento do feito em 20/04/2006 (fl. 231). Para o presente caso, não de serem observados o disposto no artigo 109, inciso V, e no artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, com as redações anteriores àquela dada pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, visto que mais benéficas. Confirmam-se o que estabelecia o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Confirmam-se também o que estabelecia o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Verifica-se, portanto, que entre a data da cessação da suspensão do prazo prescricional, no caso, 20/04/2006 (fl. 231) e a data da prolação da r. sentença passaram-se mais de 4 (quatro) anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Darlan Lucas do Amaral, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º, e 112, I, todos do Código Penal. Autorizo a devolução do valor da fiança em favor de Darlan Lucas do Amaral (folha 27). Determino o encaminhamento da arma de fogo e as munições (folha 26) ao Comando do Exército para destinação legal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/01/2012.

0002680-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002680-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

VISTOS, Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. As contrarrazões deverão ser apresentadas pela defesa, no prazo legal. Após, subam os autos.

0004060-65.2007.403.6106 (2007.61.06.004060-5) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO CASSIM(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente as razões de apelo, no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1821

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002272-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-77.2012.403.6106) HELLEN XAVIER DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Prejudicado o pedido de fls. 23/25, uma vez que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 17/18, nos autos da comunicação em flagrante 0002179-77.2012.403.6106. Assim sendo, não há mais que se falar em relaxamento de prisão ou liberdade provisória. Providencie o advogado JOSÉ NIERO, a juntada de original da procuração outorgada pela investigada Hellen Xavier da Silva, devidamente datada. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1953

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002241-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-79.2012.403.6106) JULIANA DA SILVA SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para juntar documentos que comprovem a propriedade do bem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do paragrafo 1º, do art. 120 do CPP. Cumprida a determinação supra, vistas ao MPF para falar sobre documentos. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0106/2012 Observo que na defesa preliminar do réu Fábio, às fls. 167 foi requerida a oitiva das testemunhas, contudo, não há na seqüência o respectivo rol. Ademais, o indeferimento da oitiva das testemunhas poderia acarretar o cerceamento de defesa, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 386/387. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Considerando que as testemunhas foram arroladas também pela ré Aida Maria Jara de Guimarães (fls. 206), e visando a economia processual, vez que se tratam dos mesmos fatos, determino que a carta precatória seja expedida em comum com os autos do processo nº 0001568-27.2012.403.6106. Com a informação da data para

oitiva das testemunhas, tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu Fábio Guimarães Caixeta. Considerando tratar-se de réu preso, anoto o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da precatória. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Réu(s): FÁBIO GUIMARÃES CAIXETA e AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: FERNANDO SOARES SILVA, portador do RG nº 1.241.693-SSP/DF e do CPF nº 505.324.301-82, com endereço na Quadra 08, Conj. D, Casa 6, Setor Sul, na cidade de Gama-DF e SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES, portadora do RG nº 1.927.284-SSP/DF e do CPF nº 012.574.426-94, com endereço na Chácara nº 11, Lote 02, Colônia Agrícola Águas Claras, na cidade de Guará-DF. Outrossim, solicita a intimação da ré AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES, portadora do RGE nº V678841-Q/CGPI/DIREX/DPF, residente na QE 40, Conj. C, Lote 10, Apto. 401, Guará II, nessa cidade de Brasília-DF, para comparecimento na audiência de oitiva da(s) testemunha(s) acima. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573. Para instrução desta segue cópias de fls. 124/127, 137/167, 174/206, 244/245, 341, 353/355, 381/384 e 386/387. Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas através de cartas precatórias expedidas nestes autos, antes de desmembrados em relação à ré Aida Maria Jara de Guimarães, trasladem-se cópias dos seus depoimentos para os autos do processo nº 0001568-27.2012.403.6106. Intimem-se.

0000213-79.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON ARANTES DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

O pedido de fls. 160 será apreciado ao azo da sentença. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1751

EXECUCAO FISCAL

0700412-90.1994.403.6106 (94.0700412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) Melhor compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifiquei que as decisões de fls. 219 e 223 não foram endereçadas ao atual patrono dos Executados (Dr. Régis Obregon Vergílio, OAB/SP nº 235.336). Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 222, bem como revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 223. Fls. 215 e 216: Anotem-se. Oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira para a conta informada à fl. 225, os valores depositados na conta nº 3970.635.00001548-6 (fls. 220 e 221). Revogo a decisão de fl. 196 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados R V Z INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ: 46.597.613/0001-59; MILTON ZUPIROLI, CPF: 284.541.898-15 e IZABEL GARCIA ZUPIROLI, CPF: 074.351.618-45, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias. Expeçam-se os ofícios aos órgãos mencionados. Havendo respostas positivas, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Não havendo respostas positivas e considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a)

mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-74.2012.403.6106 (2007.61.06.010751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010751-7)) PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a competência especializada desta Vara em executivos fiscais, bem como considerando que o feito não se trata de Ação Anulatória de Débito Fiscal objeto de execução, declaro a incompetência absoluta deste Juízo. Em consequência, determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cumulativas desta Subseção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006521-68.2011.403.6106 (95.0706970-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706970-44.1995.403.6106 (95.0706970-4)) ROLAMENTOS MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado a pet.201261060011371 em 11/04/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica. Intimem-se.

0007138-28.2011.403.6106 (2009.61.06.008566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à impugnação (fls. 245/148v.), foi apresentada réplica (fls. 255/263). Rejeito a preliminar de intempestividade arguida pelo Embargante em sua réplica, eis que a Embargada, intimada pessoalmente da decisão de fl. 243 em 13/01/2012 (fl. 244), apresentou impugnação em 06/02/2012, ou seja, dentro do prazo legal. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a produção de prova documental, pericial, a realização de inspeções e a juntada de cópia dos PAFs correlatos aos autos. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro a realização de inspeção judicial, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide. A pedido do Embargante (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 30/04/2012, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.453210/2004-81 e 10850.450802/2001-07, com vistas a que o Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, ocasião em que o Embargante deverá especificar a natureza e a finalidade da prova pericial requerida. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000371-37.2012.403.6106 (94.0704780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)) ADALBERTO NAZARI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060012831 em 10/04/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante quanto ao documento acostado com a impugnação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001090-19.2012.403.6106 (2002.61.06.005511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO

AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Acolho o pleito de fls.119/140 como emenda à inicial.Procurações de fls.138/140: anote-se.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005511-04.2002.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

0001337-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-08.2011.403.6106) APARECIDO FELICIO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 2012610600132241 em 10/04/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art.520, inciso V, do CPC). Subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001585-63.2012.403.6106 (2007.61.06.001927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)) MARLENÉ RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001927-50.2007.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0001848-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-97.2010.403.6106) L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o retorno do feito executivo fiscal n.007556-97.2010.403.6106 da Fazenda Nacional, para eventual recebimento destes embargos. Prazo vinte dias. Intime-se.

0001972-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial (vide fl.21-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000123-71.2012.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0002014-30.2012.403.6106 (2007.61.06.010741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010741-4)) MARIA JOSE RIBEIRO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº.2007.61.06.010741-4, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Tendo em vista a idade da Embargante e nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/11/2003, determino prioridade na tramitação destes Embargos.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl.10.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0002131-21.2012.403.6106 (2006.61.06.005817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005817-4)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.005817-4, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0002189-24.2012.403.6106 (2003.61.06.010967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) ANA LUCIA MIRANDA RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.010967-3, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-82.2010.403.6106 (2007.61.06.007488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)) EDUARDO MENDONCA BITELLI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 69/70, 85/87 e 90 para o feito nº 2007.61.06.007488-3. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 85/87), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008208-17.2010.403.6106 (2003.61.06.008577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet. 201261060012266 em 10/04/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Subam, após, os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000171-30.2012.403.6106 (2006.61.06.002870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2006.403.6106 (2006.61.06.002870-4)) EDMIR TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201261060011375 em 11/04/12: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000187-18.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREDIJOIAS COM/ DE METAIS PRECIOSOS LTDA X ALESSANDRO LUCIO DA SILVA X JOSIANE MARA CASSIN DE MATTOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Não vislumbro qualquer prejuízo aos requeridos, haja vista que poderiam ter interposto apelação no prazo para contrarrazões ao recurso fazendário. Indefiro, pois, os pleitos de fls. 309/310 e 311/312. Subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7)) SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet. 2012.610600106811 em 22/03/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os pólos. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se. Despacho exarado a

pet.201261060011643 em 11/04/2012: Junte-se. Inclua-se no polo ativo da execução o Espólio de Paulo Roque, juntamente com Paulo Cesar Baria de CAstillo. Considerando a divergência entre os valores apurados pelos credores, determino que os mesmos, no prazo comum de dez dias, esclareçam qual deve prevalecer, com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes do art. 730 do CPC. No silêncio, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição até que os credores se entendam. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006294-15.2010.403.6106 (2009.61.06.009254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009254-7)) AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão de fls. 38/39 e do trânsito em julgado de fl. 41/vº para o feito principal (Execução Fiscal nº 2009.61.06.009257-7), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701943-51.1993.403.6106 (93.0701943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701944-36.1993.403.6106 (93.0701944-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIO E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA X ADALBERTO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DA SILVA X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA)

A despeito da manifestação da executada às fls. 382/386 de que já requereu à Prefeitura o competente Alvará para demolição do imóvel penhorado às fls. 264 dos autos, determino sua intimação, por publicação, para que comprove a devida averbação junto ao 1º CRI local, acostando aos autos a matrícula atualizada de nº 18.208, como já determinado às fls. 380. Com a informação, cumpra-se a segunda parte daquela decisão, expedindo Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel. Intime-se.

0700349-94.1996.403.6106 (96.0700349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 234. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bens móveis penhorados no âmbito desta ação principal (fls. 07 e 60) e das apensas 1999.61.06.3468-0 (fls. 71 itens 2, 3 e 4), 2001.61.06.9045-0 (fls. 75), 2003.61.06.13824-7 (fls. 19), e 2004.61.06.6428-1 (fls. 39), designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0702634-60.1996.403.6106 (96.0702634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Defiro o requerido pela executada às fls. 351/352 e determino a expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar o quanto lá solicitado e entregando ao interessado, mediante recibo nos autos. Aguarde-se, no mais, o julgamento final dos Embargos nº 97.0700120-8 que se encontram no TRF, como já determinado às fls. 342. Intime-se.

0712606-20.1997.403.6106 (97.0712606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712614-94.1997.403.6106 (97.0712614-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X

FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Presente o teor da manifestação de fls. 222, onde a exequente comunica a efetiva adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em função do que suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. De outra parte, determino a intimação dos executados para conhecimento dos fundamentos alegados pela exequente no que concerne à solicitada liberação da garantia, bem como da ensejada alternativa com vistas a virtual substituição do bem penhorado. intimem-se.

0001071-67.1999.403.6106 (1999.61.06.001071-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Diante da concordância da exequente, externada em sua manifestação de fls. 545, em relação à substituição da penhora de fls. 398 pelo bem indicado às fls. 498/500, objeto da matrícula nº 3.160, do 1º CRI local de propriedade da executada, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição do competente Mandado de Substituição de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 524, devendo a constrição recair sobre referido imóvel. Na mesma oportunidade, intime-se a executada, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos. Com o registro, expeça-se o competente Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 398 que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 86.692 daquela serventia. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 521, mantendo o curso dos autos suspenso em razão do parcelamento firmado. Intime-se.

0008052-78.2000.403.6106 (2000.61.06.008052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA X SILVANA BRITO X MARCOS ISER KORIK(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado VISION CELULAR LTDA (CNPJ 72.782.139/0001-45), SILVANA BRITO (100.390.218-90) e MARCOS ISER KORIK (CPF 037.871.138-51) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 6. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 170/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 171/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0003479-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003479-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que, em 09/02/2012, em reapreciação ao requerimento de provas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006685-04.2009.403.6106, foi proferida decisão no sentido de deferir a vinda de novos documentos para referido processo, os quais são de suma relevância para esclarecimentos acerca da responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa ora executada, revogo a decisão proferida nestes autos às fls. 208/209, sem prejuízo de nova análise da questão após a juntada da prova documental aos autos dos embargos acima mencionados. Reproduzo abaixo, para melhor inteligibilidade, a decisão em comento: Chamo o feito à ordem. Reconsidero decisão anterior de suspensão deste feito, proferida em face da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento, o qual tem por objeto impugnação da decisão que indeferiu pedido de produção

de provas. Ressalto que permanece íntegra, por ora, a decisão impugnada, na parte que indeferiu o pedido dos embargantes de produção de provas testemunhal e pericial. No caso, melhor analisando o processo administrativo nº 33902.229672/2002-61, instaurado pela Agência Nacional de Saúde em face da executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda. e juntado por linha a estes autos, composto por dois volumes e 587 páginas, entendo que o deslinde da controvérsia instaurada nos autos depende da complementação da prova documental até aqui produzida, ainda relacionada ao desfecho do procedimento administrativo retro citado, conforme fundamentos abaixo expostos. Segundo consta no processo administrativo nº 33902.229672/2002-61, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03/10/2005 a Resolução Operacional nº 316, instaurando, em relação à executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda., o Regime de Direção Fiscal, mediante posse do Diretor Fiscal nomeado nessa mesma data. Em apertada síntese do que se apurou nesse processo administrativo, foram constados os seguintes fatos, dentre outros: i) condições precárias de funcionamento da operadora e descumprimento de normas regulatórias estabelecidas pela ANS; ii) existência de irregularidades e descontrole administrativo, além de falta de escrituração e de registros contábeis; iii) situação econômico-financeira deficitária, o que levou a se concluir pela inviabilidade da recuperação da operadora; iv) houve tentativa de alienação da carteira de beneficiários do plano de saúde para outra operadora, sem sucesso. Em face desses fatos, dentre outros não citados nesta decisão em razão da síntese que se pretende fazer, a Diretoria Colegiada da ANS decidiu pela decretação da liquidação extrajudicial da executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda., conforme voto de fls. 567/581, Ata de fl. 585 e Resolução publicada no Diário Oficial da União no dia 13/04/2009 (fl. 586), documentos juntados a estes autos por linha. De relevante, no que se refere à decisão acima citada, anoto que foi constatado que a operadora executada, a despeito das graves anormalidades, continuava atendendo seus clientes, inclusive com relato de internações nesse período (fl. 574 - volume juntado por linha); também foi assinalado, nesse voto, a existência de graves anormalidades econômico-financeiras e administrativas, principalmente pelo descumprimento das obrigações de registros contábeis e fiscais, mas não constam outros fatos concretos com a descrição de condutas inidôneas praticadas pelos administradores da operadora executada. Não obstante, considero imprescindível, para estes autos, a prova documental pertinente ao processo de liquidação extrajudicial e ao inquérito que seria instaurado para apuração das causas da insolvência e eventual responsabilidade de seus administradores, conforme trecho do voto proferido, o qual transcrevo abaixo (fl. 579 - volume juntado por linha): (...) Comissão de Inquérito. Com a decretação da liquidação extrajudicial, deve ser instalada Comissão de inquérito para apurar as causas que levaram a sociedade a atual situação de insolvência, assim como a responsabilidade de seus administradores, conforme determina a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, art. 41, 2º c/c art. 24-D, da Lei nº 9.656, de 1998. Assim, a instauração de Comissão de Inquérito é medida que se impõe, a fim de apurar responsabilidade e a causa da ruína financeira da Operadora, o que deve ser realizado, preferencialmente, quando do início do processo de liquidação extrajudicial, como orienta o disposto no art. 41, 2º, da Lei nº 6.024, de 1974, a fim de melhor resguardar os interesses do mercado como um todo. (...) No caso, observa-se que as cópias do processo administrativo juntadas a estes embargos englobam apenas o procedimento do Regime de Direção Fiscal da executada e cessam à fl. 587, logo após a publicação da decisão que decretou sua liquidação extrajudicial. Ou seja, as cópias apresentadas não abrangem o próprio procedimento de liquidação extrajudicial e nem o inquérito administrativo supostamente realizado. Uma última informação é a notícia trazida para as execuções fiscais em curso de decreto da falência da operadora executada, conforme processo nº 576.01.2010.033755-3, em curso pela 1ª vara cível desta comarca, havendo, inclusive, possibilidade de que essa ação falimentar conte com as cópias ora consideradas necessárias à instrução do feito. Diante de todo o exposto, concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as cópias remanescentes do processo administrativo nº 33902.229672/2002-61, instaurado pela Agência Nacional de Saúde em face da executada Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda., a partir da folha 587, principalmente no que tange ao processamento da liquidação extrajudicial e ao inquérito administrativo instaurado e suas conclusões. Cumprida essa providência, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação, iniciando-se pelos embargantes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista a retratação parcial quanto ao conteúdo da decisão de fls. 1543/1544, objeto do recurso de agravo de instrumento nº 0021797-61.2010.4.03.0000, no que tange à juntada de novos documentos, encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Exmo. Desembargador Relator do recurso, para conhecimento. Intimem-se. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos coexecutados Hamilton Luís Xavier Funes e Maria Izabel de Aguiar, nos endereços informados à fl. 197. Estando os coexecutados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação. Para tanto, observe a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, com fulcro no disposto nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos coexecutados ANILOEL NAZARETH FILHO (CPF 011.741.428-04), HAMILTON LUÍS XAVIER FUNES (CPF 406.138.367-15), MARIA IZABEL DE AGUIAR (CPF 786.047.108-68) e LUIZ BONFÁ JÚNIOR (CPF 811.610.698-87), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria à intimação do(s)

executado(s) da realização da penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução, nos endereços informados à fl. 137 e 197, com exceção da empresa, que será intimada apenas da penhora, não fluindo para ela novo prazo de embargos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, bem como quanto à notícia de decretação de falência da empresa executada (fls. 206/207). Int.

0000334-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELIZABETH CINTRA SIMAO FIGUEIREDO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

Vistos. Fls. 199/200: Alega a executada, em síntese, que a decisão proferida à fl. 197, que determinou a comprovação da propriedade das pedras preciosas oferecidas às fls. 146/154 em substituição ao bloqueio realizado à fl. 142, é omissa e contraditória, uma vez que, estando os presentes débitos com exigibilidade suspensa em virtude de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não há necessidade de penhora, devendo o feito ser sobrestado nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decido. Deixo de receber a petição de fls. 199/200 como embargos de declaração, uma vez que o despacho que determina a comprovação de propriedade de bem ofertado à penhora (fl. 197) é, tecnicamente, despacho de mero expediente. Logo, em virtude de ser desprovido de caráter decisório, não comporta a utilização do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 504). De qualquer forma, cumpre esclarecer à executada que, ao contrário do alegado às fls. 146/154, as dívidas ora executadas não foram objeto de reparcelamento nos moldes previstos no artigo 3º da Medida Provisória nº 449/2008, já que tinham sido excluídas do PAES por inadimplência antes da entrada em vigor do diploma legal em comento, consoante atestam os documentos juntados às fls. 177 e 189, e sim de novo parcelamento, efetuado sob os ditames da Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação ocorreu em 18/08/2011 (fls. 183/187 e 194). Assim, quando da determinação de restrição do veículo indicado pela exequente (fl. 139), os créditos tributários em cobrança não haviam sido ainda incluídos no parcelamento acima mencionado e, conseqüentemente, não se encontravam com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inc. VI, do CTN, razão pela qual deve permanecer o bloqueio determinado, consoante disposição inserta no inciso I do artigo 11 da Lei nº 11.941/2009. Registre-se, por fim, que o oferecimento de pedras preciosas em substituição ao bloqueio determinado à fl. 139 é decorrente de liberalidade da própria executada, pelo que deve ela cumprir o quanto determinado na decisão alvo de insurgência, sob pena de indeferimento do pedido e manutenção da indisponibilidade do veículo. Para tanto, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Considerando o teor da Nota Devolutiva do 1º CRI local (fls. 595), retifico, inicialmente, a penhora de fls. 247 e verso que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.169, do 1º CRI local, em razão do ônus real que pesa em favor da Municipalidade. Assim, retifico a constrição que passa a incidir sobre a parte ideal de 1/8 do domínio útil do imóvel objeto da matrícula nº 22.169, do 1º CRI local, pertencente à co-executada CÉLIA SPÍNOLA ARROYO (CPF nº 669.995.618-34). Com relação à penhora da parte do imóvel objeto da matrícula nº 60.742, do 1º CRI, pertencente ao co-executado JOSÉ ARROYO MARTINS, deixo de adotar qualquer providência em relação à efetivação de seu registro, em razão do seu falecimento, como é de conhecimento deste Juízo, cabendo à exequente requerer o de direito. Da Nota Devolutiva do 2º CRI local (fls. 606/608), verifico que as exigências constantes do item 2 dependem da manifestação da exequente, uma vez que das cotas penhoradas do imóvel objeto da matrícula nº 35.264 parte delas foi adquirida pelos co-executados MARIA REGINA, HAMILTON e MARIA LUIZA na constância de seus casamentos (R. 2/35.264), sendo necessária assim a intimação de seus ex-cônjuges e juntada de Formal de Partilha, caso seja de interesse da credora a manutenção dessa constrição. Diante de todo o exposto, determino a expedição de Mandado ao 1º CRI local para registro da penhora de fls. 245/248 que recaiu APENAS sobre os imóveis de matrículas nº 22.169 - com cópia dessa decisão e da intimação do Município (fls. 243) - e nº 7.006 - com cópia da qualificação da co-executada CÉLIA (fls. 615) e do documento de fls. 258 que comprova a sua separação judicial, motivo pelo qual não houve intimação de cônjuge, como já certificado às fls. 244. Expeça-se também Mandado ao 2º CRI local para registro da penhora de fls. 524/525 que recaiu sobre a parte ideal de 25% pertencente a co-executada CÉLIA SPÍNOLA ARROYO dos imóveis objeto das transcrições nº 14.715 e 14.716 daquela serventia, com cópia da certidão de fls. 615. Em seguida, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre essa decisão, bem como sobre a petição da executada de fls. 611/612 que informa o decreto de sua falência. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido da credora de fls. 613. Intime-se.

0000435-57.2006.403.6106 (2006.61.06.000435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AL PASTICCIO PASTELARIA E PIZZARIA LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 212/216), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC levantando-se a penhora de fl. 73.Após o pagamento das custas processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mandado encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0003936-19.2006.403.6106 (2006.61.06.003936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MANOEL JORGE DE MEDEIROS(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 211/226 pelo executado Manoel Jorge de Medeiros, por meio da qual alega que são nulos os títulos executivos que lastreiam a presente execução fiscal, na medida em que a inscrição em dívida ativa dos respectivos débitos ocorreu anteriormente ao vencimento final das cédulas rurais objetos de securitização, qual seja, 31/10/2006, alterado por força de aditivo de retificação e ratificação. Sustenta, em prosseguimento, que o instrumento de cessão de crédito realizado entre o Banco do Brasil S/A e a União não tem o condão de alterar a natureza jurídica do título e, portanto, força para antecipar ou dilatar o prazo de vencimento.Em sua manifestação (fls. 262/263), a excepta postula a rejeição liminar da presente exceção de pré-executividade, argumentando, para tanto, que, em se tratando de débitos confessados para fins de parcelamento (Lei nº 11.941/2009), falece ao devedor-excipiente o necessário interesse em questioná-los. Decido.Com razão a excepta no que diz respeito à falta de interesse de agir do excipiente no oferecimento da presente exceção de pré-executividade, que visa desconstituir os títulos executivos que embasam esta ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual foram incluídas as dívidas ora em cobrança, restando configurado que a opção por referido parcelamento, por si só, implicou em confissão irretratável e irrevogável dos créditos tributários executados (Lei nº 11.941/2009, art. 5º).Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpra-se a decisão de fl. 204.Int.

0008098-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVE LUAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LIMITADA X THASSIANA CRISTINA TOZATO CAETANO SILVA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido de concessão de liminar para exclusão do nome da coexecutada Thassiana Cristina Tozato Caetano Silva do SPC, SERASA e CADIN.Primeiramente, tem-se conhecimento de que a Fazenda Nacional não faz qualquer lançamento de nomes de pessoas jurídicas ou físicas no SERASA ou SPC, apenas mantém e alimenta o CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, que serve apenas para indicar aos órgãos públicos com quais pessoas pode contratar, não criando restrições de cunho organizacional para qualquer atividade econômica.Por sua vez, a Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, que disciplina o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dispõe:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.De acordo com a dicção legal, a suspensão da inscrição no CADIN tem como pressuposto a pendência de julgamento de demanda em que o devedor discute a procedência da dívida executada, com garantia suficiente do juízo. Não é o caso dos autos, em que não comprovada a existência de ação ajuizada para discussão da dívida e ainda não formalizada a penhora. Logo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada em 18/01/2012 (fls. 162/193), fica suprida a sua falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 162/196.Int.

0008935-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte da sociedade executada.No mais, indefiro o quanto requerido pela devedora às fls. 138/139, pois verifico que a restrição dos veículos se refere apenas a transferência, não impedindo seu licenciamento anual, como se observa do extrato de fls. 134. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 140/141 e queira o de direito em relação aos depósitos de fls. 135/136. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-85.2002.403.6106 (2002.61.06.011054-3)) CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifica-se dos autos que a condenação inserta na sentença de fls. 123/123vº atribui à embargada o pagamento de honorários advocatícios.O mesmo advogado constituído à fl. 115 assinou a inicial e apresentou os cálculos de fls. 130/132, assim, embora não se manifestando nas duas ocasiões (fls. 138/vº e 139/vº) em que foi provocado, ficou claro que foi o único representante judicial atuante neste feito.Desta forma, e, em nome da celeridade processual, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 168, de 05/12/2011:Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social;III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social).omissis. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010116-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703183-02.1998.403.6106 (98.0703183-4)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 268, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 36/40, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0004117-93.2001.403.6106 (2001.61.06.004117-6) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia das fls. 93/96 e 99 para o feito principal (Embargos à Execução Fiscal nº 970711324-3), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução.No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A EXECUCAO

0009460-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-76.2005.403.6106 (2005.61.06.003443-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia das fls. 78/80 e 82 para o feito principal (Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.06.003443-8), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução.No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Fazenda Pública como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000195-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003067-7)) FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Rejeitada a exceção de suspeição, remetam-se os autos ao arquivo findo.Traslade-se cópia da decisão de fls. 41/42 e da certidão de fl. 46 para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.06.003067-7.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709563-12.1996.403.6106 (96.0709563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Excepcionalmente, defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 447/449 destes autos e fls. 286/288 do apenso nº 98.0701886-2 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 78 destes autos e fls. 34 do apenso que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.658 (R. 40 - fls. 82 e R. 24 - fls. 39) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação ou telefone, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Cumpra-se, no mais, o quanto determinado na sentença de fls. 430.Intime-se.

0710225-39.1997.403.6106 (97.0710225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711048-13.1997.403.6106 (97.0711048-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Considerando o bloqueio de ações em nome do co-executado ARGEMIRO realizado às fls. 357 pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 359, porém determino a expedição de ofício àquela Instituição Financeira para que providencie a venda das ações lá bloqueadas junto ao órgão competente e envie o resultado obtido da venda para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 (tel. 17-21373600), à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos.Determino também a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço do imóvel objeto da matrícula nº 60.386, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 361/363, já indisponibilizado às fls. 352, devendo a constrição recair sobre o bem.Em seguida, considerando que os co-executados se encontram em local incerto e não sabido, intime-os por edital da penhora do imóvel e do bloqueio de ações, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0713824-83.1997.403.6106 (97.0713824-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Excepcionalmente, defiro o quanto requerido pelo arrematante EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES às fls. 290/291, no que se refere ao cancelamento da penhora do veículo aqui realizada às fls. 130, pois a Carta de Arrematação expedida às fls. 228 seria documento suficiente para os efeitos pretendidos pelo peticionário, por ser título hábil a transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de persegui-la de quem quer que injustamente a detenha. Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN de ESTRELA DOESTE - SP (fls. 132) para cancelamento da penhora de fls. 130 que recaiu sobre o veículo de placa BJT 9085. No mais, mantenho o curso dos autos suspenso até MAIO DE 2012, nos termos da decisão de fls. 289.Intime-se.

0709432-66.1998.403.6106 (98.0709432-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANGO SERTANEJO LTDA-INCORPORADORA DA EMPRESA FRIGORIFICO GUAPIASUINO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos, em embargos de declaração.Aprecio os presentes embargos de declaração em virtude de aposentadoria da MM. Juíza Federal que proferiu a decisão embargada, Dra. Olga Curiaki Makiyama Sperandio.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 520, proferida em 29 de julho de 2011, nos seguintes termos:O parcelamento da dívida, administrativo ou legalmente deferido, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas mantém as garantias formalizadas anteriormente à sua realização.Neste contexto, não se há falar em levantamento da penhora e nem em decretação de fraude à execução, especialmente porque, na última

hipótese, a alegada alienação fraudulenta foi autorizada e presidida pelo Juízo da recuperação judicial. Aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução n.º 1999.61.06.001889-3, que se encontram no TRF 3ª Região pendente de julgamento. Alega a embargante que a decisão padece do vício de omissão, na medida em que deixou de apreciar importante fundamento. Aduz a embargante que embora caiba ao devedor a escolha do meio de recuperação judicial, dentre as hipóteses previstas no art. 50 da Lei n.º 11.101/05, a opção pela venda da maior parte de seu patrimônio, inclusive com a alienação de bens penhorados em execuções fiscais, implica em escolha ilegal, por afrontar aos artigos 185, do CTN, 391 do CC e 591 do CPC e, até mesmo, ao art. 50, inc. VII e XI, da Lei n.º 11.101/05. Acrescenta a embargante que o art. 50, da Lei 11.101/2005 não é uma carta branca para livre opção do devedor em recuperação, mas sim veicula meios de atingi-la, desde que a opção por um ou alguns dos meios possa ser validamente feita e não colida com outros valores tutelados pelo direito. Decido. A decisão embargada não contém qualquer omissão a ser suprida, estando assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Em que pese os argumentos invocados pela exequente, ora embargante, na tentativa de demonstrar a ocorrência de fraude à execução, o fundamento de que a alienação foi autorizada e presidida pelo Juízo da Recuperação Judicial, por si só, já é o bastante para descaracterizar a alienação fraudulenta. Ressalte-se, que o Juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todas as alegações suscitadas pela parte, devendo, no entanto, indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, em cumprimento ao art. 93, inc. IX da Carta Magna. Ademais, o acolhimento da tese da embargante importaria numa indevida intervenção no Juízo da Recuperação Judicial. No caso, a alegação de omissão tem nítido escopo de modificação do julgado, pretendendo, portanto, a embargante mitigar a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração e rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável. Nessa esteira, cabe à embargante manifestar seu inconformismo quanto ao error in iudicando ou error in procedendo através da via recursal adequada, haja vista que os embargos declaratórios não é recurso admissível para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime-se.

0710759-46.1998.403.6106 (98.0710759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EXATA - ORG/ EXECUTIVA DE COB/ E COM/ MAT/ ESCRITORIO LTDA - ME X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA X MARTA LUCIA VALENTE PEREIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Inclua-se provisoriamente o nome do subscritor da petição de fls. 119/120, no sistema ARDA para fins de publicação. Regularize a executada, no prazo de dez dias, a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 119/120. O parcelamento da dívida é pedido que deve ser formulado diretamente junto ao exequente e, em caso de deferimento, comunicado ao Juízo da execução. Intime-se.

0002307-54.1999.403.6106 (1999.61.06.002307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE X CASSIA ALVES FERREIRA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Cumpra-se as decisões proferidas nos agravos de instrumentos n.º 0030012-89.2011.403.0000 e 0023892-30.2011.403.0000, excluindo do polo passivo da presente execução fiscal as co-executadas Cássia Alves Ferreira e Cristiane Alves Ferreira, mantendo-se, no entanto, a co-executada Aparecida Carmona Doce. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004522-03.1999.403.6106 (1999.61.06.004522-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO DISTASSI X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 255 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 233, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel objeto da transcrição n.º 69.536, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 257, já indisponibilizado por aquela serventia às fls. 216, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, uma vez que já franqueada a oportunidade (fls. 86/90). Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o de direito e informe a situação da penhora realizada no rosto dos autos da Execução Extrajudicial n.º 1781/2000 junto a 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 232/234). Intime-se.

0004827-84.1999.403.6106 (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 204 em respaldo da sua manifestação de fls. 201, onde é noticiada

a rescisão do parcelamento firmado anteriormente pelos executados. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 95/96, de propriedade dos co-executados objeto da Matr. 28.574 / 2º CRI LOCAL, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LINEMAC COMERCIAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 81, 112 e 123) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 125/132 para incluir o(s) responsável(is) tributário(s) da empresa executada, FÁBIO FERNANDES PEREIRA (CPF n.º 109.348.768-27) e ORESTES DONIZETI GORNI (CPF n.º 696.027.518-00), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço declinado às fls. 129. Estando o(s) co-executado(s) em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se.

0009247-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FIBRAS RP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANILO JOSE BERTASSO BRANZAN X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Anísio José Moreira Júnior (fls. 200/209), objetivando por esta via a sua exclusão da relação processual, ao argumento de que sua inclusão no pólo passivo desta demanda é nula, seja porque é procurador de sócio e não sócio da empresa executada, seja porque não há nenhuma prova nos autos de que, como procurador, tenha praticado qualquer ato ilícito. Alega, ainda, o excipiente, que: a) sem qualquer base jurídica concreta, o r. decismum de fls. 37, admite a desconsideração da personalidade jurídica baseado na presunção de dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos impostos; b) não poderia jamais o r. juízo ter incluído o excipiente no pólo passivo da ação, baseando-se apenas na dificuldade de encontrar bens da empresa executada (...); c) (...) não há nos autos qualquer prova de dissolução irregular da sociedade. O que há é mera alegação deste fato por parte da excepta, que foi aceito como verídico por este r. juízo; d) ainda que se considere a dissolução irregular da empresa (o que se admite apenas ad argumentandum tantum - e apenas para este efeito), é entendimento jurisprudencial que esta, por si só, não enseja a responsabilização do excipiente, para tanto a dissolução deve ocorrer com sua atuação dolosa ou culposa frente aos negócios, ou seja, com o intuito de burlar o Fisco; e) (...) diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação ao estatuto ou lei, o que não se verifica no caso; f) (...) o simples inadimplemento da obrigação tributária à data de seu vencimento não consubstancia infração legal ou excesso de poder. Instada a se manifestar, a excepta sustenta a responsabilidade pessoal do mandatário, ora excipiente, haja vista que detinha poderes para representar seu filho Anísio Neto na administração da sociedade, não lhe sendo permitido, no exercício da representação, exercer atividades ilegais ou contrárias ao estatuto social, ainda que no cumprimento de ordens do seu representado. Aduz, ainda, a excepta que não há nos autos provas ou sequer indícios de que o excipiente estivesse cumprindo ordens de seu filho no exercício da gestão empresarial, de modo que o encerramento irregular da atividade empresarial em 2005, devidamente comprovado nos autos à fl. 20, se deu por vontade própria, quando não, com seu consentimento, exurgindo a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. Por fim, aduz a excepta que restou comprovado nos autos que o encerramento da empresa deu-se de forma irregular, não havendo bens suficientes para satisfação dos débitos fiscais, o que caracteriza a prática de ato ilícito e contrário ao estatuto social, ensejador da responsabilidade tributária do art. 135, inc. III, do CTN. Visando perquirir acerca dos poderes conferidos por Anísio José Moreira Neto ao excipiente, quando de seu ingresso na sociedade, determinou-se que ele apresentasse cópia da alteração contratual registrada em 11/10/2002, providência que não foi cumprida. Decido. Embora questões sobre ilegitimidade sejam matérias ligadas à admissibilidade da execução,

conhecíveis de ofício e a qualquer tempo, o excipiente, apesar de intimado (fl. 214) não juntou cópia da alteração contratual registrada na Jucesp em 11/10/2002, documento indispensável para aferir a veracidade da alegação de que teria atuado somente como procurador do sócio Anísio José Moreira Neto. Considerando-se, portanto, que a exceção de pré-executividade exige comprovação de plano da matéria posta em apreciação, não oportunizando dilação probatória, consoante jurisprudência remansosa, o incidente não há de ser conhecido neste particular. De outra parte, no que tange à responsabilidade do excipiente cumpre-me trazer à contextura as considerações seguintes. O artigo 135 do CTN dispõe que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade das pessoas elencadas na norma supra não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento, valendo ressaltar, ainda, que, em tais situações, o redirecionamento pressupõe a contemporaneidade da administração com o fato gerador da obrigação executada. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso em apreço, o Sr. Danilo José Bertasso Branzan, representante legal da empresa executada, informou o encerramento da atividade empresarial, bem como a inexistência de bens passíveis de serem penhorados (certidão de fl. 20), situação que configura a dissolução irregular da sociedade. Confira-se, a propósito, o teor da recente Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/5/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, o excipiente passou a ter poderes para administrar a empresa executada a partir de 11/10/2002, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 33/36. Dessa forma, tratando-se de débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2002 a 2004, período em que, conforme aduzido acima, o excipiente exercia a administração da empresa executada, correto concluir por sua responsabilidade pessoal pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam no caso vertente, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, a rejeito. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se. Cumpra-se a decisão de fl. 198. Intimem-se.

0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)
Fls. 128: Considerando a informação acerca da rescisão do parcelamento da dívida, e mais o registro sobre o efeito devolutivo com que foram recebidos os embargos opostos, fls. 51/52, defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 19, objeto da Matr. 12.639 / 1º CRI LOCAL, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr.

Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Presente a manifestação de fls. 401, onde a exequente apresenta os esclarecimentos acerca da questão relativa a cobrança de verbas fundiárias levantada pela executada. Preenchida a lacuna, defiro o requerido no tocante à realização da hasta pública, em função do que determino sejam implementadas as providências com vistas a alienação judicial dos bens penhorados às fls. 289/289-vº, com a oportuna designação das respectivas datas, e a adoção do demais necessário nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. M. I - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO CESAR NOVAIS(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 138/236 pela empresa executada B.M.I. Engenharia de Montagem Ltda., por meio da qual pretende desconstituir os títulos executivos em cobrança na presente execução fiscal, argumentando, para tanto, que a execução da dívida originou-se de preenchimento errôneo na Declaração de Contribuições e Tributos Federais, por parte da executada o que resultou na inscrição de valores superiores aos realmente devidos e que os créditos já foram pagos, tratando-se apenas de erro material no preenchimento da DCTF por parte do escritório de contabilidade que prestava serviços para a executada. Acrescenta, ainda, a excipiente que Com o advento da transmissão da DCTF via Internet, o ato de declaração depende da qualidade da conexão com a Internet, com o volume de dados enviado e com vários outros fatores que não são possíveis identificar aqui, no entanto o que ocorreu foi a falha em um desses fatores, ocasionando a transmissão em DUPLICIDADE, gerando assim as dívidas aqui cobradas. Aduz, também, a excipiente que a ausência de declaração de retificadora não a impede de demonstrar que a declaração foi lavrada com erro, não ocorrendo o fato gerador e que a simples análise dos dados constantes nos documentos apresentados são suficientes para constatar que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF. Instada a se manifestar, a excepta alega, preliminarmente, que a via da exceção de pré-executividade é inadequada para análise e julgamento das questões arguidas pela excipiente e que se o débito exequendo foi constituído a partir de declarações da própria contribuinte, este fato configura confissão de dívida e constitui-se instrumento hábil para a exigência do crédito fiscal, sendo que, na hipótese de ter ocorrido erro na declaração, a excipiente deveria ter procedido a retificação na esfera administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, à arguição de vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir que seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - tem-se admitido a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No presente caso, a discussão versa sobre preenchimento errôneo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, por parte da contribuinte, bem como sobre o pagamento do tributo efetivamente devido, questões cuja análise demandam dilação probatória e são incompatíveis com o procedimento da exceção de pré-executividade. Na hipótese sub judice, não há como reconhecer, de plano a relevância das razões alegadas pela excipiente, porquanto os documentos colacionados por ela são insuficientes para comprovação inequívoca de suas razões, notadamente em face da ausência de retificação das declarações. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Cumpra-se a decisão de fl. 137. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

0000076-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA X LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Diante das informações da exequente às fls. 58/60, no sentido de que a dívida aqui cobrada não se encontra parcelada, conforme IN RFB nº 1229/11, indefiro o pedido da executada de fls. 47/48. Aguarde-se, pois, o

cumprimento da CP nº 258/2011 expedida às fls. 45.Intime-se.

0007564-74.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Inicialmente, determino a intimação da executada para que esclareça a sua indicação de bens realizada às fls. 200, uma vez que não constou qualquer anexo em sua manifestação, ao contrário do que foi lá informado.Sem prejuízo, informe se a sociedade executada encontra-se em atividade no endereço indicado nos autos e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido de penhora formulado pela exequente às fls. 234.Intime-se.

0008364-05.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRETO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 94/96, proceda-se a exclusão desta execução fiscal da CDA n.º 80.7.10.010873-15, junto ao SEDI.Em relação à CDA n.º 80.2.10.023207-50, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 83 por parte da executada, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 16/67.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0000273-86.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 58/59, porém determino, inicialmente, o seu comparecimento em Secretaria para lavratura de Termo de Penhora dos veículos indisponibilizados às fls. 56, oportunidade em que deverá informar seus respectivos valores, com a juntada de documentos hábeis que serão acostados aos autos.O comparecimento deverá ser agendado pela executada junto a Secretaria, nos próximos 15 (quinze) dias, das 09:00 às 19:00 horas, pelo telefone (17) 3216-8866 ou 3216-8867.Lavrado o Termo, providencie a Secretaria o registro da penhora, bem como a liberação imediata da restrição de licenciamento dos veículos, pelo sistema RENAJUD. Em caso de não comparecimento da executada, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 54, permanecendo as restrições anotadas.Intime-se.

0005744-83.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VARGAS & GASPARI REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS(SP031914 - COSMO ALVES VARGAS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 243 e determino a intimação da executada para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 223/224, bem como certidão de anuência do terceiro garantidor e seu cônjuge, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se nova vista à exequente.Intime-se.

0007967-09.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTIFORMULAS RIO PRETO LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Regularize a executada, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o Sr. Raul Jair Cavichio possui poderes para constituir procurador para representar a executada em juízo.Indefiro os pedidos de fl. 31 por falta de amparo legal, haja vista que o depósito em dinheiro constitui-se garantia da execução, a teor do disposto no inciso I do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessário convertê-lo em penhora e o prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução inicia-se na data do depósito, consoante estabelece o inciso I do artigo 16 da referida norma.Certifique-se eventual decurso de prazo para oposição de embargos.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0000431-10.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA. - ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Inicialmente, intime-se o peticionário de fls. 65/67 destes autos e fls. 62/64 do apenso para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da sociedade executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados pela

executada para a garantia da dívida aqui cobrada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005298-90.2005.403.6106 (2005.61.06.005298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010399-7)) ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 208 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.128,71 (um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401093-11.1995.403.6103 (95.0401093-8) - JOVINO REZENDE NETO X FELICIANO LUMINI X JOSE CARLOS NARIMATSU X PEDRO BUENO NETO X ROBERTO MIRANDA CANTINHO X ULYSSES SOUZA PATTO X VITOR ALEM X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GOMES FILHO X MARCIO BENTO VICENTINI X EDILSON TEIXEIRA CARDOSO X ADELINO GOMES CARDOSO X LAURO SEIJI KANASHIRO X ISABEL MARIA CESAR X MARCO ANTONIO FRANZINI X ANGELO BIZZO FASSINA X EDGARD ABREU DE CASTRO X ARIIVALDO PRADA X CLAUDIO HENRIQUE X SUEDIO SILVA DOS SANTOS X CLAUDIO DONIZETI PRATA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 486: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação e individualização dos valores nas respectivas contas fundiárias dos autores, a fim de que estes possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006489-09.2010.403.6103 - ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que até o presente momento o autor não foi submetido à perícia judicial. Assim sendo, determino seja a mesma realizada. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/05/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa

doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0001951-48.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA Determinada a realização de prova médico-pericial, adveio o laudo de fls. 71/77 que concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade laborativa, conquanto diagnostique síndrome mieloproliferativa crônica - CID 10: D 47.1. O laudo crítico da Assistente Técnica diverge das conclusões do Sr. Perito Judicial, fechando o diagnóstico como leucemia mielóide crônica causadora de incapacidade total e permanente para atividades laborativas - fls. 103/107. Diante da divergência técnico-pericial, nomeio para a realização de nova prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, com dados conhecidos da Secretaria, devendo realizar exame do autor no dia 26/04/2012 às 9:45, no endereço deste Fórum Federal (R. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jd Aquarius, e apresentar laudo conclusivo sobre o seu quadro patológico e responder os quesitos abaixo reproduzidos. 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Após a apresentação do laudo, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor e, depois, pelo INSS.Oportunamente, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-35.2012.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Defiro o pedido de redesignação de perícia.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Não haverá intimação pessoal. Diligencie-se o i. advogado da autora para que o autor compareça à perícia, observando-se que sua ausência importará em desistência da ação.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos formulados.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s)Intimem-se.

0001493-94.2012.403.6103 - ODETE LOPES DE OLIVEIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002183-26.2012.403.6103 - APARECIDA VALDINEIA MOREIRA FURTADO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 05. Destarte, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 horas. IV - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. V - Cite-se. Intimem-se.

0002461-27.2012.403.6103 - CLEIDE MARIA GONCALVES SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002463-94.2012.403.6103 - SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002476-93.2012.403.6103 - LUZIA MARILDA DA SILVA MOREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002496-84.2012.403.6103 - BRENO FRANCA SANTOS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002500-24.2012.403.6103 - MARCOS CEZAR RIBEIRO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002528-89.2012.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à

perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se

possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002567-86.2012.403.6103 - ANGELA LUIZA BALLESTEROS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4709

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1) - ALUISIO LANGEANI X MARILENE CARNEIRO LANGEANI X FRANCISCO LANGEANI NETO X MARCELO LANGEANI X PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA X ALEXANDRE LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

A União (PFN) não cumpriu integralmente o despacho de fls. 204 e não informou os dados adequados para operacionalizar a compensação, conforme determina a Resolução nº 122/2010-CJF, atualizada pela Resolução 165/2011-CJF. Apesar disso, informou que existem débitos perante o Fisco, diante do que este Juízo deve considerar antes de liberar eventual saque pela parte autora-exequente (fls. 163/203). Neste contexto, providencie a Secretaria a alteração do Ofício Requisitório nº 20110000143, para que condicione o levantamento à ordem deste Juízo da Execução, dessa maneira, após o encontro de contas pela Contadoria do Juízo, será possível deliberar qual o valor pertencente ao credor e qual o valor a ser compensado em favor da União. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União (PFN) não cumpriu integralmente o despacho de fls. 286 e não informou os dados adequados para operacionalizar a compensação, conforme determina a Resolução nº 122/2010-CJF, atualizada pela Resolução 165/2011-CJF. Apesar disso, informou que existem débitos perante o Fisco, diante do que este Juízo deve considerar antes de liberar eventual saque pela parte autora-exequente (fls. 250/285). Neste contexto, providencie a Secretaria a alteração do Ofício Requisitório nº 20100000401, para que condicione o levantamento à ordem deste Juízo da Execução, dessa maneira, após o encontro de contas pela Contadoria do Juízo, será possível deliberar qual o valor pertencente ao credor e qual o valor a ser compensado em favor da União. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0002196-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002196-1) - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Comarca de Pindamonhangaba/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 99/2011 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 287/288. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0006449-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006449-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: HELIO PEREIRA DE FARIA Executado: BENEDITO JOSE DA CUNHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à autoridade administrativa competente, REITERANDO os termos do ofício nº 0610/2011-dir, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS em São José dos Campos/SP,

servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Por fim, deverá o INSS demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo comprovante, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002293-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002293-8) - CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400555-69.1991.403.6103 (91.0400555-4) - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Exequente: JOSÉ BENEDITO FERREIRA Executado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Despacho/Ofício. Fl(s). 253. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00011628-7 (atual 2945.280.00020671-1). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 127 e 273. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0) - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à CEF (Agência 4107 - PAB da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP), para que junte aos autos o comprovante da conversão em renda do total depositado na conta nº 4107.005.00000204-0. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0001465-78.2002.403.6103 (2002.61.03.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA X MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Subseção Judiciária de Santos/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 101/2011, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 407/408. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

Expediente Nº 4711

USUCAPIAO

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO

FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) 1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 128/2012 (Formulário 1908583).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Graziela Santos, OAB/SP 199.647.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 411, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o longo período em que se vem arrastando o presente feito, bem como em razão da discussão de valores depositados judicialmente, por equívoco da Receita Federal do Brasil, que sequer é objeto da pretensão da parte autora, faz-se necessário, COM URGÊNCIA, o saneamento do feito, mormente em se tratando de feito vinculado à META 2 DO CNJ. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A em face da União (Fazenda Nacional), visando a anulação de débitos fiscais relativos ao IPI e ao II (Auto de Infração nº 13884.002939/00-16), ao fundamento de que a classificação fiscal do bem importado na posição NCM/NBM 8479.89.99 atribuída pelo contribuinte é correta. Alega, em síntese, que importou, de acordo com a Declaração de Importação nº 00/0790176-7, Fatura Comercial nº 20073-022 e Conhecimento de Transporte Marítimo nº ALAE 1359, uma unidade integrada consubstanciada em estação cabina de pintura nº B20-073/2, própria para reparação da superfície e pintura de base de aeronaves composta de 3 casas de ar para ventilação, 2 sistemas de exaustão com lavadores, 1400 m2 de paredes em vidro/aço inoxidável, 1 sistema de pintura, 1 estufa tipo conveyor, 1 sistema para tratamento de efluentes, plataforma de 3 eixos e kit de montagem e instalação contendo tubulações, tanques, válvulas, elementos de fixação, painéis de comando, mangueiras, conexões, filtros, elementos de automação, que veio condicionada em 21 containers, com peso líquido de 211.173,00000 Kg. Aduz que o Fisco, ao realizar o procedimento de desembaraço aduaneiro, com base no Laudo Técnico nº 029/00, considerou inadequada a classificação fiscal atribuída pela autora, o que implicou a lavratura de auto de infração relativo aos impostos IPI e II, bem como a aplicação de multa em relação ao II. A parte autora alega que, no âmbito administrativo, a Receita Federal cancelou a aplicação de multa, no entanto, manteve a exigência fiscal em relação ao IPI e II, devido à diferença dos valores não recolhidos em virtude da classificação fiscal supostamente errônea feita pelo contribuinte. Por fim, a autora requereu a transferência dos valores depositados nos autos do processo administrativo nº 13884.002939/00-16, referentes ao depósito de II e IPI objeto da discussão judicial, para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/293). Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 30/311, pugnando pela improcedência do pedido. Ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal (fls. 315/321), a fim de que os depósitos efetuados pela autora nos autos do processo administrativo tributário fosse transferidos para conta judicial à disposição deste juízo. Réplica apresentada às fls. 333/341. Despacho proferido à fl. 360, para que a Receita Federal informasse se os valores constantes dos documentos de fls. 318/319 incluíam as importâncias relativas à multa aplicada. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em SJC às fls. 367/368. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 377, discordando do pedido da autora em levantar a parcela do depósito judicial referente à multa. Documentos juntados às fls. 380/391 e 396/406. Petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 414/450, não se opondo ao levantamento da multa de ofício, vinculada à conta judicial nº 2945.005.0014838-0. Ofícios juntados às fls. 481/489. Despacho proferido às fls. 496 e 543, autorizando o levantamento do valor depositado judicialmente em relação à multa de ofício. Parecer da contadoria judicial às fls. 550/552 - atualização do valor a ser levantado pela parte autora. Às fls. 556/563, a parte autora concordou com a atualização do valor a ser levantado, sendo que a Fazenda Nacional discordou do valor apresentado. Esclarecimentos do contador judicial prestados à fl. 567. Petições das partes autora e ré juntadas às fls. 573/580. Ofício da CEF juntado à fl. 584. Em suma é o breve relatório. Assim, com fundamento no art. 331, 2º, do CPC determino, COM URGÊNCIA, o seguinte: 1. Ao Diretor de Secretaria desta Vara Federal, para que, diante da manifestação do Contador Judicial à fl. 599 e das petições de fls. 604/607, nas quais as partes manifestaram-se no sentido de concordância dos cálculos apresentados, proceda à confecção de alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado administrativamente a título de multa de ofício (R\$ 537.898,07 - valor originalmente depositado em 09/09/2000). À fl. 496 foi proferido despacho para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 506). A parte ré ficou inerte. Por se tratar de matéria complexa que exige o conhecimento técnico de profissional legalmente habilitado nesta área de conhecimento, e por o fato alegado na inicial carecer de perícia para sua cabal demonstração, defiro o pedido da parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. MIGUEL

TADEU CAMPOS MORATA, engenheiro químico e ambiental, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura sob o nº 060.166914-8, com domicílio na Rua Hollywood, nº 144, Bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP, tel: (11) 5044-3162, 9981-1254 e 5531-6023, e-mail miguelcadeu@uol.com.br, para realizar a perícia requerida nesta lide. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para manifestar se aceita a presente nomeação, bem como para que, na hipótese de resposta afirmativa, apresente a estimativa dos seus honorários periciais definitivos. Após a resposta do perito judicial, intemem-se as partes para que manifestem eventual concordância com aludida estimativa, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC, indiquem o assistente técnico e apresentem os quesitos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o CNPJ e a grafia do pólo ativo da ação, conforme fls. 367.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4) - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o assunto da ação para nº 2007 (Aposentadoria por Tempo de Serviço), nº 2093 (Conversão de Tempo de Serviço Especial) e nº 2095 (Cômputo de Tempo de Serviço Rural).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0403456-97.1997.403.6103 (97.0403456-3) - MARIA SELMA DE ANDRADE X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X VAGNER PETRI X AGOSTINHO DE MORAIS PEREIRA X CARLOS LUIZ BORSOI BERTI X TALCIZIO FRANCISCO DA SILVA X MOISES DIAS DE FREITAS X JAIRO RIBEIRO BARBOSA X JOSE GONCALVES FILHO X VALDOMIRO ROSA DE MORAIS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA SELMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO DE MORAIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ BORSOI BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALCIZIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO ROSA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SELMA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER PETRI X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE MORAIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ BORSOI BERTI X UNIAO FEDERAL X TALCIZIO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES DIAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JAIRO RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ROSA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 79/2012 (Formulário 1908534), nº 80/2012 (Formulário 1908535), nº 81/2012 (Formulário 1908536).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Elizabeth Oliveira Rocha, OAB/SP 134.198.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0401131-18.1998.403.6103 (98.0401131-0) - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA X CRUZEIRO PAPEIS INDLS/ LTDA X M M COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP152476 - LILIAN COQUI E SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 122/2012 (Formulário 1908577).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0001670-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001670-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 121/2012 (Formulário 1908576).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), oficie-se conforme despacho de fls. 1185.5. Int.

0009196-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009196-4) - JUAREZ LOPES X ROSILDA LOPES MAIA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 129/2012 (Formulário 1908584).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Rosilda Lopes Maia, CPF nº 019.702.228-67.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 170. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0000496-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000496-9) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 205. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401406-74.1992.403.6103 (92.0401406-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X

LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 114/2012 (Formulário 1908569).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 120/2012 (Formulário 1908575).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Benedito Olegario R. Nogueira de Sá, OAB/SP 13.452.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Int.

0400070-30.1995.403.6103 (95.0400070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) MARISTELA RICARDI FERREIRA X ALINE FERREIRA MACEDO X AGNES FERREIRA MACEDO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 138/2012 (Formulário 1908593).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Lúcia O. Garcia Figueiredo, OAB/SP 110.177.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0401102-70.1995.403.6103 (95.0401102-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X

JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PLINIO PASSOS X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO VIEIRA X JOSE RODOLFO FARIA X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSUE MOREIRA X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS GARZON LAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PLINIO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODOLFO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROQUE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 130/2012 (Formulário 1908585), nº 131/2012 (Formulário 1908586), nº 132/2012 (Formulário 1908587), nº 133/2012 (Formulário 1908588), nº 134/2012 (Formulário 1908589), nº 135/2012 (Formulário 1908590).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0401115-69.1995.403.6103 (95.0401115-2) - COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X COSME JOSE DA SILVA X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X DARCY GRILO DE PAIVA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA X EDESIO FERREIRA SOBRINHO X EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X EDSON LUIS BORTOLOSSI X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO ABRAMOF(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COSME AUGUSTO ZOZIMO CAGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIAN RICARDO EDUARDO REYES DUENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY GRILO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FARIA NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRIO BASTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH CELIA DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDESIO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS BORTOLOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ABRAMOF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 136/2012 (Formulário 1908591), nº 137/2012 (Formulário 1908592).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0401364-20.1995.403.6103 (95.0401364-3) - KASSIM MOREIRA RASLAN(SP184235 - TOMAS BARROS MARTINS COMINO) X CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS X JOAO ADAMASCENO IRINEU X JOSE MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONRADO DA SILVA X JOSE RANGEL PEREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 115/2012 (Formulário 1908570). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Adamasceno Irineu, OAB/SP 101.585.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 116/2012 (Formulário 1908571). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Kassim Schneider Raslan, CPF nº 266.531.908-03.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0404288-04.1995.403.6103 (95.0404288-0) - ARI DE CARVALHO PINHO X ARNALDO CAMARGO ROSA X ARNALDO COSTA X ARNO DE OLIVEIRA X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X AULETE DE FARIA MORAIS X BENEDITO FILADELFO OLIVEIRA DE TOLEDO X BENEDITO GOMES FRANCA SOBRINHO X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X THEREZINHA GOIVEA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X BENEDICTA APARECIDA DE GOUVEA SOEIRO X AMILCAR MANOEL SOEIRO X MARIA DE LOURDES GOUVEA DE MORAES X REGINALDO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS DE GOUVEA X JOSE FRANCISCO DE GOUVEA X LUIZA MARIA MIGOTO DE GOUVEA X LUIZ EPAMINONDAS DE GOUVEA X ANTONIO CELSO DE GOUVEA X BENEDITA SOLANGE DE OLIVEIRA GOUVEA X ANA AMELIA DE GOUVEA SILVA X JOSE BONIFACIO DA SILVA X MARIA IGNEZ DE GOUVEA LOCKS X EGIDIO ALBERTO LOCKS X JUDAS TADEU DE GOUVEA X MARLI MARA BARBOSA DE GOUVEA X MARIA EUGENIA DE GOUVEA SILVA X JOSE CESAR SANTOS DA SILVA(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARI DE CARVALHO PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 88/2012 (Formulário 1908543).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Joseane Zanardi, OAB/SP 211.788.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0403448-23.1997.403.6103 (97.0403448-2) - AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 112/2012 (Formulário 1908567).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), officie-se para conversão em renda sob o código 2864, em cumprimento ao r. despacho de fls. 333.5. Int.

0404726-59.1997.403.6103 (97.0404726-6) - ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FELIX DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA AMARAL X CICERO CHELINI DE OLIVEIRA X EDSON LIMA ARJONA X GALDINO CHELINE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ NOGUEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA X SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 100/2012 (Formulário 1908555) e nº 101/2012 (Formulário 1908556).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0405668-91.1997.403.6103 (97.0405668-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA(PE015760 - FABIO ROBERTO DUARTE LEAO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 72/2012 (Formulário 1908527) e nº 73/2012 (Formulário 1908528).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP 115.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Int.

0400682-60.1998.403.6103 (98.0400682-0) - JOSE PATROCINIO X JOAO BENEDITO VITORIANO X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOAO BATISTA MEDEIROS X JOSE ISRAEL LOPES X JOSE GINO DE OLIVEIRA X JORGE DA SILVA X JOAO BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE FREITAS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 113/2012 (Formulário 1908568).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Laurina Ferreira, OAB/SP 76.031.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0) - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Indefiro o pedido da CEF de fls. 215/216, considerando que o levantamento da importância depositada à fl. 208 deverá ser feito a favor do exequente MARCOS ANTONIO GASPAR.2. Informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para o levantamento da importância depositada à fl. 208, a favor de MARCOS ANTONIO GASPAR, nos termos da petição de fls. 217/218.3. Intime-se.

0000628-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000628-1) - PAULO MARTINS X ELISANDRA PRAIS X CIRO PEREIRA DA CUNHA X MARIO SERGIO GIGLIO X JESUS BENEDITO ALVES X GERALDO SALGADO X DORIVAL CODATO MARTINEZ X MOACYR VIEIRA X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X MAURO FRANCISCO TOME(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 96/2012 (Formulário 1908551), nº 97/2012 (Formulário 1908552), nº 98/2012 (Formulário 1908553), nº 99/2012 (Formulário 1908554).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Dulcemar Elizabeth Ferrari, OAB/SP 82.827.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004186-08.1999.403.6103 (1999.61.03.004186-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 125/2012 (Formulário 1908580).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004224-83.2000.403.6103 (2000.61.03.004224-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE NEUCEZIO TAVARES X LUCIMAR DA CRUZ RAMOS X JAIR APARECIDO DE PAULA X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X ANTONIO CLOVIS DA SILVA X OSVALDO FABIANO X ELZA ISABEL APARECIDA DE PAULA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 139/2012 (Formulário 1908594), nº 140/2012 (Formulário 1908595).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fabiola Angelita Souza Barros, OAB/SP 135.039.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004220-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004220-8) - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP(SP162016 - FÁBIO CAPRARO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA

TODESCO RAFACHO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 123/2012 (Formulário 1908578). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 124/2012 (Formulário 1908579). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marlene de Lourdes Testi, OAB/SP 141.741.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 10/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 76/2012 (Formulário 1908531).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Sabrina Novaes da Costa, OAB/SP 277.114.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Int.

0010096-74.2003.403.6103 (2003.61.03.010096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CISTINA CORREA COUTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 87/2012 (Formulário 1908542).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. João Almeida Couto, CPF nº 125.643.621-68.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5) - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 102/2012 (Formulário 1908557) e nº 104/2012 (Formulário 1908559) e nº 106/2012 (Formulário 1908561). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP nº 184.538.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 103/2012 (Formulário 1908558). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. José Pimentel Rocha, CPF nº 207.486.478-72.3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 105/2012 (Formulário 1908560). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Gisely Fernandes da Silva, OAB/SP 141.897.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0000932-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000932-3) - ISABEL DA CONCEICAO PRIANTE(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ISABEL DA CONCEICAO PRIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 117/2012 (Formulário 1908572). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. José Benedito Aparecido, CPF nº 120.591.028-04.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 118/2012 (Formulário 1908573). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.788.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004182-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004182-6) - JOSE ALBERIGI FILHO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALBERIGI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 94/2012 (Formulário 1908549), nº 95/2012 (Formulário 1908550).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Carolina Duarte de O. Andrade, OAB/SP 217.104.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004440-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004440-2) - JOVINA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA

VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 107/2012 (Formulário 1908562). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Jovina Maria de Jesus, CPF nº 258.203.318-93.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 108/2012 (Formulário 1908563). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cleoni Maria Vieira do Nascimento, OAB/SP 178.569.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004606-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004606-0) - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA FRAGA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 110/2012 (Formulário 1908565). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. José Maria Fraga Freitas, CPF nº 766.742.078-53.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 111/2012 (Formulário 1908566). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Regiane Luiza Barros de Souza, OAB/SP 178.083.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0004694-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004694-0) - DEOLINDA PROVAZI FURLAN X THELMA PROVAZI FURLAN DAVID X MARCOS AUGUSTO PROVAZI FURLAN X MAURO JOSE PROVAZI FURLAN X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEOLINDA PROVAZI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 83/2012 (Formulário 1908538), nº 84/2012 (Formulário 1908539), nº 85/2012 (Formulário 1908540), nº 86/2012 (Formulário 1908541).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Pedrina Sebastiana de Lima, OAB/SP 140.563.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0005448-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005448-1) - JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 71/2012 (Formulário 1908526).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. José Henrique Maldonado Pires, CPF 269.021.418-00.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0005932-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005932-6) - WILSON STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON STANISCE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 90/2012 (Formulário 1908545).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edno Alves dos Santos, OAB/SP 119.799.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009178-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009178-0) - ANTONIO GOMES DA FONSECA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO GOMES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 91/2012 (Formulário 1908546).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Naoko Matsushima Teixeira, OAB/SP 106.301.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009426-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009426-4) - ZENITI NOZAKI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ZENITI NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 89/2012 (Formulário 1908544).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ed Wilson Manoru Doi, OAB/SP 179.448.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009506-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009506-2) - RENATO MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RENATO MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 92/2012 (Formulário 1908547), nº 93/2012 (Formulário 1908548).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Wilson Santos, OAB/SP 217.436.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0009546-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009546-3) - GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 109/2012 (Formulário 1908564).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Guilherme Piasentin Vertamatti, CPF 351.887.168-44.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-78.2010.403.6103 - VALDENE APARECIDA GUIMARES DELFINO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001178-03.2011.403.6103 - ROSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001299-31.2011.403.6103 - RODHES BAGATTINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002230-34.2011.403.6103 - LUIZ BATISTA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003378-80.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003708-77.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO GURGEL TELES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003782-34.2011.403.6103 - RICARDO APARECIDO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003974-64.2011.403.6103 - ALISSON LEOPOLDINO DESIDERIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003984-11.2011.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS FRANCISCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004746-27.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004881-39.2011.403.6103 - MILTON JUSTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005428-79.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LEITE X PAULO ROBERTO LEITE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005523-12.2011.403.6103 - DIRCEU DE SOUZA MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005541-33.2011.403.6103 - ERIVALDO CARVALHO LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA

PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005562-09.2011.403.6103 - YASMIN THAIS CARDOSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006189-13.2011.403.6103 - LUCIANA MANTOAN RODRIGUES(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006203-94.2011.403.6103 - APPARECIDA DE SOUZA CATELANI(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006678-50.2011.403.6103 - HONORATO JOSE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006680-20.2011.403.6103 - RITA APARECIDA BRAGA PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006864-73.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006922-76.2011.403.6103 - SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006953-96.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA HILARIO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007127-08.2011.403.6103 - DEUZANE REGINA MACARIO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007144-44.2011.403.6103 - LUIS CARLOS NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007162-65.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007392-10.2011.403.6103 - JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007393-92.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007394-77.2011.403.6103 - JERONIMO ANTONIO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007409-46.2011.403.6103 - JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007512-53.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO SCOTTON DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007628-59.2011.403.6103 - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007661-49.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007728-14.2011.403.6103 - OLEGARIO LEMES BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007733-36.2011.403.6103 - LUIZ MAURO GIOVANELLI(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007823-44.2011.403.6103 - ABEL PALANDI X AGENOR MARCIANO LEITE X ANTONIO NATIVO SEVERINO X CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO X CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR X JOAO APARECIDO CHINAGLIA X JOEL STABEN BARBOSA X JOSE NUNES DE FREITAS X JULIO CESAR LETTIERI BRITO(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007944-72.2011.403.6103 - SONIA REGINA SANNAZZARO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGISTRO CIVIL 1 SUBDISTRITO SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO)

Fls. 65: Providencie a Secretaria o necessário.Publique-se a r.decisão de fls. 55-56....DECISÃO DE FLS. 55-56:
Fls. 45-54: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine aos requeridos a retificação de seus respectivos bancos de dados, quanto à indevida inserção de informação de óbito vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da requerente.Narra a requerente que teve pedido de refinanciamento do seu veículo negado junto a instituição financeira, por constar registro de óbito nos cadastros do DETRAN.Alega que se dirigiu ao DETRAN/CIRETRAN, a fim de esclarecer tal situação, tendo sido confirmado que seu veículo e sua CNH estariam bloqueados por motivo de óbito, e que tal informação teria sido oriunda do INSS.Informa que o INSS, por sua vez, esclareceu que consta registro de óbito no Sistema de Controle de Óbito - DATAPREV, em nome YOLANDA PRANDO SANNAZZARO, sua genitora, vinculado ao CPF da autora, tendo sido orientada a procurar o respectivo Cartório, local de onde se originou a informação.Sustenta ainda, que a Oficial do Cartório responsável também não solucionou o problema apresentando, alegando a necessidade de submissão da autora às vias processuais.Acrescenta que não foi a declarante do óbito de sua genitora, e por esta razão, entende que não há um motivo plausível pela troca de CPFs existente nos cadastros do requeridos, situação que vem lhe causando inúmeros constrangimentos, impedindo-a de obter financiamentos, bem como de se locomover com seu veículo, além de estar com sua Carteira de Habilitação bloqueada.A inicial veio instruída com os documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 40.A autora foi intimada a prestar esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 45-49.É o relatório. DECIDO.Recebo, em parte, o aditamento à inicial de fls. 50-54, para efeito de admitir o INSS, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, Comarca de São José dos Campos, bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (a quem o DETRAN/SP está vinculado). A União é pessoa jurídica sem atribuições sobre o Detran e com personalidade jurídica distinta da do INSS.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado

receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). A análise dos documentos juntados aos autos revela que o erro relatado pela autora teve origem por ocasião do registro do óbito de sua mãe, conforme certidão de fls. 39, da qual consta o número de CPF da autora (272.261.468-51) ao invés do CPF da falecida (292.900.398-76) - fls. 38. A inserção errada dessa informação na certidão de óbito acabou transmitida para o INSS, em cumprimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 8.212/91, especialmente do 4º, c. Trata-se de equívoco constatável logo à primeira vista, razão pela qual está presente a verossimilhança das alegações. Está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, diante dos graves prejuízos, já constatados, pelo fato de a autora figurar nos cadastros dos requeridos como pessoa falecida. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar: a) Ao Oficial do Registro das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede de São José dos Campos que retifique o assentamento de óbito de YOLANDA PRANDO SANNAZZARO, matrícula 12026 01 55 2008 4 00152 063 0062165 75, quanto ao CPF da falecida, fazendo constar o nº 292.900.398-76, dando-se a devida publicidade de tal retificação, efetuando as comunicações de praxe; b) à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que retire a informação de óbito vinculada ao CPF nº 272.261.468-51, liberando a restrição existente junto à Carteira Nacional de Habilitação em nome da autora, bem como de quaisquer veículos em seu nome, que tenham por origem a informação de óbito; c) ao INSS que promova a retificação de seu Sistema de Óbitos, quanto ao CPF de YOLANDA PRANDO SANNAZZARO, fazendo constar o nº 292.900.398-76. Deverá o primeiro requerido ser também intimado para que traga aos autos, no prazo para resposta, os documentos de que disponha, relativos ao assentamento de óbito de YOLANDA PRANDO SANNAZZARO. À SUDP, oportunamente, para retificar o pólo passivo, para que dele constem o INSS, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, Comarca de São José dos Campos, bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009124-26.2011.403.6103 - RODRIGO SOARES PEREIRA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009142-47.2011.403.6103 - VICENTINA PEREIRA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009144-17.2011.403.6103 - JOAO DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009478-51.2011.403.6103 - MARLENE DE CARVALHO FONSECA FRANCISCO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009761-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009927-09.2011.403.6103 - AUREA DALLA TORRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000099-52.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000106-44.2012.403.6103 - AFONSO RANGEL PADILHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000107-29.2012.403.6103 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000187-90.2012.403.6103 - HAMILTON DAS GRACAS GOMES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000190-45.2012.403.6103 - JAMIL PEREIRA DE ANDRADE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000217-28.2012.403.6103 - TIAGO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000237-19.2012.403.6103 - ENIO RANGEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000248-48.2012.403.6103 - MESSIAS PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000272-76.2012.403.6103 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000278-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000384-45.2012.403.6103 - MARIA NEUSA RAIMUNDO LIBERO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000453-77.2012.403.6103 - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000494-44.2012.403.6103 - JOSE AFRANIO GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000512-65.2012.403.6103 - VERA LUCIA MODESTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000641-70.2012.403.6103 - VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000799-28.2012.403.6103 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 302: Vista à parte autora da cópia do ofício fls. 310/842 , para que ofereça alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6222

USUCAPIAO

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE

RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pelo Oficial do CRI, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1492.

Expediente Nº 6224

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP086780 - APARECIDA PREMOLI E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, em saneador. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo objeto da presente ação, consistente na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que, consoante manifestação do promovente (fls. 650-654), julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel com a realização da perícia de engenharia para afastar qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo desde logo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da corre AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA no polo passivo do feito. Tendo em vista que a referida ré manifestou-se nos autos por seu representante, atuando em causa própria (fl. 664), destituo a curadora especial nomeada à fl. 660, determinando à Secretaria que requisite o pagamento dos seus honorários, que fixo no valor mínimo da tabela vigente, em face da sua atuação pela manifestação de fl. 673-674. Anote-se. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0008121-70.2010.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)) CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Por ora, apensem-se aos autos de nº 0005564-23.2004.403.6103, para julgamento conjunto.Int..

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-08.2011.403.6103 - MARLUCE RODRIGUES ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo o dia 24 de abril de 2012, às 14h30, para audiência de conciliação, ante a proposta oferecida pelo INSS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS.

Expediente Nº 6226

MONITORIA

0000591-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos, etc..Fls. 98-99: manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre a proposta de acordo (R\$ 5.400,00) para a quitação da dívida, oferecida pelo réu.Após, voltem para deliberação.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirado pelo Sr. Advogado.

0906698-83.1997.403.6110 (97.0906698-6) - ROQUE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ARCILIO DE MORAES PEIXOTO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirado pelo Sr. Advogado.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

MONITORIA

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X MAIRA CAZETO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA CAZETO LOPES

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 51/52, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 1918

EXECUCAO FISCAL

0002360-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-93.2006.403.6110 (2006.61.10.008735-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JORGE FOUQUET JUNIOR X AURELIANO JOSE MONTEIRO X NELSON TRANCHESI - ESPOLIO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234261 - DURVAL ROSA BORGES JUNIOR)

Em face da decisão do C.STJ de fls. 520, que determinou a exclusão do sócio MAURICE BRAUNSTEIN do pólo passivo da ação e, tendo em vista o recurso de apelação nos embargos à execução fiscal, processo nº 2006.61.10.008735-0 pendente de julgamento, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região (Segunda Turma), via correio eletrônico, enviando cópia da mencionada decisão para as providências que se fizerem necessárias. Fls. 535/539: Diante do pedido de fls. 489/490 e da concordância da União da União (fls. 531), defiro o levantamento da carta de fiança, cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 227/242 e seu aditamento (original) às fls. 427, estando, porém, o documento original da carta de fiança juntado nos autos de execução fiscal, processo nº nº 0010218-95. 2005.403.6110 (fls. 221/236), tendo em vista a ocorrência de desmembramento de processos e traslado de cópia de documentos. Para tanto, desentranhe-se desta execução o documento de fls. 427, mantendo-se cópia nos autos e o documento de fls. 221/236 da execução fiscal, processo nº 0010218-95.2005.403.6110, mantendo-se também cópia naqueles autos, juntando, inclusive cópia desta decisão.Outrossim, defiro o levantamento do depósito judicial, cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 392, sendo que os documentos originais encontram-se na execução fiscal acima mencionada às fls. 386, tendo em vista que o sócio MAURICE BRAUNSTEIN foi excluído do pólo passivo da ação (fl. 529).Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado MAURICE BRAUNSTEIN, conforme dados mencionados às fls. 536.Após, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENTIL DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da

lei. Afirma que, em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Alega, por fim, que tal incapacidade o impossibilita para o exercício de sua atividade profissional como motorista, a qual exigiria o emprego de excessivo esforço físico. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil e tendo em vista que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 22 de maio de 2012, às 8:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculta às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 79, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido formulado à fl. 158 pela autora, Maria da Conceição Lima, representada por Alessandro Aparecido Morandim, de nova apreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante das alegações apresentadas pela parte autora à fl. 158, não é possível verificar, nesse momento, a data do início da enfermidade que acomete a requerente. Além disso, foi determinado à fl. 146/verso a intimação da Sra. Perita para que indique com fundamento em quais documentos médicos concluiu ser a incapacidade da autora total desde a infância, tendo em vista a impossibilidade de fixação de data do início da incapacidade apenas com escopo na entrevista realizada com a parte interessada, bem como a contradição ente tal informação e as conclusões apontadas no laudo médico pericial realizado na Justiça Estadual, por médico que atua como perito nesta Vara Federal, no qual restou assentado cuidar-se de processo demencial, adquirido com piora, há cerca de um ano (fl. 36). Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo ser aguardada a complementação do laudo pela Sra. Perita. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0012295-37.2011.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X TEREZA GENI SAVIO TESSI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X LAERCIO VITORIANO X NEUSA RIBEIRO GUIRAL

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 10 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Benedita Aparecida Pereira de Souza, Laércio Vitoriano e Neusa Ribeiro Guiral. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do INSS.

0002402-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002402-4) - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000098-0) - GETULIO LOURENCO DE MORAES(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA E SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GETULIO LOURENCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004456-73.2002.403.6120 (2002.61.20.004456-2) - CELINA GODOI DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA GODOI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000146-87.2003.403.6120 (2003.61.20.000146-4) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002769-27.2003.403.6120 (2003.61.20.002769-6) - DORIVAL ALVES DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004254-62.2003.403.6120 (2003.61.20.004254-5) - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006955-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006955-1) - EDIE CAMPOS VIDAL FILHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X EDIE CAMPOS VIDAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0005727-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005727-9) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000607-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000607-4) - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO X RAMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001511-74.2006.403.6120 (2006.61.20.001511-7) - CIRILO MARCELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CIRILO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006633-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006633-2) - NOEMIA ORTIZ BARCELINI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA ORTIZ BARCELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007291-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007291-5) - APARECIDA DA CRUZ AMARAL(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA CRUZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000481-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000481-1) - AMELIA BERGAMO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002859-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002859-1) - JOSE DE ARIMATEIA BELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ARIMATEIA BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0003119-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003119-0) - ADAO FORTUNATO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004476-88.2007.403.6120 (2007.61.20.004476-6) - ELIAS MOREIRA NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MOREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004622-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004622-2) - FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004965-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004965-0) - ZILDA SEDENHO MACIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SEDENHO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0005798-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005798-0) - ENILDES MARTIM DOS SANTOS X LUANA TROSTDORF - INCAPAZ X ENILDES MARTIM DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDES MARTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006194-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006194-6) - ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007652-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007652-4) - REINALDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8) - MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008103-03.2007.403.6120 (2007.61.20.008103-9) - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008514-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008514-8) - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0009023-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009023-5) - UNDINA COLETI DE TULIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNDINA COLETI DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0009128-51.2007.403.6120 (2007.61.20.009128-8) - ROSA MARIA MOTTA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000246-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000246-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000576-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000576-5) - NEAL MIQUELUTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEAL MIQUELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIDELA POLIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MORIAL GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0005066-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005066-7) - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008125-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008125-1) - CARLINA DE JESUS FAZAN(SP072710 - LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLINA DE JESUS FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2) - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002587-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002587-2) - ELZA GABRIEL AFONSO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GABRIEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004077-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004077-0) - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0005291-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005291-7) - ANTONIO ENSIDE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ENSIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000441-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000441-0) - ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI(SP241678 - GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002825-16.2010.403.6120 - ALZIRA GALLANI IOCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA GALLANI IOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004622-27.2010.403.6120 - SONIA MARIA BUENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004849-80.2011.403.6120 - ELENICE FERNANDES HILARIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE FERNANDES HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038775-66.1999.403.0399 (1999.03.99.038775-0) - ANTONIO ARTHUR DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Dê-se ciência a parte autora da implantação de benefício devidamente comprovada pelo INSS. Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000033-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000033-5) - CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000316-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000316-6) - BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001575-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001575-6) - AMAURI GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002039-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002039-9) - ISaura JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000655-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000655-3) - BENTA CARDOSO ALVES X LUCIMARA APARECIDA ALVES X ADRIANO APARECIDO ALVES X MARCIA CRISTINA ALVES X JANAINA FERNANDA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001633-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001633-9) - RICARDO GRASSON NETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000799-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000799-9) - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1) - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001817-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001817-1) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001926-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001926-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002347-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002347-6) - AYR GALAN BATISTA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001680-13.2010.403.6123 - ALBERTINA ROSSI MACHADO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001741-68.2010.403.6123 - APARECIDA DE SOUZA MATHIAS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002174-72.2010.403.6123 - CAMILO AFONSO DE SALLES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da

requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000479-49.2011.403.6123 - APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001095-24.2011.403.6123 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP297426 - RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO GOUVEA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
J. DIGA A AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A. APÓS, CLS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001752-63.2011.403.6123 - LAUDELINA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001338-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001338-0) - DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular

encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1822

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, consoante ofício n.º 6332/2012 (fl. 1212), no qual informa e justifica a impossibilidade de comparecimento de Procurador da República para a audiência marcada para o próximo dia 12 de abril, redesigno a audiência de estabelecimento de diretrizes do Termo de Ajustamento de Conduta para o dia 10 de maio de 2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria as anotações e intimações necessárias. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-50.2010.403.6122 - INACIO YOSHIHARU SHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem

interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000755-20.2010.403.6122 - PAULO YOSHINOBU UEYAMA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS

VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000756-05.2010.403.6122 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000757-87.2010.403.6122 - JORGE MASSAHIRO TERUI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos

vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000759-57.2010.403.6122 - TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS

VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000761-27.2010.403.6122 - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido.A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera.É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide.Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684).Nesse sentido o E. STJ:As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000).A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região:Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data::19/09/2003 - Página::497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000762-12.2010.403.6122 - TSUNEHIRO NAKANISHI X JAMES SHIN NAKANISHI X ALFREDO NOBUYUKI NAKANISHI X LIDIA AKEMI NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido.A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera.É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar

o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do

voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000765-64.2010.403.6122 - KATSUHIDE MAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000766-49.2010.403.6122 - PEDRO TADAYUKI GOHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição

de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000767-34.2010.403.6122 - HARUO YANAKA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 -

Página::497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000768-19.2010.403.6122 - SHIZUHIRO WAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido.A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera.É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide.Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684).Nesse sentido o E. STJ:As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000).A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região:Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data::19/09/2003 - Página::497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000769-04.2010.403.6122 - CARLOS KAZUHARU IKEDA X TITO JUNDI MITO X VITOR YUKIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido.A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera.É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das

partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a

Região:Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data::19/09/2003 - Página::497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido.A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera.É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide.Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684).Nesse sentido o E. STJ:As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000).A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a

Região:Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data::19/09/2003 - Página::497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido.A

pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1.^o grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000773-41.2010.403.6122 - MARIO HIDEKI IKEDA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da

forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000774-26.2010.403.6122 - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000775-11.2010.403.6122 - SHINDI UEMURA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de

omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1.^o grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000776-93.2010.403.6122 - KATSUHIRO MIZOHATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância

ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000778-63.2010.403.6122 - RUBENS TUBOI X MARIO TUBOI X TADASHI TUBOI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões

preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000782-03.2010.403.6122 - CLAUDIO NISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000784-70.2010.403.6122 - ROBERTO KIOTAKA TSURU X EDUARDO TOSHIYA TSURU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000785-55.2010.403.6122 - ERNESTO EITA MAEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões

preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000786-40.2010.403.6122 - WILSON MAKOTO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000787-25.2010.403.6122 - ALOISIO TAKERU ANAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000790-77.2010.403.6122 - ISAAC TETSUO NAKANISHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000794-17.2010.403.6122 - FABIO KATAYAMA X ERICO SHOJI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000795-02.2010.403.6122 - YUKIO YAJIMA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000797-69.2010.403.6122 - KENJI AMANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita,

porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000800-24.2010.403.6122 - HIROSHI SATO X MARIA SETUKO SATO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000801-09.2010.403.6122 - YOSHIO ONO X YOSHIHARU ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000802-91.2010.403.6122 - EIJI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita,

porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição

Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000804-61.2010.403.6122 - KANEKO YOSHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000805-46.2010.403.6122 - YOSHIKO TAKANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)(s) autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)(s) autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a

prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.^a ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.^o, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.^a Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1.^o grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-37.2001.403.6122 (2001.61.22.001117-0) - J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora/União apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 77.840,74, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 403.

0000126-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000126-0) - ADILIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

0000281-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000281-1) - MISAO OGAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001357-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001357-2) - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001342-17.2006.403.6111 (2006.61.11.001342-9) - ROENITA CARDOSO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001349-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001349-7) - MARIA INES MILHAREZI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF.

0001669-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001669-3) - HIROSHI TSUTSUMI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001679-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001679-6) - REGINA LOPES DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários das advogadas dativas no valor máximo da tabela à Dra. Andréa Tamie Yamacuti, bem como, no valor mínimo à Dra. Lígia Regina Giglio Biazon, vez que atuou somente na fase final do processo. Solicitem-se os pagamentos. Caso o(s) causídico(s) não possua(m) cadastro no novo sistema AJG, intime-o(s) para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002098-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002098-2) - MARIA CRISTINA AQUINO PEREIRA - INCAPAZ X JOAO BOSCO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001568-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001568-1) - ILSON CORTEZ GALLEGOS - INCAPAZ X LAURINDO GALLEGOS CAMPOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001815-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001815-3) - EMERSON RAMOS DA SILVA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002223-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002223-5) - RAQUEL MADALENA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001032-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001032-8) - IDELZUITA DUARTE DA CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001348-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001348-2) - EDINALVA DOS SANTOS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001985-68.2008.403.6122 (2008.61.22.001985-0) - JOSE JOAO PETENUCCI(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. João Vítor Faquim Palomo, OAB/SP 270.087, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002129-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002129-6) - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002329-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002329-3) - MARIA FERREIRA BINAS DOS SANTOS(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 200,00),

dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento: 13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001263-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001263-9) - LOURDES MUNHOS RICCI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001671-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001671-2) - ANDRE MOREIRA DE SOUZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)s credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000526-60.2010.403.6122 - RAIMUNDA ROCHA DE SA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP242194 - CLARA FOGACA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a CEF informou ter solicitado ao Banco Bradesco, há mais de 30 (trinta) dias, os extratos referentes ao período objeto da lide, intime-a para trazê-los aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o alegado. Após, vista a parte autora pelo mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Havendo objeção, retornem conclusos.

0000074-16.2011.403.6122 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000171-16.2011.403.6122 - MARIA ELISA PATTARO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000274-23.2011.403.6122 - HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000275-08.2011.403.6122 - MARIA PUERTA BORGES DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente

previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000340-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000340-0) - ELZA SIMOES DE CAMPOS RIGUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001535-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001535-1) - OSVALDO TEODORO DA SILVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001022-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001022-9) - MARIA IVONE ALMEIDA MATSUI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001516-51.2010.403.6122 - MARIA IVANILDE RIBEIRO DA MATA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000998-27.2011.403.6122 - INES DE ARAUJO CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002318-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002318-9) - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 300,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I).

Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação (custas e honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000388-93.2010.403.6122 - JOAO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE

DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIAXI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE

LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X

MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA

DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA
X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X
SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO
VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS
X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X
LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X
BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X
JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO
X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA
DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA
DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA
DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X
CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X
LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA
SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA
MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES
X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE
CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE
CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA
FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA
DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X
MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE
TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI
PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA
APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE
JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO
MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON
BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA
SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X
SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA
SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA
CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO
BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO
MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X
JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA
ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL
CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE
SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO
DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X
JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X
MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA
X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X
CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X
ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X
EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO
FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X
OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO
DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES
TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X
ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA
LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA
CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO
MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS
X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA
SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA
CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE
SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN
COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE
CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS

FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILLO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apenso I Trata-se de execução de julgado, na qual, em razão do falecimento da parte autora, deferiu-se pedido de habilitação, com o que os herdeiros passaram a integrar o polo ativo. Novo procurador passou a representar algum dos sucessores, todavia o antigo pleiteou que o destaque da verba honorária fosse feito na totalidade em seu nome, haja vista decorrerem de contrato obrigação firmada entre ele e o de cujus. É a síntese do necessário. No caso da sucessão causa mortis, os herdeiros tornam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida. Isso ocorre pelo fato de haver a transmissão da herança de imediato com a morte, que passa a fazer parte do patrimônio do sucessor; assim, existindo pendências será o sucessor responsável pela dívida, respondendo até a parcela do quinhão que receber. Havendo crédito, será o sucessor o beneficiário. Veja-se que a lei ampara o direito do credor, ao permitir-lhe cobrar a dívida que possuía com o finado do espólio, nos termos do que preceitua o artigo 597 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de fl. 187, devendo o destaque ser anotado em favor do advogado originário. Decorrido prazo recursal, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Observe que, conforme demonstrativo de cálculo, as requisições deverão ser feitas com pagamento à ordem deste Juízo. Disponibilizados os valores em conta, expeça-se alvará de levantamento, após intime-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias. No mais, os saques, estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7) - TERESA NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000261-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000261-6) - MOISES BARBOSA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer sobre qual valor deseja prosseguir com a execução, tendo em vista que o INSS não opôs embargos à execução, concordando com a apresentada. Com a manifestação, cumram-se as demais determinações do despacho de fl. 208/209. No silêncio, retornem conclusos.

0001366-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001366-7) - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA KRAUSE LAUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS)

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001844-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001844-3) - AVANI NEUSA PERPETUA COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AVANI NEUSA PERPETUA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000584-63.2010.403.6122 - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo

INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001642-67.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001492-4) - MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO)(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a CEF tenha alegado ter efetuado dois depósitos, um na agência de Tupã e outro na de Marília, verifico que autenticação mecânica dos comprovantes de fls. 163 e 199 são todas de Marília (3972). Assim, esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o número da conta da agência de Tupã onde foi vertido o alegado pagamento. Provado documentalmente o depósito, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 201. Caso contrário, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados conforme guia de fl. 163, intimando o causídico para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6) - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos contrato firmado com Januário Pereira Sociedade de Advogados, ou contrato social da sociedade de advogados Januário Pedreira, para substituição da pessoa física de Gustavo Januário Pereira por esta, a fim de possibilitar o pagamento, conforme solicitado às fls. 335/337. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI. Após cumpra-se integralmente a decisão de fls. 327/328.

0000783-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000783-0) - SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALVADOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista idade avançada da parte autora determinou-se consulta no sistema CNIS, no qual foi constatado o óbito. Assim, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução. Intime-se o causídico para

apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Na seqüência, expeça-se alvará, nos termos da decisão de fl. 192. Assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Havendo objeção ao pedido de habilitação, retornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000801-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)) LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOURDES OLIVEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000665-12.2010.403.6122 - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LOMBARDO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Dê-se ciência ao devedor de que foi bloqueado em sua(s) conta(s) o valor de R\$ 550,00, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exeqüente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0001125-96.2010.403.6122 - PEDRO ANTONIO RAMPIM(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO RAMPIM

O(a)(s) executado(a)(s), uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Dê-se ciência ao devedor de que foi bloqueado de sua(s) conta(s) o valor de R\$ 550,00, bem assim

para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exeqüente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0000072-12.2012.403.6122 - BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA X AGRO BERTOLO LTDA X DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 3.043,13), através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, officie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, expeça-se carta precatória/mandado para penhora e avaliação dos bens existentes em nome do(a)(s) devedor(es)(as), quantos bastem para a liquidação do débito. Depois, intime-o(a)(s) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Se as diligências restarem infrutíferas, dê-se ciência ao credor e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000154-43.2012.403.6122 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU(SP243452 - FABIANA CLAUDIA BARBOSA) X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.219,19), através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, officie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, expeça-se carta precatória/mandado para penhora e avaliação dos bens existentes em nome do(a)(s) devedor(es)(as), quantos bastem para a liquidação do débito. Depois, intime-o(a)(s) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Se as diligências restarem infrutíferas, dê-se ciência ao credor e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3525

EXECUCAO FISCAL

0000494-55.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Considerando que o valor bloqueado R\$ 15.965,41, através do sistema eletrônico Bacen Jud, representa quase a totalidade do débito exequendo, R\$ 16.047,14, atualizado nesta data, fica desde logo convertido em penhora. Intime-se o executado da conversão em penhora do valor bloqueado, bem assim para que complemente a garantia do Juízo, no prazo de 05 dias. Feita a complementação e nada sendo requerido, promova a transferência de valores à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF e proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Havendo quitação do débito, proceda-se à imediata liberação dos veículos restritos. Intime-se a parte executada através de seu advogado, mediante publicação, devendo regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, e cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional através

do correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2458

ACAO CIVIL PUBLICA

0000818-39.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARLINDO PATTINI X AES TIETE S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA

Fls. 104/105: considerando que não houve determinação deste Juízo para registro do nome do réu Arlindo Patini no CADIN, e não sendo a matéria objeto de discussão nestes atos, deverá o requerente valer-se das vias adequadas visando a exclusão do apontamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001794-8) - MARIA APARECIDA MISOCKI SIQUEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001794-17.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Aparecida Misocki Siqueira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Misocki Siqueira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do implemento do requisito etário, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Neves Paulista, nascida em 29 de setembro de 1951, e que conta, assim, 57 anos. Diz, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Começou a trabalhar aos 12 anos, acompanhando os pais, na Fazenda pertencente a Adolfo Bilac, na região de São João das Duas Pontes. Casou-se, em agosto de 1968, com Ivano Siqueira, também lavrador, e, assim, passou a residir no imóvel rural em que ele morava. Juntos cultivaram arroz, feijão, algodão, e demais produtos agrícolas. Explica que também morou e trabalhou, produzindo algodão, arroz, café, e milho, na Fazenda Jagora (4 anos), de Domingos José Ribeiro, na fazenda de José Cickiuni (3 anos), e na Fazenda Santa Cruz (4 anos), localizada em Magda. Após, mudou-se para Estrela D'Oeste, e tem trabalhado, por dia, em serviços rurais eventuais (para diversos empregadores). Desta forma, defende que tem direito ao benefício, na medida em que conta mais de 55 anos, e trabalhou no campo por período suficiente. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, e de ausência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a compensação dos honorários, ou seu arbitramento com fundamento na Súmula STJ n.º 111. A resposta veio instruída com documentos. Embora intimada, a autora não se manifestou sobre o teor da resposta, e documentos que a instruíram. Foram afastadas as preliminares alegadas. Foi expedida precatória visando a colheita da prova oral (depoimento pessoal da autora, e oitiva de testemunhas). Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais por meio de memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 32/33, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido

por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 32, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Correta, portanto, a decisão lançada anteriormente, à folha 116. Homologo, para que produza seus efeitos processuais, a desistência manifestada pela autora à folha 132.

Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Maria Aparecida Misocki Siqueira, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 29 de setembro de 1951, e, conta, assim, atualmente, 60 anos. Como completou a idade de 55 anos em 29 de setembro de 2006, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (12,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1994 a setembro de 2006. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 13, pela cópia da certidão de casamento, que a autora contraiu núpcias, em 17 de agosto de 1968, com Ivano Siqueira. Ela, no registro civil, aparece qualificada como de serviços domésticos. O marido, por sua vez, é indicado, ali, como sendo lavrador. Moravam, na época, na cidade de São João das Duas Pontes. Ivan Sérgio Siqueira, à folha 14, filho do casal, nasceu em 23 de setembro de 1972. Na cópia da certidão de nascimento, Ivano, pai da criança, é qualificado como lavrador, e a autora, Maria Aparecida, como doméstica (quando do nascimento de Ivan, moravam à Rua Carlos Gomes, s/n, em São João das Duas Pontes). Os documentos de folhas 17/18, oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, dão conta de que a autora, em 2008, requereu a alteração de sua profissão no cadastro mantido junto ao Posto de Saúde Municipal, de do lar para trabalhadora rural (desde setembro de 1987, quando do 1.º cadastramento, sempre esteve qualificada como do lar). As cópias dos documentos de folhas 20/27 (matrícula imobiliária, declaração do filho do proprietário, e declaração de exercício de atividade rural), indicam que Ivano

Siqueira, de setembro de 1962 a dezembro de 1970, teria trabalhado, no campo, como arrendatário, na Fazenda Jagora, em São João das Duas Pontes. Por outro lado, as informações do banco do CNIS, e da Dataprev, às folhas 41/42, e 45, provam que Ivano Siqueira está aposentado, desde novembro de 2005, na condição de contribuinte individual. Sua inscrição data de março de 1976. Aliás, os documentos de folhas 49/58, demonstram que constituiu empresa individual em junho de 1972, em São João das Duas Pontes, destinada ao conserto de rádios e aparelhos eletrônicos. Estava instalada à Rua Carlos Gomes, s/n (mesmo endereço assinalado anteriormente). Depois de liquidada, constituiu sociedade por cotas com Valdeci Rodrigues Cerqueira, Siqueira & Cerqueira Ltda, que tinha também por objeto social Serviços em Aparelhos Eletro-Domésticos com Reposição de Materiais e Venda de Aparelhos Eletro-Domésticos, em Estrela D'Oeste, em 1988. Nela ingressou a autora, com a retirada de Valdeci, em 1990. À folha 57, aparece qualificada como comerciante, na alteração contratual datada de dezembro de 2003 (a sociedade passou a se denominar Siqueira & Misocki Ltda). Ivano Siqueira, à folha 78, declarou, ao INSS, que apenas se dedicou ao trabalho rural de 1973 a 1970. Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, para fins previdenciários, seu intento resta prejudicado, na medida em que, como visto, há muitos anos, não trabalha mais no campo. Desde o início da década de 1970, dedica-se ao conserto de rádios. Ela mesma, nos documentos carreados aos autos, em nenhum momento é qualificada como lavradora, a não ser quando pretendeu alterar, em 2008, quando já implementado o requisito etário, seus dados cadastrais junto ao Posto de Saúde Municipal. Pelas provas materiais contemporâneas, ou é dada como do lar, ou como comerciante. Por outro lado, reconheceu a autora, à folha 129, no depoimento pessoal, que depois de se casar, mudou-se para a cidade de São João das Duas Pontes, e, posteriormente, para Estrela D'Oeste. O marido, segundo ela, já era dono de eletrônica em São João das Duas Pontes, atividade à qual continuou ligado em Estrela D'Oeste. Ao lado dele, teria trabalhado, no campo, num arrendamento de que era titular, em Magna, e para José Cickini, e também na Fazenda Jagora. Negou, contudo, haver morado nestes locais. As testemunhas Antônio Pupim, e João Batista Lacerda do Amaral, ouvidas às folhas 130/131, disseram ter conhecido a autora quando já morava em Estrela D'Oeste. De acordo com os depoentes, ela teria trabalhado no campo, em serviços eventuais, para terceiros, até pouco tempo. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em 1.º lugar, não há nos autos elementos materiais idôneos que possam, no caso, embasar o alegado enquadramento previdenciário rural da interessada. Como visto, em documentos contemporâneos, apenas aparece qualificada como sendo do lar, e comerciante. O marido, por sua vez, desde 1972, é titular de empresa dedicada ao conserto de aparelhos eletrônicos, e, em 2005, aposentou-se por tempo de contribuição. Não pode emprestar, dele, a condição, ainda mais quando as testemunhas ouvidas disseram tê-la conhecido quando já morava na cidade de Estrela DOeste. Na época, ele já trabalhava, há muito, na atividade citada. Em 2.º, os relatos testemunhais, no que se refere ao exercício de atividade rural, são vagos e genéricos, mostrando-se inidôneos ao fim pretendido. Antônio Pupim apenas teria trabalhado ao lado dela há 15 anos atrás, e João Batista Lacerda Amaral não conseguiu explicar o porquê de não havê-la registrado, fato verificado com outros trabalhadores a seus serviços. Custa crer, ainda, que havendo o marido abandonado o trabalho rural, e passado a se dedicar ao exercício comercial no ramo da eletrônica, a autora ainda precisasse trabalhar em rudes serviços braçais (ainda mais quando também integrante do quadro social da empresa). E, por fim, mesmo que se entendesse o contrário, na condição de eventual rural, diarista, deveria haver pago, por conta própria, para ter direito a benefícios, contribuições, fato incorrente na hipótese. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001519-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001519-1) - JOSEANE PEREIRA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA Joseane Pereira Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra viver em união estável com Edriano da Silva Gonzaga, com quem teve a filha Adriany Aparecida da Silva Gonzaga, nascida em 18.01.2009. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/29). A decisão das fls. 31/32 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa. Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 34/43), o qual foi provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/72, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, ressaltando não ter a autora comprovado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material do labor rural, salientando que não há prova do desempenho de atividade agrícola por parte da autora em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo

efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Houve réplica (fls. 75/79).A audiência de instrução foi redesignada, a pedido da parte autora, para o dia 07.02.2012 (fl. 95). No entanto, a autora e suas testemunhas deixaram de comparecer na audiência aprazada, razão pela qual, apliquei a pena de confissão e dispensei as testemunhas arroladas, determinado, em seguida, a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 100).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora rural.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei n° 8.213/91 que assim dispõe:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Dessa forma, para ter direito ao aludido benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No presente caso, a parte autora comprova, mediante a certidão de fl. 21, o nascimento de Adriany Aparecida da Silva Gonzaga em 18.01.2009.Em relação ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 reza o seguinte:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Conforme podemos observar, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005.O reconhecimento do trabalho no campo, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Uniformizando essa questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o trabalho no campo. Nessa esteira, a Lei n° 8.213/91 elenca, em seu art. 106, os documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade rural. Destaco, no ponto, que a jurisprudência firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. Nessa linha, cito o julgado de seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.- Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1073582 / SP - Sexta Turma - Data do Julgamento: 03/02/2009 - Dje 02.03.2009 - Relator: Og Fernandes)Com esse intuito, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos:- Certidão de nascimento de Adriany Aparecida da Silva Gonzaga, na qual consta como pai Edriano da Silva Gonzaga e como mãe Joseane Pereira Silva (fl. 21);- Certidão de nascimento de Edriano da Silva Gonzaga (fl. 22);- Certidão de nascimento de Joseane Pereira Silva (fl. 23); - Cópia da CTPS de seu companheiro, Edriano da Silva Gonzaga, com vínculo empregatício na condição de empregado rural (fls. 24 e 28);- Cópia da sua CTPS (fl. 25/26);- Cópia do RG e CPF de seu companheiro, Edriano da Silva Gonzaga (fl. 27); - Conta de Energia Elétrica em nome de Laide Laura dos Santos Andrade (fl. 29).A audiência de instrução aprazada não foi realizada, em

virtude da ausência injustificada da autora e de suas testemunhas, o que acarretou não só a aplicação da pena de confissão à mesma, na forma do art. 343, 2º, do CPC, mas também a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas, na forma do art. 453, 2º, do CPC. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Edriano antes do nascimento de sua filha Adriany. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum em 2009, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Ressalto, posto oportuno, que, ainda que se considerasse a existência de união estável com Edriano, não seria possível estender a qualificação daquele à autora, uma vez que, segundo a CTPS de fl. 24, o mesmo trabalha como empregado rural desde fevereiro de 2008. Com efeito, não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Resta claro, portanto, que a requerente não logrou comprovar o trabalho rural na condição de segurada especial, no período imediatamente anterior ao parto, mediante a devida apresentação de início de prova documental. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Junte-se ao presente processo as consultas ao sistema CNIS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001535-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001535-0) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇASidnei Donizeti Roque, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/55). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 56), o despacho de fl. 58 determinou que o autor se manifestasse a respeito. Peticionou o autor, às fls. 60/61, requerendo o prosseguimento do feito aduzindo inexistir identidade entre as duas ações. Foi-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/76, na qual suscitou a preliminar de litispendência com a ação nº 2003.61.24.000052-5. No mérito, destacou que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Sustentou que as declarações particulares são despidas de eficácia probatória. Por fim, em caso de procedência do pedido, requereu a fixação da data do início do benefício na data da citação. Houve réplica (fls. 110/116). Por duas vezes foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 117 e 127), porém a mesma foi cancelada em razão da prevenção apontada pela SUDP à fl. 56, confirmada pela consulta processual do sítio do TRF da 3ª Região (fls. 137/138). Na ocasião, determinou-se a juntada de cópia das principais peças do feito nº 0000052-30.2003.403.6124, o que foi cumprido às fls. 141/146. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende a autora, por meio desta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos nº 0000052-30.2003.403.6124, conforme se nota às fls. 141/146. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001867-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001867-2) - SANTINA LUZIA BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇASantina Luzia Barbosa, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 15/16). Peticionou a autora, às fls. 17, 19 e 23, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora, caso o mesmo tenha exercido atividades urbanas. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou, às fls. 85/86, pela produção de prova oral, oferecendo, na ocasião, o rol das testemunhas que gostaria de ouvir. O réu, por sua vez, requereu apenas, e tão somente, o depoimento pessoal da autora (fl. 87). Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 98/102). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 09, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 01 de novembro de 1948, contando assim, atualmente, 63 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 01 de novembro de 2003, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 132 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2003. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 09); - Certidão de casamento, lavrada em 1965, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 10); - Cópia de sua CTPS, na qual constam dois vínculos empregatícios, sendo o primeiro como doméstica (23.03.1997 a 31.01.2001) e o segundo como faxineira (01.06.2001 a 22.03.2005) (fls. 11/12); - Contrato Particular de Parceria Agrícola Formação de Café celebrado com o marido da autora, datado de 15/08/1977 (fl. 13). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que começou a trabalhar na roça com cerca de 8 ou 10 anos de idade na propriedade rural do Sr. Higashi. Quando se casou foi trabalhar na propriedade do Sr. Benedito no Córrego do Jataí, que tinha cerca de 9 ou 10 alqueires. Nesse local trabalhava colhendo café em sistema de parceria. Trabalhava juntamente com o marido. Permaneceu nessa fazenda por cerca de 8 anos. Posteriormente foi para Rio Claro/SP onde trabalhou no sítio do Sr. Eduardo Picelli como caseira. Após, foi trabalhar no salão de festa da Sociedade Italiana, onde ficou por 4 anos, sendo este o último local em que trabalhou. Depois disso, veio para a zona rural de Jales/SP, onde o seu marido trabalhou no Sítio do Picadão por 4 anos. Nesse local, a autora apenas o ajudava em alguns serviços como carpir e regar plantas. Mudou-se para a cidade de Jales/SP há cerca de 6 meses, em razão de problemas de saúde de seu marido. Afirmo que atualmente não exerce nenhuma atividade laborativa e que parou de trabalhar há cerca de 4 anos. A testemunha Manoel, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora há cerca

de 40 anos do Córrego do Jataí. O depoente foi produtor de uva no Córrego do Jataí no ano de 1977 a 1995. Quando conheceu a autora ela trabalhava na propriedade do Sr. Higashi, nas culturas de milho, café e algodão. Ela trabalhava em sistema de parceria, recebendo porcentagem da produção. Ela permaneceu nesse local por mais de 20 anos. Hoje a autora não mais trabalha. Até 6 meses atrás, a autora e seu marido moraram próximos ao depoente no Córrego do Matão ou Escondido. Nesse local, a autora plantava roça de mandioca, abóbora e tal propriedade pertencia ao Sr. Athaide, já falecido. Há cerca de 6 meses eles vieram para a cidade de Jales/SP em razão dos problemas de saúde do marido. Depois que a autora se mudou do Córrego do Jataí ela foi morar em outros lugares, tais como Córrego Comprido, no Município de Urânia/SP. A testemunha José prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 54 anos de idade. Conhece a autora há cerca de 30 ou 40 anos, pois na época ela morava na propriedade de Higashi. O depoente na época tinha uma propriedade rural próxima de onde a autora trabalhava. A autora nessa época trabalhava com café e amendoim. Ela recebia por porcentagem da produção e também por dia, quando não havia safra de café. Nessa época o depoente inclusive já trabalhou com a autora por dia na propriedade de Higashi. Nesse local a autora trabalhou por cerca de 25 anos. Isso se deu na década de 70. Depois desse local a autora trabalhou em outras propriedades, mas não sabe informar exatamente onde. Há cerca de 3 meses a autora e seu marido moravam na Estrada da Uva, mas não sabe dizer em que trabalhavam. Após, a autora veio para a cidade de Jales/SP em razão de problemas de saúde de seu marido. Não sabe se a autora já trabalhou na cidade. Não se recorda se quando conheceu a autora os pais moravam próximos dela. O depoente sempre morou na zona rural, primeiramente no Córrego do Jataí e atualmente no Córrego da Barra Bonita, em Urânia/SP. José Zulim, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 70 anos de idade. Conhece a autora há mais de 30 anos. Conheceu a autora no Córrego do Jataí, pois o depoente era proprietário de um sítio vizinho. A autora nessa época trabalhava para o Sr. Issao e Manolo. Nessa época a autora trabalhava com algodão, café e amendoim. Não sabe dizer como a autora era remunerada. Sabe que a autora ficou nesse local por muitos anos, mas não sabe precisar. Depois foi morar em outro local da região, mas não sabe dizer qual. Acredita que a autora não trabalha atualmente por problemas de saúde. A autora nunca trabalhou na cidade. Não se lembra a última vez que viu a autora trabalhar. Não sabe se a autora já trabalhou para Benedito Reis. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1992 a 2003, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que os únicos documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1965 (certidão de casamento - fl. 10) e 1977 (contrato particular de parceria agrícola formação de café - fl. 13). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1992 a 2003), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não posso deixar de destacar, ainda, que em praticamente todo o período que se pretende provar a autora exerceu atividade urbana (23.03.1997 a 31.01.2001 e 01.06.2001 a 22.03.2005 - fl. 12), contrariando, portanto, a alegação de que sempre trabalhou como lavradora. Ainda que assim não fosse, observo que a prova oral produzida em Juízo mostrou-se frágil e imprecisa, já que todos os depoimentos das testemunhas relatam ter a autora trabalhado para o Sr. Higashi em sistema de parceria há cerca de 30 ou 40 anos. Nenhuma das testemunhas soube dizer, entretanto, as funções que a autora passou a desempenhar imediatamente após esse período, e tampouco se a autora já teria trabalhado para o Sr. Benedito em sistema de parceria no Córrego do Jataí, conforme relatado em seu depoimento pessoal. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de março de 2012.
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001944-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001944-5) - JOSE PEDRO PAULINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001944-61.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Pedro Paulino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Pedro Paulino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, preenchendo os requisitos exigidos para ter direito à aposentadoria, seria caso de antecipação de tutela. Trabalhou no campo por mais de 15 anos, fato este documentado em sua profissional, e conta mais de 61 anos. Mostra-se, assim, na sua visão, inteiramente equivocado o entendimento administrativo, fundado na Falta de idade mínima. Além disso, como a prestação tem caráter alimentar, a demora na tramitação do processo irá trazer-lhe sérios e graves danos. Diz, também, que nasceu em 3 de março de 1948, em Castilho, possuindo, destarte, 61 anos de idade. No que se refere ao efetivo exercício de atividade rural, tem trabalhado, nos últimos anos, como empregado rural registrado. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no mesmo ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor, no caso, não teria direito de se aposentar aos 60 anos, sendo certo que exerceu atividade urbana de forma intercalada com a rural. Assim, o indeferimento administrativo teria se mostrado correto. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Instruiu, a resposta, com documentos de interesse. Arguiu prescrição quinquenal. O autor foi ouvido sobre a resposta. O autor depositou rol de testemunhas. O INSS requereu o depoimento pessoal. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 97/100, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Dispensei, a pedido dele, a oitiva de José Carlos Amarante da Silva, homologando a desistência. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. No caso, não há espaço para a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que busca o autor a implantação da aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo indeferido (v. folha 11), datado de 27 de junho de 2009 (v. folha 49), e ajuizou a ação em 17 de setembro de 2009 (v. folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios,

gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho

maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que o autor, José Pedro Paulino, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 3 de março de 1948, e, conta, assim, atualmente, 63 anos. Como completou a idade de 60 anos em 3 de março de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de setembro de 1994 a março de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (v. como os dados informativos do CNIS, às folhas 27/28, dão conta de que o autor possui filiação que é anterior ao advento da nova lei de benefícios, pode, assim, valer-se da regra de transição apontada). Provam os documentos de folhas 19/49, que o autor, na data do requerimento administrativo indeferido, 27 de julho de 2009, contava período contributivo total de 17 anos, 2 meses e 4 dias. Verifico, também, que o benefício foi indeferido pelo INSS, na medida em que, por haver trabalhado de 19 de setembro de 1974 a 8 de janeiro de 1987, em atividades urbanas intercaladas, não poderia se beneficiar da redução etária (60 anos). Possuía, nesta época, 61 anos. No ponto, assinalo, desde já, que a partir de maio de 1990, pelos mesmos registros documentais, dedicou-se, exclusivamente, ao trabalho rural como empregado (v.g., prestou serviços para Agrogel Agropecuária General Ltda, Destilaria Generalco S/A, Arnaldo Shigueyuki Enomoto e Outros, e Kosuke Arakaki e Outro). Portanto, em março de 2008, quando completou 60 anos, mantinha seguramente a condição de lavrador. Noto, ainda, que, se desconsiderados os períodos urbanos, todos anteriores a maio de 1990, teria tempo rural pouco superior a 11 anos. Precisaria, como visto anteriormente, de, no mínimo, 13,5 anos. Por outro lado, a prova oral produzida durante a audiência de instrução, às folhas 98/100, apenas corrobora a versão documental, ou seja, a de que José Pedro Paulino se dedicou, por vários anos, ao trabalho rural, na cultura da cana-de-açúcar. Assim, nada de novo acrescenta, a não ser que o segurado teria deixado de trabalhar em razão de doença, e que, atualmente, estaria em gozo de benefício por incapacidade. Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria rural por idade, e isso porque, embora cumpra seguramente o requisito etário, não possui tempo contributivo bastante, na condição de lavrador (não se aplica ao caso o art. 48, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, já que não tem ainda 65 anos). Agiu com acerto o INSS ao indeferir, na esfera administrativa, a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1) - ALDECIR PAZINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇATrata-se de ação aforada por Aldecir Pazini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Antônio Carlos Martini até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/34). A decisão da fl. 49 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/52, sustentando, de início, que o requerimento administrativo foi realizado em 20/05/2009, e não em 20/03/2009, conforme exposto na inicial. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva união estável até a data do óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores

ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Houve réplica (fl. 105). Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ante as provas documentais já juntadas (fl. 108), e o INSS manifestou o seu desinteresse no depoimento pessoal da autora (fl. 110), motivos pelos quais a audiência designada foi cancelada (fl. 113). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 63, que revela que o último vínculo empregatício de Antônio Carlos Martini cessou em 03/02/2008. Ora, analisando tal documento, conclui-se que ele encontrava-se dentro do período de graça quando de sua morte, em julho de 2008 (fl. 13), segundo as regras do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre Aldecir e Antônio Carlos Martini perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de nascimento do único filho do casal (fl. 18); b) Certidão de Objeto e Pé de processo de reconhecimento de sociedade de fato (fls. 19/21); c) Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Jales dando conta de suposta agressão física e verbal praticada por Antônio contra Aldecir (fl. 27); d) Carta enviada ao casal (fl. 28); e) Cópias do processo de arrolamento proposto pelo filho do casal em que a autora figura como meeira dos bens deixados por Antônio Carlos Martini (fls. 38/47). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Aldecir e Antônio Carlos Martini até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido Antônio Carlos Martini, não só pelos documentos de fls. 18, 27 e 28, mas também, e principalmente, pelos documentos de fls. 19/21 e 38/47, dando conta do reconhecimento deste vínculo conjugal por meio de processos judiciais que correram perante a Justiça Estadual. Aliás, observo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu decisão nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. PROVA SUFICIENTE. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELOS DESPROVIDOS. 1. A prova documental produzida - sentença referente à Ação Declaratória de Sociedade de Fato e De Dependência Econômica n. 11.194/86, processado na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na qual houve o reconhecimento da sociedade de fato entre a demandante e o de cujus, no período de 25.01.1982 a 02.01.1985, bem como o acórdão n. 60915 do tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde, também, foi reconhecida a condição de companheira do instituidor - constitui prova suficiente para demonstrar a condição de companheira. 2. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que se pretende a declaração de união estável. Assim, à vista do julgado supra referenciado, restam por completo desfalecidas as alegações quanto à não comprovação do estado de companheirismo. 3. Considerando tratar-se de habilitação posterior, aplica-se ao caso o art. 76 da Lei 8.213/91 que, na hipótese, equivale à data do requerimento de inclusão (fl. 21), ressalvada a prescrição quinquenal, consoante fixado pela sentença. 3. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ) e juros moratórios, a contar da citação à taxa de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando deve ser observada a disciplina do novo diploma legal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. 5. Apelações desprovidas. Reexame Necessário parcialmente provido para adequar a correção monetária, os juros da mora e honorários ao entendimento da Corte. (TRF1 - AC 200134000187608 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187608 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA: 21/11/2011 PAGINA: 327 - REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA). De outro giro, entendo descabida a alegação do INSS no sentido da impossibilidade do pagamento de atrasados desde 20/05/2009, ao argumento de que os documentos de fls. 38/47

não teriam sido apresentados na via administrativa. Digo isso porque no requerimento feito à autarquia previdenciária já havia sido juntado não só os documentos de fls. 18, 27 e 28, mas também a certidão de objeto e pé do processo onde houve o reconhecimento da união estável (fls. 81/83), elementos mais do que suficientes para a comprovação da união estável entre Aldecir e Antônio até a data do óbito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Aldecir Pazini, a contar da data do requerimento administrativo (20/05/2009). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Aldecir Pazini3. CPF: 202.812.888-794. Filiação: Antônio Pazini e Anizia Alves de Oliveira5. Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, nº 3.467, Jales/SP6. Benefício concedido: Pensão por Morte7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 20/05/20099. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002194-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002194-4) - ERICA FERNANDA BORTOLOTI(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002194-94.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Érica Fernanda Bortoloti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Érica Fernanda Bortoloti, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz a autora, em apertada síntese, que nasceu em Dolcinópolis, em 4 de outubro de 1979, e conta, assim, 29 anos de idade. Explica, também, que é casada com Norberto da Silva, e com o marido tem a filha Marcela Bortoloti da Silva, nascida em 27 de setembro de 2005. Salienta que desde a infância trabalha no campo com a família, em diversos imóveis rurais da região. Em 2007, foi contratada, como empregada rural, por Edvaldo da Costa Mello, e pela empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda. Continua trabalhando em serviços rurais para Paulo César, na colheita da laranja, e, ainda, no cultivo do tomate e pimentão. Prestou serviços para Costa Mello, na colheita do limão e da laranja, em Paranapuã. Quando da gravidez da filha, ostentava a condição de trabalhadora rural, segurada especial. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Peticionou a autora, dando ciência de que o INSS havia indeferido o pedido administrativo apresentado. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não teria também direito ao pagamento de 6 parcelas, haja vista que não é empregada, e tampouco sua empresa aderiu ao programa necessário o reconhecimento da prorrogação do período. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. Os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados na forma da Súmula STJ 111. Arguiu, ainda, prescrição quinquenal. A resposta veio instruída com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, documentada nos autos à folha 76, deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e a designação de nova data para ter lugar os atos instrutórios, na medida em que as testemunhas arroladas deixaram injustificadamente de comparecer. Ela se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação, ficando ciente das consequências processuais de eventual ausência. Na audiência realizada na data designada, à folha 76, com o não comparecimento das partes, autora e INSS, e das testemunhas arroladas, dei por encerrada a instrução, e determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora,

Érica Fernanda Bortoloti, pela ação, a concessão do salário-maternidade rural. Diz, em síntese, que é casada com Norberto da Silva, tem 1 filha, Marcela Bortoloti da Silva, e que, desde tenra idade, trabalha no campo. Em 2007, de acordo com ela, foi contratada, como empregada rural, por Edvaldo da Costa Mello, e empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda. Continua trabalhando em serviços rurais para Paulo César, na colheita da laranja, e, ainda, no cultivo do tomate e pimentão. Prestou serviços para Costa Mello, na colheita do limão e da laranja, em Paranapuã. Quando da gravidez da filha, ostentava a condição de lavradora, segurada especial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Não haveria nos autos provas capazes de sustentá-la adequadamente. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, no caso, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito ao benefício. Este, por sua vez, acaso procedente o pedido, seria composto de apenas 4 parcelas, e não 6, na forma pretendida. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 27 de setembro de 2005 (v. folha 10 - Marcela Bortoloti da Silva), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 1.º de outubro de 2009. Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 21 verso. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 10, que é mãe de Marcela Bortoloti da Silva, nascida em 27 de setembro de 2005. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Marcela, Norberto da Silva. A autora apenas se casou com Norberto da Silva em 28 de setembro de 2007 (v. folha 9). Tanto ela, quando o marido, pela cópia da certidão de casamento, são qualificados como lavradores. Vejo, também, às folhas 12/13, que, de junho a dezembro de 1995, a autora foi empregada rural de Edvaldo da Costa Mello e Outro, e que também trabalhou no campo, de fevereiro a março de 2007, para a Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda - ME. Tais vínculos, por certo, à folha 27, constam do banco do CNIS. Norberto, às folhas 38, e 40, desde janeiro de 2006, está em gozo de benefício fundado na incapacidade, na condição de lavrador. Ora, diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido, e isto porque não demonstrou por elementos materiais mínimos, corroborados por testemunhos idôneos, os requisitos necessários à concessão da prestação. Deixou, no caso, de produzir, em audiência, prova testemunhal capaz de autorizar segura conclusão nesse sentido. Pelos documentos apresentados, observa-se que teria, apenas em 1995, e por curto período, trabalhado como empregada rural, voltando apenas a fazê-lo em 2007, data que é posterior ao nascimento da filha Marcela. Além disso, não há demonstração segura acerca da existência de união estável entre ela e o pai da criança, Norberto, antes do parto, lembrando-se ainda de que está incapacitado para o trabalho desde janeiro de 2006. Correta, desta forma, a decisão de folha 18, lançada no sentido da inexistência de demonstração, pela interessada, de filiação previdenciária contemporânea ao nascimento. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Adriana Pavão Lopes, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário- maternidade. Narra que é casada com Geovani Pereira Lopes e dessa união teve a filha Geovana Pavão Lopes, nascida em 22/07/2009. Alega desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com sua família. No ano de 2009, continuou laborando na roça juntamente com o pai e o marido, em diversas funções no meio rural. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Contra essa decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 21/27). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao recurso, determinou o prosseguimento do feito independentemente do prévio requerimento administrativo (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade

agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 80/84). Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de segurada especial. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Geovana Pavão Lopes, em 22.07.2009, mediante a certidão de fl. 09. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 09/17, a saber: - Certidão de nascimento da sua filha, Geovana Pavão Lopes, lavrada em 28.07.2009, em que consta o marido da autora como lavrador (fl. 09); - Certidão de casamento com Geovani Pereira Lopes, lavrada em 26.12.2008, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 10); - Cópia de sua CTPS, sem nenhuma anotação (fls. 11/12); - RG e CPF de seu marido, Geovani Pereira Lopes (fl. 13); - Cópia da CTPS de seu marido, Geovani Pereira Lopes, com vínculos empregatícios urbanos nos anos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 14/15); e - Consulta de Declaração Cadastral dando conta de que seu pai é proprietário de imóvel rural (16/17). Em seu depoimento pessoal, Adriana relatou que tem 23 anos e mora no sítio Shalon em Mesópolis/SP desde que nasceu. Disse que trabalha na roça no cultivo de hortaliças e que é auxiliada pelo seu marido, sogros e pais. Seu pai é proprietário do Sítio Shalon, que possui três alqueires. Neste local são cultivados abóbora e pepino. Houve um tempo em que também se criava gado. A produção destina-se à venda e não existe o auxílio de empregados. Quando solteira trabalhava na propriedade de seus pais, mas quando se casou passou a trabalhar na Fazenda Vitória, que fica próxima dali, cujas terras são arrendadas. Lá trabalha com seu marido e seus sogros cultivando tomate, pepino e pimentão. A testemunha Romilda relatou que conhece Adriana porque é vizinha do sítio do pai dela. Disse que a autora morava com os pais na época em que era solteira, mas depois que se casou, está morando em sítio próximo dali que arrendou. Segundo ela, a autora sempre trabalhou na roça, com pepino e abobrinha, seja na propriedade dos pais ou na propriedade onde ela agora vive. Nas terras onde ela atualmente

mora, prestam-lhe auxílio o marido e os sogros. Disse que na época da colheita, quando necessário, são contratados alguns diaristas. Por fim, segundo ela, a autora trabalhou até os seis meses de gestação. A testemunha Aparecida relatou que é vizinha da autora e conhece a mesma desde o Sítio Shalon, onde ela nasceu. Disse, também, que ela sempre trabalhou com os pais nas culturas de pepino e abóbora. Nesse sítio, eles não tinham empregados, mas vendiam a produção. Disse que ela permaneceu no sítio Shalon até o nascimento de sua filha e, após, mudou-se com seu marido para um sítio próximo dali. Por fim, disse que viu a autora trabalhando durante a gestação. Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é procedente. Isso porque as provas documentais juntadas com a inicial estão em harmonia com as demais provas produzida durante a instrução processual. A certidão de casamento da autora aponta que ela e seu marido eram lavradores antes mesmo do nascimento da filha Geovana. Tal condição, segundo o depoimento das testemunhas, perdurou até o momento do nascimento da filha Geovana. Tanto é verdade que na certidão de nascimento dela o marido da autora aparece qualificado como lavrador. Destaco, posto oportuno, que analisando a Consulta de Declaração Cadastral do sítio do pai da autora e o depoimento das testemunhas é possível perceber que toda a atividade rural se desenvolvia em regime de economia familiar. A entrevista realizada no âmbito administrativo do INSS (fls. 71/72) corrobora esse quadro. Assim, diante da prova da maternidade, da qualidade de segurada especial e do labor rural durante a carência, a procedência do pedido é medida que se impõe. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Na forma disposta pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 93, PARÁGRAFO 2º, do Decreto nº 3.048/99, é devido à segurada especial o benefício salário-maternidade, no valor de um (01) salário-mínimo, durante cento e vinte (120) dias, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez (10) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. 2. A documentação acostada aos autos comprova o atendimento dos requisitos legais exigidos, sobretudo o desempenho da atividade agrícola no período exigido pela legislação, ainda que de forma descontínua. 3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. 4. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser mantidos nos percentuais fixados na sentença, até o mês de junho de 2009, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 00048002220104059999 - AC - Apelação Cível - 511563 - Segunda Turma - DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 851 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, Adriana Pavão Lopes, durante 120 dias, contados do parto (22/07/2009 - fl. 09), sendo que a renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a legislação previdenciária vigente ao tempo do parto. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Adriana Pavão Lopes3. CPF: 368.201.978-294. Filiação: Dorival Pavão e Zenir Aparecida Tofanini Pavão5. Endereço: Sítio Shaloon, Bairro Areia Branca, Mesópolis/SP6. Benefício concedido: Salário-Maternidade7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 22/07/20099. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0) - LUZ KARIME NORIEGA MEDINA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a validade de seu diploma estrangeiro, independentemente de qualquer processo de revalidação, bem como seja determinada a sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho réu. Vejo que a autora se pauta, ao fundamentar o seu pedido, no tratado internacional firmado entre Brasil e Colômbia,

promulgado através do Decreto n. 74.541, de 12 de dezembro de 1974, e na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgado através do Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977. Observo, ainda, que embora tenha juntado aos autos o teor desses tratados (fls. 96/107), não comprovou a sua vigência. Do exposto, determino, com fulcro no art. 337 do Código de Processo Civil, que a parte autora apresente a prova da vigência dos referidos tratados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Jales, 30 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0002587-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002587-1) - ANA APARECIDA VOLPATO (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002587-19.2009.403.6124 Autora: Ana Aparecida Volpato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação aforada por Ana Aparecida Volpato, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, Carlos Gustavo Volpato. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois a ajuda prestada pelo filho era essencial à manutenção do lar. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão da fl. 80 concedeu à parte autora a assistência judiciária gratuita postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/92, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 149/159). Colhida a prova oral em audiência designada, as partes ofereceram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 182/185). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas, razão pela qual passo, de imediato, ao exame do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 96, que revela que Carlos, falecido em agosto de 2007 (fl. 27), era empregado urbano até sua morte. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidões de nascimento e óbito de Carlos (fls. 26/27); b) Termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido (fl. 28); c) Cópia do boletim de ocorrência e respectivo adendo (fls. 29/30); d) Declaração de opção pelo FGTS assinada pelo de cujus (fls. 31); e) Declarações emitidas pela empresa empregadora Venturini Ind. Com. Beb. Ltda., no sentido de que a demandante seria dependente de seu filho Carlos (fls. 32/33); f) Cartão proposta do Seguro de Vida, assinado em 10.11.06, no qual consta a autora como beneficiária em caso de morte de seu filho Carlos (fl. 34); g) Livro de Registro de Empregados, datado de 01.10.06, onde consta a autora como beneficiária (fl. 35); h) Cartão do PIS de Carlos (fl. 36); i) Carteira da CTPS de Carlos (fls. 37/39); j) Notas fiscais de venda de mercadorias que revelam o endereço da autora (fls. 40/44); k) Declaração de empresa empregadora no sentido de que o falecido residia com a sua mãe (fl. 45); l) Comprovante de residência da demandante (fl. 46); m) Atestados médicos da autora (fls. 47/53); n) Cópia do processo administrativo cuja decisão indeferiu o benefício pleiteado (fls. 54/78). A testemunha Ivanilde ouvida em Juízo disse conhece a autora há 20 anos da vizinhança. Sabe que seu filho Carlos morreu há aproximadamente 04 anos e que o mesmo morava juntamente com sua mãe e avó. Não se recorda se estas trabalhavam. Refere que Carlos, antes de falecer, trabalhava na empresa Venturini, mas não se

lembra da função por ele desempenhada. Aduz que Carlos ajudava constantemente com as contas da casa, inclusive já o viu trazendo cesta básica, compras de supermercado, de açougue e de roupas para casa. Também o falecido já pediu para que a testemunha pagasse alguma conta para ele, já que a autora por vezes ficava impossibilitada de fazê-lo em razão de problemas de saúde. Já a testemunha Josefina relata que Carlos Augusto morreu em 2007 em uma acidente de carro. Antes de morrer, trabalhava na empresa Saboraki como ajudante e, nessa época, morava com a mãe e os avós. Sabe que a mãe trabalhava em alguns bicos e recebia aposentadoria por invalidez. Não sabe, entretanto, se os avós trabalhavam, pois eram doentes. Aduz que Carlos ajudava no pagamento das contas da casa, como água, luz, compras em supermercados e farmácias, inclusive já o viu trazendo cestas básicas e compras de açougue para casa. Disse que o falecido já pediu à testemunha que pagasse alguma conta para ele, já que sua mãe tinha problemas de saúde que a impediam de sair sozinha. Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a prova documental não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Vejo, pelos documentos de fls. 27/30 e 46 que a autora residia no mesmo endereço do de cujus. Entretanto, destaco que as declarações firmadas pela empresa empregadora no sentido de que a autora era dependente da autora (fls. 32/33 e 45) não possuem eficácia probatória, mormente por consubstanciarem declarações particulares unilaterais firmadas após o óbito do falecido. Tampouco as notas fiscais de compras de mercadorias (fls. 40/44) e os atestados médicos juntados às fls. 47/53 se prestam a comprovar a aludida dependência econômica. Também considero que o documento de fl. 34 revela um mero cartão proposta de adesão ao contrato de seguro, e não a sua apólice, na forma exigida pelo art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Destaco, nesse ponto, que, muito embora intimada a apresentar a cópia da apólice do seguro na seara administrativa, a autora quedou-se inerte (fls. 122 e 133). Por fim, a cópia do Livro de Registro de Empregados (fl. 35), por si só, não é hábil a comprovar a suposta dependência econômica, já que o falecido era solteiro e sem dependentes, portanto, seria natural que indicasse algum de seus genitores como beneficiário. Desta forma, ainda que os depoimentos colhidos em Juízo sinalizem que Carlos Augusto prestava auxílio financeiro à demandante, não há qualquer início de prova documental que permita concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe. Ressalte-se, posto oportuno, ser pouco provável que o falecido sustentasse a autora, já que esta percebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 510,00 (fl. 93) e aquele recebia salário no valor de R\$ 644,32 no mês anterior ao de sua morte (fl. 98). Aliás, é muito comum nas famílias mais humildes que os filhos, desde cedo, contribuam para o sustento da casa. Deixo anotado, na ocasião, que conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Assim, a ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença lançada à fls. 72/75, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os resgates das contribuições recolhidas pela parte autora para o plano de previdência privada pagas pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), observada a prescrição. Outrossim, condenou a ré a restituir todos os valores recolhidos a esse título, devidamente atualizados a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão somente, o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Sustenta a embargante, em síntese, a omissão da sentença quanto ao termo a quo do prazo prescricional. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c 535, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que, de fato, a r. sentença proferida às fls. 73/75 não foi clara quanto ao termo a quo do prazo prescricional, razão pela qual passo a integrá-la quanto a esse ponto. A presente ação foi ajuizada em 26.11.2009, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso

I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.** 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...). (STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, autor passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2005 (fls. 24 e 29), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 26.11.2009, resta claro que os valores indevidamente retidos não foram alcançados pela prescrição, já que o resgate mais remoto da complementação de aposentadoria ocorreu em dezembro de 2005. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, determinando que conste da sentença de fls. 73/75 o seguinte texto na parte inicial de seu dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas pela parte autora para o plano de previdência privada pagas pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). Outrossim, determino, de ofício, a retificação da parte final do dispositivo para inserir: Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002642-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002642-5) - LUIZ CARLOS MARINO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002642-67.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luiz Carlos Marino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Carlos Marino,

qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir da data do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que tem 57 anos de idade, na medida em que nasceu no dia 14 de junho de 1952. Diz, também, que começou a trabalhar no campo, acompanhando sua família, aos 10 anos, e assim permaneceu até outubro de 1982. Prestou serviços rurais como arrendatário, parceiro, e meeiro, em plantações de café e de cereais. Casou-se, em 24 de setembro de 1977, com Leonor Ferreira Soares Marino, e foi qualificado, no registro civil, como sendo lavrador. Da mesma forma, ao ser dispensado do serviço militar obrigatório, em 1970. Possui, ainda, diversos outros documentos que dão conta de sua condição de lavrador (certidão de nascimento e notas fiscais). Posteriormente, em 1.º de outubro de 1982, vinculou-se ao RGPS como contribuinte individual, recolhendo suas contribuições. Em 1.º de dezembro de 1995, foi contratado, como empregado, pela empresa Transportadora Barzi Ltda, e permaneceu nos seus quadros até 30 de março de 2000. Requereu, assim, sua aposentadoria ao INSS, e, mesmo possuindo direito ao benefício, restou indeferido o pedido. Discorda do entendimento administrativo no sentido da obrigatória apresentação de declaração emitida pelo sindicato rural da categoria. Daí, não foi nem mesmo entrevistado. Há inegável interesse, portanto, em ver, no caso, declarada existência de vinculação previdenciária rural naquele período apontado. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema versado na ação. Junta, com a inicial, documentos. Suspendi, ao despachar a inicial, por 90 dias, o processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. No ato, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Peticionou o autor, dando conta de que o INSS havia indeferido sua pretensão por ausência de tempo suficiente. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido veiculado na esfera administrativa pelo segurado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, questionou a documentação juntada aos autos pelo autor para fins de demonstrar o direito à contagem. Quando muito, o período deveria ser necessariamente limitado. No que se refere ao pedido principal, por ausência do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos, a pretensão deveria ser rechaçada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, com o arbitramento dos honorários sucumbenciais na forma da Súmula STJ n.º 111. Instruí a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instados, o autor requereu a produção de prova testemunhal em audiência, e o INSS a colheita do depoimento pessoal. Designou-se audiência de instrução. Foi expedida carta precatória. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 150/154, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Como Maria Idalina Prates prestou depoimento na própria audiência, determinei a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida. Facultei, ainda, às partes, a produção de alegações finais escritas, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. Devolvida sem cumprimento, a carta precatória foi devidamente juntada aos autos, às folhas 164/174. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Pretende o autor, Luiz Carlos Marino, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz, em apertada síntese, que conta, atualmente, 57 anos de idade, e que, até outubro de 1982, acompanhou a família na atividade rural. Salienta, também, que aos 10 anos já trabalhava neste mister. Segundo ele, prestou serviços como arrendatário, parceiro, e meeiro, em plantações de café e de cereais. Casou-se, em 24 de setembro de 1977, com Leonor Ferreira Soares Marino, e foi qualificado, no registro civil, como lavrador. Da mesma forma, ao ser dispensado do serviço militar obrigatório, em 1970. Possui, ainda, diversos outros documentos que dão conta de sua condição de lavrador (certidão de nascimento e notas fiscais). Posteriormente, em 1.º de outubro de 1982, vinculou-se ao RGPS como contribuinte individual, recolhendo suas contribuições. Em 1.º de dezembro de 1995, foi contratado, como empregado, pela empresa Transportadora Barzi Ltda, e permaneceu nos seus quadros até 30 de março de 2000. Requereu, assim, sua aposentadoria ao INSS, e, mesmo possuindo direito ao benefício, seu pedido foi indeferido. Discorda do entendimento administrativo no sentido da obrigatória apresentação de declaração emitida pelo sindicato rural da categoria. Daí, não foi nem mesmo entrevistado. Há inegável interesse, portanto, em ver, no caso, declarada existência de vinculação previdenciária rural naquele período apontado. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que o autor não teria feito prova bastante de que trabalhou efetivamente no campo, no período pretendido. Em primeiro lugar, como busca o autor, à folha 24, a concessão do benefício a partir do protocolo administrativo que restou indeferido, e este, como se observa às folhas 49/50, data de 14 de setembro de 2009, não há de se falar, no caso, em transcurso de tempo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas porventura devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), levando em consideração que a ação foi ajuizada em 4 de dezembro de 2009 (v. folha 2). Afasto, assim, a preliminar arguida. Devo verificar, dessa forma, inicialmente, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva

do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Estando o autor, de acordo com a documentação carreada aos autos, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs . Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os

filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor, filho de suposto segurado especial completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, terá direito à contagem de 14 de julho de 1966 (v. folha 28 - nasceu em 14 de julho de 1952) a 30 de setembro de 1982.

Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Dá conta a cópia do certificado de dispensa de incorporação, à folha 31, de que o autor, em outubro de 1971, morava no Córrego do Boi, em Aparecida D'Oeste, e se dedicava ao trabalho no campo. Vejo, também, à folha 32, pela cópia da certidão de casamento, que contraiu núpcias com Leonor Ferreira Soares Marino, em setembro de 1977. No registro civil, aparece ainda qualificado como lavrador. Seu filho, Éderson Alberto Marino, à folha 33, nasceu no dia 3 de julho de 1983. Foi apontado, na certidão de nascimento, como sendo lavrador. Contudo, esta informação não goza de credibilidade, já que, à folha 70, é provado que desde outubro de 1982 estava inscrito como contribuinte individual, segurado trabalhador urbano. Da mesma forma, as cópias das notas de produtor, às folhas 34/35, datadas de 1983, não valem como prova material para fins de enquadramento. Por certo, no entanto, que a cópia da nota fiscal de encaminhamento de produto rural (café em coco), há de ser aceita, na medida em que data de agosto de 1982. Adelino Marino, pai do autor (v. folha 28), embora tenha sido filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais, ostentava, na verdade, a condição de empregador rural (desde julho de 1980 estava aposentado por invalidez como empresário rural, e, ao morrer, deixou à mulher, pensão desta natureza - v. folhas 79/80 - v. ainda, extrato de benefício juntados aos autos com a sentença). O autor, no depoimento pessoal, à folha 151, disse que antes de se mudar para Jales, teria residido na cidade de Aparecida D'Oeste. Segundo ele, em 1982, passou ser caminhoneiro. No entanto, salientou que também havia morado na zona rural, no Córrego do Boi, no imóvel rural pertencente à família Manfrim, denominado de Paulo Kuba. Nesta época, cuidava de cafeeiros, 9000 pés, e contava com a ajuda da família, pai e irmãos. Teria passado a morar no local aos 12 anos de idade. Edwaldo Caetano de Oliveira, à folha 152, na condição de testemunha, disse que conhecia o autor há 40 anos, e, assim, podia assegurar que teria morado no imóvel rural denominado Paulo Kuba, em Aparecida D'Oeste. Neste local, trabalhava com o café. Depois disso, segundo o depoente, o autor passou a ser caminhoneiro. Maria Idalina Prates, à folha 153, também como testemunha, disse que conheceu o autor quando ainda morava na zona rural de Aparecida D'Oeste, no imóvel chamado Paulo Kuba. Trabalhava, na época, com o café. O pai dele, segundo a depoente, administrava a fazenda. Ele se responsabilizava por contratar os diaristas que ali trabalhavam. Após se mudar dali, foi morar em Aparecida D'Oeste. Por fim, Orari Araújo, à folha 154, ao depor como testemunha, disse que sabia que o autor teria morado no imóvel denominado Paulo Kuba, em Aparecida D'Oeste, e se dedicado, no local, ao cultivo do café, contando com o concurso de seus familiares. Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas materiais e orais colhidas, entendo que o autor, desde os 12 anos de idade, e até se mudar para a cidade e passar a ser filiado ao RGPS como motorista autônomo, trabalhou, efetivamente, na cultura do café, na companhia do pai e dos irmãos, no imóvel denominado Paulo Kuba, em Aparecida D'Oeste. Pode emprestar a condição previdenciária do genitor, para os devidos fins de direito, já que, seguramente, trabalhava ao lado dele nos serviços que se mostravam necessários à exploração econômica do imóvel em questão. Contudo, é aqui o que de fato importa, não ostentava a condição de segurado especial, senão a de verdadeiro empregador. As informações colhidas do banco de dados da Dataprev, em nome do pai, e aquelas que foram passadas oralmente pelas testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, em especial por Maria Idalina Prates, impõe necessariamente a conclusão. Sua família contratava trabalhadores eventuais para os serviços, e, por certo, em número suficiente para descaracterizar por completo o regime de economia familiar. Assim, inexistindo o recolhimento de contribuições sociais voluntárias, a contagem pretendida acaba, no caso, prejudicada. Disso decorre, conseqüentemente, o acerto do posicionamento administrativo exarado às folhas 49/50 (v., ainda, folhas 107/108). Portanto, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido pela lei (v. art. 25, inciso

II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição por não somar tempo contributivo suficiente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002700-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002700-4) - ESTELA MODESTO CRISTINO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0002700-70.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Estela Modesto Cristino.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Estela Modesto Cristino, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que tem 1 filho, e que, desde tenra idade, exerce atividade rural como diarista. Seu pedido, na esfera administrativa, foi negado de maneira verbal. Daí, no caso, o interesse em se socorrer do judiciário. Aponta o direito de regência, citando, em seu benefício, entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Peticionou a autora, dando ciência de que o INSS havia indeferido o pedido administrativo apresentado, e de que seu endereço, e o da 1.ª testemunha arrolada, teriam se modificado. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, as provas dos autos não seriam bastantes à procedência. Não teria ficado demonstrada a existência de união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. Arguiu, ainda, prescrição quinquenal. A resposta veio instruída com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 69/72, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução, abri vista às partes para alegações finais, a começar pela autora, por memoriais. Somente a autora se manifestou em alegações finais. Na sua visão, teria ficado demonstrado o direito ao benefício. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Estela Modesto Cristino, pela ação, a concessão do salário-maternidade rural. Diz, em síntese, que tem 1 filho, e que, desde tenra idade, trabalha no campo, por dia. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, no caso, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, provas capazes de sustentar a pretensão veiculada. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 16 de junho de 2009 (v. folha 16 - Diogo Cristino Lopes), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 17 de dezembro de 2009. Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 30. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 16, que é mãe de Diogo Cristino Lopes, nascido em 16 de junho 2009. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Diogo, Altair José Lopes. É qualificado, ali, como lavrador. A autora, por sua vez, aparece como do lar. Estela, de julho a agosto de 1995, foi empregada do Jales Clube (v. dados do Cnis, à folha 33). Ela, no depoimento pessoal, prestado à folha 70, confirmou a assertiva. Na época, estava ligada a serviços gerais. Altair José Lopes, por sua vez, quando do nascimento do filho, em que pese também houvesse anteriormente prestado serviços para empresas urbanas, trabalhava, como empregado rural, para Alaíde Ferreira Morandin - ME (v. folha 37 - dados do Cnis). Ademilson

Tortela, ouvido como testemunha, à folha 71, disse que conhecia a autora há 4 anos, sabendo, assim, que, na época em que estava ainda grávida, prestava, por dia, serviços rurais na cultura da laranja. Teria trabalhado ao lado dela no mister. Contudo, não soube dizer se era ou não casada, tampouco se vivia em união estável. Indalécio Generozo, à folha 72, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora há 2 anos, e que teria, na sua companhia, trabalhado no campo, por dia, na cultura da laranja, para Morandin. Ela estava grávida do filho. No entanto, desconhecia o nome dele, e o estado civil de Estela. O pedido, na minha visão, improcede. Explico. De acordo com a prova testemunhal colhida, os depoentes, Ademilson Tortela, e Indalécio Generozo, desconheciam se a autora era ou não casada, ou mesmo se vivia em união estável. Daí, não puderam se reportar ao suposto companheiro, Altair. Ora, não havendo prova inconteste da união estável, deixa de poder a autora se valer, por empréstimo, da condição de lavrador do companheiro. Note-se, posto oportuno, que, nos autos, apenas aparece qualificada como do lar, sendo certo ainda que, anteriormente, havia prestado serviços urbanos ao Jales Clube. Aliás, afigura-se muito estranho ter a testemunha Indalécio Generozo afirmado que trabalharam juntos para Morandin quando da gravidez, e este, como visto acima, ter sido justamente, na época, patrão de Altair. Ademais, tenha-se também em conta o caráter genérico da prova oral, na minha visão inegavelmente insuficiente para a demonstração efetiva da atividade. Não fosse isso, na condição de eventual, portanto, contribuinte individual, para ter direito ao salário-maternidade, deveria ter recolhido as contribuições sociais devidas, fato inexistente na hipótese versada na demanda. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000508-33.2010.403.6124 - MARIA CARVALHO DE ALMEIDA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000508-33.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Carvalho de Almeida. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Carvalho de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobrança de quantia, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, referente à aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, em razão de valores depositados em conta de caderneta de poupança. Com a inicial junta documentos. Despachando a inicial, determinei que a autora esclarecesse, no prazo de 15 dias, a divergência na grafia do nome constante da inicial e dos documentos de fl. 10. Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, todos do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. Ao despachá-la, à folha 14, entendi que era caso de se determinar à autora que esclarecesse a divergência quanto seu ao nome, já que, na inicial, consta MARIA CARVALHO DE ALMEIDA e os documentos acostados à fl. 10 se referem a MARIA CARVALHO SAMPAIO. Nada obstante, embora devidamente intimada, e após duas concessões de prazo para cumprimento (v. folhas 14 e 15), não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Determinei ainda, a fl. 16, a intimação pessoal da autora, porém a carta de intimação foi devolvida pelos Correios, com a anotação desconhecido. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000705-85.2010.403.6124 - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000705-85.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Madalena Cordeiro do Amaral. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Madalena Cordeiro do Amaral, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do indeferimento do pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que conta 55 anos de idade e que trabalha no campo desde a adolescência. Diz que se casou, em 25 de maio de 1974, com Lourivaldo Cícero do Amaral, apontado como lavrador no registro civil e na certidão de nascimento de seu filho primogênito. Há pelo menos 15 anos presta serviços, por dia, em colheitas de algodão, uva, limão, e laranja em vários sítios em Jales e Vitória Brasil. Foi contratada pelo intermediário Deva. Durante o período de 2006 a 2008, trabalhou, pela última vez, no imóvel rural de Saracuzá. Seu marido, por outro lado, também é lavrador, e, até

2005, esteve ligado a tal atividade. Desde então está doente, e portanto se afastou de suas funções. Precisou se mudar para a cidade quando isso ocorreu. Antes de adoecer, morava no Sítio Santa Helena, de Sebastião Antônio Batista. Mesmo na cidade, não se desligou do trabalho rural. Participou em 2006 de palestras proferidas pelo Servido Nacional de Aprendizagem Rural. Desta forma, defende que tem direito ao benefício, na medida em que conta com 55 anos, e trabalhou no campo por período reputado suficiente. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferi o pedido de antecipação de tutela, postos ausentes os requisitos legais autorizadores, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria início razoável de prova documental do efetivo exercício do labor rural no período necessário. Os documentos em nome do marido não serviriam para desiderato, já que ele não trabalha desde 2004. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. Em caso de eventual procedência, postulou a aplicação da taxa de juros de acordo a redação atual do artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97, e também o arbitramento dos honorários advocatícios com base na Súmula STJ 111. A autora requereu a oitiva de testemunhas em audiência, depositando respectivo rol, e o INSS o depoimento pessoal. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 171/175, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ainda ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Dispensei de depor, a requerimento dela, as testemunhas ausentes, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação. Peticionou a autora juntando aos autos substabelecimento de procuração, às folhas 176/177. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência alguma a alegação de prescrição quinquenal no caso aqui discutido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora, à folha 10, pede a concessão do benefício a partir do indeferimento do pedido administrativo, em 11 de março de 2010, e ajuizou a ação em 3 de maio deste ano (v. protocolo lançado à folha 2). Observo, no ponto, que não pretendeu a implantação a contar do protocolo administrativo indeferido, datado de 4 de março de 2010, e sim, no caso, a partir do próprio indeferimento. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente,

bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia,

na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 14, que a autora, Maria Madalena Cordeiro do Amaral, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de fevereiro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 12 de fevereiro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1995 a fevereiro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Por outro lado, afirmou a autora, na inicial, que há mais de 15 anos trabalha, por dia, no campo, para terceiros. À folha 172, no depoimento pessoal, afirmou que estaria residindo há 2 anos em Vitória Brasil, após seu marido passar por cirurgia. É titular de benefício por incapacidade há 4 anos. Segundo ela, até então, teria morado no campo, no Ribeirão Lagoa, nos imóveis de Sebastião, e de Gervásio e Helena. O marido era empregado dos donos dos imóveis. Ela, por sua vez, disse que trabalhava por dia para empregadores diversos, sem ter patrão fixo. Há 2 anos, por haver adoecido, também deixou de trabalhar. Barcinho Ormanze, à folha 173, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora desde a época em que residia no imóvel de Sebastião Batista, no Ribeirão Lagoa. De acordo com ele, teria se mudado há pouco mais de 1 ano para a cidade, já que tanto ela quanto o marido ficaram doentes. Lourivaldo, marido dela, era empregado do dono do imóvel. A autora, por sua vez, trabalhava por dia em culturas diversas. Edval Gonçalves Francisco, à folha 174, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora desde 1986, quando ainda morava no Ribeirão Lagoa, na propriedade de Sebastião. Lourivaldo, marido dela, era empregado do dono do imóvel. Contudo, teria se mudado para Vitória Brasil há 3 ou 4 anos, na medida em que o marido, por ter ficado doente, deixou a propriedade. Sofre de doença cardíaca. Foi categórico no que se refere ao fato de a autora haver trabalhado, por dia, para terceiros, enquanto morou na zona rural. Acompanhou-a em vários serviços. Posteriormente, já na cidade, passou a trabalhar com outras pessoas. Trabalhava o ano todo. Há 1 ano e meio a autora teria deixado de trabalhar em razão de estar doente. Por fim, à folha 175, José de Santana, ouvido como testemunha, disse que conheceu a autora no Ribeirão Lagoa, e que, atualmente, estaria morando na cidade de Vitória Brasil. Salientou que havia trabalhado ao lado dela, no campo, de 1989 a 2002, na propriedade de Saracuzza, vizinha daquela em que ela morava. Durante todo o ano a autora estava ligada ao trabalho rural. Posso concluir, portanto, da análise da prova oral, depoimento pessoal e relatos testemunhais, que a autora esteve ligada, até ficar doente, ao trabalho rural eventual. Trabalhava em serviços diversos nos imóveis que ficavam nas cercanias daquele em que residia com o marido Lourivaldo, e, às vezes, nele próprio. Há 2 anos, por estar doente, não mais exerce atividade econômica remunerada. Observo, à folha 23, que a autora se casou, em 25 de maio de 1974, com Lourivaldo Cícero do Amaral. Quando de suas núpcias, morava em Pontalinda. O marido aparece qualificado como sendo lavrador no registro, e ela, como doméstica. Lourivaldo, às folhas 49/59, aparece como filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales desde julho de 1982. Saliento, desde já, que meras declarações que atestem o exercício de atividade rural não são prova material. Os dados do CNIS, à folha 88, informam que Lourivaldo Cícero do Amaral desde março de 1990 é empregado rural. Aliás, os extratos emitidos pela Dataprev, às folhas 90/91, dão conta de que, no período de 26 de outubro de 2004 a 30 de maio de 2005, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, transformado em aposentadoria por invalidez. É evidente, assim, que, se pretendia a autora emprestar do marido a condição de lavrador, para servir de início de prova material que pudesse embasar sua pretensão, este intento, no caso, fica prejudicado. A prova oral foi firme e categórica quanto ao fato de não trabalhar ao lado dele, que, aliás, era empregado do imóvel em que morava. Desde 2004, por estar doente, não mais trabalha. Observe-se que apenas completou 55 anos em 2010, 6 anos após. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria rural pretendida, mostrando-se, no caso, inteiramente acertada a decisão administrativa que negou a ela a concessão. E isso se dá, de um lado, porque não pode emprestar, do marido, a condição de lavrador. Como visto, não trabalhava ao lado dele, senão de terceiros. E, de outro, porque, mesmo que isso fosse admitido, desde 2004, por estar doente, sendo titular de benefício por incapacidade, abandonou suas atividades. Observe-se que apenas em 2010 implementou o requisito etário. Além disso, na forma apontada acima, na condição de trabalhadora rural eventual, deveria ter vertido, por sua conta, necessárias contribuições sociais, sem as quais não há de se falar em direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação dos efeitos da tutela visada. Custas ex lege. PRI. Jales, 30 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000732-68.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000732-68.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Leonol Maria Simão Monteiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Leonol Maria Simão Monteiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data da detenção. Salienta a autora, em apertada síntese, que Alan Ricardo Monteiro, seu filho, prestou serviços para várias empresas, sendo a última delas, a Rossafa Veículos Ltda, antes de ser preso. Na condição de segurado obrigatório do RGPS, contribuiu por 8 anos e 9 meses. Está recolhido à Cadeia Pública de Jales desde o dia 13 de novembro de 2009. Explica que o filho era solteiro, vivia em sua companhia, e a mantinha. Custeava as despesas com alimentação e medicamentos. Diz que é pessoa doente, necessitando de remédios e de tratamento médico. Discorda da decisão administrativa, já que, equivocadamente, não foi considerada dependente do filho. Aponta o direito de regência. Com a inicial, junta documentos e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no mesmo ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Na minha visão, de um lado, as provas até então produzidas não seriam bastantes para demonstrar a alegada dependência econômica da autora em relação ao seu filho, e, de outro, observei que o requerimento administrativo também havia sido indeferido em razão de a remuneração do segurado recolhido à prisão ser superior ao permitido. Determinei a citação, assinalado ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, após detalhar os requisitos normativos necessários à concessão, defendeu que a autora não teria direito ao benefício visado, posto não considerado, o filho, segurado de baixa renda, e tampouco demonstrada, por ela, nos autos, a condição de dependente. Em caso de eventual procedência, assinalou que haveria de ser reconhecida a prescrição quinquenal, com a fixação do início dos pagamentos na data da citação, ou do requerimento administrativo, na medida em que formulado depois de 30 dias do recolhimento carcerário. Embora tenha sido intimada, a autora deixou de se manifestar sobre o conteúdo da resposta oferecida, e documentos. O INSS requereu o depoimento pessoal. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 130/133, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, as partes teceram alegações finais orais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de folha 44, no sentido da verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Isso se dá, no caso concreto, porque a autora, na forma da inicial, busca a concessão da prestação desde o recolhimento do filho à prisão, fato este teria supostamente ocorrido em 13 de novembro de 2009, e ajuizou a ação em 10 de maio de 2010, antes de transcorridos 5 anos do apontado evento previdenciário (v. folha 2 - v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Visa a autora, com a ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da detenção. Diz, em apertada síntese, que Alan Ricardo Monteiro, seu filho, prestou serviços para várias empresas, sendo a última delas, a Rossafa Veículos Ltda, antes de ser preso. Na condição de segurado obrigatório do RGPS, contribuiu por 8 anos e 9 meses. Está recolhido à Cadeia Pública de Jales desde o dia 13 de novembro de 2009. Explica que o filho era solteiro, vivia em sua companhia, e a mantinha. Custeava as despesas com alimentação e medicamentos. Diz que é pessoa doente, necessitando de remédios e de tratamento médico. Discorda da decisão administrativa proferida, já que, equivocadamente, não foi considerada dele dependente. Em sentido oposto, sustenta o INSS que a pretensão veiculada seria improcedente, já que, além de o filho da autora não ser considerado segurado de baixa renda, não teria ela feito prova da condição de sua dependente. Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o ... auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço - grifei. O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias do fato, ou partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a apenas a partir do requerimento administrativo indeferido (v. folha 21), datado de 21 de janeiro de 2010, já que a autora deixou de obedecer o prazo de 30 dias contados da prisão (v. folhas 14/15 - 13 de novembro de 2009). Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. art. 5.º, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009 - a partir de 1.º

de fevereiro de 2009 - R\$ 752,12). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, a (...) previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário - família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda - grifei. Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido). Portanto, para ter direito ao benefício, a autora deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor, quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal. Vejo, às folhas 80/112, que o INSS, na esfera administrativa, indeferiu o benefício tanto pela superação, tomando por base o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, do valor máximo permitido pela legislação, quanto pela ausência de prova de que a autora dele dependesse (Considerando os documentos acima citados, concluo, smj, pela não comprovação da dependência econômica entre a ora requerente, e o recluso, conforme estabelece o Art. 22 do Decreto 3.048/99 e que a sua remuneração está acima do permitido por lei, ou seja acima de R\$ 710,08). Constato, ainda, às mesmas folhas, que a autora é mãe de Alan Ricardo Monteiro, preso desde 13 de novembro de 2009. Há, ainda, menção de que não recebia remuneração de empresa, tampouco era titular de benefício pago pela previdência. O último salário-de-contribuição, a serviço da empresa Rossafa Veículos Ltda, em outubro de 2009, era de R\$ 1.689,84. Na data da prisão, por certo, mantinha a qualidade de segurado. Contudo, levando em conta a remuneração mensal recebida pelo segurado, percebe-se que existe real descompasso entre o montante mensal auferido, e aquele fixado como limite para fins de que pudesse ser considerado de baixa renda. Em que pese pouco, é, inegavelmente, bem superior ao limite máximo. Se assim é, o pedido improcede. Agiu o INSS, na via administrativa, com acerto, ao indeferir a prestação. Devo mencionar, ainda, que a autora, quando da prisão do filho, era casada com Moacir Monteiro. A folha 79, há prova documental conclusiva de que o marido dela se aposentou, em novembro de 2008, por tempo de contribuição, e possuía renda de R\$ 1.024,02. Assim, se dependência econômica havia, estava estabelecida entre a autora e Moacir, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tanto é verdade que confessou, no depoimento pessoal, que após a morte dele, passou a ser pensionista (v. folha 131). Ademais, noto, pelo teor dos depoimentos testemunhais colhidos durante a audiência de instrução realizada, às folhas 132/133, que o filho da autora não mais prestava serviços para as empresas dos depoentes quando de sua detenção, senão em outro local, fato este que seguramente prejudica a tentativa de demonstração, pela falta de contemporaneidade, de que pagava todas as despesas existentes na casa. Lembre-se, ademais, de que a tutela dos direitos subjetivos no âmbito da saúde, fornecimento de medicamentos e de tratamento adequado, deve ser buscada, em caso de não acolhimento voluntário pelos poderes públicos solidariamente obrigados, de maneira específica, no Judiciário, e não servir para se justificar a dependência econômica em sede previdenciária. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001004-62.2010.403.6124 - SILVIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001004-62.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sílvia Pinheiro dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sílvia Pinheiro dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa pobre, e que desde criança trabalha como braçal. Seu trabalho, e o do marido, são necessários ao sustento da família. Diz, também, que tem o filho Daniel Henrique dos Santos Gomes, nascido em 2 de novembro de 2009. Quando do parto, ostentava a condição de trabalhadora rural, fazendo jus, portanto, ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria estar instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Também não haveria prova da união estável. Estaria, por isso, impedida de buscar emprestar do companheiro a condição de rural. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento do filho. Os honorários deveriam ser arbitrados com respeito à Súmula STJ 111. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada à folha 70, haja vista que as testemunhas arroladas deixaram de comparecer sem justificativa, marquei nova data para ter lugar os atos instrutórios, comprometendo-se a autora trazê-las independentemente de intimação, oportunidade em que ficou ciente das consequências processuais de eventual ausência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 72/74, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 1 testemunha por ela arrolada. Em decorrência da ausência ao ato das demais testemunhas, considere encerrada a instrução, e, desde já, abri vista para alegações finais, feitas, pela autora, oralmente. No ponto, reportou-se aos termos de sua petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Sílvia Pinheiro dos Santos, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que é pessoa pobre, e que desde criança trabalha como braçal. Seu trabalho, e o do marido, são necessários ao sustento da família. Explica, também, que tem o filho Daniel Henrique dos Santos Gomes, nascido em 2 de novembro de 2009. Quando do nascimento da criança, ostentava a condição de trabalhadora rural, fazendo jus, portanto, ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, e, assim, estaria necessariamente obrigada ao pagamento de contribuições para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do companheiro, posto ausente demonstração da união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 2 de novembro de 2009 (v. folha 15 - Daniel Henrique dos Santos Gomes), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 28 de junho de 2010. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 15, que é mãe de Daniel Henrique dos Santos Gomes, nascido em 2 de novembro de 2009. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Jeffson Borges Gomes. Observo, também, às folhas 12/14, que Jeffson, em 2006, foi empregado rural da Usina Cururipe Açúcar e Álcool, e de Kosuke Arakaki e Outro. Também trabalhou, no campo, de abril a setembro de 2010. Conclui-se, desde já, que não há nos autos prova material a respeito do enquadramento previdenciário rural da autora que seja contemporâneo ao nascimento que fundamenta a ação, já que além de inexistir indicativo algum sobre sua real profissão, o suposto companheiro, em 2009, não mais mantinha vínculo com o RGPS. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 73, disse a autora que, quando do nascimento de Daniel, estava trabalhando, no campo, por dia, nas culturas da laranja e do café. Na verdade, prestava serviços para o intermediário chamado Geraldo. O companheiro, Jeffson, por sua vez, não trabalhava ao lado dela, e sim no corte da cana-de-açúcar. Daiane Aparecida Crepaldi, à folha 74, na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora de Pontalinda, e, assim, possuía seguro conhecimento de que vivia em união estável com Jeffson. Seria mãe de Daniel, criança

com aproximadamente 2 anos. De acordo com a depoente, a autora trabalhava, por dia, na época do nascimento do filho, nas culturas da laranja, e do algodão, e também no plantio da cana-de-açúcar. Sabia dos fatos porque trabalhara com ela. Contudo, não conseguiu indicar o nome do contratante da mão-de-obra rural. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou demonstrado que a autora vive em união estável com Jeffson, pai de Daniel. Não custa salientar que a prova da convivência não depende da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunho idôneo. Nesse ponto, o relato de Daiane Aparecida Crepaldi é suficiente, já que conhecia Sílvia há muito tempo, de Pontalinda. Aliás, segundo a própria autora, sempre residiu ali (v. folha 73). A lei não exige prova especial. Conhecia a testemunha, inclusive, o filho dela, Daniel. Entretanto, por outro lado, no que se refere ao exercício de atividade rural, o testemunho se mostra fraco e genérico, portanto imprestável para o fim pretendido. Na verdade, tenho para mim que não goza de nenhuma credibilidade. E isto porque a testemunha se limitou a mencionar que havia trabalhado ao lado da autora, sem precisar detalhadamente quais eram os serviços executados, e os locais em que supostamente ocorreriam. Note-se, em acréscimo, que ao mesmo tempo em que disse prestava serviços na sua companhia, não foi nem mesmo capaz de apontar quem então se responsabilizava pela contratação do trabalho. Como visto, isso se limitava ao intermediário de prenome Geraldo. Digo, ademais, que na época do nascimento, nem o pai da criança estava empregado. Assim, ausente prova material contemporânea. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora rural eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta seguramente impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001025-38.2010.403.6124 - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001025-38.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Val Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Val Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a contagem do tempo de serviço rural, e daquele exercido em condições especiais. De início, declara, através de seu advogado, como autênticos, os documentos que instruem a petição inicial. Aduz, em seguida, que há interesse em demandar, assinalando que o INSS se recusa a aceitar voluntariamente seu pleito. Explica, também, que nasceu em 1.º de outubro de 1970, e que é filho de lavradores, José Val e Margarida Lucas Val. Durante toda sua infância e adolescência, trabalhou com a família no cultivo do café e na produção do leite. Com o falecimento do pai, em 1987, o imóvel rural familiar foi dividido, ficando metade dele com a mãe, e o restante com os herdeiros, ele e a irmã. Continuou desempenhando a atividade até 1991, juntamente com seus familiares (mãe e irmã). Por outro lado, desde fevereiro de 1991, trabalha em serviços urbanos. Nos períodos em que trabalhou nas empresas Francisco Pozzani S/A, e Duratex S/A, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, em níveis superiores aos permitidos pela legislação (ruído e calor). De 17 de maio de 1991 a 11 de março de 1994, trabalhou na Francisco Pozzani S/A, sucedida pela Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - Ibac Ltda, e de 17 de março de 1994 a 2 de junho de 2009, prestou serviços para a Duratex S/A. Aponta o direito de regência. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos. Com a inicial, deposita rol de 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que seu requerimento feito ao INSS havia sido indeferido pela ausência de previsão legal. Determinou-se a citação. No despacho, restou assinalado ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não haveria, nos autos, elementos materiais contemporâneos à atividade rural, e os existentes, em nome do genitor do autor, dariam conta de sua condição de empregador rural, não de segurado especial. Discordou, também, do enquadramento das atividades urbanas como de natureza especial. Em caso de eventual procedência, os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados com fundamento na Súmula STJ n.º 111. Instruíu a resposta com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 139/142, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. A requerimento dele, dispensei Arlindo Martinez Leal de testemunhar, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, tanto o autor quanto o INSS teceram alegações finais orais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer

prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito do processo. No caso, a alegação de prescrição feita pelo INSS (v. folha 82verso) é infundada, haja vista que o autor busca, apenas, pela ação, a contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, e daquele em que, supostamente, teria estado sujeito a condições reputadas especiais, e não a concessão de benefício previdenciário (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pretende o autor, José Val Filho, através da ação, a contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, e o reconhecimento de que também prestou serviços em condições especiais. Explica, para tanto, que nasceu em 1.º de outubro de 1970, e que é filho de lavradores, José Val e Margarida Lucas Val. Durante toda sua infância e adolescência, trabalhou com a família no cultivo do café e na produção do leite. Com o falecimento do pai, em 1987, o imóvel rural familiar foi dividido, ficando metade dele com a mãe, e o restante com os herdeiros, ele e a irmã. Continuou ainda desempenhando a mesma atividade até 1991, juntamente com seus familiares (mãe e irmã). Por outro lado, explica que desde fevereiro de 1991, trabalha em serviços urbanos. Nos períodos em que trabalhou nas empresas Francisco Pozzani S/A, e Duratex S/A, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, em níveis superiores aos permitidos pela legislação (ruído e calor). De 17 de maio de 1991 a 11 de março de 1994, trabalhou na Francisco Pozzani S/A, sucedida pela Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - Ibac Ltda, e de 17 de março de 1994 a 2 de junho de 2009, prestou serviços para a Duratex S/A. Em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão veiculada, e isso porque, de um lado, não haveria, nos autos, elementos materiais contemporâneos à atividade rural, e, mesmo aqueles existentes, em nome do pai autor, dariam conta da condição de empregador rural, não de segurado especial, e, de outro, as atividades urbanas desenvolvidas pelo autor não poderiam ser caracterizadas como especiais, por ofensa à legislação aplicável. Observo, inicialmente, que o autor, à folha 140, durante o depoimento pessoal, admitiu que (...) Atualmente trabalha como policial do Estado de São Paulo. Mantém, portanto, vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, e tem direito a regime próprio de previdência social. Assim, a pretensão veiculada na ação não se dirige ao mero reconhecimento de tempo de filiação rural e de atividades exercidas em condições especiais, estando presa, isto sim, à contagem recíproca de tempo de contribuição. O tempo de serviço não será empregado no RGPS, senão, apenas, para a obtenção de benesses previdenciárias junto ao regime próprio ao qual está ligado. Trata-se de pedido de contagem recíproca, estando sujeito, assim, a regramento específico, disciplinado pela Seção VII, arts. 94/99, da Lei n.º 8.213/91. Como adiante melhor se verá, o reconhecimento judicial do trabalho rural para a finalidade visada, além da prova dos fatos a seguir indicados, dependerá, ainda, do pagamento das contribuições sociais devidas no interregno. Devo verificar, assim, se estão presentes os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais abaixo indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão

Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Durante o depoimento pessoal, à folha 140, o autor afirmou que havia residido, até 1990, na zona rural de Santa Albertina, mais precisamente no Córrego de Santa Delia. Morava, na época, no imóvel pertencente ao pai, denominado Sítio Val. Disse que a propriedade tinha 8 alqueires, e que trabalhava, ali, cultivando café e produzindo leite. Mesmo frequentando a escola, trabalhava. Sua atividade estava ligada à alimentação do gado, e também à ordenha. Em 1990, mudou-se para Jundiá e passou a trabalhar em empresas. Anésio Mathias, à folha 141, ouvido como testemunha, salientou que conheceu o autor na década de 1980, quando ainda morava no sítio do genitor. O imóvel, de acordo com a testemunha, tinha 5 alqueires. Era explorado com o café e com a extração leiteira, e ficava no Córrego de Santa Adélia, zona rural de Santa Albertina. O autor trabalhava no mister. Luiz Donizeti Mathias, à folha 142, também na condição de testemunha, e da mesma forma, afirmou que havia conhecido o autor na década de 1980, época em que morava na zona rural de Santa Albertina. Residia, com os pais e irmã, na propriedade familiar, localizada no Córrego de Santa Adélia. O imóvel tinha 5 alqueires, e era explorado com o café e com a atividade leiteira. Teria deixado o local em 1990, ou 1991. Os testemunhos colhidos durante a audiência, firmes, harmônicos e seguramente convincentes, atestam que, da década de 1980 até se mudar, em 1990, ou 1991, para a cidade, o autor morou e trabalhou, com os pais e irmã, no imóvel rural familiar, localizado no Córrego de Santa Adélia, em Santa Albertina. Por outro lado, as cópias dos documentos de folhas 17/51, em nome dos pais do autor, José Val e Margarida Lucas Val, dão conta da efetiva exploração da propriedade rural durante os anos de 1980 a 1990 (café, e leite). José Val, pai do autor, desde 1968, aparece qualificado como lavrador, fato este verificado também no nascimento do filho. Como faleceu em 1987, a propriedade passou a ser explorada em nome da mãe, Margarida Lucas Val. Contudo, os dados do CNIS, às folhas 110/119, demonstram que José Val não era segurado especial, senão empregador rural (empresário), e que, com a morte dele, a mulher, Margarida Lucas Val, passou a ser titular de pensão da apontada natureza, na condição de dependente previdenciário. Ela, ademais, recolheu contribuições sociais como autônoma, de outubro de 1987 a abril de 1999. Apenas em 2007 há registro do cadastramento do Sítio Val como sendo trabalhado por segurado especial (tenho ciência de que ela se aposentou, por idade, como lavradora, a partir de 2006, embora o benefício, no seu caso, tenha decorrido de ação judicial). Portanto, se pretendia o autor emprestar dos pais a condição de lavradores, há de ficar sujeito, necessariamente, ao enquadramento por eles ostentado, contribuintes individuais. Desta forma, o período rural de outubro de 1982, quando completou 12 anos, até dezembro de 1990, época em que se transferiu para Jundiá, embora admitido, para ser aceito, fica na dependência de indenização. E, mesmo que se entendesse o contrário, e passasse a ser reputado o autor segurado especial, como visto anteriormente, no lapso anterior a 1991, data do advento da nova lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), o labor rural não demandava dos segurados reputados lavradores (empregado, avulso, segurado especial e eventual) o recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possuía caráter nitidamente assistencial, e, assim, não necessariamente contributivo. Foi apenas a contar da referida lei que passaram a estar vinculados ao sistema previdenciário como segurados obrigatórios, deixando de existir a distinção entre os trabalhadores urbanos e os rurais. Daí se conclui que somente a partir de então passaram a poder computar os recolhimentos efetuados para todos os fins de direito. Não poderia ser diferente. Visando não prejudicá-los, por isso mesmo, a própria legislação se encarregou de prever, durante determinado interregno, o direito de continuarem a ter direito, mediante a simples prova de filiação previdenciária rural, sem a necessidade de provarem recolhimentos, aos benefícios estabelecidos no valor do salário mínimo (como, por exemplo, a aposentadoria rural por idade - v. art. 143 da Lei n.º 8.213/91). Não custa lembrar, puderam se valer também da contagem do tempo de serviço rural na atividade urbana para a concessão de benefícios pagos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS. Note-se que a legislação previu que contagem feita nessa forma não valia para efeito de carência, já que inexistentes as contribuições sociais que dariam suporte à pretensão contrária. Ora,

se pretende o autor, servidor público, que o período rural reconhecido anteriormente, seja aceito para fins de concessão de benefícios junto a regime próprio de previdência social, a indenização das contribuições sociais incidentes sobre todo o interregno é mera decorrência lógica dessa pretensão, estando fundada na legislação previdenciária de regência (v. art. 94, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91), e, em última análise, no próprio regramento Constitucional (v. art. 201, 9.º, da CF/88). Ademais, desde o texto constitucional originário (v. art. 202, da CF/88), a contagem recíproca sempre dependeu do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possui por objeto o tempo de contribuição. A tudo isso deve ser acrescido o fato de o regime instituidor, ao qual vinculada a autora, ter inegável direito de que o de origem venha a suportar os ônus decorrentes do tempo de contribuição (no caso, o RGPS). Se não pagava contribuições sociais na época em que prestados os serviços rurais, justamente pelo caráter não previdenciário do regime anterior, como se pretender, agora, que o período possa ser reconhecido como tempo de contribuição? Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 577360 (200301494391/RS), DJ 30.10.2006, página 377, Relator Félix Fischer, de seguinte ementa: Agravo Regimental. Recurso Especial Previdenciário. Tempo de Serviço Rural. Aposentadoria no Serviço Público. Contagem Recíproca. Recolhimento das Contribuições necessidade. Precedentes. A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei n.º 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes. Agravo regimental desprovido - grifei. O pedido, destarte, no que se refere ao trabalho rural, deve ser julgado improcedente, já que, de um lado, em que pese tenha ficado provado o exercício de atividade agropecuária pelo autor até 1990, isso ocorreu como produtor rural contribuinte individual, não como segurado especial, e, de outro, não havendo sido por ele veiculada pretensão eventual, fica o juiz impedido de exigir que indenize o período para possibilitar o reconhecimento. Atente-se, ademais, que a exigência de indenização também decorre do fato de estar vinculado, atualmente, a regime próprio de previdência social. Cumula, ainda, na ação, o autor, pretensão relacionada à contagem, como especiais, dos períodos trabalhados nas empresas Francisco Pozzani S/A, sucedida pela Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - Ibac Ltda, e Duratex S/A, durante os quais, salienta ele, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, em níveis superiores aos permitidos pela legislação previdenciária (ruído e calor). Alega, portanto, que, de 17 de maio de 1991 a 11 de março de 1994, trabalhou na Francisco Pozzani S/A, sucedida pela Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - Ibac Ltda, e de 17 de março de 1994 a 2 de junho de 2009, prestou serviços para a Duratex S/A. Como visa, assim, a prévia conversão, em comum, do tempo de serviço por ele considerado especial, devo verificar se os períodos discriminados acima podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos previstos na legislação. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da

emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Como apontado acima, entende o autor que os períodos trabalhados de 17 de maio de 1991 a 11 de março de 1994, e de 17 de março de 1994 a 2 de junho de 2009, devem ser considerados especiais, permitindo-se a conversão em comum com os acréscimos previstos na legislação previdenciária vigente ao tempo do exercício laboral. Contudo, limite desde já a pretensão, e o faço tomando por base a data limite de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Sei que o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 70, 2.º, estatui que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, mas, por estar em evidente descompasso com a lei, não pode prevalecer. Aliás, o posicionamento adotado, ao contrário do defendido pelo autor na inicial, não é inconstitucional. De um lado, porque o acesso aos benefícios do regime geral de previdência social é ditado por critérios estabelecidos em lei, havendo de se ressaltar que os exercentes de atividades consideradas especiais continuam a manter a prerrogativa de se aposentarem com período laboral reduzido, e, de outro, em razão de a EC n.º 20/98 datar de dezembro do apontado ano. Indica a cópia do formulário do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Duratex S/A, às folhas 61/63, que o autor, de 17 de março de 1994 a 2 de junho de 2009, exerceu o cargo de técnico em segurança do trabalho. Suas atividades estavam relacionadas a informar o empregador e empregado sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho. Executar programas de segurança e higiene do trabalho. Entregar equipamentos de proteção individual e fiscalizar seu uso, bem como o cumprimento às normas e procedimentos de segurança e de incêndio na fábrica. Vê-se, ainda, do documento, que esteve, durante sua jornada laboral na empresa, sujeito ao fator de risco físico, ruído, em nível superior ao previsto na legislação aplicável (v. 90,4 dB). As medições, aliás, contemporâneas ao período, foram procedidas por profissionais habilitados. Contudo, também está ali provado que a utilização de equipamentos individuais de proteção era eficiente o bastante para fins de neutralização do agente nocivo. Havia o fornecimento, e a fiscalização do uso. Todos os exames clínicos e de audiometria pelos quais passou o autor atestaram seu estado de normalidade. Ensina a doutrina: Ora, se a insalubridade foi eliminada pela utilização do protetor auricular é como se ela não existisse e se não existe, não se pode considerar esse tempo como especial. À evidência, essa é uma conclusão que tranqüilamente pode ser estendida à presença combatida de outros agentes nocivos que não seja o ruído - O FAP QUANDO CUMPRIDAS AS NORMAS REGULAMENTARES DO TRABALHO - Revista de Previdência Social - RPS n.º 370, Setembro de 2011, página 801 - Wladimir Novaes Martinez). Devo reconhecer, portanto, que, no caso, está suficientemente provado que o ambiente em que trabalhava o autor, em vista do fornecimento, e do uso efetivo de equipamentos de proteção individual, não o submetia ao agente prejudicial ruído, no nível considerado pela legislação. Assim, resta seguramente impossibilitada a contagem acrescida. Constato, ainda, às folhas 64/67, que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - Ibac Ltda, dá conta de que o autor trabalhou na empresa de 17 de maio de 1991 a 11 de março de 1994 (no período, exerceu as funções de ajudante de produção A, e B, e de técnico de segurança no trabalho - nos 2 primeiros casos, alimentava a linha de encaixotamento, retirando peças decoradas de

cestos metálicos - e no segundo, supervisionava toda a empresa, advertindo quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, realizando sua entrega, e fazendo medições ambientais, e demais atividades relacionadas). Assim, até 16 de março de 1992, teria estado sujeito ao agente físico, ruído, no nível de 85,5 dB, e, posteriormente, ao patamar de 87 dB. Além disso, de 17 de março de 1992 a 11 de março de 1994, trabalhou sujeito ao calor de 28.º C. Entretanto, percebe-se que as medições somente se iniciaram em maio de 2006, e não há registro acerca da inexistência de alteração ambiental capaz de permitir a retroação das conclusões. É inegável que a prova produzida não se mostra suficiente para sustentar juridicamente a pretensão. Portanto, o pedido cumulado também improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001062-65.2010.403.6124 - MANOEL EUCLIDES NICOLOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001062-65.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Manoel Euclides Nicolosi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Manoel Euclides Nicolosi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão, no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que se aposentou em 26 de fevereiro de 1996, e que, ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito à correção da irregularidade, ainda que a aposentadoria tenha data posterior à Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu resultado, já que não comprovados nos autos. O autor cumpriu a determinação, juntando aos autos, à folha 37, carta de indeferimento de revisão. Determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedava terminantemente a pretensão veiculada. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 7 de julho de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 7 de julho de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em fevereiro de 1996. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor tem data inicial fixada em 26 de fevereiro de 1996 (v. folhas 16/17), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJI 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, às folhas 16/17, pela carta de concessão, que o autor, Manoel Euclides Nicolosi, aposentou-se em 26 de fevereiro de 1996. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário

(gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e conseqüente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisão de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 7 julho de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001068-72.2010.403.6124 - ADELINA SABIAO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0001068-72.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Adelina Sabião Centamor. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adelina Sabião Centamor, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 20 de fevereiro de 1927, e que conta, assim, atualmente, mais de 83 anos de idade. Diz, também, que desde tenra idade trabalha no campo, possuindo, assim, direito à aposentadoria. Prestava serviços ao lado do pai, Pedro Sabião, em imóveis na região de Cedral, e, depois do casamento, em 1951, passou a acompanhar João Centamor,

seu marido, nesta mesma atividade, em Santa Albertina. Em que pese tenha recebido o benefício assistencial devido ao idoso, faz jus à aposentadoria, pelo preenchimento dos requisitos. Somente após cumprir as exigências é que abandonou o trabalho no campo. Trabalhou nos imóveis rurais, em Santa Albertina, pertencentes a Moacir Pires, Sebastião Fonseca, e Sebastião Fernandes. Discorda do entendimento do INSS, considerando, assim, injusto, o indeferimento do pedido. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Arrola, com a inicial, 3 testemunhas, juntando documentos de interesse. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão, por 90 dias, do feito, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que o INSS havia indeferido seu pedido administrativo, por ausência de demonstração de efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida a prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Instruíu a resposta com documentos de interesse à demanda. Alegou prescrição. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 105/108, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A pedido da autora, dispensei José Munhoz Perez, homologando a desistência de sua oitiva. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando o prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações escritas. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como busca a autora, no caso, a concessão do benefício a partir da citação (v. folha 11, 1), não há de se falar em prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação tecida pelo INSS, à folha 35verso. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar

necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repete justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Adelina Sabião Centamor, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de fevereiro de 1927, e, conta, assim, atualmente, 84 anos. Como completou a idade de 55 anos em 20 de fevereiro de 1982, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim,

principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, à folha 16, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias, em 13 de setembro de 1955, com João Centamor. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica. O marido, por sua vez, é indicado, ali, como lavrador. João, às folhas 17/18, foi qualificado como lavrador, em abril de 1975, quando se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, e, em setembro de 1982, ao se matricular na coordenadoria da saúde da comunidade. Ele, à folha 52, requereu seu desligamento da entidade, sendo demitido em novembro de 1988. Dão conta, ainda, as informações do banco da Dataprev, à folha 43, de que João Centamor, em fevereiro de 1992, aposentou-se, por idade, como trabalhador rural. A autora, na esfera administrativa, ao ser indagada, mencionou que até os 60 anos trabalhou no campo (1987). Segundo ela, trabalhou até então ao lado da família, marido e filhos (v. folhas 58/61). Desde 1992, com a aposentadoria do marido, sobrevive apenas da renda do benefício. Fioravante Zanata, e Aminadábeli Santana, às folhas 107/108, na condição de testemunhas, afirmaram que conheciam a autora há muitos anos, sabendo, assim, que havia trabalhado no campo como diarista. Citaram, inclusive, nomes de supostos contratantes. Por outro lado, a autora, à folha 106, no depoimento pessoal, disse abandonou a atividade rural aos 65 anos. Tomando como certa a afirmação, isto teria ocorrido em fevereiro de 1992. Se assim é, não havendo trabalho rural no período exigido como sendo o de carência, contado a partir do advento da nova lei de benefícios da previdência social, inexistente direito ao benefício. Além disso, como busca a autora emprestar, do marido, a condição de lavrador, para os devidos fins, estando ele aposentado desde 1992, nem mesmo teria como provar, materialmente, os fatos constitutivos do direito visado. Note-se, aliás, que João se aposentou justamente em 1992, e, se a autora trabalhava na companhia dele, não poderia mesmo continuar ligada a atividade posteriormente ao citado evento. Tal fato não é se mostra controvertido nos autos, pelo teor da entrevista colhida na via administrativa, inegavelmente válida neste ponto. Diante desse quadro, seja pela ausência de elementos materiais idôneos à prova da condição de trabalhadora rural da autora, ou mesmo pela falta de demonstração de efetivo exercício de atividade rural no período assinalado como sendo o de carência, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001088-63.2010.403.6124 - AMILCAR ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001088-63.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Amílcar Alves Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Amílcar Alves Dias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que se aposentou em 11 de março de 1992, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito à correção da irregularidade, ainda que a aposentadoria tenha data posterior à Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu resultado, já que não comprovados nos autos. O autor cumpriu a determinação, juntando aos autos, à folha 33, carta de indeferimento de revisão. Determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedava terminantemente a pretensão veiculada. Embora intimado, o autor não se manifestou sobre o conteúdo da resposta oferecida pelo INSS, e seus documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, parágrafo único, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) de que é titular, concedido em 11 de março de 1992, mediante a inclusão, no cálculo, de valores

contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados quando do cálculo. Sustenta que ao se aposentar, o INSS não teria agido com acerto ao apurar a renda da prestação, posto desprezada a integração do 13.º salário, o que culminou indevida redução do patamar devido. Pela legislação aplicável, teria direito à correção do erro, ainda que a aposentadoria tenha data posterior à Lei n.º 8.870/94. Ora, como bem salientado pelo INSS, à folha 43, item 3, fato este cabalmente demonstrado pelas provas documentais carreadas aos autos, às folhas 44/96, o autor se aposentou, em 11 de março de 1992, por tempo de contribuição, ostentando a condição de contribuinte individual. Assim, se não era empregado, resta evidente, assim, que não recolheu contribuições sobre o 13.º salário (no período do básico de cálculo). Como tal grandeza integra apenas a remuneração do segurado empregado, isso prova que a narrativa trazida com a inicial não encontra correspondência alguma com a realidade fática. Não tem, portanto, interesse processual em discutir se o montante relativo ao 13.º salário integra ou não o cálculo do benefício. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001094-70.2010.403.6124 - JOSE ANGELO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001094-70.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Ângelo da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Ângelo da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão, no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que se aposentou em 16 de janeiro de 1996, e que, ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito à correção da irregularidade, ainda que a aposentadoria tenha data posterior à Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu resultado, já que não comprovados nos autos. O autor cumpriu a determinação, juntando aos autos, à folha 53, carta de indeferimento de revisão. Determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedava terminantemente a pretensão veiculada. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 14 de julho de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 14 de julho de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em janeiro de 1996. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor tem data inicial fixada em 16 de janeiro de 1996 (v. folha 19), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 19, pela carta de concessão, que o autor, José Ângelo da Silva, aposentou-se em 16 de janeiro de 1996. Nesta data,

já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e conseqüente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribuiu que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 14 julho de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001097-25.2010.403.6124 - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇACleusa Rocha Ribeiro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirmo ter laborado como lavradora desde os 15 anos de idade. Diz que permaneceu no campo, laborando em regime de economia familiar entre 1973 a 1989, a partir de quando passou a ser empregada doméstica. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/47). A decisão de fl. 49 concedeu à parte autora o benefício da

assistência judiciária gratuita. Nesta mesma ocasião, foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/66, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Sustenta a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Destaca a inviabilidade de reconhecimento de tempo rural para fins de carência. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Houve réplica (fls. 126/127). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e deciso. De início, rejeito a preliminar suscitada. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 25/11/2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção

de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:- Certidão de casamento com Arlindo Olivo datada de 25/08/1976 (fl. 12);- Requerimento de matrícula de seu filho, Carlos Alberto Olivo, onde o pai aparece como lavrador e mãe como doméstica datado de 04/12/1980 (fl. 13);- Histórico Escolar de seu filho, Emerson Carlos Olivo, datado de 22/08/1990 (fl. 14);- Histórico Escolar de seu filho, Emerson Carlos Olivo, datado de 10/02/1992 (fl. 15);- Histórico Escolar de seu filho, Carlos Alberto Olivo (fl. 16);- CTPS de seu marido com vínculos empregatícios na função de fiscal e motorista no período de 1970 a 1985 (fl. 17);- Matrícula de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales datada de 10/08/1984, dando conta de sua residência na zona rural (fl. 18);- Recibo de contribuição assistencial paga ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales no ano de 1985 (fl. 19);- Guia de recolhimento de Contribuição Sindical Rural em nome de seu marido referente aos anos de 1983/1984 (fl. 20);- Ficha Cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome de seu marido dando conta das mensalidades referentes aos anos de 1984/1985 (fl. 21);- Cartas de exigências enviadas pelo INSS (fls. 22/23);- Guias da Previdência Social - GPS e Discriminativos de Cálculo em seu nome (fls. 24/41);- Consulta ao sistema CNIS (fl. 42);- Comunicações de indeferimento do pedido na esfera administrativa (fls. 43/46).Em seu depoimento pessoal, alegou Cleusa que mora em Jales/SP há 23 anos e que nesse período sempre exerceu a profissão de empregada doméstica. Antes disso, teria morado na Fazenda Santo Antônio, no Córrego do Coqueiro, próximo à cidade de São Francisco/SP, onde se casou com Arlindo Olivo e teve três filhos. Segundo ela, essa propriedade rural pertencia ao senhor Elias Thomé. Nesta propriedade, trabalhava por dia. Disse que apanhava café, cortava arroz, quebrava milho e também trabalhava na enxada. O seu ex-marido era administrador dessa propriedade rural. Por fim, alegou que conhece as testemunhas da zona rural.A testemunha Aparecido Alves alegou que conhece a autora há cerca de 38 anos, da Fazenda Santo Antônio, pertencente a Elias Thomé. Segundo ele, o marido da autora era administrador dessa propriedade e a autora trabalhava por dia para sobreviver. A autora trabalhava com a cultura do café e permaneceu nesse local por cerca de 18 ou 19 anos. Depois disso, a autora se mudou para a cidade e trabalha como empregada doméstica até hoje. A testemunha Luis Antônio Thomé alegou que conhece a autora e seu marido, desde a década de 70, porque ambos trabalharam na Fazenda Santo Antônio, que pertencia a seu pai. Segundo ele, o marido da autora era administrador dessa propriedade. A autora, por sua vez, ajudava o marido no trabalho rural e essa situação perdurou até o final da década de 80. Afirmou, por fim, que o casal teve três filhos e todos eles nasceram naquela propriedade rural. A testemunha Idalina Fernandes alegou que conhece a autora da Fazenda Santo Antônio, pertencente a Elias Thomé, desde 1971, porque morava nesse local. Disse que trabalhou junto com a autora nas culturas de café, arroz e milho. Trabalhavam por dia. Segundo ela, a autora se casou e teve três filhos nessa propriedade. Ressaltou que o marido dela era administrador daquela propriedade. Disse, também, que a autora permaneceu com a sua família nessa propriedade por cerca de 19 anos e que, depois disso, se mudou para a cidade de Jales/SP, onde trabalha até os dias de hoje como empregada doméstica. A testemunha Rosinei Aparecida Caires Matias alegou, em síntese, que conhece a autora da cidade de Jales/SP, desde 1990, porque é amiga da patroa dela. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1973 a 1989, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. Observo, inicialmente, que a autora casou-se com Arlindo Olivo no ano de 1976 e, portanto, somente poderá se valer de documentos relativos a seu marido a partir dessa data.O requerimento de matrícula de seu filho (fl. 13), no qual Arlindo é qualificado como lavrador, configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória. De outro lado, os documentos de fls. 14, 15 e 16 nada revelam a respeito da qualificação da autora ou seu marido e tampouco descrevem o endereço onde residem. No tocante ao período que vai de 1985 a 1987, verifico que além da ausência de prova material, o INSS comprovou, por meio dos documentos de fls. 78/79, que o marido da autora recolheu contribuições como contribuinte individual. Verifico, ainda, que a consulta ao sistema CNIS de fl. 79 revela que o seu marido exercia a função de pedreiro desde 1978, o que acaba afastando ainda mais o suposto trabalho rural. Por outro lado, entendo que os documentos de fls. 18/21, embora demonstrem a filiação do marido da autora a Sindicato de Trabalhadores Rurais nos anos de 1983, 1984 e 1985, não ostentam razoável grau de credibilidade na medida que a CTPS de fl. 17 nos mostra que nesse mesmo período ele exercia a atividade de motorista. Prova disso é que ele, posteriormente, continuou a exercer tal atividade nas empresas Caiçara Distribuidora de Carnes Ltda (fl. 81) e Expresso Itamarati S.A. (fl. 82). Não há, portanto, como reconhecer o período rural pleiteado nesta ação, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando o período rural ao período urbano é que seria possível tal desiderato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001126-75.2010.403.6124 - FABIANE MARQUES CARDOSO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001126-75.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Fabiane Marques Cardoso. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Fabiane Marques Cardoso, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, também, que pode buscar a tutela jurisdicional sem que se faça necessário o esgotamento da via administrativa. Salienta, em seguida, em síntese, que é natural de Jales, havendo nascido em 21 de novembro de 1980. Conta, assim, atualmente, 29 anos de idade. Explica que, em 15 de dezembro de 2006, teve 1 filha. Começou a trabalhar no campo bem cedo, ajudando os pais. Em 2002, passou a conviver com Elder Paulo Mendes de Seixas, e a trabalhar no Sítio Seixas, sobrevivendo do cultivo de flores e de mudas de eucaliptos. Esta atividade tem sido desempenhada a partir de 2004. Na via administrativa, foi reconhecida a existência da união estável, embora negado o pedido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria estar instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. Instruí a resposta com documentos. Cumprindo o despacho de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados às folhas 139/140, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal. Concluída a instrução, abri vista para alegações finais, feitas, pela autora, de forma remissiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Fabiane Marques Cardoso, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Diz, em síntese, que começou a trabalhar bem cedo, ajudando os pais em atividades rurais. Salienta que após passar a conviver com Elder Paulo Mendes de Seixas, em 2002, tem trabalhado no Sítio Seixas, dedicando-se ao cultivo de flores e de mudas de eucaliptos, atividade esta desenvolvida a partir de 2004. Na medida em que sobrevive do trabalho rural, defende que tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. E isso porque não haveria, nos autos, provas acerca dos requisitos necessários, exigidos pela legislação previdenciária. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 15 de dezembro de 2006 (v. folha 21 - Júlia Mendes de Seixas), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 20 de julho de 2010. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 21, que é mãe de Júlia Mendes de Seixas, nascida em 15 de dezembro de 2006. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Elder Paulo Mendes de Seixas. Fabiane, por sua vez, à folha 22, é filha de Valdemar Neves Cardoso, lavrador. Elder, da mesma forma, é filho de lavrador (v. folha 23). Dão conta, ainda, os documentos de folhas 30/31 verso, de que Elder, desde setembro de 2003, está inscrito como produtor rural. Suas atividades ocorrem no Córrego da Pimenta, Sítio Seixas, em Jales. Faz parte da mesma inscrição, Fábio Marques Cardoso. As cópias das notas de produtor rural e de encaminhamento de produto agrícola de folhas 38/42 demonstram que tem comercializado a produção de flores e de mudas de eucaliptos, desde 2003 (datam de 2003/2006). Por outro lado, os dados do CNIS, às folhas 73/76, provam que Elder, até 2005, recolheu contribuições sociais como contribuinte individual. O pai dele, José Mendes de Seixas, está aposentado, como contribuinte individual, exercente de atividade rural, desde abril de 2003 (v. folha 79). A autora, à folha 35, parte final, foi qualificada, por Elder, seu suposto companheiro, como estudante. No depoimento pessoal, prestado à folha 140, a autora disse que, desde 2002, residia no Sítio Seixas, localizado no Córrego do Veado, zona rural de Jales. Segundo ela, foi morar no local

após passar a manter união estável com Elder, seu atual marido. Tem 3 filhos, dentre eles Júlia, que conta 5 anos. Casou-se com Elder em 2011. Segundo a depoente, o marido é inscrito como produtor rural. Desde 2002, tem trabalhado no imóvel. Toda a estrutura montada ali é do sogro. No início, cultivava flores. Atualmente, a propriedade é explorada com mudas de eucalipto, e também com a extração de madeira destas árvores. Contrata 5 empregados. Isso, contudo, não ocorria na época em que Júlia nasceu, já que apenas a família trabalhava. Por outro lado, as cópias da certidão de nascimento de Júlia Mendes de Seixas, à folha 21, do cadastro hospitalar em nome da autora, à folha 34, e, ainda, do termo de responsabilidade firmado por Elder junto à Santa Casa de Misericórdia de Jales, à folha 35, provam, seguramente, tomando por base o disposto na legislação previdenciária, art. 22, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99 (certidão de nascimento de filho havido em comum, prova de mesmo domicílio, e ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável), o vínculo de dependência em razão da existência, no caso, de união estável. Na esfera administrativa, como se observa à folha 127, o pedido foi negado tanto em razão da ausência de prova da união estável entre a autora e o apontado segurado, quanto pelo fato de a documentação estar exclusivamente em nome de Elder. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou demonstrado que a autora vivia em união estável com Elder, pai de Júlia, quando do nascimento da criança. Como visto, os documentos juntados aos autos cumprem o determinado no art. 22, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99. Contudo, a prova material produzida por ela, no caso, deveria ter sido complementada por testemunhos idôneos acerca da alegada condição de segurada especial. Não se desincumbiu do ônus. Note-se, aliás, que, na época do nascimento, foi apontada, pelo companheiro, no cadastro hospitalar, como sendo estudante, e na ficha de produtor rural não aparece indicada como participante. Além disso, tenho sérias dúvidas quanto ao correto enquadramento previdenciário de Elder. E isso porque recolhia contribuições sociais como contribuinte individual, assim como o pai, José Mendes de Seixas, aposentado nesta condição, e toda a estrutura montada para a produção das flores e das mudas de eucaliptos no imóvel pertencia ao genitor. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001136-22.2010.403.6124 - JAIR QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001136-22.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Jair Querino Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jair Querino Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. Requer o autor, de início, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, segundo afirma, seria pessoa necessitada. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 7 de março de 1950, e que conta, assim, atualmente, mais de 60 anos. Explica, também, que desde tenra idade trabalha no campo. Começou a trabalhar ao lado do pai, José Querino Barbosa, em imóveis rurais localizados em Riolândia. Em 1976, casou-se com Teresa dos Santos. Na companhia da mulher prestava serviços rurais na região de Carneirinho, Minas Gerais. Mudou-se, em seguida, para Santa Albertina, e continuou ligado a esta mesma atividade. Por pouco tempo, de março a outubro de 2008, foi empregado urbano. Tal fato, contudo, não impede que seja considerado lavrador, tampouco de se aposentar. Trabalhou na Fazenda do Bosque, em Santa Albertina, na extração leiteira, e também na propriedade agrícola de Basílio Silveira, no mesmo município. Neste local, fez serviços de capina nas culturas do arroz e milho. Prestou serviços, ainda, para João Rodrigues Santana, capinando e cuidando do gado. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que seu requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de comprovação de exercício efetivo de trabalho rural pelo período exigido pela lei. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido veiculado na esfera administrativa pelo autor. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios. Seria caso, ainda, de se reconhecer a prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência ocorrida na data marcada, em razão de o autor não haver comparecido por estar doente, entendi que seria caso de se redesignar a instrução para outra oportunidade. No ato, comprometeu-se o autor a comprovar, nos autos, com a juntada de documento, a situação de enfermo, bem como a, independentemente de intimação, trazer as testemunhas, ficando desde então ciente de que, em caso de ausência, ocorreria a desistência dos

testemunhos. Deferi, ainda, a requerimento do autor, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Juntou, aos autos, o autor, atestado médico. Requereu o autor a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, e o julgamento do processo no estado. Cancelei a audiência marcada. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Acolho, sem mais delongas, homologando a desistência, o requerimento de folhas 86/87. Sem procedência, por outro lado, a alegação de prescrição quinquenal no caso concreto (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá porque o autor, à folha 11, pede a concessão do benefício a partir da data da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no

período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que o autor, Jair Querino Barbosa, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 7 de março de 1950, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 7 de março de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de setembro de 1995 a março de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (autor, à folha 20, demonstra que sua filiação previdenciária é anterior à nova lei de benefícios). Prova a cópia da certidão de folha 16, que o autor, no dia 6 de junho de 1976, casou-se com Tereza dos Santos Barbosa. No registro civil, aparece qualificado como lavrador. Dão conta, ainda, às folhas 17/20, os registros lançados em carteira profissional, e os dados constantes do banco do CNIS, de que trabalhou no campo, como empregado, de julho a dezembro de 1991 (Valdemar Telino), de janeiro a julho de 1996 (Usina Cururipe), de maio a agosto de 1998 (Usina Cururipe), e de abril a maio de 2006 (Usina Colombo). Por outro lado, há menção, também, ali, de que teria trabalhado para a Construtora Tapajós Ltda, de março a outubro de 2008. Ora, diante dos elementos documentais citados, o autor não tem direito ao benefício pretendido, já que não conta tempo de exercício de atividade rural pelo período mínimo exigido, tampouco prova o recolhimento das contribuições sociais devidas no mesmo interregno. Aliás, no caso, a partir de 2008, sua condição, ao contrário do

alegado, não é a de rural, senão a de segurado urbano, e não há nos autos indicativo algum de que tenha realmente trabalhado no campo, a não ser nos curtos períodos apontados. Se houve, por parte dele, manifesto desinteresse pela prova testemunhal, lembrando-se de que esta poderia complementar os dados materiais mencionados, deve, segura e conseqüentemente, arcar com os ônus daí decorrentes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001147-51.2010.403.6124 - OLINDA MONTANARI DUARTE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Olinda Montanari Duarte, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 21). Peticionou a autora, à fl. 24, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 31 de outubro de 1938, contando assim, atualmente, 73 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 31 de outubro de 1993, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 66 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1988 a 1993. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1960, onde seu marido, João Garcia Duarte Filho, aparece qualificado como lavrador (fl. 13); - Certidão de Nascimento de seu filho Adolfo, lavrada em 1965, na qual seu marido, João Garcia Duarte Filho, é qualificado como lavrador (fl. 14); - Certidão de Nascimento de seu filho Claudinei, lavrada em 1966, qualificando seu marido, João Garcia Duarte Filho, como lavrador (fl. 15); - Certidão de Nascimento de sua filha Roseli, lavrada em 1968, na qual consta seu marido, João Garcia Duarte Filho, como falecido (fl. 16); - Certidão de Óbito

de seu marido, João Garcia Duarte Filho, lavrada em 1968, que o qualifica como lavrador (fl. 17);- Ficha de Identificação na empresa Rodoférrea, datada de 1976, e Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos, datado de 1970, em nome de seu suposto companheiro, Heitor da Silva Gomes, dando conta de que ele era lavrador e morava na zona rural (fl. 18);- Comprovante de Agendamento Eletrônico no âmbito administrativo para requerimentos do benefício (fl. 19).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que:Tem 73 anos de idade. Reside na cidade de Jales/SP há mais de 50 anos. Atualmente não trabalha, pois só fica no lar. Já trabalhou na lavoura como diarista. Trabalhou até os 45 anos de idade na lavoura, sendo que posteriormente parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Trabalhou para Abraão Thomé. Não se recorda de outras pessoas para quem trabalhou. Disse que desempenhou diversas funções na roça, como por exemplo, carpir e colher laranja, algodão e milho. Ficou viúva com 30 anos de idade. Depois dos 45 anos de idade fez alguns bicos na cidade de Jales. (fl. 84)A testemunha Anufro, por sua vez, afirmou o seguinte:Conhece a autora há 40 anos da cidade de Jales/SP. Diz que mora perto da autora. Sabe que a autora trabalhava apanhando algodão e café na fazenda de Abraão Thomé. Não sabe como ela recebia. Ela morava na cidade e ia para a fazenda de caminhão pau-de-arara. Ela era casada nessa época. Sabe que o marido dela morreu e desde então ela sempre trabalhou por dia. Não sabe até quando tempo ela permaneceu desempenhando essas funções. Não sabe se ela desempenhou atividade urbana. Não sabe por quantos anos a autora teria trabalhado na roça. (fl. 85)A testemunha Olympio prestou seu testemunho no seguinte sentido:Conhece a autora da cidade de Jales/SP porque é vizinho dela há 30 anos. Ela trabalhava na lavoura de algodão e café. Não sabe como ela ganhava, mas sabe que não era registrada. Sabe que ela trabalhava para diversas propriedades. Não sabe citar nenhuma das propriedades em que ela trabalhou. Não sabe por quanto tempo ela desempenhou essa atividade, mas sabe que isso já faz um bom tempo. Sabe que ela parou de trabalhar na roça faz algum tempo. Disse que ela parou de trabalhar depois que os meninos cresceram. Na cidade ela era do lar. Ela é viúva há um bom tempo. (fl. 86)Rita, ouvida como informante à fl. 87, relatou o seguinte:Conhece a autora há 38 anos da cidade de Jales/SP porque é vizinha dela. Considera que é amiga íntima da autora. Ela sempre trabalhou na roça. Viu a autora diversas vezes indo trabalhar de pau-de-arara. Não sabe para quem a autora trabalhou. Sabe que a autora trabalhava em propriedades na região de Jales/SP. Sabe que ela parou de trabalhar em razão da idade, mas não sabe ao certo quando isso aconteceu. Atualmente ela é do lar. Nessa condição ela está há 8 ou 10 anos. Nunca viu a autora desempenhando atividade na cidade. Sabe que a autora foi criada na roça, mas não sabe exatamente quando ela parou de trabalhar.Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1988 a 1993, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.Observo que os únicos documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador datam de 1960 (certidão de casamento - fl. 13), 1965 (certidão de nascimento do filho Adolfo - fl. 14), 1966 (certidão de nascimento do filho Claudinei - fl. 15) e 1968 (certidão de óbito - fl. 17). Por sua vez, os documentos em nome do suposto companheiro da autora datam de 1970 (recibo de entrega de declaração de rendimentos) e 1976 (ficha de identificação na empresa Rodoférrea). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1988 a 1993), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004)Ainda que assim não fosse, destaco que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil, já que as testemunhas ouvidas não souberam precisar as propriedades, os períodos e as funções desempenhadas pela autora na área rural.Acrescente-se, por fim, que a parte autora confessou em Juízo que parou de trabalhar na roça aos 45 anos de idade, senão vejamos Tem 73 anos de idade. Reside na cidade de Jales/SP há mais de 50 anos. Atualmente não trabalha, pois só fica no lar. Já trabalhou na lavoura como diarista. Trabalhou até os 45 anos de idade na lavoura, sendo que posteriormente parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Ora, considerando que a autora nasceu em 31 de outubro de 1938, resta clara a confissão da autora no sentido de que a autora não mais trabalhava na roça desde o ano de 1983.Assim, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da confissão da

autora em Juízo de que não mais trabalha desde 1983, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001475-78.2010.403.6124 - SONIA DE FATIMA PEREIRA GUTIERREZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001475-78.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sônia de Fátima Pereira Gutierrez. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia de Fátima Pereira Gutierrez, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do requerimento administrativo, de pensão por morte. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é viúva de Luiz Antônio Vassan, falecido, na cidade de Caçapava, no dia 18 de agosto de 1995. Salienta que se casou em 23 de fevereiro de 1985, e que o instituidor havia trabalhado em empresas, e também recolhido contribuições sociais como autônomo, instalador de telefones residenciais. Teve, com o falecido, 1 filha, Larissa Carolina Pereira Vassan. A filha, por sua vez, até os 21 anos de idade foi titular de pensão por morte deixada pelo pai. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado. Na sua visão, seria caso de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela. Na minha visão, além de inexistir demonstração segura nos autos quanto à condição de dependente da interessada, também não ocorreria receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado ao pedido veiculado na demanda. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Quando do falecimento, o apontado instituidor da pensão já havia perdido sua qualidade de segurado. Neste ponto, não estaria vinculado ao decidido no processo judicial movido pela filha. Além disso, ela teria deixado de ser dependente pelo transcurso de mais de 15 anos da morte. Casou-se, em 2001, e sempre se manteve com economias próprias. Alegou, ainda, prescrição quinquenal. Indicou, em caso de eventual procedência, a citação como marco inicial do benefício. Os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados com respeito ao teor da Súmula STJ n.º 111. A autora depositou rol de 3 testemunhas. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data anteriormente designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 119/123, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais orais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Sônia de Fátima Pereira Gutierrez, através da ação, a contar do requerimento administrativo indeferido, a concessão de pensão por morte. Diz, em apertada síntese, que foi casada com Luiz Antônio Vassan, falecido em 18 de agosto de 1995, em Caçapava. Salienta que Luiz havia trabalhado em empresas e também prestado serviços como autônomo, na instalação de telefones residenciais. Com Luiz, explica, teve a filha Larissa Carolina Pereira Vassan, que, até os 21 anos, foi titular de pensão deixada pelo pai. Sustenta que em razão do falecimento, tem direito, como dependente, ao benefício daí gerado. Discorda do posicionamento administrativo. Em sentido oposto, mostra-se contrário à pretensão o INSS. Na sua visão, quando faleceu, não mais mantinha, o apontado segurado, vínculo com o RGPS, perdido anteriormente. Ademais, não poderia ser obrigado a respeitar, em relação à autora, o decidido no processo movido exclusivamente pela filha, e, pelo decurso de mais de 15 anos da morte, seguramente teria perdido a alegada condição de dependente. Casara-se em 2001, e sempre se mantivera com recursos próprios. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 18, o óbito se deu no dia 18 de agosto de 1995, aplica-se o regramento anterior, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Contudo, a autora, à folha 10, item e), limita drasticamente sua pretensão, ao pedir a implantação da prestação a contar do protocolo administrativo, datado, como se vê à folha 20, de 24 de junho de 2010. Portanto, se acaso devida, deverá a pensão ser paga do requerimento administrativo. Com base neste entendimento, afastado a alegação de ocorrência de prescrição de eventuais parcelas devidas na hipótese discutida, lembrando, no ponto, que a ação foi ajuizada em 28 de setembro de 2010 (v. folha 2, e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, vejo, às folhas 17/18, que a autora se casou com Luiz Antônio Vassan, apontado como instituidor da pensão, em São Paulo, em 23 de fevereiro de 1985, e que ele faleceu, em 18 de agosto de 1995, em Caçapava, em razão de homicídio por projétil de arma de fogo. Observo, ainda, que Luiz morava em São Paulo e deixou 1 filha, Larissa. Segundo o mesmo documento, era motorista. Constato, além disso, às folhas 22/26, que Larissa Caroline Pereira Vassan, representada pela autora, moveu ação em face do INSS visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do pai, e nela, sagrou-se vencedora. Tanto isso é verdade que, do óbito até 18 de agosto de 2010, foi titular de benefício (v. folha 56). Provam, por sua vez, os dados do CNIS, às folhas 49/54, que Luiz Antônio Vassan, até julho de 1986, foi empregado. Inscreveu-se, como autônomo, no mês de setembro de 1987, e verteu contribuições sociais no período de 1987 a março de 1990. Fica claro, portanto, que, ao falecer, em agosto de 1995, não mais mantinha vínculo ativo com o RGPS (v. art. 15, incisos e , da Lei n.º 8.213/91). No ponto, anoto que o decidido de maneira contrária no processo movido anteriormente pela filha, não me impede de adotar entendimento diverso. Assinalo que mesmo que o instituidor, na época, exercesse atividade econômica remunerada, por estar filiado ao RGPS como contribuinte individual, autônomo, cabia-lhe, na forma da lei, o recolhimento, por conta própria, de suas contribuições sociais. A própria autora, à folha 120, no depoimento pessoal, admitiu que o marido, antes de morrer, havia ficado preso por 2 anos, e que logo depois de solto, foi assassinado. Isso complementa a informação de que não exercia atividade econômica remunerada há muito mais tempo. Agiu com acerto, portanto, o INSS, ao negar à autora a pensão. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91), e não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a aposentadoria (v. art. 102, 1.º, e 2.º, da Lei n.º 8.213/91 - Luiz Antônio tinha 36 anos ao morrer, e não estava inválido). E não é só. A autora, na condição de cônjuge de Luiz Antônio, portanto, suposta dependente do falecido, estaria habilitada, segundo o art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ao benefício. No caso, aliás, a dependência econômica é presumida (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Entretanto, como bem defendido pelo INSS, se pouco tempo depois da morte não se interessou pela prestação, restrito que ficou o interesse a sua filha menor, não pode, transcorridos mais de 15 anos do óbito, dizer-se dependente do instituidor, ainda mais quando reconheceu que se casou novamente em 2000 (v. folha 120), e que seu falecido marido havia ficado preso, antes de morrer, por 2 anos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000214-44.2011.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E MS011664B - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000214-44.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Sebastião Fernandes. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Sebastião Fernandes, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta, com a inicial, documentos. Afastei, à folha 62, a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, e determinou-se, no ato, a citação da União Federal, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Argui preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Sebastião Fernandes, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º

8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 22 de fevereiro de 2011 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia, na forma do entendimento que se cristalizou no âmbito do E. STF (v. RE 566621/RS), a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 22 de fevereiro de 2006 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte

individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiui-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a

seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 22 de fevereiro de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e

citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001636-54.2011.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Autos nº 0001636-54.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos.Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e outro.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Considerando que o débito se encontra suspenso por força de recurso administrativo (v. folhas 32/35), dou por prejudicado o pedido de caráter antecipatório. Citem-se o IPEM e o INMETRO, com urgência. Intime-se. Jales, 10 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000100-71.2012.403.6124 - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000100-71.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Silvia Maria Valini da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu filho, Danilo César da Silva. Sustenta a autora que, na qualidade de mãe do falecido Danilo César da Silva, faz jus à concessão da prestação pretendida, na medida em que dele dependia economicamente. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor, seu benefício foi negado na esfera administrativa, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a alegada dependência. Discorda da decisão indeferitória. Diz que dependia economicamente do filho, cuja comprovação se faz pelos documentos acostados aos autos, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 02/08). Junta documentos.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua

atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (v. folhas 17/20). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. II, 4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. A dependência econômica, por sua vez, nesta classe, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa a autora que sempre dependeu economicamente de seu filho, Danilo. Residia ele com a família e contribuía com as despesas do lar. No entanto, para comprovação da narrativa, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse a dependência econômica. Observo, posto oportuno, que também não fez prova disso no âmbito administrativo, o que acarretou o indeferimento de seu pedido (v. folha 24), não se verificando, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Ora, natural que ocorra, em famílias mais simples, quando os filhos residem com os pais, a colaboração espontânea para as despesas da casa, favorecendo o orçamento doméstico, fato que não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca da alegada dependência. Sendo as contribuições eventuais, cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência de seus pais, a condição de dependência deve ser afastada. Noto, aqui, posto oportuno, que a dependência para com o de cujus, instituidor do benefício, deve ser vital à manutenção dos genitores, o que não restou comprovado. Correta, portanto, a meu ver, a decisão indeferitória. Os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado (v. nesse sentido E. TRF/3, AI 200903000084117 AI - Agravo de Instrumento - 365909, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ2 de 18.08.2009, p. 673, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperpica, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido.) Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 152.566.382-5. Int. Jales, 10 de fevereiro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000144-90.2012.403.6124 - JOAO DE OLIVEIRA NETO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000144-90.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João de Oliveira Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor João de Oliveira Neto, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a reconhecer período em que trabalhou no campo, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em apertada síntese, que durante vários anos esteve ligado a atividades rurais. Trabalhou no mister no interregno de janeiro de 1963 até 30 de dezembro de 1971, de julho de 1975 a abril de 1978 e de 01 de maio de 1993 a 15 de outubro de 1996. O INSS, contudo, não reconheceu como efetivo exercício do trabalho rural, nenhum desses períodos. Aduz, em complemento, que trabalhou no período de 06 de setembro de 1972 a 17 de junho de 1975 com registro em carteira de trabalho, porém o contrato não foi computado pelo INSS. Posteriormente, trabalhou para várias empresas, com registro em carteira e atualmente, trabalha para o Jales Clube. Diante do quadro apresentado, requereu junto ao INSS a concessão do benefício. O pedido, contudo, foi negado, na medida em que não preenchido o tempo necessário à concessão. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, computados os períodos laborados no campo e em atividade urbana, preenche o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09). Junta documentos (fls. 10/82). É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo, de início, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Observo que, de fato, houve o reconhecimento pelo INSS das contribuições decorrentes de contratos de trabalho devidamente registrados (v. folhas 19/22). Tais fatos, portanto, são incontroversos no processo. Contudo, quanto aos períodos que se pretende comprovar, reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos,

uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho desempenhado sem registro, seja no campo, ou na cidade, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 149.664.036-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de fevereiro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000176-95.2012.403.6124 - MARIA LUIZA DA SILVA CARPI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000176-95.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Luiza da Silva Carpi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 16 de dezembro de 2011, a concessão de auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Formula seis quesitos. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo, de início, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 14/16), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença negado, com base em perícia médica nela realizada (v. folha 13), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 548.984.136-9. Jales, 28 de fevereiro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000190-79.2012.403.6124 - ADRIANO BONETTE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000190-79.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP Autor: Adriano Bonette. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social, havendo recolhido, durante vários anos, as devidas contribuições sociais. No entanto, em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, e sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, foi titular de auxílio-doença, cessado em 13 de outubro de 2011, em razão de não ter sido constatada a incapacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido. Assim, preenchidos por ele os requisitos necessários, faz jus à concessão de pelo menos um dos benefícios pretendidos. Aponta o direito de regência e cita jurisprudência sobre o tema (v. folhas 02/10). Formula 4 quesitos (v. folha 11). Junta documentos (v. folhas 12/62). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral (v. folhas 58 e 62). Entretanto, malgrado tenha o autor sustentado ser portador de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 52, 54 e 57), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Os demais documentos trazidos aos autos não servem à comprovação de seu atual estado de saúde. Ademais, observo que o autor teve deferido o benefício do auxílio-doença até 13 de outubro de 2011, sendo cessado, com base em perícia médica nele realizada, que não constatou a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (v. folhas 58 e 62), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias

posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor NB 536.777.752.6. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000347-52.2012.403.6124 - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN (SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000347-52.2012.403.6124. Autor: Tertuliano Barbosa Savatin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete (Lombociatalgia Aguda), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário

(folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/22). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-56.2011.403.6124 (1999.03.99.107239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução de título executivo judicial movida por Basílio Antunes dos Santos Filho. Sustenta o embargante, inicialmente, a nulidade da execução, já que a execução teria sido proposta em 29/10/2003, após o óbito do autor em 21/10/2002, de forma que o advogado já não mais tinha poderes para representar os interesses do mesmo. Defende que o processo deveria ter sido automaticamente suspenso para a devida habilitação dos herdeiros. No mérito, o embargante alega excesso de execução no cálculo apresentado. Segundo ele, o cálculo não leva em consideração o recebimento dos valores pagos administrativamente por força da concessão de tutela antecipada. Também não teria sido levado em consideração o fato de que nada é devido após o falecimento de Basílio. Aponta incorreção no valor dos honorários advocatícios, já que estes devem incidir sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Afirma ser indevida a cobrança de honorários periciais, haja vista a inexistência de decisão judicial impondo esse ônus. Haveria, assim, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se a vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 dias. O advogado do embargado, Dr. José Luiz Penariol (OAB/SP nº 94.702), ofereceu impugnação às fls. 83/87, na qual defende a tese de que os honorários advocatícios incidem sobre todos os atrasados até o trânsito em julgado da decisão final. Destacou que os aludidos honorários pertencem exclusivamente ao advogado e não poderiam ser arbitrados em quantia irrisória, pois ofenderiam a dignidade desta profissão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária nº 0107239-45.1999.403.0399 condenou o embargante a pagar ao embargado o benefício de amparo social, a partir da data da citação (DIB - 30 de abril de 1998), no valor de 01 (um) salário mínimo. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total do atrasado. Este, por sua vez, deveria ser pago uma única vez, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, contada desde a data em que cada parcela teria de ser paga, acrescido de juros de mora contados a partir da citação, utilizando-se para ambos os casos os índices divulgados pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação da sentença. O Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial para que fosse pago o benefício de prestação continuada, desde a citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, não sendo possível a acumulação com o abono anual. Condenou, ainda, o INSS nos valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% ao mês e, também, em honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ. Houve o trânsito em julgado desse acórdão. O autor ajuizou execução contra a Fazenda Pública em 29/10/2003 (fls. 182/189 dos autos principais). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS após os presentes embargos à execução, noticiando o falecimento do embargado em 21/10/2002 (fls. 08). Feito esse breve relato, entendo ser o caso de decretar a extinção tanto dos embargos quanto do próprio processo de execução, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a execução ajuizada padece de nulidade insanável, mas não por ausência de capacidade postulatória, como quer o embargante, mas sim por absoluta ausência de parte. Verifico que, após a morte do autor, em 21/10/2002, o processo não foi suspenso, na forma do art. 265, I do CPC, tampouco houve a devida regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros. Ainda assim, a execução contra a Fazenda Pública foi ajuizada em 29/10/2003. Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual executiva se formou sem um pressuposto de validade, pois desapareceu um de seus sujeitos, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional. Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, os numerosos pressupostos sem os quais a execução não deve ser realizada resolvem-se em um número igualmente alentado de causas de extinção desta, uma vez que, quando instaurada sem a satisfação de algum deles, ela não pode prosseguir. A grande maioria desses pressupostos, sendo matéria de ordem pública sobre a qual as partes não têm disponibilidade, comporta controle ex-officio pelo juiz, o qual extinguirá o processo em razão de sua falta, podendo tais pressupostos também ser invocados nos embargos à execução, incluindo-se, nessa ampla categoria, a morte do exequente, não se habilitando os sucessores em tempo hábil (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Malheiros, p. 797). Nesse mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz

determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(Apelação Cível 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, DJF3 de 19.8.2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONSORTE REMANESCENTE, ANTE A NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFERECIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito. - Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular -, a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte. - Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente. - Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos.(TRF3, AC 96030985988, Rel. Des. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 623)Sendo inviável a relação jurídica processual executiva, a extinção do processo por ausência de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular é de rigor. Dessa forma, restam nulos todos os atos processuais praticados nos autos nº 0107239-45.1999.403.0399 após a morte do autor, em 21/10/2002.Extinta a execução, devem ser extintos, por consequência, os embargos a ela opostos, pelo mesmo fundamento - a absoluta ausência de parte.Saliento, entretanto, que não há óbice ao reinício do procedimento de execução caso os herdeiros apareçam e venham a se habilitar no processo principal.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tanto a execução quanto os presentes embargos a ela opostos, por absoluta ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0107239-45.1999.403.0399.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de março de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001260-0) - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000201-11.2012.403.6124 - DAIANE CASTRO GALANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiane Castro Galante, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales - SP, por meio do qual objetiva a prorrogação do benefício de pensão por morte até o término de curso superior ou até completar vinte e quatro anos de idade. Alega, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de Direito, mantido pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, e que, desde o falecimento de seus pais, recebe o benefício de pensão por morte nº 124.976.307-7, regularmente pago pela Previdência Social. Sustenta que vive deste benefício e da ajuda que recebe do avô para estudar. No entanto, relata que o benefício está na iminência de ser suspenso, em razão do disposto no art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que no dia 17/07/2012 completará 21 anos de idade. Destaca, por sua vez, que a jurisprudência pátria já reconheceu, inúmeras vezes, a possibilidade de os menores de idade que recebem o benefício de pensão por morte terem o mesmo estendido até a conclusão em curso superior ou até a data em que completariam vinte e quatro anos de idade. Saliencia, ainda, que a não prorrogação de seu benefício impediria injustamente a sua expectativa de concluir o curso brevemente. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/14).Por ocasião da decisão de fl. 16, entendeu-se que dos termos da

inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada para tanto, a autoridade coatora apresentou as informações de fl. 22, na qual sustenta benefício da impetrante será cessado em 17/07/2012 em razão do disposto no art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O INSS, por sua vez, à fl. 23, informa que possui interesse em acompanhar o presente feito e que as informações seriam prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso em tela, pretende a impetrante a prorrogação de seu benefício de pensão por morte até o término de seu curso superior ou até a data em que completar vinte e quatro anos de idade. Observo que a impetrante embasa a sua pretensão, principalmente, em alguns julgados que reconhecem esse seu direito e, também no fato de que, acaso o seu benefício seja cessado, haveria frustração da sua expectativa de concluir o curso brevemente. No entanto, é preciso deixar bem claro que não se deve confundir os requisitos, critérios e condições expressamente previstos na Lei nº 8.213/91 com aqueles previstos para fins de imposto de renda e, nem mesmo, com aquele entendimento jurisprudencial de que os alimentos são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deixou bem clara essa situação no julgado de seguinte ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes providos. (TRF3 - EI 200361040096612 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 977800 - TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010 PÁGINA: 70 - REL. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em pelo menos duas oportunidades diferentes, já se manifestou no sentido de que não há amparo legal para a pretensão da impetrante, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - RESP 200400050278 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591 - REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ - RESP 200302394770 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 638589 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00412 - REL. FELIX FISCHER) Diante desse quadro, é possível perceber que o ato impugnado reveste-se de caráter legal, na medida em que a situação foi expressamente prevista na legislação que rege a matéria (Lei nº 8.213/91). Não há, portanto, em síntese, o fundamento relevante necessário à concessão da medida liminar, o que já é mais do que suficiente para o indeferimento desta, ante a necessária cumulação dos requisitos legais. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Jales, 09 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062568-97.2000.403.0399 (2000.03.99.062568-9) - FABIO DA COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA COSTA AFONSO - INCAPAZ X ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Autos n.º 0062568-97.2000.4.03.0399 - 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: FÁBIO DA COSTA E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FÁBIO DA COSTA e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de fevereiro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Gerolinda de Araújo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 241/246.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de fevereiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000795-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000794-5)) ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SIMAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Simão do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 265, 296 e 300/302.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de fevereiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000690-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000690-5) - LUIZ LEATTI(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 10 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001266-51.2006.403.6124 (2006.61.24.001266-8) - JOAO CARLOS CHICARELLI(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 10 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000730-98.2010.403.6124 - PETRUCIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PETRUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a

sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 10 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000147-79.2011.403.6124 - JOSE TORRES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.^a Vara Federal de Jales/SP Execução contra a Fazenda Pública Autos n.º 0000147-79.2011.403.6124 Exequente: José Torres Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por José Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à cobrança de diferença apurada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ajuizados os Embargos à Execução n.º 0000149-49.2011.403.6124 (fls. 141/144), sagrou-se o embargante, ora executado, vencedor, na medida em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região reconheceu ser indevida a suposta diferença pleiteada pelo exequente (fls. 148/149). O v. acórdão transitou em julgado em 05/11/2010 (fl. 150). Brevemente relatado, DECIDO. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 117/118 e 127/128. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001673-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001673-3) - NEIDE CURTI MORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela Neide Curti Mori em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 96/98 e 105/106. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000556-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000556-9) - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002254-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002254-3) - SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000014-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000014-0) - CLARINDA MIRANDA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARINDA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000014-08.2009.403.6124/1.^a Vara Federal de Jales/SP. Exequente: CLARINDA MIRANDA. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por CLARINDA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O pagamento do débito pela executada (fls. 70) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 06 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz

Federal

Expediente Nº 2468

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLATO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

ciência às partes da data da perícia e vistoria na Fazenda Jamaica, localizada no município de Pereira Barreto, programada para o dia 30 de Abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

ACAO PENAL

0002686-15.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado para a acusação da sentença prolatada nos autos (fls. 283-290) e, na forma do disposto no artigo 294 do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca em que o réu encontra-se preso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o Recurso interposto pela defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4817

EXECUCAO DA PENA

0001541-93.2003.403.6127 (2003.61.27.001541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601565-19.1996.403.6127 (96.0601565-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X TEREZINHA DE JESUS COSTA FELIX(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Tere-zinha de Jesus Costa Felix, condenada na ação criminal n.

96.0601565-3 à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além da pena de multa (fl. 02).Iniciada a execução, os valores referentes à pena de multa, prestação pecuniária e custas foram pagos (fls. 447/448) e a prestação de serviço à comunidade integralmente cumprida, como esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da pena (fls. 472/473).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como ex-posto, declaro extintas as penas e, conseqüentemente, a punibilidade de Terezinha de Jesus Costa Felix no que se refere à condenação na ação criminal n. 96.0601565-3.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003266-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELVO APARECIDO RODRIGUES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Delvo Aparecido Rodrigues, condenado na ação criminal n. 2001.61.05.0003343-2 à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, substituída por prestação pecuniária e serviços à comunidade, além da pena de multa (fl. 02).Iniciada a execução, os valores referentes à pena de multa e prestação pecuniária foram pagos (fls. 61/63 e 66) e a prestação de serviço à comunidade integralmente cumprida, como esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da pena (fls. 185/186).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como ex-posto, declaro extintas as penas e, conseqüentemente, a punibilidade de Delvo Aparecido Rodrigues no que se refere à condenação na ação criminal n. 2001.61.05.0003343-2.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou José Anaia Gonçalves, com qualificação nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput do Código Penal.Segundo a denúncia, em 27 de agosto de 2003, o denunciado, na condição de testemunha da autora do Processo Cível distribuído sob nº 1692/2005, que teve trâmite no E. Juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira, prestou depoimento falso sobre fato juridicamente relevante em audiência de instrução e julgamento.Narra a peça acusatória que o denunciado, comprometido e inquirido na forma e sob as penas da lei, afirmou, com convicção que o Sr. José Letran Praça trabalhava no meio rural, juntamente com sua esposa, Sr. Hermínia Fernandes Praça, autora daquela ação.Segundo o Órgão Ministerial o depoimento inverídico do denunciado teve reflexo no deslinde daquela causa, já que influenciou no convencimento do Juízo, quando da prolação da sentença. Afirma ainda a inicial, que José Letran Praça não pode e nem poderia exercer atividade laboral alguma, uma vez que é aposentado por invalidez, desde 09.03.1988.Narra a denúncia que a Procuradoria Federal Especializada do INSS em procedimento interno para averiguação dos fatos tomou depoimento do denunciado que, nesta nova oportunidade, prestou declaração diversa daquela dada em Juízo, asseverando que José Letran Praça trabalhou até se aposentar a (sic) mais de quinze anos atrás, quando se aposentou.A denúncia foi recebida em 06.03.2008 (fls. 220/222).Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o denunciado recusou (fl. 269).Regularmente citado (fl. 302 vº), apresentou o réu resposta à acusação (fls. 281/286). Mantido o recebimento da denúncia (fls. 290/294), através de carta precatória foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação (fls. 374/375), as arroladas pela defesa (fls. 398/400) e realizado o interrogatório do acusado (fls. 421/422).Em atenção ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o Ministério Público Federal a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas (fl. 427), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 429), tendo se quedado inerte a defesa (certidão de fl. 428).Em sede de alegações finais (fls. 448/450), pugnou o Ministério Público Federal pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, de seu turno (fls. 452/456), pleiteou a absolvição do acusado, alegando falta de prova para a condenação e atipicidade da conduta, por conta da ausência de dolo.Relatado, fundamento e decidido.O crime de falso testemunho tem como bem jurídico tutelado a Administração da Justiça, especificamente no tocante à higidez da coleta de provas.A prova testemunhal tem caráter determinante para a formação do convencimento do julgador, por isso mereceu a tutela penal.Quanto ao sujeito passivo, além do Estado, que figura como sujeito passivo principal, a pessoa prejudicada pelo depoimento é a vítima secundária, no caso em análise, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista que se cuidava de processo movido para concessão de benefício previdenciário.Materialidade.O delito de falso testemunho é classificado como crime de natureza formal. Com efeito, ainda que seja possível a ocorrência do resultado naturalístico, aquele hábil de ser percebido no mundo fenomênico, sua ocorrência é prescindível para configuração da figura típica.A consumação ocorre, portanto, com a prática da conduta descrita no tipo penal. No caso do crime de falso testemunho, isso ocorre no momento em que o agente faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral.Não se exige que, em caso de depoimentos judiciais falsos, o testemunho inverídico influencie a decisão do julgador. Caso isso seja verificado, ocorrerá o resultado material em um crime formal, cuidando-se de exaurimento do crime, que deve ser levado em consideração quando da fixação da

pena. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ES-SE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIA-DOS. 1. Depoimento em Juízo, nos autos de ação penal por crime de sonegação fiscal movida contra o seu cliente, afirmando a inexistência de decisão que, no curso do inquérito policial, decretara a quebra do sigilo bancário. Declaração falsa que, segundo a denúncia, teve como escopo embasar a alegação da defesa sobre a nulidade das provas, sob a afirmação de que teriam sido obtidas sem autorização judicial. 2. Alegação que se encontra em descompasso com a sua condição de advogado nos autos do inquérito e com o seu depoimento em Juízo, no sentido de ter acompanhado, em todas as suas fases, a investigação policial, onde a quebra do mencionado sigilo fora efetivada. 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido - sublinhado nosso. (HC 81951/SP, Primeira Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/02/2004, DJ 30.04.2004) Na espécie, no termo do depoimento do acusado, por ele subscrito (fl. 86/vº dos autos do inquérito policial), reatizado em audiência no dia 27 de agosto de 2003, para instrução dos autos distribuídos sob nº 1639/02 ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira, consta sua afirmação falsa. Autoria. Quanto ao sujeito ativo, o crime de falso testemunho é classificado como crime de mão própria, na medida em que, além de exigir especial qualidade do agente, em se tratando de concurso de agentes, não admite co-autoria, apenas participação. Quanto à especial qualidade do agente, o delito em análise é taxativo ao exigir a condição de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. No caso em apreço o denunciado antes de ser ouvido nos autos do processo nº 1639/02, que teve trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Itapira, prestou o compromisso de dizer a verdade, e depôs na qualidade de testemunha (fls. 86/vº dos autos do inquérito policial). Douro giro, cumpre frisar que o depoimento foi prestado em processo judicial, preenchendo assim, elemento objetivo do tipo penal, já que a redação do artigo 342, caput do Código Penal exige que a conduta seja perpetrada pelo sujeito ativo em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral. Cabe então examinar o elemento subjetivo do tipo. O tipo penal descreve, como um dos núcleos, a conduta fazer afirmação falsa, que, segundo Guilherme de Souza Nucci, consiste em mentir ou narrar fato não correspondente à verdade (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., 2003. p. 938). Na espécie o denunciado, na audiência para instrução do processo judicial nº 1639/02 com trâmite pela 1ª Vara de Itapira, realizada em 27 de agosto de 2003, quando perguntado se o Senhor José Letran Praça trabalhava ou parou de trabalhar, respondeu se ele parou eu não sei, mas ele trabalhava até pouco tempo (fl. 86 dos autos do inquérito policial). Entretanto, conforme se verifica pelo documento de fl. 31, emanado do INSS, o senhor José Letran Praça é aposentado por invalidez desde 09 de março de 1988. Ouvido em sede administrativa pelo INSS (fl. 82), o denunciado afirmou que o senhor José Letran Praça trabalhou até se aposentar a (sic) mais de quinze anos atrás, quando se aposentou. Em seu interrogatório judicial (fls. 422/vº), o réu afirmou que as duas versões (o primeiro depoimento em Juízo e o segundo no procedimento administrativo do INSS) são verdadeiras, ou seja que ele (José Letran Praça) trabalhou no meio rural junto com a mulher dele e há quinze anos atrás até quando se aposentou. As testemunhas ouvidas nos autos não souberam falar sobre os fatos narrados na denúncia. De todo apurado, após a regular instrução processual, restou provado que o acusado mentiu, na condição de testemunha, em processo judicial, ao afirmar que o Senhor José Letran Praça trabalhou nomeio rural até pouco tempo antes da data de 27 de agosto de 2003, pois sabia que ele havia se aposentado há 15 (quinze) anos, incorrendo, assim, nas penas do artigo 342, caput do Código Penal. Dosimetria da pena. Na forma do artigo 68, caput do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal. A pena prevista ao delito tipificado no artigo 342, caput do Código Penal é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Inicialmente os antecedentes do acusado não são desabonadores. Sua personalidade revela ser uma pessoa não voltada a excursionar pelo campo do ilícito. Todavia, no tocante às consequências do crime, verifica-se, no caso em tela, que o depoimento falso do denunciado influenciou o magistrado na prolação da sentença, na medida em que, na fundamentação da sentença, apontado o julgador: cabe ressaltar que as três testemunhas foram unânimes ao afirmar que a requerente sempre trabalhou na condição de rurícola por toda sua vida (fl. 46 dos autos do inquérito policial). Com efeito, apesar do crime de falso testemunho ser de natureza formal, na espécie verificou-se resultado material, fato que não pode ser olvidado, merecendo agravação da reprimenda em decorrência da maior gravidade da conduta lesiva perpetrada pelo réu. Dessa forma, omissa a lei penal acerca do quantum de aumento cabível na primeira fase da fixação da pena, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), percentual mínimo presente na Parte Geral do Código Penal (artigo 70, caput e artigo 71, caput, ambos do Código Penal), chegando-se à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, merece ser mantida a reprimenda. Quanto à terceira fase, atento à disposição do artigo 342, 1º, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado em processo judicial em detrimento do INSS, autarquia federal, pessoa jurídica integrante da administração pública indireta, aumento a pena em 1/6 (um sexto), mínimo previsto no excerto normativo em

análise, perfazendo o montante de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. No concernente à pena de multa, calculada segundo os critérios do Código Penal, pelas razões já expendidas, fixo-as nos seguintes parâmetros: Na primeira fase, dada as circunstâncias do crime, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal de 10 dias-multa, chegando ao valor de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, merece ser mantido o montante, posto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) previsto na causa de aumento de pena trazida pelo artigo 342, 1º do Código Penal, chega-se ao número de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 (dois) salários mínimos a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será também definido também pelo Juízo da Execução Penal. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução. Isto posto, julgo procedente a presente ação penal, para: a) condenar José Anaia Gonçalves como incurso nas sanções do artigo 342, caput do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem pagos a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal; e a segunda prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, também a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. O réu poderá recorrer em liberdade, ausentes motivos para a decretação da prisão cautelar (artigo 312 do Estatuto Processual Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal em Campinas/SP; d) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8) - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002230-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002230-4) - LAERCIO PINTO DE CARVALHO (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6) - ANTONIO PAVIM X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CAMARA CARLOS X FLAVIO CAMARA CARLOS X LUIS GERALDO CAMARA CARLOS (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO (SP046122 - NATALINO

APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002129-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002129-5) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3) - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003851-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003851-2) - INEZ MARIA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004546-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004546-2) - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3) - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001378-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001378-7) - SALVADOR DUMONT ACHCAR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001544-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001544-9) - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002097-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002097-4) - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003054-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003054-2) - HELCIO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003350-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003350-6) - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003662-21.2008.403.6127 (2008.61.27.003662-3) - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000523-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000523-0) - EDELICIO PARMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001098-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001098-5) - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001945-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001945-9) - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8) - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 -

ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000994-09.2010.403.6127 - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001139-65.2010.403.6127 - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002599-87.2010.403.6127 - VALERIA APARECIDA LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000375-45.2011.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002024-45.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 195: Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas, objetivando a oitiva da testemunha arrolada. Fls. 196/200: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO X CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO X LEONARDO CESAR SOUZA FRANCATO X LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3) - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-36.2003.403.6127 (2003.61.27.002379-5) - JOAO ERNESTO CANDIDO X ANTONIO LUIS DE MORAES X BENEDITO FERREIRA DA CRUZ X APARECIDO MARINHO DE SOUZA X ANTONIO CORNI GIMENEZ X LAZARA PEDROSO SOBRINHO X WALDEMAR GOCKOS X MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI X ARMINDO VITAL ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4) - MARIA CECILIA BERTOLETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001547-3) - AGOSTINHO EMIDIO RAMOS X MARIA PLACIDIO RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001940-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001940-5) - CLEBER DOMINGOS ROVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9) - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001194-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001194-0) - LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001451-5) - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3) - RONALDO BECALETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002988-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002988-9) - ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na

operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000370-62.2007.403.6127 (2007.61.27.000370-4) - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000687-0) - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Economica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito referente aos honorários advocatícios, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, aguarde-se a liberação do crédito referente ao valor principal da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4862

ACAO CIVIL PUBLICA

0000519-19.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ALLAN EDUARDO FAVARON(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X ALESSANDRO QUEIROZ X EVERTON APARECIDO CALMON PAULINO X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal originariamente em face de AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA., o qual foi regularmente citado às fls. 61, apresentou contestação às fls. 87, tendo havido réplica do MPF e concedido pelo Juízo prazo às partes para especificarem provas que pretendessem produzir. Às fls. 108 foi deferida a produção de provas requerida pelo MPF, tendo o réu aduzido não ter provas a produzir. Deferindo o pedido do MPF, este Juízo decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, determinando a inclusão de seus representantes legais, no pólo passivo da ação, Srs. Alessandro, Allan e Everton. Allan Eduardo Favaron foi citado às fls. 139, apresentou sua contestação às fls. 147, tendo o MPF se

manifestado ratificando os termos da sua réplica inicial, tendo restado negativas todas as tentativas de citação dos senhores Alessandro e Everton. Manifestou-se então o Ministério Público Federal às fls. 182 requerendo o prosseguimento da ação em face de Allan Eduardo Favaron uma vez que se trata de obrigação solidária. Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 182 e determino o prosseguimento da ação em face de ALLAN EDUARDO FAVARON. Tendo em vista que este já apresentou sua contestação e o MPF ofertou sua réplica, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9) - GERALDO D ALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA LANATOVITZ KLEIN X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X IOLANDA DE CAMPOS REHDER X OSVALDO VITOR DE C REHDER X CARLOTA REHDER RAMOS DOS SANTOS X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGIANE CRISTINA JULIARE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS JULIARI BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000387-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000387-2) - DURVALINA GAIOTTO ALVES X CELIA MARIA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI X SILVIO CHIOCHETTI X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ARLINDA FERREIRA MANOCHIO X ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO X VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO X EDUARDO FERREIRA MANOCHIO X MARY ROSE EVANGELISTA X AGNALDO FERREIRA MANOCHIO X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002840-0) - MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8) - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000233-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000233-9) - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000632-1) - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003159-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003159-5) - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0) - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004474-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004474-7) - ODAIR MUNHOZ(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1) - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004243-65.2010.403.6127 - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000744-39.2011.403.6127 - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o causídico para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001670-20.2011.403.6127 - GISELE ARTUR ELISEU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEDETE COM/ E CONFECÇÕES LTDA EPP

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4865

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Verifico que o réu comprovou nos autos a publicação da sentença no Jornal Edição Extra - fls. 157/158. Verifico, outrossim, que foi carreado aos autos o contrato social da empresa, regularizando assim, a representação processual. Expedido mandado de intimação ao réu da decisão de fls. 155, foi juntado cumprido às fls. 164/165 em 28/03/2012. Ocorre que até o momento, não houve qualquer manifestação do réu no tocante ao pagamento da multa diária. Concedo ao réu o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra integralmente

o já decidido no terceiro parágrafo da decisão de fls. 155, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

Expediente Nº 4878

ACAO CIVIL PUBLICA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e da assistente simples Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em face de Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda objetivando sua condenação no re-embolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fis-cal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada nos dias 21 a 22 de junho de 2004, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, conso-ante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lacra-ção e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que o réu seja condenado a reco-lher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustí-vel antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos:a) no dia 22 de junho de 2004, fiscais da ANP proce-deram à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no posto de revenda Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda;b) as amostras colhidas foram enviadas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para perícia, e o resultado, devi-damente certificado, constatou que o réu comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo.Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso.O requerido foi citado na pessoa de seu sócio (fl. 58), além de publicado edital (fl. 56), mas não se manifestou (fl. 59), sendo decretada sua revelia (fl. 63).O requerido foi intimado pessoalmente para especifi-car provas (fl. 70), mas também não se manifestou (fl. 73).O Ministério Público Federal informou não ter inte-resse na produção de outras provas (fl. 68) e a ANP não se mani-festou (fl. 73).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência.A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pelo requerido, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fl. 02 do apenso).Ficou incontroverso que o início da revenda do com-bustível deu-se em 21.06.2004, data de seu aporte no posto de re-venda, conforme nota fiscal emitida por Small Distribuidora de De-rivados de Petróleo Ltda (fl. 18 do apenso), e o fim verificou-se em 22 de junho de 2004, às 12h50min, data da lacração das bombas pela ANP (fl. 02 do apenso).Também é questão fática incontroversa a desconformi-dade técnica do combustível comercializado pelo requerido com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pelo Insti-tuto de Pesquisas Tecnológicas atestou que a gasolina c examina-da possuía marcador - adição de solvente (fls. 03/04 do apenso).Referido marcador é proibido como combustível automo-tivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 06 do apenso).Esta questão técnica restou pacífica nos autos.Os exames e o auto de infração constituem ato admi-nistrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e efi-ciência. Caberia, pois, ao requerido elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu.Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis a-dulterados, no período de 21 a 22 de junho de 2004, às 12h50min.À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de ex-periência.A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ense-jando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários.A conclusão, pois, independente de qualquer exame pe-ricial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execu-ção do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis.Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito.De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser e-xercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorren-tes de origem comum.O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos.Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam res-peito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados.O direito dos consumidores aos

combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que o réu Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda seja condenado a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 8.940,00, devidamente corrigido (fl. 18 do apenso). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, n. 1388, Parque das Nações, São João da Boa Vista-SP, durante o período entre 21 a 22 de junho de 2004, às 12h50min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 8.940,00, devidamente corrigido. O pedido de publicação de edital, formulado pela parte requerente, foi atendido no que tange ao diário oficial (fl. 56). Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de São João da Boa Vista-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte do requerido. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-79.2010.403.6127 - ALCEU MAURE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à decisão oriunda da E. Corte, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 27 de abril de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de jardineiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003595-85.2010.403.6127 - ALVIM DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001434-68.2011.403.6127 - AMAZILIA HENRIQUE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais

elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica/trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000069-42.2012.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000171-64.2012.403.6127 - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000194-10.2012.403.6127 - TEREZINHA NIDIA VILAS BOAS RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril

de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000199-32.2012.403.6127 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4882

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Aparecida de Fatima Tujera da Silva, Renata Canal Felipe e Moises Felipe em face da Caixa Econômica Federal objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 8.165,44, dada a inadimplência no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.1201.185.0000004-14, celebrado em maio de 2000. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor e temas preliminares, em especial a existência de ação ordinária de revisão do contrato (autos n. 2005.61.27.001968-5), litisconsórcio dos requeridos, inconstitucionalidade da fiança, inépcia da inici-al, litispendência, conexão ou contingência, arbitrariedade e coação, defende-se a possibilidade de modificação das cláusulas con-tratuais para readequação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Sino Superior - FIES. Formula-se os seguintes pedidos (sic): a) decretação de nulidade dos itens do contrato que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - tabela price; b) decretação de nulidade dos itens do contrato que possibilitam à instituição financeira cobrar juros capitalizados mensalmente; c) condenação da requerida no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato firmado em 10.11.1999, instituindo-se como encargo remuneração apenas juros que não ultra-passarão 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros, ou seja, aplicando-se o art. 7º da Lei nº 8.436/92 que disciplina de maneira expressa todos os contratos firmados até 01/07/1996 e, de maneira implícita, os firmados no ano de 1999, visto que nessa época não havia outra lei que revogasse o estabelecido no art. 7º da dita Lei, estando ela em plena vigência, visto que a MP nº 1.827/99 não poderia suspender dito artigo, pois era omissa e não disciplinava sobre tal matéria, delegando poder a órgão incompetente para legislar; d) alternativamente, a condenação da requerida (CEF) a recalcular o saldo devedor com a utilização, apenas, da taxa de rentabilidade de 9%, apropriada anualmente, excluída a capitalização de juros; e) exclusão do nome de cadastros restritivos de crédito; f) impedimento de promoção do procedimento de que trata

o De-creto-lei nº 70/66. Aduz-se, em síntese, que na execução do contrato celebrado em 1999 e seus aditamentos, a CEF comete ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. Recebidos os embargos (fl. 46), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 48/60) defendendo, em suma, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Não houve conciliação (fls. 80 e 86). Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 89), a parte embargante não apresentou os documentos solicitados pelo perito (fls. 108/109). Relatado, fundamentado e decidido. Ocorre litispendência quando a parte repete, con-temporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação de execução (autos n. 0000196-24.2005.403.6127) a pretensão da CEF é receber valores inadimplidos no contrato de financiamento estudantil n. 25.1201.185.0000004-14. Nos autos da ação ordinária n. 0001968-22.2005.403.6127 (antigo 2005.61.27.001968-5), ajuizada posteriormente e somente pelo devedor principal João Carlos Felipe, o objeto era a revisão das cláusulas do contrato. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se no mesmo contrato, ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir, além da identidade de parte. No mais, não é possível a reunião dos processos, por conexão ou continência para julgamento conjunto, pois a ação ordinária já foi julgada, com julgamento de improcedência do pedido de revisão, com trânsito em julgado, como prova o extrato de consulta a seguir encartado. Não há razão jurídica para o pedido de deferimento de litisconsórcio necessário, ante a alegação de que os requeridos têm interesse no deslinde da ação. Com efeito, a parte embargante figura como executada, podendo, à evidência, exercer o direito de defesa, como o fez com a interposição da presente ação de embargos. A inicial da ação de execução não é inepta, preenche ela os requisitos da legislação processual, sendo perfeitamente possível extrair seu alcance, a cobrança de valores inadimplidos em contrato assinado pelos executados, ora embargantes. A exigência do fiador para a celebração do contrato de financiamento estudantil encontra-se prevista na Lei 10.260/2001, art. 5º, III e 4º, norma não declarada inconstitucional, e visa garantir o retorno do investimento, possibilitando que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o referido programa. Embora tenha ele, como objetivo, a inclusão social de estudantes carentes, a dispensa de fiança pessoal aos alunos candidatos pode inviabilizá-lo. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No mais, de acordo com a cláusula décima do contrato (fl. 14 da ação de execução), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). (...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Acerca da capitalização mensal de juros, o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu-a. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente

convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima). Entretanto, a parte embargante não produziu a prova pericial contábil, como relatado. Contudo, nos autos da ação ordinária n. 0001968-22.2005.403.6127, ajuizada pelo devedor principal, a prova pericial não indicou a existência de amortização negativa e a planilha de evolução contratual lá apresentada, demonstrou que durante todo o período de execução contratual o valor dos juros mostrou-se sempre inferior ao da prestação. Não há, assim, prova de existência de capitalização de juros. Sobre a mora, o único encargo previsto foi a multa de 2% sobre o valor da obrigação, o qual não é abusivo, inclusive sendo o previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, tendo em vista a mora no pagamento das prestações vencidas a partir de janeiro de 2003 (fls. 26/27 da ação de execução), é lícito à CEF inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, cujo adimplemento fica suspenso nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia aos autos da ação de execução e de fls. 14 e 26/27 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE (SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por João Carlos Felipe em face da Caixa Econômica Federal objetivando a extinção da ação de execução, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 8.165,44, dada a inadimplência no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.1201.185.0000004-14, celebrado em maio de 2000, ou a redução de seu valor. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor e temas preliminares, em especial a inépcia da inicial, litispendência, conexão ou contingência pela existência de ação ordinária de revisão do contrato (autos n. 2005.61.27.001968-5), defende a nulidade das cláusulas do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Sino Superior - FIES, insurgindo-se contra o contrato de adesão e sua forma de correção, com incidência de juros e capitalização mensal, além da previsão de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos (fl. 20), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 22/34) defendendo, em suma, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Não houve conciliação (fls. 47 e 59). Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 62 e 66), a parte embargante não apresentou os documentos solicitados pelo perito nos autos da ação de embargos n. 0002719-72.2006.403.6127, restando preclusa a produção da prova. Relatado, fundamento e decidido. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tripla identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação de execução (autos n. 0000196-24.2005.403.6127) a pretensão da CEF é receber valores inadimplidos no contrato de financiamento estudantil n. 25.1201.185.0000004-14. Nos autos da ação ordinária n. 0001968-22.2005.403.6127 (antigo 2005.61.27.001968-5), ajuizada posteriormente pelo devedor principal João Carlos Felipe, o objeto era a revisão das cláusulas do contrato. Portanto, não obstante ambas as ações fundarem-se no mesmo contrato, ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. No mais, não é possível a reunião dos processos, por conexão ou continência para julgamento conjunto, pois a ação ordinária já foi sentenciada, com julgamento de improcedência do pedido de revisão, com trânsito em julgado, como prova o extrato de consulta a seguir encartado. A inicial da ação de execução não é inepta, preenche ela os requisitos da legislação processual, sendo perfeitamente possível extrair seu alcance, a cobrança de valores inadimplidos em contrato assinado pelos executados, ora embargantes. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No mais, de acordo com a cláusula décima do contrato (fl.

14 da ação de execução), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias n.ºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). (...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Acerca da capitalização mensal de juros, o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu-a. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima). Entretanto, a parte em bargante não produziu a prova pericial contábil, como relatado. Contudo, nos autos da ação ordinária n. 0001968-22.2005.403.6127, ajuizada pelo devedor principal, a prova pericial não indicou a existência de amortização negativa e a planilha de evolução contratual lá apresentada, demonstrou que durante todo o período de execução contratual o valor dos juros mostrou-se sempre inferior ao da prestação. Não há, assim, prova de existência de capitalização de juros. Sobre a mora, o único encargo previsto foi a multa de 2% sobre o valor da obrigação, o qual não é abusivo, inclusive sendo o previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, tendo em vista a mora no pagamento das prestações vencidas a partir de janeiro de 2003 (fls. 26/27 da ação de execução), é lícito à CEF inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, cujo adimplemento fica suspenso nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia aos autos da ação de execução e de fls. 14 e 26/27 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DECISÃO: Vistos em decisão. O feito está suspenso desde novembro de 2008, aguardando decisão definitiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos do executivo fiscal nº 445/2003, que tem por objeto o mesmo débito ora em discussão. Considerando que já se passaram mais de três anos desde a decisão que determinou a suspensão sem que se tenha uma decisão com trânsito em julgado nos autos do executivo fiscal comentado, prossiga-se no presente feito, com base no parágrafo 5º, artigo 265, do CPC. Estando o feito em termos, segue sentença, em separado. SENTENÇA: Trata-se de ação anulatória proposta por CONSTRUTORA SIMOSO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito inscrito sob o nº 80 8 02 000922-02, referente ao ITR de 1997, valor histórico de R\$ 7.653,75 (sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Diz que em 21 de janeiro de 1998, declarou à Secretaria da Receita Federal o ITR de 1997, descrevendo a área total do imóvel denominado Fazenda Santa Rosa em 10.000 (dez mil) hectares, num valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), apurando o imposto a pagar no valor de R\$ 8.002,43 (oito mil e dois reais e quarenta e três centavos). Em 29 de janeiro de 1998, apresentou uma declaração retificadora, atribuindo ao imóvel declarado o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e apurando, em consequência, um novo imposto a pagar no importe de R\$ 349,95 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Continua narrando que recolheu o ITR em três parcelas, nos valores de R\$ 117,81, R\$ 130,12 e R\$ 137,05, nada mais devendo a título de ITR ano 1997. Diz que, não obstante a retificadora, a Secretaria da Receita Federal não observou as datas das entregas das declarações do ITR e considerou a declaração retificadora como sendo a declaração retificada, ficando em aberto valor relativo ao ITR que ora se pretende anular. Por fim, esclarece que a Fazenda Nacional, em 2003, ajuizou executivo fiscal visando a cobrança desse ITR (feito nº 445/2003, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim). Em sua defesa, a autora apresentou exceção de pré-executividade, sendo que em março de 2006 obteve decisão favorável extinguindo essa execução fiscal. Houve a interposição de recurso, ainda aguardando julgamento no E. TRF da 3ª Região. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, a fim de se anular o débito inscrito sob o nº 80 8 02 000922-02. Junta documentos de fls. 10/74. Pela petição de fl. 76, a autora faz a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 26.122,54 (vinte e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o que implicou a declaração de suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos, nos termos do artigo 151, II do CTN. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 90/92, alegando a litispendência entre o presente feito e a exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº 445/2003. No mérito, apenas alega a perda de objeto, uma vez que o débito nº 80 8 04 000343-03 estaria extinto desde agosto de 2005. Réplica às fls. 100/105, refutando a alegação de litispendência e esclarecendo erro material no pedido, que faz menção à anulação do débito nº 0002720-57.2006.403.6127 quando, na verdade, o objeto dos autos é o débito nº 80 8 02 000922-02. Com base no artigo 265, IV, do CPC, esse juízo determinou a suspensão do feito até o deslinde final da exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal nº 445/03. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA Rejeito a alegação de litispendência. Primeiramente, dispõe a legislação processual em vigor que a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), e vice-versa, daí decorrendo a legalidade no ajuizamento da execução pela União Federal, com defesa da parte executada seja por meio de embargos, seja por mera exceção de pré-executividade. Por outro lado, somente ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Destarte, como a ação anulatória não possui os mesmos pedidos da ação de execução, não se pode falar em litispendência entre as duas espécies. Tampouco seria caso de conexões de ações. Com efeito, nos termos da Súmula 235 do E. STJ, tem-se que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, como no caso em tela em que a exceção de pré-executividade apresenta nos autos da execução fiscal nº 445/2003 encontra-se no E. TRF/3ª Região em decorrência de julgamento de procedência em primeira instância. MÉRITO No mérito propriamente dito, tenho que razão assiste à parte autora. A base de cálculo do Imposto Territorial Rural na vigência da Lei 8.847/94 correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. No caso dos autos, a parte autora declarou a propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa, com 10.000 (dez mil) hectares, a essas terras atribuindo o valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) e apurando valor devido a título de ITR em R\$ 8.002,43 - fls. 28/33. Verificando, posteriormente, que errou ao declarar o valor da propriedade rural, cuidou de apresentar a DCTF retificadora e apurou novo valor a título de ITR/1997, qual seja, R\$ 349,95 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), quitado em três parcelas - fls. 34/42. Não obstante o pagamento do novo ITR apurado em decorrência da apresentação da retificadora, vê-se dos autos que a Secretaria da Fazenda Nacional equivocou-se ao considerar como retificadora a declaração retificada, invertendo os valores apurados a título de ITR. E há um erro do sistema, uma vez que é sabido que a declaração retificadora substitui em sua integralidade os dados constantes da declaração retificada. Vê-se, ainda, que em sede administrativa a Receita Federal deixa

consignado que não localizou a DITR retificadora, sendo necessária a apresentação da cópia autenticada da mesma, bem como dos DARF'S referentes às 3 quotas pagas. Não obstante esses argumentos, tem-se que, nesses autos, a União Federal em momento algum coloca em dúvida a veracidade dos documentos apresentados pela parte autora para comprovação de seu direito. Não sendo os mesmos impugnados pela parte contrária, acabam sendo incontroversos quanto ao conteúdo. Por fim, a parte autora ainda junta cópia das declarações de ITR dos anos de 1998 a 2005 (fls. 44/51), nas quais vê que a essas mesmas terras foi atribuído o valor de R\$ 260.000,00, valor esse que também não fora objeto de impugnação pela ré. É certo que a autoridade fazendária pode fixar e alterar o valor da terra nua, a exemplo do que consta na IN 42/96, mas a União Federal não esclarece ter sido esse o caso. Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o débito inscrito sob o nº 80 8 02 000922-02. Em consequência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Decisão sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado poderá a parte autora levantar a quantia depositada nos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Em dez dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 157 - Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória nº 1288/11, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 25 de abril de 2012, Às 16h, para oitiva da testemunha Paulo Emílio Simplício Sêrio, arrolada pela autora. Int.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002932-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002932-4) - JOSE MAURICIO MARQUESI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de ação ordinária proposta por José Maurício Marquesi, com qualificação nos autos, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento das parcelas do financiamento e, atraso e que continue pagando até que possa residir em seu imóvel. O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal - fl. 60. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO FEDERAL como autora, ré, assistente ou oponente, ou de alguma autarquia federal, empresa pública federal, etc. Vale dizer, sua posição na relação processual dever ser específica e seu interesse, legítimo. Analisando-se os autos, vê-se que o feito não deveria ter sido processado perante a Justiça Federal. Com efeito, trata-se de ação ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal. No mais, o fato de existir outra ação ajuizada pelo autor em face da Caixa Seguradora e da CEF, baseada na mesma causa de pedir, mas com pedido distinto não autoriza o processamento desse feito nessa Justiça Federal. Como se sabe, a modificação de competência pela conexão só é possível em se tratando de competência relativa, e desde que observados os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do CPC. Por fim, tem-se ainda que o contrato ora em discussão não está coberto pelo FCVS, em nada justificando a permanência desses autos na Justiça Federal. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 227 e determino o desapensamento do presente feito daquele autuado sob o nº 0003512-40.2008.403.6127. Com isso, em se tratando de competência absoluta, não se pode convalidar o presente processamento perante essa Vara Federal. Por tais razões, declino da competência e determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Guaçu, com nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-15.2011.403.6127 - EDSON FRANCA MARTINS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003985-21.2011.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000051-21.2012.403.6127 - RITA ALVES DE CASTRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias,

o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000064-20.2012.403.6127 - REGINA LOPES DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000177-71.2012.403.6127 - MARIA FILOMENA LOPES(SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000195-92.2012.403.6127 - MARIA ADLUNG PAES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 371

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Fls. 1742/1743 (fax) e 1776/1777 (original): recebo o recurso de apelação do corrêu Adolfo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Como requerido, a intimação para apresentação das razões será procedida na Segunda Instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Outrossim, recebo os recursos de apelação de fl. 1745 (corrêu Fábio Alexandre) e fls. 1746/1769 (corrêu Davi), em ambos os efeitos. Intime-se a defesa do corrêu Fábio Alexandre para apresentação de suas razões de apelação. 3. Aguarde-se pelo decurso de prazo para apelação, no tocante aos demais corrêus. Após, venham os autos conclusos. 4. Ante o teor da comunicação de fl. 1786, que noticia a prisão do corrêu Davi, e da informação de fl. 1787, intime-se o referido acusado acerca da sentença condenatória de fls. 1661/1714, assim que conhecido o local em que o mesmo encontra-se recolhido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-23.2010.403.6139 - IDENEVE PEREIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 52: encaminhe-se e-mail à APSDJ/INSS para implantação do benefício da autora. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos. Int.

0000359-55.2011.403.6139 - MARLENE DA SILVA PADILHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARLENE DA SILVA PADILHA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/25. Réplica às fls. 28/31. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 46), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 47). Despacho de fl. 48 determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia da certidão de nascimento do filho para o qual solicita a concessão do benefício de salário maternidade. Devidamente intimada (fl. 48), a autora não cumpriu tal

determinação, conforme certificado à fl. 49.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO pedido é improcedente.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 46.A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Ocorre que a maternidade deixou de ser comprovada, uma vez que a certidão respectiva não foi juntada aos autos, providência esta que cabia à parte autora, que não o fez, mesmo intimada pelo despacho de fl. 48 especificamente para tal ato.Desta forma, somente os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC).3. DispositivoDessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0000786-52.2011.403.6139 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0001036-85.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 78/79.

0001048-02.2011.403.6139 - CLAUDINETE PEREIRA CARDOSO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CLAUDINETE PEREIRA CARDOSO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 07/19.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28.Réplica nos autos às fls. 30/35.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 55), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 56).À fl. 57 foi designada a data de 28/11/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento, sendo que à fl. 59 foi certificado que a autora não reside mais no endereço constante nos autos.À fl. 60 foi concedido prazo de 05 dias para que o patrono da autora justificasse sua ausência na audiência.À fl. 65 foi certificado que tal determinação não foi cumprida.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 59), sendo, então, determinado que o patrono daquela justificasse a ausência informando seu novo endereço (fls. 60). Não o fez (fl. 65).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC.Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0001816-25.2011.403.6139 - DIRLENE APARECIDA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Dirlene Aparecida de Lima, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Geovane Henrique Aparecido de Lima, nascido em 08/06/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/14). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 15). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 20/25). Às fls. 33/35 a autora juntou documentos. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 37). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 13/03/2012. Não houve acordo (fls. 41/42). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 37. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Geovane Henrique Aparecido de Lima, nascido em 08/06/2008 (fl. 13). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293). Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos

unicamente e seguinte documento, por cópia: (i) certidão de nascimento de Geovane Henrique Aparecido de Lima (fl. 13). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 13/03/2012, foi ouvida uma testemunha da autora, a qual, por sua vez, fez menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha Luzia Lima de Oliveira que mencionou, ainda que demonstrando alguma incerteza, ter a autora trabalhado grávida na plantação de tomates. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Na certidão de nascimento anexada aos autos consta a qualificação de lavradora da autora; citado documento, todavia, é posterior ao nascimento do seu filho. Dessa maneira, o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é posterior ao período de carência a provar. Assim, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA: 29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na

audiência de instrução do processo.

0002065-73.2011.403.6139 - KARINA APARECIDA RODRIGUES (FALECIDA) X CARLOS DANYEL ROSA RODRIGUES X MARCIO ROSA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por KARINA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade. Juntou procuração e documentos as fls. 05/08. A fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré, bem como a expedição de ofício ao INSS solicitando eventual histórico da autora. Fls. 12/19. Citado, o INSS apresentou resposta escrita, alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício. Segundo seu entendimento, não consta dos autos início de prova material a embasar o pedido. A autora replicou a fl. 22. Deu-se o feito por saneado a fls. 23. Em 10/12/2010, tendo em vista a inauguração desta Subseção Judiciária, o Juiz Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do presente feito a este Juízo. Houve designação de audiência de Instrução e Julgamento, tendo o despacho de fls. 28 determinado a intimação das partes, bem como advertido estas de que deveriam providenciar o comparecimento de suas testemunhas. A fls. 29 certificou o oficial de justiça ter ocorrido o falecimento da parte autora, fato este comprovado pela juntada da certidão de óbito a fls. 32. Realizada a audiência de Instrução e Julgamento aos 26/08/2011, compuseram-se as partes amigavelmente, ficando condicionado o acordo à apresentação do termo de guarda e à anuência do Ministério Público. Ao final, deferida a habilitação, concedeu-se prazo de 10 dias para juntada de procuração e termo de guarda. Com a vinda de tais documentos aos autos (fls. 39/41), foram estes com vista ao Ministério Público Federal, que não manifestou interesse em recorrer (cota a fls. 42). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; e por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002259-73.2011.403.6139 - PATRICIA RAMOS AMORIM(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Patrícia Ramos Amorim, qualificada na peça vestibular, contra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Monike Amorim Brizolla, nascida em 11/07/2010. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 12). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 14/16). Juntou documentos (fls. 17/26). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 27). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 30/11/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/Ordem Serviço da fl. 27. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento da filha Monike Amorim Brizolla, nascida em 11/07/2010 (fl. 09). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício.

(parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS de seu marido, onde constam vínculos empregatícios no período de 25/01/2001 a 13/02/2001, e no período de 16/06/2005 a 01/09/2005. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 30/11/2011, foram ouvidas a autora e a respectiva testemunha, a qual, por sua vez, fez menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecedeu ao parto. Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha Lourdes Araújo dos Santos, a qual mencionou ter a autora trabalhado até aproximadamente o sétimo mês de gestação na plantação de feijão, colheita de laranja, enfim, trabalhos rurais braçais. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de sua filha, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Por outro aspecto, veja-se o conteúdo do CNIS do seu marido/pai de Monike, Ângelo Donizete Domingues Brizolla, juntado nas fls. 19/24, o qual aponta vínculo laboral em 2010, na época anterior ao nascimento da filha, em atividade urbana, primeiramente na empresa Agrovaller como auxiliar de serviços de documentação, informação e pesquisa, e posteriormente na Cooperativa Agro-Industrial Holambra, como alimentador de linha de produção. Por isso, se conclui não ser a autora trabalhadora rural (segurada especial) a quem a lei previdenciária quis proteger. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente

anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002325-53.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DIAS DUARTE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que João Batista Dias Duarte contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 19), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 09/02/2011 (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, quesitos à fl. 28, e juntou documentos às fls. 29/31. Réplica nos autos à fl. 32. Às fls. 33/34 foi determinada a realização de perícia médica a fim de atestar a incapacidade do autor. Realizada perícia médica em 16/11/2011, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/42. À fl. 44 a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que o laudo médico atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho. A Secretaria do juízo certificou nos autos que não houve manifestação da parte ré acerca do pedido de desistência (certidão da fl. 48). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 35/42, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, se apresenta em bom estado geral eupneico corado hidratado, não havendo assim quadro que o impeça de trabalhar (fl. 38, item 5.2) O laudo médico afirma categoricamente que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado (fl. 39, item 8). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor, que atua como ajudante de pedreiro e na lavoura de tomate, retorne as suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Não se pode ainda deixar de ilustrar a presente conclusão sobre a (in)capacidade do autor com suporte no laudo emitido pela perícia médica deste Juízo, em data de 16/11/2011. Nesta perícia médica a conclusão sobre o(a) ora requerente foi de não existe incapacidade para o trabalho (fl. 42, item 10). O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade,

a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004317-49.2011.403.6139 - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez constando nos autos o pedido e a determinação de produzir prova pericial nas fls. 124-A/125, inclusive, com informação do perito sobre o agendamento do exame para o dia 01/02/2011 (fl. 156), determino:1. informe a Secretaria do Juízo a realização, ou não, da prova pericial, mediante busca do laudo nesta Secretaria, ou, contato com o cartório judicial da 3ª vara judicial de Itapeva (anterior juízo processante) sobre a entrega do laudo naquela unidade, ou, ainda, contato (telefônico/email, ou outro) com o perito nomeado para esclarecer sobre a realização do ato processual.2. cumpra-se.Intimem-se.

0004359-98.2011.403.6139 - RAILDA VIANA DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Railda Viana da Silva, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-24).O juízo estadual concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 25).Citado no processo (fl. 37), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 28-33). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na(s) fl(s). 34. Réplica constando das fls. 39-45. As partes foram intimadas para especificar provas, tendo se manifestado nos autos (fls. 46, 49-51 e 53). A seguir o processo foi saneado com determinação de realizar perícias médica e social (fl. 54).O estudo social do caso foi juntado no processo (fls. 61-62). A parte autora se manifestou sobre o laudo social e juntou documento (fls. 67-71).Os laudos das perícias médicas em juízo realizadas no IMESC foram apresentados nas fls. 117-120 (cópia nas fls. 132-135), bem como aquele outro feito por médico nomeado pelo juízo, nas fls. 123-129. A parte autora apresentou sua manifestação no tocante a perícia médica nas fls. 136-148 e o réu na fl. 150.O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 160).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início, no ano de 2006 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal (ano de 2010), na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 160. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Nesse viés, friso ser inoportuno e desnecessário, no presente caso, realizar nova perícia médica, a teor do pedido do réu na fl. 150,

pois ambos os peritos que elaboram os respectivos laudos são de confiança deste Juízo. Outrossim, cabe dizer que foram realizadas duas perícias médicas nos autos, conforme laudos de fls. 117-120 e fls. 123-129. Tais laudos, em tese, dão suporte suficiente para a decisão meritória que se segue em processo que remonta, como já destacado, ao ajuizamento ainda na justiça estadual paulista no ano de 2006. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa/portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93.

Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, que em sua peça inicial se diz portadora de transtorno de personalidade e de comportamento devido a doença de lesão e disfunção cerebral, CID F07 (fl. 02), foi submetida a 02 (duas) perícias médicas em juízo. Vejamos seus resultados médicos.Na primeira perícia médica psiquiátrica, realizada no Instituto IMESC em janeiro/2008, com laudo anexado nas fls. 118-120, se concluiu que a periciada apresenta sinais e sintomas de desenvolvimento mental de grau leve, de origem congênita, e distúrbios psíquicos, transtorno mental devido a disfunção cerebral, adquirido por volta de 1992, atualmente em remissão, demonstrando satisfatória integridade das capacidades de discernimento e entendimento e comprometimento da capacidade de determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para a vida independente e atividades laborativas somente do tipo braçal que lhe garantam o sustento. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade para a vida independente ou laborativa. (fl. 119, com o destaque)A segunda perícia médica judicial foi realizada por outro perito médico nomeado pelo juízo estadual, na data de 04.02.2010, com as conclusões clínicas estando anexadas nas fls. 123-129. A referida perícia médica concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), naquela oportunidade, que, apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (fls. 127). Quando da conclusão do laudo o perito manifestou que existe incapacidade total e permanente. (fl. 129)Assim, levando em conta as conclusões médicas acima apontadas, apresenta-se dúvida sobre a situação de incapacidade para os atos da vida independente, por parte da requerente. Entretanto, desde já, me inclino para acolher as conclusões do IMESC, posto que o laudo foi realizado por médico psiquiatra e se revelou mais contundente, inclusive, com posicionamento técnico (medicina) da situação de incapacidade para a vida independente ou laborativa da periciada/requerente.Entretanto, outro aspecto relevante para a solução do caso consta no caderno processual, a saber, o afastamento da alegada situação da hipossuficiência da autora e de sua família, conforme verificado na prova coligida, a teor do art. 130 do CPC.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social do caso, elaborado em maio/2007 (fl. 62), que a família da autora é

composta por 06 pessoas que moram no mesmo lar (a esposa-autora, o seu marido, e mais quatro filhos maiores, exceto o de nome Emerson Viana da Silva, todos nominados no mesmo laudo). Em relação à renda familiar o laudo da Assistente Social esclarece que é proveniente do trabalho assalariado percebido pelo esposo(a) da autora, José Carlos Paes da Silva, e do filho, Jeferson Viana da Silva; afirma também que os demais filhos e a autora são desempregados. Consta do laudo ser a renda familiar, naquela oportunidade, de cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais). Nesse contexto, pesquisa realizada junto ao CNIS dos membros da família da autora e anexada com esta sentença, revela em relação à renda familiar situação atual de afastamento da alegada hipossuficiência. Tal se devendo posto que 02 pessoas componentes do grupo familiar da requerente trabalham empregados e dão suporte financeiro para a entidade familiar, ou seja, podem suprir a manutenção da família. A saber, (i) o marido da autora, empregado da Transpen, Transportes e Encomendas Ltda., obteve renda em fevereiro/2012 de cerca de R\$ 1.599,79; bem como, (ii) o seu filho Emerson Viana da Silva, empregado de Mateus Aranha Bicudo-ME, obteve renda em fevereiro/2012 de cerca de R\$ 622,00. Em conclusão, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiário(a) da LOAS. Tal se deve, posto que restou comprovado possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto a alegada incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação, deixo de emitir um juízo conclusivo. Isso porquanto afastada a hipossuficiência e, devendo haver os requisitos cumulados para concessão do benefício, tendo afastado um deles não há necessidade de verificar a existência do outro. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. a 4. (omissis). 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - A autora reside sozinha e possui renda superior a do salário mínimo. O conjunto probatório produzido e a pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, demonstram que a demandante auferia mensalmente pensão alimentícia proporcionalmente ao valor da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB nº 0637439813, que resulta, aproximadamente, em R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais). - Agravo legal não provido. (AC 00263534820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - III - (omissis). VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos

componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos.(AC 00043220920074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005607-02.2011.403.6139 - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fl s. 81/82.

0005842-66.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO X ALZIRA DE FATIMA CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a existência de incapaz no polo ativo da presente ação, determino a suspensão do feito até que o mesmo junte aos autos cópia do termo de curatela em favor da genitora ou, ao menos, comprovante da proposição de ação com o intuito de obter respectivo termo.Int.

0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISACA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 63/64.

0006729-50.2011.403.6139 - ADIR VIEIRA PRESTES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Adir Vieira Prestes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, assim como daqueles períodos em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais.Assevera a parte autora que exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, como bóia-fria, nas propriedades rurais da região onde nasceu e cresceu, desde a idade de 12 anos, ou seja, no período de 01.12.1957 a 12.12.1966. Diz que trabalhava executando tarefas de capina, roçada, colheita e plantio de agricultura, sempre com o objetivo de ajudar no trabalho e sustento de sua família.Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nas empresas e períodos discriminados na petição inicial na fl. 04, item IV.8.Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em diversos outros períodos de tempo, mas, estes períodos são de atividade comuns, sem exposição aos agentes insalubres. Nesse contexto, afirma o autor que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado em liquidação de sentença.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11-62). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fls. 63-64).Regularmente citado por cota nos autos (fl. 64), o INSS apresentou resposta, via contestação sem materia preliminar(es). No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 67-72). Juntou documentos (fls. 73-75).A parte autora apresentou réplica (fls. 82-86).Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 90-92) tendo duas testemunhas arroladas pela parte autora prestado seus depoimentos nesse ato processual.A seguir, a parte autora se manifestou pela realização de prova pericial visando a comprovar o tempo especial a ser reconhecido (fls. 94-97).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl.

101).O INSS intimado, não se manifestou (fl. 103). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS, assim como àqueles em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais.De início, deixo expresso que entendo impertinente o pleito para realização de perícia técnica nos autos (pedido do autor de fls. 94/97). Especialmente, pelo fato do autor haver anexado no processo os formulários pertinentes para fazer tal prova do tempo especial, que pretende ver reconhecido judicialmente nas fls. 54-61. É o que basta de atividade probatória, a teor do art. 333, II, do CPC.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.Caso dos autos:A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, na qualidade de bóia-fria, em diversas propriedades rurais, no período compreendido entre 01.12.1957 (a contar de 12 anos de idade) até 12.12.1966.Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de diarista e/ou bóia-fria, os seguintes documentos por cópias: 1. Título Eleitoral sob inscrição nº 15.719, emitido em 27/06/1966, constando a profissão lavrador, igualmente na certidão do Cartório Eleitoral de Itapeva-SP (fls. 15-16); 2. documentos em nome de terceiros, pais, como, 2.1 - cartão de pagamento de benefício de Funrural, referente a janeiro de 1979, 2.2 - Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Itaberá-SP, na qual consta o assento de casamento dos pais do autor, ele de profissão lavrador (como se declarou), em data de 18 de janeiro de 1941 (fls. 18 e 21).No tocante aos dois documentos listados no nº 2, desde já ressalto que não se prestam à finalidade almejada, posto que datados em períodos anterior/posterior ao que busca ver reconhecido (1941, certidão de casamento - 1979, cartão do Funrural, respectivamente).No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Jair dos Santos e Benedito Domingos dos Santos, prestaram seus depoimentos no Juízo Estadual de Itapeva (fls. 90-92). Com efeito, as testemunhas revelaram em discurso uníssono ter conhecido o autor trabalhando na lavoura, como bóia-fria. Tais depoimentos, em princípio, abonam a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, não se há desconhecer que os depoimentos testemunhais foram genéricos (trabalho nos anos de 1956-57 a 1966), mas não demarca o período específico em que houve labor para cada uma das pessoas citadas (João Kita, Pedro Ieda e Manoel Japonês). Essa ausência de detalhamento enfraquece o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espéciePara o reconhecimento do período laborado em atividade rural, a parte autora apresentou como prova material pertinente ao lapso de tempo que busca reconhecimento em juízo, de cerca de 09 anos, os documento das fls. 15 e 21. Estes são insuficientes e não servem para o fim pretendido, pelo

menos na extensão de tempo pretendido para reconhecer. Tal se deve quer porque apenas comprovam que o pai do requerente era lavrador, quando de seu casamento em 1941, época em que o requerente nem sequer era nascido (1941), quer porquanto, baseado apenas em simples declaração do autor, quando do seu alistamento eleitoral, de ser lavrador (1966). Em suma: não existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento de todo o tempo de serviço rural postulado, devendo ser reconhecido apenas o ano de 1966 (docto da fl. 15). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora os documentos apresentados constituam início de prova material, não há como reconhecer todo o tempo de serviço pretendido, tendo em vista que a simples propriedade de um imóvel rural, por si só não indica que o Autor nela tenha trabalhado na condição de lavrador. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e contraditória quanto ao período no mencionado imóvel rural. Assim, resta comprovado apenas o período de 1º.01.1971 a 31.12.1971. 2. a 5. (Omissis) (AC 200703990511976, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 424.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida. (AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) (todos sem os destaques) Por tal razão procede em parte o pedido neste aspecto, entretanto, somente em relação ao ano de 1966. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o

verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: (i) formulários padrões do INSS (fls. 54-61). Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural.

FUNÇÃO: PEDREIRO E ENCARREGADO DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EMPRESAS PERÍODOS Prefeitura de Itapeva de 08.01.1975 a 04.04.1977 Mag Construção e Comercia Ltda. de 15.03.1979 a 25.05.1983 idem de 01.07.1983 a 16.02.1983 idem de 07.07.1986 a 09.10.1991 idem de 11.11.1991 a 05.10.1992 idem de 15.03.1993 a 14.09.1993 idem de 01.08.1996 a 07.01.1997 Por força de disposição legal, e conforme já discorrido alhures, presume-se como especial, a atividade em que o trabalhador é submetido, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos ou, ainda, caso a categoria profissional possua enquadramento nos anexos dos decretos legais até 28.04.1995. No lapso de 29.04.1995 a 05.03.1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. No tocante a atividade de pedreiro e seu enquadramento como atividade especial, consta no âmbito do STJ que, A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. (RESP 200101283424, RESP - RECURSO ESPECIAL - 354737, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ) Nesse viés, acolho por sua pertinência ao tema em debate a lição do julgador que transcrevo a seguir, quanto ao não reconhecimento da especialidade da atividade de pedreiro: Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 25/11/2010.) In casu, o segurado logrou comprovar nos documentos juntados que, no exercício de sua atividade como pedreiro e encarregado de obras nos diversos períodos de trabalho, ficava exposto aos agentes insalutíferos, como, calor, poeira, umidade, sol, chuva, frio, entretanto, não consta descrito, ao menos que estivesse em contato direto, de forma habitual e permanente, com o agente cimento. Nesse sentido, cabe dizer que o simples fato de haver trabalho em condições de calor, poeira, umidade, sol, chuva, frio, não torna a atividade desenvolvida como sendo de atividade especial. Neste aspecto, cito o julgador: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.** 1. a 5. (omissis) 6. A atividade rural não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. 7. a 14. (omissis). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 541546, Processo: 199903990999184 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 23/10/2006, Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA) (destaquei) Assim, a atividade de pedreiro e de encarregado de obras, no ramo da construção civil e, por via de consequência, o(s) período(s) aqui postulado(s) para reconhecimento NÃO se enquadra(m) como de atividade especial. Nesse sentido, cito os julgados a seguir: (...) 6. No que concerne, todavia,

ao labor cumprido no período 19.09.1988 a 26.07.1989, não há de ser reconhecido como tempo de serviço especial, consoante se depreende do formulário DSS-8030 (fl. 39), eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos durante o desempenho da função de pedreiro, não prevista nos aludidos Decretos. (APELREE 200161190037045, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 851857, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O período de 01.02.1995 a 13.10.1996, deve ser tido por comum, tendo em vista que o autor exercia a função de pedreiro de manutenção, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Ademais, inexistente interesse de agir uma vez que o agravante já atingiu mais de 35 anos de tempo de serviço até 16.06.1998, data do requerimento administrativo. II - Os juros de mora incidem a contar da citação, e de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Precedentes do STJ. V - Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE 200361830020423, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 480.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE DE OBRAS E PEDREIRO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS NÃO DEMONSTRADAS. 1. A parte autora somente faz jus à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento do período de atividade considerada especial. 2. Inviável considerar como penosas, agressivas ou prejudiciais à saúde as condições de trabalho, porquanto não mais elencadas na legislação vigente à época da prestação da atividade (Dec 83.080/79). 3. Não havendo o enquadramento legal, a atividade considerada especial somente é possível quando comprovado mediante laudo pericial o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.(EIAC 199804010866684, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/03/2003 PÁGINA: 557.) Por fim, relativo ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 29.09.1972 a 10.12.1972, na empresa Votorantin S/A., o requerente anexou tão-somente o comprovante de vínculo empregatício com dita empresa, onde exerceu a atividade de servente (fl.16). Não há qualquer documento fazendo alusão acerca da natureza daquela atividade ser de natureza especial e, assim, apto ao enquadramento nos Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. Dessa forma, tenho por prejudicado tal pedido.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação judicial em 03.04.2009 (etiqueta capa) não havendo notícia de eventual requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial), tempo insuficiente, até a data do ajuizamento desta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 25 anos, 03 meses e 07 dias. 3. DispositivoDiante do exposto, afastada a preliminar de falta de interesse processual, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1966 a 31.12.1966; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do requerente, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o

valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006961-62.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, intimem-se as partes para alegações finais escritas, em 10 dias, sucessivamente, iniciando pela parte autora;2. por fim, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0007025-72.2011.403.6139 - FRANCISCO ANTUNES DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francisco Antunes de Assis, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso/deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-12).O juízo estadual concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, determinou a citação do réu, designou audiência e antecipou a realização da perícia médica (fls. 14-15).Citado por cota nos autos fl. 15, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 21-24). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na(s) fl(s). 25. Juntou documentos nas fls. 26-35.Réplica constando da fl. 38. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 49-52, com a manifestação das partes às fls. 53 (autor) e 54 (réu).Audiência de instrução foi realizada nas fls. 60-64, na qual foi ouvida 01 testemunha arrolada pelo autor.O juízo determinou fosse realizado o estudo socioeconômico familiar (fl. 60, parte final). O estudo social do caso foi juntado no processo (fl. 66). A parte autora se manifestou sobre o laudo social (fls. 69-71).O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 72).A seguir, o INSS manifestou-se parecer sobre a perícia social (fls. 76-78).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 72.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa/portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º,

2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011)

Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em 04.02.2010, com laudo apresentado nas fls. 47-52, e o diagnóstico clínico apresentado foi de o autor, com 66 anos de idade, é portador de hipertensão arterial grave não controlada com repercussões sistêmicas - fl. 51, discussão e conclusão, item 2). Quando da conclusão do laudo o perito manifestou que existe incapacidade total e permanente. (fl. 52) Entretanto, um aspecto relevante para a solução do caso e constante da prova oral produzida no caderno processual. Qual seja, a testemunha arrolada pelo autor, João Ramalho, revelou no seu depoimento em juízo, entre outras passagens da vida do autor, que, atualmente ele trabalha fazendo bicos e que ele trabalha quase a semana inteira parando no mato com a turma (fls. 61-63). Diante dessa comprovação de labor na atualidade por parte do requerente, que se diz incapacitado, fica a mesma condição afastada, a teor do art. 130 do CPC. Portanto, diante dessas conclusões médica e do depoimento da testemunha sobre o(a) requerente, tem-se que, na época daquela perícia, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, inclusive, exercendo atividade laborativa (fazendo bicos). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado nos autos, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Por outro viés, conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 05 (carteira de identidade de Francisco Antunes de Assis), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social do caso, elaborado em setembro/2010 (fl. 66), que a família do autor é composta por 05 pessoas que moram no mesmo lar (o marido-autor, a esposa, dois filhos maiores, mais 01 neta). Entretanto, em face da renda auferida, conforme explicito abaixo, a esposa estará excluída da contagem do nº de pessoas, por possuir renda própria. Em relação à renda familiar o laudo da Assistente Social esclarece que é proveniente da aposentadoria previdenciária percebida pela esposa(a) do autor, Elza Alves de Assis, com 66 anos de idade, a qual no momento da realização do estudo social, percebia a quantia igual a 01 salário mínimo (consulta IFBEN da fl. 31). Consta do laudo também que a neta do autor, Adriana de Assis Almeida, com 20 anos de idade, trabalhava em estabelecimento comercial, como serviços gerais, recebendo a quantia de 01 salário-mínimo (R\$ 510,00 na época). Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- a V- (omissis). VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) Em conclusão, consoante se depreende do

contexto probatório, mesmo se excluindo a renda mínima da aposentadoria previdenciária percebida pela esposa do requerente e deixando de contabilizar a renda não informada nos autos relativa ao trabalho do autor, não se enquadra o demandante como beneficiário(a) da LOAS. Tal se deve, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação e muito menos a hipossuficiência. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. a 4. (omissis). 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009756-41.2011.403.6139 - KEILA SUELEN LOPES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Keila Suelen Lopes, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Giovane Lopes da Silva, nascido em 14/08/2007. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 11). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. O INSS aduz, quanto ao mérito, a prejudicial de prescrição, e que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 19/26). Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica constando nos autos (fls. 34/37). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 18/08/2010. Não houve acordo (fls. 49/51). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 53/55). Concedido prazo para o réu apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 63), manifestou-se à fl. 65 reiterando os termos da contestação. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na foro distrital de Buri/SP, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fls. 53/55. 2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual

para tanto menciona a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Na seqüência, adentro o mérito. 2.2 - Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.3 - Do mérito próprio A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Giovane Lopes da Silva, nascido em 14/08/2007 (fl. 10). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos unicamente e seguinte documento, por cópia: (i) certidão de casamento da autora com Sandro Correia da Silva, pai de Giovane Lopes da Silva (fl. 09). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 18/08/2010, foram ouvidas testemunhas (02) da autora, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, veja-se o depoimento da testemunha Antonio Alexandre da Costa Filho que mencionou ter a autora trabalhado grávida até o oitavo mês da gestação na plantação de pepino e pimentão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Na certidão de casamento anexada aos autos consta a qualificação de plasticultor do pai da criança; citado documento, todavia, é posterior ao nascimento do seu filho (fls. 10). Desconsidero, ainda, tal documento uma vez que nele consta a autora qualificada como do lar e, acaso sendo trabalhadora rural, assim deveria constar naquele documento público. Dessa maneira, o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é posterior ao período de carência a provar. Assim, deve ser julgado por sentença

improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009771-10.2011.403.6139 - LEILANE DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Leilane da Silva, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Fabrício Augusto Silva de Oliveira, nascido em 01/07/2004. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 12). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. O INSS aduz, quanto ao mérito, a prejudicial de prescrição, e que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 20/27). Juntos documentos (fls. 28/35). Réplica constando nos autos (fls. 36/39). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 19/08/2010. Não houve acordo (fls. 53/55). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em

face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 57/59). Concedido prazo para o réu apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 67), não o fez. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na foro distrital de Buri, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fls. 57/59. 2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Na sequência, adentro o mérito. 2.2 - Prejudicial: prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.3 - Do mérito próprio A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Fabrício Augusto Silva de Oliveira, nascido em 01/07/2004 (fl. 11). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS, na qual consta contrato de trabalho com Adolfo Shigueji Maeda, no período de 15/12/2003 a 30/04/2004 (fl. 09). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 19/08/2010, foram ouvidas testemunhas da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se em especial os depoimentos das testemunhas Lourdes Maria da Silva e Josilene de Jesus Alves, as quais mencionaram, entre outros detalhes, haver a autora trabalhado em lavoura de feijão e batatinha, inclusive no período de gestação (fls. 54/55). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa

condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu filho, tal se deve uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando a cópia da CTPS da autora, consta o contrato de trabalho em estabelecimento agrícola, no cargo de trabalhadora rural, no período compreendido entre 15 de dezembro de 2003 até 30 de abril de 2004 (fl. 09). Informação esta corroborada pelo documento trazido aos autos pelo réu à fl. 34, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Friso que o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência a provar. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, acima elencadas, foram convincentes na recordação do labor rural pela mesma autora. Por tais depoimentos testemunhais, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu filho, Fabrício Augusto Silva de Oliveira, nascido em 01/07/2004 (fl. 11). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Leilane da Silva (CPF 276.631.638-85 e RG 34.594.010-6 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01.07.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010072-54.2011.403.6139 - JOEL FERREIRA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Joel Ferreira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/18. À fl. 31 a patronesse do autor requereu a desistência do feito, informando o falecimento do autor. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autor e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010079-46.2011.403.6139 - MAURICIO FERRARI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Afonso Franco de Lima visando à revisão do benefício de aposentadoria especial, concedida em 14.02.1974. Para tanto, aduz em sua peça vestibular que, desde a época da concessão, existe uma perda real do valor do benefício, em face da aplicação de índices que não refletem a exata medida da inflação brasileira. Juntou documentos das fls. 09/16.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, na oportunidade contestou a demanda às fls. 24/30. Como matéria preliminar suscitou a ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 267, V, do CPC. No tocante ao mérito, a autarquia refutou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido, bem como aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Juntou documentos às fls. 31/48.A parte autora apresentou réplica às fls. 49/50.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da preliminar de coisa julgadaA autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba sob o nº 2005.63.15.002360-4, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 35/48.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, registrada sob nº 2005.63.15.002360-4, proposta em 20/06/2005 (fl. 17), que foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13/02/2006 (fls. 46/48).Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maurício Ferrari e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em rever/corrigir o benefício denominado de aposentadoria especial para, em síntese, corrigir alegada perda real do seu valor desde a época da concessão na seara administrativa em 1974.Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010081-16.2011.403.6139 - AFONSO FRANCO DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Afonso Franco de Lima visando à revisão do benefício de aposentadoria especial, concedida em 08.08.1990. Para tanto, aduz em sua peça vestibular que, desde a época da concessão, existe uma perda real do valor do benefício, em face da aplicação de índices que não refletem a exata medida da inflação brasileira. Juntou documentos das fls. 08/24.Citado na fl. 27, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a demanda às fls. 28/36, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Juntou documentos nas fls. 37/39. A parte autora apresentou réplicas às fls. 41/42.Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA

FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.No mérito próprio, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários recebidos por ocasião da concessão.Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive, àquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, pois que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991.Quanto ao reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV, o pedido não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª região.Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)..No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na peça inicial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial.No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajuste dos benefícios.No ano de 2002, a questão é semelhante, uma vez que o INSS utilizou o índice legal. 3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010195-52.2011.403.6139 - MARIA TABORDA NAGY(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Maria Taborda Nagy, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade rural sem registro em CTPS.Assevera a parte autora que exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, na propriedade rural de sua família, situada no Bairro do Chapeuzinho, em Buri-SP, no período de (a) maio de 1966 a dezembro de 1974; depois, na propriedade rural situada no Bairro Poço Grande (chácara Nagy), em Buri-SP, no período de (b) dezembro de 1990 a setembro de 2000. Diz também ter trabalhado, sem anotação em CTPS, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais - como Bairro Chapeuzinho, Bairro do Matão, Laranja Azeda, Fazenda União, entre outros -, todas localizadas da região de Buri-SP, no período de (c) janeiro de 1975 a outubro de 1989.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10-29). O juízo estadual deferiu a(o) autor(a) os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 30).Regularmente citado (fl. 36-37), o INSS apresentou resposta, via contestação com matéria preliminar(es) de ausência de interesse de agir em decorrência de não ter a parte autora procurado antes o INSS para buscar o benefício pretendido. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do(a) autor(a) nos encargos de sucumbência do processo (fls. 38-48). Juntou documentos (fls. 49-56)A parte autora intimada para apresentar réplica somente arrolou testemunhas para ouvir em juízo (fl. 59).O processo foi saneado e determinada a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento (fl. 61). As testemunhas arroladas pela parte autora, nº de 02 (duas), prestaram seus depoimentos na audiência respectiva (fls. 69-72).O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 73-75).Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sob as modalidades de regime de economia familiar e de bóia-fria.O presente processo teve início, em o ano de 2008, perante a Justiça estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma

da decisão das fls. 73-75. 2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir. Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual, para tanto, menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação). Na seqüência, adentro o mérito.

2.2. Mérito. Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, na propriedade rural situada no Bairro do Chapeuzinho, em Buri-SP, no período de (a) maio de 1966 a dezembro de 1974; e, depois, na propriedade rural situada no Bairro Poço Grande (chácara Nagy), em Buri-SP, no período de (b) dezembro de 1990 a setembro de 2000. Quanto a atividade como bóia-fria, alega ter laborado em diversas propriedades rurais, como Bairro Chapeuzinho, Bairro do Matão, Laranja Azeda, Fazenda União, entre outros -, todas da região de Buri-SP, no períodos de (c) janeiro de 1975 a outubro de 1989. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o(a) autor(a) apresentou, dentre outros, para comprovação da atividade campesina, sob regime de economia familiar e também de bóia-fria, os seguintes documentos por cópias: 1. Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Itapeva, distrito de Buri-SP, na qual consta o assento de casamento da autora com Luiz Nagy, ele de profissão lavrador (como se declarou), em data de 21 de maio de 1966 (fl. 13); 2. Certidão(ões) de Nascimento expedida pelo Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais das comarcas de Itapeva e Itapetininga-SP, na qual consta o assento de nascimento dos filhos da autora, Luiz Nagy Filho nascido em 08/06/1967, Ana Lucia Nagy nascida em 11.08.1968 e João Carlos Nagy nascido em 02.03.1971, tendo a autora profissão lavradora e de prenda domésticas (como se declarou) (fls. 14-16); 3. guias do imposto federal ITR (fls. 17/20); 4. notas fiscais de produtor rural em nome de terceiro/marido (fls. 21-22 e 26); 5. declaração anual de ITR/1998-2000 (fls. 23-25 e 27). No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, José Romeu da Silva, Alfredo Frank e Waldomiro Corrêa, prestaram seus depoimentos no Juízo estadual de Buri-SP (fls. 69-72). Com efeito, as testemunhas, de modo unânime, apresentaram discurso no sentido de haver conhecido a autora trabalhando na lavoura, tanto em sua propriedade rural (Bairros do Chapeuzinho e Poço Grande, ambos em Buri-SP) juntamente com seu marido, quanto como bóia-fria. Tais depoimentos, em tese, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do(a) requerente. Entretanto, analisando melhor tais depoimentos orais temos, são genéricos, contraditórios e inconsistentes, e enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Senão vejamos. A testemunha José Romeu da Silva referiu apenas o trabalho em regime de

economia familiar, nada dizendo sobre a atividade de bóia-fria. Mas não é só, em seu depoimento judicial esta testemunha refere que eles (autora e marido) compraram um sítio em Poço Grande onde trabalhavam em regime de economia familiar ficaram lá até o ano 2000, quando se mudaram para a cidade (fl. 70). Entretanto, a testemunha Alfredo Frank, relatou que acredito que eles ficaram no bairro até 1975, no mesmo esquema de trabalho, quando eles vieram para a cidade (fl. 71). Continuando, vemos que esta mesma testemunha, Alfredo, revelou que, Em 1990, eles compraram um sítio no bairro Poço Grande. Eles trabalhavam em regime de economia familiar e continuaram morando na cidade (...) Após o ano de 2000, o marido da autora tinha um bar no centro da cidade. Neste aspecto, a inconsistência, veja-se: ou moravam na cidade ou moravam no sítio e neste trabalhavam em regime de economia familiar? A testemunha, Waldomiro Correa, revelou em seu depoimento, de forma isolada, sobre a atividade de bóia-fria desempenhada pela autora, cheguei a ver a autora em cima de um caminhão indo trabalhar como diarista para empreiteiros (...) Ela tinha o costume de trabalhar como bóia-fria (fl. 72). Observe-se que há contradição entre esta prova testemunhal e a material, haja vista que a testemunha, Waldomiro, afirma que a autora é bóia-fria, trabalhando para empreiteiros, no entanto, verifica-se a existência de nota fiscal de venda de produtos pela família da autora. Por consectário lógico da narrativa fática, de se notar nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela trabalhou, as atividades desenvolvidas para cada um dos contratantes mencionados, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Não obstante a testemunha Waldomiro tenha mencionado o nome de um empreiteiro, não situou cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. In casu, portanto, a demandante não logrou à comprovação do labor no meio campesino, não na extensão que pretende na peça inicial, eis que as provas colacionadas ficaram enfraquecidas. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, em regime de economia familiar ou como bóia-fria, pelo período total de cerca de 32 anos (soma dos períodos relacionados na peça vestibular). Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Por fim, uma constatação surge da prova colhida nos autos, mesmo se dizendo trabalhar em regime de economia familiar em propriedade sua, a autora não carrou ao processo o título de propriedade de imóvel em nome dos seus familiares (pais e/ou marido). Dessa forma, tenho que é possível reconhecer apenas o trabalho rural da autora nas épocas alusivas aos documentos da Certidão de Casamento de 1966 (fl. 13) e das Certidão(ões) de Nascimento (fls. 14-15) dos filhos da autora, Luiz Nagy Filho - nascido em 1967 e Ana Lucia Nagy - nascida em 1968, na qual consta anotada a atividade lavradora. Exceto quanto ao documento relativo ao nascimento de João Carlos Nagy - em 1971, pois, figura a autora como de prendas domésticas. Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora os documentos apresentados constituam início de prova material, não há como reconhecer todo o tempo de serviço pretendido, tendo em vista que a simples propriedade de um imóvel rural, por si só não indica que o Autor nela tenha trabalhado na condição de lavrador. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e contraditória quanto ao período no mencionado imóvel rural. Assim, resta comprovado apenas o período de 1º.01.1971 a 31.12.1971. 2. a 5. (Omissis) (AC 200703990511976, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 424.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ECONOMIA FAMILIAR - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. 2. (omissis) 3. As provas dos autos torna impossível a caracterização da atividade laborativa da parte autora em regime de economia familiar, visto que este pressupõe uma rudimentar economia de subsistência, delimitada pela pequena propriedade rural, conhecida nesse meio por roça, onde residem todos os membros de uma mesma família de roceiros, campesinos e, nessa terra, moram e dela retiram seu sustento, sem a utilização da mão-de-obra de terceiros. 4. Além da prova oral ter restado contraditória,

a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, em seu art. 55, 3º, que a prova oral só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 7. Sentença reformada. (APELREE 200603990159127, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 327.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ. 1. a 5. (omissis) 6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão. 7. Apelação improvida. (AC 200603990463904, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:22/10/2008.) (todos sem os destaques) Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação em 23.12.2008 (etiqueta capa dos autos) não havendo notícia de eventual requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data do ajuizamento desta ação, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 11 anos, 01 mês e 11 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar de falta de interesse processual, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade rural, o período de 1.º.1.1966 a 31.12.1968; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010213-73.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgado procedente o pleito formulado nesta ação judicial para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, objeto do processo administrativo NB/42-148.442.136-9, com DER em 03/03/2009. Aduz que, na oportunidade do requerimento no âmbito administrativo, com manifesta ilegalidade, a entidade autárquica-ré não computou como tempo de serviço especial os períodos que laborou em atividade insalubre e perigosa, a saber, (a) entre 14.07.1980 e 11.07.1986, na empresa Eucatex S/A., Ind. e Comércio, nas atividades de ajudante geral e operador volante, agente agressivo ruído de 98 d(B)A; (b) entre 29.04.1995 e 27.10.1999, na empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A., atividade de agente de segurança, função de periculosidade. Diz ter, inclusive, no procedimento administrativo juntado os documentos, formulários de insalubridade e laudos técnicos

periciais. Afirma ser possível o enquadramento de tais atividades no Decreto nº 3.048/99 (art. 70 e parágrafo), códigos 1.1.6 (ruído) e 2.5.7 (vigia) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e cód 2.0.1 (ruído) no anexo do Decreto 3.048/99. Diz que em decorrência da contagem de tempo de serviço por parte do INSS não logrou obter o benefício previdenciário, mesmo entendendo já contar com tempo de serviço suficiente para a sua aposentação, qual seja, de 31 anos 05 meses e 14 dias, tempo já reconhecido pelo INSS. Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado (20%). Juntou a procuração e os documentos das fls. 07-57. O juízo estadual deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 58). O INSS apresentou documentos requisitados (fls. 66-80). Citado nas fls. 64-65, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, aduzindo, no mérito, em síntese, inicialmente, a impossibilidade da contagem de tempos especial e comum para a obtenção do benefício postulado nesta ação, ao depois, diz que tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para conceder o referido benefício pleiteado pela parte autora, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 81-99). A contestação foi impugnada às fls. 102-107. A seguir, as partes foram intimadas para especificar provas (fl. 108); o autor postulou produzir prova documental e, na seqüência, pediu o julgamento da lide de forma antecipada (fls. 111-112). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 113-121). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço atividade exercida em condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 03.03.2009.2.1. Da(s) preliminar(es) Perda objeto De início friso, no tocante ao pedido de homologação dos períodos de atividade registrados em CTPS do trabalhador/autor, verifica-se que a autarquia da Previdência já contabilizou tais períodos de tempo de serviço/contribuição. Tal se depreende dos documentos anexados nos autos (cópias do PAD) e constantes do sistema informatizado da Previdência Social. Incidente, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST). Portanto, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre o período anotado em CTPS e não contestado pelo réu; tal pronunciamento deverá incidir (interesse e utilidade do processo) sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos (no caso o tempo de atividade especial). Por conseguinte, há perda de objeto em relação a esta parte específica do pedido do autor, por aplicação do art. 267, VI, do CPC. Não havendo outra matéria preliminar, adentro o exame do mérito.

2.2. Do mérito Prejudicial: prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento

em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na seqüência, nos diversos períodos postulados pela parte autora: (i) Período de 14.07.1980 a 11.07.1986: Nesse período o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A., Ind. e Comércio, de acordo com as cópias da carteira de trabalho do requerente anexadas na fl. 21 destes autos; laborou nas funções de ajudante geral/operador volante, sendo as atividades desenvolvidas na área da serraria da empresa, conforme discriminado nos formulários DSS 8030 das fls. 28 e 31, respectivamente. Nestes períodos cumpre destacar, como já exposto alhures, o exercício laborativo anterior à data de 29.04.1995, se enquadrável nos anexos dos decretos legais, seja por agente ou categoria profissional, goza de presunção absoluta, atinente à especialidade. Conforme se vê pelo formulário denominado Informações sobre Atividades com Exposição em Condições especiais - DSS 8030, infere-se que o autor exerceu tais funções, de forma habitual e permanente, sob influência do agente agressivo ruído de 98 dB(A), proveniente de máquinas e equipamentos do setor de produção que integram a serraria Eucatex. Ademais, quanto ao agente ruído, há nos presentes autos, laudo técnico-pericial referente aos períodos postulados, posto que, nos termos da jurisprudência nacional/federal, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído (fls. 29-30 e 32-33). Conforme Laudo Técnico Pericial (...) a empresa fornece/fornecia EPIs com obrigatoriedade de uso (discriminado no item 8 dos formulários anexados nas fls. 29 e 32). De outro lado, constato no processo administrativo do benefício postulado pelo autor, que o INSS não reconheceu o tempo como especial (fl. 49) pela razão de uso de protetor auricular que atenuava o ruído. E aí se encontra estabelecida a controvérsia, segundo o INSS o período não é enquadrável como tempo especial, embora supostamente reconhecendo o agente agressivo, uma vez que o uso de EPI afastaria tal presunção. Entretanto, tal conclusão sobre o afastamento da contagem de tempo especial (ruído) pelo uso do EPI encontra-se, atualmente, superada, posto que a jurisprudência pátria, em regra, considera que, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. (AC 200703990204903, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196647, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3) Na jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ª R) encontram-se ainda os seguintes julgados que vão ao encontro da pretensão do autor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (AC 200203990252080, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL ATINENTE À CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUÍDO DE OFÍCIO. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. - Ruído: acima de 80 db(A) até 05/03/1997; acima de 90 db(A) até 17/11/2003 e 85 db(A) a partir de 18/11/2003. - A condenação em custas processuais deve ser excluída de ofício, em razão da isenção da autarquia previdenciária, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. - Apelações das partes às quais se dá parcial provimento.(AC 200603990112070, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL DESNECESSÁRIA. EPI NÃO AFASTA CARÁTER ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. O autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: ruído e hidrocarbonetos. 2. Laudo técnico para aposentadoria assinado por engenheiro de segurança dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Precedentes. 3. Uso de EPI não afasta a natureza especial da atividade, pois não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzem seus efeitos 4. Conversão para o tempo comum. Possibilidade com a concessão do benefício segundo o percentual integral de 100%. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. 6. Apelação do autor a que se dá provimento. 7. Sentença reformada em parte.(AC 200603990217050, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO É A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENTE AGRESSOR RUÍDO COMPROVADO POR FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. O USO DE EPI NÃO AFASTA A ISALUBRIDADE DA ATIVIDADE. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, desde o requerimento administrativo. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97, comprovado por meio de laudo técnico. III - Apelação da parte autora provida.(AC 200161190057780, JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:21/02/2005 PÁGINA: 231.) No tocante ao agente agressivo ruído, ou seja, para o fim de enquadramento da especialidade da atividade pela exposição ao ruído, necessária somente a comprovação do nível de pressão sonora a que o trabalhador estava sujeito (aplicação da Súmula 09 da Turma de Uniformização Nacional).Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a oitenta dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97.Resta caracterizada, portanto, a especialidade do período compreendido entre 14.07.1980 a 11.07.1986, vez que, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 9.032/95, a exposição ao agente nocivo (ruído) deve-se dar de forma habitual e permanente. Desta forma, tem-se que durante o entretempo pleiteado a parte-autora exerceu suas atividades sujeita a condições especiais.(ii) Período de 29.04.1995 a 27.10.1999:Neste entretempo o autor trabalhou na empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A., de acordo com a cópia da carteira de trabalho do autor anexada na fl. 26 destes autos; a parte autora exerceu as atividades/funções de agente de segurança II e III, conforme discriminado no formulário DSS 8030 das fls. 40-41. Conforme se vê pelo formulário denominado Informações sobre Atividades com Exposição em Condições Especiais - DSS 8030, infere-se que o autor executava a vigilância em portaria, pátio, armazéns, plataformas de embarque e desembarque, de forma habitual e permanente, sob influência do agente agressivo intempéries (sol, chuva, frio, calor, poeira, vento, etc).Neste período cumpre destacar, como pleiteado na peça inicial, o requerente diz que o exercício laborativo da atividade de agente de segurança se equipara a atividade de vigia, a qual é enquadrável nos anexos dos decretos legais, seja por agente ou categoria profissional, gozando de presunção absoluta, atinente à especialidade.Com efeito, observo que as atividades de agente de segurança não encontra claro enquadramento nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Saliento que, muito embora a atividade de vigia/porteiro não se enquadre nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como categoria profissional, tal atividade vinha sendo considerada como especial por analogia à função de guarda, enquadrada como perigosa pelo código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, não sendo necessária sequer a demonstração de porte de arma de fogo.No mesmo sentido, temos na jurisprudência dos TRFs:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.(...)2. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade

física.3. Conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 594659, Processo: 200003990295392 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/08/2008, Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade especial de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF4ª. EAC nº 1999.04.01.082520-0/SC, 3ª Seção Previdenciária, Maioria, Relator para Acórdão Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 10.04.2002, Seção 2, p. 425/427).Entretanto, ao tratar do trabalho na FEPASA como agente de segurança (= caso dos autos) a nossa Corte Regional (TRF 3ª/Região) pacificou, entendimento ao qual me filio, que não se trata de atividade especial. Cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TEMPO DE ATIVIDADE REQUERIDA COMO ESPECIAL - AGENTE DE SEGURANÇA DA FEPASA - AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM ATIVIDADE POLICIAL - AUSÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA - LEI 6.877/80 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TEMPO DE ATIVIDADE COMUM CONSTANTE DE CTPS - CÔMPUTO. - (omissis) - O tempo de serviço de vigilante ou agente de segurança não pode ser reconhecido como especial, visto que não se tipifica como de natureza policial, uma vez não caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente. - O trabalho do autor na FEPASA como agente de segurança não pode ser equiparado à de atividade policial, notadamente porque, segundo informações da própria empregadora, os agentes de segurança não tinham poder de polícia e a eles não era fornecida arma de fogo pela empresa. - Em caso de aposentadoria por tempo de serviço, só poderia ocorrer o reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81, vedado o cômputo de período anterior. - (Omissis) - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 199961830004424, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:28/02/2008 PÁGINA: 927, sem o destaque.) Cumpre deixar expresso, conforme consta no formulário anexado na fl. 40, que o empregado não portava habitualmente arma de fogo para exercício de suas funções, o que reforça a tese de não se tratar de atividade equiparada àquela de vigia, como diz o autor.Razão pela qual não deve ser considerada como especial a atividade desenvolvida neste período de tempo.Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data do requerimento administrativo em 03 de março de 2.009 (Comunicação de Decisão da fl. 50), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.Verifica-se que o autor cumpriu integralmente a carência legal do benefício, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, pois comprovou tempo de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência.Assim, o autor somava, em 02 de março de 2.009, véspera da data da entrada do requerimento administrativo, já contabilizados os períodos de tempo de serviço especial acima analisados, 30 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a planilha anexada com esta sentença e elaborada pela Contadoria Judicial, tempo insuficiente para obtenção do benefício pleiteado, sob forma integral. Ademais, também não tendo contabilizado tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - deveria possuir tempo mínimo de 33 anos, 06 meses e 18 dias, observado o período de pedágio, com base no artigo 9º, 1º, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Referido dispositivo (1º) prevê, de outra banda, como requisito adicional para concessão do benefício, que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos - cumpre observar neste aspecto que possuía 47 anos na época da DER. Em conclusão, é improcedente o pleito inicial de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional) não havendo mácula do ato de indeferimento do réu-INSS em relação ao pedido administrativo do autor (NB/42-148.442.136-9, com DER em 03/03/2009).3. DISPOSITIVOAnte o exposto:(a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face do pleito de homologação dos períodos de atividade registrados em CTPS

do segurado/autor;(b) extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço trabalhado nas empresas e períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99:EMPRESAS PERÍODOSEucatex S/A., Ind. e Comércio de 14.07.1980 a 28.02.1985Eucatex S/A., Ind. e Comércio de 01.03.1985 a 11.07.1986Tendo em conta que houve sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado para a causa, diante do art. 20, 3º, do CPC. Outrossim, ocorre compensação de verba honorária, conforme previsão do art. 21 do CPC.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011469-51.2011.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fl. 17, itens a) e b), bem como para que apresente cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0000612-77.2010.403.6139. Int.

0011665-21.2011.403.6139 - GECE MUZEL DE BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 15.Int.

0011666-06.2011.403.6139 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 16.Int.

0011947-59.2011.403.6139 - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte-autora sua petição inicial cumprindo o item a do despacho de fls. 27, uma vez que o documento juntado à fl. 30 não trata de comunicação de decisão.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 do CPC).Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na

forma do art. 267, 1º do CPC. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se.

0011950-14.2011.403.6139 - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 19. Int.

0011991-78.2011.403.6139 - JOSE CICERO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 21, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 15, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: mantenho o despacho de fls. 33. A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 33. Int.

0012023-83.2011.403.6139 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada à fl. 19, bem como sobre os documentos de fls. 20/27. Intime-se.

0012032-45.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 29. Int.

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para

atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 24. Int.

0012345-06.2011.403.6139 - ROSANA DE CASTILHO GONCALVES DE CARVALHO(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada à fl. 15, bem como sobre os documentos de fls. 16/18. Intime-se.

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 13 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012422-15.2011.403.6139 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012423-97.2011.403.6139 - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem

prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

0012424-82.2011.403.6139 - ADRIANA RODRIGUES STALLMACK X JULIA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando termo de guarda da menor em favor da avó materna. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012425-67.2011.403.6139 - ANA PAULA MACHADO DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012426-52.2011.403.6139 - LAODICEIA DE OLIVEIRA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012427-37.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 18/22, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 17. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 22/29, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 21. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012433-44.2011.403.6139 - AMILTON DIAS DA ROSA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012436-96.2011.403.6139 - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012437-81.2011.403.6139 - ELIZABETH APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Laudo Médico Pericial de fls. 25/30, Estudo Social de fls. 32/34 e da Contestação de fls. 36/41.

0012466-34.2011.403.6139 - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP174744 - DANIEL INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012467-19.2011.403.6139 - RUBENS DIAS DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me

os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA - INCAPAZ X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ricardo de Freitas Rosa, representado por sua genitora Luciana de Freitas, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/38).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fls. 39 e 41).Regularmente citado na fl. 61 verso, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 44-49). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 50). Juntou documentos (fls. 51-57). Réplica constando das fls. 71-74. O despacho proferido facultou às partes especificar as provas a serem produzidas (fl. 47). O Ministério Público emitiu parecer à fl. 77 e juntou quesitos na fl. 78.A seguir, o feito foi saneado (fls. 79-80), inclusive, determinando a realização de perícia médica e estudo social. O estudo do caso realizado por assistente social judiciário foi juntado nas fls. 101-104.Realizada audiência de instrução para coleta de prova oral, sendo que ao final foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício assistencial (fl. 106-109). O cumprimento da decisão foi comprovado nas fls. 116-121 pelo INSS.O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 130-131 e as partes manifestaram-se sobre o mesmo na fl. 132, MPE, nas fls. 134-137, autor e nas fls. 139-141, réu.O Ministério Público estadual opinou no processo pela procedência da ação nas fls. 146-150.A seguir, foi determinada a realização de outro estudo social em face de documento novo juntado pelo réu (fl. 151), o que foi cumprido (fls. 152-153).A parte autora se manifestou quanto a complementação do estudo social do caso (fls. 158-162), bem como, na sequência, o INSS (fl. 166).O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 164-165).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão juntada nas fls. 164-165.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.

Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial

de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, cuida-se de requerente, com 19 anos de idade, pessoa portadora de deficiência mental, com funcionamento intelectual abaixo da média em acompanhamento neurológico, CID 10 F-71 (conforme documentos médicos da Prefeitura Municipal de Itapeva e do Conjunto Hospitalar de Sorocaba juntados nas fls. 29-30 e 110). Nessa senda, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 11/06/2010 (fl. 131), onde se concluiu, síntese, em face do autor que apresenta quadro de retardo mental leve/moderado com incapacidade de aprendizagem + incapacidade de realizar atos da vida diária (fl. 131). Esta patologia, segundo diagnosticada pelo perito médico, foi objeto de relatos das testemunhas, Maria do Carmo Oliveira e José Aauto Cordeiro, os quais referiram que o autor tem retardo na cabeça e não sai sozinho à rua (depoimentos das fls. 108-109). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelos documentos médicos, pelo expert judicial e pelas testemunhas ouvidas em juízo, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em fevereiro/2010 (fls. 101-104), complementado por outra visita in loco em dezembro/2010 (fls. 152-153) que o núcleo familiar compõe-se de 05

(cinco) pessoas: o autor da ação, os seus genitores, e os três irmãos: Ana Claudia, na época com 14 anos, Liliane, com 13 anos e Claudiane, com 12 anos de idade. Todos residindo em uma casa cedida pelo irmão do pai do requerente, mas tendo sido verificado se tratar de uma moradia humilde, equipada com móveis simples, em bom estado de conservação e atende satisfatoriamente as necessidades básicas de seus membros familiares. Informou a assistente social forense (comarca de Itapeva) em sua primeira visita domiciliar na residência do autor, que a família é mantida com a renda proveniente do trabalhos informal de serviços gerais do pai do autor, cerca de R\$ 300,00 (trezentos) reais, e, ainda, a quantia de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), percebida do Programa Bolsa Família. Consta nos autos informe do INSS com base no CNIS de Roque Benedito Rosa (fls. 139-145) que este genitor do requerente estava trabalhando como empregado, empresa Taquarituba Agroindustrial S/A., com um salário mensal (último) de R\$ 891,00. Tal fato, então, segundo o réu, excluiria a alegada hipossuficiência da família do autor, pois, possuindo possibilidade de sustento sem ajuda estatal, via benefício assistencial. Diante disso, então, foi determinado realizar nova visita ao núcleo familiar do requerente pela assistente social, sendo relatado no laudo respectivo que o genitor do incapaz, ora autor desta ação, exerceu de fato atividade rural temporária, para suprir as necessidades básicas de sua família, mas que, atualmente, encontra-se desempregado (fl. 152-153). Em suma, a renda mensal da família alcança o valor de R\$ 399,00 (na data do laudo social em fevereiro/2010), equivalendo a uma renda per capita inferior a do salário mínimo da época (R\$ 510,00). Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício é devido desde a competência setembro/2007, data do indeferimento administrativo (fl. 28). Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do âmbito do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA. I - É de ser restabelecido o benefício assistencial a autora, hoje com 19 anos, portadora de doença mental (oligofrenia grave), desde o seu nascimento, incapacitada total e permanente para o trabalho. Vive com a mãe e dois irmãos (deficientes mentais), em casa alugada (R\$ 150,00). O pai não reside na mesma casa, mas cuida da outra filha do casal que também é deficiente, aposentada recebendo R\$ 300,00. A mãe possui problemas de saúde e não exerce atividade remunerada, a renda familiar advém apenas da aposentadoria, de 1 salário mínimo, que um dos irmãos recebe. Conclui que os rendimentos não são suficientes para suprir as despesas da família, que possui altos gastos com tratamento de saúde, já que todos os filhos tem alguma deficiência mental. II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IV - Termo inicial deve ser fixado na data da citação (30.10.2003), momento em que o INSS tomou ciência do pedido. Considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive o requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento n 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, mantidos conforme fixados na sentença a mingua de recurso neste aspecto. VII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Recurso do INSS improvido. (AC 200603990343169, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 408.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO REQUERENTE. TUTELA ANTECIPADA. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4- Sendo o Autor portador de doença mental, é necessária a regularização da representação processual. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de deficiência, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família, bem como o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida. (AC 200503990151975, DESEMBARGADOR

FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:25/08/2005 PÁGINA: 570.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA REQUERENTE. TUTELA ANTECIPADA. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Nas ações movidas contra o INSS, onde o domicílio da parte Autora não é sede de Vara da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, 3º da Constituição Federal). 3- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 6- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 7- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 9- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo, os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Portaria n.º 001, de 02/04/2004, anexo à Resolução n.º 281, de 15/10/2002 do Conselho da Justiça Federal. 10- Sendo a Autora portadora de doença mental, necessária a regularização da representação processual. 11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de deficiência, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família, bem como o caráter alimentar do benefício. 12- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido do INSS improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200503990102988, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:25/08/2005 PÁGINA: 563.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência setembro de 2007, data da DER. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Ricardo de Freitas Rosa (CPF 396.417.108-50 e RG 49.540.342-8 SSP/SP), representado por sua mãe Luciana de Freitas;Benefício concedido: amparo social ao deficiente (NB 540.087.885-3);Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): setembro/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006954-70.2011.403.6139 - ZAINÉ DE JESUS ALEXANDRE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

O termo de fl. 45 acusou a prevenção dos autos nº 0000598-59.2011.403.6139, que fica afastada, posto que o benefício de salário maternidade pretendido pela autora abrange filhos distintos. Diante da concordância do autor com os cálculos de fl. 42, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004095-81.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-96.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE RAMALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução de sentença ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob os seguintes argumentos: i - na conta de liquidação apresentada pelo embargado (fl. 81 ação principal) foi incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios, parcelas do benefício devidas após a prolação da sentença; ii - excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; iii - apresentou planilha de cálculos (fls. 04/05) de acordo com o julgado apurando o valor que entende correto, a saber, das quantias de R\$ 21.822,43 (vinte e um mil e oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) - principal e de R\$ 1.945,32 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) - juros, perfazendo o total de R\$ 23.767,75 em abril/2010. A parte embargada devidamente intimada não se manifestou (fl. 09). À fl. 09-verso o embargante requereu o julgamento dos embargos, reiterando os termos da inicial. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 87 dos autos principais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: 2.1 - Do excesso de execução Argumenta a autarquia federal/embargante que o embargado apresentou para execução valores que destoam do dispositivo da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária 0004094-98.2011.403.6139 (processo principal apensado). Aduz, para tanto, o fato de haver excesso de execução, pois os cálculos apresentam desconformidade com os limites do julgado; diz que o embargado quando do cálculo dos honorários advocatícios, incluiu na base de cálculo parcelas devidas após a sentença. Apresentou planilha de cálculo às fls. 04/05 na qual utiliza para base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas devidas até a data da sentença (03/09/2009), e, diferentemente do cálculo apresentado pela embargada à fl. 81 dos autos apensados, não inclui o décimo terceiro salário no cálculo, uma vez que se trata de benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A questão central desta ação de embargos diz com a inclusão, ou não, das parcelas devidas após a sentença pela autarquia federal, ora embargante, na base de cálculo do valor executado a título dos honorários advocatícios. De início, vale referir que a execução de qualquer julgado deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há nenhuma dúvida de que a sentença transitada em julgado determinou a implementação do benefício assistencial de amparo social ao deficiente em favor da embargada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação da embargante (fls. 69/70 dos autos em apenso), e, em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Os cálculos apresentados pelo embargado-exequente, no que tange aos honorários advocatícios (fl. 81 dos autos principais), encontram-se equivocados, posto que nele figuram como base de cálculo parcelas mensais relativas ao benefício de amparo social posteriores à data da sentença, em desacordo com a previsão da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. O valor da execução, que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve corresponder ao montante das parcelas do benefício concedido judicialmente, à exceção das parcelas vincendas após a sentença. Observo ainda que os cálculos do embargante (fls. 04/05) excluíram, acertadamente, o abono anual, em contraposto ao cálculo apresentado pela embargada à fl. 81 dos autos em apenso. Isto porque assim determina o comando do art. 201, 6º, da Constituição Federal, o qual refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Da análise dos cálculos apresentados nos autos, denota-se que serve para nortear a execução do julgado, de forma satisfatória, aquele apresentado pelo Embargante, nas fls. 04/05. É, portanto, de se acolher os valores apontados pelo Embargante, em todos os seus termos, os quais denotam valia e correção, eis que estão em consonância com a sentença exequenda. Neste sentido, cito os julgados seguintes do TRF 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367067 Processo: 2008.03.99.052576-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 21/09/2009 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 a 3 (omissis). 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 a 9 (omissis) 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 11 - Apelação parcialmente provida. Parecer do MPF acolhido. Tutela antecipada mantida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 588861 Processo: 2000.03.99.024367-7 UF: SP Órgão Julgador:

NONA TURMA Data do Julgamento: 17/08/2009 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA EXTINTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 a 4. (omissis). 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 6 a 10 (omissis). 11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões. 14 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante nas fls. 04/05 de R\$ 23.767,75 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para o mês de abril de 2010, valor a ser atualizado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observados os benefícios da justiça gratuita no feito principal. A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se a embargante da sentença e para contra-arrazoar, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 401

EXECUCAO FISCAL

0004061-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIANA BESSUOLI PEREIRA

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA na pessoa do seu procurador para, retirar em carga estes autos para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0004257-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DOUGLAS PAGANINI

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA na pessoa do seu procurador para, retirar em carga estes autos para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0016146-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MORACIR CETARA

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA na pessoa do seu procurador para, retirar em carga estes autos para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 402

MONITORIA

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Vistos.Fls. 67, indefiro, por ora.Fls.65, Tendo em vista o interesse do réu em transigir acordo, desgno audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012 às 16:00 horas.Após, será deliberado quanto ao requerimento de penhora on line.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 212

CARTA PRECATORIA

0011429-87.2011.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE GOMES DE SOUZA X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Não tendo sido localizada a testemunha no endereço fornecido, conforme certidão de fls. 20/21, cancelo a audiência designada. Devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 40

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-66.2011.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Sifco S/A (CNPJ 60.499.605/0001-09), em face de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de ter deferido os parcelamentos de débitos tributários ordinários regulamentados pela lei 10.522/2002, com a consequente expedição da certidão positiva com efeito negativa de débitos relativos às contribuições de COFINS e PIS (CPEN), face à garantia ofertada. O pedido de parcelamento foi protocolado administrativamente pela impetrante em 27.07.2011 - CDA 80 6 11 085431 40 e 80 6 11 085430 60, sendo despachado pelo Procurador Seccional da Fazenda, para que a contribuinte apresentasse outra garantia, em vista que os bens apresentados seriam de difícil alienação, inexistindo, por conseguinte o requisito da liquidez. Ato contínuo, em data de 27.09.2011 em reunião conjunta com o representante da PSFN, acordaram que a garantia seria bem imóvel, avaliado em R\$ 37 milhões de reais (doc. 12) Informou, ainda, a impetrante, que requereu perante a PSFN a cumulação das garantias dadas anteriormente no valor de R\$ 13 milhões de reais (doc. 12). A autoridade impetrada exigiu da impetrante a apresentação de CNPJ e Razão social de todas as empresas do Grupo Econômico na data de 31.10.2011 (doc. 14). A impetrante diligenciou e ofereceu o imóvel que foi objeto de avaliação conforme se depreende dos documentos de fls. 148. Em despacho com cópia juntada a fls. 212/217, em

seu item XV O Procurador Seccional da Fazenda INDEFERIU o pedido de concessão de parcelamento do débito proveniente de imposto de renda retido na fonte, sob o fundamento de existência de vedação legal, art. 14, inciso I, da lei 10.522/2002; chegando, inclusive, a asseverar que, por dever de ofício, será objeto de representação criminal perante o Ministério Público Federal. Ressalta a impetrante, no entanto, que não pretende o parcelamento decorrente de imposto de renda, mas apenas de PIS/COFINS. A autoridade impetrada informa, ainda, que o Grupo Brasil Participações possui um débito perante o fisco da ordem de R\$ 160.006.478,28, o que ultrapassa em muito o valor da garantia oferecida pela impetrante SIFCO S/A (CNPJ 60.499.605/0001-09), portanto considerou às fls. 217 que a garantia é inidônea, fato que impede o parcelamento do débito tributário e a conseqüente expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativa, nos termos da Lei Ordinária 10.522/2002. A fls. 261/263, concedi parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em relação aos débitos de PIS/COFINS especificados na referida decisão. A União, por meio de seu órgão de representação, interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar acima mencionada. A impetrante informou a fls. 325 o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 339 pela não intervenção no presente feito. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer o débito relativo ao imposto de renda retido na fonte jamais foi objeto de análise no presente mandado de segurança, uma vez que há vedação legal de seu parcelamento e a impetrante sequer chegou a requerer o parcelamento de tal débito. Insta observar que, para a consecução do parcelamento, imperioso por força legal, de que a garantia apresentada pelo devedor deve ser real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. Ultrapassada essa fase, despidiendos maiores dilações acerca do direito líquido e certo da impetrante à concessão do parcelamento. Pois bem, prima face, afastado o entendimento da autoridade coatora quando afirma que o Grupo Econômico deve ser compreendido como uma única sociedade; pois o objeto do presente feito não se trata de execução fiscal, mas sim, de oferecimento de garantia, do débito tributário de responsabilidade da empresa impetrante. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (Resp 834044 RS 2006/0065449-1 Ministra Denise Arruda Julgamento: 11/11/2008 DJe 15/12/2008). Assim entendido, antevejo que a impetrante demonstra interesse e boa vontade em obter o direito ao parcelamento insculpido pela Lei 10.522/2002, mediante o oferecimento de garantia real devidamente avaliada às fls. 148. Não vislumbro, no presente caso, risco à Fazenda Nacional decorrente da aceitação do bem ofertado em garantia, uma vez que se trata de imóvel livre de ônus real. Um dos motivos ensejadores para o indeferimento do parcelamento foi a vedação legal quanto aos débitos oriundos de Imposto de Renda (CDA mencionadas às fls. 03 parte final), entretanto, conforme já exposto, esses débitos já foram quitados e não são objeto do pedido formulado nestes autos, ficando, portanto, prejudicada tal objeção. Assim, por entender que se afigura devidamente demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado, mediante a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativa, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO a SEGURANÇA pretendida pelo que torno definitiva a liminar concedida a fls. 261 destes autos, que determinou ao Procurador Seccional da Fazenda a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa relativa aos débitos de PIS/COFINS mencionados no item a de fls. 26 (CDA 80-6-11-085431-40, 80-6-11-085430-60, 80-6-11-088848-00, 80-6-11-088850-25, 80-7-11-018622-05, 80-6-11-089039-61 e 80-6-11-088849-91). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em conformidade com o artigo 14 1 da Lei 12016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos de Agravo de Instrumento 0000309-79-2012.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2062

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002604-34.2012.403.6000 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Terezinha de Jesus Ribeiro, em desfavor da CEF, pela qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de permanecer ocupando o imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672460039941 (fls. 34-42), celebrado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem assim a realizar o pagamento consignado das prestações vencidas e vincendas do acordo, com posterior transferência para si da titularidade do contrato. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pede que sejam autorizadas: a consignação em pagamento; e a sua permanência no imóvel. À fl. 58, foi proferida r. decisão determinando a remessa dos autos para o JEF, em virtude do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Irresignada, a demandante apresentou pedido de reconsideração, ponderando, em síntese, que este Feito apresenta relação de conexão com a Ação de Reintegração de Posse nº 0002129-78.2012.403.6000, em trâmite por este Juízo, sendo que a reunião desses processos mostra-se imprescindível para se evitar decisões contraditórias. É o breve relatório. Decido. De fato, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que está em curso por este Juízo a Ação de Reintegração de Posse nº 0002129-78.2012.403.6000, em que figuram como autora a CEF e como réu Reginaldo Aparecido Jara Dias, sendo que o objeto dessa lide também se refere ao imóvel residencial descrito no Contrato de Arrendamento Residencial nº 672460039941. Observo, ainda, que a referida ação foi distribuída em 06/03/2012 e que foi designada audiência de justificação/conciliação para o dia 08/05/2012, ocasião em que poderá ser deferido (ou não) o pedido de reintegração de posse a favor da CEF. Portanto, é evidente que o julgamento daquela ação surtirá efeitos no deslinde desta, sendo manifesta a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes entre si. Por exemplo: suponha-se que na ação de reintegração os argumentos tracejados pela CEF sejam acolhidos pelo Juízo; enquanto que na presente ação seja deferida a consignação em pagamento à autora, bem assim lhe seja assegurada a permanência no imóvel. Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM UM MESMO JUÍZO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Recomenda-se a reunião das ações, dada a relação de prejudicialidade existente entre as demandas, já que, tanto a ação de obrigação de fazer como os embargos à execução, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o não cumprimento das obrigações por parte da CEF. Precedente da Primeira Seção desta E. Corte Regional. 2. Na hipótese, nos termos do esboço parecer ministerial que se acolhe, o julgamento da ação ordinária terá repercussão no deslinde da execução extrajudicial, sendo manifesta a possibilidade de decisões entre si inconciliáveis, se a exemplo, esta for julgada procedente, enquanto que na primeira demanda o magistrado entender pelo descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pedidos dos autores, dentre outros, o direito à restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente. 3. Hipótese em que é viável a reunião das demandas perante o mesmo juízo. 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, para processar e julgar os feitos. (TRF3 - 1ª Seção - CC 11633, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão de 19/08/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/09/2010, p. 57). Assim, visando se evitar julgamentos contraditórios em duas demandas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, revogo a r. decisão de fl. 58, para o fim de determinar a permanência destes autos**

em trâmite por este Juízo. Providencie a Secretaria do Juízo o apensamento destes autos ao da Ação de Reintegração de Posse nº 0002129-78.2012.403.6000. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-62.2012.403.6000 - ECILDA RODRIGUES (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0001561-62.2012.403.6000 AUTOR: ECILDA RODRIGUES RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Ecilda Rodrigues contra a União, objetivando o reconhecimento de suposto direito de receber pensão por morte, instituída por seu cônjuge, Mario Ortega Ribeiro. Como fundamento do pleito, a autora alega que o seu cônjuge, Sr. Mario Ortega Ribeiro, ingressou nas Forças Armadas em 02/01/1953, foi desincorporado ex officio em 09/12/1968, ocupando a função de cabo, perfazendo o tempo total de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de serviços prestados, bem como faleceu em 30/10/2004. Afirmo que teve o seu pedido negado pela Administração, sob o argumento de que o militar excluído não deixa pensão ao falecer. Aduz que a Lei n. 3765/60 (art. 20), o Decreto 49.096/60 (art. 5º) e a súmula 169 do TCU, asseguram o direito à pensão militar aos herdeiros dos ex-servidores militares expulsos/excluídos, uma vez que equiparados ao militar morto (morte ficta), para fins de pagamento de pensão militar. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, o que foi deferido à fl. 30. Juntou documentos às fls. 14-27. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 30). A União apresentou manifestação acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 33-34 e contestação às fls. 37-40. Relatei para o ato. Decido. É sabido que a antecipação de tutela somente pode ser concedida, nos termos do art. 273, do CPC, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convence da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, do réu. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. Conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 3.765/1960 então vigente à época da desincorporação do de cujus, ficava facultado aos oficiais demitidos e às praças licenciadas ou excluídas permanecerem como contribuintes da pensão militar, mediante requerimento no prazo de 1 (um) ano, contado da demissão, licenciamento ou exclusão, o que não restou comprovado nos autos. Por outro lado, o art. 20, caput e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, que subsidia o pleito da autora, já havia perdido sua vigência quando do ato de desincorporação do militar, pois revogado em 1966. Ademais, tendo em vista que o pretense instituidor da pensão foi excluído do serviço ativo da Marinha Brasileira em virtude de deserção (fl. 40), passando para a reserva não-remunerada, ao que tudo indica, não há vínculo que justifique a manutenção da condição de dependente de sua esposa, afastando-se, por consequência, o dever da administração militar conceder o benefício. Eis o entendimento jurisprudencial adotado em casos análogos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE VIÚVA DE MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DO MILITAR ANTES DE SEU ÓBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Considerando que o de cujus foi desincorporado das fileiras do Exército em 1965 e veio a falecer aos 04.01.1973, não há direito à percepção da pensão pela impetrante na condição de viúva de militar, uma vez que ele não mais ostentava a condição de militar. 2. Apelação a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MILITAR - DESERÇÃO - EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA ANTERIOR À DATA DO ÓBITO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. I - Hipótese em que a sentença julgou improcedente o pedido de concessão de pensão pela morte do filho do Autor, uma vez que o ex-militar, antes da data do óbito, havia sido excluído do serviço ativo da Aeronáutica, por deserção; II - A Organização Militar agiu dentro dos limites da estrita legalidade ao excluir o falecido militar de suas fileiras. O de cujus não tinha estabilidade no serviço militar e vinha sendo mantido na Aeronáutica através de requerimentos, porém passou a apresentar seguidos problemas de saúde, até a ocorrência do seu desaparecimento, com a consequente declaração de ser desertor; III - A inspeção de saúde que constatou ser o de cujus incapaz para o serviço militar, em 22/02/2000, não significa, em absoluto, que o mesmo tenha sido mantido, ou reincluído no serviço, pois o seu afastamento já havia sido decretado desde 18/12/1999. Pelo contrário, tal procedimento tão-somente cumpriu a exigência do parágrafo 2º, do art. 457, do Código Processual Penal Militar, assim como também ocorreu com o arquivamento da Instrução Provisória de Deserção; IV - Recurso desprovido. Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despicando a análise do periculum in mora. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para réplica. Após, deverão as partes especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Campo Grande, 9 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003237-45.2012.403.6000 - JOSE DE SOUZA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMBRAPA AGROPECUARIA OESTE

Trata-se de ação intentada por José de Souza Santos, em face da Fundação de Seguridade Social - CERES e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Gado de Corte, pela qual a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de auxílio alimentação a partir da data de sua aposentadoria, nos mesmos moldes em que é pago aos funcionários ativos, sendo as diferenças das parcelas vencidas corrigidas pelo IGP-M/FGV e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010071-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.

Expediente Nº 2063

MONITORIA

0005084-19.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MELISSA BENITO DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Melissa Benito de Lima e de Júlia Aparecida de Lima, visando à satisfação do débito de R\$ 11.652,34 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 102), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Fica autorizado o desentranhamento dos contratos e termos aditivos que instruem a inicial, os quais deverão ser entregues à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-32.2007.403.6000 (2007.60.00.004064-7) - ELDER PEREIRA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 112/114. Intimado o executado (f. 115), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 113. E, diante da ausência de impugnação por parte do executado e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008346-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008346-8) - JOCELITO KRUG(MS007911 - MARCELO KRUG) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2008.60.00.008346-8 AUTOR: JOCELITO KRUG RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração nº 30/2006, do Termo de Fiscalização nº 174/2006 e do Termo de Suspensão de Comercialização nº 27/2006, bem como pugna pelo não pagamento da multa no valor de R\$106.000,00 (cento e seis mil reais). Alega que é proprietário da Fazenda Rio Grande, situada na Rodovia MS-306, Km 120, no município de Chapadão do Sul-MS. Sustenta que o beneficiamento e a comercialização da pluma do algodão não se enquadram na proibição geral de cultivo de organismos geneticamente modificados, já que a pluma do algodão não contém traços da proteína CP4-EPSPS, introduzida mediante engenharia genética na semente do algodão. Afirma que, em caso análogo, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, autorizou a plantação de soja geneticamente modificada, a qual tem

potencialidade infinitamente superior de causar dano à população que a pluma de algodão manipulada geneticamente. Afirma que essa CTNBio lançou entendimento favorável à presença de modificação genética em sementes de algodão em níveis não superiores a 1% (um por cento) da safra. Por meio de portaria, o Ministério da Agricultura regulamentou o plantio de algodão transgênico, excluindo áreas do território nacional em que esse plantio não seria admitido, sendo que a área da fazenda do autor (Fazenda Rio Grande no município de Chapadão do Sul-MS) não está englobada nessa lista de exclusão. Afirma que o auto de infração ora atacado viola diversos princípios, dentre eles o da motivação, da ampla defesa e da razoabilidade, razão por que impetrou mandado de segurança (distribuído para este Juízo sob o nº 2006.60.00.008885-8), buscando a declaração de nulidade desses atos, sendo denegada a segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 16-158). Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 165-170) e juntou documentos (fls. 171-328). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 330-332). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi transformado em retido (fls. 341-342). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 336-340). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 345 e 345vº). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 347). O autor não se manifestou. É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. O autor foi autuado pela autoridade coatora (Auto de Infração nº 030/2006), em 23/05/2006, porque foi constatada a presença de uma proteína transgênica (CP4-EPSPS) em cultivo de algodão na Fazenda Rio Grande, município de Chapadão do Sul-MS, de sua propriedade, cujo plantio encontrava-se expressamente proibido no Brasil pelo art. 6º, VI da Lei nº 11.105/2005 c/c Parecer Técnico CTNBio nº 513/2005, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$106.000,00 (cento e seis mil reais). De fato, em 18/09/2008, ao apreciar pedido formulado pela empresa Monsanto do Brasil Ltda, a CTNBio veio a lançar o Parecer Técnico nº 1598/2008 que concluiu pela liberação do cultivo e exploração do algodão Roundup Ready (que é composto pela proteína CP4-EPSPS), vez que constatou que este produto não causa danos à saúde humana ou animal, tampouco gera a degradação do meio ambiente. No entanto, conforme já ressaltado no julgamento do mandado de segurança nº 2006.50.00.008885-8, observo que o parecer emitido pela CTNBio não constitui um salvo conduto para que produtores rurais utilizassem organismos geneticamente modificados dessa espécie de forma livre e indiscriminada. Ao contrário, de acordo com a legislação que rege a matéria, o cultivo comercial de transgênicos ainda continua a depender de autorização do Poder Público para se processar. Com efeito, dispõem os artigos 2º, 3º, e 6º, VI, da Lei nº 11.105/05 que: Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.(...) 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento(...) Art. 6º Fica proibido:(...) VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação; Além da autorização do órgão competente, no caso a CTNBio, nos termos da Lei nº 10.711/03 (Lei de Sementes), o produtor rural interessado no cultivo comercial de transgênicos deve também utilizar sementes de cultivar inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC. In casu, o autor não comprovou que na época em que foi autuado ao menos detinha autorização para o cultivo do algodão Roundup Ready e que as sementes utilizadas possuíam registro no RNC, o que por si só justifica sua autuação, pouco importando o fato da CTNBio hodiernamente ter liberado o cultivo desse produto. De outra vertente, entendo que o autor fundamentou sua pretensão na falsa premissa de que o pronunciamento da CTNBio quanto à liberação do cultivo do algodão Roundup Ready ocasionaria a caducidade das leis que disciplinam a matéria ou do ato administrativo que gerou sua autuação, haja vista que tal fenômeno jurídico teria espaço somente com a edição de uma nova lei que fosse incompatível com o ato até então vigente. Nada obstante, vale consignar que mesmo se houvesse a modificação das leis que disciplinam o tema, a ordem jurídica nacional segue o princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual as normas jurídicas não podem regular situações que se concretizaram antes de sua vigência, sob pena de violar, na espécie, o ato jurídico perfeito. Assim, considerando que o autor não logrou provar que a proteína encontrada em seu algodão não é aquela detectada pela ré como geneticamente modificada e, pois, proibida sua comercialização, e que não há, outrossim, autorização da CTNBio ao autor para referida comercialização, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003633-90.2010.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Processo nº 0003633-90.2010.403.6000AUTORA: EGELTE ENGENHARIA LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária interposta por EGELTE ENGENHARIA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requerendo que seja garantido o seu direito de defesa no processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 461629. Sustenta que, em razão de movimento grevista deflagrado pelos servidores do IBAMA, tentou protocolar, sem sucesso, sua defesa administrativa, uma vez que não está sendo feito atendimento ao público. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-58. Instado, o IBAMA manifestou-se às fls. 64-66, informando que o autor apresentou defesa via correio, a qual foi devidamente juntada ao processo administrativo e, em razão disso, requer a extinção do Feito, por perda superveniente do objeto. Juntou os documentos de fls. 67-82. Réplica (fls. 84-89). É o breve relato. Decido. No caso em análise, o Feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, conforme carimbo de protocolo constante no documento de fls. 69-80, a defesa administrativa da autora foi recebida pelo IBAMA em 8/4/2010, ou seja, na véspera da distribuição da presente ação, ocorrida em 9/4/2010. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento necessidade para o pronunciamento jurisdicional. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte autora, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese, a autora deve suportar os ônus da sucumbência, posto que deu causa à demanda, mesmo já tendo sido protocolada sua defesa administrativa, na véspera da distribuição deste Feito. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0002024-38.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0002024-38.2011.403.6000 Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no MS - SINDIJUF Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Sentença tipo CO SINDJUF/MS propõe a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição sindical compulsória de servidores públicos civis estatutários, referente ao ano de 2011. Como fundamento do pleito, o sindicato autor alega que o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê o desconto da contribuição sindical, não é aplicável aos servidores públicos federais, uma vez que não se qualificam como empregados e têm vínculo com a União regido pelo regime estatutário. Aduz que, enquanto não houver a criação da referida contribuição por instrumento normativo infraconstitucional próprio, o tributo não é devido, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. É o relatório. Decido. A presente ação tem como pano de fundo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União - Fazenda Nacional a exigir dos servidores públicos federais a contribuição sindical compulsória, prevista em norma celetista, bem como a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no bojo do processo administrativo 2008.16.3090. Assim, verifica-se que o sindicato autor reproduz pedido já formulado em ação ordinária em curso, sob o nº. 0003593-11.2010.403.6000. Ocorre que, não obstante referir-se a exercício financeiro diverso, a obrigação tributária é uma só. Se declarada inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo num determinado exercício financeiro, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, não seria possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo - já que não há a precedente vinculação substancial -, salvo a superveniência de mudança dos termos da relação, pelo advento de uma nova norma jurídica, com novas condicionantes. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE ICMS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. I- A propositura de ação declaratória de existência ou inexistência de relação jurídico-tributária é legitimada pelo fato de o contribuinte desejar obter a certeza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídico-tributária (se há ou não, em relação a ele ou ao seu caso, imunidade, não-incidência ou isenção). Não pode versar sobre a lei em tese, e sim sobre fato gerador determinado. Visa a extrair do Poder Judiciário a declaração de que o fato realizado dá ensejo a posterior exigência tributária. II- Como a obrigação tributária é uma só, a existência de uma ação anterior

induz sim a litispendência e coisa julgada. Isto porque havendo imunidade, esta haverá sempre, independentemente do exercício financeiro; configurando-se hipótese de não-incidência, sempre haverá não incidência, e, por fim, existindo isenção, sempre existirá isenção, até que advenha lei que a revogue. Evidencia-se, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, da presente demanda e daquela que tramita sob o número 0003593-11.2010.403.6000, configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extintas sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R. I. Campo Grande, MS, 9 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003267-80.2012.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0003267-80.2012.403.6000 Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no MS - SINDIJUF Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Sentença tipo CO SINDJUF/MS propõe a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição sindical compulsória de servidores públicos civis estatutários, referente ao ano de 2012. Como fundamento do pleito, o sindicato autor alega que o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê o desconto da contribuição sindical, não é aplicável aos servidores públicos federais, uma vez que não se qualificam como empregados e têm vínculo com a União regido pelo regime estatutário. Aduz que, enquanto não houver a criação da referida contribuição por instrumento normativo infraconstitucional próprio, o tributo não é devido, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. É o relatório. Decido. A presente ação tem como pano de fundo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União - Fazenda Nacional a exigir dos servidores públicos federais a contribuição sindical compulsória, prevista em norma celetista, bem como a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no bojo do processo administrativo 2008.16.3090. Assim, verifica-se que o sindicato autor reproduz pedido já formulado em ação ordinária em curso, sob o n.º. 0003593-11.2010.403.6000. Ocorre que, não obstante referir-se a exercício financeiro diverso, a obrigação tributária é uma só. Se declarada inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo num determinado exercício financeiro, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, não seria possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo - já que não há a precedente vinculação substancial -, salvo a superveniência de mudança dos termos da relação, pelo advento de uma nova norma jurídica, com novas condicionantes. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE ICMS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. I- A propositura de ação declaratória de existência ou inexistência de relação jurídico-tributária é legitimada pelo fato de o contribuinte desejar obter a certeza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídico-tributária (se há ou não, em relação a ele ou ao seu caso, imunidade, não-incidência ou isenção). Não pode versar sobre a lei em tese, e sim sobre fato gerador determinado. Visa a extrair do Poder Judiciário a declaração de que o fato realizado dá ensejo a posterior exigência tributária. II- Como a obrigação tributária é uma só, a existência de uma ação anterior induz sim a litispendência e coisa julgada. Isto porque havendo imunidade, esta haverá sempre, independentemente do exercício financeiro; configurando-se hipótese de não-incidência, sempre haverá não incidência, e, por fim, existindo isenção, sempre existirá isenção, até que advenha lei que a revogue. Evidencia-se, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, da presente demanda e daquela que tramita sob o número 0003593-11.2010.403.6000, configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extintas sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. P.R. I. Campo Grande, MS, 9 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011654-21.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ariadne Nobre de Oliveira Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento

do débito exequendo noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012429-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILCE PINHEIRO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Nilce Pinheiro, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013235-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Wilson Amorim de Paula Júnior, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008236-75.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CORREGEDOR REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008236-75.2011.403.6000IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA FEDERALSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade coatora permita aos advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, a possibilidade de acessarem, extraírem cópias e terem vista de autos de inquéritos policiais junto à Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente de procuração, exceto nos casos de segredo de justiça. Afirma que, em 02/05/2011, o advogado Gustavo C. Merighi protocolizou reclamação perante a OAB/MS, relatando que solicitou, em conjunto com o advogado Luis Fernando Lopes Ortiz, acesso aos autos do Inquérito Policial nº 555/2010, no Departamento de Polícia Federal deste Estado, tendo, entretanto, seu acesso condicionado à apresentação de procuração específica.No dia seguinte, a Comissão de Prerrogativa desta Seccional acompanhou aludidos advogados à Superintendência e presenciou seu funcionário lhes informar que o acesso aos autos de inquérito policial somente é concedido mediante procuração específica e deferimento, do delegado encarregado pela investigação, ao requerimento dos interessados, devidamente protocolado, em atenção ao disposto na Orientação Normativa nº 36 - COGER/DPF, de 31/03/2010. Questionada sobre o procedimento adotado pela Superintendência da Polícia Federal, a Corregedoria da Polícia Federal deu resposta com fundamentação idêntica à narrada acima. Nesse contexto, alega que as autoridades coatoras afrontaram a Constituição Federal (artigo 133) e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 7º, XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94), praticando limitação indevida ao exercício profissional da advocacia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-69.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72).Notificadas, as autoridades pretensamente coatoras prestaram informações de fls. 74-76, asseverando, que não houve ato praticado por tais autoridades, mas, tão somente, a informação solicitada e devidamente prestada ao advogado Gustavo de Castilho Merighi e ao presidente da OAB/MS, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser preservado. Afirmaram que a orientação da Corregedoria da Polícia Federal é no sentido de que as autoridades policiais dêem acesso dos autos para todo e qualquer advogado que esteja no exercício da sua função, cercando-se das devidas cautelas no resguardo do direito constitucional da intimidade das pessoas, uma vez que ocorrendo tal violação, poderá o servidor policial responder nas esferas criminal, civil e administrativa.Por fim, disseram que não haveria possibilidade fática de acesso aos autos naquela data nesta Superintendência (23/03/11) visto que o inquérito policial foi relatado e encaminhado à 4ª Vara Criminal de Campo Grande/Ms em 06/01/11 (fl. 76).A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 79), apresentando manifestação às fls. 90-92.O pedido de liminar foi deferido (fls. 95-99).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110-

112). É o relato do necessário. Decido. Conforme disposto pela Carta Magna, em seu artigo 133, o advogado é indispensável à administração da justiça. Destaca-se, ademais, que o Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94) estabelece, dentre as prerrogativas do advogado, o direito de acesso aos autos de inquérito policial, findos ou em andamento, mesmo que sem procuração, conforme assegurado pelo artigo 7º, XIV, abaixo transcrito: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; (Grifei) Depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito, que o acesso a inquéritos policiais, em trâmite junto à repartição policial, é direito do advogado, independentemente de procuração nos autos. A única restrição imposta a citado direito é a de que o inquérito policial esteja protegido por sigilo (decretação de segredo de justiça), ocasião em que os elementos de provas, já documentados em procedimento investigatório, deverão ser disponibilizados apenas a advogados constituídos pelos investigados, de modo que não se permita a publicidade do mesmo, sem, contudo, fulminar o direito legalmente assegurado aos advogados. Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V - Ordem concedida. (STF - HC 94387 - Relator Ricardo Lewandowski. Análise: 17/02/2009, CLM. Revisão: 26/02/2009) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO AOS AUTOS. DIREITO DO ADVOGADO. ARTS. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, XIII E XIV, DA LEI 8.906/94. RECURSO PROVIDO. 1. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da CF). 2. É direito do advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração nos autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94). 3. O 1º do art. 7º do Estatuto da OAB excluiu o inciso XIV (inquérito policial) da exceção dos processos protegidos pelo segredo de justiça. 4. Ao advogado que possui procuração nos autos e está no exercício da profissão, indispensável à administração da justiça, não se pode impedir o acesso ao inquérito policial. 5. Recurso provido. (STJ - Quinta Turma - ROMS 200501594536 - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE 23/06/2008) Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades coatoras permitam aos advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o acesso, a análise, a extração de cópias de peças ou apontamentos, bem como a vista de autos de inquéritos policiais junto à Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente de procuração para tanto, ressalvados os casos de decretação de sigilo (ocasião em que apenas os advogados constituídos pelos investigados poderão ter acesso). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0008909-68.2011.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008909-68.2011.403.6000 IMPETRANTE: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que as autoridades impetradas cumpram e façam cumprir a sentença proferida nos autos nº 0005908-12.2010.403.6000, impossibilitando a inscrição do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e a inscrição em Dívida Ativa, bem como que expeça certidão positiva com efeito de negativa, sob pena de multa diária a ser fixada e demais sanções legais. A impetrante alega que obteve julgamento favorável na Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito Tributário (nº 0005908-12.2010.403.6000), proposta em face da União, na 2ª Vara Federal desta Subseção, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos seus empregados, de natureza eventual e

indenizatória, relativas a férias indenizadas com adicional de 1/3, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, e o respectivo 13º salário (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91). Informa que a União, de forma contumaz, vem desobedecendo a decisão judicial descrita acima, realizando lançamento tributário sobre as indigitadas rubricas e dando andamento a atos executórios/expropriatórios (execuções fiscais nº 0004176-59.2011.403.6000 e nº 0006515-88.2011.403.6000), com a inscrição do nome da impetrante e de seus sócios no Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-119. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 122). A União requereu sua admissão no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, ratificando as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 130). Notificada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS prestou informações asseverando que os créditos do DEBCAD nº 39.561.634-4 (objeto da execução fiscal nº 0004176-59.2011.403.6000 - fl. 142) têm hipótese de incidência distintas daquelas discutidas nos autos da ação nº 0005908-12.2010.403.6000 (referente ao DEBCAD nº 37.343.389-1), estando, portanto, na condição de exigíveis, razão pela qual a impetrante não faz jus ao recebimento de certidão positiva com efeito de negativa e à suspensão de sua inscrição no CADIN. Salienta, por fim, que a execução fiscal nº 0006515-88.2011.403.6000 refere-se ao DEBCAD nº 39.599.568-0, em relação ao qual a impetrante nunca se insurgiu e cujos débitos foram constituídos através de auto-lançamento (GFIP), não se enquadrando na hipótese de incidência do débito discutido na ação nº 0005908-12.2010.403.6000 (fls. 131-134). Juntou documentos de fls. 135-143. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144-146). A Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS apresentou informações alegando que, para cumprimento da determinação judicial, efetuou-se o desmembramento do DEBCAD nº 37.343.389-1, sendo que as verbas inscritas no DEBCAD nº 39.561.634-4 não estão suspensas pela medida judicial, uma vez que contemplam verbas devidas a terceiros. Disso acarreta a impossibilidade de exclusão do impetrante do cadastro de Dívida Ativa da União e de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EM (fls. 151-155). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 161-163). É o relato do necessário. Decido. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese, a impetrante não instruiu os autos com documento hábil a comprovar que os débitos cobrados nas execuções fiscais nº 0004176-59.2011.403.6000 e nº 0006515-88.2011.403.6000, têm a mesma hipótese de incidência daquela cuja exigibilidade fora suspensa por sentença judicial. Por outro lado, a autoridade impetrada encartou aos autos documento comprovando que os créditos atingidos pela decisão proferida nos autos nº 0005908-12.2010.403.6000, encontram-se no DEBCAD nº 37.343.389-1, com andamento suspenso por ação judicial (fl. 135). Ademais, informou que as verbas inscritas no DEBCAD nº 39.561.634-4 (objeto da execução fiscal nº 0004176-59.2011.403.6000) e no DEBCAD nº 39.599.568-0 (objeto da execução fiscal nº 0006515-88.2011.403.6000) não estão suspensas pela medida judicial, uma vez que contemplam verbas devidas a terceiros e constituídas através de auto-lançamento (GFIP), respectivamente. Assim, entendo que o caso sub judice requer dilação probatória, a qual não é compatível com a via estreita do mandado de segurança. Ressalto, ainda, que o ato coator, aqui impugnado, resulta de alegado descumprimento de decisão prolatada em outro processo, de modo que, em princípio, seria suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida, não havendo a necessidade de nova demanda para tanto. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009073-33.2011.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0009073-33.2011.403.6000 IMPETRANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirma que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF). Pedes, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44-46). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55-74). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 88). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza remuneratória (fls. 96-103). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105-106). É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A aplicação do referido dispositivo observa a norma infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009733-27.2011.403.6000 - LAIS ELENA TORRES SANTOS (PA013044 - VANESSE LOUZADA COELHO E PA010807 - FABIANA DA SILVA BARROZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009733-27.2011.403.6000 IMPETRANTE: LAIS ELENA TORRES SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para assegurar à impetrante o direito de matricular-se no 5º semestre do curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera - UNIDERP, pólo Tucuruí/PA, e, em consequência, dar continuidade aos estudos na grade curricular de ingresso, juntamente com sua turma inicial. Alega que cursou o 1º e o 2º semestre do referido curso, no ano de 2009, interrompendo-o de janeiro a junho de 2010, por dificuldades financeiras, e que, ao retornar em agosto de 2010, procurou a Secretaria da Universidade, ficando acertado que cursaria o 4º semestre, juntamente com a sua turma, e que o 3º semestre ficaria postergado para o final do curso. Afirma que, em novembro de 2010, devido a uma mudança na grade curricular do curso, foi informada que para a universidade a

mesma estaria matriculada no 2º semestre do curso de enfermagem e não no 4º semestre, não podendo, dessa forma, progredir para o 5º semestre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-53. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo a legalidade do ato questionado. Aduz que a impetrante à toda evidência não concluiu a grade curricular do segundo semestre do curso, pois ao solicitar retorno, a grade curricular a ser seguida é a do curso em andamento, portanto o pedido deve ser rechaçado (fls. 107-116). Juntou documentos de fls. 117-156. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158-160). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 170-172). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de matricular-se no 5º semestre do curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera - UNIDERP, pólo Tucuruí/PA, que teve início em fevereiro de 2011, conforme noticiado pela própria impetrante à fl. 12. Assim, uma vez que estamos em abril de 2012 e o pedido de liminar foi indeferido, certo se torna que o lapso temporal transcorrido (inclusive pelo fato da ação ter sido ajuizada na justiça estadual de Tucuruí/PA e distribuída para esta vara federal somente em 27/09/2011 - fl. 157) tornou prejudicado o objeto da ação. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011786-78.2011.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0011786-78.2011.403.6000 IMPETRANTE: INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirma que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF). Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42-44). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52-71). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 51). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza remuneratória (fls. 77-82). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84-86). É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A aplicação do referido dispositivo observa a norma infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão,

contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014090-50.2011.403.6000 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0014090-50.2011.403.6000IMPETRANTE: MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirma que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF).Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44-46). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51-77). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 78).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza remuneratória (fls. 83-88). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90-91).É o relatório do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A aplicação do referido dispositivo observa a normação infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis:Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão,

contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014096-57.2011.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS S/A X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0014096-57.2011.403.6000IMPETRANTE: IMBAÚBA LATICÍNIOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS EM ÁGUA CLARA/MS E BANDEIRANTES/MS).IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirmam que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF). Pedem, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54-56). Contra citada decisão, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60-86). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 89). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza remuneratória (fls. 94-99). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 101-102). É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A aplicação do referido dispositivo observa a normação infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal mister, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA.

ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicieira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão às impetrantes quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Desentranhe-se o documento juntado à fl. 103, por não guardar relação com o presente Feito (refere-se ao processo nº 0014090-50.2011.403.6000).

0014175-36.2011.403.6000 - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0014175-36.2011.403.6000 IMPETRANTE: JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), ao argumento de que tal exação padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirmo que a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF). Pedo, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela impetrada na cobrança dos seus créditos. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 47). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, diante de sua natureza remuneratória (fls. 54-59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60-62). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67-89). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94-95). É o relatório do necessário. Decido. Quanto ao mérito do presente mandamus, cumpre ressaltar que o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em cumprimento ao disposto no artigo 201, 11, da Constituição Federal (normação infraconstitucional) incluiu, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Destaca-se, no mais, que a Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a gratificação natalina possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a

gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 09/08/2011, Dje de 16/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (STJ - Segunda Turma - RESP 200600142548 - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 25/10/2010) - GrifeiAssim, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.Portanto, com espeque nos arestos do STJ, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000237-37.2012.403.6000 - LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCO - incapaz(MS002988 - CLARICE MARIA DE MELLO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000237-37.2012.403.6000IMPETRANTE: LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCOIMPETRADO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDBSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante a efetivação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária junto à referida Instituição de Ensino, no período diurno, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.A impetrante alega que cursava o terceiro ano do ensino médio quando foi aprovada no vestibular de inverno 2011 da impetrada, para o curso de Medicina Veterinária, no período diurno. Contudo, teve o seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado certificado de conclusão do Ensino Médio.Aduz estar sendo ofendido o seu direito à educação, assegurado na Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-12.A presente ação foi, inicialmente, proposta perante a Justiça Estadual (Tribunal de Justiça do MS), que deferiu a liminar pleiteada (fls. 18-21).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, e no mérito defendeu a legalidade do ato impugnado, visto que a matrícula somente pode ser feita mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, fato que não ocorreu (fls. 26-31). Juntou documentos às fls. 32-81.Em seu parecer, o Ministério Público Estadual opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual e pela denegação da ordem de segurança pleiteada (fls. 85-97).Ao apreciar a questão, o Tribunal de Justiça de MS, por maioria de votos, declarou a incompetência da Justiça Estadual para julgar mandado de segurança interposto contra ato de diretor de instituição de ensino particular, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 108-114).A concessão da liminar foi mantida e ratificados os demais atos praticados na Justiça Estadual (fl. 122).A impetrante trouxe aos autos o Certificado de Conclusão do Ensino Médio (expedido em 13/01/2012) e informou que efetivou sua matrícula no semestre

subsequente do curso de Medicina Veterinária da UCDB (fls. 125-127).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 129-130).É o relato do necessário. Decido.In casu, verifico que a impetrante, por força de liminar deferida em 08 de julho de 2011 (fls. 18-21), teve sua pretensão satisfeita, uma vez que pôde efetivar sua matrícula na Instituição almejada, frequentando as aulas do curso de Medicina Veterinária desde então. Destarte, entendo que o presente caso, na situação como atualmente se encontra, não merece ser alterado. A liminar concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída (REO 119.215 - DF, 2ª Turma do extinto TFR, in DJ de 10.12.87).Nesse sentido, trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - COMPROVAÇÃO - ALUNO MATRICULADO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ENTE ESTATAL.- Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, objetivando a condenação deste na obrigação de realizar a matrícula do autor no respectivo Curso de Técnico em Química de Alimentos, para o qual fora aprovado no Concurso Vestibular de 2001 - 2º semestre, ainda que pendente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. - Dentre os requisitos básicos que se impõem necessários para a realização de matrícula em curso de ensino superior encontram-se a aprovação no exame de vestibular e a existência de grau de escolaridade mínimo, consubstanciada na conclusão do Ensino Médio comprovada por meio da apresentação do respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio (2º Grau), tendo sido ambos cumpridos pelo demandante na presente hipótese. - O autor, sob o pálio da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, teve a sua matrícula efetivada há quase 4 (quatro) anos, criando-se, por assim dizer, uma situação já consolidada pelo decurso do tempo, hipótese em que a jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive desta Corte, vem procurando prestigiar, em nome da estabilidade das relações jurídicas, garantindo as situações já constituídas, tal como o presente caso, em que o fato já está há muito consolidado por força da antecipação de tutela obtida anteriormente nos presentes autos. - Precedentes jurisprudenciais citados. - Recurso e remessa necessária improvidos.(AC 200150010069847, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/05/2005 - Página::226.)No caso, já transcorreram mais de oito meses desde a concessão da liminar, tendo a impetrante, inclusive, concluído o 1º semestre do curso, razão pela qual deve ser mantida tal decisão ser mantida.Ressalta-se, ademais, que no dia 31/01/2012 (fls. 125-127), a impetrante juntou aos autos cópia do documento exigido para matrícula (Certidão de Conclusão do Ensino Médio), cumprindo dessa forma, a exigência legal.Diante do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que proceda a matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária, no período diurno. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência do MPF.

0001344-19.2012.403.6000 - VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS
Mandado de Segurança n.º 0001344-19.2012.403.6000Impetrante: Valdeir Jacinto de QueirozImpetrado: Chefe de Concessão de Benefícios da Agência do INSSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença prolatada nos autos (fls. 448-451), que extinguiu o Feito sem resolução do mérito, por carência de ação, dada a inadequação da via processual eleita, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.O embargante alega que, ao contrário do que entendido no decisum, não se trouxe a lume discussão acerca de fatos, mas, tão somente, matéria de direito, o que dispensa a dilação probatória. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância das requerentes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelas embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas embargantes.Intimem-se. Campo Grande, 2 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005565-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005565-7) - HOMERO LUCIO DE ABREU X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X DANIEL NUNES DA SILVA X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X JORGE MINORU MUTA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS X DALVIM ROMAO CEZAR X OSMAR PEREIRA LEITE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DALVIM ROMAO CEZAR X DANIEL NUNES DA SILVA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X OSMAR PEREIRA LEITE X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA)

Considerando o erro material constante da sentença de folha 213, apontado pela União, no que tange à extinção do feito em relação a um dos executados, procedo a sua correção, com base no artigo 463, I, primeira parte, do CPC, com o fim de alterá-la para que se substitua o nome do executado Clodomiro Matos Camargo pelo nome do executado Pedro Alves da Conceição, quem efetivamente já pagou o débito que está sendo exigido. Assim, o teor do parágrafo segundo da referida sentença passa a ter a seguinte redação: Assim, dou por cumprida a obrigação, em face do pagamento havido em favor da União Federal, razão pela qual declaro extinto o presente feito em relação aos autores OSVALDO MEIRELES DE MORAES, JOSÉ VANDIR TABOSA e PEDRO ALVES DA CONCEIÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. P.R. Proceda-se a penhora on line em relação aos executados HOMERO LUCIO DE ABREU, DANIEL NUNES DA SILVA, JOÃO EUSTÁQUIO MOURA ROSÁRIO e CLODOMIRO MATOS CAMARGO. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 475-J e artigo 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Quanto as penhoras já efetivadas nos autos, os executados deverão ser intimados na pessoa de seus advogados para impugná-las, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de folha 226

0008966-67.2003.403.6000 (2003.60.00.008966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JURACI RAMOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JURACI RAMOS BATISTA

Trata-se a ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Juraci Ramos Batista, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - Pessoa Física. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 145-146), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fl. 148), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-31.2004.403.6000 (2004.60.00.005694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUCILIO PAIVA GARCIA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUCILIO PAIVA GARCIA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)

Trata-se a ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lucilio Paiva Garcia, visando à quitação do saldo devedor do correspondente contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 296-297), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009533-30.2005.403.6000 (2005.60.00.009533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X FREDERICO KARDAN CUBAS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FREDERICO KARDAN CUBAS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Frederico Kardan Cubas, visando à satisfação do débito de R\$ 41.857,70 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até 06/02/2012. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 199), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2064

MONITORIA

0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intimem-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECOES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi dada oportunidade para a parte autora impugnar os embargos opostos pela parte ré; ao revés, de acordo com a certidão de fl. 56, os autos foram equivocadamente encaminhados para CEF. Dessa forma, dê-se vistas dos autos à ECT para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-32.1993.403.6000 (93.0001425-0) - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimado o autor de que os autos já foram desarquivados e encontram-se na Secretaria deste Juízo aguardando a retirada em carga conforme requerido. Fica ainda ciente de que, se nada requerer no prazo de 15 dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001092-70.1999.403.6000 (1999.60.00.001092-9) - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Verifico que os honorários da perita, nomeada às f. 448, ainda não foram pagos. Assim, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial nº 3953.005.00306775-1, em favor da perita Simone Ribeiro. Após, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos e comprovado o levantamento acima referido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000580-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000580-3) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e depósito de fls. 341/372, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 374/375v.

0004204-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004204-4) - CLARI MARSCHNER(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0013021-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013021-5) - SERGIO MARIANO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 254, fica o autor intimado para manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, referente ao valor que entende devido.

0004407-36.2009.403.6201 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Silveira da Silva, em desfavor da União, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 280,00. Observo, ainda, que não foram recolhidas as custas processuais devidas. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 280,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente ação. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da lide, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem. Cumpra-se.

0003593-11.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003593-11.2010.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que a parte autora não impugnou a decisão de fls. 140-142, na forma e no prazo processuais disponíveis, tampouco trouxe aos autos fatos novos, aptos a fundamentar a reconsideração de tal decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na forma do art. 273, 4º, do CPC, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica anterior. Campo Grande, 10 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005232-64.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

O Banco Bradesco ingressou com a presente ação ordinária objetivando a anulação do processo administrativo em que foi decretada a pena de perdimento de veículo Caminhão Trator/Tração 9800 6x4, ano 2002, placa ACF 0506, objeto de contrato de financiamento do autor com terceiro. Intimado para especificar provas, o autor requereu a oitiva de Danilo Mussi Junior, contratante do financiamento para aquisição do veículo em questão. Intimado para justificar a pertinência da prova, o autor quedou-se inerte. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Há nos autos cópia integral do processo administrativo cuja anulação se pretende, suficiente para a análise da legalidade do ato impugnado. Assim, a oitiva do devedor fiduciante mostra-se impertinente, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 28 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O autor, na fase de especificação de provas, requer que a ré seja intimada para juntar prova relativa a publicação dos dados concernentes as CNAE(s) dos contribuintes que se encontram na mesma subclasse que seus associados. A ação tem por objeto o reconhecimento do direito dos associados da requerente de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/09, no que concerne à aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção FAP, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91. A questão é de direito, e a prova solicitada mostra-se impertinente para a solução da controvérsia, razão pela qual indefiro-a. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO(MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Trata-se de ação ordinária, através da qual as autoras buscam provimento jurisdicional antecipatório para que seja suspensa a eficácia da decisão exarada na Portaria administrativa DIRINT n. 15/SDIP, do Subdiretor Interino de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, de 03/08/2011. As autoras são esposa e filha menor do segurado Ercílio Teixeira Cavalcante, suboficial da aeronáutica, falecido em 22/06/2011, e aduzem que, por determinação da

decisão administrativa retromencionada, a pensão por morte foi rateada em seu percentual, passando a ser dividida igualmente entre as autoras, a ex-cônjuge do falecido, Célia Regina Nascimento Cavalcante, e a filha maior deste primeiro casamento, Simone do Nascimento Cavalcante. Alegam que o rateio da pensão não seria condizente com as intenções do segurado falecido e contrariaria a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Bangu/RJ, que extinguiu os alimentos quanto à filha Simone do Nascimento Cavalcante, prevendo a pensão alimentícia em favor da ex-cônjuge, no percentual de 15%. Requerem, em antecipação de tutela, que seja aplicada a determinação contida na sentença proferida pelo Juízo de Família, garantindo às rés a diferença entre o valor da pensão de 15% e o valor concedido atualmente ou, alternativamente, depositando esta diferença em conta judicial. Fundamentam o periculum in mora no caráter alimentar do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/139. Deferida a justiça gratuita e intimada a parte autora para incluir a União no polo passivo (fl. 142), esta juntou aos autos a emenda (fls. 144/145). As rés contestaram (fls. 202/215) e juntaram documentos (fls. 216/238). Citada, a União apresentou contestação (fls. 289/297) e juntou documentos (fls. 298/314). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos juntados não são suficientes para afastar a determinação administrativa contida na Portaria DIRINT n. 15/SDIP, pois diante do evento morte deixa de prevalecer a determinação exarada pelo Juízo da Vara de Família, passando a incidir sobre a nova situação fática a norma específica a regular o pagamento de pensão no âmbito das Forças Armadas, Portaria n. 023/DIRINT, de 25/08/2005. Além disso, a declaração de beneficiários constitui documento preenchido pelo falecido e que aponta tanto as autoras como as rés na qualidade de beneficiárias (fls. 54/55). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as autoras para que se manifestem sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo especificação de mais provas, façam os autos conclusos para saneamento. Não havendo, registrem-se para sentença. Ao Sedi para a inclusão da União no polo passivo.

0002408-64.2012.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor busca a restituição, na condição de fiel depositário, do veículo TRA/C, Trator Scania/T112H, placas ABU 8701/Maracaju/MS, à diesel, cor branca, ano 1984, atrelado a carreta CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA SR/RANDON, placas BWM 0431, cor branca. Aduz que é proprietário do referido veículo (fls. 30/31) e que este foi arrendado a Luiz Claudio Roques Pinto, motorista que foi preso em flagrante, em Tres Lagoas, ao transportar certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal, fato que acarretou a apreensão do veículo e das mercadorias transportadas, em 16/01/2011, pela Receita Federal. Alega que já se passaram 14 meses da data da apreensão e que, embora tenha requerido ao Inspetor da Receita Federal em Campo Grande, em 16/03/2011 (fls. 44/46), a entrega do bem, tal pedido não foi apreciado e, para sua surpresa, foi declarado revel no processo administrativo n. 13161.720114/2011-30. Fundamenta o cabimento da antecipação de tutela no excesso de prazo praticado no processo administrativo, em sua boa-fé, na necessidade de preservação do bem e na importância do veículo como meio de sobrevivência do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/82. Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação da tutela foi postergada para momento posterior à juntada da contestação (fl. 85). Citada, a ré se manifestou contrariamente ao pedido de antecipação de tutela, argumentando que o pedido de liberação do bem, requerido pelo autor, foi objeto de análise no processo administrativo e foi indeferido com base em fundamentos legais. É o relato do necessário. Decido. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento

regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Com base nesses preceitos legais, o autor alega que não houve a sua efetiva participação na prática do ilícito, tanto que sequer teria sido réu no processo penal que apura a prática do ilícito. A propriedade do veículo foi comprovada, conforme documentos de fls. 51/52. Não obstante as alegações do autor, não resta presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que não é possível extrair dos autos a sua boa-fé. O requerente alegou, conforme consta no seu termo de declarações (fls. 146/147), que arrendava o veículo ao motorista que o conduzia no momento da apreensão, mas não juntou aos autos documento que aponte para esta relação, ou seja, contrato de aluguel do caminhão, recibos de depósitos de pagamento do aluguel, ou qualquer outro documento que corrobore a existência da relação contratual. Ademais, além de não demonstrada a boa-fé do autor, há que se considerar que os documentos acostados aos autos não permitem afastar a pena imposta no processo administrativo n. 13161.720114/2011-30, pois ao contrário do que alegado na inicial, o parecer de fls. 154/156, acolhido pelo despacho decisório de fls. 158, está fundamentado e apreciou a impugnação apresentada pelo autor e o seu pedido de restituição do veículo, o que confere ao processo administrativo os atributos da legalidade. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto da presente ação, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até ulterior deliberação. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.

0003096-26.2012.403.6000 - GILBERTO ALVES DE AGUIAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003109-25.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO JONATHAN LIMA GONCALVES

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.659,71 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004476-31.2005.403.6000 (2005.60.00.004476-0) - MARCOS JOSE MESTRE (SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005859-34.2011.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X COORDENADOR DE LICITACOES DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002869-36.2012.403.6000 - ROBERTO HERON DE ALMEIDA LARA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X AUDITOR FISCAL CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA-SAORT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0) - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
EMBARGANTE: ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (fls. 191-193) em face da decisão proferida às fls. 187-188, que deferiu o pedido de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com créditos provenientes do precatório a que faz jus a parte autora, em razão da presente ação, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Sustentam, em síntese, houve omissão do Juízo, quanto ao pedido no sentido de que a compensação fosse feita nas primeiras parcelas vincendas dos débitos que já se encontram parcelados. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da parte autora quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, a decisão revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Especificamente em relação à parte em que o embargante alega que houve omissão, o Juízo assim se manifestou: Art. 31. Recebida a informação de que trata o 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias. 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre: I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado; II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou IV - extinção do débito. 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma. No caso, instada a se manifestar sobre o pedido de fls. 168-169, a autora/exequente limitou-se a requerer que a compensação seja feita com as primeiras parcelas vincendas dos débitos que se encontram parcelados; não comprovou, de plano, que se enquadra em uma das hipóteses constantes do 1º do art. 31 da Lei nº 12.431/2011. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 191-193. Fl. 194. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl. 187-188. Campo Grande, 30 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos,etc. 1- Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, feito pela defesa do acusado Hélio Roberto Chuffi, às fls.6829. Intime-se. 2- Fls.6832: atenda-se. Campo Grande-MS, em 09/04/2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2045

MONITORIA

0009789-60.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANO DE CARVALHO MOTTA

O embargante pretende a exclusão de seu nome do SERASA, pelo fato de ter interposto embargos na presente ação monitória. No entanto, conforme jurisprudência do STJ O pedido, em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferida com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada prestada (REsp 52761/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982416, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 4ª Turma, DJ DATA:17/12/2007). Por conseguinte, o pedido deve ser formulado com base nos parâmetros fixados no julgado referido. Diga o autor se tem provas a produzir, já que a CEF informou que nada mais pretende provar.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011430-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011430-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X KARINE DOS REIS GOIS MACHADO IRANI(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 02 / 05 /2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0004430-66.2010.403.6000 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA X GRACIELA BEATRIZ INSFRAN X JAIR JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO(MS013984 - JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 09 / 05 /2012, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. Int.

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-06.2000.403.6000 (2000.60.00.007108-0) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Pelos motivos já explicitados no despacho de fls. 41-20, indefiro o pedido de fls. 439-61.

0004398-27.2011.403.6000 - MARIA VITAL DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às f. 213/230, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo

em vista, que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 175/178, no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas de que o perito médico cirurgião plástico - Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou o dia 16 de maio de 2012, às 15 horas para realização da perícia a ser realizada na sala médica instalada nas dependências deste Fórum da Justiça Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes).

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas de que o perito médico cirurgião plástico - Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 horas para realização da perícia a ser realizada na sala médica instalada nas dependências deste Fórum da Justiça Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes).

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito médico cirurgião plástico - Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou o dia 16 de maio de 2012, às 16 horas para realização da perícia a ser realizada na sala médica instalada nas dependências deste Fórum da Justiça Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes).

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IZAURA ALVES BARBOZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito médico cirurgião plástico - Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou o dia 16 de maio de 2012, às 16:30 horas para realização da perícia a ser realizada na sala médica instalada nas dependências deste Fórum da Justiça Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes).

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que o perito médico cirurgião plástico - Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou o dia 16 de maio de 2012, às 17 horas para realização da perícia a ser realizada na sala médica instalada nas dependências deste Fórum da Justiça Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-75.2001.403.6000 (2001.60.00.000143-3) - HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 80-86,121-122 e 125 na Execução Fiscal (nº 2000.60.02293-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008365-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-10.2004.403.6000 (2004.60.00.002669-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 623-631 no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Tendo sido apresentadas as contrarrazões (F. 634-640), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0005723-47.2005.403.6000 (2005.60.00.005723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4)) CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 173-179 no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0007408-89.2005.403.6000 (2005.60.00.007408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-36.1996.403.6000 (96.0006449-0)) MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X JOSE CARLOS PETTENGILL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARLDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Cumpra-se o despacho de fl. 664.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica(m) o(s) embargantes(s) intimado(s) acerca da manifestação da senhora perita sobre os termos da petição dos embargantes (protocolo n.2011.222221845-1) nos autos em epígrafe.

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante (fls. 334-351) e nomeio como perita a contadora Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, com escritório à Rua Jales, nº 853, Jardim Autonomista.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.O(a) senhor(a) perito(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) deste ato, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários.Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.

0015135-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002382-67.1992.403.6000 (92.0002382-7)) ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001473-49.1997.403.6000 (97.0001473-8) - MIRABELA AGROPECUARIA LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 92-96, 111-112 e 114 na Execução Fiscal (nº 96.0001528-7).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.NÃO havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-98.2004.403.6000 (2004.60.00.001234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-23.2001.403.6000 (2001.60.00.000237-1)) MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA, qualifica-da, ajuizou os presentes embargos de terceiro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o seguinte:Manteve relação comercial com a empresa executada - Construtora Degrau Ltda - desde 1995. Fornecia madeiras à executada, conforme notas fiscais do ano de 1997.Como a executada lhe devia valor elevado referente ao fornecimento de madeiras, propôs a mesma a realização de transação imobiliária.A embargante aceitou a proposta, a qual ficou formalizada em Termo de Declaração de Confissão de Débito e Compromisso de Pagamento à Prazo datado de 28-03-97.Por meio do referido documento a executada comprometeu-se a quitar o débito mediante a entrega à embargante de três unidades imobiliárias - apartamentos -, as quais seriam edificadas no imóvel de matrícula nº 166.038, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande (MS).O prazo estipulado para a entrega dos apartamentos foi de dois anos a partir da assinatura do documento. Vencido o prazo, fez gestões junto aos representantes legais da executada para que dessem cumprimento à obrigação firmada. Apesar das diversas tentativas, a executada não promoveu o pagamento do débito nem a entrega dos imóveis. Restringiu-se a executada a promover o envio de três compromissos particulares de compra e venda de unidade imobiliária.Assim, em 06-09-99, foi firmado pela embargante e pela executada os compromissos particulares de compra e venda de unidade imobiliária relativamente aos imóveis dados como pagamento do débito.A embargante passou a ter em mãos os contratos particulares de compromisso de compra e venda das unidades imobiliárias nºs 31, 24 e 01, do bloco 09, do empreendimento Nova Lima II, edificado no imóvel de matrícula 166.038.Em 05-09-2001, as unidades imobiliárias foram entregues como pagamento das madeiras vendidas entre os anos de 1995 a 1997. A embargante passou a exercer sobre as mesmas a posse mansa e pacífica, utilizando-as para locação e cessão a funcionários.Vem procurando de todas as formas promover a escrituração e registro dos imóveis. Sempre é informado pela executada que o projeto da obra não teria sido aprovado pelo Município.Ao tempo da transação realizada não existia execução fiscal contra a empresa executada, razão pela qual aceitou receber os apartamentos como forma de pagamento da dívida.Recentemente, todavia, tomou conhecimento da existência de penhora do imóvel onde edificadas as apartamentos.A embargante, terceiro de boa-fé, tem direito à propriedade e, por conseguinte, ao levantamento da penhora incidente sobre os imóveis adquiridos.Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja afastada a constrição judicial incidente sobre os referidos imóveis, bem assim a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Juntou os documentos de f. 16-153.A Caixa Econômica Federal contestou às f. 159-170. Para pedir a improcedência da ação, alegou, em breve resumo, que o contrato particular de compromisso de compra e venda pode ter sido simulado.O contrato não é válido porque não registrado no Registro de Imóveis.A transmissão da propriedade só se opera pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis.Não foi comprovada a posse sobre os imóveis.Juntou os documentos de f. 171-173.Réplica às f. 184-185. Juntou os documentos de f. 186-190.Em audiência, foi inquirida uma testemunha da embargante (f. 207).A CEF juntou os documentos de f. 212-216.A embargante apresentou as alegações finais às f. 221-229.Intimada, a Construtora Degrau Ltda juntou os documentos (originais) que se encontravam em seu poder (f. 237-241).Manifestação da CEF às f. 244.É o relatório. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (destacamos)Como se vê das normas supra, os embargos de terceiro podem ser ajuizados por aquele que tem o domínio e a posse ou somente a posse do bem objeto da turbação ou esbulho. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, a súmula 84, com o seguinte teor:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (destacamos)A Caixa Econômica

Federal, ora embarga-da, ajuizou a execução fiscal nº 2001.60.00.000237-1 contra a Construtora Degrau Ltda e outros. A executada foi citada em 23-02-2001 (f. 23 da EF). No dia 13-09-2001 foi realizada a penhora, entre outros, do seguinte imóvel :01 (um) lote de terreno urbano, caracterizado por 'D-2, resultante do desmembramento da área lembrada dos lotes 01 (um) a 20 (vinte) da quadra 321 (trezentos e vinte e um), do loteamento denominado 'Bairro Nova Lima, nesta cidade, com área total de 3.600 m2, de frente para a Rua Lourenço da Veiga (60,00m), com demais características, limites e confrontações constantes na matrícula nº 166.038, do CRI da 1ª Circunscrição, em nome da Construtora Degrau Ltda. Sem ônus. (f. 29-30) [destacamos]. O Laudo de Avaliação (f. 33) consigna o seguinte:(...). Há no imóvel edificado 01 (um) prédio com 04 (quatro) andares, sendo 04 (quatro) apartamentos por andar, cada um deles com dois quartos e área privativa de construção de 45,625 m2, padrão baixo, estando o conjunto em fase final de acabamento. Há também outro bloco em construção estando a obra em fase inicial.-Avalio o lote + as benfeitorias em ... R\$ 227.000,00. [destacamos] A penhora foi registrada sob nº R.02/5098 (antiga matrícula nº 166.038 da 1ª CRI), do CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (MS), em 01-10-2001 (f. 116 e 171). A embargante, para comprovar a aquisição e posse dos apartamentos, trouxe, com a inicial, os seguintes documentos:- Termo de Declaração de Confissão de Débito e Compromisso de Pagamento a Prazo, firmado entre a Construtora Degrau Ltda e a embargante em 28-03-97 (f. 35-36);- Notas Fiscais de Venda de material de construção - madeira - emitidas pela MADEIREIRA CALIFÓRNIA LTDA nos anos de 1995, 1996 e 1997 (f. 36-80);- Três contratos - Compromisso Particular de Compra e Venda de Unidade Imobiliária - firmados em 06-09-99 entre a Incorporadora - Construtora Degrau Ltda e Madeireira Califórnia Ltda (f. 81-87, 88-94 e 95-101);- Termos de Entrega de Apartamento assinados em 05-09-2001 (f. 102-104);- Contratos de Locação (f. 114-115);- Fotografias (f. 117-152). As notas fiscais fazem prova de que nos anos de 1995, 1996 e 1997 a empresa MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA, ora embargante, vendeu madeira à Construtora Degrau Ltda. As aludidas notas fiscais estão relacionadas no Termo de Declaração de Confissão de Débito e Compromisso de Pagamento a Prazo (f. 35-36) firmado em 1997. As vendas no período totalizaram a quantia de R\$ 30.310,35, objeto da confissão de débito e compromisso de pagamento mediante a entrega dos apartamentos, de propriedade da Construtora Degrau, a serem construídos no lote matriculado sob nº 166.038 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (MS). Posteriormente, em 06-09-99, a Construtora Degrau Ltda e a embargante firmaram os contratos - Compromisso Particular de Compra e Venda de Unidade Imobiliária -, tendo como objeto a aquisição dos apartamentos nºs 01, 24 e 31, do Bloco 09, do empreendimento Nova Lima II, Campo Grande, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada. A entrega dos apartamentos ocorreu em 05-09-2001, depois da citação da executada e antes da penhora do imóvel. Os demais documentos são posteriores a 05-09-2001. O Termo de Confissão de Débito e Compromisso de Pagamento a Prazo e os Contratos - Compromisso Particular de Compra e Venda de Unidade Imobiliária - não foram levados a qualquer registro público. Não há, também, reconhecimento das firmas dos contratantes. Por conta disso, a CEF suspeita da validade dos documentos e afirma que não têm aptidão para aquisição da propriedade nem tampouco estão a demonstrar a posse. De fato, os compromissos não foram levados a registro nem há mesmo reconhecimento das firmas das partes contratantes. Os documentos, todavia, estão autenticados e têm o mesmo valor do original. A testemunha ouvida em audiência confirma que assinou os compromissos de compra e venda. Registre-se, por oportuno, que a cópia do Termo de Declaração de Confissão de Débito e Compromisso de Pagamento a Prazo juntada às f. 35-37 fora autenticada pelo Cartório do Poder Judiciário, Comarca de Campo Grande (MS), em 02-04-97. Os apartamentos foram entregues no prazo ajustado de 2 (dois) anos. O Laudo de Avaliação (f. 33) consigna que eram apartamentos de dois quartos e área privativa de construção de 45,625 m2, padrão baixo, estando o conjunto em fase final de acabamento. O lote -bloco -, com os 16 (dezesesseis) apartamentos, foi avaliado em R\$ 227.000,00. Isso significa que ao tempo da avaliação, em 13-09-2001, cada apartamento valia em torno de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Os apartamentos, já vistos, foram adquiridos em 06-09-99 por R\$ 10.000,00. Vê-se, portanto, que o preço dos apartamentos é compatível com o preço das aquisições e com o valor da dívida. A embargante só recebeu os apartamentos em 05-09-2001, quando, então, passou a ter o uso, gozo e fruição da coisa adquirida. A posse, diversamente, foi obtida a partir da aquisição do bem em pagamento da dívida, seja por conta do termo de confissão de dívida, seja, depois, por força dos compromissos de compra e venda, ainda que não registrados. Assim, se a embargante tinha a posse já ao tempo das transações estabelecidas com a construtora, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal e citação da executada, tem direito à proteção da posse por meio dos embargos de terceiro (SUMULA 84 DO STJ). Não houve, enfim, a meu sentir, fraude à execução nem à penhora. Não procedem, portanto, os argumentos da CEF. Demonstrada, assim, a posse direta dos imóveis, tem a embargante direito de postular seja levantada a constrição judicial incidente sobre os mesmos. Posto isso, à vista das razões supra, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MADEIREIRA CALIFÓRNIA LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para afastar e levantar a constrição judicial - penhora - incidente sobre os imóveis - apartamentos nºs 01, 24 e 31 -, Bloco 09, Empreendimento Nova Lima II, Campo Grande (MS). Sem custas. Sem honorários, uma vez que os compromissos de compra e venda não estavam registrados no CRI e a embargada desconhecida a aquisição dos imóveis pela embargante. PRI. Cópia nos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003807-22.1998.403.6000 (98.0003807-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001657-97.2000.403.6000 (2000.60.00.001657-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000577-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE ANTONIO PAIVA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KI CIMENTO LTDA

Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio da empresa executada. Indefiro, portanto, o pedido de redirecionamento da ação em face do sócio da executada, Victor Salomão Paiva.

0007561-93.2003.403.6000 (2003.60.00.007561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CBA ENGENHARIA LTDA X AIRTON CUSTODIO BARRANQUEIRO X HENRIQUE MARINHO DE FARIA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO)

Henrique Marinho de Faria opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva para o feito, afirmando não ser o caso de redirecionamento da execução, pois deixou a sociedade quando esta ainda estava em atividade, não sendo responsável por qualquer ato com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Disse que não há título executivo, uma vez que seu nome não consta da CDA que instrui a inicial. Aduziu que o crédito está prescrito em relação ao sócio, tendo em vista que decorrem mais de cinco anos entre a citação da empresa e a sua citação. Pediu antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente exceção. A Fazenda Nacional manifestou-se arguindo o não cabimento da exceção, dada a necessidade de dilação probatória. No mérito, afirmou que, mesmo que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades, responde pelo crédito exequendo, haja vista a norma constante do Art. 1003 do Código Civil. Asseverou, ainda, que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos em 23 de março de 2003 e a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução. Finalizou afirmando o descabimento do pedido de antecipação da tutela, haja vista a inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 1105993, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No presente caso, pelos documentos constantes dos autos, não é possível verificar se o excipiente deixou a sociedade antes do encerramento de suas atividades. Segundo a certidão de f. 37v., em 23 de junho de 2003 a sociedade já não foi localizada à Rua Joaquim Dornelas, 1.286, Vila Bandeirantes. Pela informação prestada ao oficial de justiça, já fazia algum tempo que a executada não estava nesse endereço. De acordo com a cláusula terceira da sétima alteração contratual, em 15 de julho de 2003 a empresa estava em funcionamento na Rua André Pace, 35, Bairro Guanandi, Campo Grande/MS. Ocorre que, nos termos da certidão de f. 49, datada de 17 de setembro de 2004, na data da diligência, a empresa já havia encerrado suas atividades há muito tempo. Portanto, pelas informações constantes dos autos, não é possível saber se a empresa encerrou suas atividades, de fato, antes ou depois das três últimas alterações contratuais. Para se ter certeza a respeito desse fato, faz-se necessária dilação probatória, em procedimento no qual poderá ser produzida prova da data em que a empresa encerrou suas atividades. Assim, a via estreita da exceção de pré-executividade não é sede própria para conhecimento dessa questão. É certo que, não constando da CDA o nome do executado, cabe ao exequente a prova dos fatos previstos no Art. 135 do Código Tributário Nacional. Todavia, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, tal como certidão do oficial de justiça no sentido de que a empresa não foi localizada no seu endereço, há inversão do ônus da prova, competindo ao sócio co-executado a prova de que a empresa permaneceu em regular atividade. Portanto, acolho a preliminar levantada pela Fazenda Nacional e não conheço da questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio excipiente. Alega o excipiente que não há título executivo, vez que seu nome não consta da CDA. Contudo, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal, não há necessidade de que conste o nome do sócio do título executivo, uma vez que se trata de responsabilidade subsidiária, ou seja, só serão executados bens do sócio se não houver bens da sociedade suficientes para a satisfação do crédito tributário. No que diz respeito à prescrição intercorrente, não tem razão o executado. Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes deve ser feito em período inferior a cinco anos a contar da citação da empresa, para que não ocorra prescrição intercorrente. No presente caso, a executada foi citada por edital no ano de 2005, conforme documento de f. 78. Já,

o despacho que ordenou a citação dos sócios, que interrompeu a prescrição, foi proferido em 20 de agosto de 2007. Até mesmo a citação do excipiente ocorreu em tempo inferior a cinco anos após a citação da executada, haja vista que foi ele citado em 25 de maio de 2010. Assim, não ocorreu prescrição intercorrente. Finalizando, entendo que é possível a antecipação da tutela em sede de exceção de pré-executividade, pois esse provimento judicial é possível sempre que haja uma tutela a ser prestada ao final do processo. No presente caso, a tutela a ser prestada, conforme requerido, seria a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução, pelo acolhimento de alguma das suas teses. Assim, seria possível, pelo menos, a antecipação de uma tutela de cunho cautelar, como a suspensão da exigibilidade do crédito. Todavia, conforme restou fundamento, não vejo plausibilidade jurídica nas teses levantadas pelo excipiente, razão pela qual fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Cite-se o co-executado Airton Custódio Barranqueiro, conforme requerido à f. 86 e deferido à f. 135-136. Intimem-se.

0009078-65.2005.403.6000 (2005.60.00.009078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examine as petições de f. 137-142 e 148. Quer a executada a imediata liberação e entrega do dinheiro penhorado, a extinção do crédito tributário e a condenação da exequente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Pediu, ainda, a condenação da exequente nas penas da litigância de má-fé, uma vez que procedeu ao lançamento fiscal que originou a CDA em frontal desobediência à decisão judicial definitiva que reconheceu indevida a cobrança da dívida. Vencida na ação rescisória, a exequente não retrocedeu nesta execução, mas, ao contrário, a impulsionou. Intimada, a Fazenda Nacional veio aos autos pedir a extinção da execução fiscal por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É um breve relato. Registre-se, por primeiro, que as razões e os fundamentos da penhora (on line) de dinheiro estão consignados nas decisões de f. 41 e 131-133. O inconformismo da executada deveria ser deduzido, se fosse o caso, por meio da via recursal própria. De qualquer modo, este Juízo não desconhece os gravames, para a mesma, decorrentes dessa espécie de constrição judicial. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame dos pedidos formulados. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A norma deve ser aplicada no caso em que a extinção da execução por cancelamento da CDA se der antes do estabelecimento da relação processual, pela citação do executado, ou na hipótese em que este precisou contratar advogado e apresentar defesa no processo. Devem ser observados, nessas circunstâncias, os princípios da causalidade e da responsabilidade pelo ajuizamento da demanda fiscal. Nesse sentido, cito, para registro, os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo-EI-00527872620044036182EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1428148 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 14/12/2011

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA FAZENDÁRIA. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. Foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente cancelou a CDA. Estabelecido o contraditório que ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial. 3. Em que pese a constatação de algumas divergências no preenchimento das guias de pagamento, infere-se que a parte executada adotou providência apta a evitar o ajuizamento indevido ao protocolizar o Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa em 26/08/2004, antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal, o qual ocorreu somente em 13/10/2004. A exequente requereu a extinção do executivo fiscal somente em 15/06/2007, à vista do cancelamento do débito. 4. Trata-se, pois, de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva - em especial porque pendia pedido formulado na seara administrativa, pendente de apreciação -, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. 5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009. 6. Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 7. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Entendimento observado por esta Corte em recentes julgados (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador

Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006). 8. Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago regularmente pelo contribuinte, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 9. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do E. STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 10. Considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado no v. acórdão embargado. 11. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão: 06/12/2011 Data da Publicação: 14/12/2011 (destacamos) Processo-APELREEX-00542754520064036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1668809 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: TRF3 CJI DATA: 23/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CERTIDÃO EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Não se trata de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º, do CPC. II. A ocorrência de fato superveniente deve ser considerada. A União informou o cancelamento da CDA nº 80206087965-04. III. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. IV. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação. V. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. Data da Decisão: 12/01/2012 Data da Publicação: 23/01/2012 (destacamos) No caso, houve o estabelecimento da relação processual. Citada, a executada veio aos autos, por meio de Advogado constituído, para tratar da questão relativa à garantia da execução (f. 15, 31-32 e 36) e também para se opor à própria cobrança da dívida. É o que se vê da manifestação de f. 58-60, em que invoca em seu favor decisão judicial transitada em julgado em que reconheceu indevido o crédito - contribuição - CSLL - da Lei nº 7.689/88 - constituído e materializado na CDA. A própria Receita Federal reconheceu ser indevida a cobrança dos débitos. Cito, também para registro, a seguinte passagem do Parecer de f. 143-144:(...). 5. No que diz respeito especificamente aos débitos controlados neste processo, verifica-se que são relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/94 a 03/03, anteriores à data do trânsito em julgado da ADIN 15-2/DF e, portanto, protegidos pela autoridade da coisa julgada, o que impede o prosseguimento da cobrança e impõe a extinção com fundamento no entendimento jurídico firmado no Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011. (destacamos) Assim, não há dúvidas de que a Fazenda Nacional deu causa à cobrança de crédito judicialmente declarado indevido, obrigando a executada a contratar advogado e a se defender no processo de execução. São devidos, pois, os honorários advocatícios. Posto isso, declaro extinta a presente execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra KASPER & CIA LTDA, por cancelamento da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. A FAZENDA NACIONAL pagará honorários advocatícios em favor da executada. Apesar das inúmeras e adequadas manifestações no processo, inclusive quanto ao mérito da dívida, como já mencionado, a executada não chegou a ajuizar embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Assim, considerando os trabalhos desenvolvidos pela Defesa, considerando o valor da execução e considerando, por fim, os termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Proceda-se à imediata liberação da penhora de dinheiro e à solicitação da devolução da carta precatória expedida às f. 134. PRI.

0007749-47.2007.403.6000 (2007.60.00.007749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X MARIA APARECIDA FAVERO X RODRIGO BRANDOLIS

Considerando a informação de que a executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução fiscal e determino seu arquivamento provisório até nova manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007792-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE VENANCIA NOBRE DE MIRANDA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X RONEY NOBER DE MIRANDA PLOGER

Defiro a substituição da CDA. Intime-se o espólio executado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para exame da exceção de pré-executividade.

0008307-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO

SANSON) X QUALLY PELES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

P (...)Desse modo, considerando-se a regulamentação da matéria, nota-se, no presente caso, que as providências necessárias à devida efetivação da adesão ao parcelamento concretizaram-se, de fato, somente após o bloqueio financeiro, o que inviabiliza a liberação de valores pleiteada pelo executado. Destarte, assiste razão à exequente, quando alega que o referido bloqueio servirá de garantia para o executivo fiscal acaso ocorra a hipótese de inadimplemento. Tendo em vista, portanto, as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção do bloqueio financeiro realizado nos autos, indefiro o pedido de desbloqueio de numerário. Transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0011147-31.2009.403.6000 (2009.60.00.011147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(MS005118 - ITAMAR LELIS QUEIROZ)

MÁXIMA PROTEÇÃO - ASSUTNOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito encontra-se parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa. A Fazenda Nacional manifestou-se afirmando que não houve parcelamento, estando as inscrições ativas. Analisando o histórico das inscrições, às fls. 177-182, verifica-se que houve cadastramento de solicitação de parcelamento em 09.06.2009, mas que esse cadastramento foi cancelado em 11.07.2009. As inscrições encontram-se ativas. Portanto, não tendo se aperfeiçoado o parcelamento, o crédito continua exigível. Assim, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Penhore-se, na forma da lei. Intimem-se.

0014546-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TELEVOX PESQUISA, TELEMARKEETING E COMUNICAO LTDA - ME(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

(...) Diante de todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 148-152 e defiro a suspensão do feito, até nova manifestação das partes, em virtude do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006916-97.2005.403.6000 (2005.60.00.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-73.2004.403.6000 (2004.60.00.007961-7)) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0007873-98.2005.403.6000 (2005.60.00.007873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-54.2003.403.6000 (2003.60.00.008941-2)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de substituição formulado, nos termos do art. 41 do CPC e da Lei nº 11.457/07. Ao SUIIS para as devidas anotações, devendo constar no pólo ativo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, sobre a petição e documentos apresentados (f. 146-156), manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3798

EXECUCAO FISCAL

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES MENDES SOARES
Tendo em vista a juntada do mandado de fls. 89-95, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0000002-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)
Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003691-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALDETE GINO JACOMASI - ME
Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória vinda de Batayporã/MS, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA X LUCIA SETSEU BAPPU X CELSO DOS SANTOS HIRATA
Torno sem efeito o despacho retro.Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO
Fls. 29/30: Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo.Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003387-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003387-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Torno sem efeito o despacho anterior. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0004822-34.2009.403.6002 (2009.60.02.004822-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORATO MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004409-84.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCOS CESAR SERRANO DE ALMEIDA

Torno sem efeito o despacho anterior. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0004431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Torno sem efeito o despacho retro. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002108-33.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Fls. 12: Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002112-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI

Fls. 13: Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3799

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 700/707, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ao réu para suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que os fatos em apreço foram objeto de denúncia na Ação Penal n. 0002496-43.2005.403.6002, solicite-se à 1a. Vara Federal cópia da sentença prolatada naqueles

autos bem como certidão de objeto e pé, devendo informar expressamente se houve trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.3. Com a juntada de referidos documentos, tornem conclusos.Dourados, 2 de abril de 2012.

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus JOSÉ CARLOS DEBOLETO e CLEONALDO FERNANDES DA SILVA.2 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar acerca das contestações apresentadas.3 - Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora e ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há provas a produzir, devendo, se o caso, especificá-las e justificá-las.4 - Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DR. LEONEL JOSÉ FREIRE, ADVOGADO DATIVO DO RÉU CLEONALDO FERNANDES SILVA e CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

MONITORIA

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 288, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 199, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0002313-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO QUE, NESTA DATA, lancei no sistema o seguinte texto:Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 141, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

A CEF requereu às fls. 75/76 seja o réu citado por edital, visto que restaram infrutíferas as duas tentativas de citação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.46/ 69.Entretanto, a citação editalícia constitui providência atípica e excepcional, somente podendo ser utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor.Frise-se que a certificação exarada pelo Oficial de Justiça é insuficiente para configurar tal esgotamento.Por outro lado, é insubsistente a alegação da CEF de que a citação ficta confere celeridade na satisfação do seu crédito.Assim, indefiro o pedido de citação via edital.Intime-se a CEF da decisão supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar em que endereço deverá a ré LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA ser citada,

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 110, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido às fls. 41.Int.

0004762-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X ALDA TEREZA MAZARIM

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) trazer o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos para análise da petição de fls. 58/59.

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada de extratos bancários do réu (fls. 22/25), acolho o pedido da autora, determinando que os autos corram em segredo de justiça, podendo ser vistos somente pelas partes e seus respectivos advogados.Proceda a Secretaria aposição de tarja que identifique o feito com a expressão segredo de justiça.No mais, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, visto que o réu deverá ser citado por carta precatória na Comarca de NOVA ANDRADINA-MS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Às fls. 146/154 a embargada Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido visando à reconsideração da decisão proferida às fls. 145.Intimadas as embargantes não impugnaram o Agravo.Tenho que a decisão atacada não merece reparo.Isto posto, mantenho-a.Dê-se vista às embargantes dos documentos juntados às fls. 156/199, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 145v.Int.

0000863-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-17.2011.403.6002) SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - Cristian Vinicius PagnussaT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo a petição de fls. 74 como emenda à inicial.1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

0000981-26.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-49.2012.403.6002) SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no

sistema o seguinte texto: Intime-se os EMBARGANTES para, que no prazo de 10 (dez) dias, atribuam valor à causa,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, a requerimento da exequente.Int.

0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 85, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1 - Tendo em vista a discordância das partes acerca da proposta de honorários apresentada pela Imobiliária Colmeia Ltda, às fls. 120, sendo o executado sob o argumento de que de acordo com a tabela elaborada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul - CRECI/MS, o honorário para avaliação de imóvel varia entre o intervalo de 0,3% a 1% sobre o valor de mercado do bem, enquanto a exequente informa que geralmente utiliza-se de trabalho de avaliação imobiliária, costumando pagar entre R\$208,00 a R\$1.000,00.2 - Diante da insatisfação apresentada pelas partes, intime-se a Imobiliária Colmeia Ltda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com a redução do valor da proposta de honorários apresentada. Em caso positivo, deverá informar o novo valor.3 - Intimem-se e cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0005079-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005079-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se.Int.

0004013-44.2009.403.6002 (2009.60.02.004013-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES
Nos termos do inciso VI do artigo 11 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o executado acerca do levantamento do depósito efetuado nestes autos, através de transferência para a conta n. 12.234-3, ag. 391-3 do Banco do Brasil S/A de titularidade do executado.. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se conforme determinado na sentença de fls. 41,

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se.Int.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

1 - Defiro os pedidos da Caixa de fls. 67/70, determinando:2 - Consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos registrados em nome do executado. Em caso positivo, determino sua constrição.3 - Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados: AGUIA DE OURO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 05.575.027/0001-26, CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS, CPF 422.134.441-53 e WILLIAM DE PINHO POSCA, CPF 023.177.591-18, principalmente na parte que consta a declaração de bens.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição de fl. 127, tendo em vista que seu conteúdo não guarda pertinência com o feito.Int.

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

1 - Defiro os pedidos da CEF de fls. 72/75, determinando:2 - Consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos registrados em nome do executado. Em caso positivo, determino sua constrição.3 - Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado: ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS, CPF 500.818.371-00 principalmente na parte que consta a declaração de bens.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

1 - Defiro os pedidos da CEF de fls. 66/70, determinando:2 - Consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos registrados em nome do executado. Em caso positivo, determino sua constrição.3 - Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela executada: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, CPF 614.906.011-04 principalmente na parte que consta a declaração de bens. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000127-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000127-0) - OSHIRO GAZ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MINI MERCADO BOM JARDIM LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Aguarde-se a CAIXA consultar em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal, o que deverá fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se em seguida também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos para análise da petição de fls. 317/318.

0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

1 - Defiro os pedidos da CEF de fls. 223/226, determinando:2 - Consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos registrados em nome do executado. Em caso positivo, determino sua constrição.3 - Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelas executadas: ANA PAULA NASCIMENTO LOPES, CPF 012.817.401-36 e LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO, CPF 562.139.991-91, principalmente na parte que consta a declaração de bens. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 129.Int.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Nos termos do artigo 27 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 80/82, fica o executado intimado, através de seu advogado, via publicação no Diário Oficial, a quitar o débito a que foi condenado, totalizando em 27/03/2012, em R\$32.062,68 (Trinta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela credora às fls. 86/87, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% incidente sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens a requerimento do credor..

ACOES DIVERSAS

2001527-38.1998.403.6002 (98.2001527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARTINS(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ROBERTO DONIZETE BUENO LOPES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ELAINE DE ALMEIDA CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

VICTORINO RODOLFO DOS SANTOS GONÇALVES às fls. 133/137 requer seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, na forma estabelecida pelo 2º do artigo 42 e do artigo 50 do Código de Processo Civil. Alega o requerente que adquiriu o imóvel objeto da disputa no presente feito, juntando, às fls. 149/151, a escritura pública pela qual se formalizou o negócio. Instada a manifestar-se a CEF argumentou ser incabível a inserção do requerente no atual estágio em se encontram os autos, visto que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, por consequência a ação encontra-se extinta. A intervenção por assistência é regida pelo artigo 50 e seguintes do CPC, nos quais estão insculpidos determinados pressupostos de admissibilidade da assistência, entre eles encontra-se a exigência de estar a causa pendente de julgamento. Ora, estando os presentes autos definitivamente julgados, conforme se constata da certidão de trânsito em julgado de fls. 128, inadmissível o ingresso do requerente no feito na qualidade pretendida, restando-lhe buscar a tutela de seus direitos por outros meios jurídicos e via adequada. Assim sendo, indefiro o pedido de VICTORINO RODOLFO DOS SANTOS GONÇALVES formulado às fls. 133/137.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/5/2012, às 8 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0001343-59.2011.403.6003 - MARCIA LUIZA VEIGA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/5/2012, às 8 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0001405-02.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES VENERANDO MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames

médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001434-52.2011.403.6003 - IVETE BERNARDES GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 4/5/2012, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000706-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/04/2012, bem como o disposto nos arts. 65, 67 e 68 do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência para o dia 22/05/2012, às 17:30 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 120, centro, em Corumbá-MS. A intimação do autor ficará a cargo do seu defensor. Publique-se. Cópia deste despacho servirá de: Carta de Intimação nº 067/2012-SO para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, em Campo Grande-MS, CEP nº 79.002-080 para comparecer na audiência redesignada.

0000836-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000836-6) - ALEXANDRINA GARCIA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL MORAES DOS SANTOS(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Tendo em vista a inspeção ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/04/2012, bem como o disposto nos arts. 65, 67 e 68 do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência para o dia 26/06/2012, às 16:30 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 120, centro, em Corumbá-MS. Outrossim, ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha esta deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Publique-se. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 106/2012-SO para a autora ALEXANDRINA GARCIA, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 2.092, Corumbá, para comparecer na audiência redesignada; Mandado de Intimação nº 107/2012-SO para IZABEL MORAES DOS SANTOS, com endereço na Rua América, nº 426, centro, nesta, para comparecer na audiência redesignada; Carta de Intimação nº 066/2012-SO para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, em Campo Grande-MS, CEP nº 79.002-080 para comparecer na audiência redesignada.

0001404-48.2010.403.6004 - ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/04/2012, bem como o disposto nos arts. 65, 67 e 68 do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência para o dia 22/05/2012, às 17:00 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 120, centro, em Corumbá-MS.Outrossim, ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha esta deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Publique-se. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 109/2012-SO para o autor ADNIR RODRIGUES DOS SANTOS, com endereço no Assentamento Taquaral, Lote 261, Corumbá, para comparecer na audiência redesignada; .Carta de Intimação nº 068/2012-SO para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, em Campo Grande-MS, CEP nº 79.002-080 para comparecer na audiência redesignada.

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/04/2012, bem como o disposto nos arts. 65, 67 e 68 do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência para o dia 22/05/2012, às 13:00 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 120, centro, em Corumbá-MS.Outrossim, ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha esta deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Publique-se. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 104/2012-SO para a autora MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA, com endereço na Rua Salgado Filho, lote 10, Cristo Redentor, Corumbá para comparecer na audiência redesignada.Carta de Intimação nº 063/2012-SO para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, em Campo Grande-MS, CEP nº 79.002-08 para comparecer na audiência redesignada.

0001054-26.2011.403.6004 - FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/04/2012, bem como o disposto nos arts. 65, 67 e 68 do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência para o dia 26/06/2012, às 17:00 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 120, centro, em Corumbá-MS.Outrossim, ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha esta deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Publique-se. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 106/2012-SO para o autor FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Delamare, nº 1206, Centro, Corumbá, para comparecer na audiência redesignada.Carta de Intimação nº 065/2012-SO para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, em Campo Grande-MS, CEP nº 79.002-08 para comparecer na audiência redesignada.

0001335-79.2011.403.6004 - OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inspeção ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/04/2012, bem como o disposto nos arts. 65, 67 e 68 do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência para o dia 22/05/2012, às 13:30 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 120, centro, em Corumbá-MS.Outrossim, ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha esta deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Publique-se. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 105/2012-SO para o autor OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço no Assentamento Tamarineiro, II, Sul, Lote 79, Corumbá, para comparecer na audiência redesignada.Carta de Intimação nº 064/2012-SO para o INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, em Campo Grande-MS, CEP nº 79.002-08 para comparecer na audiência redesignada.

Expediente Nº 4351

INQUERITO POLICIAL

0000555-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000555-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Tendo em vista a inspeção Ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/4/2012, bem como ao disposto nos arts. 65/67/68 do Provimento COGE nº64/2005, redesigno a Audiência para o dia 15 / 05 /2012, às 15:00h. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de intimação nº 198/2012-SC para LEONARDO MOREIRA, filho de Francisco Moreira Filho e Angelita Pereira Moraes, nascido aos 13/12/1954, portador do documento de identidade nº 230138-SSP/MT e CPF nº 106.458.021-15, residente na Rua São Pedro, 217, bairro Maria Leite, Corumbá.

Expediente Nº 4352

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001711-65.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a requerente, em suma, que atua como permissionária na prestação de serviços de estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias, desenvolvendo tal atividade na Estação Aduaneira Interior de Corumbá/EADI/MS, e foi autuada em duas oportunidades pela Receita Federal em razão de atraso na entrega da DCTF - autos de infração 82333824-9 e 92333825-2, processadas nos autos administrativos nº. 16885-000096/2009-84. Aduziu que a forma de cálculo da multa não está respaldada pela legislação aplicável ao caso, fato que motivou o ingresso com a presente ação, na qual consignou o valor que entende devido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para recebimento da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, e para que seu nome não seja cadastrado no CADIN. Ofereceu caução de imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 488.600,00. Juntou documentos às fls. 40/130. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada para momento ulterior à vinda da contestação. Na peça contestatória, a União/Fazenda Pública Nacional arguiu preliminar de mora do devedor. No mérito, alegou que a forma de cobrança da multa está prevista em lei, e que não cabe pedido de antecipação de tutela em ação de consignação em pagamento. O requerido juntou documentos às fls. 159/196. Decido. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, prevista nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente no requerimento de expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do valor consignado, e determinação ao requerido de que não cadastre o nome do requerente no CADIN. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento e, sob este aspecto, tem cunho eminentemente declaratório; declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. De fato, não há vedação legal a que o contribuinte utilize a ação consignatória para ver satisfeito o seu direito de pagar corretamente o tributo quando entende que o fisco está exigindo prestação maior que a devida. Tal possibilidade está expressa do Código Tributário Nacional, que disciplina a ação consignatória no seguinte modo: Art. 164: A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Contudo, no caso concreto, o autor consignou valor inferior ao apurado em processo administrativo. Nos termos do art. 151, II, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário somente é suspensa com o depósito do montante integral, o que viabiliza a discussão acerca da legalidade ou não dos valores cobrados. Assim, não há que se falar em expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco em vedação à possibilidade de cadastramento do nome da requerente no CADIN, pois não se eximiu do cumprimento da obrigação tributária imposta. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Outrossim, intime-se a requerente para impugnar, no prazo de dez dias, a contestação apresentada pelo requerido.

Expediente Nº 4353

INQUERITO POLICIAL

0000559-50.2009.403.6004 (2009.60.04.000559-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a inspeção Ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/4/2012, bem como ao disposto nos arts. 65/67/68 do Provimento COGE nº64/2005, redesigno a Audiência para o dia 31 / 05 /2012, às 15:00h. Cópia deste despacho servirá como: Mandado nº 082/2012-SC, para intimação do réu ADILSON RIBEIRO DE

JESUS, no seguinte endereço: Rua Cedro, nº 1000, Bairro Alta Floresta, Ladário/MS.

Expediente Nº 4354

CARTA PRECATORIA

0001057-78.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO BRITO RAMIRES X SIDNEI HENRIQUE DO AMARAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Tendo em vista a inspeção Ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/4/2012, bem como ao disposto nos arts. 65/67/68 do Provimento COGE nº64/2005, redesigno a Audiência para o dia 15/05/2012. Comunique-se o Juízo deprecante, preferencialmente, via e-mail. Ciência ao Ministério Público Federal. a Audiência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como: Mandado nº 200/2012-SC para intimação do réu LUIZ FERNANDO BRITO RAMIRES, residente na Rua Eugênio Cunha, lote 10 - Maria Leite - Corumbá/MS. Mandado nº 201/2012-SC para intimação do réu SIDNEI HENRIQUE DO AMARAL, residente na Rua Dom Pedro II, 114 - Casa 02 - Popular Nova - Corumbá/MS. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4526

INQUERITO POLICIAL

0000350-73.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIANO GIMENES(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO) X HELIO FERNANDO DA SILVA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA)

Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação, pelo MPF, de retificação/aditamento à denúncia (fls. 213/214), no tocante à quantidade de droga apreendida - considerando que foram localizados 8.000g (oito mil gramas) adicionais de MACONHA durante a elaboração de perícia no automóvel VW Fox, placas HFV1318, cfr. fls. 188/189 -, dê-se vista às defesas, pelo prazo de cinco dias (par. 2º, do artigo 384, do CPP). Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 4527

INQUERITO POLICIAL

0003411-73.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EMERSON EUGENIO GALVAO PINTO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 23/04/2012, às 13:30 horas. 3. Designo para a mesma data e hora a oitiva da testemunha de defesa DULCILENE SARMENTO, que comparecerá independentemente de intimação. 4. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de nova

intimação deste Juízo Federal. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Tendo em vista a juntada da procuração (fls. 108), desconstituo a defensora dativa nomeada às fls. 91. Intimem-se a defesa e o MPF

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001028-59.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência às defesas da juntada da manifestação do Ministério Público Federal para efeito do art. 402 do CPP. Dê-se vistas à defesa do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE para fins do mesmo artigo.

Expediente Nº 583

MONITORIA

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 64 e 66, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 63, informando novo endereço da ré. Expedientes necessários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-27.2010.403.6005 - EVERTON CAVALHEIRO MATOZO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, diminuto. P.R.I.

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cancele audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 3. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 4. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Após a juntada, diga o autor em 5 dias.. PA 0,10 Depois, venham conclusos para sentença.

0003209-96.2011.403.6005 - HERIKA LOPES OVIEDO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 15:00 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0000594-02.2012.403.6005 - RAULINDO TEIXEIRA DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, me dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000601-91.2012.403.6005 - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-15.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 70, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0002125-60.2011.403.6005 - MARIA BATISTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/06/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.2.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.3.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 4. Intimem-se.

0002185-33.2011.403.6005 - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 67, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação, por intempestiva.

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 10 (dez) do mês de abril de 2012, às 13h15, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, RF 7225, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a advogado(a) da autora, Dra Viviane Moura de Assis OAB/MS 14952, a qual requereu prazo para juntada de substabelecimento. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS) e a autora. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno a audiência para 04 de junho de 2012, às 13h30min. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, RF 7225, digitei e conferi.

0000309-09.2012.403.6005 - IVONE HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 14:45 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer

independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Intime-se PESSOALMENTE a Caixa Econômica Federal para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 42, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000756-94.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-09.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NIDIA PENHA NIZ

Vistos, etc. Ouça-se o impugnado no prazo de 48 horas, a teor do artigo 8º da Lei 1.60/50. Após, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001602-58.2005.403.6005 (2005.60.05.001602-4) - PAULO COELHO - MENOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X APARECIDA DE FATIMA COELHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria que o patrono do autor deverá informar o recebido e a OAB em cada um dos extratos de RPV. Após, conclusos.

0001356-91.2007.403.6005 (2007.60.05.001356-1) - ELIANE CRISTINA TOLVAI VERAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIANE CRISTINA TOLVAI VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria que o patrono do autor deverá informar o recebido e a OAB em cada um dos extratos de RPV. Após, conclusos.

0001454-42.2008.403.6005 (2008.60.05.001454-5) - ISAIAS FELIX DA CRUZ(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria que o patrono do autor deverá informar o recebido e a OAB em cada um dos extratos de RPV. Após, conclusos.

0000999-43.2009.403.6005 (2009.60.05.000999-2) - GUMERCINDA ESCUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0005830-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005830-9) - FRANCISCO VIDAL OVANDO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VIDAL OVANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria que o patrono do autor deverá informar o recebido e a OAB em cada um dos extratos de RPV. Após, conclusos.

0000697-77.2010.403.6005 - SEBASTIAO TELES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria que o patrono do autor deverá informar o recebido e a OAB em cada um dos extratos de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1347

CARTA PRECATORIA

0000459-84.2012.403.6006 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR CANDIDO TORELLI(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
Tendo em vista o ofício de f. 50, REDESIGNO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16H, NA SEDE DESTE JUÍZO. Comunique-se ao Juízo Deprecante da redesignação. Cópia do presente servirá como o ofício nº 433/2012-SC. Referência: ação penal nº 2009.70.03.000581-9/PR. Publique-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como mandado de intimação às seguintes testemunhas, arroladas pela defesa dos réus Aladin e Laércio: JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA, brasileiro, casado, contador, portador da CI RG 5289044 e CPF nº 452.230.928-72, residente e domiciliado na Rua Beteljosa, 48, centro, nesta cidade. LEONEL FLORENCIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, gerente de compra do frigorífico JBS, BR 163, Naviraí/MS, CPF nº 338.010.451-53, residente e domiciliado na Rua Higino Gomes Duarte, 371, centro, nesta cidade.

INQUERITO POLICIAL

0000419-05.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 80-81 pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar, em caso positivo, seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se deseja a nomeação de defensor dativo, caso não possua condições de constituir patrono. Defiro o requerido nos itens 2 e 4 de fl. 82 pelo Parquet Federal. Oficie-se, nos termos em que requerido. Quanto ao requerido no item 3, aguarde-se a juntada dos laudos, já solicitados às fls. 34-36. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como mandado de citação ao réu. JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, brasileiro, separado, filho de Antonio Borelli e de Izaura Vieira Borelli, nascido em 13/1/1971, natural de Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade n. 610507 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 590.842.191-04, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-71.2011.403.6006 - IVANIR JORGE POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E RS031482 - MARCIA CATAPAN POMATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apesar da falta de menção específica da Lei n. 12.016/2009 acerca dos efeitos em que a apelação de sentença denegatória de mandado de segurança é recebida, a jurisprudência firmou entendimento, ainda na vigência da Lei anterior, de que denegado o mandado de segurança pela sentença [...] fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula n. 405 do STF). Além disso, também se entende que a apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no mandamus, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175). No caso dos autos, tratando-se de sentença denegatória da ordem, revogada fica a decisão liminar - como, aliás, constou expressamente da parte dispositiva da sentença - do que decorre o retorno da situação ao status quo ante, de modo que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo por parte do autor,

assino o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para restituição do veículo, nos termos e sob as penas determinados na sentença. Sem prejuízo, à apelada para contrarrazões no prazo legal, bem como para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001327-96.2011.403.6006 - CLEVERSON CHARLES SEGATI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000496-14.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-10.2012.403.6006) RUBENS DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RUBENS DE SOUZA, alegando, em síntese, ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa (Eldorado/MS) e ocupação lícita (autônomo), além de estarem ausentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista ser o requerente portador de maus antecedentes, não ter comprovado residência fixa e ocupação lícita e estar presente, ao menos, duas hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, a saber: necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. É um breve relato. Compulsando os autos, entendo que o feito não se encontra devidamente instruído. Deveras, não há comprovação cabal de residência fixa, nem de ocupação lícita pelo requerente. Nessa medida, intime-se o autuado para que esclareça o local onde reside ou onde possa ser encontrado, uma vez que em seu interrogatório afirmou que mora em Pindoty Porã/PY (fl. 26), nos autos da ação penal distribuída neste Juízo sob o nº 0000217-96.2010.403.6006 foi citado na Rua Santa Leonor, 1829, Eldorado/MS (fl. 112-verso) e agora junta um comprovante de residência (em nome de terceiro) com endereço diverso dos já mencionados (fl. 48). Intime-se o requerente, ademais, para que comprove a ocupação lícita, conforme mencionada. Publique-se. Intime-se

ACAO PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista o ofício n. 13/2012/COOR/PRM-MS-DRS/MPF (f. 218), redesigno para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, 16:30 HORAS, a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0000503-58.2011.403.6000, para que proceda à intimação da testemunha RAFAEL TURIM, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Proceda a Secretaria a regularização da numeração dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença, especificamente em relação ao acusado SIVALDO ANASTÁCIO DA SILVA. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 29 de junho de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação: JULIANO MARQUARDT CORLETA, matrícula n. 14.268, ALCEMIR MOTTA CRUZ, matrícula 15.921 e MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, matrícula 17.413, Agentes de Polícia Federal, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal neta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que as testemunhas se façam apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia do presente servirá como mandado. Cumpra-se as demais determinações de f. 356. Seja a defesa constituída dos réus, intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez

que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Sem prejuízo, intime-se o MPF para que se manifeste sobre as determinações dos parágrafos 4º e 5º de f. 356 e, também, acerca do ofício de f. 357. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a petição de fls. 449-450, DESIGNO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2012, ÀS 8 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO, a oitiva das testemunhas de acusação, Emerson Antonio Ferraro e Vilamir Roque de Rezende, e de defesa, Selmir Piovesan, bem como o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. Sendo assim, proceda a Secretaria da seguinte maneira: a) Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, Emerson Antonio Ferraro, agente de polícia federal, matrícula 17.592, lotado e em exercício na DPF local. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. b) Intime-se o réu, MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, CPF 923.345.981-00, nascido em 1/2/1980, filho de MILTON FAVARIN e de OLGA GAVILAN FAVARIN, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. c) Intime-se o réu, CLAUCIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINA ou CATARINO, CPF 589.961.179-00, RG nº 2162402 - SSP/SC, nascido em 22/7/1966, filho de GENUINO FORTUNATO RECK e de THEREZINHA RECK, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. d) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí, para que providencie a escolta dos réus DANIEL PEREIRA BEZERRA (policia militar aposentado, CPF nº 164.028.801-59, nascido em 18/3/1960, filho de Alceu Pereira Bezerra e de Marinalva Pereira Bezerra, atualmente recolhido no Presídio Militar de Campo Grande/MS), DIONIZIO FAVARIN (CPF 456.829.841-53, nascido em 19/7/1966, filho de Agostinho Favarin e de Angelina Grigio Favarin, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS), CLAUCIR ANTONIO RECK (recolhido no Presídio de Naviraí) e MARCOS GAVILAN FAVARIN (recolhido no Presídio de Naviraí). Cópia do presente servirá como o ofício nº 445/2012-SC. e) Oficie-se ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, para que tome as providências necessárias a fim de que os réus CLAUCIR ANTONIO RECK e MARCOS GAVILAN FAVARIN possam ser apresentados no dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como de seus interrogatórios. Cópia do presente servirá como o ofício nº 446/2012-SC. f) Oficie-se ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu DIONIZIO FAVARIN (CPF 456.829.841-53, nascido em 19/7/1966, filho de Agostinho Favarin e de Angelina Grigio Favarin, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS) possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como de seu interrogatório. Cópia do presente servirá como o ofício nº 447/2012-SC. g) Oficie-se ao Diretor do Presídio Militar de Campo Grande/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu DANIEL PEREIRA BEZERRA (policia militar aposentado, CPF nº 164.028.801-59, nascido em 18/3/1960, filho de Alceu Pereira Bezerra e de Marinalva Pereira Bezerra, atualmente recolhido no Presídio Militar de Campo Grande/MS) possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como de seu interrogatório. Cópia do presente servirá como o ofício nº 448/2012-SC. h) Depreque-se a intimação deste despacho aos réus Daniel Pereira Bezerra e Dionizio Favarin, respectivamente, aos Juízos Federais das Subseções de Campo Grande e Três Lagoas. i) Tendo em vista que o patrono dos réus se comprometeu a trazer a este Juízo as testemunhas Selmir Piovesan e Vilamir Roque de Rezende, independentemente de intimação (vide fls. 449-450), oficie-se: i-1) ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillhante/MS, solicitando a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 020.12.000488-7, independentemente de seu cumprimento. Cópia do presente servirá como o ofício nº 449/2012-SC. i-2) ao Juízo Estadual da Comarca de Xanxerê/SC, solicitando a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 080.12.000506-9, independentemente de seu cumprimento. Cópia do presente servirá como o ofício nº 450/2012-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.